

"GABINETE DO SR. MIN. DIRETOR DA
REVISTA"

**REVISTA
DO
TRIBUNAL
FEDERAL DE
RECURSOS**

**REVISTA
DO
TRIBUNAL
FEDERAL DE
RECURSOS**

JESUS COSTA LIMA
Ministro Diretor da Revista

Administração
Tribunal Federal de Recursos
Praça dos Tribunais Superiores — CEP 70072
BRASÍLIA — BRASIL

REVISTA TFR	BRASÍLIA	Nº 142	P.1/486	FEVEREIRO/87
-------------	----------	--------	---------	--------------

FICHA CATALOGRÁFICA

340.6

Revista do Tribunal Federal de Recursos. n. 1 — 1979 — Brasília,
TFR., 1979 — mensal.
486 p.

1. Direito. 2. Jurisprudência. I. Brasil. Tribunal Federal de
Recursos.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Ministro LAURO Franco LEITÃO — 19-12-77 — Presidente (*)
Ministro Evandro GUEIROS LEITE — 19-12-77 — Vice-Presidente (**)
Ministro ARMANDO Leite ROLLEMBERG — 29-7-63
Ministro JOSÉ Fernandes DANTAS — 29-10-76
Ministro WASHINGTON BOLÍVAR de Brito — 19-12-77
Ministro Antônio TORREÃO BRAZ — 19-12-77
Ministro CARLOS Mário da Silva VELLOSO — 19-12-77
Ministro OTTO ROCHA — 26-9-78
Ministro WILLIAM Andrade PATTERSON — 3-8-79
Ministro Romildo BUENO DE SOUZA — 8-4-80 — Corregedor-Geral (**)
Ministro SEBASTIÃO Alves dos REIS — 23-6-80
Ministro MIGUEL Jerônimo FERRANTE — 23-6-80
Ministro JOSÉ CÂNDIDO de Carvalho Filho — 23-6-80
Ministro PEDRO da Rocha ACIOLI — 23-6-80
Ministro AMÉRICO LUZ — 23-6-80
Ministro Antônio de PÁDUA RIBEIRO — 23-6-80
Ministro Cid FLAQUER SCARTEZZINI — 7-5-81
Ministro Jesus COSTA LIMA — 9-12-81 — Diretor da Revista
Ministro GERALDO Barreto SOBRAL — 16-12-82
Ministro CARLOS Augusto THIBAU Guimarães — 10-6-83
Ministro Paulo Roberto Saraiva da COSTA LEITE — 25-9-84
Ministro NILSON Vital NAVES — 11-4-85
Ministro EDUARDO Andrade RIBEIRO de Oliveira — 12-6-85
Ministro ILMAR Nascimento GALVÃO — 29-10-85
Ministro JOSÉ DE JESUS Filho — 9-1-86
Ministro Francisco DIAS TRINDADE — 9-1-86
Ministro GERALDO Andrade FONTELES — 1-7-86

(*) Não integra as Turmas. Preside a sessão plenária, onde tem, apenas, voto de qualidade e em matéria constitucional (arts. 21, item VIII, e 175, § 2º, do RI).

(**) Não integram as Turmas. Presidem as Seções, onde têm, apenas, voto de qualidade (arts. 22, § 1º, item I, e 23, item I, do RI).

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

TRIBUNAL PLENO

(quintas-feiras)

Presidente: Ministro LAURO LEITÃO

PRIMEIRA SEÇÃO

(quartas-feiras)

Presidente: Ministro GUEIROS LEITE

1ª TURMA (Sessões às terças-feiras, segunda e última sexta-feira do mês)

Ministro WASHINGTON BOLÍVAR — Presidente

Ministro CARLOS THIBAU

Ministro COSTA LEITE

Ministro DIAS TRINDADE

2ª TURMA (Sessões às terças-feiras, segunda e última sexta-feira do mês)

Ministro OTTO ROCHA — Presidente

Ministro WILLIAM PATTERSON

Ministro JOSÉ CÂNDIDO

Ministro COSTA LIMA

3ª TURMA (Sessões às terças-feiras, segunda e última sexta-feira do mês)

Ministro JOSÉ DANTAS — Presidente

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI

Ministro HÉLIO PINHEIRO

Ministro NILSON NAVES

SEGUNDA SEÇÃO

(terças-feiras)

Presidente: Ministro BUENO DE SOUZA

4ª TURMA (Sessões às quartas-feiras, segunda e última segunda-feira do mês)

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG — Presidente

Ministro PÁDUA RIBEIRO

Ministro ILMAR GALVÃO

Ministro JOSÉ DE JESUS

Ministro ILMAR GALVÃO

Ministro JOSÉ DE JESUS

5ª TURMA (Sessões às quartas-feiras, segunda e última segunda-feira do mês)

Ministro TORREÃO BRAZ — Presidente

Ministro SEBASTIÃO REIS

Ministro PEDRO ACIOLI

Ministro GERALDO SOBRAL

6ª TURMA (Sessões às quartas-feiras, segunda e última segunda-feira do mês)

Ministro CARLOS VELLOSO — Presidente

Ministro MIGUEL FERRANTE

Ministro AMÉRICO LUZ

Ministro EDUARDO RIBEIRO

Conselho da Justiça Federal

Ministro LAURO LEITÃO — Presidente

Ministro GUEIROS LEITE — Vice-Presidente

Membros Efetivos

Ministro BUENO DE SOUZA — Corregedor-Geral

Ministro SEBASTIÃO REIS

Ministro MIGUEL FERRANTE

Membros Suplentes

Ministro JOSÉ CÂNDIDO

Ministro PEDRO ACIOLI

Ministro AMÉRICO LUZ

SUMÁRIO

	Págs.
I — Súmula 201	3
II — Súmula 202	35
III — Súmula 203	47
IV — Súmula 204	57
V — Súmula 205	67
VI — Súmula 206	91
VII — Súmula 207	95
VIII — Súmula 208	127
IX — Súmula 209	159
X — Súmula 210	179
XI — Súmula 211	195
XII — Súmula 212	215
XIII — Súmula 213	235
XIV — Súmula 214	269
XV — Súmula 215	295
XVI — Súmula 216	325
XVII — Súmula 217	337
XVIII — Súmula 218*	357
XIX — Súmula 219	399
XX — Índice Sistemático	475
XXI — Índice Analítico	481

* Os Embargos opostos nas Apelações Cíveis n.ºs 83.065-SP e 83.755-SP (Súmula n.º 218) deixam de constar da presente edição por ainda não haverem sido publicados no *Diário da Justiça*, devendo integrar o próximo volume de Súmulas.

JURISPRUDÊNCIA

SÚMULA Nº 201

Não constitui obstáculo à conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei nº 6.887, de 1980.

Referência:

- Lei nº 6.887, de 10-12-80, art. 9º, § 4º
- Decreto nº 87.374, de 8-7-82, art. 60, § 2º

- AC nº 86.324 — SC (1ª T. — 5-6-85 — *DJ* de 27-9-84)
- AC nº 90.793 — SP (3ª T. — 15-6-84 — *DJ* de 27-9-84)
- AC nº 90.794 — SP (2ª T. — 29-6-84 — *DJ* de 11-10-84)
- AC nº 93.291 — SP (3ª T. — 6-11-84 — *DJ* de 28-3-85)
- AC nº 93.497 — SP (2ª T. — 25-9-84 — *DJ* de 25-10-84)
- AC nº 94.786 — SP (1ª T. — 13-11-84 — *DJ* de 28-3-85)
- AC nº 98.467 — SP (2ª T. — 14-6-85 — *DJ* de 29-8-85)
- AC nº 99.165 — SP (3ª T. — 6-8-85 — *DJ* de 19-9-85)

Primeira Seção, em 20-11-85.

DJ de 2-11-85, pág. 22.136.
Rep. *DJ* de 13-12-85, pág. 23.240.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 86.324 — SC
(Registro nº 5.567.440)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Thibau*

Apelante: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Apelado: *Natal José Tassi*

Advogados: *Drs. Antônio Sylvio Burigo Carneiro e Nara Serafim Weber*

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria especial.

Somado o tempo de serviço prestado em atividades comuns com aquele dedicado pelo segurado a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, após a necessária conversão a que se refere o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73, alterado pela Lei nº 6.887/80, é de lhe ser concedido o benefício especial se ele implementou o período aquisitivo necessário. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 5 de junho de 1984 (data do julgamento).

LEITÃO KRIEGER, Presidente. CARLOS THIBAU, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS THIBAU: Trata-se de apelação em ação ordinária proposta, em 17-2-82, por Natal José Tassi contra o Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial.

Alegou o autor que exerceu, durante mais de quinze anos, atividade profissional insalubre em grau máximo (trabalhava em mina de carvão), tendo requerido a aposentadoria especial de que trata o código 2.3.1, Anexo II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. O benefício chegou a ser-lhe concedido, mas, posteriormente, foi-lhe negado, face ao recurso interposto pelo INPS para o Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 2/3).

Regularmente citado, o INPS contestou o pedido, sustentando que a atividade exercida pelo autor, de Mecânico no subsolo, em manutenção de máquinas de extração

do minério, embora exercida em frente de trabalho, não estaria prevista no código 2.3.1 do Anexo II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, mas, sim, no código 2.3.2, que, para efeito de aposentadoria especial, exige vinte anos de trabalho, tempo este que o autor não possuiria ao requerer sua aposentadoria.

Assim sendo, correta estaria a atitude da autarquia ao apreciar o pedido no âmbito administrativo, razão pela qual esperava fosse julgada improcedente a ação (fls. 17/18).

À fl. 90, foi expedido ofício à Carbonífera Próspera S.A., empresa onde o autor trabalhou, no período de 13-9-63 a 18-6-75, para que esta informasse quais as atividades foram por ele realmente exercidas.

A resposta encontra-se à fl. 91, onde consta que o autor trabalhava na manutenção das máquinas de extração de carvão, no subsolo, nas frentes de trabalho, por um período de seis horas diárias.

Às fls. 94/97, realizou-se audiência para oitiva de testemunhas.

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Criciúma — SC, Dr. José Mazoni Ferreira, às fls. 102/105, prolatou sentença cujo *decisum* está assim regido, *in verbis* (fls. 104/105):

«Ante o exposto, julgo procedente a ação para, enquadrando o autor no código 2.3.1, Anexo II do RBPS, conceder-lhe aposentadoria especial e condenar o INPS ao pagamento das prestações vencidas, contadas do requerimento de aposentadoria, devidamente reajustadas e corrigidas, acrescidas dos juros legais.

Condeno, ainda, o INPS nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o total da condenação e 12 (doze) prestações vencidas.

PRI.»

Inconformado, apelou o INPS, às fls. 106/112, tendo o autor apresentado suas contra-razões às fls. 113/115.

O Ministério Público Estadual, às fls. 116/117, opinou pela manutenção da r. sentença a *quo*.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): Cinge-se a questão a saber-se se a atividade profissional do autor deve ser enquadrada no código 2.3.1 ou no código 2.3.2 do Anexo II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, para efeito de fixação de aposentadoria especial aos 15 ou aos 20 anos de serviço.

Embora haja o MM. Juiz a *quo* entendido que o autor executava seu serviço em frente de trabalho, no subsolo de mina de carvão, sendo, portanto, merecedor da aposentadoria aos 15 anos de serviço, parece-me que tal conclusão não seja acertada, pois o seu caso foi examinado pela própria Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, do Ministério do Trabalho, encaminhado que lhe foi pelo Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Depois de examinado o caso, chegou aquele órgão do Ministério do Trabalho ao seguinte resultado:

«Senhor Subsecretário,

Apesar de todo o trabalho de subsolo, na extração de carvão mineral, ser altamente penoso, brutal e insalubre, as atividades de Mecânico de Subsolo e seus auxiliares não podem ser comparadas às dos Operadores de corte, furação, desmontes, etc., pois, enquanto estes trabalham permanentemente nas frentes

de trabalho, os Mecânicos e auxiliares o fazem periodicamente quando da realização das operações de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.

As atividades exercidas pelo requerente devem, portanto, ser enquadradas no código 2.3.2 do Anexo II do Decreto nº 72.771/73, que lhe asseguram aposentadoria aos 20 anos de trabalho.

Sugerimos que, por questão de justiça, o INPS pesquise toda a vida laboral do interessado, pois pode acontecer que o mesmo venha a ser enquadrado na Lei nº 6.878, de 10-12-80.

Em 15 de junho de 1981.»

No entanto, após uma pesquisa, cheguei à conclusão que essa Lei nº 6.878, de 10-12-80, a que se referiu o funcionário do Ministério do Trabalho é, na verdade, a Lei nº 6.887, da mesma data, que alterou o § 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, cuja redação passou a ser a seguinte:

«Art. 9º

§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo os critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.»

Ora, o tempo de serviço prestado pelo autor, antes de passar a trabalhar em mina de carvão, foi o seguinte:

De 28-7-58 a 3-11-60 — como Ajudante de Mecânico.

De 1-12-60 a 14-1-63 — como Mecânico (fl. 23).

Na mina o autor trabalhou nos seguintes períodos:

De 13-9-63 a 12-12-63 — como Servente no subsolo em manutenção de máquinas de extração.

De 13-12-63 a 31-10-69 — como Ajudante de Mecânico no subsolo em manutenção de máquinas de extração.

De 1-11-69 a 18-6-75 — como Mecânico no subsolo em manutenção de máquinas de extração (fls. 35 e 91).

De 24-6-75 a 17-10-80 — também como Mecânico de Subsolo (fl. 10).

Ele tem, por isso, tempo necessário à aposentadoria especial, ainda que sua atividade seja enquadrada no código 2.3.2 e não no código 2.3.1, pois a Lei nº 6.887/80 veio a possibilitar-lhe a soma dos períodos de serviço, com o que o autor completou os vinte anos que são exigidos na segunda hipótese.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, observando, no entanto, que a aposentadoria especial do apelado se fará com base no código 2.3.2 do Anexo II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, já que os vinte anos necessários à obtenção do benefício foram implementados por tempo de serviço anterior, em conformidade com a Lei nº 6.887/80.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 86.324 — SC (Reg. nº 5.567.440) — Rel.: O Sr. Min. Carlos Thibau. Apte.: INPS. Apdo.: Natal José Tassi. Advs.: Drs. Antônio Sylvio Burigo Carneiro e Nara Serafim Weber.

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 5-6-84 — Primeira Turma).

Compareceu o Sr. Ministro Jesus Costa Lima para compor o **quorum**. Os Srs. Ministros Leitão Krieger e Jesus Costa Lima votaram com o Relator. Não compareceram os Srs. Ministros Jarbas Nobre por motivo de licença e Washington Bolívar por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LEITÃO KRIEGER.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.793 — SP
(Registro nº 5.634.563)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Raymundo*

Apelantes.: *José Carlos Dias Caldeira e INPS*

Apelados: *Os mesmos*

Advogados: *Drs. Mauro Lúcio Alonso Carneiro e outros e Emílio Carlos Alves*

EMENTA: Previdência Social.

Tempo de serviço prestado alternativamente em atividade comum e insalubre. Soma para efeito de conversão em aposentadoria especial, a teor do disposto na Lei nº 6.887/80, que alterou normas previdenciárias.

Aplicação imediata da estatuição nova, pelo seu caráter social, alcançando situações fáticas presentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento às apelações, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 15 de junho de 1984 (data do julgamento).

CARLOS MADEIRA, Presidente. ADHEMAR RAYMUNDO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADHEMAR RAYMUNDO (Relator): José Carlos Dias Caldeira propôs ação ordinária contra o INPS, objetivando a conversão de sua aposentadoria comum em especial, ao argumento de que a soma do tempo de atividade especial — Estivador — e do tempo de atividade comum, este convertido segundo a tabela de conversão prevista na Lei nº 6.887/80 e no Decreto nº 87.374/80, assegura-lhe o direito ao benefício especial.

A inicial foi instruída com os docs. de fls. 7/33.

Em sua resposta, o INPS sustenta que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, porque ele se aposentou antes da Lei nº 6.887/80.

Julgando antecipadamente a lide, o Dr. Juiz de Direito julgou procedente o pedido.

Inconformados, apelaram o autor e o réu.

Ambos contra-arrazoaram.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Previdência Social.

Tempo de serviço prestado alternativamente em atividade comum e insalubre. Soma para efeito de conversão em aposentadoria especial, a teor do disposto da Lei nº 6.887/80, que alterou normas previdenciárias.

Aplicação imediata da estatuição nova, pelo seu caráter social, alcançando situações fáticas presentes.

O SENHOR MINISTRO ADHEMAR RAYMUNDO (Relator): Apela o autor e a autarquia. Examinou a primeira. Pugna o postulante pela retroação do benefício a partir da edição do Decreto nº 87.374/82. Não há fundamento para a alegação do autor. A norma instituidora da conversão não é o citado decreto, mas a Lei nº 6.887/80, que alterou disposições da Lei nº 5.890, de 1973. O artigo 9º desta lei passou a ter nova redação, pelo qual foi possível a conversão, se o segurado exerceu alternadamente atividades comuns e insalubres. Logo, o benefício é devido a partir da postulação, na área administrativa, pois o indeferimento foi ilegal.

Quanto à correção monetária, a cominação é devida pelo vencido, a partir do ajuizamento da ação, a teor do disposto na Lei nº 6.889/81.

A Súmula nº 71 deste Tribunal não pode ter aplicação, ante a preceituação da lei mencionada. Nego provimento à apelação do autor.

Quanto à do réu, não merece prosperar. A lei nova, que alterou dispositivos de lei anterior, permitiu a conversão da aposentadoria comum em especial. É o que está consignado no artigo 9º da lei citada, que alterou norma da Lei nº 5.890/73. O Decreto nº 87.374/82, no artigo 60, § 2º, na esteira da lei, refere-se à contagem de tempo da atividade comum, segundo tabela que instituiu.

Não se alegue que, na hipótese, há um ato perfeito, sendo impossível alterá-lo. É que a lei nova criou essa possibilidade de conversão da aposentadoria comum em especial. Tratando-se de lei de caráter social, as suas normas terão incidência sobre situações fáticas presentes que se ajustam à sua preceituação. Não há retroatividade. Apenas, criou um benefício, possibilitando essa transformação. Nada mais justo que a aplicação imediata, preenchidos os requisitos ali consignados.

Diante do exposto, nego provimento às apelações.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 90.793 — SP (Reg. nº 5.634.563) — Rel.: O Sr. Min. Adhemar Raymundo. Aptes.: José Carlos Dias Caldeira e INPS. Apdos.: Os mesmos. Advs.: Drs. Mauro Lúcio Alonso Carneiro e outros e Emílio Carlos Alves.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações. (Em 15-6-84 — Terceira Turma).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini e Carlos Madeira. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hélio Pinheiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS MADEIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.794 — SP
(Registro nº 5.634.571)

Relator: *O Sr. Ministro Gueiros Leite*

Apelantes: *Arlindo André Penna e INPS*

Apelados: *Os mesmos*

Advogados: *Drs. Mauro Lúcio Alonso Carneiro e outros e Emilio Carlos Alves*

EMENTA: Previdência. Aposentadoria especial. Conversão do tempo de serviço comum.

Se o segurado trabalhou em serviço especial por longo tempo e desenvolveu atividade comum em período menor, somam-se os tempos, sendo o comum convertido segundo tabela de conversão prevista na Lei nº 6.887/80 e seu regulamento baixado com o Decreto nº 87.374/82.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento aos recursos e confirmar a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator e de acordo com as notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 29 de junho de 1984 (data do julgamento).

GUEIROS LEITE, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): *Arlindo André Penna* propôs a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

O Dr. Juiz de Direito da Comarca de Santos relatou e decidiu o processo da seguinte maneira:

«*Arlindo André Penna*, qualificado nos autos, ajuizou contra o Instituto Nacional de Previdência Social a presente ação alegando, em resumo, que se aposentou por tempo de serviço em 8-11-78. Ocorre que o tempo de atividade especial (Estivador), somado ao tempo de atividade comum convertida pela tabela de conversão prevista na Lei nº 6.887/80 e o Decreto nº 87.374/82, lhe dão direito à aposentadoria especial. A inicial veio instruída com os documen-

tos de fls. 6/34. Na contestação, o Instituto alega que a aposentadoria do autor foi calculada de forma correta e de acordo com legislação que vigorava na época de sua concessão. Configurou-se ato jurídico perfeito e acabado. Por isso não tem direito de se valer da referida tabela, porque sua aposentadoria ocorreu antes da vigência da lei que a criou (Lei nº 6.887/80). Foram juntados vários documentos, bem como o ofício de fl. 46. *Relatei: decido.* A questão em julgamento é exclusivamente de direito, dispensando dilação probatória. Segundo se vê pelo ofício de fl. 46, o autor trabalhou como Estivador durante 21 anos e 6 meses, e desenvolveu atividade comum durante 8 anos e 6 meses. O serviço de estiva é considerado especial (código 72.771/73). Ora, somando-se o tempo de atividade especial (Estivador) com o tempo de serviço comum, este último convertido segundo a tabela de conversão prevista na Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 87.374/82, perfaz o total de 28 anos e 9 meses, conforme demonstrou o autor à fl. 48. Inquestionável, porquanto, o seu direito ao benefício especial. O fato de a Lei nº 6.887/80 ser posterior à sua aposentadoria é irrelevante, porque as leis de caráter social e alimentar, como são as leis previdenciárias, têm aplicação imediata, e alcançam situações fáticas constituídas na vigência do ordenamento anterior, conforme entendimento pacífico do e. Tribunal Federal de Recursos. Isto posto, *julgo procedente* a ação para o fim de *condenar o Instituto Nacional de Previdência Social* a pagar ao autor aposentadoria especial a partir da data do requerimento, ou seja, 26-4-83 (fl. 11), acrescida de juros de mora desde a citação inicial, correção monetária e honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença e sobre as vincendas até um ano.» (Fls. 52/54).

O autor e o Instituto apelaram, pleiteando a reforma da sentença na parte em que lhes foi desfavorável, respectivamente, às fls. 56/68 e 69/71. Contra-razões do autor (fls. 73/75) e do órgão previdenciário (fls. 76/77). Subiram os autos e aqui no Tribunal dispensou-se a promoção da douta Subprocuradoria-Geral da República (RI, art. 63, § 2º).

Pauta sem revisão.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): O autor aposentou-se por tempo de serviço, mas o tempo de atividade especial, como *Estivador*, somado ao tempo de atividade comum, convertida pela tabela prevista na Lei nº 6.887/80 e no Decreto nº 87.374/82, lhe dariam direito à aposentadoria especial.

O INPS sustenta que o benefício do autor foi-lhe outorgado de acordo com a legislação vigente à época (1978), configurando-se a existência de ato jurídico perfeito. Por isso não tem ele direito de se valer duma tabela de legislação posterior, isto é, Lei nº 6.887/80.

O Dr. Eleutério Dutra Filho, ilustre Juiz de Direito de Santos, acha possível aplicar-se ao caso a conversão prevista na tabela da Lei nº 6.887/80, mesmo sendo esta posterior à aposentadoria do autor. Diz ele que «as leis de caráter social e alimentar, como são as leis previdenciárias, têm aplicação imediata e alcançam situações fáticas constituídas na vigência de ordenamento anterior» (fl. 54).

No caso, segundo se verifica do ofício de fl. 46, o autor trabalhou como Estivador durante 21 anos e 6 meses e desenvolveu atividade comum durante 8 anos e 6 meses. O serviço de estiva é considerado especial (código 2.5.6, Anexo I, Decreto nº 72.771/73).

Somando-se o tempo de atividade especial (estiva) com o tempo de serviço comum, este último convertido segundo a tabela de conversão da Lei nº 6.887/80 e seu regula-

mento baixado com o Decreto nº 87.374/82, perfaz-se um total de 28 anos e 9 meses, conforme demonstrado à fl. 48.

Embora discorde da retroatividade da lei, para atingir atos complementados antes, sob outro regime legal, pois somente admito a sua aplicação imediata mas prospectivamente, reconheço que o Tribunal Federal de Recursos tem decidido conforme discerniu o nobre Julgador (cf. EAC nº 82.476).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INPS e confirmo a sentença.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 90.794 — SP (Reg. nº 5.634.571) — Rel.: O Sr. Min. Gueiros Leite. Ap-tes.: Arlindo André Penna e INPS. Apdos.: Os mesmos. Adv.: Drs. Mauro Lúcio Alonso Carneiro e outros e Emilio Carlos Alves.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos e confirmou a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 29-6-84 — Segunda Turma).

Os Srs. Ministros William Patterson e Costa Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Cândido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.291 — SP
(Registro nº 6.111.513)

Relator: *O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Apelante: *José Neves Sobrinho*

Apelado: *INPS*

Advogados: *Drs. Mauro Lúcio Alonso Carneiro e outros e Emílio Carlos Alves*

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Conversão.

As questões que antecederem a sentença final, quando da apelação, ficam também subordinadas a julgamento pelo segundo grau, excetuadas, evidentemente, as impugnáveis através do Agravo de Instrumento.

O segurado que tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, ou quando houver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, sem, contudo, completar, em qualquer delas, o prazo mínimo para fazer jus à aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, aplicada a tabela de conversão.

Aplicação da correção monetária nos termos da Súmula nº 71 — TFR até o advento da Lei nº 6.899/81, e após esta, nos seus exatos termos com as recomendações de seu regulamento. Honorários advocatícios à base de 15% sobre o que se apurar em execução.

Custas indevidas.

Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 6 de novembro de 1984 (data do julgamento).

CARLOS MADEIRA, Presidente. FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por José Neves Sobrinho, contra o Instituto Nacional de

Previdência Social, pretendendo transformar sua aposentadoria por tempo de serviço, em especial, vez que, no seu dizer, desempenhou atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, durante mais de 25 anos. No entanto, o Instituto se recusa a aceitar como especial o tempo de atividade como Esmaltador — período de 1-8-49 a 1-4-53 — concedendo-lhe apenas o tempo de 23 anos e 11 meses de atividade especial. Por esta razão, o indeferimento do pedido na esfera administrativa.

Laudos periciais de fls. 56/9 e 81/4.

Sentença às fls. 116/118, julgando improcedente a ação, ao fundamento de que a atividade de Esmaltador não pode ser considerada como insalubre, eis que nos autos nada existe respaldando sua pretensão.

Houve apelo, fls. 120/126, em que o autor insiste na tese da insalubridade da atividade de Esmaltador, mas se assim não se considerar, que a instituição previdenciária confessa o tempo de serviço de 30 anos, 6 meses e 13 dias de trabalho, o que, aplicando-se a tabela de conversão, prevista na Lei nº 6.887/80, e Decreto nº 87.374/82, chega-se a um tempo especial de 5 anos, 5 meses e 12 dias, que somados aos da atividade especial encontramos 29 anos, 4 meses e 30 dias, suficiente para a aposentadoria especial pretendida.

Junta farta jurisprudência desta Corte e legislação, ambos no sentido da permissibilidade da conversão e obtenção do tempo pretendido.

Em contra-razões, rebate os argumentos da apelação, dizendo que a atividade de Esmaltador não é insalubre, como afirmam os peritos, e mais, que o apelante está tentando mudar a causa de pedir, o que é vedado pelo artigo 264 do Código de Processo Civil.

Os autos subiram e, sem o parecer da douta Subprocuradoria-Geral, vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, a matéria que versam os presentes autos é a percepção da aposentadoria especial, ao invés de por tempo de serviço que foi concedida ao postulante.

Alegou ele, inicialmente, que o período de tempo trabalhado, o fora em atividade insalubre, no entanto, o Instituto deixou de considerar o período de 1-8-49 a 1-4-53 (atividade de Esmaltador) como tempo especial, razão por lhe negar, na esfera administrativa, o benefício pleiteado.

A r. sentença de primeiro grau, também forte nesse entendimento, julgou improcedente a ação.

Em razões de apelo, o autor pede, desta feita, que seja convertido o tempo comum trabalhado, na razão de 6 anos, 6 meses e 25 dias, para tempo especial, o que daria para completar mais de 25 anos como atividade especial, e lhe ser deferido o que pede.

O Instituto contesta veementemente, ao argumento de que o autor procura inovar dentro da ação, coisa que, absolutamente, foi cogitada na inicial, pedindo, assim, a aplicação do art. 264 e parágrafo do Código de Processo Civil.

Logo, engano da autarquia. A matéria não só foi argüida anteriormente à sentença (fls. 85/89), como na audiência de instrução e julgamento foi novamente levantada, deixando o Dr. Juiz de sobre ela se pronunciar.

Entendo que o art. 516 do CPC torna bem claro que todas as questões que antecederam a sentença final, na apelação, ficam também subordinadas a julgamento pelo segundo grau de jurisdição, excetuadas, evidentemente, as impugnáveis através do Agravo de Instrumento.

A melhor doutrina é a que entende que o art. 516 do CPC será aplicado quando existir questão anterior à sentença e, sobre ela, nada foi decidido, caso exato dos presentes autos em que o Juiz deixou de apreciar matéria que foi argüida, no correr da instrução.

Até pela análise do art. 517, admite-se que as questões de fato não propostas no Juízo anterior possam ser suscitadas na apelação, havendo a necessidade da prova da ocorrência de motivo de força maior.

Se bem que exista jurisprudência contrária no que concerne a suscitar-se novas questões de direito na apelação, a corrente mais caudal é a que se põe de acordo com o princípio *Jura novit curia*.

Entendo que tal matéria se relaciona com o art. 462 do Código de Processo, o qual dispõe que, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso dos autos, a matéria foi posta quando das alegações finais, e repetida quando da instrução e julgamento. Caberia ao Dr. Juiz sobre ela se pronunciar, posto que fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Caberia, como já disse, ser até proposta em grau de apelação, sem ter sido mencionada anteriormente, mormente quando o foi e desconsiderada na r.sentença de primeiro grau.

Com este entendimento, sobre esta matéria me pronuncio.

Conforme documentos acostados aos autos pela ré (fls. 12/71) e por ela confessado, o autor possui 23 anos, 11 meses e 18 dias, de atividade especial, para efeito de aposentadoria.

A primeira atividade — Trabalhador de Carga e Descarga, para a Cia. Docas de Santos — 3-5-52 a 8-10-52 — está classificada entre as insalubres, perigosas e penosas.

A segunda, Caldeireiro, para a Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás — 1-6-55 a 12-78, idem, idem, ambas sendo consideradas especiais por lei.

Também se queda incontroverso que o autor foi aposentado por tempo de serviço, aos 30 anos, 6 meses e 13 dias de trabalho.

Separando-se os dois tempos, teremos um período de tempo comum, de 6 anos, 6 meses e 25 dias de trabalho, posto que o período de Esmaltador foi considerado não especial.

O Decreto nº 87.374, de 8-7-82, que alterou dispositivos do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1980, diz:

«Art. 60

§ 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a tabela de conversão seguinte:

Atividades a Converter	Multiplicadores			
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30
De 15 anos				
De 20 anos				
De 25 anos				
De 30 anos.....»			0,83»

Convertido o tempo de atividade comum (6 anos, 6 meses e 25 dias), aplicando-se o coeficiente de 0,83, constante da tabela transcrita, chega-se ao total de tempo especial de 5 anos, 5 meses e 12 dias, o que, somado ao primeiro tempo de atividade especial, perfaz um total geral de 29 anos, 4 meses e 30 dias, bastante para conceder ao postulante, ora apelante, o que pretende.

Sem necessidade de maiores delongas, eis que a jurisprudência deste e. Tribunal é farta no sentido da permissibilidade da conversão do período comum em especial, dou provimento ao apelo do autor para, reformando integralmente a r. sentença de primeiro grau, julgar a ação procedente nos exatos termos da inicial, ou seja, deferir a concessão e pagamento ao autor, de aposentadoria especial, desde a data do deferimento do benefício por tempo de serviço, convertendo-se uma em outra, com o pagamento das prestações atualizadas de acordo com a Súmula nº 71 — TFR até o advento da Lei nº 6.899/81, e, daí em diante, nos seus exatos termos.

Honorários de advogado à base de 15% sobre o que se apurar em execução.

O Instituto é isento de custas, reembolsando apenas as que efetivamente despendeu o autor.

Salários dos peritos, como fixado nos autos, pelo vencido.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 93.291 — SP (Reg. nº 6.111.513) — Rel.: O Sr. Min. Flaquer Scartezzini. Apte.: José Neves Sobrinho. Apdo.: INPS. Advs.: Drs. Mauro Lúcio Alonso Carneiro e outros e Emílio Carlos Alves.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. (Em 6-11-84 — Terceira Turma).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Hélio Pinheiro e Carlos Madeira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS MADEIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.497 — SP
(Registro nº 6.113.206)

Relator: *O Sr. Ministro William Patterson*

Apelante: *INPS*

Apelado: *Gildo Botelho*

Advogados: *Drs. Emilio Carlos Alves e Mauro Lúcio Alonso Carneiro e outros*

EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria especial. Categoria. Quadro. Inteligência.

Preenchendo o segurado os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial, a falta de indicação do seu emprego nas categorias relacionadas nos quadros regulamentares não constitui obstáculo ao deferimento do benefício.

Verba honorária que se reduz.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INPS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 25 de setembro de 1984 (data do julgamento).

GUEIROS LEITE, Presidente. WILLIAM PATTERSON, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gildo Botelho contra o INPS para pleitear a transformação da sua aposentadoria previdenciária por tempo de serviço em aposentadoria especial, alegando, para isso, que de 1-6-55 a 23-6-75 trabalhou exposto a agentes físicos e químicos agressivos (ruídos acima de 90 decibéis, hidrocarbonetos e outros derivados de petróleo nocivos à saúde).

Processado o feito com observância das normas processuais em vigor, sentenciou o Dr. Eleutério Dutra Filho, eminente Juiz de Direito da Segunda Vara Privativa dos Feitos da Fazenda Pública de Santos — SP, o qual, louvado nas provas colhidas durante a instrução do feito e nos precedentes trazidos à colação, julgou a ação procedente para

condenar o Instituto a pagar ao autor a aposentadoria especial requerida, a partir da data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, acrescida de juros de mora a partir da citação, salários dos peritos e honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas e mais um ano das vincendas, corrigindo-se a diferença apurada nos termos da Lei n.º 6.899, de 1981. Sem custas (fls. 199/200 v.º).

Inconformada, apelou a autarquia ré (fls. 203/204), procurando minimizar os riscos a que estava sujeito o autor para negar-lhe o direito à aposentadoria especial.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 207/212), subiram os autos a esta instância, onde, após distribuição, vieram-me conclusos (fl. 219).

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos do art. 33, item IX, do Regimento Interno.

VOTO

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Não procedem os argumentos lançados na peça recursal, objetivando a reforma do *decisum*. A alegação de que as atividades exercidas pelo autor não figuram nos quadros que relacionam as profissões beneficiadas pela aposentadoria especial perdeu consistência diante das declarações da empregadora e dos resultados da perícia técnica, consoante ressaltado na r. sentença de primeiro grau, nestes termos:

«A questão fática é incontroversa: trabalhou durante trinta anos e onze meses (fl. 16). Desse tempo de trabalho, vinte anos foram exercidos na Petrobrás, onde trabalhou como Operador de Processamento (fl. 18) e Auxiliar Técnico de Operação (fl. 17). O trabalho que o autor desenvolveu na Petrobrás de 1-6-55 a 24-6-75 foi realmente perigoso e insalubre, pelas condições laborais apontadas no processo. Com efeito, tanto na função de Operador de Processamento junto à Refinaria de Cubatão quanto na de Auxiliar Técnico de Operação, junto à Refinaria de Duque de Caxias, estava sujeito permanentemente aos agentes químicos e físicos nocivos à sua saúde, conforme informou a empregadora (fls. 141/2 e 163/5), confirmado pela prova pericial. Na execução de suas tarefas junto às unidades de processamento lidava constantemente com derivados de petróleo, gases, solventes e ácidos, produtos esses altamente tóxicos, inflamáveis ou combustíveis. A toxidade desses produtos dispensa maiores comentários quanto à nocividade para sua saúde em contato permanente com eles. Além do mais, trabalhava em ambiente perigoso, principalmente em relação aos ruídos, principalmente na casa de força e no interior de unidades de processamento, onde os ruídos alcançam muitas vezes níveis superiores a 115dc, conforme informa o perito judicial (fl. 151). Não há dúvida, portanto, que o trabalho do autor na Petrobrás foi realmente especial, dadas as condições desfavoráveis já descritas. Embora esse trabalho não esteja previsto nos quadros anexos como especial, o seu direito é inarredável, porque a prova dos autos demonstrou tratar-se de atividade insalubre, penosa e perigosa. E a realidade dos fatos deve afastar a imprevisão ou casuismo do legislador. Provada a agressividade do trabalho, é o quanto basta para o recebimento da aposentadoria especial.»

Estou de inteiro acordo com os lúcidos comentários aduzidos pelo digno sentenciante. Em outras oportunidades manifestei idêntica posição interpretativa, ao considerar que o fato indicativo do direito é a comprovação da efetiva prestação laboral nas condições exigidas pela legislação, pouco importando a ausência da categoria na relação oficial. É o que se lê do Acórdão pertinente à AC n.º 51.407 — SP, da minha lavra, assim ementado:

«Previdência Social. Aposentadoria especial.

Preenchendo o segurado os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a falta de indicação do seu emprego nas categorias contempladas nos quadros regulamentares não constitui obstáculo ao deferimento da vantagem, desde que comprovado que sempre exerceu atividade laboral sujeita ao rigor das condições preestabelecidas (insalubridade), que ensejam a aplicação do regime excepcional.”

Improcedem, igualmente, as alegações sobre o fornecimento de equipamentos de proteção individual, por isso que as conclusões da perícia judicial descartam a possibilidade de afastar a influência dos males atestados. É ler-se (fls. 151/152):

«Após a análise da ficha funcional do autor, após verificar a natureza e condições de seu trabalho, concluímos que o autor esteve exposto à ação de hidrocarbonetos aromáticos e substâncias outras que fazem do seu ambiente de trabalho um local penoso, insalubre e perigoso à sua integridade física.”

Também dou minha integral adesão ao v. decisório quanto à exegese a respeito do alcance do ordenamento autorizativo da conversão do tempo comum (Lei nº 6.887, de 1980).

O único reparo a ser feito diz com a verba honorária, cuja fixação e incidência devem harmonizar-se com a orientação deste Colegiado.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INPS, tão-somente, para reduzir a 10% os honorários advocatícios, os quais não incidirão sobre as prestações vincendas, mantidos os demais dispositivos da sentença.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 93.497 — SP (Reg. nº 6.113.206) — Rel.: O Sr. Min. William Patterson. Apte.: INPS. Apdo.: Gildo Botelho. Advs.: Drs. Emilio Carlos Alves e Mauro Lúcio Alonso Carneiro e outros.

Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INPS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 25-9-84 — Segunda Turma).

Os Srs. Ministros José Cândido e Costa Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.786 — SP
(Registro nº 6.134.548)

Relator: *O Sr. Ministro Washington Bolívar*

Apelante: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Apelado: *Ariovaldo Ramos*

Advogados: *Drs. Marilene Martinho de Barros Penteado e Mauro Lúcio Alonso Carneiro e outros*

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão em especial. Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 87.374/82.

I — Preenchido o requisito de tempo de serviço para a obtenção do benefício, tem o postulante direito à conversão de sua aposentadoria anterior em aposentadoria especial. As leis previdenciárias têm caráter social e alimentar, incidem imediatamente, e alcançam situações constituídas sob a vigência do ordenamento anterior.

II — Precedentes do TFR.

III — Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 13 de novembro de 1984 (data do julgamento).

WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR: Trata-se de apelação do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (fls. 57/59), contra a r. sentença de fls. 52/55, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. Getúlio Jorge de Carvalho, que julgou procedente ação ajuizada por Ariovaldo Ramos, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de serviço, que lhe fora concedida desde 4-9-78, na forma prevista na Lei nº 6.887/80 e no Decreto nº 87.374/82, alegando, em síntese, que exercera

atividades consideradas especiais, conforme previsto no art. 38 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

O INPS foi condenado a:

«...conceder ao autor aposentadoria especial, por tempo de serviço, a partir da vigência da Lei nº 6.887/80, compensando-se com o recebido pela aposentadoria comum. Pagará ainda abono anual, juros de mora contados do termo inicial do benefício e reembolsará as despesas processuais comprovadas pelo autor.

As prestações vencidas sofrerão a correção monetária prevista na Súmula nº 71 do Tribunal Federal de Recursos, e, posteriormente, a partir de abril de 1981, conforme a Lei nº 6.899/81.

São devidos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as prestações compensadas devidas até a sentença, somada ao valor anual das vincendas.»

Com as razões de fls. 58/59, pleiteia o apelante a reforma integral da sentença, sustentando que o autor não possui o tempo mínimo exigido pela legislação, para a obtenção do benefício pretendido. Requer, ainda, caso não seja acolhido este entendimento, a reforma parcial do decisum, para que a correção monetária seja fixada na forma estabelecida pela Lei nº 6.899/81; sejam excluídas da condenação as despesas do processo e as parcelas anteriores a 5-12-78, por entender prescritas; e arbitrada a verba honorária em 15% sobre o valor de uma anuidade das diferenças vincendas.

Contra-razões pela manutenção do decisório (fls. 61/63), subindo os autos a esta instância.

Sem revisão, nos termos do art. 33, inciso IX, do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR (Relator): A r. sentença apelada (fls. 52/55) está assim fundamentada:

«Procede a pretensão inicial.

A própria autarquia ré admitiu que o tempo de serviço em atividade insalubre atingiu 23 anos e 10 meses (fl. 40), e em atividade comum, 6 anos, 4 meses e 13 dias. Esta última convertida em especial, e até desprezando-se meses e dias ($6 \times 0,83 = 4,98$, isto é, 4 anos, meses e dias), e, somando-se aos 23 anos da especial, ultrapassa os 25 anos exigíveis.

Essa conversão é legítima, pois, embora o autor já estivesse aposentado ao tempo do advento tanto da Lei nº 6.887/80 e do Decreto nº 87.374/82 (aposentou-se em 1978), as leis previdenciárias têm caráter social e alimentar, incidem imediatamente e alcançam situações constituídas sob a vigência do ordenamento anterior.»

Esta Corte já se pronunciou sobre matéria análoga. Assim é que na Apelação Cível nº 87.846 — SP, julgada em 24-2-84, o Acórdão lavrado pelo eminente Ministro José Cândido tem a seguinte ementa:

«Aposentadoria.

Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão para especial. Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 87.374/82, art. 60, § 2º. Trabalhador de Capatazia. Atendido o requisito de tempo de serviço para a obtenção do benefício, em decorrência da soma ao período de trabalho de carga e descarga, tem o postu-

lante direito à conversão de sua aposentadoria anterior em aposentadoria especial. Aplicação à situação constituída ao benefício comum deferido sob regime de lei anterior.

Sentença confirmada.»

Assim, nego provimento ao apelo, a fim de confirmar a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 94.786 — SP (Reg. nº 6.134.548) — Rel.: O Sr. Min. Washington Bolívar. Apte.: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. Apdo.: Ariovaldo Ramos. Advs.: Drs. Marilene Martinho de Barros Penteadó e Mauro Lúcio Alonso Carneiro e outros.

Decisão: A Primeira Turma do TFR, à unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 13-11-84).

Os Srs. Ministros Leitão Krieger e Carlos Thibau votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.467 — SP
(Registro nº 6.182.895)

Relator: *O Sr. Ministro José Cândido*

Apelante: *INPS*

Apelado: *Athayde Pereira*

Advogados: *Drs. Nilson Berenchtein, Mauro Lúcio Alonso Carneiro e outros*

EMENTA: Previdenciário. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em especial. Lei nº 6.887/80.

Com o advento da Lei nº 6.887/80, norma de aplicação a casos pretéritos, pode ser convertida a aposentadoria por tempo de serviço, atendidos os requisitos necessários, em aposentadoria especial, a contar da citação, por falta de requerimento anterior na área administrativa.

Precedentes desta Corte.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, que são partes as acima indicadas

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autarquia e confirmar a sentença nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 14 de junho de 1985 (data do julgamento).

GUEIROS LEITE, Presidente. JOSÉ CÂNDIDO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: O MM. Juiz de Direito de Santos—SP expôs a matéria nos seguintes termos:

«Athayde Pereira, qualificado nos autos, ajuizou contra o INPS a presente ação, alegando, em resumo, que se aposentou por tempo de serviço em 9-6-76. Ocorre que o tempo de atividade especial (Estivador), somado ao tempo de atividade comum convertida pela tabela de conversão prevista na Lei nº 6.887/80 e o Decreto nº 87.374/82, lhe dão direito à aposentação especial.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/48.

Na contestação, o Instituto alega que a aposentadoria do autor foi calculada de forma correta e de acordo com legislação que vigorava na época de sua concessão.

Configurou-se ato jurídico perfeito e acabado. Por isso não tem direito de se valer da referida tabela, porque sua aposentadoria ocorreu antes da vigência da lei que a criou (Lei n.º 6.887/80).

Foram juntados vários documentos, bem como o ofício de fl. 61.»

Sentenciando à fl. 67, julgou procedente a ação, condenando o INPS a pagar ao autor aposentadoria especial a partir da citação inicial, acrescida de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, e sobre as vincendas até um ano, isentando as custas.

Apelou o INPS, às fls. 70/71, contra-arrazoando Athayde Pereira, às fls. 74/75.

É o relatório.

VOTO

Ementa: Previdenciário. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em especial. Lei n.º 6.887/80.

Com o advento da Lei n.º 6.887/80, norma de aplicação a casos pretéritos, pode ser convertida a aposentadoria por tempo de serviço, atendidos os requisitos necessários, em aposentadoria especial, a contar da citação, por falta de requerimento anterior na área administrativa.

Precedentes desta Corte.

Recurso improvido.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): A r. sentença está assim fundamentada, verbis:

«Segundo se vê pelo ofício de fl. 61, o autor trabalhou como Estivador durante 24 anos e 6 meses, e desenvolveu atividade comum durante 5 anos e 6 meses. O serviço de estiva é considerado especial (código 2.5.6 do Anexo I ao Decreto n.º 72.771/73).

Ora, somando-se o tempo de atividade especial (Estivador) com o tempo de serviço comum, este último convertido segundo a tabela de conversão prevista na Lei n.º 6.887/80 e Decreto n.º 87.374/82, perfaz o total de 29 anos e 2 meses.

Inquestionável, portanto, o seu direito ao benefício especial.

O fato de a Lei n.º 6.887/80 ser posterior à sua aposentadoria é irrelevante, porque as leis de caráter social e alimentar, como são as leis previdenciárias, têm aplicação imediata e alcançam situações fáticas constituídas na vigência do ordenamento anterior, conforme entendimento pacífico do e. Tribunal Federal de Recursos. (Confira-se Apelação n.º 87.116 — SP, Rel. Min. José Cândido).» (Fl. 67).

Inconformado, o INPS recorre a esta Corte, sem juntar argumento novo capaz de inverter a orientação jurisprudencial, que a esse respeito já firmou o Tribunal Federal de Recursos.

Além das decisões desta e da Terceira Turma, dando apoio à postulação, é de transcrever-se, em caso rigorosamente idêntico ao dos autos, a ementa da decisão por mim proferida, por unanimidade da AC n.º 94.351 — SP, assim expressa:

«Ementa: Previdenciário. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em especial. Lei n.º 6.887/80.

Com o advento da Lei nº 6.887/80, norma de aplicação a casos pretéritos, pode ser convertida a aposentadoria por tempo de serviço atendidos os requisitos necessários, em aposentadoria especial, mas a partir do requerimento do autor.

Sentença confirmada. (Julgada em 26-10-84).

Em consequência do que aqui está expresso, não há o que alterar na r. decisão recorrida. Mantenho-a, por seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 98.467 — SP (Reg. nº 6.182.895) — Rel.: O Sr. Min. José Cândido. Apte.: INPS. Apdo.: Athayde Pereira. Advs.: Drs. Nilson Berenchtein, Mauro Lúcio Alonso Carneiro e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da autarquia e confirmou a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 14-6-85 — Segunda Turma).

Os Srs. Ministros Costa Lima e Gueiros Leite votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 99.165 — SP
(Registro nº 6.192.335)

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Pinheiro*

Apelante: *Instituto Nacional de Previdência Social*

Apelado: *Cássio de Almeida*

Advogados: *Drs. Emílio Carlos Alves e Mauro Lúcio Alonso Carneiro e outros*

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria especial. Atividade insalubre. Conversão. Lei nº 6.887/80.

I — Comprovadas a penosidade e insalubridade das atividades exercidas pelo segurado durante longo período, é de se converter a sua aposentadoria comum em especial.

II — A Lei nº 6.887/80, de caráter social, alcança situações constituídas sob a vigência do ordenamento jurídico anterior.

III — Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 6 de agosto de 1985 (data do julgamento).

JOSÉ DANTAS, Presidente. HÉLIO PINHEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO PINHEIRO: O MM. Juiz a quo assim relatou a matéria que lhe foi dado julgar:

«Cássio de Almeida propôs contra o Instituto Nacional de Previdência Social a presente ação, narrando que foi aposentado por tempo de serviço aos 4-6-77, tendo trabalhado para a Petróleo Brasileiro S.A., na Refinaria Presidente Bernardes, de 12-10-54 até aposentar-se, e que lá, no período compreendido entre 1-6-55 e 1-7-65, teve como atividades, Ajudante de Operador (1-6-55 a 1-12-55), Operador (1-12-55 a 1-3-58), Operador de Processamento (1-3-58 a 1-7-65) e de Assistente (1-7-65 ...?). Assevera que nesse período esteve ex-

posto, quando exerceu a atividade de Operador, a agente físico e agentes químicos nocivos, citando, quanto ao primeiro, o ruído acima de 90 decibéis, e, quanto aos segundos, hidrocarbonetos e derivados outros de carbono, como benzeno, tolueno, xileno. Refere que a atividade em apreço (Operador) está prevista no artigo 38 da CLPS, e nos quadros anexos do Decreto nº 83.831/64 (código 1.1.5 = ruído e 1.2.11 = hidrocarboneto), Decreto nº 72.711/73 (código 1.1.5 = ruído e 1.2.10 = hidrocarboneto) e Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5 = ruído e 1.2.10 = hidrocarboneto). Afirma que, aos 25-10-82, requereu fosse considerado o período de 1-6-55 a 1-7-65 para os efeitos da aposentadoria especial, em substituição à concedida, com a aplicação da tabela de conversão prevista na Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 87.374/82 relativamente a seu tempo de atividade comum, não obtendo apreciação. Pretende, assim, a aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças atrasadas. Com a inicial vieram vários documentos.

O réu contestou, afirmando ser descabida a pretensão, porque a atividade exercitada pelo autor não está prevista na legislação própria e, ainda que houvesse essa previsão, o autor não tem direito à utilização dessa tabela porque aposentou-se em 1977 e a legislação citada é de 1982, porque há o princípio da irretroatividade da lei previdenciária, e, tendo sido o benefício que usufrui concedido de acordo com as normas então vigentes, constitui-se ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado.

O processo foi saneado, providenciando-se para a realização da perícia (fl. 120).

Adveio o laudo pericial de fls. 127/8, complementado à fl. 256.

As informações da empregadora sobre as atividades do autor estão às fls. 252/3.

Realizou-se a audiência de instrução e julgamento, tendo sido formulados quesitos outros pelo réu (fl. 262), respondidos pelo perito (fl. 263). Novos quesitos foram feitos, advindo o laudo de fl. 274.

Na audiência de instrução designada, por fim, somente compareceu o réu. Repete parte das alegações já dantes tecidas, e, quanto ao mérito, aduz que a perícia realizada não socorre a pretensão do autor (fl. 345 e verso).» (Fls. 347/349).

Sua Exa. julgou procedente a ação para condenar o Instituto a converter a aposentadoria por tempo comum do autor em especial, desde o seu requerimento administrativo, pagando o réu as diferenças devidamente atualizadas na forma da Lei nº 6.899/81, e acrescidas de juros moratórios contados a partir da citação, bem como as despesas processuais incorridas pelo autor, entre elas a remuneração do perito fixada em dois salários-referência e, ainda, honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre a soma das diferenças em atraso até a sentença com as parcelas vincendas durante um ano (fls. 347/351).

Inconformado, recorreu o vencido, fazendo juntar as razões de fls. 357/358, onde repete os argumentos da contestação.

Contra-razões às fls. 360/366.

É o relatório, dispensada a revisão.

VOTO

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria especial. Atividade insalubre. Conversão. Lei nº 6.887/80.

I — Comprovadas a penosidade e insalubridade das atividades exercidas pelo segurado durante longo período, é de se converter a sua aposentadoria comum em especial.

II — A Lei nº 6.887/80, de caráter social, alcança situações constituídas sob a vigência do ordenamento jurídico anterior.

III — Apelação improvida.

O SENHOR MINISTRO HÉLIO PINHEIRO (Relator): Absolutamente correta a r. sentença recorrida. O argumento do apelante, de que as funções desempenhadas pelo apelado não estão enquadradas nos quadros anexos aos Decretos nºs 72.711/73 e 83.080/79, contraria a mais pacífica jurisprudência deste egrégio Tribunal, que entende não ser exaustivo o elenco das atividades insalubres, penosas ou perigosas, constante daqueles quadros, eis que, em muitos casos, a aferição da insalubridade, da penosidade e da periculosidade depende de prova pericial.

In *casu*, concluiu o Sr. perito do Juízo que o apelado, Operador de Processamento de derivados de petróleo na Refinaria Presidente Bernardes, da Petrobrás, em Cubatão, esteve exposto durante 70% de sua jornada a ruídos acima de 90 decibéis, bem como a agentes químicos nocivos à saúde, principalmente a amônia (fls. 127/128). Não deixa dúvidas, portanto, o laudo pericial, quanto à insalubridade e à penosidade da atividade exercida pelo segurado na Petrobrás.

Por outro lado, não procede o argumento do apelante de que o segurado não faz jus à conversão postulada porque a sua aposentadoria foi concedida anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80, que permitiu a objetivada conversão.

É entendimento tranqüilo desta egrégia Corte que o citado diploma legal, pelo seu caráter social e alimentar, alcança situações fáticas constituídas na vigência do ordenamento jurídico anterior.

Consubstancia tal entendimento o aresto a seguir transcrito:

«Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão em especial. Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 87.374/82.

I — Preenchido o requisito de tempo de serviço para a obtenção do benefício, tem o postulante direito à conversão de sua aposentadoria anterior em aposentadoria especial. As leis previdenciárias têm caráter social e alimentar, incidem imediatamente, e alcançam situações constituídas sob a vigência de ordenamento anterior.

II — Precedentes do TFR.

III — Apelo improvido.» (AC nº 94.786 — SP — Rel.: Min. Washington Bolívar — DJ de 28-3-85, pág. 4.062).

Afigura-se-me, pois, incensurável a r. sentença recorrida, que confirmo por seus próprios fundamentos.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 99.165 — SP (Reg. nº 6.192.335) — Rel.: O Sr. Min. Hélio Pinheiro. Apte.: INPS. Apdo.: Cássio de Almeida. Advs.: Drs. Emílio Carlos Alves e Mauro Lúcio Alonso Carneiro e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 6-8-85 — Terceira Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves e José Dantas. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

SÚMULA Nº 202

Na desapropriação, pertence ao expropriado a correção monetária da oferta contabilizada pelo estabelecimento bancário.

Referência:

— Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC nº 86.107 — RJ, Segunda Seção, em 3-12-85 — *DJ* de 8-5-86.

— Decreto-Lei nº 3.365, de 21-6-41, art. 15.

Segunda Seção, em 10-12-85.

DJ de 17-12-85, pág. 23.424.

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 86.107 — RJ
(Registro nº 1.511.211)**

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Velloso*

Apelante: *Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER*

Apelada: *Maria Tereza Xavier da Silva*

Suscitante do Incidente: *Quarta Turma*

Advogados: *Drs. Maria Lúcia Boa Nova e outros e Anibal Fonseca Lima Filho e outro*

EMENTA: Desapropriação. Oferta. Correção monetária. Decreto-Lei nº 3.365/41, artigo 15.

I — Incide a correção monetária sobre a diferença entre os valores simples da oferta e da indenização. Assim, ao expropriado competirá levantar o valor da oferta e a correção monetária sobre a mesma incidente, contabilizada pelo estabelecimento bancário.

II — Jurisprudência sumulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, uniformizar a jurisprudência de acordo com o decidido pelas egrégias Quinta e Sexta Turmas, isto é, no sentido de que a correção monetária, incidente sobre o valor da oferta na ação de desapropriação, pertence ao expropriado, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 3 de dezembro de 1985 (data do julgamento).

ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. CARLOS VELLOSO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Discute-se, no caso, se a correção monetária contabilizada pelo estabelecimento bancário (Caixa Econômica Federal) sobre o depósito da oferta, em ação de desapropriação, pertence ao expropriado ou à entidade expropriante.

Na sessão do dia 7-11-83, da Quarta Turma, suscitei o incidente de uniformização de jurisprudência, com o seguinte voto:

«A autarquia apelante sustenta que a correção monetária do depósito da oferta lhe pertence.

A respeito da matéria, há divergência no seio das Turmas que compõem a Segunda Seção.

A Quinta Turma, nas AC n.ºs 77.152 — SP, 83.046 — RS, 83.691 — RJ, 83.273 — RJ, 82.057 — RJ, 78.767 — RJ, 78.777 — RS, 83.372 — RJ, 81.416 — RJ, 83.521 — RJ, relatadas pelo Sr. Ministro Geraldo Sobral, 74.922 — RS e 82.723 — SP e Ag n.º 42.769 — RJ, Relator o Sr. Ministro Pedro Acioli, decidiu no sentido de que «a correção monetária capitalizada pela CEF pertence ao expropriado, por isso dela não pode ser compensado o expropriante», ou que, «em desapropriação, a correção monetária, incidente sobre o valor da oferta depositada na CEF, pertence ao expropriado».

Desse entendimento não discrepa a Sexta Turma, conforme decisões proferidas nas AC n.ºs 75.512 — SC, 81.193 — RJ, 67.664 — RJ, 82.170 — RJ, 80.318 — RJ, relatadas pelo Ministro Miguel Ferrante, 82.581 — RJ, 83.112 — RJ e 83.072 — RJ, relatadas pelo Sr. Ministro Torreão Braz. Esta última teve o seu Acórdão assim ementado:

«Desapropriação.

A correção monetária do depósito prévio, capitalizada pela CEF, pertence ao expropriado».

Nesta egrégia Quarta Turma, entretanto, o entendimento tem sido outro. Em inúmeras decisões, esta egrégia Quarta Turma tem decidido, ficando eu vencido, no sentido da pretensão da autarquia apelante. Menciono, inter plures, AC n.ºs 78.037 — SP, 81.827 — SC, 78.163 — RS, 81.592 — RJ, 84.594 — RJ, 85.538 — RJ, 82.852 — RJ, relatadas pelo Sr. Ministro Pádua Ribeiro, 83.441 — RJ, 81.970 — RJ, 75.653 — SC, 80.123 — RJ e Ag n.º 43.794 — BA, Acórdãos da lavra do Sr. Ministro Bueno de Souza.

É caso, pois, de ser suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência junto à egrégia Segunda Seção (CPC, art. 476, RITFR, art. 107). É como procedo. (Fls. 154/155).

Accolhido o voto, lavrou-se então, o aresto ementado à fl. 157:

«Desapropriação. Oferta. Correção monetária.

I — A correção monetária incide sobre a diferença entre os valores simples da oferta e da indenização. Ao expropriado competirá levantar o valor da oferta e a correção monetária sobre a mesma, paga pelo estabelecimento bancário, a Caixa Econômica Federal.

II — Decisões em sentido contrário da egrégia Quarta Turma.

III — Incidente de uniformização de jurisprudência suscitado junto à egrégia Segunda Seção.»

Ouvida, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República ofereceu o parecer de fls. 161/172, com a seguinte conclusão:

Assim, parece à Subprocuradoria-Geral da República que a jurisprudência desse colendo Tribunal no tocante à matéria em exame deve ser uniformizada no sentido do entendimento consagrado, inter plures, nas decisões da egrégia Quarta Turma referidas à fl. 155, declarando-se que a correção monetária creditada pelo estabelecimento bancário, incidente sobre o valor depositado, deve ser abatida da importância a ser paga ao expropriado.»

É o relatório.

RELATÓRIO

(Renovação de Julgamento)

O SENHOR MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Assim relatei a espécie na Sessão do dia 11-12-84 (fls. 174/176):

«Discute-se, no caso, se a correção monetária contabilizada pelo estabelecimento bancário (Caixa Econômica Federal) sobre o depósito da oferta, em ação de desapropriação, pertence ao expropriado ou à entidade expropriante.

Na sessão do dia 7-11-83, da Quarta Turma, suscitei o incidente de uniformização de jurisprudência, com o seguinte voto:

«A autarquia apelante sustenta que a correção monetária do depósito da oferta lhe pertence.

A respeito da matéria, há divergência no seio das Turmas que compõem a Segunda Seção.

A Quinta Turma, nas AC n.ºs 77.152 — SP, 83.046 — RS, 83.691 — RJ, 83.273 — RJ, 82.057 — RJ, 78.767 — RJ, 78.777 — RS, 83.372 — RJ, 81.416 — RJ, 83.521 — RJ, relatadas pelo Sr. Ministro Geraldo Sobral, 74.922 — RS e 82.723 — SP e Ag n.º 42.769 — RJ, Relator o Sr. Ministro Pedro Acioli, decidiu no sentido de que «a correção monetária capitalizada pela CEF pertence ao expropriado, por isso dela não pode ser compensado o expropriante», ou que, «em desapropriação, a correção monetária, incidente sobre o valor da oferta depositada na CEF, pertence ao expropriado».

Desse entendimento não discrepa a Sexta Turma, conforme decisões proferidas nas AC n.ºs 75.512 — SC, 81.193 — RJ, 67.664 — RJ, 82.170 — RJ, 80.318 — RJ, relatadas pelo Ministro Miguel Ferrante, 82.581 — RJ, 83.112 — RJ e 83.072 — RJ, relatadas pelo Sr. Ministro Torreão Braz. Esta última teve o seu Acórdão assim ementado:

«Desapropriação.

A correção monetária do depósito prévio, capitalizada pela CEF, pertence ao expropriado.»

Nesta egrégia Quarta Turma, entretanto, o entendimento tem sido outro. Em inúmeras decisões, esta egrégia Quarta Turma tem decidido, ficando eu vencido, no sentido da pretensão da autarquia apelante. Menciono, inter plures, AC n.ºs 78.037 — SP, 81.827 — SC, 78.163 — RS, 81.592 — RJ, 84.594 — RJ, 85.538 — RJ, 82.852 — RJ, relatadas pelo Sr. Ministro Pádua Ribeiro, 83.441 — RJ, 81.970 — RJ, 75.653 — SC, 80.123 — RJ e Ag n.º 43.794 — BA, Acórdãos da lavra do Sr. Ministro Bueno de Souza.

É caso, pois, de ser suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência junto à egrégia Segunda Seção (CPC, art. 476; RITFR, art. 107). É como procedo.» (Fls. 154/155).

Acolhido o voto, lavrou-se, então, o aresto ementado à fl. 157:

«Desapropriação. Oferta. Correção monetária.

I — A correção monetária incide sobre a diferença entre os valores simples da oferta e da indenização. Ao expropriado competirá levantar o valor da oferta e a correção monetária sobre a mesma, paga pelo estabelecimento bancário, a Caixa Econômica Federal.

II — Decisões em sentido contrário da egrégia Quarta Turma.

III — Incidente de uniformização de jurisprudência suscitado junto à egrégia Segunda Seção.»

Ouvida, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República ofereceu o parecer de fls. 161/172, com a seguinte conclusão:

«Assim, parece à Subprocuradoria-Geral da República que a jurisprudência desse colendo Tribunal no tocante à matéria em exame deve ser uniformizada no sentido do entendimento consagrado, *inter plures*, nas decisões da egrégia Quarta Turma referidas à fl. 155, declarando-se que a correção monetária creditada pelo estabelecimento bancário, incidente sobre o valor depositado, deve ser abatida da importância a ser paga ao expropriado.»

É o relatório.

VOTO

EMENTA: «Desapropriação. Oferta. Correção monetária. Decreto-Lei nº 3.365/41, artigo 15.

I — Incide a correção monetária sobre a diferença entre os valores simples da oferta e da indenização. Assim, ao expropriado competirá levantar o valor da oferta e a correção monetária sobre a mesma incidente, contabilizada pelo estabelecimento bancário.

II — Jurisprudência sumulada.»

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): A correção monetária da indenização incide sobre a diferença entre os valores simples da oferta e da indenização. Destarte, ao expropriado competirá levantar o valor da oferta e a correção monetária sobre a mesma incidente, creditada pelo estabelecimento bancário.

No voto que proferi por ocasião do julgamento dos EAC nº 78.767 — RJ, de que fui Relator, assim justifiquei o entendimento acima exposto:

«O que sustento é que a oferta pertence ao expropriado, com os seus frutos, vale dizer, os juros que o estabelecimento bancário pagar. A correção monetária, incidente sobre dita oferta, paga pela Caixa Econômica Federal, simples atualização, pertence, evidentemente, ao expropriado. É que a oferta representa pagamento prévio, pagamento pela perda da posse, tanto que a imissão provisória na posse, ou a imissão liminar na posse só é concedida diante do depósito da oferta (Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 15) e o expropriado poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito (Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 33, § 2º).

Assim sempre foi o meu entendimento.

O cálculo da correção monetária incidente sobre a indenização fixada na sentença far-se-á, então, sobre o montante da diferença entre a oferta e a indenização. Assim, a entidade expropriante não pagará correção monetária sobre a oferta. Pois, sobre esta, o estabelecimento bancário, a CEF, terá pago a correção monetária. Não haverá, então, pagamento de correção monetária duas vezes, sobre a oferta. Não terá a entidade expropriante, em consequência, nenhum prejuízo. Exemplifiquemos: a oferta é de Cr\$ 100.000,00. Na sentença, a indenização foi fixada em Cr\$ 1.000.000,00. A entidade expropriante, que já depositou Cr\$ 100.000,00 (oferta), depositará, então, Cr\$ 900.000,00, mais a correção monetária (Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 26, § 2º), vale dizer, a correção monetária incidente sobre os Cr\$ 900.000,00, que é a diferença entre a oferta e a indenização fixada.

Na AC nº 83.171 — SP, de que fui Relator, assim decidi a Quarta Turma. No meu voto, disse eu:

«VI — *Depósito Inicial: Correção.*

Sem razão a apelante, no particular.

Na AC nº 78.615 — RJ, de que fui Relator, decidi esta egrégia Turma:

«*Desapropriação. Oferta. Correção monetária.* Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 26, § 2º.

I — O que se corrige é o **quantum** da indenização que, tendo em vista o transcurso do tempo e o fenômeno da inflação, ficou desatualizado. (Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 26, § 2º). A correção monetária incide sobre a diferença entre a oferta e a indenização fixada. No apurar tal diferença, não há cogitar em corrigir monetariamente a oferta.

II — Juros compensatórios. Seu cálculo, no caso, deve obedecer ao que ficou estabelecido na sentença exequenda.

III — Recurso desprovido.»

Votando, em caso idêntico — AC nº 75.579 — SP — disse eu, com o apoio dos meus eminentes pares:

«a) a correção do depósito inicial.

Na AC nº 72.096 — PR, de que fui Relator, decidi esta egrégia Turma:

«*Desapropriação. Oferta. Correção monetária.* Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, art. 26, § 2º.

I — O que se corrige é o **quantum** da indenização que, tendo em vista o transcurso do tempo e o fenômeno da inflação, ficou desatualizado. (Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 26, § 2º). A correção monetária incide sobre a diferença entre a oferta e a indenização fixada. No apurar tal diferença, não há cogitar em corrigir monetariamente a oferta.

II — Juros compensatórios. Seu cálculo, no caso, deve obedecer ao que ficou estabelecido na sentença exequenda.

III — Recurso provido, parcialmente.»

Disse eu, então, ao votar:

«Quanto à correção da oferta, não comungo com o entendimento sustentado pela apelante.

O que se corrige é o **quantum** da indenização que, tendo em vista o transcurso do tempo, ficou defasado, desatualizado em razão do fenômeno da inflação. Porque, da oferta, poderia o expropriado levantar 80% e mais porque os 20% restantes, que pertencem ao expropriado, estão sendo corrigidos pelo estabelecimento bancário onde o depósito foi feito, não se corrige a oferta. E porque a oferta não é corrigida, segue-se que a correção monetária incide sobre a diferença entre ela, oferta, e a indenização fixada. Procedendo-se assim, dá-se cumprimento ao que está inscrito no art. 26, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, norma instituída em favor do expropriado, tendo em vista, conforme já falamos, o fenômeno da inflação. Permitir o desejado pela expropriante, vale dizer, a correção da oferta, para o fim de diminuir a diferença entre ela, oferta, e a indenização, ter-se-á a aplicação da norma inscrita no art. 26, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, contrariamente ao expropriado, quando essa norma foi instituída justamente em favor deste.

Desprovejo o recurso, no ponto.»

.....
Reitero os termos do voto supratranscrito.

Confirmando a sentença, no particular.»

Na AC nº 83.200 — RJ, Relator o Sr. Ministro Torreão Braz, outro não foi o entendimento da Sexta Turma:

«Desapropriação.

A correção monetária do depósito prévio, capitalizada pela CEF, pertence ao expropriado.

Decisão confirmada.»

Na AC nº 80.318 — RJ, Relator o Sr. Ministro Miguel Ferrante, a Sexta Turma reiterou o entendimento:

«Desapropriação. Conta de liquidação. Juros compensatórios. Correção monetária.

Juros compensatórios incidem à taxa de 12% ao ano (Súmula nº 110 do TFR).

Nas desapropriações processadas perante a Justiça Federal a correção monetária da oferta é excluída do cálculo da liquidação, mas o seu rendimento bancário se dá, integralmente, a favor do expropriado. Precedentes jurisprudenciais.

Apelação improvida.» (Fl. 345).

Na AC nº 74.922 — RS, Relator o Sr. Ministro Pedro Acioli, a Quinta Turma não divergiu do entendimento:

«Administrativo. Desapropriação direta. Cálculos de liquidação. Correção monetária da oferta.

1. A correção monetária e os honorários advocatícios podem ser concedidos de ofício. Tais rubricas e os juros compensatórios foram, entretanto, concedidos pela sentença do processo de conhecimento que confirmada na instância revisional, transitou em julgado. Não conhecimento da preliminar, que pretende questionar sobre matéria protegida pela coisa julgada. 2. *A correção monetária capitalizada pela Caixa sobre a quantia depositada em razão de processos expropriatórios não interfere nos cálculos da liquidação de sentença efetuados em Juízo. Tal entendimento decorre da obrigação e o expropriante depositar o preço oferecido como condição para a imissão antecipada de posse, ficando à disposição do expropriado 80%, do depósito. Não exercendo esse direito, tem o expropriado uma poupança forçada fazendo jus aos juros e à correção monetária produzida pelo depósito a sua disposição.* 3. *Desprovido do recurso.»*

.....(Fl. 346).

Na AC nº 76.709 — RS, Relator o Sr. Ministro Miguel Ferrante, a Sexta Turma voltou a reafirmar o entendimento:

«Desapropriação. Conta de liquidação. Juros compensatórios. Correção monetária da oferta inicial.

Os juros compensatórios são calculados à taxa de 12% ao ano (Súmula nº 110 do TFR).

Nas desapropriações processadas perante a Justiça Federal, a correção monetária da oferta, é excluída do cálculo da liquidação, revertendo seu obrigatório rendimento bancário, integralmente, a favor do desapropriado. Precedentes jurisprudenciais.

Apelação improvida.»

.....(Fl. 347).

No seu voto, o Sr. Ministro Ferrante invoca o decidido pela Corte Suprema, no RE nº 88.713 — RJ (RTJ 89/1.017). Invoca, outrossim, precedentes outros da mesma Sexta Turma: AC n.ºs. 76.708 — RS e 76.710 — RJ, esta última relatada pelo Sr. Ministro José Dantas. No mesmo sentido, inúmeros outros casos podem ser mencionados: AC nº 77.152 — SP, 83.691 — RJ, 83.372 — RJ, 81.416-RJ, relatadas pelo Ministro Geraldo Sobral: 81.416 — RJ, 82.074 — RJ, relatadas pelo Ministro Torreão Braz. 80.194 — RJ e 82.197 — SP, Relator Ministro Sebastião Reis, AC nº 68.989 — RJ, Relator Ministro W. Gonçalves. Nas AC n.ºs 82.684 — SC, 82.487 — SC, 82.215 — SP, 43.332 — RJ, 82.310 — CE, 83.008 — RJ, relatadas pelo Ministro Américo Luz, outro não foi o entendimento adotado.

No RE nº 88.713 — RJ, Relator o Sr. Ministro Décio Miranda, a Corte Suprema, decidiu que sobre 80% da oferta a expropriante não paga correção monetária, porque o expropriado poderia ter levantado até 80% da oferta; pagará a expropriante, entretanto, correção monetária sobre os restantes 20%, se a conta do depósito não a prevê a cargo do estabelecimento depositário, como acontece quando o depósito é feito perante a Justiça Federal (art. 16 do Decreto-Lei nº 759, de 12-8-69). Essa decisão da Corte Suprema consagra antiga praxe existente na Justiça Federal, que manda efetuar o cálculo da correção monetária sobre o montante da diferença entre os valores simples da oferta e da indenização, a que nos referimos no início deste voto. O RE nº 88.713 — RJ, Relator o Sr. Ministro Décio Miranda, está na RTJ 89/1.017.

No RE nº 94.813 — RJ, Relator o Sr. Ministro Oscar Corrêa (RTJ 104/759), a Corte Suprema mandou que a expropriante pagasse correção monetária sobre a parcela de 20%, mantida em depósito, no interesse da expropriante. Tratava-se, ali, de uma expropriatória de interesse do Município do Rio de Janeiro, assim não ajuizada na Justiça Federal. Na Justiça Federal, porque o estabelecimento bancário onde se faz o depósito, a CEF, paga correção monetária sobre este, não haveria a expropriante de pagar um segunda correção monetária sobre os 20% do depósito da oferta, acrescentamos, na linha do RE nº 88.713 — RJ, Rel.: Min. Décio Miranda.

No caso, o cálculo da correção monetária da indenização fez-se sobre a diferença entre os valores simples da oferta e da indenização (conta fl. 222). Atender, em caso tal, à pretensão da entidade expropriante, que deseja para si a correção monetária incidente sobre a oferta, é causar prejuízo enorme ao expropriado.

Diante do exposto, rejeito os embargos.»

O entendimento no sentido de que a oferta, com os seus frutos, pertence ao expropriado, está consagrado na jurisprudência desta egrégia Segunda Seção, a partir do decidido nos EAC nº 78.767 — RJ de que fui Relator.

«Desapropriação. Oferta. Correção monetária.

I — A correção monetária da indenização incide sobre a diferença entre os valores simples da oferta e da indenização. Ao expropriado competirá levantar o valor da oferta e a correção monetária sobre a mesma incidente, paga pelo estabelecimento bancário, a Caixa Econômica Federal.

II — Embargos infringentes rejeitados.» (DJ de 29-3-84).

Nos EAC n.ºs 83.094 — RJ, 83.320 — RJ, 83.294 — RJ, 83.879 — RJ, 85.360 — RJ, 86.346 — RJ, 82.538 — RJ, 84.003 — RJ e 89.320 — RJ, outro não foi o entendimento desta egrégia Seção.

Do exposto, meu voto é no sentido de que a correção monetária do depósito prévio, capitalizada pelo estabelecimento bancário, pertence ao expropriado.

Proponho que a matéria seja assim sumulada:

Incide a correção monetária sobre a diferença entre os valores simples da oferta e da indenização, pelo que ao expropriado competirá levantar o valor da oferta e a correção monetária sobre a mesma incidente, contabilizada pelo estabelecimento bancário.

Referência: Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, art. 15.

IUJ na AC nº 86.107 — RJ.

Publicado o Acórdão, os autos voltarão à Turma para julgamento do recurso.

É o meu voto, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, uniformizo, na conformidade do decidido pela Quarta Turma, segundo o julgamento anterior.

EXTRATO DA MINUTA

IUJ na AC nº 86.107 — RJ (Reg. nº 1.511.211) — Rel.: O Sr. Min. Carlos M. Velloso. Apte.: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER. Apda.: Maria Tereza Xavier da Silva. Susc. do incidente: Quarta Turma. Advs.: Drs. Maria Lúcia Boa Nova e outros e Anibal Fonseca Lima Filho e outro.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Relator, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Pedro Acioli e Américo Luz, uniformizando a jurisprudência em conformidade com o decidido pelas egrégias Quinta e Sexta Turmas, enquanto o Senhor Ministro Bueno de Souza uniformizava em consonância com o decidido pela egrégia Quarta Turma, pediu vista o Senhor Ministro Pádua Ribeiro, aguardando os Senhores Ministros Geraldo Sobral, Armando Rollemberg, Moacir Catunda, Jarbas Nóbrega e Torreão Braz. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro OTTO ROCHA. (Em 11-12-84 — Segunda Seção).

VOTO VISTA VENCIDO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, pedi vista destes autos há vários meses, esperando que, no espaço de tempo transcorrido, a Suprema Corte se pronunciasse sobre a questão. Com tal proceder, visava evitar que esta Corte aprovasse súmula com orientação contrária a que possa vir a ser firmada pelo excelso Pretório. Todavia, diante da demora em se obter a definição do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, achei conveniente, para evitar maiores prejuízos para as partes, inclusive a interessada neste feito, trazer o processo a julgamento, que, em razão da mudança do Presidente desta Seção, ora se renova.

Consiste o dissídio, ensejador deste incidente uniformização da jurisprudência, em saber se a parcela relativa à correção monetária da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, a título de oferta, deve, ou não, ser computada, no cálculo de liquidação, em favor do expropriante.

A orientação que venho sustentando para o deslinde da controvérsia coincide com a adotada pela egrégia Quarta Turma. A meu ver, no cálculo de liquidação, tanto as quantias recebidas pelo expropriado, quanto as devidas pelo expropriante devem ser expressas numa mesma moeda. Se a indenização devida ao expropriado é corrigida até a data do efetivo pagamento, não há conceber que as quantias, antecipadamente levantadas, deixem de sê-lo até aquela data ou, se não há quantias levantadas, deixe a importância depositada para fins de oferta, devidamente corrigida, de ser deduzida do total da indenização.

Argumenta o ilustre Relator que o valor da oferta pertence ao expropriado, a título de pagamento antecipado da indenização. Não entendo assim. A meu ver, só pertence ao expropriado as importâncias por ele recebidas. Antes de recebê-las, estão à disposição do Juízo. De qualquer forma, afigura-se-me que a discussão acerca de a quem pertence o valor da oferta não conduz à solução da controvérsia. O problema aqui é

outro: trata-se de saber se o dinheiro com o qual o expropriante paga a indenização é um (sem correção monetária) e o dinheiro que o expropriado recebe a verba indenizatória é outro (com correção monetária). Acredito que, mesmo sem entrar no debate concernente a quem pertence o valor da oferta, resulta indiscutível que não é possível considerar em favor de uma parte a moeda aviltada e da outra, a moeda corrigida. Admitir a distinção será consagrar terrível iniquidade, com ofensa ao princípio da justa indenização prevista na Constituição (art. 153, § 22).

Por isso, na egrégia Quarta Turma, juntamente com os eminentes Ministros Armando Rollemberg e Bueno de Souza, tenho votado de acordo com a orientação anteriormente exposta. Nesse sentido, o decidido dentre outros casos, nas AC n.ºs 82.801 — RJ, 82.538 — RJ, 83.817 — RJ, 83.879 — RJ, 84.003 — RJ e 84.584 — RJ, de que fui Relator.

Continuo convencido de que a posição que perfilho está correta, não havendo razão para mudá-la. Isto posto, com a devida vênia dos que pensam em contrário, uniformizo a jurisprudência no sentido dos precedentes da egrégia Quarta Turma.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERALDO SOBRAL: Senhor Presidente, com a devida vênia, acompanho o ilustre Ministro Relator.

É o meu voto.

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Para exame do tema, há de ter-se em conta que a oferta foi efetuada em época diversa daquela em que elaborado o laudo. As respectivas importâncias em consequência, exprimiram-se em moeda, cujo valor variou no correr do tempo. Se assim é, não se pode simplesmente abater uma importância da outra, uma vez que o cruzeiro que serviu de base para expressão de determinado montante, tem valor diverso do que se prestou a outro.

Ao ajuizar a expropriatória, fez-se a oferta e procedeu-se ao depósito de determinada importância. Alguns meses depois, elaborou-se o laudo. Este teve em vista moeda já depreciada, relativamente à que serviu de base para oferta e depósito. Por isso mesmo, o número de cruzeiros terá de ser maior. Conseqüentemente, uma coisa não pode ser simplesmente diminuída da outra.

Visando ao deslinde da matéria, merece sejam consideradas duas situações. Uma em que haja o levantamento ainda que parcial do depósito e outra em que isto não ocorra.

No primeiro caso, o expropriado utilizou-se de moeda que valia mais que a utilizada pelo perito para proceder à avaliação. Valendo-se do depósito que levantou, poderá ter adquirido bens que não adquiriria se lançasse mão da mesma importância à época do laudo. Ressalta que, para abater uma importância de outra, mister se proceda à correção para que a operação não se faça com elementos heterogêneos.

No segundo caso, o dinheiro terá ficado depositado, sofrendo correção. Se a indenização é corrigida, o depósito igualmente corrigido, a partir de quando foi feito, é que será considerado para se fazer o abatimento. A ser de modo diverso, o expropriado obviamente se locupletará, em injustificado detrimento do expropriante.

Permito-me figurar um exemplo. Admita-se que o expropriante faça oferta e efetue o depósito de determinada importância. Ao elaborar o laudo, o perito entende que esta correspondia exatamente ao valor do bem. Entretanto, como a avaliação foi efetuada meses depois, a expressão do mesmo valor far-se-á em quantidade maior de moedas, tão-só por força da depreciação desta. Deste modo, havendo o depósito permanecido na Caixa Econômica, sendo corrigido, a importância deste, com a correção, será exata-

mente igual à encontrada pelo perito. Segundo entendo, o pagamento da indenização será feito simplesmente com o levantamento do depósito que, por suposto, corresponderia ao valor do bem. Entretanto, aceito o entendimento ora questionado, o poder público que havia ofertado e depositado exatamente o devido, terá de pagar a diferença que resultará apenas da depreciação da moeda. E o expropriado que indevidamente rejeitou a oferta receberá correção duas vezes. Uma, paga pela Caixa Econômica, outra, pelo expropriante. O mesmo raciocínio é válido quando efetuado o levantamento. O expropriado recebe na moeda mais forte e, posteriormente recebe a diferença que decorre apenas da depreciação que não o atingiu exatamente porque procedeu ao levantamento.

Mais de um procedimento pode ser adotado, levando ao mesmo resultado. Um seria corrigir os valores do depósito e da indenização até a data da sentença de liquidação, fazendo-se, então, a subtração. Outro será o de corrigir-se o valor do depósito até a data do laudo e abater-se do valor deste. A correção monetária incidirá sobre o remanescente. Remanescente que corresponde à real diferença entre a oferta e a indenização. Diferença real, repita-se, e não derivada apenas do processo inflacionário.

Pelos motivos expostos peço vênha para acompanhar o Ministro Pádua Ribeiro.

VOTO VENCIDO

(Renovação de julgamento)

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, também, entendo que a oferta, para ser subtraída do valor apurado no laudo, a fim de apurar-se o que resta ao expropriante pagar, há de ser atualizada à data do laudo, pelo singelo motivo de não se poder subtrair uma quantia defasada no tempo, por efeito da inflação, de outra devidamente atualizada.

Por isso, *data venia* do eminente Ministro Carlos Mário Velloso e dos demais Ministros que o acompanharam, voto de acordo com o Sr. Ministro Pádua Ribeiro.

VOTO

(Renovação de julgamento)

O SENHOR MINISTRO TORREÃO BRAZ: Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

IUJ na AC nº 86.107 — RJ (Reg. nº 1.511.211) — Rel.: O Sr. Min. Carlos M. Velloso. Apte.: DNER. Apda.: Maria Tereza Xavier da Silva. Suscitante do incidente: Quarta Turma. Advs.: Drs. Maria Lúcia Boa Nova e outros, Anibal Fonseca Lima Filho e outro.

Decisão: A Seção, renovando o julgamento, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Pádua Ribeiro, Eduardo Ribeiro e Ilmar Galvão, uniformizou a jurisprudência de acordo com o decidido pelas egrégias Quinta e Sexta Turmas, isto é, no sentido de que a correção monetária, incidente sobre o valor da oferta na ação de desapropriação, pertence ao expropriado. (Em 3-12-85 — Segunda Seção).

Votaram com o Relator os Senhores Ministros Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Geraldo Sobral e Torreão Braz, Na ausência justificada do Senhor Ministro Bueno de Souza, assumiu a Presidência da Seção o Senhor Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

SÚMULA Nº 203

Procedimento sumário previsto na Lei nº 1.508, de 1951, compreende também a iniciativa do Ministério Público para a Ação Penal, nas contravenções referentes à caça, conforme remissão feita pelo art. 34 da Lei nº 5.197, de 1967.

Referência:

Incidente de Uniformização de Jurisprudência no RcCr nº 1.050, Primeira Seção, em 19-3-86.

— Lei nº 1.508, de 19-12-51, art. 1º

— Lei nº 5.197, de 3-1-67, art. 34 — Código de Caça.

Primeira Seção, em 2-4-86.

DJ de 10-4-86, pág. 5.216.

RECURSO CRIMINAL Nº 1.050 — PR

(Registro nº 5.627.400)

(Uniformização de Jurisprudência)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Recorrente: *Justiça Pública*

Recorrido: *Dari Martins Araújo*

Advogados: *Drs. Mário Jorge e outro*

EMENTA: Código de Caça. Contravenção. Ação Penal.

Denúncia. Recomendado para a Ação Penal nas contravenções referentes à caça o procedimento sumário previsto na Lei nº 1.508/51 (art. 34 da Lei nº 5.197/67), é de entender-se explícita a iniciativa do Ministério Público para promovê-la, nos termos do art. 1º da referida lei. Conflito de jurisprudência solvido, de acordo com os arts. 107 e seguintes do RITFR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, uniformizar a jurisprudência, pelo Acórdão padrão da Terceira Turma, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 19 de março de 1986 (data do julgamento).

GUEIROS LEITE, Presidente. JOSÉ DANTAS, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DANTAS: Elaborado pelo primitivo Relator do feito, o Sr. Ministro Carlos Madeira, eis o relatório lido perante esta eg. Seção em assentada de 13-6-84:

«O representante do Ministério Público Federal denunciou Dari Martins Araújo, pela prática de contravenção prevista no art. 27, c. c. art. 1º, art. 10, letra j, art. 13 e seu parágrafo único, com as agravantes do art. 29, letras a e d, todos da Lei nº 5.197/67 (Código de Caça).

Depois de recebida a denúncia, em 4 de fevereiro de 1983, o Dr. Vladimir Passos de Freitas, Juiz Federal da 2ª Vara/II do Estado do Paraná, se recon siderou, proferindo despacho nestes termos:

«Anulo o processo *ab initio*, pois o Ministério Público Federal não tem legitimidade para intentar Ação Penal pela prática de Contravenção ao Código de Caça. A iniciativa só pode ser da autoridade policial ou judiciária (art. 531 do CPP). A Lei nº 1.508/51 trata apenas do rito e não da legitimidade da parte, razão pela qual o contido no art. 34 do Código de Caça não pode ser interpretado como autorizador de oferta de denúncia» (fl. 81).

Houve interposição de recurso em sentido estrito, pelo denunciante, com as razões de fls. 83/84, alegando que sobre a questão já se manifestou, por unanimidade, esta e. Turma, decidindo no Recurso Criminal nº 980 — PR, Relator o Sr. Ministro Hélio Pinheiro, que o Ministério Público Federal tem legitimidade para oferecer denúncia nas contravenções de caça.

O recorrido contra-arrazoou às fls. 94/96.

Mantida a decisão impugnada (fl. 97 v.) vieram os autos a esta e. Corte, e a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo pronunciamento prévio da Primeira Seção sobre a aludida *quaestio juris* (art. 12, III, RITFR), a fim de que se uniformize a jurisprudência quando, então, se pronunciará, conclusivamente, sobre o mérito. Diz o parecer, assinado pela Dra. Julieta Tardado Cavalcanti de Albuquerque:

«Alega a recorrente às fls. 83/84, que não pode concordar com a interpretação acima destacada, eis que, tal vai de encontro aos princípios básicos da instituição e do processo penal, tendo esse egrégio Tribunal, através da Terceira Turma, sobre a matéria, assim se manifestado, por unanimidade de votos:

«EMENTA: Processual Penal. Contravenções de proteção à fauna. Lei nº 5.197, de 1967. Instauração processual mediante denúncia do Ministério Público.

A aplicação do rito processual tratado na Lei nº 1.508, de 1951, às contravenções definidas na Lei nº 5.197, de 1967, em proteção à fauna, abrange a iniciativa do Ministério Público mediante denúncia.

Dado provimento ao recurso.»

RC nº 980 — PR, Rel. Min. Hélio Pinheiro. *DJ*, 1-12-83, pág. 18.932.

O recorrido contra-arrazoou às fls. 94/96.

O MM. Juiz manteve à fl. 97 v. a r. decisão, argumentando, em síntese, que:

«Acho oportuníssimo o recurso em sentido estrito interposto pela culta representante, do «parquet», com efeito, a matéria suscita debates e há decisões divergentes no próprio e. Tribunal Federal de Recursos.

A douta Segunda Turma, em Acórdão oriundo deste mesmo Juízo, Relator Ministro William Patterson, decidiu, com parecer favorável da Subprocuradoria-Geral da República, pela anulação do processo. Vale dizer, de forma oposta à Terceira Turma.

Assim sendo, reiterando e ratificando minha posição, acrescentando que no mesmo sentido decidiu o próprio TFR no HC nº 5.373 — MS, Rel. Ministro Lauro Leitão, *DJ* de 3-6-83, pág. 7.908, também o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (*Revista dos Tribunais* 506/392) e coerente, da mesma forma, é a doutrina de Damásio Evangelista de Jesus em *Questões Criminais*, Ed. Saraiva, 1981, pág. 33...»

Como se verifica pelo acima exposto, a matéria, versada no presente recurso, é objeto de divergência entre as Turmas Criminais desse egrégio Tribunal.

Destarte, cremos conveniente o pronunciamento prévio da Primeira Seção sobre a aludida **quaestio juris** (art. 12, III, RITFR), a fim de que se uniformize a jurisprudência, quando, então, nos pronunciaremos, consecutivamente sobre o mérito» (fls. 113/115).

É o relatório.» (Fls. 118/120).

Decidida, então, a volta do processo à Turma, para que deliberasse quanto à instauração do incidente de uniformização, assim o relatei perante a e. Terceira Turma, em sessão de 12-11-85, consoante Acórdão ementado nestes termos:

«Processual Penal. Contravenções. Código de Caça. Rito processual.

Uniformização de jurisprudência. Verificada a divergência de entendimento entre as Turmas do Tribunal, no particular da interpretação do art. 34 da Lei nº 5.197/67, cumpre instaurar-se o incidente de uniformização, da forma regulamentada pelo RITFR, art. 107, a, §§ 1º e 2º.» (Fl. 133).

Seguiu-se o parecer da nobre Subprocuradoria-Geral da República, do seguinte teor:

«Em face de posicionamentos divergentes de duas Turmas do egrégio Tribunal Federal de Recursos, envolvendo e o debate sobre a legitimidade do Ministério Público para iniciar Ação Penal, mediante denúncia, no caso da contravenção prevista no Código de Caça, instaurou-se o incidente previsto no art. 107 do Regimento Interno.

Entendemos, *data venia*, que não pode ser afastada a legitimidade concorrente do Ministério Público.

Segundo dispõe o art. 1º da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, a Ação Penal, no caso das contravenções do jogo do bicho e do jogo sobre corrida de cavalos fora dos hipódromos, pode ser iniciada por denúncia do Ministério Público.

Já o art. 34 do Código de Caça estabelece que o processo das contravenções que prevê seguirá o rito sumário previsto na Lei nº 1.508/51, mostrando claramente que adotou o procedimento previsto na referida lei, inclusive a expressa referência à atuação do Ministério Público no início do procedimento.

Ainda que inexissem os dispositivos apontados, não enxergamos como possa prevalecer a tese de que o Ministério Público não tem legitimidade para iniciar a Ação Penal, nesse caso.

A função precípua do Ministério Público é exercer o *persecutio criminis in iudicio*. A regra geral, em resumo, é a legitimidade do órgão acusador em se tratando de infração penal de ação pública, como é o caso das contravenções penais.

Na hipótese específica da contravenção, em razão de seu caráter preventivo, adotou-se o processo sumário, permitindo-se, em nome da celeridade processual, que a autoridade policial ou o Juiz, mediante portaria, possa iniciar a Ação Penal. Trata-se, entretanto, de uma exceção que enfrenta sérias restrições doutrinárias, e que visa agilizar o processo e realizar com mais rapidez a finalidade profilática da contravenção, sem buscar, especificamente, o afastamento do Ministério Público como órgão legitimado para promover a Ação Penal pública.

Tanto assim é que no caso de conexão de uma contravenção com um crime de ação pública ninguém imagina a existência de dois processos, admitindo-se a legitimidade do Ministério Público para, mediante denúncia, iniciar a Ação Penal envolvendo as duas infrações.

O mesmo deve ocorrer quando a contravenção for praticada por quem desfruta de foro especial por prerrogativa de função. A Ação Penal, nesse caso, só pode ser iniciada pelo Ministério Público, mediante denúncia.

A única objeção que se poderia fazer, no caso, refere-se à interrupção da prescrição, em face de não se reconhecer na portaria o efeito interruptivo previsto para a denúncia.

A dificuldade, entretanto, é apenas aparente, desde que não se pode reconhecer no substituto mais do que se observa no substituído.

Se a portaria não tem efeito interruptivo, da prescrição, aceita-se a denúncia como substituta desta, sem atribuir-lhe tal efeito, para não criar situações injustas, beneficiando uns e prejudicando outros.

Aliás, o excelso Pretório vem admitindo a denúncia como substitutiva da portaria no processo sumário dos delitos de trânsito, não reconhecendo naquela o efeito interruptivo que esta não tem:

«Processo sumário. Lei nº 4.611, de 1965. Legitimidade do Ministério Público. É razoável a interpretação que admite nos processos sumários da Lei nº 4.611, de 1965, a denúncia do Ministério Público, sem prejuízo da iniciativa do Juiz ou da autoridade policial.» (*DJ* de 17-10-74, pág. 7.671).

«Ação Penal. Prescrição (interrupção). Processo sumário. Denúncia (efeitos). Lei nº 4.611/65. Nos casos regidos pela Lei nº 4.611/65, a denúncia, substitutiva da portaria para a instauração da Ação Penal, não tem o efeito de interromper o curso prescricional. (*DJ* de 5-11-85, pág. 21.918).

«Ação Penal regida pela Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965. Legitimidade de sua instauração por iniciativa do Ministério Público, ainda que a autoria do crime não haja permanecido ignorada por mais de quinze dias.» (*DJ* de 5-11-85, pág. 21.918).

Invoca-se, mais, em favor do que aqui se sustenta, o princípio da fungibilidade das formas, expressamente previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

Ante ao exposto, somos pela prevalência da orientação estampada, no Acórdão lançado no Recurso Criminal nº 980 — PR, dando-se provimento ao recurso aqui manifestado pelo Ministério Público Federal no Paraná.

É o parecer.

Brasília, 6 de fevereiro de 1986.

Mardem Costa Pinto, Procurador da República.»

Relatei.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de harmonizar a orientação das Turmas que compõem esta e. Seção, no tocante à espécie relatada, em face da divergência assim apurada:

I — Recusam a legitimidade da iniciativa do Ministério Público para a Ação Penal, a Primeira e Segunda Turmas, consoante os respectivos precedentes — HC nº 5.373 — MS, Relator Ministro Lauro Leitão, com adesão dos Ministros Otto Rocha e Pereira de Paiva; e Recurso Criminal nº 983 — PR, Relator Ministro William Patterson, com adesão do Ministro Costa Lima e voto vencido do Ministro José Cândido.

II — Posicionou-se em sentido contrário a Terceira Turma — Recurso Criminal nº 980, Relator o Ministro Hélio Pinheiro, com adesão dos Ministros Carlos Madeira e Flaquer Scartezini.

Início, pois, por consultar o texto legal conflitado, isto é, o art. 34 da Lei nº 5.197/67, Código de Caça, verbis:

«O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951.

Por sua vez, a lei a que fez remissão, sobre *regular o processo das contravenções referentes ao denominado, «jogo do bicho»*, assim prescreveu:

«Art. 1º O procedimento sumário das contravenções definidas nos arts. 58 e seu § 1º e 60 do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944 pode ser iniciado por auto de flagrante, denúncia do Ministério Público, ou portaria da autoridade policial ou do Juiz.»

Desde aí, vê-se que essa norma requisitada para compor o chamado Código da Caça diversificou-se da norma geral que regula a Ação Penal nas contravenções, o art. 26 do Código de Processo Penal, cingido este a que *a ação será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial* segundo o rito sumário regulado pelos arts. 531 e seguintes do mesmo diploma.

A partir desse quadro, a meu modesto modo de ver, a *legislação da caça* optou entre adotar o processo contravençional geral, como estabelecido pelo Código de Processo Penal, e aquela variante especial instituída para as contravenções referentes ao *jogo do bicho*. Fê-lo, ao que se viu, com expressa remissão à dita lei especial concernente, e sem margem de dúvida estabeleceu o rito processual próprio e específico para aquele tipo contravençional, e não aquele outro, atinentes às contravenções em geral.

Logo, ao remeter-se a Ação Penal das contravenções da caça para o rito sumário que admite a iniciativa do Ministério Público para, também, instaurá-la — art. 1º da Lei nº 1.508/51 — tenho para mim que aí se explicitou a indagada legitimidade do «parquet» para o procedimento, ao modo convencional de sua iniciativa por meio da *denúncia*.

Sem embargo da inteligente sustentação em contrário, não concebo, porém, por que houvesse a *lei de caça* de remitir ao procedimento especial da *lei do bicho* se não o fosse para adotá-lo integralmente, na exata posição em que o mesmo procedimento excepciona o rito codificado para a Ação Penal nas contravenções ordinárias.

Portanto, em solvendo o conflito jurisprudencial proposto, voto pela prevalência da orientação esposada pela e. Terceira Turma, nos termos do indicado precedente relatado pelo Sr. Ministro Hélio Pinheiro, assim ementado:

«Processual Penal. Contravenções de proteção à fauna. Lei nº 5.197, de 1967. Instauração processual mediante denúncia do Ministério Público.

A aplicação do rito processual tratado na Lei nº 1.508, de 1951, às contravenções definidas na Lei nº 5.197, de 1967, em proteção à fauna, abrange a iniciativa do Ministério Público mediante denúncia.

Dado provimento ao recurso.» (Fl. 90).

É como voto, com a devida vênia do entendimento em contrário.

Acrescento que, não se «comportando nos limites do incidente de uniformização o efeito interruptivo ou não do recebimento da denúncia em tais casos — como aventado pela nobre Subprocuradoria-Geral da República — pois que sobre tal ponto não se pronunciaram as Turmas, concludo pela volta dos autos à Turma de origem, após a publicação do Acórdão, para que decida o recurso, atenta, inclusive, a esse questionamento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OTTO ROCHA: Sr. Presidente, embora tenha dado voto de adesão na Primeira Turma, acompanho o eminente Ministro Relator.

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sr. Presidente, data venia, do Sr. Ministro Relator, uniformizo a jurisprudência nos termos do Acórdão da Segunda Turma.

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, mantenho o voto que proferi na Terceira Turma, porque entendo que o art. 34, ao determinar a aplicação do rito especial, estabelecido na Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, autorizou, logicamente, de conformidade com o disposto no seu art. 1º, que o feito seja iniciado, também, por denúncia do Ministério Público.

De modo que, Sr. Presidente, acompanho o eminente Ministro Relator, mantendo o meu entendimento.

É o meu voto.

VOTO VENCIDO*

O SENHOR MINISTRO COSTA LIMA: Sr. Presidente, mantenho o meu voto proferido na Turma.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO PINHEIRO: Em princípio, a Ação Penal por contravenção se inicia pelo auto de prisão em flagrante ou mediante portaria expedida pela autoridade policial ou pelo Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Assim dispõe o art. 531 do Código de Processo Penal.

Essa regra, entretanto, encontra expressa exceção nas infrações definidas nos arts. 58 e seu § 1º e 60 do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1941.

Tanto resulta indiscutível do disposto no art. 1º da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, *verbis*:

«Art. 1º O procedimento sumário das contravenções definidas nos arts. 58 e seu § 1º e 60 do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1941, *pode ser iniciado* por auto de prisão em flagrante, denúncia do Ministério Público ou portaria da autoridade policial ou do Juízo.»

O art. 3º dessa mesma Lei, que foi alterado em sua redação pela Lei nº 7.187, de 26 de abril de 1984, diz, na sua nova roupagem, *verbis*:

«Art. 3º Quando o processo se iniciar por denúncia do Ministério Público, recebida esta, o Juiz designará audiência de instrução e julgamento e mandará citar o réu, observando-se o disposto no § 2º do artigo precedente.»

No que concerne à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, quando prevê a forma procedimental a ser observada nas contravenções que define, diz, em seu art. 34, *verbis*:

«O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951.»

Não se reporta, pois, à regra inscrita no art. 531 do Código de Processo Penal, mas ao diploma legal acima citado que, regulando o Processo das Contravenções Penais definidas nos arts. 58 e 60 do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, confere ao Ministério Público legitimidade para a iniciativa da Ação Penal, mediante o oferecimento de denúncia, nas contravenções contra a flora e a fauna.

A legitimidade do Ministério Público está, assim, prevista e assegurada em lei.

Ressalva-se tão-só que a denúncia, em tais casos, não tem o efeito de interromper o curso prescricional.

Esse tem sido o entendimento do Pretório excelso nas Ações Penais regidas pela Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965, pois se a portaria da autoridade policial ou judicial não tem efeito interruptivo da prescrição, o mesmo há de entender-se relativamente à denúncia.

Nesse sentido, votei no julgamento do Recurso Criminal nº 980 — PR, de que fui Relator, não vendo razão para mudar esse entendimento, pelo que dou minha adesão ao voto proferido pelo insigne Ministro José Dantas.

É como voto.

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, também acompanho o Senhor Ministro Relator, em decorrência do conceito doutrinário do Ministério Público, a quem caberá, em termos de lei futura, a exclusividade da Ação Penal. Há um órgão para acusar, outro para defender e outro para julgar. Não se pode acumular, no mesmo órgão, funções diversas.

EXTRATO DA MINUTA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

RcCr nº 1.050 —PR (Reg. nº 5.627.400) — Rel.: O Sr. Min. José Dantas. Recte.: Justiça Pública. Recdo.: Dari Martins Araújo. Advs.: Drs. Mário Jorge e outro.

Decisão: A Seção, por maioria, vencidos os Senhores Ministros William Patterson e Costa Lima, uniformizou a jurisprudência, pelo Acórdão padrão da Terceira Turma, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, que redigirá o Acórdão e a súmula. (Em 19-3-86 — Primeira Seção).

Os Senhores Ministros Washington Bolívar, Otto Rocha, Flaquer Scartezini, Hélio Pinheiro, Carlos Thibau, Nilson Naves e Dias Trindade votaram de acordo com o Senhor Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Senhores Ministros José Cândido e Costa Leite. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro GUEIROS LEITE.

SÚMULA Nº 204

O fato de a Lei nº 6.439, de 1977, que instituiu o SINPAS, dizer que as entidades da Previdência Social têm sede e foro no Distrito Federal podendo, provisoriamente, funcionar no Rio de Janeiro, não importa em que as ações contra elas interpostas devam ser necessariamente ajuizadas nesta última cidade.

Referência:

Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Ag nº 47.766 — DF, Primeira Seção, em 12-3-86.

Primeira Seção, em 2-4-86.

DJ de 10-4-86, pág. 5.216.

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 47.766 — DF
(Registro nº 7.219.393)**

Relator: *O Sr. Ministro Costa Lima*

Relator p/ Acórdão: *O Sr. Ministro Hélio Pinheiro*

Agravantes: *Leonice Lea Correia Leal e outros*

Agravado: *IAPAS*

Advogados: *Drs. Saulo Ladeira, Geraldo Vieira e outros*

EMENTA: O fato de a Lei nº 6.439, de 1977, que instituiu o SINPAS, dizer que as entidades da Previdência Social têm sede e foro no Distrito Federal podendo, provisoriamente, funcionar no Rio de Janeiro, não importa em que as ações contra elas interpostas devam ser necessariamente ajuizadas nesta última cidade (Súmula nº 204). Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, uniformizar a jurisprudência pelo Acórdão padrão da Terceira Turma, e, ao mesmo tempo, também por maioria, dar provimento ao Agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 12 de março de 1986 (data do julgamento).

GUEIROS LEITE, Presidente. HÉLIO PINHEIRO, Relator p/ Acórdão.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA LIMA: Decidiu a egrégia Segunda Turma, acolhendo voto do eminente Ministro William Patterson, por unanimidade, submeter a matéria versada nestes autos de Agravo de Instrumento a este Colegiado, de acordo com o disposto no art. 116 do Regimento Interno, não apenas tendo em conta a relevância do assunto, mas porque as Primeira e Terceira Turmas já apreciaram a matéria posicionando-se em sentidos diversos.

O ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Walter José de Medeiros, manifestou-se favorável à proposta, em parecer oral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LIMA: Ao proferir voto no Ag nº 48.016 — DF e Ag 47.766 — DF teve ensejo de dizer:

«A matéria, na sua essência, não é desconhecida do Tribunal, e somente por meu intermédio esta egrégia Segunda Turma já a examinou quando do julgamento do Ag nº 44.927 — DF, no dia 23-3-84, e no Ag nº 47.673 — DF, no dia 27-9-85.

Reporto-me aos fundamentos do voto que proferi neste último Agravo e, para tal efeito, junto uma cópia daquele pronunciamento.

Aqui, sem muito esforço, constata-se que o interesse em exame é do ilustre advogado que, por residir no Distrito Federal, arregimentou pessoas em diversos estados e incluiu apenas uma residente em Brasília, para, com isso, obter o julgamento pela Justiça Federal aqui sediada, quando o correto, e está previsto em lei, no interesse de cada parte, é o ajuizamento na capital do estado onde são domiciliados e onde o órgão local de entidade do SINPAS tem sede, de conformidade com o disposto no art. 182 da CLPS c.c. o art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil.

A egrégia Primeira Turma, sendo Relator o eminente Ministro Carlos Thibau, em caso semelhante decidiu:

‘Processual Civil. Competência.

Ação movida por duas pessoas domiciliadas em estados diversos contra o INPS, representado pelo IAPAS, objetivando benefício previdenciário. Como a sede provisória de todas as entidades do SINPAS ainda é a cidade do Rio de Janeiro, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 4º da Lei nº 6.439/77, a melhor solução será aplicar-se a regra contida no art. 100, IV, a, do CPC e apontar-se como competente o foro federal respectivo. Agravo a que se nega provimento para confirmar-se decisão do MM. Juiz Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em exceção, declinou de sua competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro’ (Ag nº 44.928 — DF).

De fato, na forma do disposto no art. 100, IV, a, do CPC, c.c. o previsto no art. 182 da CLPS, o foro competente para a ação proposta contra entidade do SINPAS é o da sua sede ou do lugar onde tem superintendência ou agência quanto às obrigações contraidas por qualquer delas. Daí porque, se residem as agravantes em cidades diversas onde a autarquia possui superintendência, é nos respectivos Juízos que devem propor a ação ou, como entendeu a Dra. Juíza, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

À vista do exposto, nego provimento. Acolho, no entanto, a sugestão contida no voto do eminente Ministro William Patterson, para que a matéria seja submetida ao crivo da egrégia Primeira Seção».

Importa registrar que, rebuscando a jurisprudência mais recente das três Turmas sobre o tema, encontrei os seguintes verbetes:

«Foro Competente. Ação proposta contra autarquia federal.

Nos termos do art. 100, inciso IV, do Código de Processo Civil, letra a e b, o foro competente, na hipótese, é o lugar da sua sede; havendo alguma agência ou sucursal, o do lugar desta, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu» (Ag nº 43.305 — MS. Rel.: Min. Adhemar Raymundo. DJ de 13-10-83).

«Processual Civil. SINPAS. Competência.

A Lei nº 6.439/77, que instituiu o SINPAS, ao determinar que as entidades da Previdência Social têm sede e foro no Distrito Federal, podendo fun-

cionar provisoriamente na cidade do Rio de Janeiro, não significa dizer que necessariamente todas as ações interpostas contra aquele órgão devam ser processadas naquela cidade. O desinteresse da administração em transferir sua sede para Brasília, não pode refletir em desfavor da outra parte litigante. Por outro lado, uma vez que já foi ajuizada a ação aqui em Brasília, não se justifica deslocar a competência para o Estado do Rio de Janeiro, quando o IAPAS mantém na Capital Federal, todo um aparato para atendimento das questões que lhe são inerentes.

Agravo desprovido» (Ag n.º 44.289 — DF. Rel.: Min. Flaquer Scartezini. *DJ* de 6-9-84).

«Processual Civil. Competência. Foro. Entidades do SINPAS.

I — A criação das Procuradorias Regionais das entidades do SINPAS tem como objetivo a descentralização do contencioso, pelo que não se justifica a competência exclusiva do foro da sede. Podem, assim, as referidas entidades ser demandadas no local da agência ou sucursal onde foram contraídas as obrigações questionadas.

II — Agravo a que se nega provimento» (Ag n.º 47.675 — DF. Rel.: Min. Hélio Pinheiro. *DJ* de 7-11-85).

«Ação contra órgão do SINPAS

Mantendo o INPS em plenas condições para o atendimento das questões propostas no Distrito Federal, não há razão de deslocar-se a competência para o foro do Rio de Janeiro, sede cuja provisoriedade permitida por lei não implica em foro exclusivo das ações contra órgãos do SINPAS» (Ag n.º 47.671 — DF. Rel.: Min. José Dantas. *DJ* de 24-9-85).

Ao votar no Ag n.º 44.290 — DF em que a parte agravou da decisão do Juiz da 2ª Vara de Brasília, que acolheu a exceção mandando o processo para o Rio de Janeiro, assim argumentou o eminente Ministro Gueiros Leite:

«Conforme se verifica da ação principal, o agravante pretende que a autarquia reveja os cálculos de sua aposentadoria. A ação foi proposta no Distrito Federal, embora tenha ele residência e domicílio em Belo Horizonte (fl. 18). Daí porque o IAPAS excepcionou o foro, alegando que a sua sede permanece no Rio de Janeiro, conquanto provisoriamente.

Se pelo menos o agravante fosse domiciliado no Distrito Federal, poder-se-ia aplicar em seu favor a regra fixada na Constituição Federal, art. 125, § 3º, no concernente ao foro do domicílio do *segurado*. Mas o fato é que, sendo ele de Belo Horizonte, teria de acionar o IAPAS no Rio de Janeiro.

Está no art. 94 do CPC, que a ação fundada em direito pessoal será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu. A relatividade da competência poderia servir aos desígnios do autor, mas em face da inconformidade do réu, forçoso será encaminharem-se os autos ao Juízo Federal do Rio de Janeiro, onde é a sua sede de fato.

Essa a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, para efeito da competência de foro, deve prevalecer a sede de fato da entidade de direito público e não a sua sede legal (Lei n.º 6.439/77, art. 3º, § 2º). A respeito, os Agravos n.ºs 39.604 — RS, 39.325 — RJ, 39.455 — RJ e 39.450 — RJ, Acórdãos publicados, respectivamente, nos *DJ* de 2-3-79, de 16-5-79, 29-9-79 e 16-2-79 (cf. sentença, fl. 16).

O agravante pretende arrimar-se no art. 100, IV, b, do CPC, apoiado pelo órgão do Ministério Público e pela Subprocuradoria-Geral da República, pois os atos praticados pelo antigo Sasse, integrado na CEF, o foram no DF, sendo aplicável ao caso do disposto no art. 120 da Lei Orgânica da Previdência Social, *verbis*:

«Art. 120. O foro das instituições de Previdência Social é o da sua sede ou da capital do estado em que houver órgão local, para os atos destes emanados».

Como se vê, a norma é de índole geral, mas mesmo assim admite exceção. Posteriormente, a Lei nº 6.439/77, que instituiu o SINPAS, assim também dispôs, mas ressaltou o manutenção provisório das sedes das entidades suas integrantes no Rio de Janeiro, até que, a critério do Poder Executivo, possam ser transferidas para o Distrito Federal.

Nego provimento ao Agravo e confirmo a respeitável decisão agravada.
É como voto».

Em remate, ações contra entidades do SINPAS podem ser propostas na capital do estado ou na comarca do domicílio do autor, onde possuírem agências, ou Rio de Janeiro e não em Brasília, pois o foro opcional da Capital da República foi reservado às causas propostas contra a União, e só a ela, conforme o disposto na parte final do § 1º do art. 125, da Constituição. Portanto, quem mora em outros estados não pode acionar o INPS, em Brasília.

Mantenho, enfim, meu voto proferido na Turma, negando provimento ao Agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO PINHEIRO: Dou provimento ao Agravo, coe-rente com entendimento que tenho sustentado na Turma, em diferentes ocasiões.

O só fato da Lei nº 6.439/77, que instituiu o SINPAS, determinar que as entidades da Previdência Social têm sede e foro no Distrito Federal, podendo, provisoriamente, funcionar no Rio de Janeiro, não importa na consequência de que as ações interpostas contra o SINPAS devam ser ali, necessariamente, ajuizadas.

A esse entendimento prestei adesão, entre outras oportunidades, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 47.671 — DF, de que foi Relator o insigne Ministro José Dantas, como também no do Agravo de Instrumento nº 44.289 — DF, Relator o ilustre Ministro Flaquer Scartezini.

Por outro lado, sustentei, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 47.748 — DF, com a criação das Procuradorias-Gerais das entidades do SINPAS, descentralizou-se o seu contencioso, nada justificando a competência exclusiva do foro da sede, pelo que possível demandar as referidas entidades no local da agência ou sucursal em que contraídas as obrigações questionadas.

A circunstância de ser plural o número de autores e residirem, muitos, em estados diversos da Federação, um deles, contudo, em Brasília, não interfere com entendimento acima exposto, até porque, como ressaltado pelo agravante tanto, no caso, ocorrendo identidade da causa de pedir, aconselhava que a ação fosse concentrada em Brasília, onde o Instituto tem a sua sede e mantém a Subprocuradoria do IAPAS, embora funcionando no Rio de Janeiro, numa situação provisória que se vem eternizando, pois perdura inalterada, e não se sabe até quando, desde o já remoto ano de 1977.

Vale realçar que nada obstava fosse a ação proposta em Brasília pela parte nela residente, e os demais se habilitassem nos autos, como litisconsortes.

Não vejo, pois, razão para que remetidos sejam os autos da ação à Justiça Federal no Rio de Janeiro, quando os autores optaram por ajuizá-la nesta capital.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR: Sr. Presidente ao tempo em que se decidia o tema, conforme lembrou o eminente Ministro José Dantas, para solu-

cionar os problemas suscitados pelo INPS, também eu me filiava àqueles que entendiam poder o segurado ou interessado propor a causa em qualquer das sedes: ou naquela instituída por lei ou naquela outra onde resida o segurado.

Por outro lado, é de compreender-se que essas entidades não devem ter os empecilhos que estão a enunciar, porque, além da facilidade de intercâmbio de malotes, que elas mantêm entre si, como a própria Justiça Federal o faz, seria incompreensível que tais órgãos viessem a se considerar estanques: Procuradoria do Rio de Janeiro, Procuradoria de Brasília, tanto mais quando se trata de problema de pessoal da própria autarquia, os denominados «quintos».

Se, naqueles casos anteriores, razão não existia para esse desdobramento, para se impedir onde quisesse propor, com muito maior razão neste, em que tais assentamentos devem estar centralizados. Só o órgão de pessoal é que pode mandar, a qualquer ponto, com a maior instantaneidade, tais informações.

Por essas considerações e com a devida vênia do eminente Ministro Relator, uniformizo a jurisprudência, nos termos decididos pela egrégia Terceira Turma. Dou provimento ao Agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OTTO ROCHA: Sr. Presidente, também dou provimento ao Agravo, para uniformizar a jurisprudência, de acordo com o entendimento da egrégia Terceira Turma.

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, coerente com o ponto de vista que tenho adotado sempre na egrégia Terceira Turma, que, aliás, formou jurisprudência nesse sentido, acompanho o eminente Ministro Hélio Pinheiro, com a devida vênia, dando provimento ao Agravo.

É o meu voto.

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Senhor Presidente, meu entendimento é na linha de orientação da egrégia Terceira Turma, razão pela qual sugeri a submissão do processo a julgamento desta Primeira Seção, para evitar futuras divergências.

Sendo assim, **data venia** do eminente Relator, uniformizo o incidente na linha do Acórdão da egrégia Terceira Turma.

Dou provimento ao Agravo.

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, não participei da construção dessa jurisprudência da Terceira Turma. A ela aderi sem maiores indagações, no pressuposto mesmo da boa posição anunciada nos seus Acórdãos. Agora, porém, que se indaga especificamente a matéria, meditei sobre a espécie, e verifiquei não haver razão para divergir daquela posição.

Em primeiro lugar, não está em causa a regra do Código de Processo Civil, sobre que as autarquias devem responder na sua sede ou na capital do estado do domicílio do credor. Isto agora não está em causa, o que se depara, no caso, é uma duplicidade de sede, a requerer definição de precedência.

Dai me vir à lembrança, neste momento — e aqui torno a recorrer, o que já está se tornando um hábito meu, à antigüidade na Casa (ônus do vice-decanato) — vem-me à lembrança uma questão exatamente igual, em decisão da qual o Tribunal findou por entender que, entre uma sede de fato provisória e uma legalmente fixada, pode a parte intentar a ação em qualquer das duas. Refiro-me à célebre situação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, posta em semelhante duplicidade, pelo que o Tribunal decidiu ser faculdade da parte escolher o foro de qualquer das duas sedes.

De maneira que, quando é permitido, pelo Código de Processo Civil, à parte preferir para o ajuizamento a sede da autarquia, e se essa sede se situa em duplicidade, para a hipótese dos autos volto à construção antiga do Tribunal, confortado em apoiá-la e renová-la aqui, manifestando-me porque tanto faz promover a ação no Rio de Janeiro como em Brasília; mesmo porque os *inconvenientes* são os mesmos, já que o argumento, conforme vi do Agravo que então relatei, é o de que a Procuradoria da autarquia não tinha os elementos necessários, só os tendo na capital do respectivo estado de domicílio dos AA., na *sucursal* (vamos usar esta expressão); convenha-se que tal dificuldade ocorrerá tanto no Rio de Janeiro, sede de fato, como em Brasília, sede de direito.

Por isso que, em conclusão, cinjo a questão a essa duplicidade de sede e me conforto com a antiga jurisprudência do Tribunal, pertinente a situação idêntica, razão por que estou uniformizando a jurisprudência pela posição da Terceira Turma, e, via de consequência, dou provimento ao Agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, com a devida vênia, fico com a orientação da Terceira Turma, à qual pertencço. Naquele órgão deste Tribunal, tendo votado tal como votou o Sr. Ministro Hélio Pinheiro. Acompanho, portanto, S. Exa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Meu voto é de acordo com a jurisprudência da Terceira Turma.

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Tenho sustentado, em votos proferidos na Turma, que o foro das autarquias do SINPAS é o do Rio de Janeiro, onde mantêm provisoriamente suas sedes, por força do permissivo legal.

Com efeito, a lógica dos argumentos trazidos à balha pelo eminente Relator faz com que reformule meu ponto de vista. A solução alvitrada está correta. Uma de duas: ou a ação é proposta no Rio de Janeiro, ou perante o Juízo Federal da unidade federativa em que o autor é domiciliado.

Com essas breves considerações, Senhor Presidente, estou em que se deva uniformizar a jurisprudência na linha do voto do S. Exa., ao qual adiro.

EXTRATO DA MINUTA

IUJ no Ag nº 47.766 — DF (Reg. nº 7.219.393) — Rel.: O Sr. Min. Costa Lima. Rel.: p/Acórdão: O Sr. Min. Hélio Pinheiro. Agrtes.: Leoncie Léa Correia Leal e outros. Agrdo.: IAPAS. Advs.: Drs. Saulo Ladeira e Geraldo Vieira e outros.

Decisão: A Seção, por maioria, uniformizou a jurisprudência pelo Acórdão padrão da Terceira Turma, ao mesmo tempo em que, também por maioria, dava provimento ao Agravo. (Em 12-3-86 — Primeira Seção).

Os Senhores Ministros Nilson Naves, José Dantas, Washington Bolivar, Otto Rocha, William Patterson, José Cândido e Flaquer Scartezzini votaram de acordo com o Sr. Ministro Hélio Pinheiro, vencidos os Senhores Ministros Relator, Costa Leite e Dias Trindade. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Thibau. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

SÚMULA Nº 205

O reajuste semestral de salário não se aplica ao servidor público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Referência:

— Lei nº 6.708 de 30-10-79, art. 20.

— Decreto nº 84.560, de 14-3-80, art. 13.

RO nº 6.331 — RS (3ª T. — 7-10-83 — *DJ* de 27-10-83)

RO nº 6.391 — MG (1ª T. — 18-10-83 — *DJ* de 15-12-83)

RO nº 6.676 — RS (2ª T. — 4-6-85 — *DJ* de 27-6-85)

RO nº 6.677 — RS (2ª T. — 20-8-85 — *DJ* de 26-9-85)

RO nº 6.881 — RS (2ª T. — 26-6-85 — *DJ* 12-9-85)

RO nº 6.990 — SC (3ª T. — 27-9-85 — *DJ* de 24-10-85)

RO nº 7.666 — RJ (3ª T. — 26-04-85 — *DJ* de 27-6-85)

Primeira Seção, em 2-4-86.

DJ de 10-4-86, pág. 5.216.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 6.331 — RS
(Registro nº 2.987.295)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Madeira*
Recorrente: *Meire Leonor Oliveira Dutra*
Recorrido: *IAPAS*
Advogados: *Drs. José Jappur e Mafalda Oliveira Marques*

EMENTA: Servidores Públicos. Correção automática de salários. Des-cabimento.

A correção automática de salários, instituída pela Lei nº 6.708, de 1979, diz respeito aos salários contratualmente avençados, não incluídos os dos servidores públicos regidos pela CLT, que são fixados por lei (arts. 43, V e 55, III, da Constituição).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 7 de outubro de 1983 (data do julgamento).

CARLOS MADEIRA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA (Relator): Servidora celetista do INPS, em Livramento, no Rio Grande do Sul, postulou verbalmente o reajuste semestral do seu salário, não obtendo êxito. Inconformada, ajuizou Reclamação, fundando seu pedido no § 1º do art. 153 e no art. 165, XVII da Constituição, que não permitem se faça distinção do trabalho privado ou público para efeito de remuneração. O art. 20 da Lei nº 6.708, de 1979, afronta tais mandamentos constitucionais.

Citada, a autarquia preliminarmente impugnou o valor dado à causa e, no mérito, sustentou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 6.708 de 1979, que afasta da incidência de suas normas os servidores públicos.

Por sentença, o Juiz Federal Ary Pargendler julgou improcedente a Reclamação, forte em que o regime de trabalho do servidor público não é exatamente o da CLT,

pois cede, em muitos pontos, as disposições legais atinentes ao pessoal do serviço público.

Recorreu a reclamante.

Contra-arrazoou o IAPAS.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela confirmação da sentença.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Servidores públicos. Correção automática de salários. Des-cabimento.

A correção automática de salários, instituída pela Lei n° 6.708, de 1979, diz respeito aos salários contratualmente avençados, não incluídos os dos servidores públicos regidos pela CLT, que são fixados por Lei (arts. 43, V, e 55, III, da Constituição).

O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA (Relator): A Lei n° 6.708, de 1979, que dispõe sobre a correção automática de salários e modifica a política salarial, prescreve em seu art. 20 que suas normas não se aplicam aos servidores da União, dos territórios, dos estados e dos municípios e de suas autarquias submetidas ao regime da CLT.

A reclamante entende que essa exclusão afronta o preceito constitucional que proíbe distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos. Invoca ainda o princípio de isonomia.

Mas, o estabelecer-se regime de retribuição peculiar aos que trabalham no serviço público, não malfez aquele preceito, nem este princípio. O que ocorre, essencialmente, é que a relação de emprego com o poder público tem características derogadoras dos princípios que regem o contrato de trabalho com a empresa privada. Uma dessas características é o princípio da legalidade, que rege todos os atos da Administração Pública, inclusive os atinentes às relações de trabalho. Tanto significa que, na empresa privada, rege a autonomia de vontade dos contratantes; em tanto quanto o permite a legislação consolidada, e no serviço público, o comando legal.

No que concerne aos vencimentos dos servidores públicos, quer estatutários quer celetistas, a atribuição constitucional de fixá-los é do Poder Legislativo (art. 43, V), ou do Presidente da República, mediante decreto-lei (art. 55, III). Se a lei ordinária cria novo sistema de correção automática de salários, não abrange necessariamente o sistema de retribuição do pessoal civil, que depende de lei própria. A correção automática diz respeito ao salário contratualmente avençado e não ao que é fixado por lei.

Dá a improcedência da Reclamação.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RO n° 6.331 — RS (Reg. n° 2.987.295) — Rel.: O Sr. Min. Carlos Madeira. Recte.: Meire Leonor Oliveira Dutra. Recdo.: IAPAS. Advs.: Drs. José Jappur e Mafalda Oliveira Marques.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (Em 7-10-83 — Terceira Turma).

Os Senhores Ministros Adhemar Raymundo e Flaquer Scartezini votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS MADEIRA.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 6.391 — MG
(Registro nº 3.395.200)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Thibau*
Recorrentes: *Paulo Roberto Matias e outros*
Recorridos: *INPS, INAMPS e IAPAS*
Advogados: *Drs. Reinaldo Ribeiro da Silva e Pacífico Guimarães Filho*

EMENTA: Trabalhista. Administrativo.

Correções salariais da Lei nº 6.708/79. Sua inaplicabilidade aos servidores celetistas da União Federal e de suas autarquias por força do disposto no artigo 20 desse diploma, que é constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 18 de outubro de 1983 (data do julgamento).

WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente. CARLOS THIBAU, Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário em ação trabalhista plúrima proposta, em janeiro de 1982, por Paulo Roberto Matias e outros 89 (oitenta e nove) reclamantes, contra o INPS, o INAMPS e o IAPAS, à qual foi atribuído o valor de Cr\$ 2.222,22 (dois mil duzentos e vinte e dois cruzeiros e vinte e dois centavos), *per capita*.

Sustentam os reclamantes que, apesar de serem servidores celetistas autárquicos, têm direito aos reajustamentos semestrais instituídos pela Lei nº 6.708/79, como os empregados de empresas privadas, ferindo os artigos 153, § 1º, e 170, § 2º, da Constituição, o disposto no artigo 20 daquele diploma legal, ao excluir os servidores públicos e autárquicos celetistas dos benefícios outorgados por essa lei.

Contestada por escrito, em audiência de conciliação e julgamento (fls. 36/48), a ação prosseguiu em seus trâmites normais até que, em março de 1982, o MM. Juiz Federal, Dr. Plauto Afonso da Silva Ribeiro, na sentença encontrada às fls. 56/62, julgou improcedente a reclamatória condenando os reclamantes no pagamento das custas processuais.

Inconformados, recorreram os reclamantes com as razões de fls. 69/72.

Contra-razões, às fls. 77/79.

Nesta instância, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, ainda que, cuidando-se de cúmulo subjetivo, venha a se considerar valor da causa, para cada reclamante, inferior à alçada da Lei nº 6.825/80 (art. 4º). Isto, por haver questão constitucional prequestionada.

No mérito, pelo improvimento do recurso, com a confirmação da r. decisão *a quo*.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): Como há prequestionamento da matéria constitucional, firo o mérito, apesar de estar o processo, em princípio, dentro do limite da alçada, em razão do valor dado à causa para cada litigante.

Entendo, como o MM. Juiz Federal, que não ofende a Constituição o artigo 20 da Lei nº 6.708/79. Faço minhas as razões do ilustre Magistrado (lê fls. 58/62).

Nego, assim, provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RO nº 6.391 — MG (Reg. nº 3.395.200) — Rel.: O Sr. Min. Carlos Thibau. Rec-tes.: Paulo Roberto Matias e outros. Recdos.: IAPAS e outros. Advs.: Drs. Reinaldo Ribeiro da Silva e Pacífico Guimarães Filho.

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso. (Julg. em 18-10-83 — Primeira Turma).

Os Senhores Ministros Washington Bolívar e Leitão Krieger votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 6.676 — RS
(Registro nº 2.987.376)

Relator: *O Sr. Ministro William Patterson*

Recorrente: *Nelba Saraiva Siqueira*

Recorrido: *IAPAS*

Advogados: *Drs. José Jappur e outros e Gamaliel Vespúcio Cabral Júnior*

EMENTA: Trabalhista. Salário. Reajuste. Semestralidade.

O servidor da Administração Pública, regido pelo sistema consolidado, não tem direito a reajuste nos moldes dos empregados das empresas privadas (semestralidade).

Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 4 de junho de 1985 (data do julgamento).

GUEIROS LEITE, Presidente. WILLIAM PATTERSON, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sustentando a inconstitucionalidade do art. 20 da Lei nº 6.708, de 1979, que excluiu os servidores autárquicos dos reajustes semestrais de salários, Nelba Saraiva Siqueira ajuizou esta Reclamação Trabalhista contra o INPS para pleitear aquele benefício com efeitos pretéritos, sem prejuízos dos salários vencidos e vincendos e demais vantagens decorrentes da alteração salarial.

Respondeu o Instituto reclamado afirmando não estar sujeito ao regime salarial estabelecido para as empresas privadas e defendendo a constitucionalidade do dispositivo impugnado.

Sentenciando, o Dr. Osvaldo Moacir Alvarez, eminente Juiz Federal da Segunda Vara do Estado do Rio Grande do Sul, julgou improcedente a reclamatória (fls. 37/39).

Inconformada, recorreu a servidora com as razões mimeografadas de fls. 41/43.

Contra-arrazou o Instituto às fls. 47/48.

Nesta instância, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela confirmação da decisão monocrática, mencionando precedentes desta Corte no mesmo sentido (fls. 52/56).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: O MM. Juiz a quo resolveu a controvérsia com os seguintes fundamentos:

«O pessoal celetista, quer da União Federal, como das suas autarquias, submete-se a comando legal próprio, estabelecidos seus salários e reajustes na consonância do regime aplicado ao funcionário público estatutário, fugindo, então, àquele outro endereçado aos empregados das empresas privadas, como dispõem os artigos 2º e 3º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974.

Na verdade, admitidos os servidores celetistas para os cargos integrantes do plano de classificação, com a correspondente remuneração, terão reajuste salarial quando houver o reajuste na remuneração do funcionário estatutário (Decretos-Leis nºs 1.820, de 11-12-80, e 1.902, de 22-12-81).

A jurisprudência trazida pelo reclamado vincula-se à espécie:

«Nos termos do art. 20 da Lei nº 6.708, e art. 13 do Decreto nº 84.560/80, as disposições relativas a reajustes automáticos e a aumentos salariais não se aplicam aos servidores dos entes públicos da Administração Direta e suas autarquias submetidas ao regime da CLT...» (Pleno do Tribunal Superior do Trabalho da 2ª Região (SP), Processo nº DC-131/80, Relator Wilson de Souza Campos Batalha).

Mais, no Processo nº RO-DC-40/80, *DJ* de 6-6-80, o Pleno do colendo TST revogou o prejulgado nº 44.

Mesmo se analisarmos o conteúdo do artigo 70, § 2º, da Constituição Federal, encontraremos solução à presente lide. Ali, consta:

«§ 2º Na exploração, pelo estado da atividade econômica, as *empresas públicas e as sociedades de economia mista* reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.» (Os grifos são nossos).

Mesmo afastando qualquer discussão a respeito dos termos «exploração de atividade econômica», as autarquias acham-se excluídas do dispositivo constitucional.»

A r. sentença monocrática pautou-se na linha de entendimento prevalecente neste Colegiado. Com efeito, a matéria já foi bastante discutida, em decisões que sempre prestigiaram o alcance das normas legais que estabelecem o regime de reajuste salarial impugnado pela reclamante.

A propósito, devo esclarecer que já me pronunciei sobre a matéria, ao julgar o RO nº 6.351 — RS, cujo voto faço juntar ao presente, para que sirva como razões de decidir, no particular.

Em momento algum vislumbrou-se qualquer eiva de inconstitucionalidade nos preceitos censurados, principalmente quando se trata de um ente autárquico, cuja personalidade jurídica é de direito público, o que afasta, de pronto, possíveis insinuações nessa área de conflito interpretativo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, para confirmar a sentença de primeiro grau.

ANEXO
RECURSO ORDINÁRIO Nº 6.351 — RS
(Reg. nº 2.987.333)

VOTO

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: A reclamatória não tem a menor possibilidade de êxito. O critério de reajuste dos salários de pessoal sujeito ao regime da CLT, pertencente ao serviço público, mesmo integrante do Quadro da Administração Indireta, deve observar o sistema pertinente ao funcionalismo em geral, ou, quando for o caso, atender às diretrizes do disciplinamento específico. O fato de se cuidar de servidor celetista não significa que esteja subordinado às regras estipuladas para as empresas privadas.

Como se sabe, a Administração Pública rege-se por padrões legais e cuja observância estão sujeitos os seus jurisdicionados. Admitir outro sistema de revisão salarial que não aqueles previstos para o seu pessoal significaria quebrar os princípios que definem o seu comportamento, permitindo introdução de critérios estranhos aos seus objetivos.

Bem se houve o ilustre sentenciante ao repelir a pretensão, com estes argumentos:

«No nosso ordenamento jurídico, o regime de trabalho do servidor público — aquele vinculado à administração por uma relação de emprego — não é exatamente o da Consolidação das Leis do Trabalho. «Na relação de emprego público» — disse o Min. Carlos Madeira no RO nº 4.840 — PE — «o conteúdo puramente contratual, tutelado pela CLT, cede lugar, em muitos aspectos, ao regime legal estabelecido para o pessoal» (*DJ*, 2-4-81, pág. 2786). Por exemplo, os empregados públicos não têm o direito de greve nem o de sindicalização. Daí porque, a princípio, o disposto no art. 20 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, não inova no particular. Antes dele, os servidores públicos sujeitos à relação de emprego já não gozavam de direitos iguais àqueles garantidos aos trabalhadores do setor privado. Aqui a questão consiste em saber se a nova discriminação, excluindo os servidores públicos do reajustamento semestral, ofende, ou não, a regra de isonomia inscrita no texto constitucional. Vale, a esse propósito, a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, a cujo teor a resposta a uma indagação dessa natureza deve ter presente «de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada («O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade», Editora Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 1978, pág. 48). Na espécie, o critério discriminatório é a qualidade de servidor público. A justificativa racional está no fato de que os servidores públicos *stricto sensu*, isto é, aqueles vinculados estatutariamente ao Estado, não têm reajustamentos semestrais. E muito embora os empregados públicos comunguem com os trabalhadores do setor privado alguns dos direitos assegurados pela Consolidação das Leis do Trabalho, têm muito mais em comum com os funcionários públicos, cujos encargos cumprem de igual modo, de forma que, em matéria de vencimentos, seguem a má sorte dos funcionários públicos.»

Aliás, sobre o tema, merece ser repetido o recente Acórdão trazido à colação pelo culto Procurador da República, Dr. Mário Machado Vieira Netto, em seu parecer de fls. 45/47, *verbis*:

«Acréscase que a questão já mereceu do colendo Tribunal Superior do Trabalho o seguinte tratamento:

«Funcionário celetista. As sentenças normativas não alcançam os celetistas das entidades de Direito Público, da mesma forma que não

nos alcançam os efeitos da Lei nº 6.708/79, em razão de expressa exclusão consignada ao seu art. 20...» (Ac Primeira Turma — nº 361/83 — Rel.: Ministro Ildélio Martins — in *DJ* de 8-4-83, pág. 4210).»

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, para confirmar a sentença.

EXTRATO DA MINUTA

RO nº 6.676 — RS (Reg. nº 2.987.376) — Rel.: O Sr. Min. William Patterson. Recte.: Nelba Saraiva Siqueira. Recdo.: IAPAS. Advs.: Drs. José Jappur e outros e Gamaliel Vespúcio Cabral Júnior.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 4-6-85 — Segunda Turma).

Os Senhores Ministros José Cândido e Costa Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 6.677 — RS
(Registro nº 2.987.287)

Relator: *O Sr. Ministro Gueiros Leite*

Recorrente: *Tânia Maria Machado de Correa*

Recorrido: *IAPAS*

Advogados: *Drs. José Jappur e outros e Gamaliel Vespúcio Cabral Júnior*

EMENTA: Salário. Correção semestral. Empregados autárquicos (Lei nº 6.708/79, art. 20).

Nos termos da Lei nº 6.708/79, art. 20, e do Decreto nº 84.560/80, art. 13, os reajustes automáticos e de aumentos salariais não se aplicam aos servidores-empregados dos entes públicos da Administração Direta e suas autarquias (TRT, 2ª Região, Pleno, Relator Wilson de Souza Campos Batalha).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso da reclamante e confirmar a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator e de acordo com as notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 20 de agosto de 1985 (data do julgamento).

GUEIROS LEITE, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta por Tânia Maria Machado de Correa contra o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, objetivando reajuste semestral de seus salários.

Não obteve êxito junto à autarquia, porque esta sustenta que o art. 20, da Lei nº 6.708/79, exclui os servidores autárquicos. Agora pleiteia o seu direito no Judiciário, arguindo a inconstitucionalidade do texto em face do disposto nos arts. 153, § 1º e 165, inciso XVII, da Constituição Federal, que não permitem se faça distinção do trabalho privado ou público para fins de remuneração.

Pede a condenação da autarquia, com retroação dos efeitos pecuniários a dois anos e sem prejuízo dos salários vinçendos, tudo acrescido de juros moratórios e correção monetária.

O IAPAS contestou pedindo a improcedência da reclamatória. A conciliação proposta foi rejeitada. Houve impugnação ao valor da causa. Em alegações finais as partes reportaram-se aos seus argumentos anteriores (fls. 17/29). O processo correu os seus trâmites e o Dr. Juiz Federal julgou a ação improcedente (fls. 39/41).

O autor recorreu, em críticas à sentença e com pedido de nova decisão (fls. 44/46). Contra-razões pela manutenção (fls. 48/50), subindo os autos ao Tribunal, onde a doutra Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de negar-se provimento ao recurso (fls. 56/60).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): A Seção Judiciária vem re-
pelindo, com poucas exceções, a tese da reclamante, que objetivamente se reflete na
pretensão de ser os salários reajustados semestralmente, no mesmo pé de igualdade dos
empregados das empresas privadas (cf. RO nº 7.139 — RS, sentença do Dr. Osvaldo
Moacir Alvarez, da 2ª Vara Federal). Sobre a matéria, por ser a mesma, como igual-
mente válida tenho a decisão do Dr. João Grandino Rodas, também da 2ª Vara Fed-
eral, que confirmo pelos seus próprios fundamentos e também do mais que escrevi em
voto proferido naquele processo **verbis**:

«O reclamante pretende o reajuste semestral dos seus salários, no mesmo
pé de igualdade dos empregados das empresas privadas. Embora admitido sob
o regime celetista, tanto pela Administração Direta, como pela Indireta, o ser-
vidor terá o seu salário e respectivo reajustamento fixados consoante o regime
adotado para o funcionário estatutário. A disciplina é legal e começa no art.
3º, parágrafo único, da Lei nº 6.185/74, onde está dito que os servidores ce-
letistas são admitidos para os cargos integrantes do Plano de Classificação de
Cargos, com a *correspondente* remuneração, isto é, a remuneração atribuída
aos funcionários estatutários, todos englobados como pessoal civil do Poder
Executivo (cf. Decretos-Leis nºs 1.820/80 e 1.902/81). Acrescente-se, sobre
não ser aplicável aos celetistas-servidores a correção semestral de salários vigo-
rantes nas empresas privadas, a redação expressa no art. 20, da Lei nº 6.708,
de 30 de outubro de 1979, **verbis**:

«Art. 20. As disposições da presente lei não se aplicam aos servi-
dores da União, do Distrito Federal, dos territórios, dos estados e dos
municípios e de suas autarquias submetidas ao regime da Consolidação
das Leis do Trabalho».

Sobre a alegada inconstitucionalidade desse art. 20, os Tribunais já a ar-
redaram, expressamente, ou de maneira implícita, ao aplicá-lo. De resto,
atenta-se para o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição, que cogita de di-
ferença do tratamento dispensado às empresas e às sociedades de economia
mista, porque destinadas à exploração de atividade econômica, o que não po-
deria abranger as autarquias e seus servidores. Ante o exposto, *nego*
provimento ao recurso e confirmo a sentença. É como voto».

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da reclamante.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RO nº 6.677 — RS (Reg. nº 2.987.287) — Rel.: O Sr. Min. Gueiros Leite. Recte.: Tânia Maria Machado de Correa. Recdo.: IAPAS. Advs.: Drs. José Jappur e outros e Gamaliel Vespúcio Cabral Júnior.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da reclamante e confirmou a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 20-8-85 — Segunda Turma).

Os Senhores Ministros William Patterson e José Cândido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 6.881 — RS
(Registro nº 2.987.341)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Lima*

Recurso Ex Officio: *Juízo Federal da 4ª Vara — RS*

Recorrente: *Nei de Ávila Almeida*

Advogados: *Drs. Ayrton Carlos Pereira Marçal e José Jappur e outro*

EMENTA: Trabalho. Servidor. Reajuste semestral de salário

I — O reajuste semestral de salário não se aplica ao servidor público (art. 20 da Lei nº 6.708/79).

II — Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento a todos os recursos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 26 de junho de 1985 (data do julgamento).

GUEIROS LEITE, Presidente. COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA LIMA: Ação trabalhista proposta por Nei de Ávila Almeida contra o INPS — Instituto Nacional de Previdência Social, vindicando o reajuste semestral de salários, foi julgada procedente pelo Dr. Eli Goraieb, Juiz Federal da 4ª Vara do Rio Grande do Sul, com estes dizeres:

«Do ponto de vista histórico, outra categoria trabalhista — 13º salário, também, foi vedado à área pública e coube ao Judiciário sua aplicação generalizada por via do princípio de isonomia. Nem se pense que o direito consegue paralisar a história em suas formas abstratas.

O tratamento parificado é, pois, a solução consentânea por imperativo constitucional, não se justificando o emprego de parâmetros diferenciados em função do setor público. Por tais fundamentos, dou pela inconstitucionalidade do art. 20 da Lei nº 6.708 de 30-10-79.

Isto posto,

E, tendo em vista o mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação trabalhista, para determinar o pagamento do reajuste semestral, respeitada a prescrição bienal, fazendo-se a liquidação, ao final, por cálculo do contador. Juros e correção na forma da lei. Honorários incabíveis.

Espécie sujeita ao princípio do duplo grau de jurisdição (fls. 25/26).

Recurso do Instituto às fls. 28/33. Sem resposta, subiram os autos e, aqui, o Dr. Carlos Eduardo Moreira Alves ofereceu parecer aprovado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Walter José de Medeiros, concluindo:

«Não se podendo assemelhar o regime jurídico dos servidores autárquicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ao dos servidores de empresas privadas sob a égide desse mesmo diploma, o que, em si mesmo, afasta a incidência do princípio da isonomia, e sendo certo, do mesmo modo, que a regra do artigo 20, da Lei nº 6.708, de 1979, por esta peculiar circunstância, se compatibiliza com o texto constitucional brasileiro, o parecer é pelo provimento do recurso voluntário, julgando-se improcedente a Reclamação (fl. 48).

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Trabalho. Servidor. Reajuste semestral de salário.

I — O reajuste semestral de salário não se aplica ao servidor público (art. 20 da Lei nº 6.708/79)

II — Recurso provido.

O SENHOR MINISTRO COSTA LIMA (Relator): Tive ensejo de votar no RO nº 6.330, também procedente do Rio Grande do Sul, entendendo ser inaplicável ao servidor público regido pela legislação trabalhista o reajuste semestral.

A Lei nº 6.708, de 1979, dispõe:

«Art. 20. As disposições da presente lei não se aplicam aos servidores da União, dos Territórios, dos Estados e dos Municípios e de suas autarquias submetidas ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.»

Ora, o legislador de modo expresso excluiu os servidores regidos pela CLT, integrantes dos quadros da União e de suas autarquias, exatamente porque submetidos a sistema próprio de reajustamento de salários e de vinculação empregatícia (art. 170, § 2º, da Constituição).

Enganoso afirmar que os servidores da União e das autarquias, apenas por se regerem pela legislação trabalhista consolidada, encontram-se em situação de igualdade com os empregados das empresas privadas. Os deveres e direitos, inclusive, além dos que se encontram expressos na CLT, têm outras características e peculiaridades, bastando lembrar que estão proibidos de participarem de greves, de se associarem a sindicatos, etc. Vê-se, assim, que não há como igualar os desiguais. Por fim, os vencimentos e salários dos servidores públicos têm sido reajustados semestralmente.

O art. 20 da Lei nº 6.708, de 30-10-79, não ofende à Constituição, como se acaba de mostrar.

Decidiu esta Segunda Turma:

«Trabalho. Servidor autárquico. Reajuste semestral.

EMENTA: Reclamação Trabalhista. Reajuste semestral. Lei nº 6.708/79.

Não se aplica ao servidor autárquico regido pela CLT, por força da proibição contida no art. 20, da Lei nº 6.708, de 30-10-79. Disso não resulta qualquer ofensa à Constituição Federal. Sentença confirmada. (RO nº 6.352 —

RS. Rel. Min. José Cândido. Segunda Turma. Unânime. DJ de 24-11-83. EM/53, pág. 57.»

«EMENTA: Trabalhista. Salário. Reajuste. Semestralidade.

O servidor da Administração Pública, regido pelo sistema consolidado, não tem direito a reajuste nos moldes dos empregados das empresas privadas (semestralidade).

Sentença confirmada.»

(RO n.º 6.357 — RS. Rel. Min. William Patterson, julg. 11-10-83, in *DJ* de 9-12-83, pág. 19.446).

À vista do exposto, conheço e dou provimento ao recurso para julgar improcedente a Reclamação, prejudicada a remessa de ofício.

EXTRATO DA MINUTA

RO n.º 6.881 — RS (Reg. n.º 2.987.341) — Rel.: O Sr. Min. Costa Lima. Rec. Ex Officio: Juízo Federal da 4ª Vara — RS. Recte.: IAPAS. Recdo.: Nei de Ávila Almeida. Advs.: Drs. Ayrton Carlos Pereira Marçal e José Jappur e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento a todos os recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 26-6-85 — Segunda Turma).

Os Senhores Ministros Gueiros Leite e William Patterson votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 6.990 — SC
(Registro nº 3.493.300)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Recorrentes: *Reinaldo Brasiliense Machado e outros*

Recorrido: *IAPAS*

Advogados: *Drs. Antônio Carlos Boabaid, Altair da Silva Cascaes Sobrinho e outros*

EMENTA: Trabalhista. Servidor público. Reajuste salarial. Semestralidade. Não padece inconstitucionalidade o art. 20 da Lei nº 6.708/79, sobre excluir do regime de reajuste salarial semestral os servidores públicos celetistas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 27 de setembro de 1985 (data do julgamento).

JOSÉ DANTAS, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DANTAS: Da sentença de fls. 272/278, que julgou inaplicável aos servidores celetistas do IAPAS os reajustes semestrais previstos na Lei nº 6.708, de 30-10-79, recorrem os reclamantes, apresentando, em síntese, os seguintes fundamentos, verbis:

«Os recorrentes ajuizaram esta ação com o objetivo de obterem o direito aos reajustamentos semestrais de seus salários argumentando que a vedação contida no art. 20 da Lei nº 6.708/79 se dirigiu apenas a não estender aos empregados públicos as regras específicas de determinadas categorias funcionais, tais como aquelas previstas nos artigos 3º, 9º, 10, 12, etc., vez que os aumentos de salários do pessoal civil são disciplinados de forma rígida e sempre fixados por lei. Como não se está cogitando de aumento de salário e não se pretendeu confundir o pedido com os demais itens da lei no que respeita a dissídios coletivos, datas para acordos coletivos, a pretensão que envolve, tão-

somente, o direito à correção monetária dos salários, é perfeitamente válida, justa e constitucional.

Os recorrentes não entenderam inconstitucional o mencionado artigo 20 que proibiu a extensão e eles dessas demais vantagens. Consideraram ilegal a discriminação feita pelo empregador de não lhes corrigir os salários. Por seu turno, a orientação do empregador é de que esse dispositivo inadmitte que os salários sejam atualizados, dando, pois, uma interpretação extensiva à sua real intenção. Se assim fosse, essa regra seria, então, inconstitucional por afrontar os pressupostos básicos da Consolidação criando uma nova categoria de empregados que não faz jus a certos direitos pelo simples fato de estar servindo ao poder governamental.

Conforme se assegurou na inicial, a regra do art. 170, § 2º, da Emenda Constitucional nº 1/69, não se refere explicitamente às autarquias. Todavia, essa circunstância é irrelevante, repetimos, vez que, juntamente com as empresas públicas e as sociedades de economia mista, compõem a denominada Administração Indireta (art. 4º, II, do Decreto-Lei nº 200/67). Dessa forma, aplicam-se a elas as normas que disciplinam as empresas privadas, principalmente no que concerne ao direito do trabalho.» (Fls. 289/290).

Contra-razões às fls. 298/300, pugnando pela manutenção da r. sentença recorrida.

Nesta instância, manifesta-se a douta Subprocuradoria-Geral da República, pelo não provimento do recurso. (Fls. 305/307).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhores Ministros, em caso análogo (RO nº 6.552 — RS — julgado 20-8-85), já manifestei o meu entendimento, segundo o qual, a par da plena constitucionalidade do dispositivo analisado, de pertinência aos servidores públicos, há que considerar:

«Sem necessidade de maior pesquisa, além do simples cotejo dos institutos legais de regência do serviço público, veja-se que a relação de emprego público perde a pureza contratual que orienta a relação de emprego privado, a teor da CLT. O servidor público celetista consabidamente se priva da proteção pura e simples do contrato ordinário de trabalho, porquanto, pela própria natureza do serviço, o seu relacionamento com a administração tende a compensar-se pelas conotações estatutárias. Exemplifica-se a especialidade contratual desses servidores com as regras legais que lhes impedem uma série de conquistas do direito laboral, a exemplo a sindicalização e o coletivismo salarial dos dissídios — institutos que se incompatibilizam com o princípio da dependência de lei para a concessão de aumento ou fixação de vencimentos no serviço público, uma vez que nessa área se confundem *cargos e empregos*, conforme mesmo a terminologia constitucional adotada pelo art. 109, I, da Emenda nº 1, sobre deixar a critério da *lei federal o regime jurídico dos servidores públicos da União*.

Vai daí, que o servidor público celetista participa das benesses desse regime — e.g., a regra do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.185/74, ao parificar os salários com a remuneração dos cargos integrantes do Plano de Classificação — pelo que, permitir-lhe a semestralidade salarial seria dar-lhe tratamento privilegiado, numa expúria soma salarial duplamente majorável.

Desse modo e alinhando-me, aliás, aos precedentes da egrégia Segunda Turma, arrolados no *parecer*, fico em desacolher a pecha de inconstitucionalidade de que se trata.

Assim, a sentença resulta desarmada de fundamentação, já que outra razão não se invoca para o direito aos desejados reajustes salariais semestrais.

Dáí que provejo a apelação, para reformar a sentença remetida e julgar improcedente a reclamatória.» (Fis. 6 e 7).

Perfeita, portanto, a interpretação do art. 20 da Lei nº 6.708/79, consignada na r. sentença recorrida, negada a possibilidade do reajuste semestral, em tela, sem que daí resulte a eiva de inconstitucionalidade, a propósito da exclusão do pretendido reajuste salarial.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RO nº 6.990 — SC (Reg. nº 3.493.300) — Rel.: O Sr. Min. José Dantas. Rectes.: Reinaldo Brasiliense Machado e outros. Recdo.: IAPAS. Advs.: Drs. Antônio Carlos Boabaid, Altair da Silva Cascaes Sobrinho e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (Em 27-9-85 — Terceira Turma).

Votaram de acordo os Senhores Ministros Hélio Pinheiro e Nilson Naves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 7.666 — RJ
(Registro nº 5.124.328)

Relator: *O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Recorrente: *Décio Tenenbaum*

Recorrida: *União Federal*

Advogados: *Drs. Fernando César Cataldi de Almeida e outros*

EMENTA: Trabalhista. Servidores públicos. Correção semestral de salários. Lei nº 6.708/79. Descabimento.

Não se aplica aos servidores públicos celetistas as disposições da Lei nº 6.708/79, consoante seu art. 20, cujos salários são fixados por lei, como prevê a Constituição Federal (art. 43, V, e 55, III).

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 26 de abril de 1985 (data do julgamento).

CARLOS MADEIRA, Presidente. FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de Recurso Ordinário Trabalhista interposto de sentença que julgou improcedente Reclamação Trabalhista movida por Anderson de Barros Abreu, Décio Tenenbaum e Hercules Ferreira Caboclo contra a União Federal, na qual pleiteavam seus reajustamentos salariais de acordo com o INPC, conforme dispõe a Lei nº 6.708/79.

Desistiram do feito Anderson de Barros Abreu e Hercules Ferreira Caboclo, pelo que a ação prosseguiu somente com relação a Décio Tenenbaum.

A sentença que julgou a ação improcedente, o fez com respaldo no art. 20 da mesma Lei nº 6.708/79, pelo que dela foi interposto Recurso Ordinário (fls. 37/39), contra-razões à fl. 42, pela União Federal.

Subiram os autos e, nesta superior instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, a presente ação movida contra a União Federal tem como escopo a alegação de que os reclamantes exercem para a reclamada a função de médicos, com contratos regidos pela CLT, mas que, no entanto, seus salários não foram corrigidos semestralmente, com base no INPC, de acordo com o que dispõe a Lei nº 6.708/79.

No entanto, a referida Lei nº 6.708/79, de 30-10-79, que fixou diretrizes sobre a correção automática dos salários, diz textualmente no seu artigo 20:

«Art. 20. As disposições da presente lei não se aplicam aos servidores da União, dos Territórios, dos Estados e dos Municípios e de suas autarquias submetidas ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho».

Este Tribunal já se manifestou sobre o assunto, por diversas vezes, e sempre no sentido da inaplicabilidade da referida lei para os servidores da União e suas autarquias.

Tanto é que no RO nº 6.391 — MG, Relator o eminente Ministro Geraldo Sobral, o Acórdão ficou assim ementado:

«Trabalhista. Administrativo. Correções salariais da Lei nº 6.708/79.

Sua inaplicabilidade aos servidores celetistas da União Federal, e de suas autarquias, por força do disposto no art. 20 desse diploma que é constitucional».

Por outro lado, no RO nº 6.331, Relator o eminente Ministro Carlos Madeira, assim lavrou sua sentença:

«Servidores públicos. Correção automática de salários. Descabimento.

A correção automática de salários, instituída pela Lei nº 6.708, de 1979, diz respeito aos salários contratualmente avençados, não incluídos os dos servidores públicos regidos pela CLT, que são fixados por lei (art. 43, V, e 55, III, da Constituição)».

E, recentemente, o eminente Ministro Costa Lima, julgando o RO nº 6.350, publicado no *DJ* de 28-2-85, assim ementou seu Acórdão:

«Trabalho. Servidor. Salário. Reajuste.

Ao servidor público regido pela CLT é inaplicável o reajuste semestral do salário».

Com estas considerações e ante a jurisprudência reiterada deste Tribunal, contrária às prestações dos autores, nego provimento ao recurso interposto.

Sentença mantida.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RO nº 7.666 — RJ (Reg. nº 5.124.328) — Rel.: O Sr. Min. Flaquer Scartezzini. Recte.: Décio Tenenbaum. Recda.: União Federal. Advs.: Drs. Fernando César Cataldi de Almeida e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (Em 26-4-85 — Terceira Turma).

Votaram de acordo com o Relator os Senhores Ministros Hélio Pinheiro e Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS MADEIRA.

SÚMULA Nº 206

O reajuste da base de cálculo de contribuições previdenciárias, instituído pelo art. 5º e parágrafos da Lei nº 6.332, de 1976, não está sujeito ao princípio da anterioridade.

Referência:

— Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC nº 97.346 — DF, Segunda Seção, em 3-12-85, *DJ* de 20-3-86.

— Constituição Federal, arts. 21, § 2º, I, e 153, § 29.

— Lei nº 6.332, de 18-5-76, art. 5º e seus parágrafos.

Segunda Seção, em 22-4-86.

DJ de 29-4-86, pág. 6.752.

APELAÇÃO CÍVEL nº 97.346 — DF
(Registro nº 6.167.306)

Relator: *O Sr. Ministro Sebastião Reis*

Apelante: *BANORTE — Banco Nacional do Norte S.A.*

Apelado: *IAPAS*

Advogados: *Drs. Lycurgo Leite Neto e outros, Amaro Gomes Pedroza Junior e outro*

EMENTA: Previdenciário. Contribuições. Teto. Lei nº 6.332/76. Súmula nº 206 — TFR.

O reajuste da base de cálculo de contribuições previdenciárias, instituído pelo art. 5º e parágrafos da Lei nº 6.332, de 1976, não está sujeito ao princípio da anterioridade.

Improvemento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 4 de junho de 1986 (data do julgamento).

TORREÃO BRAZ, Presidente. SEBASTIÃO REIS, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS: Como assinalado no relatório constante de fls. 91/94, a questão posta nestes autos prende-se ao aumento do teto das contribuições previdenciárias na forma das Leis nºs 6.332/76 e 6.147/74.

Em razão de divergência entre as decisões das Turmas deste Tribunal, foi instaurado incidente de uniformização de jurisprudência, que veio a ser decidido, por unanimidade, no sentido de que a elevação do teto do salário de contribuição estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 6.332/76, tem aplicação no exercício de edição do referido diploma legal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS (Relator): A decisão proferida no incidente de uniformização mencionado no relatório ensejou a edição da Súmula nº 206 deste Tribunal, do seguinte teor:

«O reajuste da base de cálculo de contribuições previdenciárias, instituído pelo art. 5º e parágrafos da Lei nº 6.332, de 1976, não está sujeito ao princípio da anterioridade.»

Em consequência, nego provimento ao recurso, com remissão ao voto proferido às fls. 115/133.

EXTRATO DA MINUTA

AC. nº 97.346 — DF (Reg. nº 6.167.306) — Rel.: O Sr. Min. Sebastião Reis. Apte.: BANORTE — Banco Nacional do Norte S.A. Apdo.: IAPAS. Advs.: Drs. Lycurgo Leite Neto e outros, Amaro Gomes Pedroza Junior e outros.

Decisão: A Quinta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 4-6-86 — Quinta Turma).

Os Senhores Ministros Pedro da Rocha Acioli e Geraldo Sobral votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

SÚMULA Nº 207

Nas ações executivas regidas pela Lei nº 5.741, de 1971, o praxeamento do imóvel penhorado independe de avaliação.

Referência:

— Lei nº 5.741, de 1-12-71, arts. 6º, 7º e 10.

- Ag nº 41.775 — RJ (6ª T. — 18-3-81 — *DJ* de 9-4-81)
Ag nº 41.776 — RJ (4ª T. — 18-3-81 — *DJ* de 20-4-81)
Ag nº 41.778 — RJ (6ª T. — 14-10-81 — *DJ* de 10-12-81)
Ag nº 41.781 — RJ (6ª T. — 31-5-82 — *DJ* 1-7-82)
Ag nº 42.167 — RJ (6ª T. — 9-9-81 — *DJ* de 24-9-81)
Ag nº 43.479 — RJ (6ª T. — 15-12-83 — *DJ* de 17-3-83)
Ag nº 47.512 — MS (5ª T. — 28-8-85 — *DJ* de 26-9-85)
Ag nº 47.514 — MS (4ª T. — 26-8-85 — *DJ* de 3-10-85)
Ag nº 47.517 — MS (4ª T. — 26-8-85 — *DJ* de 26-9-85)
Ag nº 47.528 — MS (4ª T. — 26-8-85 — *DJ* 26-9-85)
AC nº 92.071 — SP (5ª T. — 24-9-84 — *DJ* de 13-12-84)

Segunda Seção, em 13-5-86.

DJ de 22-5-86, pág. 627.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 41.775 — RJ
(Registro nº 2.498.480)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Agravante: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Agravados: *Alfredo Henrique Serra e cônjuge*

Advogados: *Drs. Kerma Sylvia Rezende Guimarães e outros*

EMENTA: Mútuo hipotecário. SFH.

Execução. Nos mútuos hipotecários vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, aplica-se a execução especial regida pela Lei nº 5.741/71, principalmente a norma dos arts. 6º e 7º. concernente a dispensar-se de avaliação o imóvel hipotecado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao Agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 18 de março de 1981 (data do julgamento).

JOSÉ DANTAS, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DANTAS: Quer a agravante que a execução de sua autoria tenha o rito especial disciplinado pela Lei nº 5.741/71, inclusive na parte que dispensa a avaliação do imóvel penhorado, dado tratar-se de cobrança de crédito hipotecário vinculado ao SFH, rito este olvidado pela decisão agravada, pela qual o Juiz a quo, determinou a avaliação daquele imóvel.

Sem contra-razões, o Agravo tramitou na forma do art. 63, § 2º, do RI.

Relatei.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhores Ministros, dentre as leis adaptadas ao novo CPC pelas leis nºs 6.014/73, art. 14, e 6.071/74, art. 2º,

encontra-se a que, por rito especial, disciplina a execução dos créditos hipotecários vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação — Lei nº 5.741/71.

Dai que se haverá de dar razão à agravante, ao invocar para o caso dos autos a norma processual extravagante, encontrada no art. 6º da referida Lei nº 5.741, posta em recomendar que o *Juiz ordene a venda do imóvel hipotecado, em praça pública, por preço não inferior ao saldo devedor, expedindo-se edital pelo prazo de 10 dias*. Desde aí se percebe a dispensa da avaliação, pois que a praça se balizará pelo *saldo devedor*, como *preço mínimo* que também servirá de base à obrigatória adjudicação, esta ordenada pelo art. 7º para a total exoneração da obrigação do devedor.

Apreendido este alcance social da lei, tocante a delimitar pelo valor do saldo devedor os percalços dos sofridos inadimplentes com as prestações da casa própria, vê-se que o rito especial bem se ajusta a esse alcance social, no plano do direito material que se integra às citadas normas, e que resultaria frustrado se acaso a execução fosse mandada submeter-se às formas do CPC, inclusive ao ato de avaliação, o qual não tem qualquer serventia no especial praceamento das hipotecas vinculadas ao SFH.

Pelo exposto, dou provimento ao Agravo, para reformar a decisão, em ordem a que a execução se faça pela Lei nº 5.741/71, arts. 6º e 7º

EXTRATO DA MINUTA

Ag nº 41.775 — RJ (Reg. nº 2.498.480) — Rel.: O Sr. Min. José Dantas. Agrte.: CEF. Agrdos.: Alfredo Henrique Serra e cônjuge. Adv.s.: Drs. Kerma Sylvia Rezende Guimarães e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao Agravo. (Em 18-3-81 — Sexta Turma).

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Wilson Gonçalves e Miguel Ferrante. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 41.776 — RJ
(Registro nº 2.498.472)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Velloso*

Agravante: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Agravada: *Aracy Miranda da Silva*

Advogados: *Drs. Kerma Sylvia Rezende Guimarães e outros e Nilo Arêa Leão*

EMENTA: Processual Civil. Execução especial. Sistema Financeiro da Habitação. Avaliação. Praça pública. Lei nº 4.380, de 21-8-64. Decreto-Lei nº 70, de 21-11-66. Lei nº 5.741, de 1-12-71.

I — Na execução especial de que trata a Lei nº 5.741, de 1971, não há necessidade de avaliação do imóvel penhorado. O imóvel será vendido em praça pública, após o cumprimento das formalidades estatuídas nos artigos 1º a 5º, estabelecido como preço padrão o saldo devedor ou o saldo da dívida do executado, valor que assume o lugar da avaliação do imóvel penhorado. Inaplicabilidade, no caso, do art. 680, CPC.

II — Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, vencido o Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza, dar provimento ao Agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 18 de março de 1981 (data do julgamento).

CARLOS VELLOSO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: numa execução promovida pela Caixa Econômica Federal contra Aracy Miranda da Silva, com fundamento na Lei nº 5.741, de 1-12-71, o Dr. Juiz mandou avaliar o imóvel objeto da execução. Contra tal decisão, insurge-se a exequente, sustentando, com base no art. 6º da citada Lei nº 5.741/71, a desnecessidade da avaliação, por isso que a venda do imóvel em praça única far-se-á por preço não inferior ao saldo devedor de responsabilidade da executada, valor que assume o lugar do valor da avaliação do imóvel penhorado.

Não houve resposta.

Mantida a decisão agravada (fl. 32), subiram os autos.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República não se manifestou (RI, art. 63, § 2º).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator):

«Processual Civil. Execução especial. Sistema Financeiro da Habitação. Avaliação. Praça pública. Lei nº 4.380, de 21-8-64. Decreto-Lei nº 70, de 21-11-66. Lei nº 5.741, de 1-12-71.

I — Na execução especial de que trata a Lei nº 5.741, de 1971, não há necessidade de avaliação do imóvel penhorado. O imóvel será vendido em praça pública, após o cumprimento das formalidades estatuidas nos artigos 1º a 5º, estabelecido como preço padrão o saldo devedor ou o saldo da dívida do executado, valor que assume o lugar da avaliação do imóvel penhorado. Inaplicabilidade, no caso, do art. 680, CPC.

II — Agravo provido.»

A Lei nº 5.741, de 1-12-71, instituiu execução especial para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (Lei nº 4.380, de 21-8-64). Em tal caso, ao credor é lícito promover a execução de que tratam os arts. 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70, de 1966, ou ajuizar a ação executiva, cujo procedimento é regulado pela citada Lei nº 5.741, de 1971, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil (artigos 1º e 10).

Dispõe o art. 6º, da Lei nº 5.741/71:

«Art. 6º Rejeitados os embargos referidos no **caput** do artigo anterior, o Juiz ordenará a venda do imóvel hipotecado, em praça pública, por preço não inferior ao saldo devedor, expedindo-se edital pelo prazo de 10 (dez) dias.

Estabelece, outrossim, o artigo 7º:

«Art. 7º Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente, o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida.»

Em verdade, na execução especial em apreço, não há necessidade de avaliação do imóvel penhorado. O imóvel será vendido em praça pública, após o cumprimento das formalidades estatuidas nos arts. 1º a 5º, estabelecido como preço padrão o saldo devedor ou o saldo da dívida do executado. Esse valor, bem escreve a agravante, «veio tomar o lugar do valor da avaliação do imóvel penhorado». (Art. 6º).

Dir-se-á, entretanto: O CPC aplica-se, subsidiariamente, à ação executiva de que cuidamos, ex vi do art. 10. E o CPC ordena a realização de avaliação (CPC, art. 680).

A aplicação subsidiária, todavia, dá-se no vazio da lei especial. No caso, a lei especial, Lei nº 5.741/71, artigo 6º, é expressa no estabelecer que «rejeitados os embargos ..., o Juiz ordenará a venda do imóvel hipotecado, em praça pública, por preço não inferior ao saldo devedor, ...» Não há, está-se a ver, principalmente se interpretarmos o art. 6º em conjunto com o artigo 7º, o vazio que propiciaria a aplicação subsidiária do CPC.

Diante do exposto, dou provimento ao Agravo.

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Sr. Presidente, a meu ver, a Lei nº 5.741 incorreu em grave desacerto, para o qual certamente o legislador não atentou, ao determinar a praça do imóvel penhorado, sem a respectiva avaliação.

Com efeito, não deve haver ninguém disposto a adquirir um imóvel desses pelo valor mínimo equivalente ao do saldo devedor do contrato de sua aquisição: e isto porque, com a correção monetária, o saldo devedor desse contrato desencoraja qualquer interessado de fazer o seu lance.

Tanto assim é que este saldo devedor (como se sabe), é calculado apenas (só e exclusivamente) para efeitos meramente contábeis, pois o adquirente (tais as cláusulas do contrato padrão), tendo pago o número de prestações previsto no contrato, tem seu débito (que inevitavelmente subsistirá) definitivamente quitado em virtude de um mecanismo de correção meramente contábil e atuarial que não encontra resposta na realidade dos negócios.

O Julgador não pode, portanto, deixar de considerar que ninguém virá lançar nessa praça para arrematar o imóvel, pelo valor do saldo devedor corrigido, no mínimo, como quer a lei.

Tudo indica que o agente do órgão financiador requererá adjudicação e, então, muito embora formalmente ele o adquira pelo saldo devedor, tudo, afinal, se resumirá a uma prestação de contas sem qualquer desembolso.

O Poder Judiciário, contudo, não pode ficar indiferente à realidade: se, por um lado, o adquirente investiu prestações mensais, introduziu melhoramentos no imóvel e este se valorizou; e, por outro lado, se trata de propriedade que freqüentemente é o teto da família, não há como dispensar a avaliação judicial desse bem que pela praça vai ser expropriado.

Sendo assim, tenho para mim que a avaliação do bem (ou do crédito) do executado é de rigor, em razão mesmo do imperativo constitucional, pois a execução não é senão expropriação. Note-se que nas ações de expropriação, inexistindo acordo quanto ao valor, nossa jurisprudência não dispensa a avaliação. O mesmo princípio aqui se aplica.

A lei que dispensa a avaliação desacata a Constituição.

Cumpra-me, com a devida vênia, negar-lhe aplicação.

É o que ora faço, divergindo, com pesar, de V. Exa.

EXTRATO DA MINUTA

Ag nº 41.776 — RJ (Reg. nº 2.498.472) — Rel.: O Sr. Min. Carlos Velloso. Agrdo.: Caixa Econômica Federal. Agrda.: Aracy Miranda da Silva. Advs.: Drs. Kerma Sylvia Rezende Guimarães e outros e Nilo Arêa Leão.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Bueno de Souza, deu provimento ao Agravo. (Em 18-3-81 — Quarta Turma).

Os Senhores Ministros Bueno de Souza e Antônio de Pádua Ribeiro participaram do julgamento. Impedido o Sr. Ministro Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 41.778 — RJ
(Registro nº 2.498.464)

Relator: *O Sr. Ministro Miguel Ferrante*
Agravante: *Caixa Econômica Federal — CEF*
Agravado: *José Giovanni Leoneli e cônjuge*
Advogado: *Drs. Kerma Sylvia Rezende Guimarães e outros*

EMENTA: Mútuo hipotecário. SFH. Execução. Nas execuções disciplinadas pela Lei nº 5.741, de 1971, dispensa-se a avaliação de bem hipotecado, que, a teor do disposto nos seus artigos 6º e 7º, será levado à praça ou adjudicado à exequente, na ausência de licitantes, por preço não inferior ao saldo devedor.

Agravado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos por unanimidade, dar provimento ao Agravo, em ordem a que se prossiga na execução, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 14 de outubro de 1981 (data do julgamento).

JOSÉ DANTAS, Presidente. MIGUEL FERRANTE, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: A Caixa Econômica Federal, nos autos da execução que promove, no Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, contra José Giovanni Leoneli e sua mulher, com fundamento na Lei nº 5.741, de 1 de dezembro de 1971, agrava de instrumento do despacho trasladado à fl. 28, que determinou a avaliação do imóvel penhorado.

Em suma, argúi que a Lei nº 5.741, de 1971, ao disciplinar a execução em curso, adotou, no seu artigo 6º, como balança para venda do imóvel em praça pública, o valor do saldo devedor que substitui o valor da avaliação do imóvel.

Formado o instrumento, sem resposta da agravada, manteve o MM. Juiz a quo o despacho atacado, à fl. 34.

Nestá instância, a Subprocuradoria-Geral da República, à fl. 37, opina pelo provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: A Lei n.º 5.741, de 1 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, estabelece no seu art. 6.º **caput**:

«Art. 6.º Rejeitados os embargos referidos no **caput** do artigo anterior, o Juiz ordenará a venda do imóvel hipotecado em praça pública por preço não inferior ao saldo devedor, expedindo-se edital pelo prazo de 10 (dez) dias.»

Assim, não há como admitir, no caso em exame, a impugnada avaliação, com indevida aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. A disciplina especial da execução a exclui, em harmonia com o objetivo do legislador posto, como ressalta a agravante, no sentido «de garantir ao credor hipotecário o retorno dos recursos oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS sem, entretanto, atingir o patrimônio dos mutuários executados, além do imóvel hipotecado». De fato, a venda em praça pública não será inferior ao saldo devedor (art. 6.º), e não havendo licitante, «o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida» (art. 7.º).

Portanto, a avaliação, na hipótese, a par de ditada em descompasso com a regra do mencionado art. 6.º da Lei n.º 5.741, de 1971, se apresenta sem qualquer serventia. Realizada em praça ou na ausência de licitantes, adjudicado o imóvel à exequente, opera-se a quitação da dívida.

Dáí por que dou provimento ao Agravo para reformar o despacho atacado, em ordem a que a execução prossiga, como estabelecido na Lei n.º 5.741, de 1971, artigos 6.º e 7.º

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Ag n.º 41.778 — RJ (Reg. n.º 2.498.464) — Rel.: O Sr. Min. Miguel Ferrante. Agrte.: CEF. Agrdos.: José Giovanni Leoneli e cônjuge. Advs.: Drs. Kerma Sylvia Rezende Guimarães e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao Agravo, em ordem a que se prossiga na execução, nos termos do voto do Relator. (Em 14-10-81 — Sexta Turma).

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Américo Luz e José Dantas. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 41.781 — RJ
(Registro nº 2.498.456)

Relator: *O Sr. Ministro Wilson Gonçalves*

Agravante: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Agravado: *Júlio Pereira da Silva*

Advogada: *Dra. Kerma Sylvia Rezende Guimarães*

EMENTA: Execução hipotecária. Hasta pública. Avaliação.

Nos mútuos hipotecários vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, aplica-se a execução especial regida pela Lei nº 5.741/71, mormente a norma dos arts. 6º e 7º, concernente a dispensar-se de avaliação o imóvel hipotecado.

Na verdade, a adoção do critério do art. 6º da Lei nº 5.741/71 só vantagem traz ao devedor. Não impedirá que o imóvel seja arrematado por preço superior ao saldo. Se for adjudicado pelo Juiz ao exeqüente, ficará aquele exonerado da obrigação de pagar o restante da dívida. É, pois, medida de caráter social em favor do executado.

Provimento do Agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar a decisão, em ordem a dispensar a discutida avaliação do imóvel, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 31 de maio de 1982 (data do julgamento).

JOSÉ DANTAS, Presidente. WILSON GONÇALVES, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WILSON GONÇALVES: A Caixa Econômica Federal, interpõe o presente Agravo de Instrumento, inconformada com o r. despacho proferido nos autos da execução que move contra Júlio Pereira da Silva, o qual determinou fosse avaliado o imóvel penhorado.

Sustenta a agravante, em resumo, que, tratando-se de execução com base na Lei nº 5.741/71, a venda do imóvel em hasta pública independe de avaliação, conforme pre-

ceituado nos seus artigos 6º e 7º. A avaliação, no caso, seria substituída pelo valor do saldo devedor.

Sem contraminuta e mantida a decisão agravada, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO WILSON GONÇALVES: Esta egrégia Turma, apreciando hipótese semelhante, decidiu:

«Mútuo hipotecário. SFH.

Execução. Nos mútuos hipotecários vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, aplica-se a execução especial regida pela Lei nº 5.741/71, principalmente a norma dos arts. 6º e 7º, concernente a dispensar-se de avaliação o imóvel hipotecado» (Ag nº 42.167 — RJ, in *DJ* de 24-9-81).

Como Relator, o ilustre Ministro José Dantas salientou no seu voto:

«Dentre as leis adaptadas ao novo CPC, pelas Leis nº 6.014/73, art. 14, e 6.071/74, art. 2º, encontra-se a que, por rito especial, disciplina a execução dos créditos hipotecários vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação — Lei nº 5.741/71.

Daí que se haverá de dar razão à agravante, ao invocar para o caso dos autos a norma processual extravagante, encontrada no art. 6º da referida Lei nº 5.741, posta em recomendar que *o Juiz ordene a venda do imóvel hipotecado, em praça pública, por preço não inferior ao saldo devedor, expedindo-se edital pelo prazo de 10 dias*. Desde aí se percebe a dispensa da avaliação, pois que a praça se balizará pelo *saldo devedor*, como *preço mínimo* que também servirá de base à obrigatória adjudicação, esta ordenada pelo art. 7º para a total exoneração da obrigação do devedor.

Apreendido esse alcance social da lei, tocante a delimitar pelo valor do saldo devedor os percalços dos sofridos inadimplentes com as prestações da casa própria, vê-se que o rito especial bem se ajusta a esse alcance social, no plano do direito material que se integra às citadas normas, e que resultaria frustrado se acaso a execução fosse mandada submeter-se às formas do CPC, inclusive ao ato de avaliação, o qual não tem qualquer serventia no especial praceamento das hipotecas vinculadas ao SFH». (Ag acima citado).

Na verdade, a adoção do critério do art. 6º da Lei nº 5.741/71 só vantagens traz ao devedor. Não impedirá que o imóvel seja arrematado por preço superior ao do saldo. Se for adjudicado pelo Juiz ao exequente, ficará aquele exonerado da obrigação de pagar o restante da dívida (art. 7º). É, pois, medida de caráter social em favor do executado.

Assim, dou provimento ao Agravo para, reformando o despacho recorrido, determinar que a execução se proceda em conformidade com os arts. 6º e 7º da Lei nº 5.741/71, sem avaliação do imóvel penhorado.

EXTRATO DA MINUTA

Ag nº 41.781 — RJ (Reg. nº 2.498.456) — Rel.: O Sr. Min. Wilson Gonçalves. Agrte.: CEF. Agrdo.: Júlio Pereira da Silva. Adv.: Dra. Kerma Sylvia Rezende Guimarães.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao Agravo, para reformar a decisão em ordem a dispensar a discutida avaliação do imóvel. (Em 31-5-82 — Sexta Turma).

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Miguel Ferrante e Américo Luz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 42.167 — RJ
(Registro nº 2.686.031)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Agravante: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Agravados: *Juarez de Assis e cônjuge*

Advogados: *Drs. Waldir de Mattos Lauria e outros*

EMENTA: Mútuo hipotecário. SFH.

Execução. Nos mútuos hipotecários vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, aplica-se a execução especial regida pela Lei nº 5.741/71, principalmente a norma dos arts. 6º e 7º, concernente a dispensar-se de avaliação o imóvel hipotecado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar a decisão, em ordem a que a execução se cumpra na forma da Lei nº 5.741/71, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 9-9-81 (data do julgamento).

JOSÉ DANTAS, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DANTAS: Quer a agravante que a execução de sua autoria tenha o rito especial disciplinado pela Lei nº 5.741/71, inclusive na parte que dispensa a avaliação do imóvel penhorado, dado tratar-se da cobrança de crédito hipotecário vinculado ao SFH, rito este olvidado pela decisão agravada, pela qual o Juiz a quo determinou a avaliação daquele imóvel.

Sem contra-razões, o Agravo tramitou na forma do art. 63, § 2º, do RI.

Relatei.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhores Ministros, dentre as leis adaptadas ao novo CPC pelas Leis nº 6.014/73, art. 14, e 6.071/74, art. 2º,

encontra-se a que, por rito especial, disciplina a execução dos créditos hipotecários vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação — Lei nº 5.741/71.

Daí que se haverá de dar razão à agravante, ao invocar para o caso dos autos a norma processual extravagante, encontrada no art. 6º da referida Lei nº 5.741, posta em recomendar que *o Juiz ordene a venda do imóvel hipotecado, em praça pública, por preço não inferior ao saldo devedor, expedindo-se edital pelo prazo de 10 dias*. Desde aí se percebe a dispensa da avaliação, pois que a praça se balizará pelo *saldo devedor*, como *preço mínimo* que também servirá de base à *obrigatória adjudicação*, esta ordenada pelo art. 7º para a total exoneração da obrigação do devedor.

Apreendido esse alcance social da lei, tocante a delimitar pelo valor do saldo devedor os percalços dos sofridos inadimplentes com as prestações da casa própria, vê-se que o rito especial bem se ajusta a esse alcance social, no plano do direito material que se integra às citadas normas, e que resultaria frustrado se acaso a execução fosse mandada submeter-se às formas do CPC, inclusive ao ato de avaliação, o qual não tem qualquer serventia no especial praxeamento das hipotecas vinculadas ao SFH.

Pelo exposto, dou provimento ao Agravo, para reformar a decisão, em ordem a que a execução se faça pela Lei nº 5.741/71, arts. 6º e 7º

EXTRATO DA MINUTA

Ag nº 42.167 — RJ (Reg. nº 2.686.031) — Rel.: O Sr. Min. José Dantas. Agrte.: Caixa Econômica Federal. Agrdos.: Juarez de Assis e cônjuge. Advs.: Drs. Waldir de Mattos Lauria e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao Agravo, para reformar a decisão, em ordem a que a execução se cumpra na forma da Lei nº 5.741/71. (Em 9-9-81 — Sexta Turma).

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Miguel Ferrante e Américo Luz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 43.479 — RJ
(Registro nº 4.791.142)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*
Agravante: *Caixa Econômica Federal — CEF*
Agravados: *Dilson dos Santos e cônjuge*
Advogada: *Dra. Kerma Sylvia Rezende Guimarães*

EMENTA: Execução hipotecária. Lei nº 5.741, de 1-12-77. Dispensa de avaliação.

Não há sentido em que o Juiz da causa determine seja avaliado o imóvel construído, a teor dos artigos 6º (apud 1º ao 5º) e 7º do referido diploma legal.

Decisão reformada.

Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao Agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrantes do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 15 de dezembro de 1983 (data do julgamento).

TORREÃO BRAZ, Presidente. AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: Nos autos da ação executiva movida pela Caixa Econômica Federal contra Dilson dos Santos e s/mulher, a MMa. Juíza da 1ª Vara do Rio de Janeiro, Doutora Tânia de Melo Bastos Heine, exarou o seguinte despacho:

«J. Defiro, após a avaliação.»

Inconformada, a agravante requer a reforma do respeitável despacho agravado, para que se decida pela não avaliação do imóvel penhorado.

Instrumentado o recurso, não contraminutaram os agravados.

A MMa. Juíza não se reconsiderou (fls. 39/39vº).

Subidos os autos, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): A matéria versada nos presentes autos é conhecida desta ilustrada Turma, como se lê na ementa do Acórdão proferido no Ag n° 42.154, relatado pelo Sr. Ministro José Dantas (*DJ* de 24-5-81):

«Mútuos hipotecários. SFH.

Execução. Nos mútuos hipotecários vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, aplica-se a execução especial regida pela Lei n° 5.741/71, principalmente a norma dos arts. 6° e 7°, no concernente a dispensar-se de avaliação o imóvel hipotecado.»

A Lei n° 5.741, *lex specialis*, dispensa a avaliação do bem penhorado, objeto da hipoteca, determinando que a execução tome por base o saldo devedor do débito.

Acolho, *ex positis*, as razões aduzidas na minuta de fls. 3/10 e provejo o Agravo, nos termos do pedido.

EXTRATO DA MINUTA

Ag n° 43.479 — RJ (Reg. n° 4.791.142) — Rel.: O Sr. Min. Américo Luz. Agrte.: Caixa Econômica Federal. Agrdos.: Dilson dos Santos e cônjuge. Adva.: Dra. Kerma Sylvania Rezende Guimarães.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao Agravo. (Em 15-12-82 — Sexta Turma).

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Torreão Braz e Wilson Gonçalves. Presidiu a Sessão o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 47.512 — MS
(Registro nº 7.204.663)

Relator: *O Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Agravante: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Agravados: *Nildo Ferreira dos Santos e cônjuge*

Advogados: *Drs. Gaspar Pedro Vieceli e outros (agrte.)*

EMENTA: Execução hipotecária. SFH. Lei nº 5.741/71. Avaliação. Dispensa.

I — Na execução hipotecária, vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação, segue-se o rito especial disciplinado nos artigos 6º e 7º da Lei nº 5.741, de 1-12-71, que determina a venda do imóvel hipotecado em praça pública, por preço não inferior ao saldo devedor, dispensando-se, por conseguinte, prévia avaliação.

II — Precedentes do TFR.

III — Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao Agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 28 de agosto de 1985 (data do julgamento).

SEBASTIÃO REIS, Presidente. GERALDO SOBRAL, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERALDO SOBRAL: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal — CEF da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, Dr. Luiz Calixto de Bastos, que, nos autos da execução que a agravante move contra Nildo Ferreira dos Santos e cônjuge, determinou fosse promovida a avaliação do imóvel penhorado.

A agravante pretende que a execução tenha o rito especial disciplinado pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 5.741/71. Sustentou, também, que o imóvel penhorado, via de regra, tem o seu valor de avaliação inferior ao saldo devedor, e assim sendo, o devedor seria o único prejudicado, pois teria que complementar o pagamento de sua dívida até

que fosse atingido o saldo devedor. Trouxe à colação, precedentes desta egrégia Corte em favor de sua tese.

Deferida a formação do Agravo, extraídas as peças indicadas pela agravante (fls. 12/20 e verso), efetuado o preparo (fl. 22), e não sendo apresentada resposta, foram os autos conclusos ao ilustre Magistrado de primeira instância, que manteve a decisão agravada e remeteu os autos a este egrégio Tribunal (fls. 24/25).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): Tenho que a douta decisão monocrática merece reforma, haja vista a farta jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que na execução dos créditos hipotecários, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, aplica-se o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei nº 5.741, de 1-12-71, que determina a venda do imóvel hipotecado em praça pública por preço não inferior ao saldo devedor, dispensando-se, portanto, de prévia avaliação.

A título de ilustração, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento nº 41.781 — RJ (Reg. nº 2.498.456), julgado em 31-5-82, Relator o eminente Ministro Wilson Gonçalves, Sexta Turma, votação unânime, *DJ* de 1-7-82, assim redigida:

«Execução hipotecária. Hasta pública. Avaliação.

Nos mútuos hipotecários vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, aplica-se a execução especial regida pela Lei nº 5.741/71, mormente a norma dos arts. 6º e 7º, concernente a dispensar-se de avaliação o imóvel hipotecado.

Na verdade, a adoção do critério do art. 6º da Lei nº 5.741/71 só vantagem traz ao devedor. Não impedirá que o imóvel seja arrematado por preço superior ao saldo. Se for adjudicado pelo Juiz ao exequente, ficará aquele exonerado da obrigação de pagar o restante da dívida. É, pois, medida de caráter social em favor do executado.

Provimento do Agravo.»

Na mesma orientação, confira-se, *inter plures*, os seguintes julgados: Ag nº 43.479-RJ (Reg. nº 4.791.142), Rel. Min. Américo Luz, Sexta Turma, julg. em 15-12-82, unânime, *DJ* de 17-3-83; Ag nº 42.167 — RJ (Reg. nº 2.686.031), Rel. Min. José Dantas, Sexta Turma, julg. em 9-9-81, unânime, *DJ* de 28-9-81; Ag nº 41.780 — RJ (Reg. nº 2.498.430), Rel. Min. Pádua Ribeiro, Quarta Turma, julg. em 23-3-81, por maioria, *DJ* de 11-6-81; Ag nº 41.778 — RJ (Reg. nº 2.498.464), Rel. Min. Miguel Ferrante, Sexta Turma, julg. em 14-10-81, unânime, *DJ* de 10-12-81; entre outros.

Com estas considerações, dou provimento ao Agravo, para reformar a douta decisão agravada, a fim de que a execução tenha normal prosseguimento, conforme o estabelecido nos artigos 6º e 7º da Lei nº 5.741/71.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

Ag nº 47.512 — MS (Reg. nº 7.204.663) — Rel.: O Sr. Min. Geraldo Sobral. Agrte.: Caixa Econômica Federal — CEF. Agrdos.: Nildo Ferreira dos Santos e cõnjuge. Advs.: Drs. Gaspar Pedro Vieceli e outros (agrtõ).

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao Agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 28-8-85 — Quinta Turma).

Os Senhores Ministros Sebastião Reis e Pedro Acioli votaram com o Relator. Ausente, por estar licenciado, o Sr. Ministro Torreão Braz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 47.514 — MS
(Registro nº 7.204.680)

Relator: *O Sr. Ministro Otto Rocha*
Agravante: *Caixa Econômica Federal — CEF*
Agravado: *Dorival Pinto de Oliveira*
Advogados: *Drs. Gaspar Pedro Vieceli e outros*

EMENTA: Execução hipotecária — SFH. Dispensa de avaliação.

Nas execuções regidas pela Lei nº 5.741, de 1971, fica dispensada a avaliação do bem penhorado, objeto da hipoteca, devendo a alienação ser baseada no saldo devedor.

Entendimento dos artigos 6º e 7º, do referido diploma legal.

Precedentes do Tribunal.

Agravado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 28 de agosto de 1985 (data do julgamento).

CARLOS VELLOSO, Presidente. OTTO ROCHA, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OTTO ROCHA: A Caixa Econômica Federal agravou de instrumento do despacho que determinou fosse promovida a avaliação do imóvel penhorado na execução que move contra Dorival Pinto de Oliveira.

Alega que em se tratando de financiamento concedido dentro das normas do Sistema Financeiro da Habitação, a execução deve seguir o rito estabelecido pela Lei nº 5.471/71 e não os dispositivos gerais do CPC.

Sustenta que a alienação na forma da mencionada lei é baseada no saldo devedor, não havendo, desse modo, razão de se proceder à avaliação determinada pelo MM. Juiz.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do agravado, o ilustre Julgador manteve o despacho recorrido (fls. 24/25) e remeteu os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OTTO ROCHA (Relator): Sr. Presidente, como se viu do relatório, cuida-se de matéria por demais conhecida do Tribunal, qual seja a da dispensa de avaliação do imóvel nas execuções regidas pela Lei nº 5.741/71.

Em verdade, a e. Sexta Turma, sendo Relator o eminente Ministro Miguel Ferrante, ao decidir o Ag nº 41.778 — RJ, entendeu que nas execuções disciplinadas pela Lei nº 5.741, de 1971, dispensa-se a avaliação, a teor do disposto em seus artigos 6º e 7º

O respectivo Acórdão tem a seguinte ementa:

«Mútuo hipotecário. SFH. Execução.

Nas execuções disciplinadas pela Lei nº 5.741, de 1971, dispensa-se a avaliação do bem hipotecado, que, a teor do disposto nos seus artigos 6º e 7º, será levado à praça ou adjudicado à exequente, na ausência de licitantes, por preço não inferior ao saldo devedor. Agravo provido.» (Ac. publ. no *DJ* de 10-12-81).

No mesmo sentido, ainda a mesma Sexta Turma decidiu: Ag nº 41.781 — RJ, Relator, o Sr. Ministro Wilson Gonçalves e Ag. nº 43.479 — RJ, Relator o Sr. Ministro Américo Luz.

Em verdade, a Lei nº 5.741, lei especial, dispensa a avaliação do bem penhorado, objeto da hipoteca, autorizando que a execução tome por base o saldo devedor.

Com estas breves considerações, o meu voto é no sentido de dar provimento ao Agravo, a fim de reformar o respeitável despacho recorrido e determinar que se prossiga na execução, nos termos estabelecidos nos artigos 6º e 7º da Lei nº 5.741, de 1971.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

Ag nº 47.514 — MS (Reg. nº 7.204.680) — Rel.: O Sr. Min. Otto Rocha. Agrte.: Caixa Econômica Federal — CEF. Agrdo.: Dorival Pinto de Oliveira. Advs.: Drs. Gaspar Pedro Vieceli, outros e Nilo Arêa Leão.

Decisão: A Turma deu provimento ao Agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Decisão unânime. (Em 28-8-85 — Quarta Turma).

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Carlos Velloso. Impedido o Sr. Ministro Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 47.517 — MS
(Registro nº 7.204.710)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*
Agravante: *Caixa Econômica Federal — CEF*
Agravados: *Francisco Sebastião da Silva e cônjuge*
Advogados: *Drs. Gaspar Pedro Vieceli e outros (agrite.)*

EMENTA: Ação executiva. Cobrança de créditos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Aplicação dos arts. 6º, 7º e 10 da Lei nº 5.741, de 1-12-71.

I — Na ação executiva, regulada pelo citado diploma legal, se não forem oferecidos embargos, ou se estes forem rejeitados, deverá o Juiz mandar expedir editais de praça e não ordenar que se proceda à avaliação do bem penhorado.

II — Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao Agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 26 de agosto de 1985 (data do julgamento).

CARLOS VELLOSO, Presidente. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Agrava a Caixa Econômica Federal contra a decisão (fl. 24), proferida nos autos da execução fundada na Lei nº 5.741, de 1 de dezembro de 1971, que move contra Francisco Sebastião da Silva e cônjuge, que determinou a avaliação do imóvel hipotecado. Diz, em suma, que, na execução disciplinada na citada lei, a praça é única, com lance mínimo no valor do saldo devedor, sendo desnecessária e sem sentido qualquer avaliação. A propósito, cita precedentes desta Corte.

Sem contraminuta, após mantida a decisão agravada (fls. 29/30), subiram os autos, que me vieram distribuídos.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Ação executiva. Cobrança de créditos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Aplicação dos arts. 6º, 7º e 10 da Lei nº 5.741, de 1-12-71.

I — Na ação executiva, regulada pelo citado diploma legal, se não forem oferecidos embargos, ou se estes forem rejeitados, deverá o Juiz mandar expedir editais de praça e não ordenar que se proceda à avaliação do bem penhorado.

II — Agravo provido.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Os créditos decorrentes de financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação são cobrados através de duas espécies de ação executiva, segundo se depreende do art. 10 da Lei nº 5.741, de 1-12-71, nestes termos:

«A ação executiva, fundada em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, será processada na forma do Código de Processo Civil, que se aplicará, subsidiariamente, à ação executiva de que trata esta lei.»

No caso, trata-se de ação executiva sujeita ao rito especial contemplado na citada lei, que, no tocante à avaliação, dispõe de forma diversa da prevista na lei adjetiva civil. Com efeito, enquanto o diploma codificado determina que, não sendo embargada a execução, ou sendo rejeitados os embargos, o Juiz remeterá os autos ao avaliador (art. 680), a lei especial manda que o Magistrado ordene «a venda do imóvel hipotecado, em praça pública, por preço não inferior ao saldo devedor, expedindo-se edital pelo prazo de 10 (dez) dias» (art. 6º). Em síntese, na espécie em exame, o Juiz, ao invés de proferir despacho mandando os autos ao avaliador, há de ordenar a expedição dos editais de praça, ensejando, pois, a simplificação do rito procedimental.

Isso porque, o valor mínimo, para fins de arrematação, diz a lei que deverá corresponder ao saldo devedor, não podendo ser inferior a ele. Tanto assim que, se não houver licitante, o imóvel será adjudicado ao exequente pelo valor daquele saldo (art. 7º).

Fica, pois, caracterizada a desnecessidade de proceder-se à avaliação do imóvel penhorado, nas ações executivas sujeitas ao rito especial, regulado pela Lei nº 5.741/71.

Nesse sentido, votei, como Relator, no Agravo de Instrumento nº 41.780 — RJ, cujo Acórdão ficou assim ementado:

«Ação executiva. Cobrança de créditos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Aplicação dos arts. 6º, 7º e 10 da Lei nº 5.741, de 1-12-71.

I — Na ação executiva, regulada pelo citado diploma legal, se não forem oferecidos embargos, ou se estes forem rejeitados, deverá o Juiz mandar expedir editais de praça e não ordenar que se proceda à avaliação do bem penhorado.

II — Agravo provido.»

Com o mesma orientação: Agravos de Instrumentos nºs 42.167 — RJ; 41.478 — RJ; 43.479 — RJ; 41.781 — RJ; 41.773 — RJ; 42.154 — RJ.

À vista do exposto, dou provimento ao Agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Acompanho o Sr. Ministro Relator. No Agravo nº 41,776 — RJ, votei no sentido do voto que ora acaba de proferir o eminente Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

EXTRATO DA MINUTA

Ag n.º 47.517 — MS (Reg. n.º 7.204.710) — Rel.: O Sr. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Agrte.: Caixa Econômica Federal — CEF. Agrdos.: Francisco Sebastião da Silva e c.ºnjuge. Advs.: Drs. Gaspar Pedro Vieceli e outros (agрте.).

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao Agravo. Impedido o Sr. Ministro Armando Rollemberg. (Em 26-8-85 — Quarta Turma).

Os Senhores Ministros Carlos Velloso e Otto Rocha votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 47.528 — MS
(Registro nº 7.205.066)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*
Agravante: *Caixa Econômica Federal — CEF*
Agravados: *Armando Brito Loureiro e cônjuge*
Advogados: *Drs. Gaspar Pedro Vieceli e outros (agrte.)*

EMENTA: Ação executiva. Cobrança de créditos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Aplicação dos arts. 6º, 7º e 10 da Lei nº 5.741, de 1-12-71.

I — Na ação executiva, regulada pelo citado diploma legal, se não forem oferecidos embargos, ou se estes forem rejeitados, deverá o Juiz mandar expedir editais de praça e não ordenar que se proceda à avaliação do bem penhorado.

II — Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao Agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 26 de agosto de 1985 (data do julgamento).

CARLOS VELLOSO, Presidente. PÁDUA RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Agrava Caixa Econômica Federal contra a decisão (fl. 21), proferida nos autos da execução fundada na Lei nº 5.741, de 1 de dezembro de 1971, que move contra Armando Brito Loureiro e s/mulher, que determinou a avaliação do imóvel hipotecado. Diz, em suma, que, na execução disciplinada na citada lei, a praça é única, com lance mínimo no valor do saldo devedor, sendo desnecessária e sem sentido qualquer avaliação. A propósito, cita precedentes desta Corte.

Sem contraminuta, após mantida a decisão agravada (fls. 26/27). Subiram os autos, que me vieram distribuídos.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Ação executiva. Cobrança de créditos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Aplicação dos arts. 6º, 7º e 10 da Lei nº 5.741, de 1-12-71.

I — Na ação executiva, regulada pelo citado diploma legal, se não forem oferecidos embargos, ou se estes forem rejeitados, deverá o Juiz mandar expedir editais de praça e não ordenar que se proceda à avaliação do bem penhorado.

II — Agravo provido.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Os créditos decorrentes de financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação são cobrados através de duas espécies de ação executiva, segundo se depreende do art. 10 da Lei nº 5.741, de 1-12-71, nestes termos:

«A ação executiva, fundada em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, será processada na forma do Código de Processo Civil, que se aplicará, subsidiariamente, à ação executiva de que trata esta lei.»

No caso, trata-se de ação executiva sujeita ao rito especial contemplado na citada lei, que, no tocante à avaliação, dispõe de forma diversa da prevista na lei adjetiva civil. Com efeito, enquanto o diploma codificado determina que, não sendo embargada a execução, ou sendo rejeitados os embargos, o Juiz remeterá os autos ao avaliador (art. 680), a lei especial manda que o Magistrado ordene «a venda do imóvel hipotecado, em praça pública, por preço não inferior ao saldo devedor, expedindo-se edital pelo prazo de 10 (dez) dias» (art. 6º). Em síntese, na espécie em exame, o Juiz, ao invés de proferir despacho mandando os autos ao avaliador, há de ordenar a expedição dos editais de praça, ensejando, pois, a simplificação do rito procedimental.

Isso porque, o valor mínimo, para fins de arrematação, diz a lei que deverá corresponder ao saldo devedor, não podendo ser inferior a ele. Tanto assim que, se não houver licitante, o imóvel será adjudicado ao exequente pelo valor daquele saldo (art. 7º).

Fica, pois, caracterizada a desnecessidade de proceder-se à avaliação do imóvel penhorado, nas ações executivas sujeitas ao rito especial, regulado pela Lei nº 5.741/71.

Nesse sentido, votei, como Relator, no Agravo de Instrumento nº 41.780 — RJ, cujo Acórdão ficou assim ementado:

«Ação executiva. Cobrança de créditos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Aplicação dos arts. 6º, 7º e 10 da Lei nº 5.741, de 1-12-71.

I — Na ação executiva, regulada pelo citado diploma legal, se não forem oferecidos embargos, ou se estes forem rejeitados, deverá o Juiz mandar expedir editais de praça e não ordenar que se proceda à avaliação do bem penhorado.

II — Agravo provido».

Com a mesma orientação: Agravos de Instrumentos nºs 42.167 — RJ; 41.478 — RJ; 43.479 — RJ; 41.781 — RJ; 41.773 — RJ; 42.154 — RJ.

À vista do exposto, dou provimento ao Agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Acompanho o Sr. Ministro Relator. No Agravo nº 41.776 — RJ, votei no sentido do voto que ora acaba de proferir o eminente Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

EXTRATO DA MINUTA

Ag nº 47.528 — MS (Reg. nº 7.205.066). Rel.: O Sr. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Agrte.: Caixa Econômica Federal — CEF. Agrdos.: Armando Brito Loureiro e cônjuge. Adv.: Drs. Gaspar Pedro Vieceli e outros (agрте.).

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao Agravo. (Em 26-8-85 — Quarta Turma).

Os Senhores Ministros Carlos Velloso e Otto Rocha votaram com o Relator. Impedido o Sr. Ministro Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.071 — SP
(Registro nº 4.825.160)

Relator: *O Sr. Ministro Pedro Acioli*

Apelante: *Nicola Marques Lupo Neto*

Apelada: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Advogados: *Drs. Newton Hermano e outros e Sara Pinheiro da Silva e outro*

EMENTA: Execução. Hipoteca. Embargos à arrematação. Lei nº 5.741/71. Intimação. Comparecimento em Juízo.

I — O comparecimento voluntário do advogado ao Cartório com entrega de petição supre qualquer nulidade da intimação.

II — Execução regida pelos preceitos da Lei nº 5.741/71 não comporta avaliação.

III — Apelação desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 24 de setembro de 1984 (data do julgamento).

SEBASTIÃO REIS, Presidente. PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI: Trata-se de embargos à arrematação interpostos por Nicola Marques Lupo Neto, na ação executiva hipotecária que lhe é movida pela Caixa Econômica Federal, alegando, em resumo:

«Na presente demanda, pretendo o embargante executado, alegar a falta de citação, visto que se encontrava na cidade de Pirajá, tratando de seus interesses particulares, inexistindo a possibilidade de ser certificado do levantamento de hora certa feita pelo Oficial de Justiça.

Salienta, entretanto, conforme se vê no certificado do dia 21 de maio, à esposa do executado ora embargante determinou a exatidão de seu paradeiro, inclusive não tendo data certa para retorno e na certidão seguinte, datada de

24 de maio de 1982, o Oficial de Justiça diligenciando no escritório do executado, foi informado que o mesmo se encontrava na cidade de Pirajá, nas fazendas de sua propriedade pelo Dr. Newton Hermano, que exerce suas funções de advogado no mesmo escritório.

Diante da informação, no dia 25 de maio o Oficial de Justiça dirigiu-se à rua Homem de Melo, 724, marcara hora certa para o dia 26 de maio às 14:00 horas e 15:00 horas, para intimá-lo, determinando concluída a intimação caso não o encontrasse, na pessoa de sua esposa D^a Ana Marques Lupo, indiferente aos negócios de seu marido.

Em razão da demora de retornar ao seu domicílio, sua esposa apreensiva comunicou e encaminhou a contra fé que recebera, aos cuidados dos advogados que ingressaram no feito da ação de execução no dia 8 de junho, requerendo algumas providências.

Tomado de surpresa, apesar do despacho proferido em sua petição datada de 14 de junho, 'J. Manifestata-se a exequente, ficou o executado, ora embargante, indignado com a cota da exequente, impugnando na íntegra os termos da Petição.

Finalmente, registra o embargante, que por falta da sua regular citação, não ter podido exercer o seu «direito de preferência».

Requer a anulação da praça levada a efeito e protesta por todos os meios de provas permitidas em direito.

Com a inicial a procuração e documentos de fls.

A embargada, Caixa Econômica Federal, impugnou à fl. 10.

A douta Procuradoria da República, manifestou-se à fl. 14v, subscrevendo os termos da impugnação de fl. 10.» (Fls. 16 e 17).

Julgados improcedentes os embargos, apelou Nicola Marques Lupo Neto, sustentando que a praça se realizou sem prévia e regular intimação do executado, ora apelante; a arrematação está eivada do vício de nulidade, devendo, assim ser desfeita (CPC, art. 694, parágrafo único, I).

Contra-razões da apelada pela manutenção da sentença.

Subiram os autos a esta instância, onde me foram conclusos independentemente de vista da douta SGR.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): A matéria em discussão obteve decisão adequada através da r. sentença de fls. 16/18, proferida pelo ilustre Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, Dr. Caio Plínio Barreto, merecendo destaque, como razões de decidir, estes tópicos:

«Os presentes embargos são meramente protelatórios, como já ocorrido nos embargos à execução, conforme ficou demonstrado na sentença de fls. 13/14.

O imóvel foi levado a praça única, cuja execução é regida pelos preceitos da Lei nº 5.741/71, em 15 de junho de 1982 e lavrado auto de arrematação em 18-6-82.

Em 7-7-82, foi certificado o prazo para interposição de embargos (fl. 47), razão pela qual, por despacho deste Juízo na mesma data, foi determinada a expedição de carta de arrematação a favor do arrematante.

Só em 20-7-82, foram apresentados os presentes embargos, portanto, totalmente fora de prazo.

Só por essa razão, seria suficiente para serem rejeitados *in liminis*. Contudo, este Juízo com o espírito de atender equanimente as partes, determinou seu regular processamento para melhor apreciar as razões do embargante.

Verificando melhor as razões aduzidas pelo embargante, especialmente no que se refere a regular intimação, constatei não terem o menor sentido, haja vista que o embargante veio aos autos através da Petição de fls. 28/29, para alegar e requerer providências absurdas distonantes com a realidade dos autos, ou seja, que o imóvel teve avaliação baixa, motivo pelo qual requeria nova avaliação.

Como bem salientou a exequente, a execução é regida pelos preceitos da Lei nº 5.741/71, não comporta avaliação, razão pela qual foi indeferida a pretensão do embargante e determinada a realização da praça.

Isto posto e mais o que dos autos consta, *julgo improcedente* os presentes embargos, com base no art. 739, I, do CPC e condeno o embargante nos honorários advocatícios que ora arbitro em 20%, a serem calculados sobre o valor da execução e nas custas judiciais.» (Fls. 17/18).

Assim, nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 92.071 — SP (Reg. nº 4.825.160) — Rel.: O Sr. Min. Pedro Acioli. Apte.: Nicola Marques Lupo Neto. Apda.: Caixa Econômica Federal — CEF. Advs.: Drs. Newton Hermano e outros e Sara Pinheiro da Silva e outro.

Decisão: Por unanimidade negou-se provimento ao recurso voluntário. (Em 24-9-84 — Quinta Turma).

Os Senhores Ministros Geraldo Sobral e Sebastião Reis acompanharam o Relator. Impedido o Sr. Ministro Moacir Catunda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS.

SÚMULA Nº 208

A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Referência:

Código Tributário Nacional, art. 138.

- AC n.º 57.014 — SP (6.ª T. — 25-11-81 — *DJ* de 15-4-82)
- AC n.º 73.530 — SP (6.ª T. — 24-3-82 — *DJ* de 15-4-82)
- AC n.º 73.712 — SP (5.ª T. — 14-9-73 — *DJ* de 6-10-83)
- AC n.º 79.982 — SP (5.ª T. — 3-8-83 — *DJ* de 1-9-83)
- AC n.º 91.131 — SP (6.ª T. — 27-6-85 — *DJ* de 29-8-85)
- AMS n.º 94.692 — SP (4.ª T. — 7-3-83 — *DJ* de 24-3-83)
- AMS n.º 97.425 — SP (6.ª T. — 9-3-83 — *DJ* de 14-4-83)
- AMS n.º 100.626 — SP (4.ª T. — 21-8-85 — *DJ* de 19-9-85)
- AMS n.º 100.627 — SP (6.ª T. — 30-5-85 — *DJ* de 9-2-84)

Segunda Seção, em 13-5-86.

DJ de 22-5-86, pág. 8.627.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 57.014 — SP
(Registro nº 335.932)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Apelante: *José Sabó & Cia. Ltda.*

Apelada: *União Federal*

Advogado: *Dr. João C. Costa Neto*

EMENTA: Tributário. IPI. Consignação em pagamento cumulada com a anulatória de débito fiscal.

Denúncia espontânea. Parcelamento da dívida. Inocorrência, na espécie, em face da Portaria BR nº 78, de 6-9-71. Inteligência do art. 138 do CTN.

Improcedência das demandas.

Sentença confirmada.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 25 de novembro de 1981 (data do julgamento).

JOSÉ DANTAS, Presidente. AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: Eis a explicitação da espécie, tal como feita pelo MM. Juiz Federal, Doutor Sebastião de Oliveira Lima, na respeitável sentença (fls. 69/70):

«Pela Ação Ordinária nº 59/75, José Sabó e Cia. Ltda., qualificada na inicial, propôs ação anulatória, cumulada com declaração de inexistência de relação jurídica, contra a Fazenda Nacional alegando, em síntese, ser devedora a ré do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos meses de setembro de 1969 a agosto de 1973. Essa dívida, diz a autora, foi confessada em 1972, ocasião em que ofereceu imóvel em dação em pagamento, e em 1973,

quando pediu o seu parcelamento. Não obstante, a autoridade fiscal aplicou-lhe a multa de 100% do valor do tributo, o que é ilegal por afronta ao artigo 138 do Código Tributário Nacional. Termina pedindo a procedência da ação para que seja a multa reduzida e junta os documentos de fls. 7 a 18.

Citada, contesta a ré, alegando, em preliminar, a não comprovada capacidade postulatória da autora e, no mérito, não ter havido a denúncia espontânea do débito de modo a ensejar a redução da multa.

Das fls. 35 a 39 comprova a autora sua capacidade postulatória e, das fls. 41 a 47, impugna a sua contestação. Instadas as partes a produzirem provas, pediu a autora a realização de perícia. Ante o seu desinteresse em promover o recolhimento do depósito preparatório, foi a prova indeferida.

Pela consignatória nº 194/74 (autos em apenso), alegando ter sido indeferido seu pedido de parcelamento, a que tinha direito, a autora pede a consignação das prestações mensais, que se fossem vencendo, juntando os documentos de fls. 10 a 23.

Citada, contesta a ré alegando não ter a autora direito ao parcelamento pleiteado e juntando as informações de fls. 34 a 39.

Impugnação da autora às fls. 51 a 57. Instadas as partes a produzirem provas, pediu a requerente a requisição do respectivo procedimento administrativo, do qual, entretanto, não trasladou qualquer peça.»

Depois de fundamentar a decisão, o ilustre Julgador concluiu (fl. 71):

«Julgo improcedente ambas as ações e, em conseqüência, condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10 (dez por cento) da soma dos valores dados às duas ações.»

Apelou a autora, com as razões de fls. 74/76, pretendendo seja declarada nula a multa aplicada pelo fisco, uma vez que prescrito o débito fazendário.

Contra-razões às fls. 81/83.

Nesta instância, manifestou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República, opinando pelo improvimento do recurso.

Dispensada a revisão.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): A exatidão dos fundamentos expendidos pelo douto prolator da decisão recorrida invalidam as alegações da apelante, reproduzidas em suas razões de fls. 74/76. Ei-las (fls. 70/71):

«A consignatória foi promovida sob a alegação de que a autoridade administrativa indeferiu o pedido de parcelamento feito pela autora e a que tinha ela direito. Examinemos essa afirmação.

O parcelamento de débitos fiscais foi autorizado, na esfera federal, pelo Decreto-Lei nº 352, de 17-6-68, que assim dispôs:

«Art. 11. Os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser pagos em casos especiais mediante prestações, acrescidas dos encargos legais, desde que autorizado o parcelamento em despacho expresso pelo:

1. Ministro da Fazenda, em qualquer caso.»

Vê-se, por aí, que o legislador deu faculdade à autoridade administrativa de autorizar, ou não, o parcelamento segundo seu exclusivo critério. No uso dessa faculdade, o Ministro da Fazenda baixou a Portaria BR nº 78, de 3-9-71, na qual resolveu que:

«1. Não será concedido parcelamento de débitos fiscais relativos a atraso no recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda retido na fonte, decorrentes de processos fiscais ou confessados espontaneamente.»

Assim, a partir de 6-9-71, data em que foi publicada a aludida portaria, não mais concederia a administração o parcelamento de débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados. A autora, por esse motivo, ao entrar com seu pedido de parcelamento desse tributo, em 5-6-73 (fls. 11 a 14 dos autos da consignatória), já sabia que seu pedido seria indeferido. Nenhum direito, pois, lhe assistia de obter o benefício por ela pleiteado, donde ser de julgar-se im procedente a sua consignatória.

A ação ordinária foi promovida visando à redução da multa que lhe foi aplicada, sob a alegação de que a denúncia espontânea de débito, por ela efetuada, a eximia de penalidades não moratórias.

O instituto da denúncia espontânea, consagrado pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional, exclui de responsabilidade pela infração o contribuinte que a denunciar, pagando, ao mesmo tempo, o tributo devido e os respectivos juros de mora. Tenho entendido que o pedido de parcelamento, por importar em uma denúncia do débito, produz os efeitos pretendidos pelo aludido dispositivo legal, mas apenas quando, pelo menos em tese, o parcelamento possa ser deferido. No caso sub judice, a autora, ao formalizar o seu pedido de parcelamento, já sabia que ele seria indeferido, eis que tal benefício encontrava-se suspenso há mais de dois anos por força da prefalada Portaria BR nº 78/71.

Admitir-se, como pretende a autora, que seu pedido de parcelamento produza os benefícios da denúncia espontânea, seria frustrar-se o próprio texto legal, que exige o concomitante pagamento do tributo e juros moratórios. Por esse motivo, impossível se torna atender à sua pretensão.»

Pondo em relevo o seguinte tópico do Parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República (fl. 90):

«Realmente, a autora, ora apelante, confunde confissão da dívida com denúncia espontânea da infração. Aquela ocorreu com o pedido de parcelamento, nos termos do artigo 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 352/68, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 623/69. E a denúncia espontânea da infração somente libera o infrator se for pago na ocasião o tributo devido e os juros de mora, segundo assevera o artigo 138 do Código Tributário Nacional, e o que não ocorreu na hipótese.»

Mantenho a sentença.

Nego provimento à apelação.

EXTRATO DA MINUTA

Ac nº 57.014 — SP (Reg nº 335.932) — Rel.: O Sr. Min. Américo Luz. Apte.: José Sabó & Cia. Ltda. Apda.: União Federal. Adv.: Dr. João C. Costa Neto.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 25-11-81 — Sexta Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José Dantas e Wilson Gonçalves. Presidiu a Sessão o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 73.530 — SP
(Registro nº 3.318.290)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*
Apelante: *Geraldo Marin*
Apelada: *União Federal*
Advogado: *Dr. João Luiz Aguion*

EMENTA: Tributário. IPI.

Mora. Acerto da sentença de recusa das invocadas benesses da «confissão espontânea» e do «parcelamento do débito», se nenhum desses eventos fiscais restou provado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 24 de março de 1982 (data do julgamento).

JOSÉ DANTAS, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DANTAS: Em débito para com o IPI (Cr\$ 64.014,00), o embargante ainda agora insiste em liberar-se dos ônus da mora, à invocação das normas concernentes à confissão espontânea (cujo instrumento estaria nas informações a que obrigados prestar os produtores em geral); e das normas que regem a moratória — instituto ao qual se equipararia o parcelamento do débito. Ler-se às fls. 32/37.

É que a sentença recusara tal defesa, com fulcro, em síntese, na asseveração de que a *simples declaração do imposto devido, mormente se obrigatória, não configura a denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do CTN*; como na que, inconfundível a figura da *moratória* (causa de suspensão da exigibilidade do crédito) com a do *parcelamento* (modo de sua extinção), ocorreria, no caso, a indiscutível verificação da mora, cujos ônus não se dispensam no parcelamento (fl. 29).

As contra-razões de fl. 38 vº, a par da reportagem aos fundamentos da sentença, chamam a atenção para o fato já assinalado na impugnação dos embargos, sobre que o

apelante não fez a menor prova do parcelamento, cujas normas de regência invocou para amparo de sua defesa.

O parecer confia na manutenção da sentença (fl. 45).

Pauta, na forma do art. 33, IX, do RI.

Relatei.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhores Ministros, ressalta às claras a inviabilidade dos embargos, conforme a demonstrou a sentença.

Mas, a insistir o apelante na mesma sustentação da inicial, acrescente-se que, em primeiro lugar, ainda que, só para argumentar, o obrigatório fornecimento de declaração de informações do IPI (DIPI) configurasse confissão espontânea, restaria ver que as respectivas benesses fiscais, no caso, ficariam em déficit para com o do pronto pagamento do débito, requisito necessário a que alude o art. 138 do CTN; e, em segundo lugar, não teria o apelante como se socorrer de qualquer favorecimento, porventura decorrente do parcelamento do débito, pois que, na verdade, os autos não dão a mínima prova desse evento fiscal — deferido ou mesmo requerido.

Em suma, tenho a sentença como incensurável, pelo que nego provimento à apelação.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 73.530 — SP (Reg. nº 3.318.290) — Rel.: O Sr. Min. José Dantas, Apte.: Geraldo Marin. Apda.: União Federal. Adv.: Dr. João Luiz Aguion.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação (Em 24-3-82 — Sexta Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Wilson Gonçalves e Miguel Ferrante. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 73.712 — SP
(Reg. nº 1.096.834)

Relator: *O Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Remetente: *Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo*

Apelantes: *G. Caritá e União Federal*

Apelados: *Os mesmos*

Advogados: *Drs. Neusa de Araújo e outro e Roberto Mortari Cardillo*

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execuções fiscais. Embargos do devedor. IPI. Inocorrência de denúncia espontânea. Multa legítima. Litispendência. Débito cancelado.

I — A denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, não se confunde com a simples confissão da dívida ou parcelamento do débito, posto que pressupõe o pagamento do tributo devido, com juros de mora, devendo ser apresentada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração cometida.

II — A imposição de multa, por infração da legislação tributária, independe da intenção do agente ou responsável (CTN, art. 136).

III — Sendo o débito cobrado na Execução Fiscal nº 758/74, relativo ao mesmo tributo, no mesmo período e com a mesma data de inscrição da dívida exequenda no Processo nº 759/74, é inegável a ocorrência de litispendência, na espécie.

IV — Fica cancelado o débito de Cr\$ 9.210,42 (nove mil, duzentos e dez cruzeiros e quarenta e dois centavos), exigido na Execução Fiscal nº 758/74, por ser de valor originário inferior a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), nos termos do art. 4º, I, e art. 6º do Decreto-Lei nº 1.893 de 16-12-81.

V — Recursos voluntários desprovidos. Remessa de ofício, parcialmente provida, a fim de que prossigam, somente, as Execuções Fiscais nºs 757/74, e 760/74, em face da rejeição dos embargos, da litispendência e do cancelamento acima declarado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos voluntários e prover, parcialmente, a remessa oficial,

na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 14 de setembro de 1983 (data do julgamento).

MOACIR CATUNDA, Presidente. GERALDO SOBRAL, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERALDO SOBRAL: Resumiu-se a controvérsia, em primeira instância, com as seguintes letras:

«G. Caritá, empresa sediada nesta Capital, oferece embargos às execuções fiscais, promovidas pela Fazenda Nacional, alegando, em preliminares relativamente aos feitos de n.ºs 760/74 e 757/74, estarem os débitos prescritos, por referirem-se ao exercício de 1969 e 1970, efetivando-se as citações em 1975. Aduziu, relativamente aos feitos, que se tornou devedora por razões alheias à sua vontade, sendo indevidas as multas impostas, por não haver agido com dolo ou culpa, sendo descabida a imposição de qualquer penalidade. No tocante à Execução Fiscal n.º 759/74, sustentou a embargante ser ela repetição de n.º 758/74, desta mesma Vara, havendo, in casu, litispendência.

Os embargos foram recebidos, sendo que, a requerimento do Procurador da República, formulado à fl. 5 v.º destes autos, foi determinado o apensamento das Execuções Fiscais n.ºs 757, 758 e 759/74.

Como razões de impugnação aos embargos foram requeridas juntadas de informações administrativas, onde se alega, inicialmente, a extemporaneidade dos embargos, posto que oferecidos no 12.º dia da intimação da penhora e, no mérito, a incorrência de prescrição, posto resultarem os débitos exequiendos de pedidos de parcelamentos não cumpridos, sendo que as sanções impostas o foram legalmente. Quanto à arguição de litispendência, aduziu que a mesma estava prejudicada em face de informação prestada pela Inspetoria da Receita Federal da Penha.

Das impugnações foi dada vista à embargante.

Instadas as partes a especificarem provas, não o fizeram» (fls. 16/17).

Em seguida, o Dr. Homar Cais, Juiz Federal da 8.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, decidiu:

«É surpreendente que a embargada, dez meses após lhe terem os autos sido encaminhados com vista para impugnação dos embargos — portanto, absolutamente fora do prazo legal (art. 740 do CPC) — venha a alegar que os mesmos foram opostos dois dias após seu vencimento.

Ainda mais surpreendente é a impugnação, quando se tem em conta que a intimação da penhora ocorreu no dia 31 de julho de 1975, quinta-feira. O prazo, portanto, iniciou-se no dia 1 de agosto mas só se venceu a 12 do mesmo mês, por haver o dia 10 recaído em um domingo, sendo o dia 11 feriado na Justiça Federal, conforme se inscreve no inc. IV do art. 62 da Lei n.º 5.010/66.

Conheço, pois, dos embargos, rejeitando a preliminar de prescrição argüida, posto que as execuções foram intentadas em prazo hábil, ou seja, foram distribuídas aos 25-9-74, vindo as citações a serem efetivadas em 31 de julho de 1975. A propositura das execuções, na hipótese, interrompeu a prescrição, na forma do art. 617 do CPC.

Acresça-se, ademais, que as execuções referem-se a débitos objeto de parcelamento não cumprido.

As certidões que instruem as petições iniciais preenchem os requisitos legais estabelecidos no Código Tributário Nacional, daí decorrendo a presunção de liquidez e certeza dos créditos tributários a ensejar a propositura das execuções.

De outra parte há que se considerar que as multas aplicadas o foram em decorrência dos preceitos reguladores da matéria, com base na legislação citada nas Certidões de Dívida Ativa, donde ser absolutamente irrelevante o comportamento da embargante, que alega não ter concorrido com dolo ou culpa para o atraso no pagamento dos tributos.

Quanto à alegação de litispendência formulada nos Embargos à Execução nº 759/74, mesmo instada a embargada a comprovar a legitimidade da cobrança (fl. 14 14 e verso), não o fez. O que se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a Execução Fiscal nº 759/74 é que o Imposto sobre Produtos Industrializados cobrado refere-se aos meses de junho e julho de 1971, mesmo período objeto da certidão que instrui a Execução Fiscal nº 758/74. Constatase, portanto, a ocorrência de litispendência, ou seja, a reprodução de execução anteriormente ajuizada, posto serem as mesmas as partes, a mesma a causa de pedir e o mesmo objeto, razão pela qual é de ser julgado improcedente o feito de nº 759/74.

Em face do exposto, rejeito os embargos oferecidos às Execuções Fiscais nºs 757/74 e 760/74, declarando subsistentes as penhoras levadas a efeito, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais.

Acolho, outrossim, os embargos oferecidos à EF nº 759/74, para julgá-la improcedente, condenando a embargada ao pagamento de honorários de advogado que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da cobrança.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição» (fls. 17/18).

A embargante apelou, insistindo em que é ilegítima a cobrança da multa que lhe foi aplicada, tendo em vista que a dívida fora, espontaneamente, confessada (fls. 20/22).

A União Federal, também, apelou aduzindo que:

«Positivamente, embora em ambas as execuções cuide-se de IPI pertinente aos meses de junho a julho de 1971, os valores são diferenciados, o mesmo ocorrendo com os procedimentos administrativos: enquanto num o processo tem o nº 17.118/73, o outro distingue-se pela numeração nº 801.218/71.

Assim, o único ponto comum é o período a que se reportam as Certidões de Dívida Ativa, circunstância que não se afigura como suficiente à caracterização da litispendência, mesmo porque nada impede que sejam feitos dois levantamentos fiscais relativos a um mesmo exercício ou ano-base, originados cada um de fatos geradores diversos» (fls. 25/26).

Apresentadas, apenas, as contra-razões de fl. 23 e verso, subiram os autos a esta egrégia Corte.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso da embargante e provimento do da embargada (fl. 43).

À fl. 46, solicitei ao MM. Juiz a quo fotocópia da Certidão ou Certidões de Dívida Ativa, em que se funda a Execução Fiscal nº 760/74, de que se originaram os presentes embargos, no que fui atendido às fls. 49/52.

É o relatório, sem revisão, na forma regimental (art. 33, IX).

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): O recurso da embargante não procede, posto que a imposição de multa por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

Ademais, a denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, não se confunde com a simples confissão da dívida ou parcelamento do débito, uma vez que pressupõe o pagamento do tributo devido, com juros de mora, devendo ser apresentada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração cometida.

Não tem procedência, também, a apelação da União Federal, no que se refere à descaracterização da litispendência.

O débito constante da Certidão da Dívida Ativa nº 1.907 (fl. 51), que instrui a Execução Fiscal nº 758/74, é relativo ao não recolhimento do IPI dos meses de junho e julho de 1971, inscrito em 19 de dezembro de 1973, sendo a dívida constante da Certidão nº 1.906, em que se funda a Execução Fiscal nº 759/74, relativa àquele mesmo período e com aquela mesma data de inscrição. Inegável, pois, a ocorrência de litispendência, na espécie.

Observe, contudo, que o débito, no montante de Cr\$ 9.210,42 (nove mil, duzentos e dez cruzeiros e quarenta e dois centavos), cobrado na Execução Fiscal nº 758/74, é de valor originário inferior a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), sendo a multa, ali, aplicada, com base no art. 156, I, do Decreto nº 61/514/67, simplesmente moratória. Acha-se, pois, cancelado o referido débito, nos termos do art. 4º, I, e art. 6º do Decreto-Lei nº 1.893, de 16-12-81.

Em sendo assim, dou provimento parcial à remessa de ofício, para que prossigam, somente, as Execuções Fiscais nºs 757/74 e 760/74, e nego provimento aos recursos voluntários, em face das razões acima expostas.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 73.712 — SP (Reg. nº 1.096.834) — Rel.: O Sr. Min. Geraldo Sobral. Remte.: Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo. Aptes.: G. Caritá e União Federal. Apdos.: Os mesmos. Advs.: Drs. Neuza de Araújo e outro e Roberto Mortari Cardillo.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos voluntários e proveu, parcialmente, a remessa oficial. (Em 14-9-83 — Quinta Turma).

Os Srs. Ministros Moacir Catunda e Sebastião Reis votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro MOACIR CATUNDA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 79.982 — SP
(Registro nº 3.430.987)

Relator: *O Sr. Ministro Sebastião Reis*

Apelante: *SOCIMA — Sociedade Ind. de Máquinas Ltda.*

Apelada: *União Federal*

Advogada: *Dra. Olema de Fátima Gomes*

EMENTA: Tributário. IPI. Art. 138 do CTN. Autodenúncia.

I — A autodenúncia só ilide a cobrança dos acessórios se acompanhada do depósito ou do pagamento mencionado na 2ª parte do art. 138 do CTN, o que não ocorreu in casu.

II — Não se pode chamar de espontâneo um ato praticado por imposição legal (DIPIS, arts. 192, IV, e 229, do RIPI).

Negou-se provimento ao recurso voluntário de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 3 de agosto de 1983 (data do julgamento).

SEBASTIÃO REIS, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS: Nos presentes autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Socima — Sociedade Ind. de Máquinas Ltda., tendente à cobrança da quantia de Cr\$ 125.474,00 correspondente a Imposto sobre Produtos Industrializados e multa de mora de 5%, acrescida dos demais acessórios legais, opôs a apelante embargos de devedor alegando, em síntese, que, em se tratando de imposto confessado e declarado espontaneamente, embora não pago no vencimento, as penalidades exigidas não têm aplicação à espécie, nos termos do art. 138 do CTN, que libera o contribuinte, na ocorrência da hipótese, de qualquer penalidade.

Impugnados os embargos à fl. 19 vº, requisitado o Processo Administrativo correspondente, exibido em Juízo em 27-4-83, conforme consta do «Termo de Compareci-

mento e Exibição do Processo Administrativo» de fl. 24, sem outras provas requeridas, o MM. Juiz de Direito de Santo André, São Paulo, desacolheu aqueles, condenando a embargante ao pagamento dos débitos executados, custas, despesas processuais e o honorário de 10%.

Apela a embargante (fls. 30/34) e, com a resposta da embargante (fl. 35v^o) neste Tribunal, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela confirmação do julgado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS (Relator): A respeitável sentença de 1^o grau, ao julgar improcedentes os embargos, fê-lo sob os argumentos de que a isenção da penalidade à qual se refere o art. 138 do CTN não aproveita à embargante, pois, no caso concreto, não se trata de infração desconhecida, mas de débito declarado e não pago.

A denúncia espontânea alegada nas razões de fls. não se configura, na espécie, em ordem a provocar os benefícios do art. 138, invocado, primeiro, porque a autodenúncia só ilide a cobrança dos acessórios se acompanhada de depósito ou pagamento mencionado na 2^a parte daquele artigo, segundo porque não se pode chamar de espontâneo um ato praticado por imposição legal (DIPIS, arts. 192, IV, e 229 do RIPI).

Desta forma, a decisão apelada reflete a orientação tranqüila desta Corte, conforme se vê dos Acórdãos proferidos por esta egrêgia Turma, constantes dos arestos tomados na AC n^o 53.163 — SP (*DJ* de 2-10-80), tendo como Relator o Ministro Pedro Acioli; no AMS n^o 40.525 (*DJ* de 19-2-81), Relator Ministro Moacir Catunda; e no AMS n^o 96.058 — SP, de que fui Relator.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso voluntário de apelação para manter a decisão recorrida.

EXTRATO DA MINUTA

AC n^o 79.982 — SP (Registro n^o 3.430.987) — Relator: O Sr. Min. Sebastião Reis. Apte.: Socima — Sociedade Ind. de Máquinas Ltda. Apda.: União Federal. Adv.: Dra. Olema de Fátima Gomes.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (Em 3-8-83 — Quinta Turma).

Os Srs. Ministros Pedro Acioli e Geraldo Sobral votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.131 — SP
(Registro nº 5.639.751)

Relator: *O Sr. Ministro Jarbas Nobre*

Apelante: *Modelação A.D.S. Ltda.*

Apelada: *União Federal*

Advogados: *Drs. Lya Tavelaro e outro*

EMENTA: Tributário. IPI. Denúncia espontânea.

I — A denúncia espontânea não se confunde com a declaração do imposto devido. Para os efeitos do art. 138 do CTN, é indispensável que a mesma esteja acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Não atendidos tais pressupostos, cabível a aplicação de multa, juros e correção monetária.

II — Legalidade da cumulação de juros e multa moratória.

III — Sobre a multa moratória incide correção monetária (Súmula nº 45 do TFR).

IV — Os juros de mora incidem sobre o valor originário do imposto e a partir do dia seguinte ao de seu vencimento (art. 2º do Decreto-Lei nº 1.736/78).

V — Legalidade do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR).

VI — Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 27 de junho de 1985 (data do julgamento),

JARBAS NOBRE, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JARBAS NOBRE: Modelação ADS Ltda. opõe embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, objetivando o pagamento da importância de Cr\$ 281.782,80, relativa a IPI, acrescida de juros e correção monetária.

Insurge-se o embargante, pretendendo:

I — sejam os juros de mora contados a partir da data da inscrição da dívida, e não do seu vencimento;

II — incida a correção monetária apenas sobre o principal, e não sobre os acréscimos;

III — incabível a acumulação da multa moratória com juros moratórios, por terem ambos os institutos a mesma finalidade.

IV — ilegalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69.

A Fazenda, em contestação, sustenta a legitimidade da cobrança do tributo e de seus acréscimos.

O Dr. Juiz a quo, sentenciando às fls. 17/20, julgou improcedentes os embargos.

Apela a embargante (fls. 22/28).

Contra-razões às fls. 31/33.

A Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 45/46, opina pela confirmação da sentença.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JARBAS NOBRE (Relator): Não questiona a embargante o imposto devido, insurgindo-se apenas contra os acréscimos.

Razão não lhe assiste, entretanto, posto que em conformidade com a legislação pertinente.

Em primeiro lugar, é de se ressaltar que a denúncia espontânea não se confunde com a declaração do imposto devido. Assim sendo, para os efeitos do art. 138 do CTN, é indispensável que a mesma esteja acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

In casu, como não atendidos os pressupostos à obtenção de tal benefício, cabível a aplicação de multa, juros e correção monetária.

Não procede, outrossim, a alegação da embargante de que não podem acumular juros moratórios e multa. Além de terem finalidade diversas, estão ambos instituídos e previstos em lei, pelo que perfeitamente cabíveis.

No que se refere à multa moratória, já é pacífico que sobre ela incide correção monetária, nos termos da jurisprudência sumulada deste Tribunal (Súmula nº 45).

Os juros de mora incidem sobre o valor originário do imposto e a partir do dia seguinte ao de seu vencimento, de conformidade com o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.736/78.

No que respeita à taxa de 20% do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, este Tribunal editou a Súmula nº 168, cujo teor é o seguinte:

«O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.»

Pelo exposto, nego provimento à apelação.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 91.131 — SP (Reg. nº 5.639.751) — Rel.: O Sr. Min. Jarbas Nobre. Apte.: Modelação ADS Ltda. Apda.: União Federal. Advs.: Lya Tavolaro e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 27-6-85 — Sexta Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Miguel Ferrante e Eduardo Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Américo Luz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JARBAS NOBRE.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 94.692 — RJ
(Registro nº 2.674.599)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Velloso*

Apelante: *Shelby Ind. Com. Ltda.*

Apelada: *União Federal*

Advogados: *Drs. João Luiz Machado Motta e outros*

EMENTA: Tributário. IPI. Denúncia espontânea. Pedido de parcelamento. Favor fiscal. CTN, art. 138. RIPI, Decreto nº 61.514/67, artigo 157, § 1º Decretos-Leis nºs 352/68 e 623/69.

I — A denúncia espontânea (CTN, art. 138) há de estar acompanhada: a) do pagamento do tributo devido e dos juros da mora, se já se sabe o montante devido; b) ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

II — O simples requerimento do parcelamento do débito fiscal, com oferecimento de bens em dação em pagamento (Decreto-Lei nº 352/68, art. 11, com as modificações do Decreto-Lei nº 623/69, art. 1º), não tem o condão de atrair para o contribuinte os favores da denúncia espontânea do art. 138, CTN.

III — O favor fiscal inscrito no art. 157 do RIPI, Decreto nº 61.514/67, não pode ser concedido ao contribuinte que apenas requer o referido parcelamento, face ao que dispõe o § 1º do mencionado art. 157.

IV — Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao apelo, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 7 de março de 1983 (data do julgamento).

CARLOS VELLOSO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: A sentença de fls. 93/95 denegou a segurança impetrada por Shelby Indústria e Comércio Ltda., para recolher débito re-

ferente a IPI sem a incidência de correção monetária, multa e juros vincendos. A impetrante havia requerido o benefício de pagar sua dívida em sessenta prestações, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, tendo em vista que as parcelas vencidas não tinham sido recolhidas, do que resultou a inscrição em dívida ativa. Entendeu a sentença que qualquer pagamento de tributo depois do vencimento se sujeita a juros de mora (Decreto-Lei nº 1.736, de 20-12-79), a multa de mora (Decreto-Lei citado, art. 1.º) e correção monetária (Decreto-Lei nº 1.704, de 23-10-79, art. 5.º). Além disso, a simples confissão de dívida fiscal e o pedido para pagamento parcelado não bastam para alterar os encargos decorrentes da mora, pois somente após a concessão do favor, quando se opera a consolidação do débito, é que passa a vigorar a sistemática extraordinária do parcelamento, com correção anual do saldo devedor (Decreto-Lei nº 1.184, de 12-8-71, art. 6.º).

Inconformada, apelou Shelby Indústria e Comércio Ltda. (fls. 100/106), sustentando que já havia pago dez parcelas, no valor de Cr\$ 252.409,80, ao contrário do que informou a autoridade impetrada, que confirmou a existência do pedido de parcelamento e confissão espontânea. Dessa maneira, tendo em vista a confissão e o pedido de parcelamento de seus débitos, deixou de estar em mora, à luz do disposto nos arts. 138 e 155, I e II, do CTN, pelo que se pede seja dado provimento ao seu recurso.

Respondeu a apelada (fl. 108 vº).

O parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República é pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): Na AMS nº 79.268 — SP, de que fui Relator, decidi a egrégia Terceira Turma, na sua composição antiga:

«Tributário. IPI. Denúncia espontânea. Multa. CTN, art. 138. RIPI. Decreto nº 61.514, de 1967, art. 157, § 1.º.

I — A denúncia espontânea (CTN, art. 138) há de estar acompanhada: a) do pagamento do tributo e dos juros da mora, se já se sabe o montante devido; b) ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

II — O favor fiscal inscrito no art. 157 do RIPI, Decreto nº 61.514, de 1967, não pode ser concedido ao contribuinte que apenas requer o parcelamento do débito ou que propõe a sua liquidação mediante dação em pagamento, face ao que dispõe o § 1.º do mencionado art. 157.

III — Recurso desprovido.

Na AC nº 57.696 — SP, de que fui Relator, não foi outro o entendimento da mesma Turma.

«Tributário. IPI. Denúncia espontânea. Pedido de parcelamento. Favor fiscal. CTN, art. 138. RIPI, Decreto nº 61.514/67, art. 157, § 1.º Decretos-leis nºs 352/68 e 623/69.

I — A denúncia espontânea (CTN, art. 138) há de estar acompanhada: a) do pagamento do tributo devido e dos juros da mora, se já se sabe o montante devido; b) ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

II — O simples requerimento do parcelamento do débito fiscal, com oferecimento de bens em dação em pagamento (Decreto-Lei nº 352/68, art. 11, com as modificações do Decreto-Lei nº 623/69, art. 1.º), não tem o condão de atrair para o contribuinte os favores da denúncia espontânea do art. 138, CTN.

III — O favor fiscal inscrito no art. 157 do RIPI, Decreto nº 61.514/67, não pode ser concedido ao contribuinte que apenas requer o referido parcelamento, face ao que dispõe o § 1º do mencionado art. 157.

IV — Recurso desprovido.

Na AC nº 62.805 — SP, de que fui Relator, esta egrégia Turma não discrepou do entendimento acima mencionado:

«Tributário. IPI. Denúncia espontânea. Pedido de parcelamento. Favor fiscal. CTN art. 138. RIPI, Decreto nº 61.514/67, art. 157, § 1º Decretos-lei nºs 352/68 e 623/69.

I — A denúncia espontânea (CTN, art. 138) há de estar acompanhada: a) do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, se já se sabe o montante devido; b) ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

II — O simples requerimento do parcelamento do débito fiscal com oferecimento de bens em dação em pagamento (Decreto-Lei nº 352/68, art. 11, com as modificações do Decreto-Lei nº 623/69, art. 1º), não tem o condão de atrair para o contribuinte os favores da denúncia espontânea do art. 138, CTN.

III — O favor fiscal inscrito no art. 157 do RIPI, Decreto nº 61.514/67, não pode ser concedido ao contribuinte que apenas requer o referido parcelamento, face ao que dispõe o § 1º do mencionado art. 157.

IV — Recurso desprovido.

Recentemente, na AMS nº 95.124 — SP, de que fui Relator, esta egrégia Truma reiterou o entendimento.

«Tributário. Denúncia espontânea. Contribuições previdenciárias, CTN, art. 138.

I — A denúncia espontânea — (CTN, art. 138) é aplicável às contribuições previdenciárias.

II — A confissão do débito, para o fim de obter o seu parcelamento, não constitui a denúncia espontânea do art. 138, CTN. É que esta deve estar acompanhada: a) do pagamento do tributo devido e dos juros da mora, quando já se sabe o montante devido; b) ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

III — Recurso desprovido.

Diante do exposto, confirmo a sentença.

Nego, em consequência, provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 94.692 — RJ (Reg. nº 2.674.599) — Rel.: O Sr. Ministro Carlos Velloso. Apte.: Shelby Ind. Com. Ltda. Apda.: União Federal. Advs.: Drs. João Luiz Machado Motta e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo. (Em 7-3-83 — Quarta Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Bueno de Souza e Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.425 — SP

(Registro nº 2.748.282)

Relator: *O Sr. Ministro Miguel Ferrante*

Apelante: *Ind. Com. de Artigos para Viagens Ápice Ltda.*

Apelada: *União Federal*

Advogada: *Dra. Olema de Fátima Gomes*

EMENTA: Tributário. IPI. Denúncia espontânea.

Para que o contribuinte se beneficie de favores legais, com a denúncia espontânea da infração, mister se faz acompanhá-la com o pagamento do tributo e juros de mora.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas retro que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 9 de março de 1983 (data do julgamento).

TORREÃO BRAZ, Presidente. MIGUEL FERRANTE, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: O MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na sentença de fls. 61/64, assim resume à espécie :

«Indústria e Comércio de Artigos para Viagem Ápice Ltda., qualificada à fl. 2, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, alegando em síntese: que, face a inúmeras dificuldades, deixou de recolher o IPI relativo às operações relacionadas no documento nº 2, requerendo espontaneamente o parcelamento de seus débitos, ao mesmo tempo que confessava a dívida, denunciando mensalmente o débito através do DIIPIS; que, no entanto, além do imposto, está sendo exigido da impetrante o recolhimento: a) multa após a confissão; b) correção monetária após a confissão; c) multa no parcelamento; d) correção monetária vencida no parcelamento; e) correção monetária vincenda no parcelamento f) correção

monetária sobre multa no parcelamento; g) juros vencidos no parcelamento; h) juros vincendos no parcelamento; i) juros corrigidos antes e durante o parcelamento; e j) acréscimos acima do limite legal de 30%; que as exigências de fiscalização são nulas de pleno direito, por se tratarem de confissão espontânea e pedido de parcelamento.

Inicial instruída com os documentos de fls. 21/30.

Processado nos termos do despacho de fl. 33, informou a autoridade impetrada, às fls. 35/59. A Procuradoria da República opinou pela denegação da segurança à fl. 60.»

A seguir, denegou a segurança.

Inconformada, a impetrante apelou com as razões de fls. 67/72 (lê:).

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 81/84, no sentido do improvemento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Sobre o tema em exame, anoto o Acórdão desta Turma, proferido, na assentada de 14 de outubro de 1981, no julgamento da AMS nº 90.870 — SP, de meu relato, de cuja ementa destaco:

«Para que se beneficie o contribuinte, com a denúncia espontânea da infração dos favores legais, mister se faz acompanhá-la com o pagamento do tributo e juros de mora.»

No voto que naquela oportunidade proferi, acolhido à unanimidade, salientei:

«A responsabilidade por infrações à legislação tributária, reza o artigo 138, caput, do Código Tributário Nacional, é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. E dispõe o parágrafo único desse artigo: «Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.»

Assim, a denúncia espontânea, apresentada antes do início de qualquer procedimento tendente à verificação da infração, deverá vir acompanhada do pagamento do tributo e juros de mora.

Ora, a impetrante não liquidou o débito, segundo a previsão legal, não lhe assistindo, portanto, os favores decorrentes da denúncia. Ao invés, tendo requerido o pagamento parcelado do tributo, via de consequência, ficou sujeita ao pagamento dos encargos legais decorrentes de sua inadimplência, nos termos do art. 11, do Decreto-Lei nº 352, de 1968, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 623, do 1969.»

A sentença do primeiro grau vem na esteira desse entendimento, pelo que nego provimento à apelação.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 97.425 — SP (Reg. nº 2.748.282) — Rel.: O Sr. Min. Miguel Ferrante. Apte.: Ind. Com. de Artigos para Viagens Apice Ltda. Apda.: União Federal. Adv. Dra. Olema de Fátima Gomes.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 9-3-83 — Sexta Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz e Torreão Braz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100.626 — SP
(Registro nº 2.760.355)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*
Apelante: *Líder Indústria e Comércio de Óculos Ltda.*
Apelada: *União Federal*
Advogada: *Dra. Olema de Fátima Gomes (apda.)*

EMENTA: Tributário. Denúncia espontânea. (CTN, artigo 138). Parcelamento de débito.

I — A simples confissão do débito acompanhada do pedido de seu parcelamento, não tem o condão de atrair para o contribuinte os benefícios da denúncia espontânea, pois esta pressupõe o prévio pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade, quando o seu montante depender de apuração.

II — Precedente do TFR.

III — Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 21 de agosto de 1985 (data do julgamento).

ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Leio na sentença (fl. 57):

«Líder Indústria e Comércio de Óculos Ltda., empresa qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, para o fim de obter a exclusão de juros, multa e correção monetária em seu débito de IPI, ao amparo do art. 138 do Código Tributário Nacional, já que denunciou espontaneamente a infração fiscal mediante o requerimento de parcelamento do débito.

Negada a liminar (despacho de fl. 34) vieram as informações de fls. 37/55, onde a autoridade impetrada sustenta, em síntese, a inaplicabilidade dos benefícios do artigo 138 do Código Tributário Nacional sem o pagamento do tributo devido no ato da denúncia espontânea.

O Ministério Público Federal, oficiando à fl. 56, opinou pela denegação da ordem».

A sentença, de lavra do Dr. Márcio José de Moraes, MM. Juiz Federal em São Paulo, denegou a segurança. Invoca precedentes desta Corte. Argumenta que o pedido de parcelamento de débito não configura a denúncia espontânea se não acompanhado do pagamento do tributo e dos juros de mora ou do depósito de seu montante. Diz, ainda, que o parcelamento constitui favor fiscal, não implicando em perdão dos encargos legais incidentes sobre a dívida.

Apelou a impetrante (fls. 64/70). Alega, em síntese, que a confissão espontânea, prevista no art. 138 do CTN, libera o contribuinte de quaisquer penalidades em se tratando de imposto confessado, declarado e não pago no vencimento, e que o pedido de parcelamento do débito, se concedido, exclui a situação de mora, deixando de existir a inadimplência da obrigação, o que implica em excluir todos os acréscimos legais sobre a dívida.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 72/75), subiram os autos e, neste Tribunal, manifestou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República pelo seu desprovimento e manutenção da sentença recorrida (fls. 79/81).

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Tributário. Denúncia espontânea (CTN, art. 138). Parcelamento de débito.

I — A simples confissão do débito, acompanhada do pedido de seu parcelamento, não tem o condão de atrair para o contribuinte os benefícios da denúncia espontânea, pois esta pressupõe o prévio pagamento do tributo, acréscido de juros e correção monetária, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade, quando o seu montante depender de apuração.

II — Precedentes do TFR.

III — Apelação desprovida.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Conforme assinala o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, da lavra do ilustre Subprocurador Osvaldo Flávio Degrazia, a sentença decidiu na consonância dos precedentes desta corte. Além dos julgados mencionados no citado pronunciamento, AC nº 79.982, Relator Ministro Sebastião Reis, e AC nº 86.178-SP, de que fui Relator, os seguintes precedentes, por mim relatados:

«Tributário. Denúncia espontânea (CTN, art. 138). Parcelamento de débito.

I — A simples confissão do débito, acompanhada do pedido de seu parcelamento, não tem o condão de atrair para o contribuinte os benefícios da denúncia espontânea, pois esta pressupõe o prévio pagamento do tributo, acréscido de juros e correção monetária, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade, quando o seu montante depender de apuração.

II — Precedentes do TFR.

III — Apelação e recurso adesivo desprovidos. (AMS nº 102.297 — SP (Registro nº 4.857.984 — Julg. em 12-12-83).

«Previdência Social. Contribuições previdenciárias. Denúncia espontânea. Aplicação do art. 138 do CTN.

I — As contribuições previdenciárias têm a natureza tributária, sendo-lhes, pois, aplicável, em princípio, a denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN.

II — Contudo, a simples confissão do débito, acompanhada do pedido de seu parcelamento, não tem o condão de atrair para o contribuinte os benefícios da denúncia espontânea, pois esta pressupõe o previo pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade, quando o seu montante dependa de apuração.

III — Precedentes do TFR.

IV — Apelação desprovida. (AMS nº 93.475 — SP — Registro nº 2.363.461 — Quarta Turma — Julg. em 21-2-83. Unânime. Publ. *DJ* 17-3-83).

«Execução fiscal, IPI. Juros de mora e multa moratória. Denúncia espontânea. Acréscimo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

I — Os juros de mora e a multa moratória não estão sujeitos ao limite de 30% referido no art. 16 da Lei nº 4.862/65, pois o citado dispositivo foi revogado pela legislação superveniente.

II — Simples declaração de tributo a pagar não constitui denúncia espontânea (CTN, art. 138).

III — É legítima a exigência do acréscimo a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

IV — Apelação desprovida.» (AC nº 85.674 — SP — Reg. nº 5.558.735 — Julg. 25-6-84).

«Execução fiscal. Embargos do devedor. Denúncia espontânea. Multa. Correção monetária. Juros de mora. Percentagem do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

I — A denúncia espontânea não se confunde com a declaração do imposto devido (CTN, art. 138).

II — A correção monetária é devida e não incide sobre os juros moratórios, mas incide quanto à multa moratória (Lei nº 4.357/64, art. 7º; Lei nº 4.521/68, art. 1º; Decreto-Lei nº 1.704/79, art. 5º; Decreto-Lei nº 1.736/79, art. 2º, Súmula nº 45).

III — O encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devido e substitui, nos embargos, a condenação na verba advocatícia.

IV — Apelação desprovida.» (AC nº 77.606 — SP — Reg. nº 3.390.624 — Julg. em 13-8-84).

«Imposto sobre Produtos Industrializados. Pedido de parcelamento. Denúncia espontânea.

I — O simples pedido de parcelamento não constitui meio eficaz para ilidir a responsabilidade do contribuinte pelas infrações cometidas.

II — A denúncia espontânea se verifica quando ela se faz à autoridade, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e é acompanhada do pagamento do tributo (CTN, art. 138, parágrafo único), o que, na espécie, não ocorreu.

III — Sentença que se reexamina, para converter a carência em indeferimento da segurança. Apelação desprovida.» (AMS nº 87.929 — SP — Reg. nº 19.429 — Julg. em 3-12-80).

À vista da citada jurisprudência, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 100.626 — SP — (Reg. nº 2.760.355) — Rel.: O Sr. Ministro Pádua Ribeiro. Apte.: Líder Indústria e Comércio de Óculos Ltda. Apda.: União Federal. Adv.: Dra. Olema de Fátima Gomes (apda.).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 21-8-85 — Quarta Turma).

Os Senhores Ministros Armando Rollemberg e Carlos Velloso votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100.627 — SP
(Registro nº 2.760.134)

Relator: *O Sr. Ministro Wilson Gonçalves*

Apelante: *Sheds Esquadrias Metálicas Ltda.*

Apelada: *União Federal*

Advogada: *Dra. Olema de Fátima Gomes*

EMENTA: Tributário. Denúncia espontânea.

No concernente à denúncia espontânea, para incidência do art. 138 do CTN, é essencial que a declaração do débito seja acompanhada do recolhimento do tributo.

Além disto, é preciso não confundir o pedido de parcelamento de débito com a denúncia espontânea de dívida fiscal, que não se assemelham nem têm os mesmos efeitos.

Improvemento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 30 de maio de 1983 (data do julgamento).

TORREÃO BRAZ, Presidente. WILSON GONÇALVES, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WILSON GONÇALVES: Sheds Esquadrias Metálicas Ltda. impetrou Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de São Paulo, alegando, em resumo, que, em face de inúmeras dificuldades, deixou de recolher o Imposto Sobre Produtos Industrializados, imposto esse, porém, regularmente lançado em notas fiscais e escriturado no livro próprio de controle de tributos.

Em conseqüência, requereu o parcelamento de seus débitos e, concomitantemente, confessou espontaneamente a dívida, tendo, inclusive, denunciado mensalmente, através das guias respectivas, os valores concernentes ao IPI.

No entanto, diz a impetrante, está sendo compelida a recolher sobre o principal os acréscimos que relaciona, o que fere, segundo alega, o art. 138 do Código Tributário Nacional.

As informações foram prestadas em defesa da legitimidade dos acréscimos impugnados.

A segurança foi denegada, dando ensejo ao processo apelo, que foi devidamente contra-arrazoado.

Subindo os autos, opinou a douta Subprocuradoria-Geral da República pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

A apelação envolve matéria sobre a qual esta Corte tem jurisprudência uniforme e reiterada, em torno da aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Como salientei na Apelação em Mandado de Segurança nº 86.638 — SP, no concernente à denúncia espontânea, para incidência do referido art. 138, é condição essencial que a declaração do débito seja acompanhada do recolhimento do tributo, eis que o seu valor está determinado e é conhecido do contribuinte (*DJ* de 23-10-80).

Além disto, é preciso não confundir o pedido de parcelamento de débito com a denúncia espontânea de débito fiscal. A respeito, com inteira propriedade, a antiga Quarta Turma, em Acórdão relatado pelo Sr. Ministro Carlos Madeira, assim se manifestou:

«Pedido de parcelamento e denúncia espontânea de débito fiscal.

Não se assemelham, nem têm os mesmos efeitos o pedido de parcelamento de débito fiscal e a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN. O pedido é medida de conveniência da administração, visando a facilitar a arrecadação da dívida ativa sem maiores sacrifícios para o contribuinte. A denúncia espontânea é a manifestação de pronto pagamento do débito fiscal, em ordem a evitar as sanções pelo inadimplemento» (AC nº 59.922 — SP, in *DJ* de 23-4-80).

De igual modo, a extinta Terceira Turma, no apreciar a Apelação em Mandado de Segurança nº 82.932 — SP, de que foi Relator o Sr. Ministro Armando Rollemberg, destacou na respectiva ementa:

«IPI. Denúncia espontânea. Para a incidência do art. 138 do CTN, é condição essencial que a declaração do débito seja acompanhada do recolhimento do tributo devido. Sentença denegatória de segurança confirmada.» (In *DJ* de 5-9-79; veja-se também AMS nº 83.216 — SP — in *DJ* de 31-10-79).

Ora, é evidente que o pedido de parcelamento não substitui a denúncia espontânea, sendo de ressaltar que o impetrante não alegou nem fez prova do pagamento do débito previdenciário, o que, por si só, afasta a hipótese prevista no invocado art. 138, consoante acima esclarecido.

Demais, as informações da autoridade impetrada demonstram, à saciedade, que, em face da legislação vigente, o pagamento do débito compreende o principal e os demais encargos legais, inclusive a correção monetária, que não constitui penalidade fiscal, mas simples atualização de valor, em função da notória inflação existente no País.

Como salienta o ilustre Ministro Pádua Ribeiro, citando o art. 157 do Decreto nº 61.514/67, mantido pelo art. 269 do RIPI (Decreto nº 70.162, de 18-2-72, «o único benefício resultante da denúncia espontânea de débito do IPI é a redução da multa, se, na mesma oportunidade, o imposto for integralmente recolhido com os acréscimos de juros e correção monetária» (voto na AMS nº 87.929 — SP — in *DJ* de 26-2-81).

Esse recolhimento não ocorreu na hipótese dos autos.
Ante o exposto, nego provimento à apelação.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 100.627 — SP (Reg. nº 2.760.134) — Rel.: O Sr. Min. Wilson Gonçalves.
Apte.: Sheds Esquadrias Metálicas Ltda. Apda.: União Federal. Adva.: Dra. Olema de Fátima Gomes.

Decisão. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 30-5-83 — Sexta Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Miguel Ferrante e Américo Luz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

SÚMULA Nº 209

Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Referência:

— Decreto-Lei nº 1.736, de 20-12-79, arts. 1º e 2º

- AC n.º 77.185 — SP (4ª T. — 25-6-84 — *DJ* de 23-8-84)
- AC n.º 84.072 — SP (4ª T. — 6-3-85 — *DJ* de 23-5-82)
- AC n.º 85.408 — SP (6ª T. — 7-11-84 — *DJ* de 13-12-84)
- AC n.º 86.139 — SP (6ª T. — 24-11-84 — *DJ* de 13-12-84)
- AC n.º 86.175 — SP (5ª T. — 24-10-84 — *DJ* de 22-11-84)
- AC n.º 88.036 — SP (6ª T. — 12-11-84 — *DJ* de 19-12-84)
- AC n.º 89.748 — SP (5ª T. — 20-6-84 — *DJ* de 30-8-84)

Segunda Seção, em 13-5-86.

DJ de 22-5-86, pág. 8.627.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 77.185 — SP
(Registro nº 3.384.101)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*
Apelante: *Metal Casting S.A. Indústria e Comércio*
Apelada: *União Federal*
Advogados: *Drs. Breno Tonon e outro (apte.)*

EMENTA: Tributário. Imposto sobre Produtos Industrializados. IPI. Multa. Juros moratórios. Correção monetária e acréscimo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

I — A multa moratória não exclui os juros de mora, eis que diversos os textos legais em que se funda a exigência dos referidos acréscimos.

II — A correção monetária incide sobre a multa (Súmula nº 45), não sendo devida quanto aos juros moratórios (Lei nº 5.421/68, art. 2º; Decreto-Lei nº 1.736/79, artigo 2º).

III — O limite de 30%, a que se refere o art. 16 da Lei nº 4.862/65 não mais prevalece, eis que o citado preceito foi revogado pela legislação superveniente.

IV — É legítima a exigência do acréscimo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

V — Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 25 de junho de 1984 (data do julgamento).

ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Metal Casting S.A. Ind. e Com. opôs embargos à execução que lhe move a Fazenda Nacional, objetivando a cobrança do IPI relativo a novembro de 79, em que pleiteou a exclusão da multa mo-

ratória, por incompatível com os demais acréscimos; fosse limitada a 30% do valor originário do débito a incidência da correção monetária e dos juros moratórios; a exclusão do acréscimo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69; e, ainda, a incidência da correção monetária sobre o líquido do imposto, excluída da sua base de cálculo eventual multa e juros moratórios.

Contra a sentença que rejeitou os embargos (fls. 15/17), apelou a embargante (fls. 19/25), insistindo em que seja acolhida a sua pretensão deduzida na peça vestibular.

Contra-arrazoado o recurso (fl. 26), subiram os autos e, neste Tribunal, manifestou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República pelo seu desprovimento (fl. 35).

Dispensada a revisão.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Tributário. Imposto sobre Produtos Industrializados. IPI. Multa. Juros moratórios. Correção monetária e acréscimo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

I — A multa moratória não exclui os juros de mora, eis que diversos os textos legais em que se funda a exigência dos referidos acréscimos.

II — A correção monetária incide sobre a multa (Súmula nº 45), não sendo devida quanto aos juros moratórios (Lei nº 5.421/68, art. 2º; Decreto-Lei nº 1.736/79, art. 2º).

III — O limite de 30%, a que se refere o art. 16 da Lei nº 4.862/65 não mais prevalece, eis que o citado preceito foi revogado pela legislação superveniente.

IV — É legítima a exigência do acréscimo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

V — Apelação desprovida.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): A multa moratória é devida e a sua exigência não exclui os juros de mora, eis que diversos são os textos legais em que se funda a exigência dos referidos acréscimos.

Não mais prevalece o limite estabelecido no artigo 16 da Lei nº 4.862/65, eis que esse dispositivo foi revogado pela legislação superveniente (Lei nº 5.421/68, artigo 2º).

O acréscimo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 é devido, segundo pacífico entendimento jurisprudencial.

A correção monetária incide sobre a multa (Súmula nº 45). Contudo, os juros moratórios não são corrigidos, pois incidem sobre o valor originário do débito, segundo estabelecem expressamente os dispositivos citados na certidão de dívida (Lei nº 5.421/68, art. 2º; Decreto-Lei nº 1.736/79, art. 2º).

Isto posto, nego provimento à apelação.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 77.185 — SP (Reg. nº 3.384.101) — Rel.: O Sr. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Apte.: Metal Casting S.A. Indústria e Comércio. Apda.: União Federal. Advs.: Drs. Breno Tonon e outro (apte.).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 25-6-84 — Quarta Turma).

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Armando Rollemberg e Carlos Velloso. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 84.072 — SP
(Registro nº 4.423.445)

Relator: *O Sr. Ministro Armando Rollemberg*

Remetente: *Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Diadema*

Apelante: *Alcides Procópio e Irmãos Ltda.*

Apelado: *União Federal*

Advogado: *Dr. Breno Tonon*

EMENTA: Execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional — Corretamente decidido que a cobrança de multa moratória não é incompatível com a incidência de juros de mora, que estes juros serão calculados, na forma estabelecida pela Lei nº 5.421/68, a partir do dia do vencimento da dívida, sobre o valor originário desta, e que a correção monetária incide da data do vencimento da obrigação (art. 7º da Lei nº 4.357/64), reforma-se a sentença na parte em que excluiu da condenação o acréscimo do Decreto-Lei nº 1.025/69, que é sempre devido em casos tais, julgando-se inteiramente improcedentes os embargos do devedor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação e reformar parcialmente a sentença, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 6 de março de 1985 (data do julgamento).

ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Alcides Procópio e Irmãos Ltda., estabelecida na cidade de Diadema, São Paulo, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União pleiteando que do débito cobrado fossem excluídos a multa moratória e o acréscimo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69, que os juros de mora fossem calculados a partir da data da inscrição da dívida, e que a correção monetária incidisse a contar «do vencimento legal do débito».

Impugnados, os embargos foram julgados procedentes em parte, por sentença que determinou a exclusão do acréscimo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69, ao fundamento de que a sua cobrança contrariava a Constituição.

Houve apelação do embargante reiterando as alegações dos embargos não acolhidas pelo Dr. Juiz, e, nesta instância, a Subprocuradoria opinou pela reforma da sentença na parte em que excluía o acréscimo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG (Relator): É tranqüilo o entendimento desta Corte no sentido de que a cobrança de multa moratória não é incompatível com a incidência de juros de mora sobre o débito, pois estes se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, e aquela a punir o devedor por não haver efetuado dito recolhimento oportunamente, como devido.

Quanto ao momento de incidência dos juros de mora, a Lei nº 5.421/68 estabeleceu como termo inicial o dia do vencimento do débito, e que serão calculados sobre o valor originário deste, como consignado no termo de inscrição respectivo.

Também do vencimento da obrigação incide a correção monetária (art. 7º da Lei nº 4.357/64).

Improcede, assim, por inteiro, a apelação.

Merece a sentença reforma, porém, na parte em que acolheu os embargos para mandar excluir o acréscimo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, pois, dito encargo, como estabelecido na Súmula nº 168 desta Corte, é sempre devido nas execuções fiscais da União.

Substitui ele, contudo, di-lo a mesma súmula, os honorários de advogado, e assim, voto negando provimento à apelação e reformando a sentença para julgar os embargos inteiramente improcedentes, excluídos os honorários de advogado.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 84.072 — SP (Reg. nº 4.423.445) — Rel.: O Sr. Min. Armando Rollemberg. Remte.: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Diadema. Apte.: Alcides Procópio e Irmãos Ltda. Apda.: União Federal. Adv.: Dr. Breno Tonon.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e reformou parcialmente a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 6-3-85 — Quarta Turma).

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Carlos Velloso e Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 85.408 — SP
(Registro nº 5.554.861)

Relator: *O Sr. Ministro Miguel Ferrante*

Apelante: *Claudimir Natal Fernandes*

Apelada: *União Federal*

Advogados: *Drs. Lya Tavoraro e outro*

EMENTA: Embargos à execução. Juros de mora. Multa. Atualização monetária. Encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Os juros de mora são devidos desde o vencimento do débito e incidem sobre o seu valor originário (art. 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79).

Exigível a multa, já que constitui obrigação acessória do contribuinte e sua cobrança não impede a dos juros de mora posto que diferentes os fundamentos jurídicos de ambos.

As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Súmula nº 45 do TFR.

Legítimo o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69, que tem finalidade de honorários advocatícios.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 7 de novembro de 1984 (data do julgamento).

JARBAS NOBRE, Presidente. MIGUEL FERRANTE, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Claudemir Natal Fernandes, qualificado nos autos, apela da sentença de fls. 25/28 que julgou improcedentes os embargos opostos à execução que lhe move a Fazenda Nacional para haver quantia a título de Imposto sobre Produtos Industrializados e demais consectários legais. Insurge-se contra: a) a incidência de juros de mora a partir do vencimento da obrigação, já que

são exigíveis da data de inscrição da dívida; b) a cobrança da multa cumulativamente aos juros moratórios, já que os dois institutos visam ao apenamento da mora; c) a atualização monetária da multa, posto que a correção deve incidir tão-somente sobre o principal do débito; e d) a cobrança do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, verba honorária, o que contraria o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Contra-razões, à fl. 36 verso.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República opina, às fls. 45/47, pelo desprovimento do apelo.

Pauta sem revisão.

Relatei.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Destaco do parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República:

«Os juros de mora são devidos desde o vencimento do débito e não a partir da inscrição do mesmo e incidem sobre o seu valor originário (art. 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79) e assim são cobrados (fl. 3 do processo de execução).

A multa é exigível, eis que a simples entrega da DIPI (declaração do IPI) não tipifica a denúncia espontânea do art. 138 do CTN, já que constitui obrigação acessória do contribuinte (AC nº 66.190 — SP, TFR, DJ de 9-12-82, pág. 12.721) e sua cobrança não impede a dos juros de mora, já que se apresentam com conotações diferentes: a primeira, exigível em virtude do não cumprimento da obrigação, no tempo oportuno e os segundos, como rendimentos do capital, devidos a partir da mora.

Por outro lado, a atualização monetária da multa encontra amparo no Decreto-Lei nº 326/67, RE nº 82.616 — STF e Súmula nº 45 dessa egrégia Corte.

Quanto ao encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais aparelhadas pela União, substituindo condenação em verba honorária (art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78)».

A esses argumentos não há o que acrescer para demonstrar a inconsistência da irrisignação apelatória.

Dai porque, adotando-os como razões de decidir, nego provimento à apelação.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 85.408 — SP (Reg. nº 5.554.861) — Rel.: O Sr. Min. Miguel Ferrante. Apte.: Claudimir Natal Fernandes. Apda.: União Federal. Advs.: Drs. Lya Tavoraro e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 7-11-84 — Sexta Turma).

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Américo Luz e Jarbas Nobre. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JARBAS NOBRE.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 86.139 — SP
(Registro nº 5.565.987)

Relator: *O Sr. Ministro Torreão Braz*

Remetente: *Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Poá — SP*

Apelante: *Catafesta & Filho Ltda.*

Apelada: *União Federal*

Advogados: *Drs. Urbano França Canôas e outro*

EMENTA: Tributário.

A multa de mora e os juros moratórios têm fundamento e finalidade diversos (Decreto-Lei nº 1.736/79, arts. 1º e 2º).

Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, a verba de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários de advogado.

Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação e, conhecendo da remessa oficial, reformar a sentença remetida para julgar os embargos totalmente improcedentes, substituídos os honorários de 10% pela verba de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 24 de outubro de 1984 (data do julgamento).

JARBAS NOBRE, Presidente. TORREÃO BRAZ, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORREÃO BRAZ: O Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Poá — SP expôs a controvérsia neste termos (fl. 23):

«Catafesta & Filho Ltda., qualificada à fl. 2, opõe embargos à execução que lhe move a Fazenda Nacional, sob o fundamento de que não é cumulável a multa com os demais acréscimos, indevido o acréscimo de 20% (vinte por cento). (Fls. 2/7). Junta documentos de fls. 10/17).

Manifestando-se a embargada (fls. 19/20), afirma que são frágeis as alegações da embargante e que os débitos cobrados têm por base legislação federal.

À fl. 21 vº a embargada pede a designação de audiência.»

A sentença julgou procedentes, em parte, os embargos, excluindo a multa de mora e o acréscimo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69, condenando a embargante nas custas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do tributo corrigido.

A par da remessa de ofício, apelou a embargante, com as razões de fls. 28/31.

Contra-razões à fl. 33.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 40/42, opinou pelo provimento da remessa oficial, para se restabelecer a cobrança da multa e do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, em lugar da condenação em honorários advocatícios, sendo, portanto, improvido o apelo da embargante.

Sem revisão (RI, art. 33, IX).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TORREÃO BRAZ: (Relator): Senhor Presidente, a multa de mora decorre do não pagamento, no vencimento, do débito decorrente do Imposto de Renda, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do Imposto sobre a Importação e do Imposto Unico sobre Minerais, ex vi do disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.736, de 20-12-79.

Já os juros da mora, à razão de 1% ao mês, são contados do dia seguinte ao do vencimento, valendo como rendimentos do capital, nos termos do diploma citado, art. 2º.

Portanto, multa de mora e juros moratórios têm fundamento e finalidade diversos.

Quanto ao encargo de 20% sobre o débito fiscal, advém do Decreto-Lei nº 1.025/69, cuja constitucionalidade não se discute, e substituí os honorários advocatícios.

À vista do exposto, nego provimento à apelação e, conhecendo da remessa oficial, reformo a sentença remetida para julgar os embargos totalmente improcedentes, substituídos os honorários advocatícios de 10% pela verba de 20% prevista no Decreto-Lei nº 1.025/69.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 86.139 — SP (Reg. nº 5.565.987) — Rel.: O Sr. Ministro Torreão Braz. Remte.: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Poá — SP. Apte.: Catafesta & Filho Ltda. Apda.: União Federal. Advs.: Drs. Urbano França Canôas e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, conhecendo da remessa oficial, reformou a sentença remetida para julgar os embargos totalmente improcedentes, substituídos os honorários de 10% pela verba de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. (Em 24-10-84 — Sexta Turma).

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Américo Luz e Jarbas Nobre. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Miguel Ferrante. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JARBAS NOBRE.

APELAÇÃO CÍVEL nº 86.175 — SP
(Registro nº 5.565.448)

Relator: *O Sr. Ministro Sebastião Reis*

Apelante: *Rovi Manufaturas de Borracha Ltda.*

Apelada: *União Federal*

Advogada: *Dra. Lya Tavolaro*

EMENTA: Tributário. IPI. Execução Fiscal. Acessórios.

O teto do art. 16 da Lei nº 4.862/65 está revogado pela Lei nº 5.421/68 (art. 2º). Legítima a cumulação de juros de mora e multa de mora, por suas finalidades. Correção monetária devida sobre a multa. Legitimidade dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Negou-se provimento ao recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, com as explicitações feitas no voto, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 24 de outubro de 1984 (data do julgamento).

SEBASTIÃO REIS, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS: Versam os autos sobre embargos de devedor opostos por Rovi Manufaturas de Borracha Ltda. à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, tendente à cobrança de IPI, no montante de Cr\$ 590.627,00, mais multa de mora de 30% e acréscimos legais, vencidos e vincendos, opondo inacumulabilidade de juros e multa de mora, in incidência da correção monetária sobre multa e juros, impugnando dies a quo da correção monetária.

Com a resposta dos embargos, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Guarulhos, à fl. 15, desacolheu aqueles, mandando prosseguir na execução.

Apela a vencida e, neste Tribunal, oficiou a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República pela confirmação da sentença.

É o relatório, sem revisão.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS (Relator): A r. decisão de primeiro grau desacolheu os embargos sob essa fundamentação (fls. 14/15):

«No mérito, improcedem os embargos. A correção monetária compatibiliza-se com a multa (fator penal) e com os juros moratórios (fator indenizatório), consoante iterativa jurisprudência do Pretório excelso; ver, a propósito, a súmula do egrégio Tribunal Federal de Recursos, verbete n.º 45. O termo a quo da indexação é o da data do vencimento da dívida, tratando-se de mora ex re e sendo aplicável a regra *dies interpellat pro homine*. O fator penal não se confunde, com a vênia de estilo, com o moratório; as multas e os juros de mora (ou acréscimo mensal, na legislação estadual) são compatíveis pela diversidade de natureza e finalidade que têm; ambos, no mais, têm assento em lei. Quanto ao acréscimo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, a inconstitucionalidade a que se refere a embargante é a do dispositivo estadual paulista que determinou a cobrança do acréscimo pela inscrição da dívida, invadindo a competência legislativa federal (normas de processo civil); a jurisprudência do colendo Tribunal Federal de Recursos é firme em que o Código de Processo Civil, de 1973, art. 20, não revogou a disposição especial entelada.»

Acrescento que os precedentes do alto Pretório, no sentido de não caber correção monetária sobre a multa, estão superados por reiterados pronunciamentos posteriores em contrário (RTJ 87/1002, 89/293 e 89/663).

Explicito que a correção monetária não incide sobre a parcela a título de juros de mora (Decreto-lei n.º 326/67, art. 12, e Lei n.º 5.421/68, art. 2.º).

Nego provimento ao recurso voluntário.

EXTRATO DA MINUTA

AC n.º 86.175 — SP (Reg. n.º 5.565.448) — Rel.: O Sr. Min. Sebastião Reis. Apte.: Rovi Manufaturas de Borracha Ltda. Apda.: União Federal. Adva.: Dra. Lya Tavolaro.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso voluntário, com as explicitações feitas no voto. (Em 24-10-84 — Quinta Turma).

Os Senhores Ministros Pedro Acioli e Geraldo Sobral votaram de acordo com o Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moacir Catunda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 88.036 — SP
(Registro nº 5.594.502)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Remetente: *Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santo André*

Apelantes: *Artefatos de Arame Brasil — Artabrás Ltda. e União Federal*

Apelados: *Os mesmos*

Advogados: *Drs. Sylvia V. S. Alves e outros*

EMENTA: Execução fiscal. IPI. Multa. Correção monetária. Juros moratórios. Incidência. Encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69.

I — A correção monetária incide sobre a multa fiscal, consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 45.

II — Os juros moratórios são devidos desde o vencimento do débito, incidindo sobre seu valor originário, e não a partir da citação (art. 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79).

III — O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

IV — Improvida a apelação da embargante e provida a da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e negar provimento à da embargante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 12 de novembro de 1984 (data do julgamento).

JARBAS NOBRE, Presidente. AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: O MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André — SP, Dr. Wellington Maia da Rocha, assim resumi a controvérsia (fl. 19):

«Artefatos de Arame Brasil — Artabrás Ltda., qualificada à fl. 2, opôs embargos do devedor contra a Fazenda Nacional, com a finalidade de elidir execução fiscal, no valor de Cr\$ 94.486,60, referente a IPI em atraso e conforme a Certidão de Dívida Ativa de fl. 2 dos autos da execução, aduzindo, em síntese, excesso de execução, requerendo a exclusão da multa moratória por incompatível com a correção monetária e do acréscimo de 20% do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, bem como a limitação dos juros de mora e correção monetária a 30% do valor originário do débito.

A Fazenda Nacional contrariou os embargos à fl. 13, pugnando pela rejeição.

Às fls. 15/16, petição da embargante, na qual reitera o seu ponto de vista.»

Sentenciando, S. Exa. julgou parcialmente procedentes os embargos, nestes termos (fl. 20):

«Isto posto e por tudo o mais que constar dos autos, *acolho, em parte, os embargos* para excluir da execução fiscal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78, julgando subsistente a penhora e determinando o prosseguimento da execução fiscal, no mais, na forma preconizada na inicial e Certidão de Dívida Ativa de fls. 2/3.

Arcará a embargante com as custas processuais.

Deixo de arbitrar honorária em prol da embargante face à sucumbência que sofreu no pedido, e em favor da embargada porque está representada pelo órgão local do Ministério Público Estadual e não por um dos seus procuradores.»

A par do duplo grau de jurisdição, apelam embargante e embargada: esta, postulando a reforma da sentença no ponto em que exclui o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69; aquela, pleiteando a exclusão da correção monetária sobre a multa fiscal, a incidência dos juros moratórios a partir da citação e, por fim, insurge-se contra a cobrança cumulativa de juros de mora e multa, ao argumento de sua inadmissibilidade, pois ambos visam penalizar a mora.

Contra-razões às fls. 28 e 33/34.

Nesta instância, opina a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República pelo improvido do recurso da embargante e provimento do apelo da embargada (fls. 40/42).

Dispensada a revisão, é o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Os argumentos da embargante não merecem prosperar.

Firmou-se a jurisprudência deste Tribunal, através da Súmula nº 45, quanto ao cabimento da correção monetária sobre a multa fiscal.

Com relação aos juros de mora, são estes devidos desde o vencimento do débito, incidindo sobre seu valor originário, e não a partir da citação (art. 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79), e dessa forma estão sendo cobrados. Sua cobrança não impede a da multa moratória, já que apresenta conotações diferentes: os primeiros, exigíveis como rendimentos do capital, devidos a partir da mora, e a segunda, em razão do não cumprimento da obrigação, oportunamente.

Correta em seus fundamentos, a douda sentença, no entanto, merece ser reformada, em parte, porque se equivocou o ilustre Juiz, ao excluir o acréscimo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Também não condenou a executada a pagar honorários advocatícios.

Destarte, dou provimento à apelação da União Federal, para incluir na condenação o referido encargo.

Ao apelo da embargante nego provimento.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 88.036 — SP (Reg. nº 5.594.502) — Rel.: O Sr. Min. Américo Luz. Remte.: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santo André. Aptes.: Artefatos de Arame Brasil — Artabrás Ltda. e União Federal. Apdos.: Os mesmos. Advs.: Drs. Sylvania V. S. Alves e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal para incluir na condenação a verba do Decreto-Lei nº 1.025/69 e negou provimento à apelação da embargante. (Em 12-11-84 — Sexta Turma).

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Jarbas Nobre e Torreão Braz. Presidiu a sessão o Sr. Ministro JARBAS NOBRE.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.748 — SP
(Registro nº 5.618.967)

Relator: *O Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Apelante: *Vigorelli do Brasil S.A. — Comércio e Indústria*

Apelada: *União Federal*

Advogados: *Drs. Maria Luíza Romano e outro (apte.) e Luiz Antonio Almeida Franco (apda.)*

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Correção monetária sobre multas. Juros moratórios. Encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69. Honorários advocatícios.

I — As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária (Súmula nº 45 — TFR).

II — Os juros moratórios são devidos desde o vencimento do débito e calculados sobre seu valor originário, sem interferir na cobrança da multa de mora (Decreto-Lei nº 1.736/79, arts. 1º e 2º).

III — O encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 faz-se exigível na execução fiscal, não impedindo a cobrança de honorários advocatícios na ação incidental de embargos do devedor. In casu, a verba honorária está corretamente fixada.

IV — Apelação desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 20 de junho de 1984 (data do julgamento).

MOACIR CATUNDA, Presidente. GERALDO SOBRAL, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERALDO SOBRAL: A decisão recorrida sumariou a espécie, nestes termos:

«Em execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, opõe Vigorelli do Brasil S.A. — Comércio e Indústria os presentes embargos, áduzindo, em síntese, que a correção monetária não incide sobre multa e acréscimo. Esta só incide sobre o valor principal e a partir da citação, não se podendo cumulá-la com a multa. E o acréscimo de 20% pela inscrição da dívida não é devido.

Impugna a Fazenda Nacional, à fl. 11, alegando que a devedora pretende tão-só protelar o pagamento, eis que a jurisprudência já deixou superada a discussão sobre a matéria de sua irrisignação.

Facultou-se a especificação de provas (fl. 12), requerendo a Fazenda o julgamento de plano (fl. 12 verso), decorrendo o prazo para a embargante especificar provas (fl. 13).

É uma síntese do necessário.» (Fl. 17).

O MM. Juiz sentenciante, Dr. José Renato Nalini, da Quarta Vara Cível da Comarca de Jundiá — SP, julgou improcedentes os embargos.

A embargante apelou, com as razões de fls. 22/28, repisando em sua argumentação inicial.

Apresentada a resposta de fls. 30/31, foram remetidos os autos a esta colenda Corte, manifestando-se a douta Subprocuradoria-Geral da República pelo provimento parcial do recurso, excluindo-se a verba honorária dos embargos, face ao encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (fls. 37/38).

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais (art. 33, IX).

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): A sentença recorrida solucionou a lide com a seguinte fundamentação:

«Todas as verbas cuja exigência está sendo discutida pela embargante hão de ser por ela efetivamente pagas, pois regulares e derivadas de aplicação da lei.

Com efeito. Pacífica a orientação dos Tribunais, no tocante à correção monetária sobre a multa, de acordo com o RE nº 82.616, de 10-6-77, *DJ* de 1-7-77, cuja ementa é: «A correção monetária incide também sobre a multa e não somente sobre o tributo. Reexame do tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário não conhecido.

Quanto ao mesmo tema, AC nº 45.025 — SP, *DJ* de 6-2-80; AC nº 40.985 — SP, *DJ* de 6-2-80; REO nº 50.204, *DJ* de 5-12-79; AC nº 42.329, *DJ* de 6-2-80; AMS nº 76.328, *DJ* de 11-2-80, pág. 569; AC nº 43.685, *DJ* de 17-10-79; AC nº 37.540, *DJ* de 10-10-79, dentre muitos outros.

Assente pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal que a correção monetária incide sobre a multa, com maior razão deverá incidir ela sobre o acréscimo, ante seu caráter meramente moratório (*Jultaciv*, Ed. Lex — volume 53/28).

Aliás, tão pacífico se encontra tal entendimento na Suprema Corte, que tem sido negado seguimento a Recursos Extraordinários em hipóteses análogas (in «julgados» dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo, Ed. Lex, volume 56/155).

Os juros e o acréscimo do Decreto-Lei nº 1.025/69 são também devidos. Já se decidiu, no egrégio Tribunal Federal de Recursos, que «a Lei nº 5.421, de 1968, manda cobrar os débitos para com a Fazenda Nacional com acréscimos de 1% ao mês sobre o valor originário, sem qualquer restrição ou limite, revogado o art. 16 da Lei nº 4.682, de 1965, que limitava tais juros a 30%.

Devido o acréscimo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69» (AC nº 53.304 — SP, *DJ* de 6-2-80, sendo, no mesmo sentido, AMS nº 84.682 — SP, *DJ* de 6-2-80, AC nº 48.288 — SP, *DJ* de 12-12-79, AC nº 53.394 — SP, *DJ* de 10-10-79, dentre muitos).

Ante o exposto, tudo considerado, julgo improcedentes os presentes embargos opostos por Vigorelli do Brasil S.A. — Comércio e Indústria, em execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, para condenar a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais comprovadas, além de verba honorária advocatícia que, a teor do que dispõe o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

Prosseguirá a execução em seus ulteriores termos, subsistindo a penhora levada a efeito à fl. 7.» (Fls. 18/20).

Não merece reparos o **decisum**, que se afina à jurisprudência tranqüila desta Casa.

Salientou, com acerto, o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, in verbis:

«A correção monetária da multa está amparada pelo Decreto-Lei nº 326/67, RE nº 82.616 — STF e Súmula nº 45 dessa egrégia Corte.

Os juros de mora são devidos desde o vencimento do débito e não a partir da citação e incidem sobre o valor originário do débito (art. 2º do Decreto-Lei nº 1.736/78), e assim estão sendo cobrados, fl. 3 do processo de execução apenso. Sua cobrança não impede a da multa moratória, já que apresentam conotações diferentes, os primeiros, exigíveis como rendimento do capital, devidos a partir da mora, e a segunda, em razão do não cumprimento da obrigação, no tempo oportuno.» (Fls. 37/38).

A verba honorária, na espécie, está bem fixada pelo Juízo a quo e se me afigura cabível, nos embargos do devedor, como ônus do sucumbente nessa ação incidental autônoma. O encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 é devido, apenas, na execução fiscal. Execução e embargos são processos condutores de pretensões diferentes.

Isto posto, nego provimento à apelação e confirmo, por seus jurídicos fundamentos, a sentença monocrática.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 89.748 — SP (Reg. nº 5.618.967) — Rel.: O Sr. Min. Geraldo Sobral. Apte.: Vigorelli do Brasil S.A. — Comércio e Indústria. Apda.: União Federal. Advs.: Drs. Maria Luiza Romano e outro (apte.) e Luiz Antônio Almeida Franco (apda.).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 20-6-84 — Quinta Turma).

Os Senhores Ministros Moacir Catunda e Sebastião Reis votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro MOACIR CATUNDA.

SÚMULA Nº 210

Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia.

Referência:

— Código de Processo Civil, art. 219.

— Lei nº 6.830, de 22-9-80, arts. 8º, IV, e 40.

- Ag n.º 39.322 — RS (4.ª T. — 6-9-78 — *DJ* de 16-2-79)
Ag n.º 44.006 — SP (6.ª T. — 29-8-83 — *DJ* de 13-10-83)
Ag n.º 45.342 — SP (6.ª T. — 28-5-84 — *DJ* de 14-6-84)
Ag n.º 45.844 — SP (5.ª T. — 26-9-84 — *DJ* de 25-10-84)
Ag n.º 47.690 — GO (4.ª T. — 18-9-85 — *DJ* de 24-10-85)
Ag n.º 47.685 — GO (4.ª T. — 27-11-85 — *DJ* de 12-12-85)

Segunda Seção, em 13-5-86.

DJ de 22-5-86, pág. 8.627.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 39.322 — RS

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Agravante: *Superintendência Nacional do Abastecimento — Sunab*

Agravada: *Lancheria 2.004 Ltda.*

Advogado: *Dr. Oscar Newlands Carneiro*

EMENTA: Execução fiscal. Citação por edital.

Apesar da inexistência de bens a arrestar, é cabível a citação por edital, para os efeitos do art. 219 do CPC, também objetivamente operantes nas execuções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Acordam os Ministros que compõem a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento ao Agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 6 de setembro de 1978 (data do julgamento).

JARBAS NOBRE, Presidente. JOSÉ DANTAS, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DANTAS: Na execução fiscal movida pela Sunab, certificou-se a não localização do executado e a inexistência de bens a arrestar. Requeceu a exequente a citação editalícia, o que foi indeferido a título de que tal citação se condiciona ao arresto de bens do devedor, como seria a regra dos arts. 653 e 654 do CPC.

Dá o presente Agravo, na sustentação de que a reclamada citação independe de arresto, desde a verificação dos efeitos próprios de interromper a prescrição, prevenir o Juízo e induzir litispendência, efeitos autônomos que não se vinculam à garantia do Juízo.

O parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, no entanto, é pelo desprovimento do Agravo (fl. 25).

Relatei.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, a matéria registra precedente no Tribunal, como se vê do Acórdão no Ag nº 38.629, julgado pela

e. Segunda Turma, com esta ementa da lavra do eminente Relator, Ministro Carlos Velloso:

«Execução fiscal. Citação por edital.

I — A citação do devedor, no processo de execução, é condição imposta pela lei (CPC, art. 652). Não encontrado este, nem existindo bens para serem arrestados (CPC, art. 653), nada impede seja o executado citado por edital, por isso que 'aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento' (CPC, art. 598). E, tendo em vista a regra do art. 617 do CPC, segue-se a necessidade de ser feita a citação, para o fim de ser interrompida a prescrição (CPC, art. 219 e seus parágrafos, especialmente o § 4º).

Após a citação por edital, não vindo o executado aos autos e persistindo a inexistência de bens para penhora, então é de se aplicar a regra do art. 791, III, CPC.

II — Agravo provido. (Sessão de 13-4-77).

Também entendo nesse sentido, pelo que dou provimento ao Agravo.

EXTRATO DA ATA

Ag. n.º 39.322 — RS — Rel.: O Sr. Min. José Dantas. Agrte.: Sunab. Agda.: Lan-cheria 2.004 Ltda. Adv.: Dr. Oscar Newlands Carneiro.

Decisão: Por unanimidade a Turma deu provimento ao Agravo. (Em 6-9-78 — Quarta Turma).

Os Srs. Ministros Carlos Madeira e Gueiros Leite votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JARBAS NOBRE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44.006 — SP
(Registro nº 3.493.903)

Relator: *O Sr. Ministro Wilson Gonçalves*

Agravante: *União Federal*

Agravado: *H. Prenav Ind. e Com. Ltda.*

EMENTA: Execução fiscal. Devedor não localizado. Citação por edital.

O art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, é um reforço complementar ao que já preceituava o art. 219, § 1º, do CPC.

Assentado esse pressuposto, não se pode interpretar o texto legal em sentido contrário ao seu objetivo, em detrimento dos interesses da Fazenda Pública.

Despachada a petição inicial, com efeito interruptivo da prescrição, nada impede que a ação fiscal prossiga, fazendo-se a citação do devedor, por uma das formas previstas no citado art. 8º, caput, inclusive a editalícia (itens III e IV e § 1º).

Provimento do Agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar provimento ao Agravo na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 29 de agosto de 1983 (data do julgamento).

TORREÃO BRAZ, Presidente. WILSON GONÇALVES, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WILSON GONÇALVES: Com referência à execução fiscal promovida contra H. Prenav — Indústria e Comércio Ltda., a Fazenda Nacional requereu a citação da executada por edital, após ter procurado, sem sucesso, realizá-la pessoalmente.

Indeferida sua pretensão, interpõe o presente Agravo de Instrumento.

Alega que a citação requerida é imperiosa, pois visa a impedir a prescrição, em conformidade com os arts. 219 e 617 do CPC.

Sustenta não ser o caso de suspensão da execução, vez que a jurisprudência firmou-se pela citação editalícia para interromper a prescrição, quando não encontrados o devedor e bens penhoráveis (RE nº 91.323-8 — RJ, DJ de 1-7-80).

Por outro lado, a norma contida no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, conflita com o art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, que deve prevalecer.

Sem contraminuta e mantida a decisão agravada, despacho de fl. 20 verso, subiram os autos.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do Agravo, uma vez que a citação enfocada está prevista no art. 8º, incisos III e IV e § 1º da Lei nº 6.830/80. Assim, a norma de § 2º do citado art. 8º não constitui óbice para que a citação se realize pelas diversas modalidades previstas no diploma legal em apreço.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO WILSON GONÇALVES: O art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, em que se arrima o respeitável despacho agravado, embora se tenha feito referência ao § 1º na sustentação, dispõe que o «despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição».

O preceito em causa cria, sem dúvida, um privilégio para Fazenda Pública, semelhante a outros em matéria processual, e sua finalidade é proteger o crédito fiscal das artimanhas do devedor astucioso e, ao mesmo tempo, superar os entraves burocráticos.

É, pois, um reforço complementar as que já preceituava o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil (Theotônio Negrão, «Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor», 12ª edição, pág. 486, nota 8 ao art. 8º, 2º, da Lei de Execução Fiscal).

Assentado esse pressuposto, que se mostra evidente, não se pode interpretar o texto legal em sentido contrário ao seu objetivo, em detrimento dos interesses da Fazenda Pública. Não é legítimo, nem lógico, transformar uma prerrogativa processual em obstáculo à ação normal do fisco.

Como salienta a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, despachada a petição inicial, com efeito interruptivo da prescrição, nada impede que a ação fiscal prossiga, fazendo-se a citação do devedor, por uma das formas previstas no citado art. 8º, *caput*, inclusive a editalícia (itens III e IV e § 1º).

Diante do exposto, dou provimento ao Agravo para que se proceda à citação edital do devedor, como requerido.

EXTRATO DA MINUTA

Ag nº 44.006 — SP (Reg. nº 3.493.903) — Rel.: O Sr. Min. Wilson Gonçalves. Agrte.: União Federal. Agrdo.: H. Prenav — Ind. e Com. Ltda.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator. (Em 29-8-83 — Sexta Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Miguel Ferrante e Américo Luz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 45.342 — SP
(Registro nº 5.628.598)

Relator: *O Sr. Ministro Torreão Braz*

Agravante: *Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS*

Agravado: *Luiz Campana*

Advogado: *Dr. Ariovaldo Esbaile Júnior*

EMENTA: Processual Civil. Execução fiscal.

Não encontrado o devedor, nem existindo bens arrestáveis, procede-se à citação por edital, a fim de que se produzam, em benefício do exequente, os efeitos previstos no art. 219 do CPC.

Não comparecendo o executado após a citação, fica suspensa a execução (Lei nº 6.830/80, art. 40).

Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar provimento ao Agravo para o fim nele pretendido, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 28 de maio de 1984 (data do julgamento).

TORREÃO BRAZ, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORREÃO BRAZ: Nos autos de execução fiscal movida pelo IAPAS contra Luiz Campana, para haver a quantia de Cr\$ 475.404,28 e acréscimos, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Americana — SP entendeu ser «imprescindível o prévio arresto antes da citação edital», ut art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80 (fl. 9).

Dessa decisão agravou o exequente, aduzindo que, não localizado o devedor, a citação ficta era um direito seu, vez que o art. 4º, IV, da Lei de Execuções Fiscais, e o Código de Processo Civil não condicionavam tal medida à existência de arresto.

Não houve resposta.

A decisão foi mantida (fl. 11 vº).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TORREÃO BRAZ (Relator): Reza o art. 7º da Lei nº 6.830/80 que o despacho do Juiz, deferindo a inicial, importa em ordem para o arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar.

Silenciando o aludido diploma sobre o momento em que se procederá ao ato de constrição, terá o intérprete de socorrer-se da regra do art. 653 do CPC, consoante o qual «o Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução».

O ato de constrição, portanto, na consonância do teor literal do dispositivo, haverá de preceder a citação por edital, como anota Humberto Theodoro Júnior («A Nova Lei de Execução Fiscal», 1982, pág. 29), *verbis*: «Somente quando o executado não é encontrado em seu domicílio é que o Oficial de Justiça, depois de arrestar seus bens, devolverá o mandado a cartório, ficando o credor autorizado a utilizar a citação edital». Deste modo, não encontrados bens a suportarem o arresto, a consequência seria a suspensão da execução, *ex vi* do art. 791, III, da lei processual civil.

Todavia, tendo em vista os efeitos previstos no art. 219 do CPC, a jurisprudência do STF orientou-se no sentido do cabimento da citação por edital, mesmo na hipótese de não ter havido arresto de bens (RTJ, vols. 94/413, 94/465 e 98/1.184, entre outros). Só após essa citação, com o não comparecimento do executado, é que se dará a suspensão da execução.

No caso, o meirinho não encontrou bens a penhorar.

Isto posto, dou provimento ao Agravo para o fim nele pretendido.

EXTRATO DA MINUTA

Ag nº 45.342 — SP (Reg. nº 5.628.598) — Rel.: O Sr. Min. Torreão Braz. Agrte.: IAPAS. Agrdo.: Luiz Campana. Adv.: Dr. Ariovaldo Esbaile Júnior.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao Agravo para o fim nele pretendido (Em 28-5-84 — Sexta Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Wilson Gonçalves e Miguel Ferrante. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 45.844 — SP
(Registro nº 6.116.558)

Relator: *O Sr. Ministro Sebastião Reis*

Agravante: *IAPAS*

Agravado: *Hindel Montagens Industriais Elétricas e Construção Civil Ltda.*

Advogado: *Dr. Clóvis Zalaf*

EMENTA: Processual Civil. Execução fiscal. Citação por edital.

A citação do devedor, quando esse não tiver sido encontrado e não existirem bens arrestáveis, far-se-á por edital (arts. 8º, IV, e 40 da Lei nº 6.830/80 e arts. 231, 617 e 791, III, do CPC).

A citação por edital produz efeitos que não podem ser negligenciados.

Precedentes do STF e do TFR.

Deu-se provimento ao Agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar provimento ao Agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 26 de setembro de 1984 (data do julgamento).

MOACIR CATUNDA, Presidente. SEBASTIÃO REIS, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS: IAPAS agrava de instrumento do r. despacho trasladado à fl. 11 vº, proferido pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Americana, em autos de execução fiscal, indeferitório do seu pedido de citação por edital, recusa ao fundamento de que aquela convocação só seria viável após arresto de bens, esses inexistentes, entendimento que não pode prevalecer, tendo em vista inclusive o resguardo do exequente, com vista à prescrição da ação de cobrança, invocando os arts. 8º da Lei nº 6.830/80 e 219 do CPC, bem como precedentes desta Corte.

Instruído o Agravo, mantida a decisão agravada, neste Tribunal, dispensei parecer e revisão.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS (Relator): No caso concreto, vê-se das certidões de fls. 9 vº/10 que a empresa executada não mais funciona no endereço indicado, desconhecido o seu paradeiro, bem como a existência de bens seus; outrossim, o mesmo ocorre com seus representantes e responsáveis.

O despacho agravado, ao indeferir o pedido de citação por edital, fê-lo ao fundamento da inexistência de bens arrestáveis, entendimento repellido pelo alto Pretório no RE nº 91.323, Relator o Ministro Leitão de Abreu, onde a matéria foi amplamente versada, aresto unânime ementado nesses termos (RTJ 94/413):

«Processo de execução. Citação. Acaso não encontrados nem o devedor nem bens arrestáveis, o seu chamamento a Juízo pode ser feito por edital. Suspende-se a execução, após esgotados os meios na localização do devedor. Recurso Extraordinário conhecido e provido» (Segunda Turma).

No mesmo sentido, os Acórdãos no RE nº 92.271, Relator Ministro Rafael Mayer, Primeira Turma, e RE nº 92.275, Segunda Turma; neste Tribunal, os arestos constantes do Ag nº 45.237 (*DJ* de 30-8-84) e AC nº 90.161 (*DJ* da mesma data), ambos relatados pelo Ministro Armando Rollemberg, Quarta Turma, e Ag nº 44.006, Relator Ministro Wilson Gonçalves, Sexta Turma, (*DJ* de 13-10-83), ainda Ag nº 45.647, por mim relatado, desta egrégia Turma.

Dou provimento ao Agravo.

EXTRATO DA MINUTA

Ag nº 45.844 — SP (Reg. nº 6.116.558) Rel.: O Sr. Min. Sebastião Reis. Agrte.: IAPAS. Agrdo.: Hindel Montagens Industriais Elétricas e Construção Civil Ltda. Adv.: Dr. Clóvis Zalaf.

Decisão: Por unanimidade, deu-se provimento ao Agravo. (Em 26-9-84 — Quinta Turma).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Pedro Acioli e Moacir Catunda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro MOACIR CATUNDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 47.685 — GO
(Registro nº 7.212.690)

Relator: *O Sr. Ministro Ilmar Galvão*
Agravantes: *IAPAS/BNH*
Agravada: *Gráfica e Editora Calazans Ltda.*
Advogado: *Dr. Luiz Reginaldo Fleury Faria*

EMENTA: Processual Civil. Execução fiscal. Citação por edital. Não sendo localizados nem o devedor nem bens arrestáveis, é cabível a citação por edital (arts. 8º, IV, e 40 da Lei nº 6.830/80). Precedentes do STF e do TFR. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao Agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 27 de novembro de 1985 (data do julgamento).

ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. ILMAR GALVÃO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): O IAPAS, por não ter sido localizado o devedor, que se encontra em lugar ignorado, ou bens que pudessem garantir a execução, requereu ao Dr. Juiz Federal da 2ª Vara do Estado de Goiás, com fundamento no art. 8º, incisos I e IV, da Lei nº 6.830/80, a citação por edital.

O Dr. Juiz indeferiu-lhe o pedido, por ser inócuo, diante da inexistência de bens arrestáveis e seqüentemente penhoráveis.

Dessa decisão, agravou a autarquia.

Intimado por edital, guardou silêncio o agravado.

Mantida a decisão.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processual Civil. Execução fiscal. Citação por edital.

Não sendo localizados nem o devedor nem bens arrestáveis, é cabível a citação por edital (arts. 8º, IV, e 40 da Lei nº 6.830/80). Precedentes do STF e do TFR.

Agravo provido.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): O despacho agravado, ao indeferir o pedido por citação, por edital, fê-lo ao fundamento de inexistência de bens arrestáveis, entendimento rebatido pela remansosa jurisprudência deste Tribunal, já consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 91.323, Rel. Min. Leitão de Abreu. A ementa está consubstanciada nesses termos:

«Processo de execução. Citação.

Acaso não encontrados nem o devedor nem bens arrestáveis, o seu chamamento a Juízo pode ser feito por edital. Suspende-se a execução, após esgotados os meios na localização do devedor. Recurso Extraordinário conhecido e provido (Segunda Turma — RTJ 94/413).

Deste Tribunal, dentre inúmeros outros, destaco os precedentes seguintes: Ag nº 45.237 e AC nº 90.161, *DJ* de 30-8-84, ambos relatados pelo Min. Armando Rollemberg, Ag nº 45.844, Rel. Min. Sebastião Reis, *DJ* de 25-10-84, e Ag nº 45.342, Rel. Min. Torreão Braz, *DJ* de 14-6-84.

Atendendo a esses precedentes, dou provimento ao Agravo.

EXTRATO DA MINUTA

Ag nº 47.685 — GO (Reg. nº 7.212.690) — Rel.: O Sr. Min. Ilmar Galvão. Agr. tes.: IAPAS/BNH. Agrda.: Gráfica e Editora Calazans Ltda. Adv.: Dr. Luiz Reginaldo Fleury Curado.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao Agravo. (Em 27-11-85 — Quarta Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Armando Rollemberg e Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 47.690 — GO

(Registro nº 7.212.747)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Agravantes: *Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS e Banco Nacional da Habitação — BNH*

Agravada: *Etapa — Planejamentos Rurais S/C Ltda.*

Advogado: *Dr. Luiz Reginaldo Fleury Curado (agrtes.)*

EMENTA: Execução fiscal. Citação editalícia. Lei nº 6.830, de 22-9-80, arts. 8º, IV, e 40.

I — O art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980, não exclui a citação editalícia prevista no artigo 8º, IV, daquele mesmo diploma legal.

II — Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao Agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 18 de setembro de 1985 (data do julgamento).

ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Nos autos da execução fiscal que move contra Etapa — Planejamentos Rurais S/C Ltda., agrava o BNH, representado pelo IAPAS, contra a decisão que lhe indeferiu a citação por edital da devedora, nos termos do art. 8º, incisos I e IV, da Lei nº 6.830, de 1980, em razão de não ter sido localizada a executada, nem bens, de sua propriedade, para garantir a execução fls. 13/14

Sem contraminuta, mantida a decisão agravada (fl. 16), subiram os autos, que me vieram distribuídos.

Ê o relatório.

VOTO

EMENTA: Execução fiscal. Citação editalícia. Lei nº 6.830, de 22-9-80, arts. 8º, IV, e 40.

I — O art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980, não exclui a citação editalícia prevista no artigo 8º, IV, daquele mesmo diploma legal.

II — Agravo provido.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Ao indeferir o pedido de citação por edital, argumentou a decisão agravada (fl. 14):

«1. Indefiro o requerimento de citação por edital, por ser inócua, diante da inexistência de bens arrestáveis e seqüentemente penhoráveis.

2. Diz o art. 646 do Código de Processo Civil:

«A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (artigo 591).»

Quer dizer: a execução incide sobre bens. Não há execução sem bens.

3. *Havendo bens*, e não sendo encontrado o executado, procede-se ao *arresto*, seguindo-se a citação, até por via editalícia (arts. 653 e 654, do CPC; art. 7º, III, Lei nº 6.830/80). Depois, em sendo o caso, o arresto converte-se em penhora (art. 654, parte final, CPC).

4. Inexistindo bens, a execução é suspensa (art. 791, III, CPC; art. 40, Lei nº 6.830/80).

5. Dos efeitos mencionados no art. 219 do Código de Processo Civil, só tem ressonância no processo de execução a interrupção da prescrição. E, tratando-se de execução fiscal, como no caso em exame, já operou tal interrupção, com o despacho inicial (art. 8º, § 2º, Lei nº 6.830/80). Ademais, durante o prazo de suspensão da execução, também não corre a prescrição (art. 40, *in fine*).

6. Assim, a providência pleiteada pelo credor é destituída de qualquer finalidade que não a de sobrecarregar mais a máquina judiciária com trabalho inútil.»

A meu ver, não há incompatibilidade entre o artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830, de 22-9-80, que prevê a citação por edital, e o art. 40 da mesma lei, que se refere à hipótese de suspensão da prescrição, no caso de não ser localizado o devedor ou encontrados bens seus sobre os quais possa recair a penhora.

Com efeito, a citação por edital, prevista no aludido dispositivo, é medida que tem por objetivo, exatamente, localizar o devedor e, possivelmente, seus bens para garantir a execução. Assim, antes de tal providência, não se pode afirmar que o devedor não tenha sido localizado, nem encontrados bens de sua propriedade, para fins de aplicação do art. 40, antes mencionado.

Ademais, a referida providência consubstancia efeito prático. Como se sabe, o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais é muito controvertido, pois dá a entender que teria estabelecido caso de obrigação patrimonial imprescritível, o que contraria regra geral sobre o assunto; daí que, até que a jurisprudência se pacifique sobre o tema, constitui a citação editalícia, preconizada pelo agravante, medida prudente, visando evitar que seja colhido de surpresa, no curso do processo, por exegese desfavorável quanto à aplicação do mencionado preceito.

Isto posto, dou provimento ao Agravo.

EXTRATO DA MINUTA

Ag n° 47.690 — GO (Reg. n° 7.212.747) — Rel.: O Sr. Min. Pádua Ribeiro. Agrtes.: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IA-PAS e Banco Nacional da Habitação — BNH. Agrda.: Etapa — Planejamentos Rurais S/C Ltda. Adv.: Dr. Luiz Reginaldo Fleury Curado (agrtes.).

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao Agravo. (Em 18-9-85 — 4ª Turma).

Os Senhores Ministros Armando Rollemberg e Otto Rocha votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

SÚMULA Nº 211

O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) não é devido na remessa de mercadoria nacional para a Zona Franca de Manaus.

Referência:

- Lei nº 5.025, de 10-6-66, art. 54.
- Decreto-Lei nº 288, de 28-2-67, art. 4º
- Decreto-Lei nº 1.142, de 30-12-70, art. 3º, § 5º, d.

- AMS nº 88.456 — SC (5ª T. — 14-10-81 — *DJ* de 19-11-81)
- AMS nº 90.213 — RJ (4ª T. — 26-10-81 — *DJ* de 17-12-81)
- AMS nº 92.112 — RJ (6ª T. — 22-2-84 — *DJ* de 5-4-84)
- AMS nº 93.517 — AM (4ª T. — 10-8-83 — *DJ* de 8-9-83)
- AMS nº 102.365 — RJ (5ª T. — 16-10-85 — *DJ* de 7-11-85)

Segunda Seção, em 13-5-86.

DJ de 22-5-86, pág. 8.627.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 88.456 — SC
(Registro nº 3.161.951)

Relator: *O Sr. Ministro Sebastião Reis*

Remetente: *Juiz Federal no Estado*

Apelantes: *Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Sunamam e União Federal*

Apelada: *Moto Importadora Ltda.*

Advogados: *Drs. José Roberto Crispino Bollmann e Gilberto de Ulhôa Canto*

EMENTA: Mandado de Segurança preventivo. AFRMM. Zona Franca de Manaus.

I — Assentado que o AFRMM é uma contribuição especial (CF, art. 21, § 2º, inc. I), espécie do gênero tributo, dele está isenta a remessa de mercadoria nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, equiparada, para todos os efeitos fiscais, à exportação (Decreto-Lei nº 288/67, art. 4º, c.c. o art. 54, da Lei nº 5.025/66).

II — Decisão apoiada em precedente do STF no RE nº 87.206.

III — Providos parcialmente os recursos, para limitar a segurança às remessas constantes dos documentos indicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que fazem parte as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, bem como aos recursos voluntários, para restringir a segurança às mercadorias constantes do processo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 14 de outubro de 1981 (data do julgamento).

MOACIR CATUNDA, Presidente. SEBASTIÃO REIS, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS: Em Mandado de Segurança preventivo contra o Agente da Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Sunamam, que exige, sistematicamente, da impetrante o AFRMM em mercadorias que embarcam para a Zona Franca de Manaus, a presente impetração visa obstaculizar a incidência do

referido «adicional» a futuros embarques; a sentença de fls. 57/60 julgou a autora ca-recedora da ação de segurança.

O apelo da vencida foi julgado pela antiga Quinta Turma do Tribunal, estando o aresto da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso assim redigido:

«Mandado de Segurança. Segurança preventiva. Cabimento. Justo receio. Lei nº 1.535/51, art. 1º

I — Receio justo de violação de direito, capaz de autorizar a impetração do Mandado de Segurança preventivo, é aquele que tem por pressuposto uma «ameaça» — objetiva e atual — a direito, apoiada em fatos e atos e não em meras suposições, fatos e atos esses atuais, ficando a cargo do prudente arbítrio do Juiz a verificação da ocorrência desses requisitos. Doutrina de Celso A. Barbi («Do Mandado de Segurança», 3ª ed., 1976, págs. 106/108).

II — No caso, estão presentes tais requisitos, pelo que concorre o interesse de agir.

III — Recurso provido.»

De conseguinte, desceram os autos ao Juízo a quo para o julgamento do mérito e sobreveio sentença de fls. 101/103 que deu pela procedência da ação, nos termos do pedido inicial; submeteu o julgado ao duplo grau de jurisdição.

Apelaram a Sunamam e o Ministério Público Federal com razões de fls. 117 e 120, respectivamente.

Resposta, à fl. 124.

Parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, à fl. 129, pelo provimento dos recursos; denegada a segurança.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS (Relator): A natureza jurídica do AFRMM já foi definida, por intermédio de consagrada jurisprudência do Pretório excelso, constituindo verbete da Súmula nº 553, assim redigida:

«O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM é contribuição parafiscal, não sendo abrangido pela imunidade prevista na letra d, inc. III, do art. 19 da Constituição Federal.»

Não há dúvida de que, com os arts. 21, § 2º, I, e 63, § 1º, da Emenda Constitucional nº 1/69, criou-se espécie tributária nova, com regime especial, uma contribuição parafiscal que não pode ser considerada nem como imposto, nem como taxa; é uma contribuição especial — através da qual o Estado auferi meios para intervir no domínio econômico — destinada a incrementar o desenvolvimento da iniciativa privada.

Não restando mais dúvida quanto à sua natureza tributária, a controvérsia reside em saber se o AFRMM incide ou não sobre as mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, por sua equiparação às exportações.

Com efeito, a Lei nº 5.025, de 1966, que regulou o intercâmbio comercial com o exterior, em seu art. 54, § 1º, preceitua:

«Art. 54

§ 1º As isenções previstas neste artigo abrangem, também, na exportação:

a)

b) as contribuições e taxas específicas de caráter adicional, sobre operações portuárias, fretes e transportes.

.....
 § 3º A Taxa de Renovação da Marinha Mercante, extinta na exportação, será cobrada, na importação de mercadorias procedentes do exterior, à base de 10% (dez por cento) ao frete líquido.»

Por outro lado, o Decreto-Lei nº 288, de 1967, que criou incentivos fiscais para a Zona Franca de Manaus, em seu artigo 4º, dispôs:

«Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional, para consumo e industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.»

Registram-se divergências de entendimento nesta Corte. Inúmeras decisões podem ser arroladas em sentidos divergentes, alguns entendendo legítima a incidência, outros achando descaber a cobrança (AMS nº 82.336, Relator Ministro Moacir Catunda, sessão de 18-12-78; AMS nº 84.037, Relator Ministro Aldir Passarinho, sessão de 4-12-78; AMS nº 84.078, Relator Ministro William Patterson, sessão de 29-2-80; e AMS nº 86.003, Relator Ministro Lauro Leitão, in *DJ* de 28-5-81).

O Supremo Tribunal Federal, afinal, fixou-se no sentido de sua ilegitimidade, conforme dão notícia os Acórdãos nos RE nº 87.193, Relator Ministro Leitão de Abreu, RTJ 94/696; RE nº 92.980, *DJ* de 3-10-80, pág. 7.737; e, mais recentemente, em composição plenária, a Magna Corte uniformizou sua jurisprudência quando dos julgamentos dos RE nºs 89.413 e 87.207, estando esta última decisão assim ementada:

«O Supremo Tribunal Federal, reexaminando o tema, em composição plenária e à unanimidade, fixou-se em que o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, como contribuição parafiscal específica (inciso I do § 2º do art. 21 da Emenda Constitucional nº 1/69), é uma nova espécie do gênero tributo, e sendo tributo, e estando a remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equiparada, para todos os efeitos fiscais, à exportação que não está sujeita ao AFRMM, mas somente ao Imposto de Exportação, o referido adicional não incide sobre remessa, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, combinado com o art. 54 da Lei nº 5.025/64 e com o art. 3º, § 5º, letra *d*, do Decreto-Lei nº 1.142/70.»

Fazendo-o, no entanto, para limitar a concessão apenas às remessas concretas de fls. 38/44, por entender que a sentença proferida na ação de segurança, pelo seu caráter mandamental, só pode referir-se a atos administrativos positivos, determinados, certos, ocorridos no tempo, sem projetar-se em atos eventualmente futuros, conjecturáveis, sob pena de emprestar à decisão alcance declaratório, incompatível com a vocação dessa garantia constitucional.

Dou provimento parcial aos recursos para limitar a segurança às remessas constantes dos documentos indicados.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 88.456 — SC (Reg. nº 3.161.951) — Rel.: O Sr. Min. Sebastião Reis. Remte.: Juiz Federal no Estado. Aptes.: Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Sunamam e União Federal. Apda.: Moto Importadora Ltda. Advs.: Drs. José Roberto Crispino Bollmann e Gilberto de Ulhôa Canto.

Decisão: Por unanimidade, deu-se parcial provimento à remessa oficial, bem como aos recursos voluntários, para restringir a segurança às mercadorias constantes do processo. (Em 14-10-81 — Quinta Turma).

Os Senhores Ministros Pedro Acioli e Moacir Catunda votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro MOACIR CATUNDA.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 90.213 — RJ
(Registro nº 2.517.337)

Relator: *O Sr. Ministro Bueno de Souza*

Remetente: *Juízo Federal da 9ª Vara*

Apelante: *Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Sunamam*

Apelada: *Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares*

Advogados: *Drs. Guilherme José Bernardo e Renato Pinto Brown*

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante.

Inexigibilidade, relativamente às remessas de mercadoria nacional ao porto de Manaus, por se conceituarem como exportações.

Precedentes do STF e do TFR.

Mandado de Segurança: condenação e honorários advocatícios; o servidor que pratica o ato impugnado não defende interesse próprio, pelo que não se lhe aplicam os consectários da sucumbência

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação e reexaminando a sentença, sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório, reformá-la parcialmente para excluir os honorários de advogado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 26 de outubro de 1981 (data do julgamento).

ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. BUENO DE SOUZA, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Irresignada com a decisão do MM. Juiz Federal da 9ª Vara do Rio de Janeiro, que concedeu segurança (e manteve a liminar) à Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares contra ato do Sr. Delegado da 6ª Delegacia Regional da Superintendência Nacional da Marinha Mercante, apelou esta para pedir a reforma da sentença e a cassação da liminar.

Com as contra-razões, subiram os autos e a d. Subprocuradoria-Geral opinou na forma usual, pelo provimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Senhor Presidente, ao conceder a segurança impetrada pela indústria exportadora, a r. sentença resumiu sua fundamentação ao recordar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 89.413 (*DJ* de 8-6-79), em atenção ao entendimento de que o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, em face do art. 21, § 2º, I, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, configura contribuição parafiscal específica (nova espécie, portanto, de tributo), tal como a definiu o Pleno da Suprema Corte no RE nº 75.972, congruente e conclusivo, que esse adicional não incide sobre remessas de mercadorias para o porto de Manaus, desde que essas remessas se qualificam como exportação.

O d. Magistrado perfilhou, portanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, bem assim, desta Corte, como se pode ver, entre nossos precedentes, pelos julgados: da antiga Terceira Turma, unânime, Rel. o Sr. Ministro Lauro Leitão, na AMS nº 84.030 (*DJ* de 5-3-80; E. J. TFR 9/71); da antiga Segunda Turma, por maioria, Rel. o Senhor Ministro Moacir Catunda, na AMS nº 82.336 — RJ (*DJ* de 14-5-80; E. J. TFR 12/69); da antiga Primeira Turma, unânime, Rel. o Senhor Ministro Washington Bolívar, na AMS nº 83.907 — CE (*DJ* de 16-4-80; E. J. TFR 11/61).

Nesta conformidade, o julgado deve ser mantido.

É certo, ademais, que a sentença condenou o impetrado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios do d. causídico da impetrante.

No tocante ao ponto, tenho para mim que os consectários da sucumbência são, de fato, pertinentes ao Mandado de Segurança, eis que se trata de demanda como qualquer outra; quer isto dizer que inexistente razão para excluir a observância da regra geral, como se o Mandado de Segurança devesse continuar a conceber-se como remédio heróico, medida extrema etc.

Entretanto, é bem de ver que a autoridade não consta no Mandado de Segurança na defesa de interesse próprio; não cabia, portanto, condenar a pessoa do servidor, tal como fez a sentença, que, portanto, não pode subsistir, nesta parte.

Este aspecto, não obstante, não foi impugnado nas razões do recurso.

Eis porque nego provimento à apelação; e, reexaminando a sentença, porque sujeita ao duplo grau necessário, reformo-a em parte, para excluir a condenação a honorários de advogado, esclarecendo que o reembolso das custas corre por conta da União Federal.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 90.213 — RJ (Reg. nº 2.517.337) — Rel.: O Sr. Min. Bueno de Souza. Remte.: Juízo Federal da 9ª Vara. Apte.: Superintendência Nacional da Marinha Mercante. Apda.: Cia. Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares. Advvs.: Drs. Guilherme José Bernardo e Renato Pinto Brown.

Decisão: A Turma, unanimemente, negou provimento à apelação e, reexaminando a sentença, porque sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório, reformou-a parcialmente para excluir os honorários de advogado. (Em 26-10-81 — Quarta Turma).

Os Senhores Ministros Pádua Ribeiro e Armando Rollemberg votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 92.112 — RJ
(Registro n.º 2.446.758)

Relator: *O Sr. Ministro Miguel Ferrante*

Remetente: *Juízo Federal da 5.ª Vara*

Apelante: *Sup. Nac. da Marinha Mercante — Sunamam*

Apelado: *Cia. Ind. Com. Brasileira de Produtos Alimentares*

Advogados: *Drs. Wilson Lobo Assumpção, Augusto Queiroz da Fonseca Machado e Renato Pinto Brown*

EMENTA: Mandado de Segurança. Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante. Remessa de mercadorias Nacionais para a Zona Franca de Manaus. Decreto-Lei n.º 288/67.

Indevido o AFRMM, na remessa de mercadorias nacionais para consumo e industrialização na Zona Franca de Manaus, equiparada à exportação brasileira para o exterior, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 288, de 1967.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação e confirmar a sentença remetida, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 22 de fevereiro de 1984 (data do julgamento).

TORREÃO BRAZ, Presidente. MIGUEL FERRANTE, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares impetra, perante o Juízo Federal da Quinta Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Mandado de Segurança contra ato do Delegado da 6.ª Delegacia Regional da Superintendência Nacional da Marinha Mercante, alegando, em resumo: que remeteu para a Zona Franca de Manaus, a bordo do navio Pedro Teixeira, produtos alimentares que especifica, para ali serem comercializa-

dos por sua filial; que, ao procurar efetuar o pagamento do frete correspondente ao transporte das mercadorias, constatou que sobre o mesmo estava sendo cobrado o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, à razão de 20%; que referido adicional não incide sobre as remessas de produtos para a Zona Franca de Manaus, porquanto, conforme preceitua o artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67, combinado com a Lei nº 5.025/66, a exportação seria considerada, para todos os efeitos fiscais, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Concedida a liminar (fl. 44), as informações foram prestadas às fls. 47/51.

A sentença, às fls. 58/60, é concessiva da segurança.

Inconformada, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Sunamam apela, com as razões de fls. 64/70 (lê):

Contra-razões, às fls. 73/77.

Nesta instância, a Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pelo improviamento do recurso (fls. 94/96).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: No julgamento da AMS nº 89.164 — PE, da qual fui Relator, aduzi sobre a matéria versada nestes autos:

«O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, embora se distinga da taxa ou do imposto, guarda, contudo, a natureza de tributo, em razão de sua característica parafiscal que a Súmula nº 553 do Supremo Tribunal Federal proclama. Sua cobrança verifica-se: a) na saída de porto nacional, na navegação de cabotagem e interior; b) na entrada em porto nacional, na navegação de longo custo (Decreto-Lei nº 1.801/80, art. 3º, I e II).

Feito esse registro, ocorre, de uma parte, que a Lei nº 5.025, de 1966, sujeita as mercadorias destinadas à exportação para o exterior apenas ao Imposto de Exportação, isentando-as dos demais tributos, quotas, emolumentos e contribuições, bem assim da antiga Taxa de Renovação da Marinha Mercante (art. 54, §§ 1º e 3º).

Por outro lado, a remessa de mercadorias de origem nacional, para consumo e industrialização na Zona Franca de Manaus, é considerada para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro, como expressamente dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 1967.

Dai, à luz desse enfoque legal, em equivalendo o embarque de que cuida a inicial a uma exportação para o estrangeiro, a teor do disposto no citado art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, e como a exportação com exceção do Imposto de Exportação, está ao abrigo de exigências de quaisquer outros impostos, taxas, quotas ou emolumentos, em consequência, indevido, no caso, o referido Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, que é contribuição parafiscal e, portanto, de tributo.

Essa tese acabou por prevalecer, dissipadas as divergências, no Supremo Tribunal Federal, como dão notícia os julgamentos plenários RE nº 75.973 e ERE nº 89.143, este último relatado pelo Ministro Moreira Alves (*DJ* de 8-6-79, pág. 4.356).

A par, note-se que a Diretoria Executiva da Superintendência Nacional da Marinha Mercante, rendendo-se à orientação jurisprudencial da nossa mais alta Corte de Justiça, vem de recomendar, através de Circular nº 8/80, de 6-8-

80, a liberação dos conhecimentos de embarque, no caso, sem pagamento do questionado adicional».

A sentença de primeiro grau está colocada na esteira desse entendimento, merecendo, portanto, confirmação.

Em consequência, nego provimento à apelação.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 92.112 — RJ (Reg. nº 2.446.758) — Rel.: O Sr. Min. Miguel Ferrante. Remte.: Juízo Federal da 5ª Vara. Apte.: Sup. Nac. da Marinha Mercante — Sunamam. Apdo.: Cia. Ind. Com. Brasileira de Produtos Alimentares. Advs.: Drs. Wilson Lobo Assumpção, Augusto Queiroz da Fonseca Machado e Renato Pinto Brown.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e confirmou a sentença remetida. (Em 22-2-84 — Sexta Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz e Torreão Braz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.517 — AM
(Registro nº 3.314.260)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Velloso*

Remetente: *Juízo Federal no Amazonas*

Apelante: *Sup. Nac. da Marinha Mercante — Sunamam*

Apelado: *Ferragens Manaus Ltda.*

Advogados: *Drs. Ronaldo de Araújo Mendes, Edilson Ritta Honorato e outros*

EMENTA: Tributário. Importação. Sunamam. Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante. Decreto-Lei nº 1.142/70, artigo 3º; Decreto-Lei nº 288/67, artigo 4º.

I — É contribuição parafiscal, ou contribuição especial, espécie de tributo (CF, art. 21, § 2º, I), sujeita, como tal, às regras legais atinentes ao tributo. Não incide sobre as saídas de mercadorias exportadas para o estrangeiro (Decreto-Lei nº 1.142/70, art. 3º, I e II). Não atinge, então, a exportação de mercadoria nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, por força do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67.

II — Precedentes do STF: ERE nº 89.413 — RJ e ERE nº 87.206 — SP.

III — Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 10 de agosto de 1983 (data do julgamento).

ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. CARLOS VELLOSO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: A sentença de fls. 27/29, da lavra do Juiz Federal Ubiray Luiz da Costa Terra, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, concedeu a segurança para determinar que o ilustre Delegado da Sunamam se digne a tratar como isentas do AFRMM as importações que a impetrante trazer de

países integrantes do GATT para a Zona Franca de Manaus», argumentando que a impetrante sustenta a natureza tributária do adicional, enquanto a Sunamam assevera que a contribuição parafiscal não é exigência fiscal e que o dissídio pretoriano é apenas aparente, pois a jurisprudência citada pela impetrada está vencida no tempo. Salienta a r. sentença que os REE nºs 89.413 e 87.206 e o RE nº 91.419, mencionados pela impetrante, representam o pensamento do colendo STF sobre o AFRMM, que considera tributo, entendendo não incidir ele sobre as mercadorias remetidas para a Zona Franca de Manaus, por se tratar de exportação ficta (art. 4º, do Decreto-Lei nº 288/67, art. 54 da Lei nº 5.025/64 e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.142/70). É o mesmo o entendimento do egrégio TFR sobre o assunto.

Conclui assim a sentença:

«3. Assentada a isenção para o produto nacional, incidirá a isonomia legal do item 1, art. III, do acordo geral, pela qual '1. Os produtos de qualquer parte contratante importados no território de outra parte contratante serão isentos da parte dos tributos e outras imposições internas de qualquer natureza que excedam aos aplicados, direta ou indiretamente, a produtos similares de origem nacional'.

E nada deve afastar essa isonomia *legal*, porque a *ratio* é a mesma: o desenvolvimento da Amazônia. Este dado é importantíssimo.

4. Resta examinar a tese subsidiária constante nas informações, segundo a qual essas leis de isenção (Decreto-Lei nº 288 e Lei nº 5.025) estariam revogadas pelo Decreto-Lei nº 1.042 (do AFRMM), que não estipularia a isenção. Parece-me ser evidente o equívoco. As leis da Zona Franca (Decreto-Lei nº 288) e da exportação (Lei nº 5.025) continuam sendo leis da Zona Franca e da exportação, por mais leis que se editem regulando outros segmentos do mundo jurídico. Subsistirão como normas específicas enquanto normas específicas não as retalharem. Há um visível divisor de águas entre as matérias.

Isto posto, concedo a presente segurança, para determinar que o ilustre Delegado da Sunamam se digne a tratar como isentas do AFRMM as importações que a impetrante trazer de países integrantes do GATT para a Zona Franca de Manaus. Registrada, intinem-se, com cópia para a autoridade. No tempo próprio, ao egrégio TFR». (Fl. 29).

Determinou a subida dos autos, para o reexame obrigatório.

Apelou, então, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Sunamam (fls. 32/46), sustentando que, como têm decidido os egrégios STF e TFR, somente a exportação de mercadorias da Zona Franca de Manaus está isenta do pagamento da AFRMM e os autos cuidam de mercadorias importadas.

A apelada não respondeu.

Subiram os autos e, nesta egrégia Corte, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República oficiou, às fls. 50/52, opinando pelo desprovimento do recurso, posto que este colendo Tribunal vem reconhecendo a não incidência do AFRMM em casos como o dos autos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): Na AMS nº 89.524 — RJ, de que fui Relator, decidiu esta egrégia Turma:

«Tributário. Importação. Sunamam. Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante. Decreto-Lei nº 1.142/70, artigo 3º; Decreto-Lei nº 288/67, art. 4º.

I — É contribuição parafiscal, ou contribuição especial, espécie de tributo (CF, art. 21, § 2º, I), sujeita, como tal, às regras legais atinentes ao tributo. Não incide sobre as saídas de mercadorias exportadas para o estrangeiro (Decreto-Lei nº 1.142/70, artigo 3º, I e II). Não atinge, então, a exportação de mercadoria nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, por força do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67.

II — Precedentes do STF: ERE nº 89.413 — RJ e ERE nº 87.206 — SP.

III — Recurso provido, em parte».

Assim o voto que proferi por ocasião do julgamento da citada AMS nº 89.524 — RJ:

«Ao julgar a AMS nº 80.358 — RJ, de que fui Relator, decidi a egrégia 2ª Turma, na sua composição antiga, em 20-5-77:

«Importação. Sunamam. Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante. Decreto-Lei nº 1.142/70, art. 3º; Decreto-Lei nº 288/67, artigo 4º; Lei nº 5.025/66, art. 55.

I — É contribuição parafiscal, ou contribuição especial, ou contribuição, espécie de tributo (CF, artigo 21, § 2º, I), sujeita, como tal, às regras legais atinentes ao tributo. Não incide sobre as saídas de mercadorias exportadas para o estrangeiro (Decreto-Lei nº 1.142/70, art. 3º, I e II). Não atinge, então, a exportação de mercadoria nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, por força do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67. Inaplicável, no caso, o art. 55 da Lei nº 5.025/66, com a redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 24/66, que cuida de isenção de taxa, que não se confunde com a contribuição.

II — Recurso provido, para o fim de ser concedida a segurança».

Disse eu, ao votar:

«O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, segundo o Decreto-Lei nº 1.142, de 30-12-70, art. 3º, é um adicional ao frete cobrado pelo armador, de qualquer embarcação que opere em porto nacional, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de qualquer carga.

I — Na saída de porto nacional, na navegação de cabotagem e interior;

II — na entrada em porto nacional, na navegação de longo curso.

Que dito adicional é um tributo, parece-me não existir dúvida, dado que exigido compulsoriamente, assim ajustando-se à definição daquele (CTN, art. 3º). Conceituado como tributo, genericamente, ou como *contribuição*, ou *contribuição parafiscal*, in specie, mas sem caráter parafiscal autônomo, ao contrário, pois, da doutrina exposta por Morselli, que foi repudiada, no Brasil, dentre outros, por Baleeiro, Ulhôa Canto, A. A. Becker, Geraldo Ataliba e Rubens Gomes de Souza, desta forma tributo, pois dita contribuição, como tal, está sujeita às regras legais atinentes ao tributo».

No RE nº 75.972 — SP, Relator o Sr. Ministro Thompson Flores, o e. STF, pelo seu Plenário, entendeu que o mencionado adicional é contribuição parafiscal, verbis:

«Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante.

II — Não constitui taxa, nem imposto, com destinação especial. É ele uma contribuição parafiscal, tendo em vista a intervenção no domínio econômico, nos termos do art. 21, § 2º, I, c.c. o art. 163 e seu parágrafo único, da Constituição (Emenda nº 1, de 69) e decorre da Lei nº 3.381/58 e Decretos-Leis nºs 362/68, 432 e 799/69.

III — Legal, pois, a exigência desta contribuição, a qual, porque não constitui imposto, pode ser cobrado mesmo daqueles que gozam da imunidade a que se refere o art. 19, III, *d*, da Carta citada, onde se inclui a recorrida.

IV — Recurso Extraordinário conhecido e provido, para cassar a segurança».

Entendo que a Corte Suprema, ao manifestar o entendimento suso transcrito, decidiu, como é costumeiro, com acerto.

Entendo, outrossim, de outro lado, como já exposto, que não importa o nome que se dê ao adicional em apreço, contribuição parafiscal, contribuição especial ou contribuição, apenas, o certo é que tem ela caráter tributário, é um tributo, sem regime autônomo, especial, mas sujeito às regras legais atinentes ao tributo.

Estabeleça-se, outrossim, como premissa, que a *contribuição*, espécie de tributo, não se confunde com o imposto, nem com a taxa.

É que os tributos, no sistema constitucional brasileiro podem ser classificados da seguinte forma: *a) não vinculados*: imposto (CF, art. 18, CTN, art. 16); *b) vinculados*: *b.1*) taxas (CF, art. 18, I); *b.2*) contribuições: *b.2.1.*) de melhoria (CF, artigo 18, II); *b.2.2.*) parafiscais ou especiais (CF, art. 21, § 1º, I); *c) especial*: empréstimo compulsório (CF, arts. 18, § 3º, e 21, § 2º, II; CTN, art. 15).

Isto posto, vamos ao exame do caso.

Dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28-2-67:

«Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro».

Já vimos de ver que, na forma do art. 3º, I e II, do Decreto-Lei nº 1.142, de 30-12-70, o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante — AFRMM somente será cobrado:

I — na saída de porto nacional, na navegação de cabotagem e interior;

II — na entrada em porto nacional, na navegação de longo curso.

A contribuição em apreço, está claro, pois, não incide sobre as saídas de mercadorias para o estrangeiro, vale dizer, não atinge às mercadorias exportadas para o exterior.

Não custa lembrar que o adicional em discussão é uma contribuição parafiscal ou contribuição especial, ou contribuição, vale dizer, um tributo.

Ora, se a exportação de mercadoria nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus será, *para todos os efeitos fiscais, equivalente a uma exportação para o estrangeiro*, (Decreto-Lei nº 288/67, art. 4º), segue-se a conclusão no sentido de que, no caso, é indevido o tributo».

II

Nos ERE nºs 87.206-0 — SP, Relator o Sr. Ministro Cordeiro Guerra, decidiu a Corte Suprema:

«O Supremo Tribunal Federal, reexaminando o tema, em composição plenária e à unanimidade, fixou-se em que o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, como contribuição parafiscal específica (inciso I do § 2º do art. 21 da EC nº 1/69), é uma nova espécie

do gênero tributo, e sendo tributo, e estando a remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equiparada, *para todos os efeitos fiscais*, à exportação que não está sujeita ao AFRMM, mas, apenas, ao Imposto de Exportação, o referido adicional não incide sobre essa remessa, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, c.c. o art. 54 da Lei nº 5.025/64 e com o art. 3º, § 5º, letra *d* do Decreto-Lei nº 1.142/70.

Precedente: ERE nº 89.413 — RJ, Relator Ministro Moreira Alves — Sessão de 9-5-79.

Embargos de divergência conhecidos e providos» (*DJ* de 24-8-79, Ementário 1.141-2).

III

A segurança, pois, deve ser deferida; o deferimento, todavia, não pode ter a extensão preconizada na inicial: o reconhecimento da in incidência do AFRMM pelo prazo de 30 anos, na forma do disposto no art. 42 do Decreto-Lei nº 288/67.

É que, na forma do disposto no art. 178, CTN, a isenção que gera direito adquirido é a concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, exigindo-se, é certo, para o nascimento do direito, o atendimento, por parte do contribuinte, dessas condições. No caso, isso não ocorre; a não ser na hipótese de embarque já realizado.

Destarte, a segurança é concedida apenas com relação ao conhecimento de embarque nº 50, relativo a 1.500 sacos de café em grão, cru, embarcados pelo porto do Rio de Janeiro, no navio Itaporanga.

IV

Em face do exposto, dou provimento parcial ao apelo, para o fim de deferir, em parte, a segurança.

Nos termos do decidido na *AMS* nº 89.524 — RJ, inclusive com a ressalva contida no voto acima transcrito, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 93.517 — AM (Reg. nº 3.314.260) — Rel.: O Sr. Min. Carlos Velloso. Remte.: Juízo Federal no Amazonas. Apte.: Sunamam. Apdo.: Ferragens Manaus Ltda. Advs.: Drs. Ronaldo de Araújo Mendes, Edilson Ritta Honorato e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 10-8-83 — Quarta Turma).

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Bueno de Souza e Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 102.365 — RJ
(Registro nº 2.416.085)

Relator: *O Sr. Ministro Torreão Braz*

Remetente: *Juízo Federal da 3ª Vara — RJ*

Apelante: *União Federal*

Apelada: *Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares — COBAL*

Advogados: *Dr. Augusto Queiroz da Fonseca Machado*

EMENTA: Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

É indevido na remessa de mercadoria nacional para a Zona Franca de Manaus (Lei nº 5.025/66, art. 54; Decreto-Lei nº 288/67, art. 4º).

Precedentes do TFR e do STF.

Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 16 de outubro de 1985 (data do julgamento).

TORREÃO BRAZ, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORREÃO BRAZ: Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares impetrou Mandado de Segurança contra ato do Delegado da 6ª Delegacia da Sunamam, objetivando eximir-se do pagamento de AFRMM sobre mercadorias — de sua fabricação e de terceiros — remetidas para a Zona Franca de Manaus.

Alegou que a exigência infringia o art. 54 da Lei nº 5.025/66, c.c. o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.142/70.

Informações às fls. 74/78.

O Dr. Juiz Federal da 3ª Vara do Rio de Janeiro concedeu a segurança, nos termos do pedido (fls. 85/87).

Houve remessa *ex officio* e apelação da União Federal, com as razões de fls. 94/95.

Contra-razões às fls. 98/107.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela confirmação da sentença (fls. 111/113).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TORREÃO BRAZ (Relator): Questiona-se a respeito da incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante na remessa de mercadoria brasileira para a Zona Franca de Manaus.

Esta e. Corte, no pressuposto de ser tal remessa legalmente equiparada a uma exportação para o exterior, tem decidido pelo descabimento da sua cobrança, com invocação, a propósito, da Lei nº 5.025/66 (art. 54) e do Decreto-Lei nº 288/67 (art. 4º). Neste sentido proferi voto na AMS nº 83.425, do meu relato, quando integrava a antiga Segunda Turma (*DJ* de 21-11-79).

O STF, após alguma hesitação, veio de aderir a esse entendimento, como se vê dos Acórdãos proferidos, em sua composição plenária, nos ERE nºs 87.206 e 89.413 (*DJ* de 24-8-79).

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 102.365 — RJ (Reg. nº 2.416.085) — Rel.: O Sr. Min. Torreão Braz.
Remte.: Juízo Federal da 3ª Vara — RJ. Apte.: União Federal. Apda.: COBAL. Adv.: Dr. Augusto Queiroz da Fonseca Machado.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. (Em 16-10-85 — Quinta Turma).

Acompanharam o Relator os Senhores Ministros Sebastião Reis e Pedro Acioli. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

SÚMULA Nº 212

A partir da vigência do Decreto-Lei nº 1.820, de 1980, o servidor público celetista não tem direito à percepção de salário mínimo profissional.

Referência:

— Decreto-Lei nº 1.820, de 11-12-80, art. 13.

RO nº 6.187 — DF (1ª T. — 26-3-85 — *DJ* de 19-9-85)

RO nº 6.254 — DF (1ª T. — 7-10-83 — *DJ* de 1-12-83)

RO nº 6.406 — (EDcl) — RJ (1ª T. — 1-6-84 — *DJ* de 23-8-84)

RO nº 6.554 — RS (2ª T. — 25-9-84 — *DJ* de 6-12-84)

RO nº 8.185 — PE (3ª T. — 6-8-85 — *DJ* de 19-9-85)

Primeira Seção, em 21-5-86.

DJ de 3-6-86, pág. 9.533.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 6.187 — DF
(Registro nº 3.364.011)

Relator: *O Sr. Ministro Washington Bolívar*

Recorrente: *Geraldo Freitas Souza*

Recorrida: *União Federal*

Advogado: *Dr. Lariel Ribamar Souza*

EMENTA: Trabalhista. Engenheiro agrônomo. Salário mínimo. Profissional.

I — O recorrente não tem direito ao salário mínimo profissional, porquanto ocupante de emprego na Administração Direta da União (Decreto-Lei nº 1.820/80, art. 13). Precedentes do TFR.

II — Recurso denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 26 de março de 1985 (data do julgamento).

WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR: Cuida-se de Recurso Ordinário interposto por Geraldo Freitas Souza (fls. 121/133), contra a r. sentença de fls. 115/119, prolatada pelo MM. Juiz Federal, Dr. Ilmar Nascimento Galvão, que julgou improcedente ação ajuizada contra a União Federal, objetivando recebimento do salário mínimo profissional previsto na Lei nº 4.950 — A/66, alegando, em resumo, que é engenheiro agrônomo contratado pelo Ministério da Agricultura, cumprindo jornada de 8 horas de trabalho, recebendo, além do salário, gratificações de atividade e de função.

Com suas razões (fls. 122/133), pugna o recorrente pelo provimento do recurso, sustentando ter direito ao salário pleiteado, na forma da lei e da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Contra-razões (fls. 135/138), pela manutenção do decisório.

Neste Tribunal, a douta Subprocuradoria-Geral da República, com o parecer do Dr. José Roberto F. Santoro, aprovado pelo Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, que se lhe negue provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau (fls. 142/144).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR (Relator): Pretende o recorrente o salário mínimo profissional previsto na Lei nº 4.950 — A/66, uma vez que é engenheiro agrônomo, cumprindo mais de 8 (oito) horas diárias de trabalho, tendo ingressado no Ministério da Agricultura em maio de 1976, consoante contrato de trabalho de fls. 13/15.

O Decreto-Lei nº 1.820, de 11-12-80, dispõe em seu artigo 13:

«As leis especiais que fixam remuneração mínima para categorias profissionais regulamentadas não se aplicam aos servidores públicos ocupantes de cargos ou empregos na Administração Direta da União, do Distrito Federal e respectivas autarquias.»

O recorrente não tem direito ao salário mínimo profissional, em face da legislação acima transcrita.

Aliás, este tem sido o entendimento desta Turma, consoante se verifica no RO nº 6.254 — DF, Relator o Sr. Ministro Carlos Thibau, julgado em 7-10-83.

Nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RO nº 6.187 — DF (Reg. nº 3.364.011) — Rel.: O Sr. Min. Washington Bolívar. Subproc.: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva. Recte.: Geraldo Freitas Souza. Recda.: União Federal. Adv.: Dr. Lariel Ribamar Souza.

Decisão: A Primeira Turma do TFR, à unanimidade, negou provimento ao recurso. (Em 26-3-85).

Os Senhores Ministros Carlos Thibau e Costa Leite votaram com o Relator. Não compareceu o Sr. Ministro Leitão Krieger, por motivo de licença. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 6.254 — DF
(Registro nº 3.372.014)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Thibau*

Recorrentes: *Zulma Soy de Carvalho Chaves e outros*

Recorrido: *INCRA*

Advogados: *Drs. Lariel Ribamar Souza e Cléa Ferreira Cintra e outros*

EMENTA: Trabalhista. Salário mínimo profissional obrigatório (Lei nº 4.950 — A/66).

Engenheiros Agrônomos do INCRA propuseram ação trabalhista visando obter o salário mínimo profissional, instituído para sua classe pela Lei nº 5.950 — A, de 22-4-66. Improcedência da ação posto que os reclamantes não têm direito ao salário mínimo profissional de sua categoria por serem regidos pelas normas administrativas estabelecidas no art. 13 do Decreto-Lei nº 1.820, de 11-12-80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 7 de outubro de 1983 (data do julgamento).

LEITÃO KRIEGER, Presidente. CARLOS THIBAU, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS THIBAU: Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Zulma Soly de Carvalho Chaves e outros onze reclamantes, todos engenheiros agrônomos, contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção do Distrito Federal, Dr. José Alves de Lima, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista proposta pelos recorrentes contra o INCRA com o objetivo de obter o salário mínimo profissional instituído para sua classe pela Lei nº 4.950 — A, de 22-4-66, com pagamento pelo reclamado, de diferenças atrasadas e reajustes salariais compatíveis com a legislação trabalhista, além de juros de mora, reembolso de custas, correção monetária e honorários advocatícios.

Contestado o pedido na audiência de fl. 265, com as razões escritas de fls. 269/285, foi proferida a sentença de fls. 287/290, em que se julgou improcedente a reclamatória.

Recorreram os reclamantes às fls. 295/310, tendo o INCRA apresentado suas contra-razões às fls. 316/320.

Nesta instância a douta SGR opinou à fl. 328 pela confirmação da sentença a quo. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): Faço minha as razões de decidir do ilustre Juiz Federal a quo, in verbis:

«Dispõe o Decreto-Lei nº 1.341/74:

Art. 6º A partir da vigência do ato de inclusão dos cargos no Plano de Classificação a que se refere este decreto-lei, cessará o pagamento de quaisquer retribuições que estiverem sendo percebidas pelos respectivos ocupantes, a qualquer título e sob qualquer forma, como previsto nas leis específicas de retribuição de cada grupo, ressalvados:

I — o salário-família;

II — gratificação adicional por tempo de serviço;

III — as demais gratificações e as indenizações especificadas no Anexo II deste decreto-lei, observadas as definições e bases de concessão constantes do mesmo anexo.

Os critérios de remuneração mínima obrigatória estabelecidos na Lei nº 4.950 — A/66 (art. 6º) para os Engenheiros Agrônomos e outras categorias profissionais do serviço público federal, regidos pela legislação trabalhista, estão em manifesto antagonismo com a norma acima transcrita, pelo que já não mais subsistem. Ademais, o reajuste permanente e automático de salário, em decorrência de eventuais alterações do salário mínimo, pelo fato de criar despesa orçamentária sem a indispensável previsão, não é condizente com o serviço público.

A afirmação de que os reclamantes têm direito adquirido a continuar percebendo salário profissional obrigatório (Lei nº 4.950 — A/66) não tem fundamento. Se é certo que a lei nova não podia atingir os efeitos já produzidos, não menos certo que, realizada a condição estabelecida, a inclusão no Plano de Classificação, cessaram, para o futuro, os efeitos da Lei nº 4.950 — A/66, cujos dispositivos pertinentes à espécie estão revogados. Também não se há de falar em decesso salarial, uma vez que o art. 6º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.341, assegurou a percepção da diferença como vantagem pessoal, a ser absorvida pelos aumentos supervenientes.

Se dúvida houvera quanto ao salário que devam perceber os reclamantes, esta não existiria diante do que estabeleceu o Decreto-Lei nº 1.820, de 11-12-80.

Art. 13. As leis especiais que fixam remuneração mínima para categorias profissionais regulamentadas não se aplicam aos servidores públicos de cargos ou empregos na Administração Direta da União, do Distrito Federal e respectivas autarquias.

A pretensão que deduziram os reclamantes não tem amparo legal.»

Por entender, como S. Exa., que os reclamantes não têm direito ao salário mínimo profissional de sua categoria por serem regidos pelas normas administrativas mencionadas, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RO nº 6.254 — DF (Reg. nº 3.372.014) — Rel.: O Sr. Min. Carlos Thibau. Rec-tes.: Zulma Soy de Carvalho Chaves e outros. Recdo.: INCRA. Advs.: Drs. Lariel Ribamar Souza e Cléa Ferreira Cintra e outros.

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso. (Julg. em 7-10-83 — Primeira Turma). Sustentação oral: Falou o Dr. Lariel Ribamar Souza.

Os Senhores Ministros Leitão Krieger e Otto Rocha votaram com o Relator. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Ministro Washington Bolívar. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LEITÃO KRIEGER.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS AUTOS DO RECURSO ORDINÁRIO Nº
6.406 — RJ
(Registro nº 4.361.660)**

Relator: *O Sr. Ministro Otto Rocha*

Embargante: *União Federal*

Embargado: *O V. Acórdão de fl. 60 — Eliana Nunes Fernandes e outros*

Advogado: *Dr. Jorge Alberto Tavares Thomé*

EMENTA: Embargos declaratórios. Efeito modificativo. Engenheiro. Salário mínimo profissional.

Os embargos declaratórios podem ter, excepcionalmente, efeito modificativo no Acórdão, se houve omissão influente no resultado do julgamento.

Ao engenheiro admitido antes do advento do Decreto-Lei nº 1.820/80, é conferido o direito ao pagamento da diferença entre o salário efetivamente pago e o salário mínimo profissional previsto na Lei nº 4.950 — A/66, observadas as parcelas prescritas que, em verdade, são indevidas.

Precedentes deste Tribunal.

Embargos recebidos para, suprimindo a apontada omissão, dar parcial provimento aos recursos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, receber os embargos, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 1 de junho de 1984 (data do julgamento).

LEITÃO KRIEGER, Presidente. OTTO ROCHA, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OTTO ROCHA: Eliana Nunes Fernandes e outros propuseram Reclamação Trabalhista contra a União Federal, pleiteando diferenças salariais à alegação de estarem seus vencimentos aquém do salário mínimo profissional que lhes é devido (Lei nº 4.950 — A de 23-4-66), posto que são classificados como engenheiros e cumprem jornada de trabalho de oito horas diárias.

A ação foi julgada em parte, condenada a união a pagar aos autores a diferença reclamada a partir da data em que passaram a exercer a função de Engenheiro, com reflexo nas férias, gratificações natalinas e FGTS, acrescidas de juros e correção monetária. Negados, apenas, honorários advocatícios, por incabíveis (fls. 29/33).

Houve recurso de ofício e voluntário da reclamada. Esta, em suas razões, invoca o art. 13 do Decreto-Lei nº 1.820, de 11-12-80, que diz da inaplicabilidade aos servidores públicos das leis especiais que fixam remuneração mínima para categorias profissionais regulamentadas e insurge-se contra o pagamento das diferenças atingidas pela prescrição do art. 119, da CLT (fl. 39).

Nas contra-razões, reportam-se os autores ao fundamento da sentença recorrida, na qual entendeu a MM. Julgadora ser obrigatória a aplicação, ao caso, da Lei nº 4.950 — A, por se tratar de admissões feitas antes da promulgação do Decreto-Lei nº 1.820/80 (fls. 42/43)

Nesta instância oficiou a Subprocuradoria às fls. 50/51, e, julgando o feito, esta e. Primeira Turma não conheceu do recurso, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 6.825, de 1980.

A União Federal opôs, então, os presentes embargos declaratórios, argüindo omissão do V. Acórdão quanto à apreciação do valor da causa que, fixado inicialmente em Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), fora impugnado na audiência de instrução e julgamento e retificado para Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) com expressa anuência das partes.

Diante disto, espera a União a modificação do r. Acórdão embargado para que se prossiga no julgamento do feito.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OTTO ROCHA (Relator): Sr. Presidente, procede a alegação da embargante. De fato, a retificação do valor da causa para Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), ocorrida em audiência, tornou sem efeito o valor constante da petição inicial e, conseqüentemente, inaplicável o art. 4º da Lei nº 6.825, de 1980.

O ponto omissis constituiu-se em não ter sido considerado, no julgamento, o valor retificado, que resultou de impugnação regularmente oferecida pela reclamada e foi fixado com a devida anuência das partes.

Carece, desta sorte, de complementação o julgado da e. Turma, e é precisamente o que pretende o embargante, com o presente recurso.

Segundo a doutrina, o Tribunal, em princípio, ao decidir os embargos de declaração, não altera, não inova e nem infringe o julgado; tão-somente torna claro e explícito aquilo que era omissis, contraditório, duvidoso ou obscuro.

Entretanto, como ensina Sérgio Sahione Fadel, «os embargos declaratórios podem ter excepcionalmente, efeito modificativo do Acórdão e isso ocorrerá quando tenha havido erro de fato ou material na apreciação, pelo Acórdão, da matéria controvertida, ou omissão influente no resultado do julgamento».

A este propósito, o Regimento Interno do e. Supremo Tribunal Federal, para prevenir controvérsias, assim consigna em seu art. 317:

«Se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a inexactidão ou a sanar a obscuridade, omissão ou contradição, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como conseqüência necessária».

Neste caso, com o reconhecimento da alçada, cabe conseqüentemente ao Tribunal apreciar a questão de mérito, que discute a aplicação aos engenheiros admitidos antes

da vigência do Decreto-Lei nº 1.820, de 11-12-80, da restrição estabelecida no seu art. 13, in verbis:

«As leis especiais que fixam remuneração mínima para categorias profissionais regulamentadas não se aplicam aos servidores públicos ocupantes de cargos ou emprego na Administração direta da União, do Distrito Federal e respectivamente autarquias.»

Nessa parte, a sentença de primeira instância não merece reparos. Entendendo, como a MM. Juíza a quo, que antes de advento da norma legal supracitada, a reclamada estava obrigada a cumprir o disposto na Lei nº 4.950, — A/66, transcrevo os fundamentos de sua decisão:

«.....

É evidente que se existe uma lei federal estipulando um salário mínimo profissional para certa categoria, não poderia a própria União Federal se eximir de cumprir a determinação legal, com relação a servidores contratados pelo regime da CLT. Pelo contrário, deveria ser a primeira a dar o exemplo, pagando a tais servidores o que tinha direito.

Segundo Gabba, «Direito adquirido é a consequência de um fato idôneo para produzi-lo sob o império da lei, na vigência da qual o fato se consumou e que, embora não haja sido gozado no curso da referida lei, entrou, contudo, a fazer parte do patrimônio da pessoa.

Os autores, portanto, já haviam adquirido o direito ao salário mínimo profissional, que não poderia ser reduzido, a teor do disposto no art. 468 da CLT.»

Este entendimento afina-se com o decidido pela E. Terceira Turma, ao julgar o RO nº 6.167 — RS, assim ementado:

« TRABALHISTA.

Engenheiro florestal. Direito ao salário mínimo previsto na Lei nº 4.950 — A, de 29 de abril de 1966. A Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, pelo seu caráter genérico, não revogou o diploma legal que dispõe sobre a remuneração específica de determinados profissionais liberais, a teor do disposto no § 2º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil». (Ac publ. no DJ de 16-6-83 — Relator Min. Adhemar Raymundo).

Na mesma esteira decidiu a antiga Terceira Turma, julgando o RO nº 4.132, de São Paulo. Relator o eminente Ministro Aldir G. Passarinho, em Acórdão cuja ementa proclama:

«*Trabalhista. Profissional. Engenheiros. Salário profissional. Horas extras. Lei nº 4.950-A/66. Lei nº 5.194/66.*

A Lei nº 5.194/66 foi julgada inconstitucional pelo Pretório excelso no tocante à fixação do salário mínimo profissional dos servidores estatutários, mas não referentemente àqueles sob regime da CLT. (Representação nº 745 — DF, in RTJ 45, pág. 1).

Sendo a jornada de 6 (seis) horas a correspondente ao salário profissional do engenheiro (6 vezes o maior salário mínimo regional), cabe pagar-lhes as horas excedentes, na base da hora normal acrescida de 25%.

Integram o salário profissional as gratificações de produtividade, mas cabe acrescer ao mesmo as gratificações de chefia, como encargo especial que é, diferenciador dos demais que não exercem encargo de tal responsabilidade» (Ac publ. no DJ de 6-2-80).

Entretanto, acolho o recurso da reclamada, na parte em que se insurge contra o pagamento de parcelas prescritas que, em verdade, são indevidas.

Com estas considerações, o meu voto é no sentido de receber os embargos, para, preliminarmente, suprir a apontada omissão e, no mérito, declarar que dou provimento, em parte, aos recursos de ofício e voluntário da União, para o fim acima especificado.

EXTRATO DA MINUTA

ERO nº 6.406 — RJ (Reg. nº 4.361.660) — Rel.: O Sr. Ministro Otto Rocha. Embgte.: União Federal. Embgdo.: O v. Acórdão de fl. 60 — Eliana Nunes Fernandes e outros. Adv.: Dr. José Alberto Tavares Thomé.

Decisão: A Turma, à unanimidade, recebeu os embargos, nos termos do voto do Relator. (Em 1-6-84 — Primeira Turma).

O Sr. Ministro Washington Bolívar ficou impedido. Os Senhores Ministros Carlos Thibau e Leitão Krieger votaram com o Relator. Não compareceu o Sr. Ministro Jarbas Nobre por motivo de licença. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LEITÃO KRIEGER.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 6.554 — RS
(Registro nº 2.857.812)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Lima*

Recorrente: *Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul — Sudesul*

Recorrida: *Maria Tereza Simão Irala*

Advogados: *Drs. Selda Mari Pinto Castiglione e Telmo Rovira Martins e outros*

EMENTA: Trabalhista. Engenheiro empregado no serviço público. Salário mínimo profissional. Gratificação de Atividade.

De acordo com a Lei nº 4.950-A, de 1966, aplicável aos engenheiros empregados no serviço público até a vigência do Decreto-Lei nº 1.820, de 1980, a remuneração mínima do profissional sujeito a jornada superior a seis horas era de seis salários mínimos. Mas não é possível excluir do conceito a Gratificação de Atividade (hoje de Nível Superior).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente a Reclamação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 25 de setembro de 1984 (data do julgamento).

GUEIROS LEITE, Presidente. COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA LIMA: Reclamação ajuizada contra a Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul — Sudesul e a União Federal por engenheira admitida inicialmente pela 1ª reclamada e depois transferida à segunda. Empregada regida pela CLT, entende a reclamante que lhe são aplicáveis as Leis nº 4.950 - A/66 e 5.194/66, com jornada de trabalho de 6 (seis) horas e salário mínimo profissional. Em consequência, pediu atualização de seu salário para uma jornada de 6 (seis) horas, com pagamento das diferenças e de horas extras com as necessárias repercussões no 13º salário e no FGTS e demais consectários, já que as reclamadas a submeteram a jornada de 8 (oito) horas e lhe pagaram salário que estaria abaixo daquele mínimo.

2. A sentença foi pela procedência, em parte, do pedido, nestes termos:

«No mérito, a reclamada, União Federal alega que improcede a presente ação, uma vez que a reclamante percebe importâncias superiores ao salário mínimo profissional. A fl. 15 dos autos, foi juntada cópia autenticada do contra cheque da reclamante, referente ao mês de maio de 1980, pelo qual se constata que seu salário mensal era de Cr\$ 21.702,00 (vinte e um mil setecentos e dois cruzeiros). Na época, o maior salário mínimo era de Cr\$ 4.149,60 (quatro mil cento e quarenta e nove cruzeiros e sessenta centavos), e, se aplicada a Lei nº 4.950-A/66, o salário da reclamante deveria ser de Cr\$ 24.897,60 (vinte e quatro mil oitocentos e noventa e sete cruzeiros e sessenta centavos). A lei acima referida em seu art. 2º, estipula o salário mínimo profissional, para qualquer que seja a fonte pagadora com o advento do Decreto-Lei nº 1.820, de 11-12-80, a Lei nº 4.950-A, de 22-4-66, deixou de ser aplicada dos servidores públicos, ocupantes de cargos ou empregos na administração direta da União, Distrito Federal e respectivas autarquias.

Quanto à Gratificação de Atividade, que é paga aos servidores de nível superior, nada tem a ver com as horas trabalhadas, e deverão ser consideradas como extras, *isto posto*, tendo em vista o mais que dos autos consta, julga *procedente, em parte* a presente ação, para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais, horas extras, observando-se a prescrição biennial, havidas desde o início da prestação laboral até 1-1-81, cujos valores serão acrescidos de juros e correção monetária, apurados em liquidação de sentença. Custas de lei». (Fls. 55/56).

3. Inconformada, recorreu a Sudesul com as razões de fls. 59/61, sustentando que a Gratificação de Atividade, hoje denominada de Nível Superior, não pode ser excluída do conceito de remuneração.

À reclamante respondeu com as de fl. 64.

4. A douta Subprocuradoria-Geral da República oficiou à fl. 68, em parecer inespecífico.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Trabalhista. Engenheiro empregado no serviço público. Salário mínimo profissional. Gratificação de Atividade.

De acordo com a Lei nº 4.950-A, de 1966, aplicável aos engenheiros empregados no serviço público até a vigência do Decreto-lei nº 1.820, de 1980, a remuneração mínima do profissional sujeito a jornada superior a seis horas era de seis salários mínimos. Mas não é possível excluir do conceito a Gratificação de Atividade (hoje de Nível Superior).

O SENHOR MINISTRO COSTA LIMA (Relator): Diz o art. 2º da Lei nº 4.950-A, de 29-4-66, aplicável aos engenheiros empregados no serviço público até a vigência do Decreto-Lei nº 1.820/80:

«Art. 2º O salário mínimo fixado pela presente lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no artigos 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.» (Grifei).

2. A própria lei, como se vê, equaliza o salário mínimo por ela fixado (5 ou 6 vezes o maior salário mínimo comum) à remuneração. Logo, não é possível aceitar, para o caso, argumento tendente a desprezar o conceito de remuneração fixado pelo § 1º, do art. 457 da CLT, e no qual se compreende qualquer gratificação paga em caráter permanente. Assim, a remuneração da reclamante, estampada no contra cheque de fl. 15,

já ultrapassava os 6 (seis) salários mínimos da época, como bem demonstra a recorrente à fl. 60.

Por outro lado, as 8 (oito) horas de trabalho a que estava sujeita a reclamante, por força de norma do plano de classificação aplicável aos servidores públicos em geral, correspondiam exatamente à categoria profissional beneficiada com seis salários mínimos, conforme art. 5º da referida Lei nº 4.950-A. Não procede também o pedido de horas extras.

3. Isto posto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a Reclamação.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

RO nº 6.554 — RS (Reg. nº 2.857.812) — Rel.: O Sr. Min. Costa Lima. Recdo.: Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul — Sudesul. Recda.: Maria Tereza Simão Irala. Advs.: Selda Mari Pinto Castiglione e Telmo Rovira Martins e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente a Reclamação. (Em 25-9-84 — Segunda Turma).

Os Senhores Ministros Gueiros Leite e William Patterson votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 8.185 — PE
(Registro nº 6.193.234)

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Pinheiro*

Recorrente: *Letácio de Almeida Montenegro Neto*

Recorrido: *INCRA*

Advogados: *Drs. Hélio Fernando Montenegro Burgos e Terezinha Esmeraldo Bitencourt e outros*

EMENTA: Trabalhista. Engenheiro agrônomo. Salário mínimo profissional previsto na Lei nº 4.950-A/66. Lei nº 5.645/70, Decreto-Lei nº 1.341/74 e Decreto-Lei nº 1.820/80, art. 13.

I — A Lei nº 4.950 — A/66 não se aplica aos engenheiros agrônomos que prestam serviços no âmbito da Administração Pública, por serem eles regidos por normas administrativas que vedam a percepção do salário mínimo profissional.

II — Precedentes do TFR.

III — Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 6 de agosto de 1985 (data do julgamento).

JOSÉ DANTAS, Presidente — HÉLIO PINHEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO PINHEIRO: O MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária no Estado de Pernambuco, Dr. José Fernando Jardim de Camargo, assim relatou a espécie dos autos:

«Letácio de Almeida Montenegro Neto, qualificado na inicial, move a presente Reclamação Trabalhista contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, alegando em síntese:

a) que ingressou o reclamado em 15 de fevereiro de 1982, na função de Engenheiro Agrônomo, com opção pelo FGTS;

b) que sua carga horária é de 8 (oito) horas diárias, perfazendo um total de 40 (quarenta) horas semanais;

c) que o reclamado nunca pagou o salário profissional de engenheiro agrônomo, isto é, o equivalente a 6 (seis) vezes o maior salário mínimo vigente no País, nos termos do artigo 5.º da Lei nº 4.950 — A, de 22 de abril de 1966;

d) que o reclamado não pagou as 2 (duas) horas excedentes das 6 (seis) horas diárias, com percentual de 25%, nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.950— A/66.

Por fim, pediu a condenação do reclamado a pagar-lhe diferença salarial dentro do período bienal, duas horas extras acrescidas de 25%, inclusão das diferenças salariais nos cálculos de 13º salário, férias, FGTS, INPS, incidência das diferenças salariais e de horas extras, no repouso remunerado.

À causa foi dado o valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/26.

À fl. 28, o reclamante aditou à inicial, o pedido de condenação do reclamado no pagamento de diferenças salariais atualizadas, acrescidas de 25% a título de horas e atualização da CTPS com salários na forma da Lei nº 4.950 — A/66.

O reclamado foi citado (fl. 41).

Na audiência designada compareceram as partes (fl. 43). Não houve acordo.

O reclamado apresentou defesa escrita (fls. 45/52) com documentos (fls. 53/64).

Em sua defesa, o reclamado, em preliminar, alegou inépcia da Petição inicial. No mérito, alegou o reclamado que a Lei nº 4.950 — A/66 não abrange o pessoal civil da União, bem como a Lei nº 6.708/62 cria óbice à pretensão do reclamante. Por fim, alegou que o Decreto-Lei nº 1.820/80 impede de maneira insofismável a aplicação da Lei nº 4.950—A/66 ao pessoal da Administração Direta da União, Distrito Federal e autarquias.

Em audiência, o reclamante juntou dois documentos (fls. 65/66).

As partes não produziram prova testemunhal.

Encerrada a instrução processual as partes produziram razões finais (fls. 43/44).» (Fls. 68/69).

A Reclamação foi julgada improcedente, sendo o autor condenado nas custas (fls. 68/70).

Dessa decisão, por inconformado recorreu, fazendo juntar as razões de fls. 76/79.

Contra-razões às fls. 87/90.

Nesta instância, manifestou-se a douta Subprocuradoria em parecer do ilustre Procurador da República, Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho, aprovado pelo não menos ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, pelo improvimento do recurso (fl. 93).

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Trabalhista. Engenheiro agrônomo. Salário mínimo profissional previsto na Lei nº 4.950 — A/66. Lei nº 5.645/70, Decreto-Lei nº 1.341/74 e Decreto-Lei nº 1.820/80, art. 13.

I — A Lei nº 4.950—A/66 não se aplica aos engenheiros agrônomos que prestam serviços no âmbito da Administração Pública, por serem eles regidos por normas administrativas que vedam a percepção do salário mínimo profissional.

II — Precedente do TFR.

III — Recurso a que se nega provimento.

O SENHOR MINISTRO HÉLIO PINHEIRO (Relator): O recorrente, engenheiro agrônomo do INCRA, pretende a percepção de diferença salarial, com base na Lei nº 4.950—A, de 22 de abril de 1966, que fixa o salário profissional de sua categoria em 6 (seis) vezes o maior salário mínimo vigente, ao argumento de que os dispositivos da Lei nº 5.645/70 e do Decreto-Lei nº 1.820/80, devem ser interpretados em harmonia com o que estabelece o art. 2º da Lei nº 4.950-A/66, no que diz respeito à expressão final do caput «qualquer que seja a fonte pagadora.»

Ocorre que o Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645/70, teve por finalidade propiciar aos servidores igualdade de retribuição sem observância do regime jurídico e sem distinção de categorias profissionais, alcançadas por leis especiais, vedando qualquer alteração salarial além das normas dirigidas ao poder público.

Com o advento do Decreto-Lei nº 1.341/74, que dispôs sobre a implantação do aludido Plano de Classificação, ficou assentado que:

«Art. 6º A partir da vigência do ato de inclusão dos cargos no Plano de Classificação a que se refere este decreto-lei, cessará o pagamento de quaisquer retribuições que estiverem sendo percebidas pelos respectivos ocupantes, a qualquer título e sob qualquer forma, como previsto nas leis específicas de retribuição de cada grupo.»

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, que reajustou os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, vedou expressamente a aplicação de leis especiais que fixavam remuneração para categorias profissionais regulamentadas, consoante o previsto em seu art. 13, verbis:

«As leis especiais, que fixam remuneração para categorias profissionais regulamentadas, não se aplicam aos servidores públicos de cargos ou empregos da Administração Direta da União, do Distrito Federal e respectivas autarquias.»

No caso, o reclamante, ora recorrente, ingressou nos quadros do INCRA em fevereiro de 1982. Se dúvida havia, anteriormente, sobre a vedação da aplicação de leis especiais, no tocante à remuneração dos profissionais, foi ela dissipada pelo Decreto-Lei nº 1.820/80, sem que, com isto, houvesse decesso salarial, posto que o § 2º, do art. 6º, do Decreto-Lei nº 1.341/74 assegurou a percepção da diferença como vantagem pessoal, a ser absorvida pelos aumentos supervenientes.

Neste sentido, decisão proferida à unanimidade, pela egrégia Primeira Turma, no RO nº 6.254 — DF, de que foi Relator o eminente Ministro Carlos Augusto Thibau Guimarães, cuja ementa tem o seguinte teor:

«Trabalhista. Salário mínimo profissional obrigatório (Lei nº 4.950 — A/66.

Engenheiros agrônomos do INCRA propuseram ação trabalhista visando obter o salário mínimo profissional, instituído para sua classe pela Lei nº 4.950-A, de 22-4-66. Improcedência da ação, posto que os reclamantes não têm direito ao salário mínimo profissional de sua categoria por serem regidos pelas normas administrativas estabelecidas no art. 13 do Decreto-Lei nº 1.820, de 11-12-80.» (Publ. in *DJ* de 1-12-83).

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RO nº 8.185 — PE (Reg. nº 6.193.234) — Rel.: O Sr. Min. Hélio Pinheiro. Recte.: Letácio de Almeida Montenegro Neto. Recdo.: INCRA. Advs.: Drs. Hélio Fernando Montenegro Burgos e Terezinha Esmeraldo Bittencourt e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (Em 6-8-85 — 3ª Turma).

Votaram com o Relator os Senhores Ministros Nilson Naves e José Dantas. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

SÚMULA Nº 213

O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.

Referência:

- Ag n.º 44.820 — SP (1.ª T. — 30-11-84 — *DJ* de 14-3-85)
- AC n.º 81.500 — SP (2.ª T. — 19-4-83 — *DJ* de 26-5-83)
- AC n.º 86.011 — MG (3.ª T. — 18-11-83 — *DJ* de 15-12-83)
- AC n.º 89.729 — MG (1.ª T. — 30-10-84 — *DJ* de 27-6-85)
- AC n.º 95.028 — MG (1.ª T. — 18-12-84 — *DJ* de 23-5-85)
- AC n.º 96.367 — SP (1.ª T. — 16-4-85 — *DJ* de 20-6-85)
- AC n.º 96.742 — RJ (3.ª T. — 26-4-85 — *DJ* de 7-6-85)
- AC n.º 100.191 — SP (3.ª T. — 14-5-85 — *DJ* de 22-8-85)
- AC n.º 100.609 — SP (3.ª T. — 13-9-85 — *DJ* de 10-10-85)
- AC n.º 102.324 — SP (2.ª T. — 5-11-85 — *DJ* de 12-12-85)

Primeira Seção, em 21-5-86.

DJ de 3-6-86, pág. 9.533.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44.820 — SP
(Registro nº 5.585.295)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Thibau*

Agravantes: *Benvinda Ramos Ferreira e outros*

Agravado: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Advogados: *Drs. Paulo Mazza e Lázaro Dutra*

EMENTA: Processual Civil.

Esgotamento prévio da instância administrativa como condição da ação em matéria previdenciária. Sua desnecessidade.

Decorrido o prazo de 60 dias, de suspensão do processo, que as partes combinaram, nada há que impeça a retomada de seu curso regular, não podendo o MM. Juiz exigir dos interessados no benefício que comprovem que entraram com o pedido administrativo, se tal providência é apenas uma faculdade de que dispõem, não sendo um ônus processual.

Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar provimento ao Agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 30 de novembro de 1984 (data do julgamento).

WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente. — CARLOS THIBAU, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS THIBAU: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Benvinda Ramos Ferreira e outros, contra despacho do MM. Juiz de Direito da Comarca de Cerqueira Cesar — SP, Dr. Armando Camargo Pereira.

No Juízo da Comarca de Cerqueira Cesar, Benvinda Ramos Ferreira e outros, com base na Lei Complementar nº 11/71, propuseram uma ação contra o Instituto Nacional de Previdência Social, objetivando recebimento de pensão por morte de seu respectivo marido e pai, que exercia atividades agrícolas.

O MM. Juiz condutor do feito determinou, em 2-9-83, que os autores comprovassem haver requerido o benefício pleiteado administrativamente (fl. 10).

Inconformados com tal despacho, os autores agravaram de instrumento.

O Dr. Promotor de Justiça opinou, à fl. 14/14 vº, pela reforma do despacho agravado.

O MM. Juiz de Direito, entendendo ser a matéria de acidente de trabalho, manteve a decisão com base no art. 153, § 4º da Carta Magna e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo (fls. 15/15 vº).

Remetidos os autos àquele egrégio Tribunal, o MM. Juiz Presidente proferiu o seguinte despacho, in verbis:

«Pelo que se depreende da inicial da ação, nesta se postula a concessão de benefícios de natureza puramente *previdenciária* (pensão e auxílio funeral), com fundamento na Lei Complementar Federal nº 11, de 25-5-71. O Magistrado é quem, *data venia*, equivocadamente vislumbrou no pedido uma pretensão acidentária e exigiu a prévia exaustão das vias administrativas, ignorando, por sinal, que tal exigência de há muito está superada.

Remetam-se os autos, pois, ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Intime-se.» (Fl. 21).

Havendo interesse de menores, determinei a ida dos autos à douta Subprocuradoria-Geral da República, que às fls. 24/25, em parecer da Dra. Marilene da Costa Ferreira, aprovado pelo ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, opinou no sentido do não provimento do Agravo.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processual Civil. Esgotamento prévio da instância administrativa como condição da ação em matéria previdenciária. Sua desnecessidade.

Decorrido o prazo de 60 dias de suspensão do processo, que as partes combinaram, nada há que impeça a retomada de seu curso regular, não podendo o MM. Juiz exigir dos interessados no benefício que comprovem que entraram com o pedido administrativo, se tal providência é apenas uma faculdade de que dispõem, não sendo um ônus processual.

Agravo provido.

O SENHOR MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): A ilustrada SGR, em parecer da Dra. Marilene da Costa Ferreira, aprovado pelo Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, assim se manifestou:

«Insurge-se os agravantes contra a r. decisão trasladada à folha 10, que tendo em vista a inexistência de comprovação, por parte do requerente, de que pelo menos tenha dado entrada com o seu pedido na via administrativa, suspendeu a ação proposta contra o ex-Funrural, hoje INPS, até que fosse providenciado tal procedimento.

2. Conforme se depreende do processo, tal determinação se deu em razão do acordo firmado à fl. 13, onde ficou evidenciado a possibilidade de, administrativamente, ser atendido o pedido, constante da inicial.

3. Não se trata, pois, de exigência de prévia exaustão das vias administrativas, mas de providência necessária à caracterização da relação jurídico-processual. Não procurando a segurada o posto de benefício competente para a concessão do seu benefício, não há como alegar, no caso, oposição de inte-

resses. O poder de ação do INPS, na concessão dos benefícios, se encontra subordinado à provocação do beneficiário, dado a impossibilidade de detectarem os eventos ensejadores de prestações previdenciárias. Assim não há como falar em pretensão resistida, mesmo porque na audiência de instrução e julgamento realizada (doc. de fl. 13), ficou constatada viabilidade de composição amigável, o que veio a ensejar, mediante acordo, a suspensão do processo por (sessenta) dias, possibilitando, ainda, se necessário, a prorrogação do mencionado prazo.

4. Isto posto, não merece prosperar o Agravo interposto, por ser jurídica a decisão agravada» (fls. 24/25).

Data venia, parece-me que o acordo firmado entre as partes diz respeito apenas à suspensão do processo por 60 dias, para que o agravado pudesse estudar a viabilidade da pretensão dos agravantes na via administrativa.

Esse acordo foi celebrado em 9-6-83 (fl. 13) e os 60 dias decorreram ou porque os agravantes não entraram com o pedido na via administrativa ou porque o INPS não o resolveu.

Nada impede, pois, que o processo retome o seu curso normal, até porque o esgotamento prévio da via administrativa não é condição para a propositura da ação.

O que não pode o MM. Juiz é obstar o andamento do processo e exigir dos agravantes que comprovem que deram entrada no pedido administrativo, se tal providência é uma faculdade que eles têm e não um ônus processual que se transforme em requisito para o desenvolvimento regular do feito.

Dou provimento ao Agravo.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

Ag nº 44.820 — SP (Reg. nº 5.585.295) — Rel.: O Sr. Min. Carlos Thibau. Agrte.: Benvinda Ramos Ferreira e outros. Agrdo.: INPS. Adv.: Drs. Paulo Mazza e Lázaro Dutra.

Decisão: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo. (Julg. em 30-11-84 — Primeira Turma).

Os Senhores Ministros Washington Bolívar e Leitão Krieger votaram com o Relator. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Ministro Costa Leite. Presidiu o julgamento O SR. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 81.500 — SP
(Registro nº 3.457.117)

Relator: *O Sr. Ministro Gueiros Leite*

Apelantes: *Nadir Caldeira e IAPAS*

Apelados: *Os mesmos*

Advogados: *Drs. José Carlos Terezan e Valentim Aparecido da Cunha*

EMENTA: Previdência Social. Utilização da via administrativa. Pensão à companheira.

Se o próprio réu contestou o pedido e impugnou o direito de meritis, placitou o interesse da autora, como a demonstrar a inocuidade de qualquer providência anterior, não havendo pois, carência de ação, cuja procedência se recomenda pela satisfação dos requisitos legais: vida em comum por mais de cinco anos, dependência econômica e ausência de concorrência legal.

Sentença confirmada no essencial.

Provimento parcial dos recursos em adinículos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do IAPAS, para determinar que o benefício seja pago a partir da citação inicial, explicitando, também, a incidência da correção monetária. Ficou vencido, em parte, o Ministro José Cândido, no tocante à retroação do benefício, na forma do voto e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 19 de abril de 1983 (data do julgamento).

GUEIROS LEITE, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Trata-se de ação ordinária proposta por Nadir Caldeira contra o Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, com a finalidade de receber pensão deixada por seu companheiro Abdias Alves da Silva, com quem viveu durante mais de vinte anos e de quem dependia economicamente.

A autora tem direito à pensão, que deve ser rateada entre ela e os filhos resultantes da união com o segurado, estes enquanto menores, pois outros filhos, senão maiores, não têm com a sua antiga esposa Carmelita Ulisses da Silva, da qual se desquitou.

O INPS contestou, às fls. 26/28, alegando que a autora jamais requereu o benefício administrativamente, o que levaria à carência da ação, pois em se tratando de obrigação condicional, impõe-se que o credor compareça perante o devedor para exigir o cumprimento.

Quanto ao mérito sustentou que a autora não provou, *quantum satis*, a atividade do falecido. Nem, tampouco, a sua dependência econômica para com ele, pois a tanto não satisfaz a existência de filhos, que ela própria afirma serem resultado de sua união.

O que se verifica é haver o pré-morto residido em Bauritama, onde nasceram todos os seus filhos, enquanto o autor reside em Rincão, havendo assim uma disparidade entre o endereço dela e o local do falecimento do companheiro.

O processo tramitou normalmente. A autora replicou (fl. 29 vº) e foi saneado o feito, com exame da preliminar do réu (fl. 30 vº). Realizou-se a audiência de instrução e julgamento (fls. 31/44). Falou o Dr. Promotor de Justiça em favor da autora (fl. 46).

Vieram aos autos, às fls. 48/50, por requisição do Juízo, algumas peças da ação de desquite entre Carmelita e Abdias, comprovando-se que a ex-esposa não fora aquinhoadá pessoalmente com alimentos e a maioria atual dos filhos resultantes da primeira união.

Proferiu sentença o Dr. Paulo Sérgio Campos Leite, ilustre Juiz de Direito de Araquara. Julgou procedente a ação e condenou o INPS a pagar à autora e filhos a pensão deixada pelo segurado, de 50% e mais 10% por dependentes, no total de 90%, a contar do óbito (fl. 55).

Mandou apurar em liquidação, na forma dos arts. 40 e seguintes do Decreto nº 83.080/79, acrescentando à condenação os juros de mora, mas negando a correção monetária dos atrasados, porque normalmente reajustados. E os honorários advocatícios, estes à base de 15%, por se tratar de Justiça gratuita.

A autora apelou, às fls. 57/59, exigindo correção monetária dos atrasados e os juros de mora, a partir da citação de quando se tornou devedora a autarquia. O INPS também apelou, às fls. 61/64, em críticas à sentença e com pedido de nova decisão.

O Ministério Público local falou novamente, à fl. 65. A autora ofereceu contra-razão às fls. 67/68. E pelo INPS, às fls. 70/71, a digna Promotoria de Justiça. Aqui no Tribunal foi dispensada a audiência da douda Subprocuradoria-Geral da República (RI, art. 63, § 2º).

Pauta sem revisão.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Conforme destacou o ilustre Dr. Juiz no saneador, se a autora ingressou em Juízo renunciando à via administrativa, teve placitado pelo próprio réu o seu legítimo interesse, quando este contestou o mérito e impugnou o direito pleiteado, como a demonstrar que qualquer providência anterior seria inócua.

No mais ficou provado o essencial à obtenção de benefício. Segundo a prova testemunhal, às fls. 42/44, a autora realmente conviveu com Abdias Alves da Silva, more uxório, durante período de tempo superior a cinco anos (mais de dezenove), sob o mesmo teto e até a morte dele. Dessa convivência resultou o nascimento de três filhos.

Viveram ela e os ditos filhos sob a dependência econômica do segurado, que desde 25 de agosto de 1969 estava separado judicialmente da esposa Carmelita Ulisses da Sil-

va, a qual não tendo sido aquinhoadá pessoalmente com alimentos no desquite, tampouco pretendeu fazer valer depois o seu direito à pensão social, pelo que desnecessária a sua presença nos autos (CPC, art. 47, parágrafo único).

O Dr. Juiz, afeito à prova dos autos, demonstrou na sua respeitável sentença que a autora tinha o mesmo domicílio de seu companheiro, em Buritama, onde nasceram-lhes dois filhos. Ora, a existência de filhos em comum, reza o art. 14, § 2º, da CLPS, cumpre as condições de designação e de prazo, aliás, já provadamente cumpridas.

Finalmente comentou ele o seguinte:

«Diga-se que o falecido estava separado judicialmente de sua mulher, mas em tal processo, apesar de ter constado da sentença que deveria ele contribuir com uma cota para sustento e educação dos filhos, tal valor não foi fixado, de maneira que não se pode falar em eventual desconto no valor da pensão da parte relativa aos alimentos, mesmo porque, nos termos do art. 57 da CLPS e 69 de seu Regulamento, a concessão da pensão não deve ser adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes. Finalmente, a autora comprovou com os carnês de fls. 14/15, o recolhimento de contribuições previdenciárias mensais em número superior àquele exigido pela lei.» (Fl. 55).

A respeitável sentença merece reparo apenas no tocante à retroação do benefício, que não pode ser pago a partir do óbito, ocorrido em 11 de novembro de 1980, pois a autora nada requereu à autarquia, pelo menos até o ajuizamento da presente ação, em 16 de fevereiro de 1982. Ademais, o INPS não poderia procurar a autora para pagar a pensão, inclusive porque havia também a esposa desquitada.

O pagamento deve ocorrer a partir da citação, pois, já aí o INPS resistia à pretensão da autora, podendo-se estipular o termo inicial do benefício. Veja-se que, ao decidir sobre juros e correção monetária, disse a sentença serem indevidos sobre as prestações vencidas, os primeiros à falta de mora anterior à citação, e a segunda porque o benefício já será calculado de forma reajustada (fl. 55).

Dou parcial provimento ao recurso do INPS, para determinar que o benefício seja pago a partir da citação inicial nesta ação. E quanto ao recurso da autora, também, mas tão-só quanto à correção monetária, que incidirá sobre os atrasados de acordo com a Lei nº 6.889/81 e seu Regulamento baixado com o Decreto nº 86.649/81, o que antes vinha sendo feito de acordo com a Súmula nº 71, deste Tribunal.

É como voto.

VOTO VENCIDO EM PARTE

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Data venia, divirjo do Sr. Ministro Relator tão-somente no tocante à retroação do benefício.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 81.500 — SP (Reg. nº 3.457.117) — Rel.: O Sr. Min. Gueiros Leite. Apes.: Nadir Caldeira e IAPAS. Adpos.: Os mesmos. Advs.: José Carlos Terezan e Valentim Aparecido da Cunha.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do IAPAS, para determinar que o benefício seja pago a partir da citação inicial, explicitando, também a incidência da correção monetária. (Em 19-4-83 — Segunda Turma).

Os Senhores Ministros William Patterson e José Cândido votaram com o Sr. Ministro Relator, quanto ao principal, e, no referente à retroação do benefício, o Sr. Ministro William Patterson votou com o Sr. Ministro Relator. Ficou vencido, em parte, o Ministro José Cândido, no tocante à retroação do benefício. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 86.011 — MG
(Registro nº 5.563.429)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Madeira*

Apelante: *Alice Ferreira da Silva*

Apelados: *INPS e Maria Francisca da Silva*

Advogados: *Drs. Albertino Daniel de Melo, Terezinha de Jesus Nassar Cardoso, Carlos José Lemos e outros*

EMENTA: Processual Civil. Interesse processual. Exaustão da via administrativa.

A falta de exaustão da via administrativa não é óbice à propositura da ação, se se torna evidente a dificuldade de obtenção da prestação que o administrado pretende.

Nem é de exigir-se tal exaustão, se a ação visa a solucionar conflito de direitos entre duas pretendentes ao benefício previdenciário, sendo uma delas citada como ré e a autarquia como co-ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento à apelação, para anular a sentença, a fim de que outra seja proferida, com apreciação do mérito, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 18 de novembro de 1983 (data do julgamento)

CARLOS MADEIRA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA (Relator): Ex-companheira de segurado da Previdência Social propôs ação sumaríssima contra Maria Francisca da Silva, viúva do segurado, e o INPS, visando à declaração de seu direito à meação da pensão por morte.

Alegou a autora que conviveu com o falecido segurado durante trinta anos, havendo do casal quatro filhos, não constando no registro civil o nome do pai, mas no de batismo da filha Ilka ele se declarou como tal.

Na Certidão de Óbito do segurado consta o nome da autora como declarante.

A ação foi proposta em junho de 1981, mas a audiência de conciliação e julgamento só se realizou em abril de 1983, em virtude de dificuldades para localização da autora por seu advogado.

Na audiência, fixado o valor da causa, a autarquia e a viúva do segurado apresentaram contestação, mas o Juiz transformou o rito para o comum, e abriu vista à autora.

O Juiz Federal da 3ª Vara extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual da autora.

Apelou a autora.

Contra-arrazoou apenas a autarquia.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processual Civil. Interesse processual. Exaustão da via administrativa.

A falta de exaustão da via administrativa não é óbice a propositura da ação, se se torna evidente a dificuldade de obtenção da prestação que o administrado pretende.

Nem é de exigir-se tal exaustão, se a ação visa a solucionar conflito de direitos entre duas pretendentes ao benefício previdenciário, sendo uma delas citada como ré e a autarquia como co-ré.

O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA (Relator): Dos autos constam uma anotação sobre como requerer a pensão para a autora e seus filhos (fl. 17), um requerimento de justificação administrativa para prova da condição de dependente, datada de 10 de outubro de 1977 (fl. 18), cópia do requerimento de pensão por morte do companheiro, datada de 12 de outubro de 1977 (fl. 19), e um termo de responsabilidade assinado pela autora.

O segurado faleceu em 16 de setembro de 1977 (Certidão de Óbito, à fl. 7).

Os documentos acima enumerados foram juntados no original às fls. 49/51 dos autos.

Na contestação, a autarquia arguiu a preliminar de que não foi exaurida a via administrativa, carecendo a autora da ação.

Realmente, essa informação foi prestada em 13 de novembro de 1981. Mas a Coordenadoria Regional de Concessão de Benefícios encarregou-se de provar que a via administrativa é sempre adversa aos beneficiários. Em parecer de 30-11-81, a encarregada do setor técnico, alinhou as providências necessárias para a obtenção da pensão, mas o Coordenador, decidindo sobre a possibilidade da habilitação da autora à pensão, assim concluiu:

«Embora os documentos de fls. 21 e 22 possam ser aceitos como prova de vínculo com o ex-segurado na condição de *designada*, os demais não são suficientes para provar a condição de *companheira*. Para se habilitar como *companheira*, a prova deveria ser complementada por outros elementos, se existentes, sendo necessária ainda a comprovação da dependência econômica.

Por oportuno, cumpre destacar que o INPS não negou ou indeferiu a pensão que, por sinal, não foi requerida, enquanto que os documentos de fls. 24 a 26 são indícios de que o caso estava sendo analisado, possivelmente, pelo Posto de Concessão de Pensões da Capital e que a postulante estava sendo

orientada no sentido de complementar a prova, inclusive a de dependência econômica, através de justificação administrativa, visto que o ex-segurado era casado (CRNSB — Parte 2ª — Cap. VIII — subitem 2.22 — II — letra c).

Assim sendo e com base nos documentos de fls. 12 a 26, concluímos que a interessada não comprovou a condição de companheira do falecido segurado e, via de consequência, não faz jus à pensão.»

Tem-se, assim, que a autora terá procurado o Posto de Concessão de Pensões da Capital, mas não logrou encaminhar seu pedido. Mas se encaminhasse, teria sua pretensão denegada.

Tais circunstâncias vêm reforçar o entendimento desta Turma, tantas vezes manifestado, de que não é óbice à propositura da ação a exaustão da via administrativa, pois é certo que, sistematicamente, os órgãos da Previdência não acolhem os pedidos que lhe são feitos.

Mas há outro aspecto que afasta a alegada carência da ação: é que esta não foi proposta apenas contra o INPS, mas, em primeiro lugar, contra viúva do segurado. Não seria a via administrativa a via hábil para solucionar o litígio entre as duas pretendentes à pensão deixada pelo falecido segurado. Há, no particular, conflito de direitos, que só o Judiciário pode resolver.

Sem embargo da erudição que enriquece a sentença do douto Juiz, dou provimento à apelação, para anular a sentença, a fim de que o feito tenha prosseguimento até a sentença sobre o mérito.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 86.011 — MG (Reg. nº 5.563.429) — Rel.: O Sr. Min. Carlos Madeira. Apte.: Alice Ferreira da Silva. Apdos.: INPS e Maria Francisca da Silva. Advs.: Drs. Albertino Daniel de Melo, Terezinha de Jesus Nassar Cardoso, Carlos José Lemos e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para anular a sentença, a fim de que outra seja proferida, com apreciação do mérito. (Em 18-11-83 — Terceira Turma).

Os Senhores Ministros Adhemar Raymundo e Hélio Pinheiro votaram de acordo com o Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Flaquer Scartezini. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS MADEIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.729 — MG
(Registro nº 5.618.835)

Relator: *O Sr. Ministro Leitão Krieger*

Apelantes: *INPS e Terezinha de Souza Queiroz*

Apelados: *Os mesmos*

Advogados: *Drs. Newton Dias Ramos e outro e Luiz Russo*

EMENTA: Funrural. Aposentadoria por invalidez.

São devidos os benefícios da Lei Complementar nº 11/71, desde que comprovadas a condição de rurícola e o estado mórbido do trabalhador.

Não constitui pré-requisito o exaurimento das vias administrativas para pleitear-se a Tutela Jurisdicional do Estado.

Admissível prova testemunhal, à míngua de outras. Honorários fixados em 15%. A condenação será sobre um ano das prestações vencidas mais doze meses das vincendas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento ao apelo do INPS, dar provimento ao apelo da autora, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 30 de outubro de 1984 (data do julgamento).

WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente. LEITÃO KRIEGER, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LEITÃO KRIEGER: Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha de Jesus Queiroz, sob pálio da Justiça Gratuita, contra o INPS, objetivando aposentadoria por invalidez, com base na Lei Complementar nº 11/71.

Alega a A. que sempre exerceu a profissão de rurícola, interrompida em 1978, por ter sido acometida de insuficiência cardíaca e hipertensão arterial, estando, destarte, incapacitada para seu mister.

Citado, o Instituto, compondo a lide, alega, em preliminar, carência de ação, eis que inexistente postulação administrativa, além da inexistência de comprovação de trabalhador rural.

No mérito, diz ser nenhum o direito da A. (fls....).
 Manifestação da A. sobre a contestação, fl...

Saneador irrecorrido, fl. 18.

Deferida prova testemunhal, vieram os laudos (fls. 29 e segs.).

Audiência de instrução e julgamento, fls. 43 e segs., com a oitiva de duas testemunhas, arroladas pela A., além de seu depoimento pessoal.

Memorial das partes, renovando os argumentos expendidos na ação e contestação.

Ouvido o Ministério Público, opinou favoravelmente às pretensões da A.

Sentenciando, o MM. Juiz a quo julgou procedente, em parte, a ação, condenando o instituto a conceder à A. aposentadoria por invalidez, a partir da citação, acrescidos de juros e correção monetária, tudo a ser apurado em execução de sentença. Condenou o R. a suportar os honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa.

Irresignados, apelaram A. e R. Este, pretendendo a total improcedência da ação. Aquela, pugnando pela condenação da autarquia anteriormente à citação, bem como a condenação em honorários não em razão do valor atribuído à causa, mas, sim, sobre o valor fixado na condenação, além de incidirem sobre um ano das prestações vincendas.

Contra-razões, fls. 66/68 e 69/70, respectivamente.

Ouvido, o Ministério Público local pediu a confirmação do r. decisório, com ressalva dos honorários advocatícios.

Subiram os autos e, nesta instância, me foram distribuídos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LEITÃO KRIEGER (Relator): Senhor Presidente. Não merece prosperar o apelo do Instituto. A uma, porque não constitui pré-requisito à tutela jurisdicional, o exaurimento administrativo. A duas, porque este Tribunal admite, à míngua de outras, prova testemunhal. A três, porque a incidência da correção monetária já é ponto pacífico neste Tribunal.

No que concerne à apelação da A., tenho que mereça acolhida, tão-só, no que respeita a honorários. Em verdade, a condenação deverá ser sobre um ano das vencidas, mais 12 meses das prestações vincendas, fixados em 15%.

Pelo exposto, recebo o apelo da A. e nego provimento ao do R., nos termos do acima enunciado, mantido, no mais a r. sentença.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 89.729 — MG (Reg. nº 5.618.835) — Rel.: O Sr. Min. Leitão Krieger. Apes.: INPS e Terezinha de Souza Queiroz. Âpos.: Os mesmos. Advs.: Drs. Newton Dias Ramos e outro e Luiz Russo.

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo do INPS, deu provimento ao apelo da autora. (Em 30-10-84).

Os Srs. Ministros Carlos Thibau e Costa Leite, votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.028 — MG
(Registro nº 6.137.067)

Relator: *Ministro Washington Bolívar*

Apelante: *Silvia Mara Lemos Macedo*

Apelado: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Advogados: *Drs. Noé Mendes (apte.) e Sylva Fernandes Alle e outro (apdo.)*

EMENTA: Previdenciário e Processual Civil. Pensão. Ação julgada improcedente por inesgotamento da instância administrativa.

I — A jurisprudência assente no TFR é no sentido de que não obsta a propositura da ação de natureza previdenciária o inesgotamento de recursos administrativos.

II — Apelo parcialmente provido, para que o mérito seja apreciado, como de direito for.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar provimento ao apelo para reformar a sentença, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 18 de dezembro de 1984 (data do julgamento)

WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR: Trata-se de apelação de Silvia Mara Lemos Macedo (fls. 64/67) contra a r. sentença de fls. 62/63, prolatada pela MMª Juíza de Direito Dra. Stella Silveira Muoio de Paiva, que a julgou carecedora da ação ajuizada contra o Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, objetivando o recebimento de aposentadoria por morte de seu marido, Hiram Macedo Soares, ocorrida em 25-5-82 (fl. 11).

Em suas razões, pleiteia a autora a reforma integral da sentença, invocando julgados deste Tribunal.

Contra-razões pela manutenção do decisório (fls. 69/72), subindo os autos a esta instância.

Sem revisão, nos termos do art. 33, inciso IX, do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR (Relator): A MM^a Juíza de Direito da 2^a Vara da Comarca de Passos — MG julgou a autora carecedora da ação proposta contra o INPS, porquanto não usou de todos os recursos na via administrativa.

Verifica-se, nos autos, que houve pedido de pensão previdenciária — formulado em 27-5-82 — indeferido (fl. 9). O que não houve, isto sim, foi recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS) ou para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

De qualquer modo, a jurisprudência assente nesta Corte é a de que o inesgotamento da instância administrativa não obsta a apreciação da concessão, ou não, de benefício previdenciário, pelo Poder Judiciário.

O réu, contestando o direito invocado, desceu ao exame do mérito (fls. 25/32). Nestas condições, entendo que a apelação não devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria, porquanto haveria supressão de uma instância, com inegável prejuízo para o vencido.

Assim, dou provimento ao apelo para reformar a r. sentença, a fim de que o mérito seja apreciado, como se entender de direito, no r. juízo a quo.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AC n.º 95.028 — MG (Reg. n.º 6.137.067) — Rel.: O Sr. Min. Washington Bolívar. Subprocurador: Dr. Moacir Antonio M. da Silva. Apte.: Silvia Mara Lemos Macedo. Apdo.: INPS. Advs.: Drs. Noê Mendes (apte.) e Syla Fernandes Alle e outro (apdo.).

Decisão: A Primeira Turma do TFR, à unanimidade, deu provimento ao apelo para reformar a sentença, nos termos do voto do Relator. (Em 18-12-84)

O Srs. Ministros Leitão Krieger e Carlos Thibau votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.367 — SP
(Registro nº 6.155.324)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Leite*

Apelante: *INPS*

Apelado: *Vitor Cândido de Freitas*

Advogados: *Drs. Roberto Coelho Vilela de Andrade (apte.) e Expedito Rodrigues de Freitas (apdo.)*

EMENTA: Previdência social. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Natureza jurídica. Ingresso em Juízo. Exaustão das vias administrativas.

I — Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm como suporte idêntica premissa: a incapacidade, sendo que este último é um minus em relação àquela, já que lastreado na mesma causa de pedir.

II — Segurado incapacitado temporariamente para o trabalho. Auxílio-doença restabelecido.

III — Agravo retido a que se nega provimento, em razão de ser pacífico o entendimento desta Corte, no sentido de não estar condicionado o ingresso em juízo ao esaurimento das vias administrativas.

IV — Apelação a que se nega provimento. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de abril de 1985 (data do julgamento).

WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente. COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Vitor Cândido de Faria, beneficiário da Justiça Gratuita, ajuizou ação contra o Instituto Nacional de Previdência Social, objetivando aposentadoria por invalidez, desde 15 de janeiro de 1984, data em que a autar-

quia lhe concedeu alta do benefício do auxílio-doença, a seu ver, de forma indevida (fls. 2/16).

Em sua resposta, o INPS argúi, em preliminar, a carência do direito de ação, haja vista não ter o autor vindicado administrativamente o benefício. No mérito, sustenta não estar ele incapacitado para suas atividades, ou para outras que lhe garantam a subsistência. Admite, **ad argumentandum** apenas, que se incapacidade física existir, não é ela total e definitiva, como pretende o requerente (fls. 20/23).

Saneador à folha 28, afastando a preliminar suscitada pela autarquia ré, do que resultou o Agravo retido de folhas 29, recebido pelo Julgador a quo, consoante despacho de folha 30.

Em sentença de folhas 50/53, foi a ação julgada procedente, nos termos que se seguem:

«... julgo a ação procedente para o fim de conceder a Vitor Cândido de Faria, a partir de 15-1-84, o auxílio-doença previdenciário, condenando-se o Instituto Nacional de Previdência Social a pagar-lhe, a partir da data acima afirmada, a renda mensal prevista no § 1º do art. 31 da LOPS, satisfazendo o atrasado de uma só vez, com juros de mora e correção (Súmula nº 71 do TFR), a partir da citação, até sua recuperação completa e definitiva ou, atestada a incapacidade de forma perpétua, a conceder-lhe aposentadoria, providenciando o tratamento adequado.»

Condeno o INPS a pagar os honorários de advogado, que fixo em 15% do valor das prestações em atraso e mais 15% sobre uma anuidade vincenda, além de honorários do Dr. Newton Novato, que fixo em um salário mínimo vigente à época do pagamento, e um de referência ao assistente do réu. De custas fica o mesmo isento.»

Inconformado, apelou o INPS com as razões de folhas 55/57, Preliminarmente, invoca a apreciação do Agravo retido que já se mencionou. Entende, ainda, que o julgamento foi **extra petita** haja vista que o pedido formulado na exordial era de aposentadoria por invalidez, não podendo o Julgador encontrar uma posição conciliatória, não pleiteada pelo autor, e para a qual não se preparou a autarquia, daí porque requer seja anulado o decisório.

No mérito, pugna para que eventual benefício de auxílio-doença seja concedido por apenas 6 (seis) meses, e a contar da perícia em Juízo. Requer, ainda, honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante atrasado, não havendo falar em incidência sobre um ano de parcelas vincendas. Pede, ainda, redução dos honorários dos peritos, juros de mora ocorrentes apenas a partir da citação, descrecendo mês a mês, e isenção de custas.

Fazendo presente o caráter eminentemente social e alimentar dos benefícios previdenciários, colaciona o apelado, em suas contra-razões, decisão deste colendo Tribunal na Apelação Cível nº 85.722, a que já se reportara no memorial de folha 45, manifestando-se pela manutenção do **decisum** (fls. 59/60).

Revisão dispensada, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: (Relator): Preliminarmente, passo ao exame do Agravo retido de fl. 29, consoante requereu o INPS, em suas razões de apelação.

É pacífico o entendimento desta Corte, no sentido de não estar condicionado o ingresso em juízo ao esgotamento das vias administrativas, razão por que nego provimento ao Agravo.

No que concerne à alegação de que o julgamento a quo extrapolou os limites da lide, causando prejuízo à defesa do apelante, vale tecer algumas considerações sobre a espécie.

A causa remota que embasou o pedido do apelante é, a meu sentir, a condição de segurado da Previdência Social, a próxima, o infortúnio de que se viu acometido. O pedido, em que pese o memorial de fls. 45/46, foi o de aposentadoria por invalidez.

Sucedem que os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm como suporte a mesma premissa: a incapacidade. O primeiro visa àquela que permanente, o segundo à transitória. Assim, de certa forma se confundem, porque, ao formular seu pedido inicial, não sendo técnico em assuntos médicos, não possui o autor condições de discernir se a moléstia de que é portador, e de que sobre os efeitos, o incapacita de forma transitória ou permanente. Não vejo, por isso, *in casu*, situação em que se configure alteração de pedido ou de julgamento extra petita, a ensejar nulidade. Em tema de direito previdenciário, em que os benefícios revestem-se de caráter alimentar, estou em que deve o julgador entender que o auxílio-doença é um *minus* em relação à pretensão inicial, lastreado que está na mesma causa de pedir.

Rejeito, destarte, tenha a autarquia apelante sofrido qualquer prejuízo em sua defesa. A resposta do réu deve ser remontar aos fatos articulados na peça vestibular bem assim a repelir provas acostadas ou produzidas, não às normas legais invocadas, haja vista que ao Juiz incumbe aplicar aquelas que consentâneas com a questão concretamente posta em Juízo: *Da mihi factum dabo tibi jus*.

Feitas estas considerações, que se impunham, faço presente que o laudo pericial de fls. 33/37 assevera que o apelado é portador de hérnia discal lombar, estando completamente incapacitado para seu trabalho, muito embora temporariamente. Mesma conclusão foi a do assistente técnico da autarquia ré, que subscreve o laudo de fl. 43.

A meu sentir, pois, é indubitável deva ser restabelecido o auxílio-doença, desde quando cancelado em 15 de janeiro de 1984, como bem decretou o MM. juiz a quo.

De outra parte, a sentença bem fixou o período de gozo de auxílio-doença, pois que de conformidade com a legislação previdenciária aplicável à espécie.

Os honorários, quer os de advogado, quer os dos «experts», foram moderadamente arbitrados. De custas não tem como prosperar a irrisignação do Instituto, porque nelas não foi condenado.

Em face de todo o expendido, nego provimento à apelação. É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 96.367 — SP (Reg. nº 6.155.324). Rel.: O Sr. Min. Costa Leite. Apte.: INPS. Apdo.: Vitor Cândido de Freitas. Advs.: Drs. Roberto Coelho Vilela de Andrade (apte.) e Expedito Rodrigues de Freitas (apdo.)

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 16-4-85 — Primeira Turma).

Os Srs. Ministros Washington Bolívar e Carlos Thibau votaram com o Relator. Não compareceu o Sr. Ministro Leitão Krieger por motivo de licença. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.742 — RJ
(Registro nº 5.868.211)

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Pinheiro*

Apelante: *Alcebiades Augusto Santos*

Apelado: *Instituto Nacional de Previdência Social*

Advogados: *Drs. Jayme Ramos da Fonseca Lessa e outro e Almir Daim*

EMENTA: Processual Civil. Interesse de agir.

I — Não sendo necessário o exaurimento das vias administrativas para se postular direitos, tem interesse de agir quem invoca a tutela jurisdicional para formular pedido de benefício previdenciário.

II — Afastada a carência de ação, é determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, para exame do mérito da causa.

III — Sentença que se reforma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 26 de abril de 1985 (data do julgamento).

CARLOS MADEIRA, Presidente. HÉLIO PINHEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO PINHEIRO: Alcebiades Augusto Santos ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional de Previdência Social, objetivando a concessão de dupla aposentadoria, com base na Lei nº 3.807/60.

Argumenta que é aposentado pelo Ministério dos Transportes, por haver completado 35 anos de serviços, e que, por ter pertencido aos quadros da Cia. Costeira e da Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro, contribuía duplamente para o INPS.

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a preliminar de carência da ação, por não ter sido o benefício requerido na esfera administrativa, razão por que nada fora negado ao autor. Não houve manifestação sobre o mérito (fls. 34/35).

O autor replicou às fls. 37/38.

Decidindo, o MM. Juiz a quo acolheu a preliminar de carência da ação, ao fundamento de que ao Judiciário só incumbe conhecer e julgar pretensões resistidas. Não havendo, no caso, postulação administrativa indeferida, inexistente, em consequência, interesse processual, como condição da ação. Assim, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito e sem qualquer cominação.

Apelou o vencido, fazendo juntar as razões de fls. 42/43.

Contra-razões às fls. 46/47.

É o relatório, dispensada a revisão.

VOTO

EMENTA: Processual Civil. Interesse de agir.

I — Não sendo necessário o exaurimento das vias administrativas para se postular direitos, tem interesse de agir quem invoca a tutela jurisdicional para formular pedido de benefício previdenciário.

II — Afastada a carência de ação, é determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para exame do mérito da causa.

III — Sentença que se reforma.

O SENHOR MINISTRO HÉLIO PINHEIRO (Relator): Pede o apelante a reforma da r. sentença recorrida, afastando-se a carência da ação, por ser cabível o pedido diretamente ao Judiciário, sem a exigência de que antes se recorra à via administrativa.

Entendo que lhe assiste razão. Conforme entendimento já reiteradas vezes manifestado nesta egrégia Corte, «o administrado pode submeter sua pretensão contra a administração, diretamente ao Judiciário, se lhe é lícito presumir que a postulação na órbita administrativa será inócua» (AC nº 78.631 — MG, Rel. Min. Carlos Madeira).

Data venia do ponto de vista exarado na r. sentença recorrida, *in casu*, não há falar em ausência de interesse processual. O autor invocou a tutela jurisdicional para postular direito que o próprio réu reconhece passível de ser deferido na esfera administrativa (fl. 35). O interesse processual como condição da ação é, segundo eminentes doutrinadores, a necessidade de vir a Juízo em razão de uma pretensão objetivamente razoável.

Com estas considerações, dou provimento à apelação para, afastada a carência da ação, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de ser examinado o mérito da causa.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 96.742 — RJ (Reg. nº 5.868.211) — Rel.: O Sr. Min. Hélio Pinheiro. Apte.: Alcebiades Augusto Santos. Apdo.: INPS. Adv.: Drs. Jaime Ramos da Fonseca Lessa e outro e Almir Daim.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. (Em 26-4-85 — Terceira Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves e Carlos Madeira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS MADEIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 100.191 — SP
(Registro nº 6.205.968)

Relator: *O Sr. Ministro Nilson Naves*

Apelantes: *Leontina da Silva e INPS*

Apelados: *Os mesmos*

Advogados: *Drs. Antonio Merlini e outro e Jarbas Linhares da Silva e outro*

EMENTA: Previdência Social. Pensão a dependente de trabalhador rural. Direito reconhecido, preenchidas as exigências legais. Desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa. Efeitos patrimoniais contados a partir da citação inicial. Verba honorária corretamente fixada. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento às apelações, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 14 de maio de 1985 (data do julgamento).

FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. NILSON NAVES, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: Trata-se de ação proposta por viúva de trabalhador rural, assim decidida pelo Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mirassol:

«A preliminar de carência da ação argüida pelo requerido deve ser rejeitada. É que «nada impede que se postule em Juízo antes do prévio esgotamento da instância administrativa» (cf. Acórdãos relatados pelo Ministro Washington Bolívar de Brito e publicados no *DJ* de 6-9-84, págs. 14.362, 14.363 e 14.364). De outro lado, «se o Instituto reage, em Juízo, à pretensão do autor descabe invocar a falta de pleito administrativo para pedir carência da ação» (cf. Acórdão relatado pelo Ministro Willian Patterson e publicado no *DJ* de 6-9-84, pág. 14.376). O documento de fl. 10 comprova que Antonio Roberto da Silva faleceu após a vigência da Lei Complementar nº 11/71. E que era lavrador. Outrossim, dele consta que deixou viúva a requerente. A prova testemu-

nal, por seu turno, uniformemente, veio comprovar que o falecido sempre foi trabalhador rural. A prova colhida, em suma, é suficiente para o acolhimento da pretensão inicial, não se podendo exigir de pessoas carentes abundância probatória. Ademais, não se pode olvidar que o TFR vem proclamando que «a exigência do art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, de comprovação da qualidade de trabalhador rural nos três anos anteriores à data do pedido de benefícios do Prorural, só é aplicável àqueles que começaram a trabalhar no campo a partir de 1-1-74» (cf. *DJ* de 22-6-84, pág. 10.163). É ainda da jurisprudência do TFR: «É injustificada a restrição criada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, desde que presentes os demais pressupostos exigidos para o benefício da pensão previdenciária» (cf. *DJ* de 22-6-84, págs. 10.183 e 10.184). De outro lado, não há prova, nos autos, de que a interessada requereu administrativamente o benefício; por isso, as prestações respectivas deverão ser calculadas a partir da citação inicial (cf. *DJ* de 22-6-84, pág. 10.163). *Isto posto*, julgo procedente a ação e condeno o INPS a pagar o seguinte: a) pensão previdenciária em favor de Leontina Roberto da Silva, na base de 50% do maior salário mínimo vigente no País, a contar da citação inicial; b) juros legais, contados mês a mês, a partir da citação; c) custas e demais despesas processuais corrigidas, respeitadas as isenções de que goza o requerido; d) honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas, somadas com um ano de prestações vincendas; e) na liquidação a atualização das prestações vencidas deverá observar a Súmula nº 71 do TFR» (fls. 52/54).

Apelo da autora à fl. 57: pede a pensão a partir de julho de 1979; pede honorários de 20%.

Apelo do Instituto às fls. 59/65: alega falta de prévia postulação administrativa; alega também ausência de prova da qualidade de trabalhador rural.

Contra-razões tão-só da autora, às fls. 67/70.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES (Relator):

1. Alega o Instituto Nacional de Previdência Social, às fls. 60/62, ser a autora carecedora de ação por falta de utilização da via administrativa. Não procede o argumento. Tem este Tribunal decidido que o prévio esgotamento da instância administrativa, em casos tais, não é condição para o ingresso em Juízo. A sentença cita dois precedentes. Arrola outro: Ap nº 70.550.

Argúi ainda o Instituto, às fls. 63/64, que a autora não fez suficiente prova da atividade rurícola exercida pelo seu falecido esposo. Também não procede a arguição, à vista do que se lê de fl. 10 (guia de sepultamento) e de fls. 38 a 41 (testemunhas), prova essa bem examinada pela sentença.

2. A autora, em seu apelo, impugna o termo inicial da pensão e a verba honorária. Porém, não tem razão. Não tendo requerido administrativamente o benefício, as prestações são calculadas a partir da citação inicial, de acordo com pacífica orientação desta Corte. Quanto aos honorários, correta a sua fixação ante a natureza e a simplicidade da causa.

Pelo exposto, nego provimento às apelações.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 100.191 — SP (Reg. nº 6.205.968) — Rel.: O Sr. Min. Nilson Naves. Aptes.: Leontina da Silva e INPS. Adpos.: Os mesmos. Advs.: Drs. Antonio Merlini e outro e Jarbas Linhares da Silva e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações. (Em 14-5-85 — Terceira Turma).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini e Hélio Pinheiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Carlos Madeira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 100.609 — SP
(Registro nº 6.213.030)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Apelante: *INPS*

Apelada: *Aparecida Conceição Salvino*

Advogados: *Drs. Roberto Coelho Vilela de Andrade, Nilson Plácido e outro*

EMENTA: Processual e Previdenciário.

Carência de ação. Desnecessidade do exaurimento da via administrativa para a propositura da ação de benefício. Reiterada jurisprudência do TFR.

Benefício. Na hipótese da possibilidade de recuperação, será o caso de auxílio-doença e não de aposentadoria-invalidez cuja concessão pressupõe a definitividade da doença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento aos recursos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de setembro de 1985 (data do julgamento).

JOSÉ DANTAS, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DANTAS: Cuidando-se de pedido de aposentadoria-invalidez, ante a alegada incapacidade total e permanente para o trabalho, o Dr. Ivan Rodrigues, da Comarca de Franca—SP, com base na opinião pericial, julgou procedente, em parte, a ação para condenar o INPS a conceder à autora o auxílio-doença, nos seguintes termos:

«Julgo procedente, em parte, a ação ordinária intentada por Aparecida Conceição Salvino (Cart. Prof. 22.477, série 263^a) contra o Instituto Nacional de Previdência Social. Em consequência, condeno o acionado — a contar da data do laudo do perito, até o prazo de um ano após o trânsito em julgado desta decisão — a conceder à acionante auxílio-doença previdenciário, a ser calculado, majorado e colocado em manutenção nos termos da legislação pre-

videnciária em vigor, sendo devido o abono anual. A autora deverá ser submetida a tratamento médico, devendo ser examinada, a final, pela perícia do réu. As parcelas atrasadas serão solvidas de acordo com o benefício vigente na época da liquidação, acrescidas de juros, a contar da citação. Responderá o réu, ainda, pelos honorários periciais, que arbitro em um salário mínimo para o perito e meio para o assistente, além de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre a condenação». (Fl. 99).

Apelou o Instituto réu aduzindo duas preliminares: a do não exaurimento da via administrativa e a do cerceamento de defesa pelo julgamento extra petita que dificultou sua contestação. No mérito, pede a reforma da sentença para que o auxílio seja concedido apenas por 6 meses; redução da verba honorária para 10% (dez por cento) e juros a partir da concessão do benefício.

Recorreu adesivamente a autora, no pleito da concessão da aposentadoria-invalidez ante a ausência de condições para o tratamento adequado e intensivo recomendado pela perícia para sua cura, carência pela qual, fatalmente, será obrigada a recorrer à máquina judiciária novamente, tão logo se esgote o minguido prazo de um ano (fl. 109).

Dispensada a revisão nos termos do art. 33, IX, do RI.

Relatei.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhores Ministros, rejeito as duas preliminares opostas pelo Instituto: a primeira, de carência de ação pelo não exaurimento da via administrativa, desacolho-a pelo entendimento em contrário, reiterado neste Tribunal; a segunda, porque não vislumbro o alegado prejuízo para a defesa do apelante, cuja conduta firmou-se em pugnar pela recuperação da capacidade laborativa da autora, e outra não seria a contestação, justamente afeita aos pontos fixados na inicial.

Da mesma forma, não vejo razão no recurso adesivo, quando pretende a aposentadoria-invalidez. É que a opinião médica pericial concluiu pela possibilidade de cura da autora, faltando, assim, a requisitada definitividade da doença. Se porventura ocorrer o contrário, à mingua do tratamento médico adequado, aí, sim, terá vez rediscutir-se o cabimento da aposentadoria.

Por isso, nego provimento a ambos os recursos.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 100.609 — SP (Reg. nº 6.213.030) — Rel.: O Sr. Ministro José Dantas. Apte.: INPS. Apda.: Aparecida Conceição Salvino. Advs.: Drs. Roberto Coelho Vilela de Andrade, Nilson Plácido e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos. (Em 13-9-85 — Terceira Turma).

Votaram de acordo os Senhores Ministros Hélio Pinheiro e Nilson Naves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 102.324 — SP
(Registro nº 7.187.424)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Lima*

Apelante: *INPS*

Apelada: *Luzia Leandro da Silva*

Agravo Retido: *INPS*

EMENTA: Processual Civil e Previdência Social. Prévio requerimento administrativo. Aposentadoria por invalidez.

I — Não é certo que o ingresso em Juízo prescindia de prévio pedido administrativo. A afirmativa seria ab-rogante do artigo 3º do CPC e sem patrocínio da boa jurisprudência. O que se dispensa é o exaurimento das instâncias administrativas o que é outra coisa. Carência de ação superada, no entanto, dada contestação do pedido pelo mérito.

II — Aposentadoria por invalidez. Comprovada esta somente pela perícia em Juízo, sem diagnóstico retrospectivo e sem anterior pedido administrativo, defere-se o benefício somente a partir da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 5 de novembro de 1985 (data do julgamento).

OTTO ROCHA, Presidente. COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA LIMA: Ação ajuizada contra o INPS, visando à aposentadoria por invalidez, foi acolhida nestes termos:

«Procedente a ação. A qualidade de segurada do sistema previdenciário da autora é incontroverso. Por outro lado, patente ficou, pela perícia unânime, que a autora está totalmente incapacitada para trabalhos que demandem um mínimo de esforço físico. Isto porque apresenta ela um quadro degenerativo de lombociatalgia direita e hipertensão arterial, que a impossibilitam para o trabalho que sempre se dedicou.

Ora, comprovada a incapacidade da operária, de rigor a sua aposentadoria por invalidez, a partir de janeiro de 1984 (fl. 30).

Por todo o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo a ação procedente para o fim de conceder a Luzia Leandro da Silva, a partir de janeiro de 1984, a aposentadoria por invalidez previdenciária, condenando o INPS a pagar a ela, a partir da data acima apontada, a renda mensal que faz jus pelo benefício ora concedido, em seu grau máximo, nos termos da legislação previdenciária, satisfazendo o atrasado com juros de mora a partir da citação inicial e correção monetária desde o vencimento de cada parcela. Condeno-o mais ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor das prestações em atraso e salários dos peritos, que fixo em 2 para o oficial e 1 para cada assistente, vigentes à época do pagamento. Pagará, ainda, as despesas de fls. 18 vº, com correção monetária a partir de 2 de julho de 1984. De custas está isento de pagamento. (Fls. 74/75).

2. Inconformado, apelou o INPS com as razões de fls. 78/80. *Preliminarmente*, pede o exame do Agravo retido à fl. 28, dando como razões as da contestação, e sustenta carência de ação por parte da autora à falta de prévio requerimento administrativo.

No *mérito*, pede a improcedência ou a limitação dos atrasados à data da constatação da invalidez pela perícia em Juízo, redução dos honorários advocatícios a 10% e dos peritos a um salário de referência, invocando o Provimento nº 2/81 da Corregedoria da Justiça de São Paulo.

Resposta às fls. 82/83.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processual Civil e Previdência Social. Prévio requerimento administrativo. Aposentadoria por invalidez.

I — Não é certo que o ingresso em Juízo prescindia de prévio pedido administrativo. A afirmativa seria ab-rogante do art. 3º do CPC e sem patrocínio da boa jurisprudência. O que se dispensa é o *exaurimento* das instâncias administrativas, o que é outra coisa. Carência de ação superada, no entanto, pela contestação do pedido pelo mérito.

II — Aposentadoria por invalidez. Comprovada esta somente pela perícia em Juízo, sem diagnóstico retrospectivo e sem anterior pedido administrativo, defere-se o benefício somente a partir da perícia.

O SENHOR MINISTRO COSTA LIMA (Relator): A questão *preliminar* suscitada na contestação (fl. 19) e rejeitada no saneador (fl. 26) é a mesma de *carência* de ação pela falta de prévio requerimento administrativo. Portanto, esta é a questão abrangida no Agravo e não há outra, como faz supor a petição de apelo.

2. Reduzida assim a matéria preliminar, rejeito-a tão-somente porque o INPS contestou a demanda pelo mérito, mostrando assim que o pedido administrativo seria repellido. O descaso pela ciência processual tem levado a afirmativas que, sobre não serem verdadeiras, se aceitas amplamente sufocariam de vez o Judiciário, que passaria ao papel da administração, enquanto esta ficaria sem o que fazer. Não é certo que o ingresso em Juízo *dependa* de prévio requerimento administrativo como dito à fl. 24. Nem jamais este Tribunal fez tal afirmativa, que seria ab-rogante do art. 3º do CPC, ante o qual o ingresso em Juízo supõe a existência de *litígio*, de pretensão *resistida*, como é cediço nos manuais. O que se dispensa é o *exaurimento* das instâncias administrativas, por vezes exigido em leis draconianas como a antiga de acidente do trabalho. Mas isto é outra coisa.

3. Esclarecido o ponto, rejeito, como dito, a *preliminar* negando provimento ao Agravo, visto que, *in casu*, está prejudicada pela contestação da matéria meritória.

4. No *mérito*, a perícia dá base segura à sentença. Mas não há diagnóstico retrospectivo — aliás não solicitado nos quesitos — e a própria autora afirma não haver requerido administrativamente (fl. 24), de modo que a constatação da invalidez data da própria perícia.

5. Assim, dou provimento *em parte* ao apelo para reconhecer o direito aos proventos somente a partir da perícia. No tocante aos honorários de advogado, a sentença está de acordo com a Lei nº 1.060/50 e com a orientação deste Tribunal. Os honorários do perito são fixados em dois salários de referência e em um salário de referência para cada assistente — Lei nº 6.032/74, c.c. a Lei nº 6.205, de 29-4-75.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 102.324 — SP (Reg. nº 7.187.424) — Rel.: O Sr. Min. Costa Lima. Apte.: INPS. Apda.: Luzia Leandro da Silva. Ag. Retido: INPS. Advs.: Drs. Roberto Coelho Vilela de Andrade e Expedito Rodrigues de Freitas.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 5-11-85 — Segunda Turma).

Os Srs. Ministros Otto Rocha e William Patterson votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro OTTO ROCHA.

SÚMULA Nº 214

A prestação de serviços de caráter continuado, em atividades de natureza permanente, com subordinação, observância de horário e normas da repartição, mesmo em Grupo-Tarefa, configura relação empregatícia.

Referência:

- Decreto-Lei nº 200, de 25-2-67, art. 111.
- Decreto nº 67.561, de 12-11-70, art. 8º, IV.

AC	nº	77.249	—	DF	(2ª T. — 1-10-82 — DJ de 11-11-82)
RO	nº	3.994	—	RJ	(3ª T. — 2-10-84 — DJ de 19-12-84)
RO	nº	4.228	—	DF	(1ª T. — 9-3-82 — DJ de 22-4-82)
RO	nº	5.577	—	RJ	(2ª T. — 18-9-81 — DJ de 5-11-81)
RO	nº	5.773	—	DF	(1ª T. — 13-4-84 — DJ de 22-6-84)
RO	nº	7.365	—	DF	(2ª T. — 25-10-85 — DJ de 12-12-85)

Primeira Seção, em 21-5-86.

DJ de 3-6-86, pág. 9.533.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 77.249 — DF
(Registro nº 3.384.918)

Relator: *O Sr. Ministro Gueiros Leite*

Apelante: *IBDF*

Apelado: *Juraci Perez Magalhães*

Advogados: *Drs. Guilherme Dias Carvalho, Ivan Chaves da Silva e outros*

EMENTA: Funcionalismo. Grupos-tarefas. Sua influência na implantação do novo PCC.

Não se nega o vínculo empregatício, resultante de contratações de servidores empregados para os chamados grupos-tarefas, se não operou o objetivo de transitoriedade ou da emergência. Nem se pode admitir, por isso mesmo, que organizado verdadeiro quadro de pessoal, instituindo-se grupos-tarefas, se impeça a inclusão do empregado no novo PCC, em classe e nível da categoria compatível.

Sentença confirmada. Recurso desprovido. Procedência da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, preliminarmente repelir a arguição de impropriedade do rito e, no mérito, negar provimento ao recurso da autarquia, para confirmar a sentença e julgar procedente a ação, na forma do voto e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 1 de outubro de 1982 (data do julgamento).

GUEIROS LEITE, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Trata-se de ação ordinária proposta por Juraci Perez Magalhães contra o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, objetivando retificação de enquadramento funcional, com os seus conseqüentes efeitos financeiros.

Pretende o autor ser repositicionado na categoria de procurador autárquico, do quadro de pessoal da autarquia, com efeitos financeiros a partir da vigência do novo Plano de Classificação de Cargos — PCC.

O suplicante foi contratado como Assessor Jurídico em 1973, passando a integrar o grupo-tarefa e a servir na Delegacia do IBDF em Rio Branco, no Acre. Com a implantação do PCC no órgão, pelo Decreto nº 77.974/76, foi ele excluído por ser celetista temporário.

A medida é aqui reputada pelo postulante como discriminatória e ilegal, pois ele mantém vínculo empregatício com a autarquia, por prestar serviços não eventuais, sob sua dependência econômica e mediante salário mensal.

O IBDF contestou (fls. 19/26), alegando preliminarmente a impropriedade da via eleita, pois não é possível reclamar direito trabalhista em ação cível. Alega também prescrição bienal, coerentemente com a tese da preliminar (fl. 20).

No mais, argumenta com a inexistência de vínculo empregatício, pois terminado o objetivo da tarefa, o suplicante foi dispensado em 31 de outubro de 1974, como também os outros contratados para aquela mesma finalidade.

Todavia, a fim de que o suplicante continuasse exercendo as suas atividades, foi novamente contratado mediante autorização presidencial, mas por um ano até a implantação do novo Plano de Classificação de Cargos, na forma da legislação de regência.

Disciplinando a matéria em relação à clientela originária do pessoal regido pela CLT, o DASP baixou a IN nº 32/75, considerando o emprego do servidor em 31 de outubro de 1974. Assim, não seria possível considerar-se o suplicante como clientela originária em 1974, se o mesmo não tinha vínculo empregatício.

Essa situação veio apenas regular os chamados grupos-tarefas, a um dos quais pertencia o suplicante. A situação dele, como a dos demais, veio a ser corrigida por autorização da Presidência da República, que os mandou contratar em tabela extinta de pessoal temporário.

Réplica do autor às fls. 82/86. Sentença do Dr. Ilmar Nascimento Galvão, julgando procedente, em parte, o pedido, para condenar o IBDF a reposicionar o autor em classe e referência compatíveis com o seu tempo de serviço, bem como a

«... pagar-lhe as diferenças salariais, inclusive decorrentes de promoções por mérito ou progressões funcionais a que tenha tido direito, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição bienal, tudo a ser apurado em liquidação. Reembolso de custas e honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação.» (Fls. 93/94).

Apelo do IBDF às fls. 96/103, em críticas à sentença e com pedido de nova decisão. Contra-razões às fls. 108/112, em louvores à sentença. Autos no Tribunal, onde foi dispensada, regimentalmente, a audiência da douta Subprocuradoria-Geral da República.

Com dois apensos: impugnação do valor da causa e Agravo de Instrumento já julgado.

Pauta sem revisão.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Enfrentando a preliminar de impropriedade de u'a ação ordinária para efeito de postulação trabalhista, o Dr. Ilmar Nascimento Galvão disse, na sua respeitável sentença, que o vínculo entre a pública administração e o servidor não estatutário obedece a todo um sistema jurídico-administrativo, circunstância caracterizadora de relação de direito público.

E conclui:

«Por isso, não se pode ter a reclamatória como o único remédio processual indicado para a dirimção de controvérsias surgidas entre as partes, sendo de admitir-se, ao revés, até o Mandado de Segurança, quando configuradas as hipóteses de sua impetração. Por isso, rejeito a preliminar do R.» (Fls. 90/91).

Em princípio não penso assim, levando em conta que nesse chamado «sistema jurídico-administrativo», comum ao estatutário e ao servidor empregado, o tratamento é mais favorável ao primeiro, exemplificando-se com a implantação do novo Plano de Classificação de Cargos.

Mas não por isso apenas. Também acho que a pretensão qualifica a lide, resultando daí, como é sabido, que, se a lide é penal, aplica-se o processo próprio. Mas se é cível, o que está previsto no código e nas leis especiais que o completam ou alteram.

Temos, aliás, decidido na Primeira Seção que não será possível instruírem-se os embargos de divergência com Acórdão emanados de Apelações Cíveis, embora as questões discutidas e decididas sejam as mesmas (cf. ERO nº 2.875 — RJ, DJ de 13-5-82).

Também a Terceira Turma, no RO nº 4.844 — PE, DJ de 3 de setembro de 1980, Rel.: Min. C. Madeira, e RO nº 6.035 — MG, E 15, pág. 57, Rel.: Min. A. Raymundo.

No caso em apreço, porém, acho que a demanda foi escolhida, exatamente por se tratar do posicionamento do autor na carreira de procurador autárquico em que foi enquadrado em procedimentos de cunho eminentemente administrativo. A influência trabalhista é remota.

Por isso também desacolho as duas preliminares, pois a da prescrição estaria embriçada na primeira.

No mérito, acho que a sentença também está certa. Afinal de contas, é o velho tema que remoja, sobre a transitoriedade ou não do vínculo empregatício. Com efeito, o autor não foi chamado a desempenhar tarefas de natureza transitória, nem se tratava de contrato de experiência.

A posterior transformação do contrato, de temporário a permanente, sem solução de continuidade, por si só confirma a assertiva. Aliás, dessume-se dos autos que o réu organizou verdadeiro quadro de pessoal, instituindo *grupos-tarefas*,

«... sob pretenso regime de colaboração, o que não se coaduna, em absoluto, com o espírito do art. 111 do Decreto-Lei nº 200/76.» (Sentença, fl. 92).

Leio o que consta da sentença, no principal:

«Fê-lo, na verdade, em flagrante contraste com a regra do artigo 8º, IV, do Decreto nº 67.561, de 12 de novembro de 1970, que estabeleceu «o plano para execução da política salarial do serviço civil do Poder Executivo», segundo a qual a utilização de serviços retribuídos mediante recibo somente será permitida «por prazo certo, não superior a 11 meses e sem renovação, após autorização do Presidente da República, para *tarefas urgentes em programas de alta prioridade ou de emergência de caráter assistencial, organizados em virtude de fenômenos climáticos, meteorológicos ou de natureza semelhante*». No caso, não ocorria qualquer dos pressupostos previstos no aludido dispositivo regulamentar. O vínculo existente entre A. e R., em 31 de outubro de 1974, não somente era de natureza laboral, mas também de caráter permanente, ou por prazo indeterminado, não valendo cláusula contrária, porventura existente, o que, de resto, não ficou comprovado. Assim sendo, nada impedia que o emprego em questão tivesse sido considerado, para efeito de sua inclusão no novo plano de classificação, em classe e nível da categoria de procurador autárquico, que fossem compatíveis com o tempo de serviço do A. na autarquia.

Quando se deu a mencionada implantação (Portaria nº 144, de 15 de fevereiro de 1979, do DASP), já não havia dúvida acerca da natureza do vínculo laboral do A., não se justificando que fosse tido para efeito de enquadramento já àquela altura, como empregado transitório.» (Fls. 92/93).

Nego provimento ao recurso e confirmo a sentença.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 77.249 — DF (Reg. nº 3.384.918) — Rel.: O Sr. Min. Gueiros Leite. Apte.: IBDF. Apdo.: Juraci Perez Magalhães. Advs.: Drs. Guilherme Dias Carvalho, Ivan Chaves da Silva e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, preliminarmente, repeliu a argüição de impropriedade do rito e, no mérito, negou provimento ao recurso da autarquia, para confirmar a sentença e julgar procedente a ação. (Em 1-10-82 — Segunda Turma).

Os Srs. Ministros William Patterson e José Cândido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 3.994 — RJ
(Registro nº 3.258.106)

Relator: *O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Recorrente: *INPI*

Recorrido: *Flávio Barbosa Luiz Vianna*

Advogados: *Drs. Maria Aparecida Monsores Rodrigues e outros e Rildo Tavares Souto Maior e outros*

EMENTA: Trabalhista. Vínculo empregatício. Grupo-tarefa.

A prestação de serviço, ainda que como grupo-tarefa, de natureza permanente, com subordinação hierárquica, cumprimento de horário e observância de normas internas da repartição, caracteriza a relação empregatícia definida no art. 3º da CLT.

Precedentes.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 2 de outubro de 1984 (data do julgamento).

CARLOS MADEIRA, Presidente. FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Flávio Barbosa Luiz Vianna propôs a presente Reclamação Trabalhista, inicialmente, contra a União Federal, sob a alegação de haver prestado serviços ao Ministério da Indústria e do Comércio, no Instituto Nacional de Tecnologia, no período compreendido entre 21-11-73 a 2-2-75, e em seguida, de 3-2-75 a 3-11-76, no Instituto Nacional de Propriedade Industrial — INPI.

Alega que, durante esse período de três anos, só teve seu ordenado reajustado uma vez, pelo que requereu as diferenças salariais resultantes do não reajustamento de seu salário, nos termos dos instrumentos legais que deferiram reajustamentos aos servidores

da União, bem como o 13º salário, totalizando a importância de Cr\$ 87.848,00, já excluída a prescrição bial.

O MM. Juiz monocrático houve por bem excluir a União do feito, por ser o INPI autarquia federal, com personalidade jurídica própria, o qual, chamado à lide, reconheceu o vínculo empregatício.

Julgou procedente a ação contra o INPI, condenando-a na forma do pedido, acrescido de juros de mora e correção monetária, excluindo apenas honorários advocatícios. (fls. 86/88).

O INPI interpôs o presente recurso pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento de que o recorrente compunha grupo-tarefa, sem qualquer vínculo, argüindo ainda não poder responder pelo tempo de serviço prestado a outra entidade.

O recorrido contra-arrazoou defendendo o acerto da sentença, pugnando pela sua manutenção.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, quanto à argüição de não poder o recorrente INPS responder pelo tempo que o reclamante trabalhou para outra entidade, o Instituto Nacional de Tecnologia, não tem procedência, por não ter sido esse período levado em consideração na sentença recorrida.

O tempo trabalhado pelo recorrido naquela entidade foi de 21-11-73 a 2-2-75, já estando atingido pela prescrição, conforme, aliás, reconheceu o próprio reclamante na inicial, não sendo considerado como sucessão trabalhista.

Na r. decisão monocrática foi levado em conta tão-somente o período trabalhado para a segunda instituição, o INPI, mesmo assim apenas a partir de 26-5-75, não abrangida pela prescrição.

Quanto à alegação de não lhe caber parte na condenação, visto tratar-se de grupo-tarefa, sem qualquer vínculo, não merece prosperar.

O próprio recorrente, à fl. 61, confirma que o recorrido prestava serviços com todas as características de subordinação.

Já é tranqüila a jurisprudência desta Corte que o trabalho prestado como grupo-tarefa e pagamento mediante recibo caracteriza a relação empregatícia (RO nº 4.321 — BA, DJ de 15-12-83, pág. 19.920).

O trabalho realizado foi de natureza permanente, estando perfeitamente distinguida a relação de emprego, como bem decidiu o i. Julgador de 1º grau.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso, confirmando a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RO nº 3.994 — RJ (Reg. nº 3.258.106) — Rel.: O Sr. Min. Flaquer Scartezzini. Recte.: INPI. Recdo.: Flávio Barbosa Luiz Vianna. Advs.: Drs. Maria Aparecida Monsores Rodrigues e outros e Rildo Tavares Souto Maior e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (Em 2-10-84 — Terceira Turma).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Hélio Pinheiro e Carlos Madeira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS MADEIRA.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 4.228 — DF
(Registro nº 3.147.614)

Relator: *O Sr. Ministro Otto Rocha*

Recorrente de ofício: *Juiz Federal da 2ª Vara*

Recorrente: *União Federal*

Recorrida: *Maria Marta Pereira*

Advogado: *Dr. Sebastião Borges Taquary (recda.)*

EMENTA: Reclamação trabalhista. Grupo-tarefa. Vínculo empregatício.

O vínculo empregatício de empregado que ocupou, por mais de um ano e meio, cargo de natureza permanente no órgão, não se desfigura pelo fato de se tratar de participação dos chamados grupos-tarefas.

Precedentes deste Tribunal.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 9 de março de 1982 (data do julgamento).

LAURO LEITÃO, Presidente. OTTO ROCHA, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OTTO ROCHA: Maria Marta Pereira propôs Reclamação Trabalhista contra a União Federal, Ministério da Agricultura — SUDEPE, para compeli-la a pagar-lhe as parcelas que enumera e a que se considera com direito, por ter sido despedida injustamente do PESCART/SUDEPE, onde trabalhou como Auxiliar Administrativo, nível D-II, durante um ano, oito meses e dezessete dias.

A União, ao contestar o feito, argüi ilegitimidade de parte, por se tratar de relação empregatícia havida com a SUDEPE, autarquia federal, com personalidade jurídica própria (fls. 14/15).

Contestou também a SUDEPE (fls. 16/20), esclarecendo que o PESCART, através de concessão específica do Ministro da Agricultura, foi autorizado a recrutar colaboradores, pelo prazo de onze meses, sem quaisquer vínculos empregatícios com a Administração Pública Federal, nos termos do Decreto nº 67.561, de 12 de novembro de 1970.

Na audiência atermada às fls. 28/29, o MM. Dr. Juiz excluiu da lide a União Federal, proferindo, a seguir, a sentença de fls. 31/35.

A ação foi julgada procedente nos termos do pedido, ordenada a remessa de ofício.

Inconformada, recorreu ordinariamente a União Federal (fls. 41/44), insistindo na eventualidade dos serviços prestados pela reclamante, como integrante do grupo-tarefa. A recorrida ofereceu as contra-Razões de fls. 47/49.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria invoca precedentes deste Tribunal favoráveis à pretensão e pede justiça.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OTTO ROCHA (Relator): Sr. Presidente, como bem salientado no parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, este Tribunal, em vários precedentes, tem se manifestado pelo reconhecimento do vínculo empregatício, em relação a participantes dos chamados grupos-tarefas.

Em verdade, foi o que decidi esta Turma, em sua antiga composição, ao julgar o RO nº 4.068-RJ, Relator o eminente Ministro Washington Bolívar, em Acórdão com a seguinte ementa:

Trabalhista. Integrante de grupo-tarefa.

I — O desempenho, por longo tempo, da prestação de serviço, descaracteriza sua alegada eventualidade, mesmo quando admitido o empregado como integrante de grupo-tarefa, pois sendo o contrato trabalhista um contrato-realidade, não há de ser sua denominação, mas a realidade fática, que demonstrará a existência, ou não, em cada caso, de vínculo empregatício.

II — Precedentes do TFR.

III — Recurso denegado

No mesmo sentido foi o decidido pela e. Segunda Turma, julgando o RO nº 4.462, Relator o eminente Ministro William Patterson, em Acórdão cuja ementa proclama:

Trabalhista. Vínculo empregatício. INPI. Grupo-tarefa.

O servidor contratado pelo regime de grupo-tarefa (INPI), que presta serviço por mais de dois anos, assumindo encargos de natureza permanente do órgão, como hão de ser reconhecidas as funções de auxiliar de escritório, sujeito, ainda, às demais normas administrativas, tem relação empregatícia, regida pela CLT, com a repartição contratante. Em consequência, faz jus às parcelas patrimoniais resultantes das disposições consolidadas.

Sentença confirmada.

No caso concreto, o Dr. Juiz, após reconhecer o vínculo trabalhista, destacou:

«A reclamante, segundo se infere dos autos, trabalhou como Auxiliar de Administração por quase um ano e sete meses.»

Mantenho a respeitável sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RO nº 4.228 — DF (Reg. nº 3.147.614) — Rel.: O Sr. Min. Otto Rocha. Recte. de Ofício: Juiz Federal da 2ª Vara. Recte.: União Federal. Recda.: Maria Marta Pereira. Adv.: Dr. Sebastião Borges Taquary.

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso. (Em 9-3-82 — Primeira Turma).

Os Srs. Ministros Pereira de Paiva e Lauro Leitão votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LAURO LEITÃO.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 5.577 — RJ
(Registro nº 2.509.393)

Relator: *O Sr. Ministro William Patterson*

Recorrente: *União Federal*

Recorrido: *Augusto Fernandes Filho*

Advogados: *Dr. Marcelo José Domingues e outros*

EMENTA: Trabalhista. Vínculo empregaticio. Grupo-tarefa.

A prestação de serviço, por longo período, em tarefas de natureza permanente, com subordinação hierárquica, cumprimento de horário e observância de normas internas da repartição, configura a relação de emprego, ainda que a contratação tenha objetivado atender atribuições de grupo-tarefa.

Precedentes judiciais.

Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a sentença e julgar procedente a reclamação, prejudicada a Remessa Ex Officio nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 18 de setembro de 1981 (data do julgamento).

GUEIROS LEITE, Presidente. WILLIAM PATTERSON, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: O Dr. Alberto Nogueira, emite Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, assim relatou a espécie:

«Augusto Fernandes Filho, brasileiro, solteiro, maior, residente nesta cidade, propõe Reclamação Trabalhista contra o Instituto Nacional de Pesos e Medidas — Ministério da Indústria e do Comércio, pleiteando as verbas descritas à fl. 2.

Alega o reclamante ter sido admitido como empregado do reclamado em 9 de setembro de 1976, lotado em Xerém, Duque de Caxias — Caxias — RJ, na função de Operador Especializado, percebendo salário de Cr\$ 3.063,00 (três mil e sessenta e três cruzeiros).

Anotou-se em sua carteira de trabalho, como data do início da prestação laboral, o dia 1º de outubro de 1977.

Foi demitido, sem justa causa, em 1 de abril de 1978, recebendo a indenização correspondente ao período anotado em carteira.

Não recebeu férias do tempo anterior à mencionada anotação, bem como a parcela correspondente à gratificação natalina (13º salário).

O pedido é instruído com a procuração de fl. 3.

Notificados reclamante, reclamado e União Federal (fls. 8/11) para a Audiência de Conciliação, Instrução e julgamento, realizou-se esta conforme termo de fl. 12, sendo, na ocasião, contestado o pedido, por escrito (fls. 14/33), e tomado o depoimento pessoal das partes (fl. 13 e vº).

Em sua resposta, sustenta a reclamada que o reclamante «exerceu atividades de caráter burocrático, em apoio à execução dos serviços metrológicos, no período compreendido entre 9 de setembro de 1976 a 30 de setembro de 1977», de natureza eventual, sem vínculo empregatício.

Em razões finais, reportaram-se os litigantes.

Infrutíferas as exortações conciliatórias, vieram os autos conclusos para sentença.»

Sentenciando, julgou a reclamatória procedente, nos termos do pedido (fls. 37).

Inconformada, recorreu a União Federal, com as razões de fls. 41/42, insistindo na eventualidade da prestação laborativa.

Contra-razões às fls. 48/49.

Neste Tribunal, a douta Subprocuradoria-Geral da República, ao citar jurisprudência desta egrégia Corte favorável à pretensão, pediu justiça (fls. 57/58).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR WILLIAM PATTERSON: O MM. Juiz a quo decidiu a questão nestes termos:

«A matéria de fato resta superada, pois a reclamada confirma o alegado pelo reclamante: prestação de serviços no período entre 9 de setembro de 1976 e 30 de setembro de 1977 (fl. 15).

Cuida-se, tão-somente, de examinar a natureza da relação jurídica a partir de então formada entre os litigantes: existência, ou não, de contrato de trabalho.

O depoimento do reclamado (fl. 13 e vº) não deixa dúvidas quanto à existência, no período em causa, de contrato trabalhista.

Valeu-se o reclamado do expediente de arremeter trabalhadores sob a modalidade de *grupo-tarefa*, por impossibilitado de contratar empregados pelos meios ordinários:

«que o Instituto, no período do grupo-tarefa, e mesmo no atual, não tem personalidade jurídica, sendo órgão integrante do Ministério da Indústria e do Comércio; que assim não tinham empregados contratados, pela inexistência de quadro próprio, motivo pelo qual operava também com servidores cedidos pela administração ministerial» (fl. 13 e vº).

Por isso mesmo a carteira de trabalho do reclamante foi assinada por órgão diverso do reclamado — Instituto Estadual de Pesos e Medidas do Estado da Bahia (fl. 13 e vº).

A anomalia, segundo esclarece o próprio reclamado, permanece até hoje:

«que atualmente o pessoal do Instituto é contratado pelos Institutos Estaduais de Pesos e Medidas, órgãos do Estado-membro» (fl. 13 e vº).

Os serviços desempenhados pelo reclamante no período reclamado e no indenizado foram os mesmos (fls. 13/14). Seu desligamento do *grupo-tarefa* e recontração pelo regime celetista, segundo o depoimento do preposto, «foi simbólico, uma vez que a partir dessa data o pessoal do grupo-tarefa teve as respectivas carteiras profissionais assinadas pelo Instituto» (fl. 13 e vº).»

Trata-se de matéria por demais conhecida desta egrégia Corte. A eventualidade da prestação de serviço restou desfigurada, não só pelo longo período de execução do trabalho, como, também, pela comprovação de exercício de tarefas de natureza permanente, com subordinação hierárquica, cumprimento de horário e observância de normas internas da repartição, ainda que sob o manto de contratação para trabalhar em *grupo-tarefa*.

A jurisprudência deste Tribunal é farta em rechaçar o argumento da reclamada, sobre cuidar-se de serviços precários, sem vinculação empregatícia. A própria Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da lavra da Dra. Iduna E. Weinert, aprovado pelo digno Subprocurador-Geral, Dr. A. G. Valim Teixeira, reconhece a circunstância, apontando precedentes (RO nº 4.745 — RJ, in *DJ* de 3-9-80; RO nº 3.081 — BA in *DJ* de 14-5-80).

Nessa linha de concepção já votei em várias oportunidades, na condição de Relator (cfr. RO nº 4.075 — RJ; RO nº 4.425 — DF; RO nº 4.277 — RJ; RO nº 4.279 — RJ).

Ante o exposto, nego provimento aos recursos, de ofício e voluntário, para confirmar a sentença de primeiro grau.

EXTRATO DA MINUTA

RO nº 5.577 — RJ (Reg. nº 2.509.393) — Rel.: O Sr. Min. William Patterson. Recte.: União Federal. Recdo.: Augusto Fernandes Filho. Advs.: Drs. Marcelo José Domingues e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário, para confirmar a sentença e julgar procedente a reclamação, prejudicada a Remessa Ex Offício, nos termos do voto do Relator. (Em 18-9-81 — Segunda Turma).

Os Srs. Ministros José Cândido e Gueiros Leite votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 5.773 — DF
(Registro nº 3.303.179)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Thibau*

Recorrentes: *SUDEPE e Antonio Pádua de Andrade*

Recorridos: *Os mesmos*

Advogados: *Drs. Rômulo de Souza Pires e Tomaz Zuzart Adorno Filho*

EMENTA: Trabalhista. Vínculo empregatício. Grupo-tarefa. Violação do art. 8º, IV, do Decreto nº 67.561/70, e do art. 111 do Decreto-Lei nº 200/67.

Implica em descumprimento dos dispositivos acima mencionados a contratação de serviços remunerados mediante pagamento contra recibo, se as circunstâncias de que se reveste esse trabalho (continuidade por quase dois anos, remuneração mensal certa e subordinação hierárquica) revelam natureza empregatícia. Subordinação do pacto ao regime da CLT, com o pagamento das indenizações, exceto no tocante às horas extras e ao levantamento do FGTS. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 13 de abril de 1984 (data do julgamento).

LEITÃO KRIEGER, Presidente. CARLOS THIBAU, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS THIBAU: Tratam-se de Recursos Ordinários em Reclamação Trabalhista movida por Antônio Pádua de Andrade contra a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE, objetivando o recebimento de valores decorrentes de sua despedida.

Alegou o impetrante que trabalhou para a impetrada, no período de 26-10-77 a setembro de 1979, na função de Auxiliar de Administração, sendo-lhe negada a respectiva indenização, quando de sua dispensa, razão pela qual pleiteia o recebimento de salá-

rio, repouso remunerado, horas extras habituais, férias, 13º salário, FGTS, aviso prévio e horas extras, num total de Cr\$ 153.855,20, acrescidos de juros moratórios, correção monetária e multa (fls. 2/3).

À fl. 38 foi realizada audiência, sem possibilidade de conciliação, no curso da qual a reclamada juntou contestação (fls. 11/37) afirmando que o reclamante nunca prestou-lhe serviços sob a égide da CLT, mas sim como colaborador eventual na forma prevista no Decreto-Lei nº 200/67, art. 111, sem qualquer vínculo empregatício, conforme os Decretos nºs 66.222/70, 67.561/70 e 66.715/70.

Dando prosseguimento à audiência, às fls. 48/49, e sendo novamente impossível a conciliação, o MM. Juiz Federal, Dr. Ilmar Nascimento Galvão, prolatou a sentença de fls. 51/54, em que julgou a ação procedente em parte.

O MM. Juiz considerou existente o vínculo empregatício e condenou a SUDEPE a pagar ao reclamante um período de férias em dobro (2 salários), férias proporcionais (10/12 do salário), aviso prévio (1 salário) e gratificação natalina (22/12 de um salário), devendo ser indevida na remuneração a parcela correspondente ao repouso semanal, não computado pela reclamada.

A quantia total dessas parcelas foi calculada pelo MM. Juiz em Cr\$ 30.498,00, a que S. Exa. fez incidir juros e correção monetária, na forma da lei.

Além disso, obrigou a SUDEPE a recolher as contribuições previdenciárias devidas e a fazer as anotações de lei na carteira profissional do reclamante.

A reclamada recorreu ordinariamente às fls. 56/57, o mesmo fazendo o reclamante às fls. 63/65.

Ambas as partes contra-arrazoaram os respectivos recursos e, nesta instância, inclinou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República, à fl. 72, pelo provimento do recurso da reclamada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): Merece confirmação a respeitável sentença apelada, que bem examinou a questão, *in verbis* (fls. 52/53):

«A reclamada não contrariou a afirmativa, feita pelo reclamante, de que trabalhou para ela continuamente, sob regime de subordinação hierárquica e mediante salário, de outubro de 1977 a setembro de 1979.

Limitou-se a sustentar que foi ele recrutado como colaborador eventual, circunstância que de modo nenhum elide as conseqüências jurídicas dos fatos que, da forma que ocorreram, configuraram plenamente a relação empregatícia descrita no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Portaria nº 403/77, cuja cópia instruiu a contestação, demonstra que a reclamada organizou um verdadeiro quadro de pessoal, intitulado *grupo-tarefa*, sob pretenso regime de colaboração, o que não se coaduna, em absoluto, com o espírito do art. 111 do Decreto-Lei nº 200/67.

Fê-lo, na verdade, em flagrante contraste com a regra do art. 8º, IV, do Decreto nº 67.561, de 12 de novembro de 1970, por ela invocado, segundo a qual a utilização de serviço retribuído mediante recibo somente será permitida «por prazo certo, não superior a 11 meses e sem renovação, após autorização do Presidente da República, para tarefas urgentes em programas de alta prioridade ou de emergência de caráter assistencial, organizados em virtude de fenômenos climáticos, meteorológicos ou de natureza semelhante».

No caso, não ocorria qualquer dos pressupostos previstos no aludido dispositivo regulamentar.

A reclamada, ao negar a natureza laboral do vínculo que teve com o reclamante, admitiu implicitamente não lhe haver pago aviso prévio, nem 13º salário. Admitiu, ainda, não lhe ter concedido férias durante o período de trabalho, nem recolhido as contribuições previdenciárias. Trata-se, na verdade, de vantagens próprias do contrato de trabalho, não reconhecido por ela.

Por outro lado, não negou o valor do salário mensal indicado pelo reclamante na inicial.

O reclamante, por sua vez, não comprovou, como lhe incumbia, a prestação de serviço sob regime extraordinário, não tendo direito, portanto, à retribuição que pretende, a esse título. Igualmente, à falta de prova de opção pelo FGTS, falece-lhe direito a levantar parcelas do Fundo, parcelas essas que, aliás, não foram recolhidas».

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RO nº 5.773 — DF (Reg. nº 3.303.179) — Rel.: O Sr. Min. Carlos Thibau. Rec-tes.: SUDEPE e Antonio Pádua de Andrade. Recdos.: Os mesmos. Advs.: Drs. Rômulo de Souza Pires e Tomaz Zuzarte Adorno Filho.

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento a ambos os recursos. (Em 13-4-84 — Primeira Turma).

Os Senhores Ministros Miguel Ferrante e Leitão Krieger votaram com o Relator. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Ministro Washington Bolívar. O Sr. Ministro Jarbas Nobre não compareceu por motivo de licença. Impedido o Sr. Ministro Washington Bolívar. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LEITÃO KRIEGER.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 7.365 — DF
(Registro nº 5.597.250)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Lima*

Recurso Ex Officio: *Juízo Federal da 1.ª Vara — DF*

Parte Autora: *João Caetano Rodrigues*

Parte Rê: *Sudepe*

Advogados: *Drs. Heraldo Amaral de Albuquerque e outro e Rômulo de Souza Pires*

EMENTA: Trabalho. Relação de emprego. Grupo-tarefa.

Não se pode considerar eventual a prestação de serviços por vários anos em função permanente, com observância de normas da reclamada, mediante pagamento de salário, ainda que em grupo-tarefa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à Remessa Ex Officio na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 25 de outubro de 1985 (data do julgamento).

OTTO ROCHA, Presidente. COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA LIMA: Reclamação Trabalhista proposta por João Caetano Rodrigues contra a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — Sudepe foi julgada procedente pelo Dr. Jacy Garcia Vieira, com os seguintes fundamentos:

«O reclamante foi admitido pela Sudepe, em 25-10-77, como Mecanógrafo (docs. de fls. 7, 9/27, 63 e 64), sempre prestou serviços de Mecanógrafo à reclamada. Trabalhou ele para a reclamada, de maneira continuada, sem nenhuma interrupção, durante quase três anos, executando serviços que fazem parte da vida normal da reclamada. Os serviços prestados pelo reclamante à reclamada são de natureza *permanente* e não eventuais. Não se pode pretender caracterizar como eventuais os serviços prestados por um Mecanógrafo à Sudepe, se este serviço faz parte dos fins normais da reclamada. É ele um ser-

viço integrante da vida diária da Sudepe e nesta existe o cargo de Mecanógrafo. As funções deste são ali exercidas de maneira permanente. Ensina *Russomano*, citando o Dicionário de *Cândido de Figueiredo*, em seus «Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho», 8ª ed., vol. 1, 1977, que:

«Trabalho eventual é aquele que depende de acontecimento incerto, casual, fortuito...» (pág. 21).

Cita ele o seguinte exemplo de trabalho eventual:

«Se há enchente e a empresa necessita de grande número de operários que façam a remoção das mercadorias existentes em depósito, é claro que não celebra com eles contrato de trabalho, porque o fim do pacto não é permanente, mas transitório por excelência. Há uma locação de serviços (págs. 20/21).

Para *Russomano*, ob. cit.:

«só é serviço eventual aquele que não faz parte da vida *normal* do estabelecimento...» (pág. 21).

Délio Maranhão, no seu «Direito ao Trabalho», 6ª ed., 1978, esclarece que:

«Circunstâncias transitórias, porém, exigirão, algumas vezes, admita-se o trabalho de alguém que se destina a atender a uma necessidade, que se apresenta com caráter de exceção dentro do quadro das necessidades *normais* do empreendimento. Os serviços prestados serão de natureza *eventual* e aquele que os prestar — trabalhador eventual — não será empregado. Não terá as garantias que a lei a este assegura.

A aferição da natureza *eventual* dos serviços prestados há de ser feita tendo em vista os *finis normais* da empresa» (pág. 54).

Ora, o reclamante, como Mecanógrafo, não prestou à reclamada serviços que dependem de «acontecimento incerto, casual, fortuito...», em «circunstâncias transitórias...», e sim serviços de *natureza permanente*.

Serviço subordinado:

O reclamante, como Mecanógrafo, era subordinado à reclamada. Ele dependia economicamente da Sudepe, obedecia a um chefe, havia dependência hierárquica e subordinação jurídica. Ele, na Sudepe, obedecia a horário certo (depoimentos de fls. 75/76), obedecia ordens e era dirigido e fiscalizado pelo empregador.

Salário:

Recebia o reclamante o salário mensal certo da Sudepe pelos serviços prestados a esta.

Satisfeitos todos os requisitos do artigo 3º da CLT, está caracterizada a figura do empregado.

A própria reclamada, ao juntar o documento de fl. 64 e ao fazer o recolhimento do FGTS, a partir de novembro de 1979, se encarregou de provar a existência do vínculo empregatício entre ela e o reclamante.

Comprovada a existência do vínculo empregatício, todas as parcelas reclamadas são procedentes porque a reclamada se limitou a contestá-las de maneira geral, sem fazer qualquer prova que pudesse ilidi-las, a não ser o documento de fl. 64 que comprova o pagamento do *aviso-prévio*, de 8/12 avos do 13º salário e de 10/12 avos de *férias proporcionais*. Estas parcelas devem ser excluídas do pedido inicial.

Não havendo prova do pagamento ou de gozo de férias, são elas devidas.

Não tendo a Sudepe juntado prova do pagamento do 13º salário de 1978 (2/12) e 1979, são eles também devidos.

As horas extras foram prestadas à Sudepe pelo reclamante. Esclarece a testemunha *Vonaldo Lopes da Silva* (fl. 75) que:

«no período da tomada de contas, o reclamante trabalhava também aos sábados e domingos; que de outubro a fevereiro ou março do outro ano, o reclamante costumava virar noites seguidas; que aos sábados e domingos o reclamante trabalhava até às 10:00 ou 11:00h da noite; que o reclamante não recebia as horas extras».

A outra testemunha, *Hélcio Ferreira da Cunha* (fl. 76), disse que:

«o reclamante, às vezes, fazia horas extras; que o reclamante fazia 2 (duas) horas ou duas horas e meia extraordinárias».

Com a juntada dos documentos de fls. 59 e 63, a própria Sudepe comprovou que o reclamante fazia horas extras. O total das horas extras não foi contestado pela Sudepe.

A indenização referente ao período compreendido entre a admissão (25-10-77) até a data do recolhimento do FGTS (novembro de 1979) é devida.

Os aumentos concedidos pela reclamada a seus demais servidores em março de 1979 (42%), janeiro de 1980 (25%) e em março de 1980 (25%) também devem ser pagos ao reclamante.

Tendo a dispensa do reclamante sido sem justa causa (doc. de fl. 64), tem ele o direito de liberar a AM pelo código 01, a partir de novembro de 1979.

Isto posto, julgo procedente a presente Reclamação Trabalhista para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas reclamadas, menos as que já lhe foram pagas (5.2.1, 5.2.4 e 5.2.7). O total deverá ser acrescido de juros de mora e da correção monetária» (fls. 93/6).

Não houve recurso. Feitos os cálculos e quando notificada para cumprir a execução, respondeu a autarquia que havia proposto rescisória (fl. 110). Pediu a subida dos autos por força do duplo grau, o que foi indeferido. A Sudepe ajuizou Reclamação (fls. 69/135), tendo a Primeira Seção deste Tribunal acolhido seu voto, determinando a subida dos autos da Reclamação Trabalhista em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 6.825, de 22-9-80.

Cumprida a ordem, manifesta-se assim a douta Subprocuradoria-Geral da República:

«Tal decisão não merece censura, porquanto, inegavelmente, exsurge a fragilidade da tese da reclamada ao sustentar que o reclamante fora recrutado, temporariamente, como colaborador eventual sem qualquer vínculo empregatício com a Administração Pública, frente, exatamente, às provas carreadas aos autos que demonstram que o reclamante prestava serviços de natureza não eventual à Sudepe, sob a dependência desta autarquia e mediante salário.

Destarte, ex vi do art. 3º da CLT, ressaí a qualidade de *empregado* do reclamante, fazendo jus às parcelas reclamadas que, efetivamente, não lhe foram pagas.

Pela confirmação, pois, da v. decisão de 1º grau» (fl. 140).

Relatei.

VOTO

EMENTA: Trabalho. Relação de emprego. Grupo-tarefa.

Não se pode considerar eventual a prestação de serviços por vários anos em função permanente, com observância de normas da reclamada, mediante pagamento de salário, ainda que em grupo-tarefa.

O SENHOR MINISTRO COSTA LIMA (Relator): A matéria é bastante conhecida deste Tribunal. Cuida-se dos chamados *eventuais*, que a reclamada recrutava para trabalhar em empregos permanentes, mediante subordinação e dependência econômica.

Se o ingresso no serviço público apenas podia se fazer através de concurso, errou a reclamada, burlando a Constituição, ao contratar por forma dissimulada o reclamante. Nem de longe pode-se dizer que se tratava de pessoal técnico especializado, porém, de executante de serviços permanentes, com carga horária, subordinação hierárquica, mediante salário e durante anos.

Registro, dentre numerosos outros verbetes sobre o assunto, apenas os que se seguem:

«EMENTA: Relação de emprego. Grupo-tarefa.

Quando o trabalho do grupo-tarefa vincula-se às atividades permanentes do órgão, a prestação não é eventual para efeito de contrato de emprego» (RO nº 3.505 — RJ, Rel. Min. Paulo Távora, julg. em 7-2-79, Segunda Turma).

«Reclamação Trabalhista.

Embargos conhecidos pela comprovada divergência do Acórdão da Primeira Turma com os proferidos pelas Segunda e Terceira Turmas, respectivamente, no RO nº 1.323 e no RO nº 1.265. Costureiras que trabalham a domicílio e por peça, despedidas por motivo de transferência da confecção de roupas do estabelecimento militar para a indústria civil, podem invocar a proteção do regime celetista. A serviço por tarefa, executado na residência do empregado, com regularidade e por muitos anos, é trabalho subordinado, como tal considerado pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência. Procedência da Reclamação; devendo ser apuradas em execução as verbas componentes do pagamento devido, e seu *quantum*». (ERO nº 1.911 — SP, Rel. Min. Décio Miranda, julg. em 1-9-77, T. Pleno).

«Trabalho. Vínculo empregaticio. INPI. Grupo-tarefa.

O servidor contratado pelo regime de grupo-tarefa (INPI), que presta serviço por mais de dois anos, assumindo encargos de natureza permanente do órgão, como hão de ser reconhecidas as funções de auxiliar de escritório, sujeito, ainda, às demais normas administrativas, tem relação empregaticia, regida pela CLT, com a repartição contratante. Em consequência, faz jus às parcelas patrimoniais resultantes das disposições consolidadas» (RO nº 4.462 — SP, Rel. Min. William Patterson, DJ de 26-9-80, Segunda Turma).

«Reclamação Trabalhista apresentada por militar da reserva contra a Sudepe.

Contratado o reclamante, com observância do disposto no art. 93, § 9º, da Constituição, para prestar serviços com subordinação hierárquica, horário certo e ordenado mensal, não é admissível a sua classificação de forma *sui generis*, pelo órgão público, com a finalidade de tirá-lo do alcance da legislação trabalhista. Confirmação de sentença que, tendo como caracterizado contrato de trabalho na forma prevista no art. 442 da CLT, julgou procedente a reclamationária» (RO nº 3.741 — RJ, Rel. Min. Armando Rollemberg, Terceira Turma, unânime, DJ de 12-12-79).

«Trabalhista. Relação empregaticia. Decreto-Lei nº 200/67.

Comprovada, nos autos, a integração dos elementos essenciais da relação de emprego, é de se reconhecer a existência de vínculo. O art. 111 do Decreto-Lei nº 200/67 apenas regulou a recepção e a forma de retribuição de serviços eventuais pelas repartições públicas. Não lhe alterou a compreensão e nem

derrogou o art. 3º da CLT» (RO nº 5.876 — DF, Rel. Min. Costa Lima, julg. em 16-10-84, Segunda Turma).

De tal modo, conheço da remessa e lhe nego provimento.

EXTRATO DA MINUTA

RO nº 7.365 — DF (Reg. nº 5.597.250) — Rel.: O Sr. Min. Costa Lima. Rec. Ex Officio: Juízo Federal da 1ª Vara — DF. Parte autora: João Caetano Rodrigues. Parte ré: Sudepe. Advs.: Drs. Heraldo Amaral de Albuquerque e outro e Rômulo de Souza Pires.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à Remessa Ex Officio. (Em 25-10-85 — Segunda Turma).

Os Srs. Ministros Otto Rocha e William Patterson votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro OTTO ROCHA.

SÚMULA Nº 215

Servidor contratado a título precário não pode concorrer a processo seletivo para ascensão funcional.

Referência:

- Lei nº 5.645, de 10-12-70, art. 6º
- Decreto nº 81.315, de 8-2-78, art. 1º
- Decreto nº 81.806, de 23-6-78.
- Instrução Normativa do DASP nº 87, de 26-6-78.

AMS	nº	87.712	— RJ	(3ª T. — 3-4-83	— DJ de 3-6-83)
AMS	nº	87.713	— RJ	(3ª T. — 2-12-80	— DJ de 26-2-81)
AMS	nº	87.714	— RJ	(3ª T. — 30-8-85	— DJ de 7-11-85)
AMS	nº	87.720	— RJ	(2ª T. — 25-11-83	— DJ de 9-2-84)
AMS	nº	87.728	— RJ	(2ª T. — 10-4-81	— DJ de 27-8-81)
AMS	nº	87.979	— RJ	(1ª T. — 10-9-82	— DJ de 5-4-84)
AMS	nº	88.070	— RJ	(2ª T. — 10-12-82	— DJ de 10-3-83)
AMS	nº	91.633	— RJ	(2ª T. — 1-10-82	— DJ de 2-12-82)

Primeira Seção, em 21-5-86.

DJ de 3-6-86, pág. 9.533.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 87.712 — RJ
(Registro nº 1.603.108)

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Pinheiro*

Apelantes: *Reinaldo Cotrim Nogueira da Cruz e outro*

Apelado: *Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social*

Advogados: *Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e outro e Nara Maria da Penha Rezende*

EMENTA: Administrativo. Servidor público. Admissão a título precário. Plano de Classificação de Cargos. Ascensão funcional.

Servidor admitido a título precário não faz jus à concorrência em processo seletivo para ascensão funcional, restrito àqueles que incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645/70. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 3 de abril de 1983 (data do julgamento).

CARLOS MADEIRA, Presidente. HÉLIO PINHEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO PINHEIRO: O ilustre Juiz da 5ª Vara Federal, Seção do Estado do Rio de Janeiro, assim relatou a matéria motivadora da impetração:

«Reinaldo Cotrim Nogueira da Cruz e Lêda Barcelos Vieira da Fonseca, servidores do Instituto de Assistência Médica da Previdência Social, impetram Mandado de Segurança contra a Sra. Diretora do Departamento de Pessoal da referida autarquia, pelo fato de terem sido impedidos de se inscreverem em concurso para ascensão funcional a realizar-se na conformidade do Decreto nº 81.315/78.

A recusa da inscrição ocorrera sob alegação de que os impetrantes haviam sido admitidos a título precário, não podendo por isso participar do concurso,

conforme as respectivas instruções. Tal restrição, entretanto, não se encontraria na Lei nº 5.645/70, nem no Decreto nº 81.315/78, constituindo mero capricho do edital, eivado de ilegalidade e ferindo a Constituição Federal em seu art. 153, § 2º

Requereram medida liminar para efeito de inscrição no concurso, juntando os documentos de fls. 5/30.

Deferida a medida liminar, foram solicitadas informações à autoridade impetrada, as quais vieram mediante o ofício de fls. 35/38 da Procuradoria do IAPAS requerendo, preliminarmente, a exclusão da impetrante Iêda Barcelos Vieira da Fonseca, por não haver apresentado prova de mandato outorgado a advogado; no mérito, o impetrante Reinaldo Cotrim Nogueira da Cruz, não tendo sido incluído no Plano de Classificação de Cargos, estava expressamente excluído do processo seletivo para ascensão funcional. Sua admissão se dera a título precário, independentemente da realização de concurso, a fim de suprir necessidades urgentes e indispensáveis à manutenção dos serviços médicos prestados pelo antigo INPS.

O Ministério Público manifestou-se à fl. 39 pelo indeferimento do mandado.» (Fls. 40/42).

O MM. Juiz monocrático deu pela improcedência do pedido e denegou a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida. Condenou, outrossim, os impetrantes nas custas do processo.

Dessa decisão apelaram os impetrantes (fl. 47), ofertando as razões de fls. 48/49.

Contra-arrazoou a autarquia (fls. 52/53).

Nesta instância manifestou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República no sentido de se negar provimento ao recurso, se conhecido, pois que teria sido interposto a destempo (fls. 64 a 66).

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Administrativo. Servidor admitido a título precário não faz juz à concorrência em processo seletivo para ascensão funcional, restrito àqueles que incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645/70. Apelação a que se nega provimento.

O SENHOR MINISTRO HÉLIO PINHEIRO (Relator): Rejeito a preliminar de intempestividade do recurso argüida pela apelada e também suscitada pela douta Subprocuradoria-Geral da República ao término do seu parecer.

A respeitável sentença de fls. 40 a 44 foi publicada no dia 4 de abril de 1979, tal como certificado à fl. 44 vº, sendo a irrisignação manifestada no dia 20 do mesmo mês, último dia de prazo a tanto destinado, eis que, no cômputo dos prazos, excluído é o dia do começo e incluído o do vencimento, tal como previsto no art. 184 do Código de Processo Civil.

Ora, dentro desse prazo foi interposta a apelação, tempestivamente portanto.

No mérito forçoso convir o acerto da respeitável sentença apelada ao denegar a segurança.

Os apelantes foram admitidos no INAMPS em caráter precário, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Médicos, antes mesmo de haverem concluído o curso de medicina.

Tal admissão se deu em decorrência de autorização presidencial, que atendia exposição de motivos do Ministro da Previdência e Assistência Social, visando suprir necessidades urgentes à manutenção dos Serviços Médicos do antigo INPS.

Admitidos, sem prévia submissão a concurso público, para remediar, como acima ressaltado, uma situação de emergência, não estavam os impetrantes incluídos no Plano de Classificação de Cargos, pelo que desacolhida a pretensão de se inscreverem em concurso para ascensão funcional restrita a funcionários abrangidos pelo referido plano, tal como determinado no art. 1º do Decreto nº 81.315, de 8 de fevereiro de 1978, verbis:

«Art. 1º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da ascensão funcional, observadas as normas constantes deste regulamento.»

Por outro lado a Instrução Normativa nº 87, de 25 de junho de 1978, do DASP, tornou certo no item 3.1, que o processo seletivo para ascensão funcional tinha por destinação o servidor incluído no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70, ocupante do cargo ou emprego pertencente ao Quadro da Tabela Permanente do Ministério, órgão integrante da Presidência da República, órgão autônomo e autarquia federal, *observadas as disposições contidas no Decreto nº 81.315, de 8 de fevereiro de 1978, modificado pelo de nº 81.806, de 23 de junho do mesmo ano.*

Não há como admitir-se, pois, caracterizado qualquer abuso ou desvio de poder nos termos do edital nº 1, em que a Diretora do Departamento de Pessoal do INAMPS, com rigoroso atendimento a disposições legais e regulamentares, limitou a inscrição para o processo seletivo de ascensão funcional àqueles que a ela tinham indiscutível direito, situação em que não se incluíam os impetrantes.

Inocorrendo, em tais condições, lesão a direito líquido e certo dos impetrantes, incensurável se apresenta a respeitável sentença apelada ao lhes negar a postulada segurança.

Por tais fundamentos nego provimento à apelação.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 87.712 — RJ (Reg. nº 1.603.108) — Rel.: O Sr. Min. Hélio Pinheiro. Apes.: Reinaldo Cotrim Nogueira da Cruz e outro. Apdo.: INAMPS. Adv. Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e outro e Nara Maria da Penha Rezende.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 3-4-83 — Terceira Turma).

Votaram de acordo com o Relator os Senhores Ministros Carlos Madeira e Ademar Raymundo. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS MADEIRA.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 87.713 — RJ
(Registro nº 1.603.140)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Raymundo*

Apelante: *Antonia Sheyla Saldanha Maia*

Apelado: *Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS*

Advogados: *Drs. Carlos Augusto Ribeiro da Silva e Regina M. de A. Portela*

EMENTA: Administrativo. Processo seletivo para ascensão funcional. Somente são admitidos os servidores que foram incluídos no Plano de Classificação de Cargos. Aplicação do Decreto nº 81.315/78.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 2 de dezembro de 1980 (data do julgamento).

CARLOS MADEIRA, Presidente. ADHEMAR RAYMUNDO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADHEMAR RAYMUNDO: Antonia Sheyla Saldanha Maia impetrou Mandado de Segurança contra a Diretora do Departamento de Pessoal do INAMPS pelo fato de ter sido impedida de se inscrever em concurso para ascensão funcional, a realizar-se na conformidade do Decreto nº 81.315/78.

Alegou a impetrante que a recusa da inscrição ocorrera sob o fundamento de que ela havia sido admitida a título precário, não podendo, por isso, participar do concurso, de acordo com as inscrições.

Que, no entanto, tal restrição não se encontra na Lei nº 5.645/70, nem no Decreto nº 81.315/78.

Requeru medida liminar e juntou os documentos de fls. 5 usque 20.

Solicitadas as informações, foram as mesmas prestadas às fls. 24/26, dizendo carcer a impetrante de razão desde que permaneceu na autarquia impetrada, na qualidade de precária, sendo, por isso mesmo, obrigada a prestar o concurso público a fim de se

efetivar, conforme Portaria nº MPAS 180, de 2-4-75; que, todavia, não obteve a devida habilitação e classificação.

Esclareceu, ainda, que a impetrante, bem como outros, só permaneceram nos serviços da autarquia, logo após a seleção, em razão de segurança invocada em Mandados de Segurança; que é inadmissível permitir que a mesma venha a concorrer, com igualdade de condições, com servidores integrantes do Quadro e Tabela Permanentes.

Pronunciou-se o Ministério Público, fl. 27.

Por sentença de fls. 28/31, o Dr. Juiz julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, revogando a liminar concedida e condenando a impetrante nas custas do processo.

Apelou Antonia Sheyla Saldanha Maia, às fls. 34/36, insurgindo-se contra a alegada precariedade da contratação, que exclui o funcionário das garantias trabalhistas e não lhe assegura as vantagens do regime estatutário.

Razões do apelado às fls. 38/39.

Subiram os autos e, nesta instância, opinou a douta Subprocuradoria-Geral da República, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Administrativo. Processo seletivo para ascensão funcional. Somente são admitidos os servidores que foram incluídos no Plano de Classificação de Cargos. Aplicação do Decreto nº 81.315/78.

O SENHOR MINISTRO ADHEMAR RAYMUNDO (Relator): Não provou o impetrante que, na época da inscrição ao concurso seletivo para ascensão funcional, tivesse sido incluído no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645/70. Argumenta somente que foi admitido em 1975 pelo INAMPS, conforme prova o documento de fl. 9 dos autos.

A sentença arrimou-se no art. 1º do Decreto nº 81.315/78, que é expresso em só permitir a ascensão, mediante processo seletivo, aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos. Cumprida ao impetrante, na apelação, trazer para os autos a comprovação da exigência legal, diante da qual emergiria o seu direito líquido e certo. Mas não o fez, limitando-se a atacar a sentença, sem positivar a sua condição de servidor incluído no respectivo plano.

Destarte, ao Julgador é dado somente aplicar a lei, e se esta impõe determinada condição para o exercício de um direito, imprescindível a quem se julga titular deste a complementação, ou seja, o cumprimento da exigência legal.

Nego provimento à apelação.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 87.713 — RJ (Reg. nº 1.603.140) — Rel.: O Sr. Min. Adhemar Raymundo. Apte.: Antonia Sheyla Saldanha Maia. Apdo.: INAMPS. Advs.: Drs. Carlos Augusto Ribeiro da Silva e Regina M. de A. Portela.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 2-12-80 — Terceira Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Carlos Madeira e Torreão Braz. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Hermillo Galant. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS MADEIRA.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 87.714 — RJ
(Registro nº 1.603.116)

Relator: *O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Apelante: *Fernando Teixeira Mattar*

Apelado: *INAMPS*

Advogados: *Drs. Nilton Fortes de Bustamante Sá e Regina M. de A. Portela*

EMENTA: Administrativo. Servidor público. Admissão a título precário. Ascensão funcional.

Servidor contratado pelo INAMPS, a título precário, não tem direito à inscrição no processo seletivo para ascensão funcional.

Precedentes do TFR.

Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 30 de agosto de 1985 (data do julgamento).

JOSÉ DANTAS, Presidente. FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Fernando Teixeira Mattar e outro contra o INAMPS, objetivando a sua inscrição no processo seletivo para ascensão funcional, segurança que foi denegada pelo MM. Juiz de primeiro grau, sob o fundamento de que sendo o impetrante contratado a título precário, não tem direito a participar da referida seleção.

Objetivando a reforma do r. decisório a quo, apela o autor, Fernando Teixeira Mattar, às fls. 31/33, aduzindo em síntese, em suas razões, ser contratado do INAMPS por prazo indeterminado e não a título precário, conforme reza a cláusula 4.^a do con-

trato de prestação de serviços, à fl. 7, motivo pelo qual entende possuir direito a inscrever-se no mencionado concurso, de conformidade com o Decreto n.º 81.315/78, art. 1.º

Oferece contra-razões o Instituto, às fls. 35/36, em que concorda com os termos da r. sentença recorrida, concluindo por pedir a sua confirmação.

Remetidos os autos a esta Corte, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 43/44, opina pela manutenção da veneranda decisão monocrática, após o que os mesmos me foram conclusos.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Administrativo. Servidor público. Admissão a título precário. Ascensão funcional.

Servidor contratado pelo INAMPS, a título precário, não tem direito à inscrição no processo seletivo para ascensão funcional.

Precedentes do TFR.

Apelo improvido.

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, objetiva o impetrante, ora apelante, admitido a título precário, inscrever-se em processo seletivo para ascensão funcional.

O MM. Juiz denegou a segurança por entender que o impetrante, face haver sido contratado pela autarquia, a título precário, não tem direito a se inscrever no concurso em causa.

Examinando os autos, verifico que, realmente, se trata de servidor contratado a título precário, para atender urgentes necessidades de manutenção de serviços médicos do INPS.

A cláusula 4.ª do contrato de fl. 7, como quer o requerente, não tira o caráter de precariedade do contrato, eis que para ingresso no serviço público há a exigência de prestação de concurso público, no qual o candidato deverá ser aprovado e classificado.

Em se tratando de servidor contratado a título precário, evidentemente, não poderia o mesmo concorrer à ascensão funcional, segundo tem entendido reiteradamente este egrégio Tribunal, do que cito como exemplo o Acórdão proferido na AMS n.º 87.712 — RJ, que teve como Relator o eminente Ministro Hélio Pinheiro, assim ementado:

«Administrativo. Servidor público. Admissão a título precário. Plano de Classificação de Cargos. Ascensão funcional.

Servidor admitido a título precário não faz jus à concorrência em processo seletivo para ascensão funcional, restrito àqueles que incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei n.º 5.645/70. Apelação a que se nega provimento.»

Assim, no meu entender, deve ser confirmada a r. decisão monocrática, que analisou com profundidade as provas carreadas para os autos e fez aplicação correta da legislação que regula a matéria.

Com estas considerações, nego provimento ao apelo, para manter o douto decisório de primeiro grau, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 87.714 — RJ (Reg. nº 1.603.116) — Rel.: O Sr. Min. Flaquer Scartezzini. Apte.: Fernando Teixeira Mattar. Apdo.: INAMPS. Advs.: Drs. Nilton Fortes de Bustamante Sá e Regina M. de A. Portela.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 30-8-85 — Terceira Turma).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves e José Dantas. Impedido o Sr. Ministro Hêlio Pinheiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 87.720 — RJ
(Registro nº 1.603.094)

Relator: *O Sr. Ministro José Cândido*

Apelante: *Armei Nazareth Machado Brasil e outro*

Apelado: *INAMPS*

Advogados: *Drs. Josafá Fonseca Oliveira e Rubens de Souza Barbosa*

EMENTA: Mandado de Segurança. Plano de Classificação de Cargos. Lei nº 5.645/70. Ascensão funcional. Contratação a título precário. INAMPS.

Se as impetrantes não detinham a condição de servidor público autárquico, seja sob o vínculo estatutário, seja sob o liame trabalhista, integrando respectivamente o Quadro ou a Tabela Permanente, não há como pretender se submeter à ascensão funcional, prevista no novo Plano de Classificação de Cargos, mas só para servidores nas condições acima. Apelação não provida. Confirmada a denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação dos impetrantes, para confirmar a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 25 novembro de 1983 (data do julgamento).

GUEIROS LEITE, Presidente. JOSÉ CÂNDIDO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Armei Nazareth Machado Brasil e outra impetraram Mandado de Segurança contra ato da Sra. Diretora do Departamento de Pessoal do INAMPS, que impedira a inscrição das impetrantes no concurso para ascensão funcional, a que se referem o Decreto nº 81.315, de 8-2-78, e Instrução Normativa DASP nº 87, de 25-6-78, sem qualquer fundamento.

O MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em sentença de fls. 19/22, julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, com revogação da liminar.

Apelando as impetrantes, alegaram, em razões de fl. 26, que a sentença erroneamente disse não terem sido preenchidos os requisitos necessários, quando eram elas beneficiadas pelo Plano de Classificação de Cargos, da Lei nº 5.645/70; que a figura da admissão a título precário seria preciosismo jurídico e novidade sem base legal.

Contra-razões do INAMPS, de fls. 29/30.

Parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, de fls. 37/38.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Mandado de Segurança. Plano de Classificação de Cargos. Lei nº 5.645/70. Ascensão funcional. Contratação a título precário. INAMPS.

Se as impetrantes não detinham a condição de servidor público autárquico seja sob o vínculo estatutário, seja sob o liame trabalhista, integrando respectivamente o Quadro ou a Tabela Permanente, não há como pretender se submeter à ascensão funcional, prevista no novo Plano de Classificação de Cargos, mas só para servidores nas condições acima.

Apelação não provida. Confirmada a denegação da segurança.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): O MM. Juiz a quo fundamentou seu decisório nos seguintes termos, verbis:

«O instituto da ascensão funcional já estava previsto na Lei nº 5.645/70, que, em seu art. 6º, determinou que o mesmo deveria obedecer a critérios seletivos a serem estabelecidos pelo Poder Executivo. Cumprindo essa determinação da lei, surgiram o Decreto nº 81.315/78, a Instrução Normativa nº 87/78 do DASP e o edital do concurso. Entretanto, estando vinculado pela lei à implantação do Plano de Classificação de Cargos, o instituto das ascensão funcional tem como destinatários certos os servidores abrangidos pelo referido plano. Isso ficou expresso no Decreto nº 81.315/78, em seu art. 1º, verbis:

«Art. 1º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto de ascensão funcional, observadas as normas constantes deste regulamento.»

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 87/78, ao tratar da clientela para ascensão funcional, deixou claro (item 3.1.) que dela poderia participar «o funcionário incluído no Plano de Classificação de Cargos».

Daí a norma do item 6 do edital, estabelecendo que não poderiam inscrever-se os servidores admitidos a título precário, a qual somente especificou o que já estava implicitamente determinado na Lei nº 5.645/70, além de expresso nos demais textos mencionados, isto é, que o instituto da ascensão funcional se reservava aos funcionários abrangidos pelo plano.

Assim sendo, a controvérsia se cinge à legalidade da exclusão dos servidores admitidos a título precário, a qual, todavia, estabelecida no edital, não contraria qualquer norma de hierarquia superior. Pelo contrário, está em harmonia com os textos citados, dada a evidente incompatibilidade entre admissão a título precário e ascensão funcional, que pressupõe admissão regular, mediante concurso, e para efeito permanente. Não tendo demonstrado sua inclusão no Plano de Classificação de Cargos, falta às impetrantes um requisito indispensável à inscrição no concurso para ascensão funcional.»

As impetrantes foram admitidas aos serviços do INAMPS sem o prévio concurso, auferindo salários da Tabela, mas sem nela figurar de modo regular, o que impediu de

concorrer ao Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645/70, e, por via de consequência, ao concurso para ascensão funcional, do Decreto nº 81.315/78, visto que este instituto é especificidade daquele plano.

O pleito teria maior relevância se as impetrantes indagassem do porquê não teriam tido direito a concorrer ao referido plano, não agora, saltando essa prejudicial, querer prestar concurso para ascensão, que daquele decorre.

Confirmo a sentença.

Nego provimento à apelação.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 87.720 — RJ (Reg. nº 1.603.094) — Rel.: O Sr. Min. José Cândido. Ap-tes.: Armei Nazareth Machado Brasil e outro. Apdo.: INAMPS. Advs.: Drs. Josafá Fonseca Oliveira e Rubens de Souza Barbosa.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos impetrantes, para confirmar a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 25-11-83 — Segunda Turma).

Os Srs. Ministros Costa Lima e Gueiros Leite votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 87.728 — RJ
(Registro nº 1.606.875)

Relator: *O Sr. Ministro Aldir Passarinho*

Apelante: *Claudia Maria de Almeida*

Apelado: *INAMPS*

Autoridade Requerida: *Diretor do Departamento de Pessoal do INAMPS*

Advogados: *Drs. Stenio Duguet Coelho e outros e Jorge Constancio R. Saldanha*

EMENTA: Servidor autárquico celetista. Plano de Classificação de Cargos e Empregos. Autarquias previdenciárias.

Pretendendo a impetrante a segurança para concorrer em prova seletiva para a aplicação do instituto da ascensão funcional, não se torna possível atender-se ao postulado, pois se só podem concorrer à ascensão os servidores que se encontram no Plano de Classificação de Cargos e Empregos, precisaria que a requerente nele obtivesse seu ingresso, preliminarmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação, confirmando a sentença, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 10 de abril de 1981 (data do julgamento).

ALDIR PASSARINHO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (Relator): Claudia Maria de Almeida, qualificada na inicial como arquiteta, impetra Mandado de Segurança contra o Diretor do Departamento de Pessoal do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS, que lhe negara inscrição no processo seletivo de ascensão à carreira de arquiteta, o que se constituía em ato ilegal, segundo entende, porquanto atendera ela às condições do respectivo edital, bem como satisfazia ao prescrito no art. 97 da Constituição. Esclarece a impetrante que é servidora da referida autarquia, desempenhando tarefas próprias de arquiteta, embora ocupasse o cargo de Desenhista, para o qual fora admitida por contrato por prazo indeterminado, em 21 de maio de 1975, ocupando o cargo na Tabela Permanente. Pelo Edital nº 1, expedido pe-

lo INPS, INAMPS e IAPAS, foram abertas inscrições para processo seletivo visando à ascensão a determinadas categorias funcionais, inclusive a de arquiteto, para os servidores originários do antigo INPS. A única restrição que poderia impedir a inscrição no processo seletivo seria a de precariedade da vinculação laboral. Tal precariedade, porém, teria de ser expressa e não poderia ser considerada existente em relação aos servidores que ocupam empregos por via de contratos trabalhistas por tempo indeterminado. Possuía ela diploma de arquiteto, devidamente registrado, e não era precária sua situação funcional, pelo que atendia às exigências do edital.

Nas suas informações, sustenta a autoridade previdenciária o descabimento do «writ». E que, pelo edital do concurso, não poderiam inscrever-se os servidores admitidos a título precário, e em tal situação se encontrava a impetrante, pois, como outros, fora contratada a fim de suprir necessidades urgentes e indispensáveis à manutenção dos serviços prestados pelo antigo INPS, independentemente da realização de concurso público. Embora contratados, vinham sendo considerados como integrantes de tabela especial à parte, visto não terem cumprido a exigência legal para o ingresso no serviço público, ou seja, a necessária habilitação em concurso público. Assim, não tendo sido efetivados os servidores de que tal forma haviam sido admitidos, por falta de submissão a concurso público ou inclusão no Plano de Classificação de Cargos, configurando-se como transitória a situação dos mesmos, não poderiam concorrer às melhorias funcionais previstas na Lei nº 5.645/70. Não podiam ser considerados em situação de igualdade de condições com servidores do Quadro de Tabelas Permanentes de Pessoal, para cujo provimento haviam sido obedecidas as formalidades legais.

O MM. Juiz concedeu liminar para que a impetrante se submetesse às provas seletivas. Julgando o feito, veio o MM. Juiz da 5ª Vara Federal, Dr. Agostinho Fernandes Dias da Silva, a denegar a segurança, por entender que faltava à postulante requisito essencial à inscrição no concurso para ascensão funcional. Observou que o item 6 do edital se ajustava ao artigo 1º do Decreto nº 81.315/78, segundo o qual somente os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10-12-70, se aplicaria o instituto da ascensão funcional, observadas as normas do regulamento aprovado pelo aludido decreto.

Inconformada, apela para esta Corte a impetrante, sustentando não ter sido admitida a título precário, mas sim mediante contrato por prazo indeterminado, pelo que sua situação se encontrava ao abrigo da Portaria nº MPAS-180/75 mas, de qualquer sorte, não poderia ser subtraído o seu direito de submeter-se ao concurso seletivo previsto na mencionada portaria, o que serviria concomitantemente para validar sua admissão e guindá-la à categoria de arquiteta. As melhorias funcionais previstas na Lei nº 5.645/70 não poderiam cingir-se apenas aos servidores estáveis, mas a todos os que se encontrassem efetivados, servindo tal processo para selecionar aqueles que, embora admitidos sem a aprovação em concurso público, devessem continuar a exercer o cargo que ocupavam. A realização de seleção interna, discriminatória, era ato nulo.

Ofereceu resposta a autarquia, observando, que antes da sentença da que negara a concessão do «writ», a impetrante ajuizara outro Mandado de Segurança visando ao mesmo fim colimado, pelo que quando prestadas as informações fora argüida a litispendência.

Após pronunciamento da UF, como assistente da autarquia, subiram os autos a esta Corte, aqui vindo a manifestar-se a douta Subprocuradoria-Geral da República pela confirmação do r. decisório de 1º grau.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Servidor autárquico celetista.

Plano de Classificação de Cargos e Empregos. Autarquias previdenciárias.

Pretendendo a impetrante a segurança para concorrer em prova seletiva para a aplicação do instituto da ascensão funcional, não se torna possível atender-se ao postulado, pois se só podem concorrer à ascensão os servidores que se encontram no Plano de Classificação de Cargos e Empregos, precisaria que a requerente nele obtivesse seu ingresso, preliminarmente.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (Relator): O Edital nº 1, pelo qual foi aberta inscrição para o processo seletivo com vistas à ascensão funcional, diz, na sua parte preambular, que: «os diretores de pessoal do INAMPS, INPS e IAPAS participam aos servidores ocupantes de cargos ou empregos incluídos no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, originários dos antigos INPS, Funrural e IPASE, que se encontram abertas, no período de 20 de novembro a 20 de dezembro de 1978, nas localidades que serão divulgadas pelos respectivos dirigentes regionais de pessoal, as inscrições para o processo seletivo da ascensão às categorias funcionais discriminadas nos anexos». O item 2 do mencionado edital declara que somente poderão inscrever-se os servidores que satisfizerem às exigências contidas no Decreto nº 81.315, de 8-2-78, e preencherem as condições previstas na Instrução Normativa nº 87, de 26-6-78.

O Decreto nº 81.315/78, referido nas instruções, prevê a aplicação do provimento mediante ascensão funcional apenas aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10-12-70. A seu turno, a Instrução Normativa nº 87/78 do DASP, dispõe que: «poderão participar do processo seletivo para a ascensão funcional os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10-12-70, ocupantes de cargos ou empregos pertencentes a Quadro ou Tabela Permanente do Ministério, órgão integrante da Presidência da República, órgão autônomo e autarquia federal, observadas as disposições contidas no Decreto nº 81.315, de 8-2-78, modificado pelo de nº 81.806, de 23 de junho do mesmo ano».

Deste modo, como se verifica quer pelo Decreto nº 81.815, assim como pela Instrução Normativa nº 87 do DASP, somente poderiam concorrer à ascensão funcional os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos implantado na autarquia.

O que pretende a autora é inscrever-se na prova seletiva para ascensão, sem que se encontre atendido o pressuposto básico para tal, ou seja, encontrar-se no Plano de Classificação de Cargos e Empregos. Necessário seria, deste modo, que preliminarmente pleiteasse a impetrante o ingresso no referido plano, demonstrando seu direito a tal, para que, então, ultrapassada tal barreira preliminar, pudesse pleitear concorrer na prova seletiva em comento. Entretanto, a postulante não chega a discutir, no presente «writ», seu direito ao ingresso no Plano de Classificação, mas tão-somente cinge sua pretensão em prestar a prova seletiva de ascensão.

Pelo exposto, e tendo em vista os termos estritos da postulação ajuizada, é de se confirmar a r. sentença de 1º grau. Nego provimento, em consequência, à apelação.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 87.728 — RJ (Reg. nº 1.606.875) — Rel.: O Sr. Min. Aldir Passarinho. Apte.: Cláudia Maria de Almeida. Apdo.: INAMPS. Autoridade requerida: Diretor do Departamento de Pessoal do INAMPS. Advs.: Drs. Stenio Duguet Coelho e outros e Jorge Constancio R. Saldanha.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, confirmando a sentença. (Em 10-4-81 — Segunda Turma).

Os Srs. Ministros Gueiros Leite e William Patterson votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 87.979 — RJ
(Registro nº 1.589.652)

Relator: *O Sr. Ministro Lauro Leitão*

Apelantes: *Heloísa Helena Pereira Miranda e outros*

Apelado: *INAMPS*

Advogados: *Drs. Rogério Vieira de Carvalho e outros (aptes.) Jorge Constâncio R. Saldanha (apdo.)*

EMENTA: Administrativo. Funcionário autárquico. Ascensão. Mandado de Segurança.

A pretensão dos impetrantes, ora apelantes, de se submeterem a processo seletivo, para efeito de ascensão funcional, não encontra amparo legal.

É que só podem concorrer à ascensão funcional os servidores públicos que tenham sido contemplados pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70.

Aplicação do Decreto nº 81.315/78.

Apelação desprovida. Sentença que se confirma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 10 de setembro de 1982 (data do julgamento).

LAURO LEITÃO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LAURO LEITÃO: Heloísa Helena Pereira Miranda e outros, qualificados na inicial, impetraram Mandado de Segurança, com pedido de liminar, perante o MM. Dr. Juiz Federal da 5ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, contra ato da Diretora do Departamento de Pessoal do INAMPS, pelo qual impediu os impetrantes de se inscreverem no concurso para ascensão funcional.

Alegaram, pois, os impetrantes, em resumo:

«A recusa da inscrição ocorrera sob alegação de que os impetrantes haviam sido admitidos a título precário, não podendo por isso participar do concurso, conforme as respectivas instruções;

que tal restrição, entretanto, não se encontraria na Lei nº 5.645/70, nem no Decreto nº 81.315/78, constituindo abuso de poder da autoridade impetrada.»

O MM. Magistrado deferiu a liminar e solicitou informações. Prestou-as a autoridade impetrada, argüindo, preliminarmente, a impropriedade da via eleita. No mérito, sustentou a legalidade de seu ato.

O Dr. Procurador da República, com vista dos autos, opinou pelo indeferimento da segurança.

O MM. Dr. Juiz, finalmente, decidindo a espécie, proferiu a r. sentença de fls., que tem a seguinte conclusão:

«A controvérsia se cinge à legalidade da exclusão dos servidores admitidos a título precário, isto é, sem concurso, a qual, estabelecida no edital, não contraria qualquer norma de hierarquia superior. Pelo contrário, está em harmonia com os textos citados, dada a evidente incompatibilidade entre admissão a título precário e ascensão funcional, que pressupõe admissão regular e para efeito permanente.

Em face do exposto, *julgo improcedente o pedido e denego a segurança, revogando a liminar concedida* e condenando os impetrantes nas custas do processo.»

Os impetrantes, todavia, não se conformando com a r. sentença, dela apelaram para este egrégio Tribunal, juntando, desde logo, suas razões.

O apelado ofereceu contra-razões.

O Dr. Procurador da República, com vista dos autos, subscreveu as razões da autarquia.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, oficiando no feito, opina pela confirmação da r. sentença.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LAURO LEITÃO (Relator): A r. sentença monocrática, a meu ver, bem apreciou e decidiu a espécie *sub judice*.

Com efeito, a pretensão dos impetrantes, ora apelantes, de se submeterem a processo seletivo, para efeito de ascensão funcional, não encontra amparo legal. É que só podem concorrer à ascensão os servidores públicos que tenham sido contemplados pelo Plano de Classificação de Cargos e Empregos, nos termos da Lei nº 5.645/70: Aliás, o Decreto nº 81.315, de 8-2-78, em seu art. 1º, expressamente, limita o instituto da ascensão funcional aos funcionários já incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos.

Ora, a contratação dos impetrantes, a título precário, para prestarem serviços, decorreu da circunstância de faltar pessoal especializado na autarquia previdenciária, até que fossem realizados concursos públicos, para o provimento dos respectivos cargos.

A propósito da questão, já se tornou pacífica a jurisprudência desta egrégia Corte, como se vê dos seguintes Acórdãos:

«Servidor autárquico celetista. Plano de Classificação de Cargos e Empregos. Autarquias previdenciárias. Pretendendo a impetrante a segurança para concorrer em prova seletiva para a aplicação do instituto da ascensão funcional, não se torna possível atender-se ao postulado, pois se só podem concorrer à ascensão os servidores que se encontram no Plano de Classificação de Car-

gos e Empregos, precisaria que a requerente nele obtivesse seu ingresso, preliminarmente (AMS nº 87.728 — RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho, Segunda Turma, 10-4-81, unânime, in *DJ* de 27-8-81, pág. 8.200).»

«Administrativo. Pessoal. Servidor celetista admitido a título precário. Concorrência em processo seletivo de ascensão funcional. É clientela dos processos seletivos para ascensão funcional o servidor incluído no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70, ocupante de cargo ou emprego pertencente ao Quadro ou Tabela Permanente da autarquia federal, observadas as disposições contidas no Decreto nº 81.315/78, modificado pelo Decreto nº 81.806/78 (cf. IN DASP nº 87/78) (AMS nº 88.023 — BA, Rel. Min. Gueiros Leite, Segunda Turma, 2-9-80, unânime, in *DJ* de 2-10-80, pág. 7.672).»

«Administrativo. Processo seletivo para ascensão funcional. Somente são admitidos os servidores que foram incluídos no Plano de Classificação de Cargos. Aplicação do Decreto nº 81.315/78 (AMS nº 87.713 — RJ, Rel. Min. Adhemar Raymundo, Terceira Turma, 2-12-80, unânime, in *DJ* de 26-2-81, pág. 1.270).»

Em face do exposto, nego provimento à apelação, para confirmar a r. sentença apelada, por seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 87.979 — RJ (Reg. nº 1.589.652) — Rel.: O Sr. Min. Lauro Leitão. Aptes.: Heloísa Helena Pereira Miranda e outros. Apdo.: INAMPS. Advs.: Drs. Rogério Vieira de Carvalho e outros (aptes.) e Jorge Constâncio R. Saldanha (apdo.).

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 10-9-82 - Primeira Turma).

Os Srs. Ministros Otto Rocha e Pereira de Paiva votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LAURO LEITÃO.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 88.070 — RJ
(Registro nº 1.631.594)

Relator: *O Sr. Ministro Gueiros Leite*

Apelante: *Idalinda Nogueira da Costa*

Apelado: *INAMPS*

Advogados: *Drs. Antônio Edvaldo de Araújo e outro e Rubens de Souza Barbosa*

EMENTA: Funcionário. Admissão a título precário. Ascensão funcional (impossibilidade).

O instituto da ascensão funcional, previsto no art. 6º da Lei nº 5.645/70, foi criado para a melhoria dos servidores incluídos no PCC, não sendo alcançado ao admitido a título precário, sem concurso. Sentença confirmada. Denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso da impetrante e confirmar a sentença que denegou a segurança, na forma do voto e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 10 de dezembro de 1982 (data do julgamento).

GUEIROS LEITE, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Apreciando Mandado de Segurança impetrado por Idalinda Nogueira da Costa contra o Instituto de Assistência Médica da Previdência Social, na pessoa da Diretoria do seu Departamento de Pessoal, o Dr. Agustinho Fernandes Dias da Silva, denegou a segurança.

A impetrante pretendia inscrever-se em concurso para ascensão funcional, a realizar-se na conformidade do Decreto nº 81.315/78, mas foi impedida porque havia sido admitida a título precário. As instruções do certame não permitiam.

Ela era contratada para suprir necessidades urgentes e indispensáveis à manutenção dos serviços médicos prestados pelo antigo INPS, independentemente de concurso público. Resultando tal contratação de u'a exceção administrativa, não poderia concorrer às melhorias da Lei nº 5.640/70.

A impetrante apelou, às fls. 31/33, esclarecendo que trabalha há quase cinco anos para a autarquia, contratada como Auxiliar Operacional de Serviços Diversos. Deseja, pois, ascender, por concurso, à situação de psicólogo, porque se acha habilitada.

Contra-razões às fls. 43/45. Parecer da Procuradoria Regional à fl. 46. Autos no Tribunal, com parecer, igualmente, da Subprocuradoria-Geral da República, pelo desprovimento do apelo e confirmação da respeitável sentença (fl. 54).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Está expresso no Decreto nº 81.315/78, art. 1º, que aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da ascensão funcional. Conforme observa a sentença, não há prova de que a impetrante estivesse na situação indicada no texto.

Se assim é, o edital, cuja legalidade está sendo impugnada, estaria afeiçoado às normas, ao estabelecer a negativa de concorrência ao concurso dos servidores admitidos a título precário, isto é, sem concurso. O problema contratual da impetrante não colhe em seu benefício, mesmo já possuindo mais de quatro anos no emprego.

A autoridade impetrada não exorbitou, portanto, seja ao editar o Decreto nº 81.315/78, art. 1º, ou a Instrução Normativa DASP nº 87/78, que trata da clientela para ascensão funcional. Este instituto já estava previsto na Lei nº 5.645/70 e da maneira explicitada no seu art. 6º, isto é, em obediência a critérios seletivos a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Nego provimento ao recurso.

Confirmo a sentença.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 88.070 — RJ (Reg. nº 1.631.594) — Rel.: O Sr. Min. Gueiros Leite. Apte.: Idalinda Nogueira da Costa. Apdo.: INAMPS. Advs.: Drs. Antônio Edvaldo de Araújo e outro e Rubens de Souza Barbosa.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da impetrante e confirmou a sentença que denegou a segurança. (Em 10-12-82 — Segunda Turma).

Os Srs. Ministros William Patterson e José Cândido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 91.633 — RJ
(Registro nº 2.657.490)

Relator: *O Sr. Ministro William Patterson*

Apelantes: *Celso Rotstein e outra*

Apelado: *IAPAS*

Advogados: *Drs. Carlos Augusto Ribeiro da Silva, Ismar Pereira Filho e outros*

EMENTA: Administrativo. Funcionário. Plano de Classificação de Cargos. Ascensão funcional.

A ascensão funcional é reservada aos servidores alcançados pelo Plano de Classificação de Cargos. Médicos contratados a título precário não podem concorrer ao processo seletivo respectivo.

Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos impetrantes, para confirmar a sentença que denegou a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 1 de outubro de 1982 (data do julgamento).

GUEIROS LEITE, Presidente. WILLIAM PATTERSON, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: O Dr. Agostinho Fernandes Dias da Silva, eminente Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, assim expôs a controvérsia:

«Celso Rotstein e Ana Lucia Moutinho Serodio, qualificados na inicial, impetraram Mandado de Segurança contra a Sra. Diretora do Departamento de Pessoal do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, pelo fato de terem sido impedidos de se inscrever em concurso para ascensão funcional, a realizar-se na conformidade do Decreto nº 81.315/78.

Alegam ser empregados do INAMPS, formados em Medicina, e que a recusa da inscrição ocorrera sob alegação de haverem sido admitidos a título precário, não podendo por isso participar do concurso, conforme as respecti-

vas instruções. Tal restrição, entretanto, não se encontraria na Lei nº 5.645/70, nem no Decreto nº 81.315/78, constituindo mero capricho do edital, eivado de ilegalidade e ferindo a Constituição Federal em seu art. 153, § 2º.

Requereram medida liminar para efeito de inscrição no concurso, juntando os documentos de fls. 5/27.

Deferida a medida liminar, foram solicitadas informações à autoridade impetrada, as quais vieram mediante o ofício de fls. 31/33, alegando que os impetrantes, contratados a título precário por força de necessidades urgentes relativas à manutenção dos serviços médicos do antigo INPS, não tendo logrado habilitação e classificação em concurso público, não poderiam concorrer à ascensão funcional, em igualdade de condições com os servidores integrantes do Quadro e Tabela Permanentes, cujo provimento obedeceu a todas as formalidades legais.

O Ministério Público manifestou-se à fl. 34, pela denegação da segurança».

Sentenciando, julgou improcedente o pedido, denegando a segurança (fl. 38).

Inconformados, recorreram os impetrantes, com as razões de fls. 47/48, em crítica ao v. decisório, insistindo no argumento de possuírem qualificação funcional para o processo seletivo.

Contra-razões às fls. 54/55.

Neste Tribunal, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovemento do apelo (fls. 60/62).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: O MM. Juiz a quo resolveu a controvérsia com a seguinte fundamentação:

«O instituto da ascensão funcional estava previsto na Lei nº 5.645/70, que, em seu art. 6º, determinou que o mesmo deveria obedecer a critérios seletivos a serem estabelecidos pelo Poder Executivo. Cumprindo essa determinação da lei, surgiram o Decreto nº 81.315/78, a Instrução Normativa nº 87/78 do DASP e o edital do concurso.

Entretanto, já pelo fato de se ligar à implantação do Plano de Classificação de Cargos, criado pela Lei nº 5.645/70, o instituto da ascensão funcional tem como destinatários certos os servidores abrangidos pelo referido plano. Isso ficou expresso no Decreto nº 81.315/78, em seu art. 1º, *verbis*:

«Art. 1º. Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da ascensão funcional, observadas as normas constantes deste regulamento.»

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 87/78, ao tratar da clientela para ascensão funcional, deixou claro (item 3.1) que dela poderia participar «o funcionário incluído no Plano de Classificação de Cargos».

Dai a norma do item 6 do edital, estabelecendo que não poderiam inscrever-se os servidores admitidos a título precário, a qual somente especificou o que já estava implicitamente determinado na Lei nº 5.645/70, além de expresso nos demais textos mencionados, isto é, que o instituto da ascensão funcional se reservava aos funcionários abrangidos pelo plano.

A exclusão dos servidores admitidos a título precário, estabelecida no edital, não contraria qualquer norma de hierarquia superior. Pelo contrário, com

elas se harmoniza, dada a evidente incompatibilidade entre tal situação, caracterizada pela transitoriedade, e o instituto da ascensão funcional, que pressupõe admissão regular, mediante concurso, e para efeito permanente.»

A decisão ajusta-se à torrencial jurisprudência desta colenda Corte, consoante resalta dos Acórdãos citados no parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, traduzidos nas ementas, a saber:

«Servidor autárquico celetista. Plano de Classificação de Cargos e Empregos. Autarquias previdenciárias. Pretendendo a impetrante a segurança para concorrer em prova celetista para a aplicação do instituto da ascensão funcional, não se torna possível atender-se ao postulado, pois se só podem concorrer à ascensão os servidores que se encontram no Plano de Classificação de Cargos e Empregos, precisaria que a requerente nele obtivesse seu ingresso, preliminarmente (AMS nº 87.728 — RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho, Segunda Turma, 10-4-81, unânime, in *DJ* de 27-8-81, pág. 8.200.)»

«Administrativo. Pessoal. Servidor celetista admitido a título precário. Concorrência em processo seletivo de ascensão funcional. É clientela dos processos seletivos para ascensão funcional o servidor incluído no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70, ocupante de cargo ou emprego pertencente ao Quadro ou Tabela Permanente da autarquia federal, observadas as disposições contidas no Decreto nº 81.315/78, modificado pelo Decreto nº 81.806/78 (cf. IN DASP nº 87/78) (AMS nº 88.023 — BA, Rel. Min. Evandro Gueiros Leite, Segunda Turma, 2-9-80, unânime, in *DJ* de 2-10-80, pág. 7.672)

«Administrativo. Processo seletivo para ascensão funcional. Somente são admitidos os servidores que foram incluídos no Plano de Classificação de Cargos. Aplicação do Decreto nº 81.315/78 (AMS nº 87.713 — RJ, Rel. Min. Adhemar Raymundo, Terceira Turma, 2-12-80, unânime, in *DJ* de 26-2-81, pág. 1.270.)»

O Instituto comprovou que os impetrantes não foram alcançados pelo Plano de Classificação, visto como permaneciam na qualidade de «precários», porquanto contratados, sem prestação de concurso, para atendimento de necessidades urgentes, indispensáveis à manutenção dos serviços médicos.

A pretensão, como visto, carece de qualquer amparo jurídico. Permitir a ascensão funcional aos impetrantes equivaleria admiti-los na classificação para a qual não concorreram.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, para confirmar a sentença de primeiro grau.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 91.633 — RJ (Reg. nº 2.657.490) — Rel.: O Sr. Min. William Patterson. Aptes.: Celso Rotstein e outra. Apdo.: IAPAS. Advs.: Drs. Carlos Augusto Ribeiro da Silva, Ismar Pereira Filho e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso dos impetrantes, para confirmar a sentença que denegou a segurança. (Em 1-10-82 — Segunda Turma).

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Costa Lima. Os Srs. Ministros José Cândido e Gueiros Leite votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

SÚMULA Nº 216

Compete à Justiça Federal processar e julgar Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária, ainda que localizada em comarca do interior.

Referência:

— Constituição Federal, art. 125, VIII.

AMS n.º 88.663 — MG (3.ª T. — 27-3-81 — *DJ* de 20-4-81)

AMS n.º 95.993 — SC (3.ª T. — 6-5-83 — *DJ* de 30-6-83)

AMS n.º 97.758 — AL (1.ª T. — 22-11-83 — *DJ* de 23-2-84)

REO n.º 103.965 — SP (2.ª T. — 9-4-85 — *DJ* de 16-5-85)

AMS n.º 107.082 — SP (3.ª T. — 22-10-85 — *DJ* de 21-11-85)

Primeira Seção, em 21-5-86.

DJ de 3-6-86, pág. 9.533.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 88.663 — MG
(Registro nº 3.118.088)

Relator: *O Sr. Ministro Torreão Braz*

Apelante: *Jair Olimpio de Faria*

Apelado: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Aut. Requerida: *Chefe de Serviço de Seguros Sociais do INPS em Pará de Minas.*

Advogado: *Dr. José Alaerson Caldas*

EMENTA: Processo Civil.

Compete à Justiça Federal processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade administrativa do INPS, tendo por objeto benefício previdenciário.

Nulidade de sentença proferida por Juiz local.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, conhecer da apelação para anular a sentença e determinar a devolução dos autos à Justiça Federal de Minas Gerais, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 27 de março de 1981 (data do julgamento).

CARLOS MADEIRA, Presidente. TORREÃO BRAZ, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORREÃO BRAZ: O Dr. Juiz de Direito da Comarca de Pitangui assim expôs a controvérsia (fl. 100): (Lê).

A sentença denegou a segurança, sob o fundamento de que, não tendo o recurso interposto para a Junta de Recursos da Previdência Social efeito suspensivo (RPS, art. 391), a decisão do Chefe do Serviço de Seguros Sociais deveria ser executada imediatamente (fls. 100/101).

Apelou o impetrante, com as razões de fls. 103/105, insistindo em que provara à saciedade a prestação de serviços às firmas Frigorífico Silvoli Torres S.A. e Transportadora Faria Ltda., bem assim a possibilidade de execução simultânea das duas atividades.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 108).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo prosseguimento do feito, protestando por posterior manifestação, se necessário (fl. 115).

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processo Civil.

Compete à Justiça Federal processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade administrativa do INPS, tendo por objeto benefício previdenciário.

Nulidade de sentença proferida por Juiz local.

O SENHOR MINISTRO TORREÃO BRAZ (Relator): Senhor Presidente, é incontroverso que a norma do art. 125, § 3º, da Carta Magna só alcança as ações ordinárias.

Deste modo, se o benefício previdenciário de natureza pecuniária for reclamado através de Mandado de Segurança, incide o inciso VIII do mesmo art. 125, que confere competência, em tais hipóteses, aos Juízes Federais.

Não discrepa, no particular, a nossa jurisprudência.

Em consonância com essa diretriz, conheço da apelação para anular a sentença apelada e determinar a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais, onde deverá ter curso o presente feito.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 88.663 — MG (Reg. nº 3.118.088) — Rel.: O Sr. Min. Torreão Braz. Apte.: Jair Olímpio de Faria. Apdo.: INPS. Aut. Req.: Chefe de Serviço de Seguros Sociais do INPS em Pará de Minas. Adv.: Dr. José Alaerson Caldas.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu da apelação para anular a sentença e determinar a devolução dos autos à Justiça Federal de Minas Gerais. (Em 27-3-81 — Terceira Turma).

Os Srs. Ministros Adhemar Raymundo e Carlos Madeira votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS MADEIRA.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.993 — SC
(Registro nº 3.359.794)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Raymundo*

Apelantes: *Amadeu Dagnoni e outros*

Apelado: *IAPAS*

Advogados: *Drs. Henri Xavier e outros e Rosni Ferreira*

EMENTA: Processual Civil.

Competência da Justiça Federal para processar e julgar, na primeira instância, os Mandados de Segurança contra ato de autoridade federal (Constituição Federal, artigo 125, inciso VIII). Inaplicabilidade da regra do § 3º do citado artigo, que é restrita às causas, cujo objeto for benefício de natureza previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, anular a sentença, remetendo os autos à Justiça Federal em Santa Catarina, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 6 de maio de 1983 (data do julgamento).

CARLOS MADEIRA, Presidente. ADHEMAR RAYMUNDO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADHEMAR RAYMUNDO (Relator): Amadeu Dagnoni e outros, aposentados por tempo de serviço, impetraram Mandado de Segurança contra ato do agente do INPS de Itajaí, visando ao restabelecimento dos benefícios, suspensos sob a alegação de fraude.

Indeferida a liminar, vieram as informações de fls. 25/29.

Sentenciando, o Dr. Juiz de Direito de Itajaí julgou improcedente o mandamus.

Apelaram os impetrantes.

Contra-arrazoou a autarquia.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela nulidade da sentença e, conseqüentemente, sejam remetidos os autos à Justiça Federal, competente para julgá-los.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processual Civil.

Competência da Justiça Federal para processar e julgar, na primeira instância, os Mandados de Segurança contra ato de autoridade federal (Constituição Federal, artigo 125, inciso 8º). Inaplicabilidade da regra do § 3º do citado artigo, que é restrita às causas, cujo objeto for benefício de natureza previdenciária.

O SENHOR MINISTRO ADHEMAR RAYMUNDO (Relator): Adoto as conclusões do parecer da douta Subprocuradoria. Realmente, para processar e julgar Mandados de Segurança contra atos de autoridade federal, a Constituição (art. 125, inciso 8º) outorga competência aos Juizes Federais. Logo, a regra do § 3º do art. 125 é inaplicável aos Mandados de Segurança.

Tratando-se de competência material, conheço, de ofício, da incompetência, por ser absoluta, e declaro, na forma do artigo 113 e seu § 2º, a nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos ao Juiz Federal da Seção de Sta. Catarina, para julgar a causa, na forma da lei.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 95.993 — SC (Reg. nº 3.359.794) — Rel.: O Sr. Min. Adhemar Raymundo. Aptes.: Amadeu Dagnoni e outros. Apdo.: IAPAS. Advs.: Drs. Henri Xavier e outros e Rosni Ferreira.

Decisão: A Turma, por unanimidade, anulou a sentença, remetendo os autos à Justiça Federal em Santa Catarina. (Em 6-5-83 — Terceira Turma).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini e Carlos Madeira. Impedido o Sr. Ministro Hélio Pinheiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS MADEIRA.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.758 — AL
(Registro nº 3.399.249)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Thibau*

Apelante: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Apelados: *Severino Ramos da Silva e outros*

Remetente ex officio: *Juízo de Direito da 2ª Vara de Palmeira dos Índios — AL*

Advogados: *Drs. Shirley de Castro Cardoso e Everaldo Damião da Silva*

EMENTA: Processual Civil. Competência. Mandado de Segurança sobre questão envolvendo benefício previdenciário, impetrado contra autoridade federal perante Juiz Estadual de comarca interiorana. Incompetência do Magistrado. Nulidade da sentença.

Compete aos Juizes Federais processar e julgar, em primeira instância, Mandados de Segurança contra atos de autoridades federais (art. 125, VIII, da Constituição Federal). A competência do art. 125, § 3º, da Carta Magna, não se estende aos Mandados de Segurança, razão pela qual anulam-se a sentença e todos atos decisórios praticados pelo MM. Juiz Estadual, remetendo os autos à Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa de ofício para anular a sentença e outros decisórios porventura praticados pelo MM. Juiz Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Alagoas, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 22 de novembro de 1983 (data do julgamento).

WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente. CARLOS THIBAU, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS THIBAU: Segurados da Previdência Social impetraram Mandado de Segurança perante o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Palmeira dos Índios, Comarca do Estado de Alagoas, com o fim de obter a restauração de seus auxílios-doença que, segundo a autoridade impetrada, foram cancelados devido à constatação da existência de fraude em seu processamento.

O MM. Juiz de Direito, após colher as informações do impetrado e de ouvir o representante do Ministério Público Estadual, concedeu a segurança e recorreu de ofício (fls. 193/194).

Apelou o INPS (fls. 198/203) e, nesta instância, oficiou pela Subprocuradoria-Geral da República o Dr. Hélio Pinheiro da Silva, na qualidade ainda de representante do Ministério Público Federal, opinando pela anulação da sentença, por absoluta incompetência do seu prolator, e remessa dos autos à Justiça Federal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): Razão assiste à ilustrada Subprocuradoria-Geral da República.

Somente aos Juizes Federais *strictu sensu* compete processar e julgar, em primeira instância, Mandado de Segurança contra autoridades federais (art. 125, VIII, da Constituição).

A competência delegada pelo § 3º do art. 125, citado, aos Juizes de Direito das comarcas interioranas, para julgar questões previdenciárias, não abrange aquelas que sejam veiculadas em Mandado de Segurança, já que, nesse caso, impõe-se a competência conferida com exclusividade, no inciso VIII, aos Juizes Federais.

Dou, assim, provimento à apelação e à remessa de ofício para anular a sentença e outros atos decisórios porventura praticados pelo MM. Juiz Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Alagoas.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 97.758 — AL (Reg. nº 3.399.249) — Rel.: O Sr. Min. Carlos Augusto Thibau Guimarães. Apte.: INPS. Apdos.: Severino Ramos da Silva e outros. Remte. ex officio: Juízo de Direito da 2ª Vara de Palmeira dos Índios — AL. Adv.: Drs. Shirley de Castro Cardoso e Everaldo Damiano da Silva.

Decisão: A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa de ofício e à apelação, para anular a sentença e os atos decisórios proferidos por Juiz Estadual incompetente, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária de Alagoas, a competente. (Em 22-11-83 — Primeira Turma).

Os Srs. Ministros Washington Bolívar e Leitão Krieger votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WASHINGTON BOLIVAR.

REMESSA EX OFFICIO Nº 103.965 — SP
(Registro nº 5.627.478)

Relator: *O Sr. Ministro Gueiros Leite*

Remetente: *Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santo André—SP*

Parte autora: *Anatole Natalino Tironi*

Parte ré: *INPS*

Advogados: *Drs. Roberto Silva e outros*

EMENTA: Processual Civil. Matéria previdenciária e Mandado de Segurança. Competência (CF, art, 125, VIII).

Prevalece como regra, para fins de processamento e julgamento dos Mandados de Segurança impetrados em matéria previdenciária e contra ato de autoridade federal, a competência prevista no art. 125, caput inciso VIII, da CF, do que é exceção, quanto às causas em geral, o disposto no § 3º do texto.

Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, acolher a remessa e anular a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator e de acordo com as notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 9 de abril de 1985 (data do julgamento).

GUEIROS LEITE, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Anatole Natalino Tironi, representado por sua mulher Odete Elvira Tavares Tironi, impetra Mandado de Segurança contra o agente do Instituto Nacional da Previdência Social em Santo André, São Paulo, postulando o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo e cujo pagamento foi suspenso sumariamente por suspeita de fraude.

O «writ» foi impetrado perante o Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André, que solicitou informações da autoridade impetrada, a qual se manifestou nos autos, à fl. 34, dizendo que os pagamentos do benefício em apreço haviam sido suspensos devido à falta de subsistência dos elementos de sua concessão.

O Dr. Juiz, após ouvir o Ministério Público local, concedeu a medida liminar e reiterou o pedido de informações, que foi atendido à fl. 70, reproduzindo a autoridade impetrada o que já havia dito antes e, mais, o processo respectivo encontrava-se no Departamento de Polícia Fazendária aguardando apurações.

Foi proferida sentença concessiva, onde se disse que a suspensão do benefício por simples suspeita de falsidade de atestado médico não se justificava (fls. 78/79). Houve recurso de ofício para o Tribunal de Justiça do Estado, que determinou a vinda dos autos ao Tribunal Federal de Recursos, onde a douta Procuradoria-Geral da República opinou pela reforma da sentença.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): É de anular-se a respeitável sentença a quo, por incompetência absoluta do seu prolator, ex vi do disposto no art. 125, caput, inciso VIII, da Constituição, pois aos Juizes Federais é que compete processar e julgar, em 1ª instância, os Mandados de Segurança contra ato de autoridade federal, como definida em lei.

Os dignos Juizes Estaduais detêm competência federal para processar e julgar as demais causas em que seja parte instituição de previdência social e tenham por objeto benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de Vara ou Juízo Federal. Está no citado art. 125, § 3º, como exceção que veio assegurar aos segurados o benefício do foro domiciliar.

Ante o exposto, *acolho* a remessa e anulo a sentença cassando a medida liminar e determinando a ida dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REO nº 103.965 — SP (Reg. nº 5.627.478) — Rel.: O Sr. Min. Gueiros Leite. Remte.: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santo André — SP. Parte A.: Anatole Natalino Tironi. Parte R.: INPS. Advs.: Drs. Roberto Silva e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, acolheu a remessa e anulou a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 9-4-85 — Segunda Turma).

Os Srs. Ministros William Patterson e José Cândido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 107.082 — SP
(Registro nº 6.214.967)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Apelante: *Laurindo Calegari*

Apelado: *IAPAS*

Remetente: *Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Mauá*

Advogados: *Drs. Márcio Dell Antônia, Hugo de Souza Dias*

EMENTA: Previdenciário. Benefício.

Mandado de Segurança. Incompetência da Justiça Estadual para a ação de segurança contra atos de agente da Previdência Social, pois que não compreendida na regra de competência do art. 125, § 3º. Precedentes do TFR e do STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, anular a sentença remetida e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, julgando prejudicada a apelação interposta, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 22 de outubro de 1985 (data do julgamento).

JOSÉ DANTAS, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DANTAS: Cuida-se da concessão de segurança, sem liminar, como foi impetrada contra agente do IAPAS com vistas ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez, suspensa sem procedimento administrativo prévio.

A sentença, da lavra do MM. Juiz de Direito da Comarca de Mauá — SP, subiu a este Tribunal em razão da remessa oficial, bem como de apelação do impetrante, requerendo a contagem de juros e correção monetária sobre as parcelas atrasadas.

Sem contra-razões, informa o apelado à fl. 33 a pronta execução da ordem.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República oficiou no sentido da anulação do ato decisório exarado, em face da incompetência do MM. Juízo Esta-

dual a quo a teor do art. 125, VIII, da Constituição Federal, e com a remessa dos autos ao Juízo Federal competente, conforme o precedente assim ementado:

«Processual Civil. Matéria previdenciária e Mandado de Segurança. Competência (CEF, art. 125, VIII).

Prevalece como regra, para fins de processamento e julgamento dos Mandados de Segurança impetrados em matéria previdenciária e contra ato de autoridade federal, a competência prevista no artigo 125, caput, inciso VIII, da CF, do que é exceção, quanto às causas em geral, o disposto no § 3º do texto. Sentença anulada.» (Fl. 49).

Relatei.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhores Ministros, a decisão deste egrégio Tribunal, trazida à colação pelo douto parecer, reflete a melhor compreensão da matéria alusiva à competência, em casos como o presente (AMS nº 103.965, Relator Ministro Gueiros Leite, in *DJ* de 16-5-85).

O colendo Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no mesmo sentido, conforme se depreende da seguinte ementa:

«I — Ação de segurança em que o impetrante é segurado ou beneficiário do INPS e proposta contra certo ato de agente dessa entidade autárquica para

SÚMULA Nº 217

No âmbito da Justiça Federal, aplica-se aos feitos trabalhistas o princípio da identidade física do Juiz.

Referência:

— Código de Processo Civil, art. 132.

— Consolidação das Leis do Trabalho, art. 769.

CC nº 4.192 — PR (1ª S. — 8-4-81 — *DJ* de 28-5-81)

CC nº 6.550 — DF (1ª S. — 15-5-85 — *DJ* de 10-10-85)

CC nº 6.552 — DF (1ª S. — 22-5-85 — *DJ* de 13-6-85)

CC nº 6.624 — DF (1ª S. — 11-9-85 — *DJ* de 28-11-85)

CC nº 6.626 — DF (1ª S. — 19-6-85 — *DJ* de 29-8-85)

Primeira Seção, em 21-5-86.

DJ de 3-6-86, pág. 9.533.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 4.192 — PR
(Registro nº 3.242.404)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Raymundo*

Suscitante: *Juízo Federal da 3ª Vara — PR*

Suscitado: *Juízo Federal da 1ª Vara — PR*

Partes AA.: *Deoclécio José Schneider e outros*

Parte R.: *Universidade Federal do Paraná*

EMENTA: Processo trabalhista.

Não é incompatível com o processo trabalhista, instaurado perante Magistrado Federal que processa e julga a causa como Juiz singular, o princípio da identidade da pessoa física do Juiz. Aplicação do art. 132 do CPC, ex vi disposto no art. 769 da CLT.

A vinculação só existe quando o Juiz inicia a instrução em audiência, entendendo-se como tal, quando o titular «colheu depoimento pessoal ou de testemunhas, ou ouviu esclarecimentos verbais do perito».

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, conhecer do conflito e o julgar procedente, para declarar a competência do MM. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Paraná, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 8 de abril de 1981 (data do julgamento).

LAURO LEITÃO, Presidente. ADHEMAR RAYMUNDO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADHEMAR RAYMUNDO: O MM. Juiz Federal da 1ª Vara, Dr. Milton Luiz Pereira, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 6.575/79, houve por bem encaminhar o feito ao Dr. Manoel Lauro Volkmer, DD. Juiz Federal da 3ª Vara, para que este prosseguisse no feito. Entendeu que o douto Juiz ficou vinculado ao processo, porque, no exercício pleno da 1ª Vara, presidiu a audiência de instrução e julgamento, decidindo quanto às preliminares suscitadas e quanto às provas requeridas.

O MM. Dr. Juiz Federal da 3ª Vara suscitou Conflito Negativo de Competência, esclarecendo que sua participação no feito em questão se deu em virtude de designação para responder pela jurisdição plena da 1ª Vara, por ocasião das férias do eminente Magistrado suscitado.

Subiram os autos e, nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela improcedência do conflito.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processo trabalhista.

Não é incompatível com o processo trabalhista, instaurado perante Magistrado Federal, que processa e julga a causa como Juiz singular, o princípio da identidade da pessoa física do Juiz. Aplicação do art. 132 do CPC, ex vi disposto no art. 769 da CLT.

A vinculação só existe quando o Juiz inicia a instrução em audiência, entendendo-se como tal, quando o titular «colheu depoimento pessoal ou de testemunhas, ou ouviu esclarecimentos verbais do perito».

O SENHOR MINISTRO ADHEMAR RAYMUNDO (Relator): In casu, o Dr. Juiz da 3ª Vara, em exercício na 1ª Vara, na audiência, limitou-se a deferir requerimento dos reclamantes, no sentido de ser concedido a estes o prazo de 10 dias para se pronunciarem sobre as preliminares de contestação (v. fl. 2 destes autos). Em dia subsequente, o mesmo Juiz deferiu a realização de prova pericial (fl. 4). Para a inquirição das testemunhas e tomada de depoimentos pessoais, outra audiência seria designada, ut passo do despacho citado (fl. 4). Logo, o titular da 3ª Vara não está vinculado ao feito, pois não iniciou a instrução em audiência. A propósito, é incisiva a lição de Celso Barbi («Com. ao CPC», vol. 1º, inciso II, pág. 539, 1975, Forense):

«... só se aplicará a regra se o Juiz colheu depoimento pessoal ou de testemunhas, ou se ouviu os esclarecimentos verbais do perito.»

Também, no passo contido à fl. 5, onde se transcreve a lição de Alexandre de Paula, está escrito: «Por essa forma, todas as vezes que o Juiz determina a realização dos atos processuais sob sua presidência, está em audiência». Claro, nessa situação se encontra o Juiz, quando, em audiência, pratica atos processuais probatórios, ou seja, atos de instrução.

E isso ocorreu, na hipótese, pois, em audiência, nenhum ato instrutório foi praticado.

Conheço do conflito e dou pela competência do Dr. Juiz da 1ª Vara da Seção do Paraná.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 4.192 — PR (Reg. nº 3.242.404) — Rel.: O Sr. Min. Adhemar Raymundo. Suscte.: Juízo Federal da 3ª Vara — PR. Suscdo.: Juízo Federal da 1ª Vara — PR. Partes AA.: Deoclécio José Schneider e outros. Parte R.: Universidade Federal do Paraná.

Decisão: A Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, conheceu do conflito e o julgou procedente, para declarar a competência do MM. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Paraná. (Em 8-4-81 — Primeira Seção).

Os Srs. Ministros Pereira de Paiva, José Cândido, Peçanha Martins, Carlos Madeira, Torreão Braz e William Patterson votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Aldir Passarinho, Gueiros Leite, Washington Bolívar e Otto Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LAURO LEITÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6.550 — DF
(Registro nº 6.181.198)

Relator: *O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*
Suscitante: *Juízo Federal da 4ª Vara — DF*
Suscitado: *Juízo Federal (auxiliar) do Distrito Federal*
Partes: *Rubie Queiroz de Oliveira e outro e Sudepe*
Advogados: *Drs. Francisco Saraiva e Roberto Vieira*

EMENTA: Processo. Competência. Identidade física do Juiz.

O Juiz, titular ou substituto, que presidiu a audiência, ainda que na mesma não se tenha feito coleta de prova, mas, que, entretanto, se tenham realizados os debates, fica vinculado ao feito, face ao princípio da identidade física.

Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, conhecer do conflito e o julgar procedente, para declarar a competência do MM. Juiz Federal (auxiliar) do Distrito Federal, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 15 de maio de 1985 (data do julgamento).

LAURO LEITÃO, Presidente. FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de Conflito de Competência entre o Dr. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitante, e o Dr. Juiz Federal (auxiliar e substituto) da mesma Seção Judiciária, o suscitado.

Gerou-se o conflito nos autos de Reclamação Trabalhista proposta por Rubie Queiroz de Oliveira e outro contra a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — Sudepe, perante o suscitado que se deu por incompetente, ao entender não estar vinculado à causa, posto que em audiência não houve produção de prova oral.

Determinou a ida do processo ao Dr. Juiz titular que, entendendo ocorrer o princípio da identidade da pessoa física do Juiz, suscitou o presente conflito.

Subiram os autos e, nesta superior instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República se pronuncia pela procedência do conflito.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, estes foram os argumentos que usou o MM. Juiz suscitado para não se dar por vinculado ao feito:

«Ao assumir a 4ª Vara — DF, por motivo das férias do seu digno titular, encontrei designadas audiências diárias de todos os tipos de feitos: trabalhista, cíveis e criminais.

Face à natureza de minha função (auxiliar e substituto), realizei tão-somente aquelas em que não se estabeleceria a vinculação, com o fito de evitar transtornos à Vara, às partes e à distribuição de justiça. Adiadas as cíveis, realizei as criminais e as trabalhistas, onde não se produziram provas orais, como no presente caso.

É que, embora diferentemente do que previa o Código de 1939, já revogado, o vigente CPC manteve, em seu art. 132, o instituto da vinculação, por decorrência, que é, da adoção do princípio da oralidade do processo.

Segundo diz o ilustrado Prof. Celso Agrícola Barbi, in «Comentários ao Código de Processo Civil», vol. I, Tomo II, Forense, 1ª ed., 1975, págs. 538/539, a norma do art. 32 é de ser entendida tendo-se presente a finalidade do instituto, *verbis*:

«Conformando-se com a orientação dos Tribunais, cujo acerto é indiscutível, o novo Código modificou o sistema e só mantém a obrigação de o Juiz que iniciar a audiência concluir a instrução e julgar a causa, quando o seu afastamento não decorrer de transferência, promoção ou aposentadoria.

A regra aplica-se ao titular e ao substituto; mas a expressão *iniciar a audiência* deve ser entendida em harmonia com finalidade do instituto, isto é, aplicará a regra se o Juiz colheu depoimento pessoal ou de testemunhas, ou se ouviu os esclarecimentos verbais do perito.

Se, iniciada a audiência, não houve conciliação entre as partes, mas a coleta daquele tipo de provas não se iniciou, não há razão para o Juiz ficar vinculado à causa.»

A finalidade, portanto, do instituto da vinculação leva a concluir que a regra só se aplica quando oral a prova colhida. Daí que, não havendo a produção de prova oral, injustificável de todo modo, e inaplicável, por não ocorrente, a vinculação.»

Data venia, não concordo com tal entendimento, haja vista que, de regra geral, o Juiz titular ou substituto que iniciar a audiência concluirá a instrução, salvo se transferido, aposentado ou removido, conforme art. 132 do CPC.

A jurisprudência tem entendido que o Juiz que presidiu os debates, ainda que não tenha havido coleta de prova, é o competente para proferir sentença.

Pelo que se vê da ata da audiência (fl. 21), proposta a conciliação e não se fazendo esta viável, os reclamantes tiveram vista da contestação. Apesar das partes afirmarem que não tinham provas orais para produzir, foi dada oportunidade para expenderem

suas razões finais, o que realmente foi feito. E, como o próprio suscitado diz, as razões finais não integram a instrução do processo, por não serem prova e só terem lugar após encerrada aquela.

Ora, se só tem lugar após encerrada a instrução, o Dr. Juiz suscitado foi o único que teve oportunidade de apreciar o que foi alegado por ambas as partes.

A sentença, conforme proclama o art. 850 da CLT, c.c. o art. 456 do CPC, o Juiz, encerrados os debates e oferecidos os memoriais, proferirá, de imediato a sentença, salvo se motivo de força maior impedir, ou o Dr. Juiz não se sentir em condições de proferi-la na mesma hora, fato este que deve ficar inserido na ata da audiência.

Não houve, *in casu*, qualquer dos motivos acima, como se depreende do documento de fl. 21, apenas o Dr. Juiz Presidente da audiência de conciliação e julgamento, ao encerrar a instrução, determinou a conclusão dos autos ao MM. Juiz titular da Vara.

Os seus argumentos não me convencem. Se foi ele quem presidiu toda a audiência e ouviu os debates, mesmo não tendo havido coleta de prova, fica vinculado ao feito, pelo princípio da identidade física.

Por tais razões, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Dr. Juiz Federal auxiliar e substituto da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 6.550 — DF (Reg. nº 6.181.198) — Rel.: O Sr. Min. Flaquer Scartezzini. Suscte.: Juízo Federal da 4ª Vara — DF. Suscdo.: Juízo Federal (auxiliar) do Distrito Federal. Partes: Rubie Queiroz de Oliveira e outro e SUDEPE. Advs.: Drs. Francisco Saraiva e Roberto Vieira.

Decisão: A Seção, à unanimidade, conheceu do conflito e o julgou procedente para declarar a competência do MM. Juiz Federal (auxiliar) do Distrito Federal. (Em 15-5-85 — Primeira Seção).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Costa Lima, Leitão Krieger, Carlos Thibau, Nilson Naves, Gueiros Leite, Washington Bolivar, William Patterson e José Cândido. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Carlos Madeira, Hélio Pinheiro e Costa Leite. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LAURO LEITÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6.552 — DF
(Registro nº 6.181.210)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Thibau*

Partes AA.: *Merenice Aparecida Rabelo Coelho e outros*

Parte R.: *União Federal*

Suscitante: *Juízo Federal da 4ª Vara — DF*

Suscitado: *Juízo Federal (auxiliar) do Distrito Federal*

Advogado: *Dr. Raimundo Pereira Batista*

EMENTA: Processual Trabalhista. Competência. Reclamação Trabalhista.

Compete o julgamento do feito ao Juiz Federal que presidiu à audiência de instrução, conciliação e julgamento, e ao seu término determinou a conclusão dos autos para o proferimento da sentença.

Princípio da identidade física do Juiz que se aplica ao processo trabalhista, embora sem produção de prova oral (arts. 132 e 456 do CPC e 769 e 850 da CLT).

Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, julgar procedente o conflito, para declarar competente o MM. Juiz Federal auxiliar, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 22 de maio de 1985 (data do julgamento).

LAURO LEITÃO, Presidente. CARLOS THIBAU, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS THIBAU: Trata-se de Conflito Negativo de Competência, em que é suscitante o MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e suscitado o MM. Juiz Federal auxiliar da referida Seção Judiciária.

Em ação trabalhista movida por Merenice Aparecida Rabelo Coelho e outros contra a União Federal, perante a 4ª Vara da Seção Judiciária, o MM. Juiz Federal auxiliar, Dr. Luciano Franco Tolentino do Amaral, deu-se por incompetente, alegando em síntese:

«Ao assumir a 4ª Vara — DF, por motivos das férias do seu digno titular, encontrei designadas audiências diárias de todos os tipos de feitos: trabalhistas, cíveis e criminais.

Face à natureza de minha função (auxiliar e substituto) realizei tão-somente aquelas com o fito de evitar transtornos à Vara, às partes e à distribuição de justiça. Adiadas as cíveis, realizei as criminais e as trabalhistas, onde não se produziram provas orais, como no presente caso.

É que, embora diferentemente do que previa o Código de 1939, já revogado, o vigente CPP manteve, em seu art. 132, o instituto da vinculação, por decorrência, que é, da adoção do princípio da oralidade do processo».

«A finalidade, portanto, do instituto da vinculação leva a concluir que a regra só se aplica quando oral a prova colhida. Daí que, não havendo a produção de prova oral, injustificável, de todo o modo, e inaplicável, por não ocorrer, a vinculação.

Por outro lado, a formulação oral de «razões finais» não estabelece a vinculação do Juiz. Primeiro, ao contrário da prova oral, a oralidade para elas, caso utilizada, é acidental e não pertine à sua substância, podendo mesmo ser formuladas por escrito. Segundo, as *razões finais* não integram a *instrução* do processo, por não serem *prova* e só terem lugar após encerrada aquela.

À luz destas considerações, não me dou por vinculado ao feito. Retornem os autos ao MM. Juiz titular» (fls. 5 vº e 6 vº).

O MM. Juiz suscitante, Dr. Jacy Garcia Vieira, por sua vez, também se deu por incompetente, tendo assim fundamentado o seu despacho:

«Competente para apreciar e julgar o presente feito é o MM. Juiz Federal Dr. Luciano Franco Tolentino Amaral, porque de acordo com a jurisprudência pacífica e torrencial do egrégio Tribunal Federal de Recursos. «Nas causas trabalhistas ajuizadas perante a Justiça Federal, à semelhança do que ocorre nos feitos cíveis, por força dos arts. 132 do CPC e 769 da CLT, tem aplicação o princípio da identidade da pessoa física do Juiz. É ponto pacífico da jurisprudência do TFR». (Conflito de Competência nº 4.818 — PR, Rel. Min. José Cândido, *DJ* de 1-9-83, pág. 13.023)» (fl. 7).

Nesta instância, a douta SGR, em parecer da lavra do Dr. Arnaldo Setti, opinou, às fls. 10/14, pela procedência do conflito.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processual trabalhista. Competência. Reclamação Trabalhista. Compete o julgamento do feito ao Juiz Federal que presidiu à audiência de instrução, conciliação e julgamento, e, ao seu término, determinou a conclusão dos autos para o proferimento da sentença. Princípio da identidade física do Juiz que se aplica ao processo trabalhista, embora sem produção de prova oral (arts. 132 e 456 do CPC e 769 e 850 da CLT)

Conflito procedente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): Verifico, pela leitura da cópia da ata da segunda audiência, que o MM. Juiz Federal auxiliar presidiu o ato e,

em vista da desistência da audiência das testemunhas, declarou encerrada a instrução, propôs a conciliação, sem êxito, deu a palavra às partes, para razões finais e, finalmente, determinou a conclusão dos autos para sentença.

Em princípio, a sentença deveria ter sido proferida em audiência, de acordo com o art. 850 da CLT. Mas o MM. Juiz resolveu usar da faculdade que lhe confere o art. 456 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT), e deixou para proferir a sentença nos 10 dias seguintes à audiência.

Assim, além do princípio da identidade física do Juiz, mesmo sem colheita de prova oral, aplicável, também, ao processo do trabalho, em virtude do disposto no art. 132 do CPC (CC nº 4.819 — PR, Rel.: Min. José Cândido), ocorre que a sentença só poderia ser por ele mesmo proferida, tendo em vista os dispositivos anteriormente mencionados.

O Juiz suscitado está realmente vinculado ao feito.

De modo que julgo procedente o conflito para declarar a competência do MM. Juiz Federal auxiliar suscitado.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 6.552 — DF (Reg. nº 6.181.210) — Rel.: O Sr. Min. Carlos Thibau. Parte A: Merenice Aparecida Rabelo Coelho e outros. Parte R: União Federal. Suscte.: Juízo Federal da 4ª Vara — DF. Suscdo.: Juízo Federal do DF. Adv.: Dr. Raimundo Pereira Batista.

Decisão: A Seção, à unanimidade, julgou procedente o conflito, para declarar competente o MM. Juiz Federal auxiliar, suscitado (Em 22-5-85 — Primeira Seção).

Os Srs. Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Gueiros Leite, Washington Bolívar, William Patterson, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Leitão Krieger e Hélio Pinheiro votaram com o Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Madeira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LAURO LEITÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6.624 — DF
(Registro nº 6.199.658)

Relator: *O Sr. Ministro Gueiros Leite*

Suscitante: *Juiz Federal da 2ª Vara — DF*

Suscitado: *Juiz Federal da 5ª Vara — DF*

Partes: *Maria Angélica Ribeiro de Oliveira e outros e União Federal*

Advogados: *Drs. Plínio Vieira Pinheiro e outro*

EMENTA: Competência Jurisdicional. Processo trabalhista. Identidade física do Juiz.

Na Justiça Federal prevalece o princípio da identidade física do Juiz, nos feitos trabalhistas, razão pela qual é competente para sentenciar o Magistrado que presidiu a instrução em audiência (CC nº 6.626 — DF).

A regra sofre exceção na Justiça do Trabalho, em virtude da formação colegiada das Juntas de Conciliação e Julgamento (STF, Súmula nº 222; TST, Súmula nº 136).

Conflito julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, julgar improcedente o conflito e declarar competente o Juiz Federal da 2ª Vara — DF, na forma do voto e das notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 11 de setembro de 1985 (data do julgamento).

CARLOS MADEIRA, Presidente. GUEIROS LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara — DF, a fim de que se declare a competência do Juízo Federal da 5ª Vara — DF.

A douta Subprocuradoria-Geral da República relatou e opinou, verbis:

«Reclamação Trabalhista apresentada perante o suscitante. Realizou-se a audiência de conciliação e julgamento, na qual compareceram as partes, tendo

sido apresentada contestação escrita, acompanhada de documentos. Os rectes. nada disseram sobre referidos documentos. Não houve acordo e não se produziu prova oral. Foram oferecidas as razões finais pelas partes. 2. Funcionou, presidindo a audiência, o Exmo. Sr. Dr. Ilmar Nascimento Galvão, como Juiz Federal da 5ª Vara. 3. Indo os autos à suscitada, Exma. Sra. Dra. Anna Maria Pimentel, como Juíza Federal da 5ª Vara, esta Magistrada se deu por incompetente, enviando os autos ao suscitante, Exmo. Sr. Dr. Ilmar Nascimento Galvão. 4. Este Magistrado provocou o atual Conflito Negativo de Competência. 5. Verificamos que a ação laboral foi proposta perante o suscitante, que presidiu a audiência de conciliação e julgamento, sendo certo que nela houve contestação da recda. e produção de provas escritas, bem como foram feitas as razões finais orais. Somente, não se produziu, nessa audiência, prova oral. 6. Assim, parece-nos que tudo foi realizado perante o suscitante, pelo que não vemos como este Magistrado possa escusar-se a proferir julgamento, sob a alegação de ser incompetente. 7. A audiência foi iniciada e toda presidida pelo suscitante, sendo, inclusive, perante sua pessoa, formuladas as razões finais. Começou-se e encerrou-se a instrução perante o suscitante. Compete-lhe, proferir a sentença. 8. Opinamos, pois, pela improcedência deste conflito para decretar-se a competência do suscitante, Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em obediência ao princípio da imediatidade do processo.» (Fls. 11/13).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Na Justiça Federal prevalece o princípio da identidade física do Juiz, nos processos de natureza trabalhista, razão pela qual é competente o Magistrado que presidiu a instrução em audiência, restando-lhe apenas proferir sentença (CC nº 6.626/DF, Min. William Patterson, 12-8-85).

No caso dos autos, havendo o Juiz da 2ª Vara Federal presidido toda a instrução, embora sem colheita de prova oral, compete-lhe julgar o feito.

Vale ressaltar que o STF, através da sua Súmula nº 222, decidiu ser inaplicável às Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, o princípio da identidade física do Juiz. O mesmo decorre da Súmula nº 136 do TST.

Tal se dá, porém, em virtude da formação colegiada das Juntas de Conciliação e Julgamento, conforme menciona Roberto Rosas («Direito Sumular», RT, 2ª ed., 1981, pág. 96). O Ministro Pedro Chaves votou, de certa feita, no AI nº 30.492 — SP, no sentido de não ter aplicação aos Juízos Colegiados o disposto no artigo 120 do CPC (1939, *DJ* de 7-5-64). O precedente básico da súmula é o Acórdão no AI nº 25.259 — RJ, Relator Ministro Ribeiro da Costa, e que completa o enunciado anterior:

«Ementa: Identidade física do Juiz no processo trabalhista. Não é irrestrito o princípio contido no art. 120 do Código de Processo Civil.» (*DJ* de 26-10-61).

Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, para declarar competente o MM. Juiz Federal da 2ª Vara, Seção Judiciária do Distrito Federal, que é o nobre suscitante.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 6.624 — DF (Reg. nº 6.199.658) — Rel.: O Sr. Min. Gueiros Leite. Suscte.: Juiz Federal da 2ª Vara — DF. Suscdo.: Juiz Federal da 5ª Vara — DF. Partes.: Maria Angélica Ribeiro de Oliveira e outros e União Federal. Advs.: Plínio Vieira Pinheiro e outro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito e declarou competente o Juiz Federal da 2ª Vara — DF. (Em 11-9-85 — Primeira Seção).

Os Srs. Ministros Washington Bolívar, William Patterson, Costa Lima, Hélio Pinheiro, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves e José Dantas votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros José Cândido, Flaquer Scartezini e Leitão Krieger. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS MADEIRA.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6.626 — DF
(Registro nº 6.199.666)

Relator: *O Sr. Ministro William Patterson*

Suscitante: *Juiz Federal da 2ª Vara — DF*

Suscitado: *Juiz Federal da 5ª Vara — DF*

Partes: *José Maria Santos Cardoso, BNH e Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação*

Advogados: *Drs. Décio Nunes Teixeira e outro, Henrique Czamarka e Sérgio Salazar*

EMENTA: Processo Civil. Competência. Reclamação Trabalhista. Juiz. Identidade física.

Na Justiça Federal prevalece o princípio da identidade física do Juiz, em processo de natureza trabalhista, razão pela qual é competente o Magistrado que presidiu a audiência de instrução, restando, apenas, proferir a sentença.

Conflito improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, conhecer do conflito e julgá-lo improcedente, para declarar a competência do MM. Juiz Federal da 2ª Vara, Seção Judiciária do Distrito Federal, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 19 de junho de 1985 — (data do julgamento).

LAURO LEITÃO, Presidente. WILLIAM PATTERSON, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Adoto como relatório o parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, subscrito pelo digno Dr. Arnaldo Setti:

«Reclamação Trabalhista apresentada perante o suscitado. Realizou-se a audiência de conciliação e julgamento, na qual compareceram as partes, tendo sido formulada contestação escrita, sobre a qual o recte. não se pronunciou. Não houve acordo e não se produziu prova oral. Foram oferecidas as razões finais por escrito, pelas partes.

Funcionou, presidindo a audiência, o Exmo. Sr. Dr. Ilmar Nascimento Galvão, como Juiz Federal da 5ª Vara.

Indo os autos à suscitada, Exma. Sra. Dra. Anna Maria Pimentel, como Juíza Federal da 5ª Vara, esta Magistrada se deu por incompetente, enviando os autos ao suscitante, Exmo. Sr. Dr. Ilmar Nascimento Galvão.

Este Magistrado provocou o atual Conflito Negativo de Competência.

Verificamos que a ação laboral foi proposta perante o suscitante, que presidiu a audiência de conciliação e julgamento, sendo certo que nela houve contestação da recda., por escrito. Somente, não se produziu, nessa audiência, prova oral.

Assim parece-nos que tudo foi realizado perante o suscitante, pelo que não vemos como este Magistrado possa escusar-se a proferir julgamento, sob a alegação de ser incompetente.

A audiência foi iniciada e toda presidida pelo suscitante, sendo, inclusive, perante sua pessoa, formuladas as razões finais, por escrito. Compete-lhe proferir a sentença.

Opinamos, pois, pela improcedência deste conflito para decretar-se a competência do suscitante, Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em obediência ao princípio da imediatidade do processo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: A eminente Juíza suscitada, Dra. Anna Maria Pimentel, assim justificou sua posição, verbis:

«O colendo Supremo Tribunal Federal entende que o «o princípio da identidade física do Juiz não é aplicável às Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho (Súmula nº 222).

Na Justiça do Trabalho, sendo as Juntas colegiadas, não tem sido aplicado o princípio, como se depreende da Súmula nº 136 do egrégio TST: «Não se aplica às Juntas de Conciliação e Julgamento o princípio da identidade física do Juiz».

Incumbe, nesse passo, examinar se na Justiça Federal incide o princípio da identidade física do Juiz, em relação às questões trabalhistas.

Dois comentaristas fazem referência à identidade física do Juiz quando se trata de Juiz de Direito investido como Juiz do Trabalho, isso por se tratar de Juízo monocrático» (Coqueijo Costa, «Direito Judiciário do Trabalho», Forense, 1978, pág. 56, e Isis de Almeida, «Curso de Direito Processual do Trabalho, Sugestões Literárias», 1981, São Paulo, pág. 22). Ai, entendem, aplicar-se-ia o princípio.

Ora, existindo na Justiça Federal norma que impede a submissão ao duplo grau, não atingida a alçada recursal (Lei nº 6.825/80, art. 4º), poderia ocorrer a hipótese de um Juiz realizar a instrução e outro proferir decisão e, caso essa decisão não se conformasse com a prova produzida, outro órgão estaria obstado de corrigir o provável erro de julgamento.

Por outro lado, o egrégio Tribunal Federal de Recursos decidiu:

«EMENTA: Conflito de Competência. Reclamação Trabalhista. Princípio da identidade da pessoa física do Juiz.

Nas causas trabalhistas ajuizadas perante a Justiça Federal, à semelhança do que ocorre nos feitos cíveis, por força dos arts. 132 do CPC e 769 da CLT, tem aplicação o princípio da identidade da pessoa física do Juiz. É ponto pacífico da jurisprudência do TFR.

No caso dos autos, havendo o Juiz da 2ª Vara Federal presidido toda a fase de instrução, embora sem colheita de prova, porque considerou desnecessária, compete-lhe julgar o feito trabalhista, até porque despachou deferindo prazo para juntada de memoriais, e determinou que, a seguir, os autos lhe fossem conclusos para sentença.

Conflito julgado improcedente, com a declaração de competência do Juízo suscitante da 2ª Vara Federal do Paraná para julgar o feito.» (Conflito de Competência nº 4.819 — PR, decisão da Primeira Seção proferida a 20 de abril de 1983).

Dessa forma, é de se preservar o princípio da identidade física do Juiz, na área da Justiça Federal, em matéria de julgamento de 1ª instância, em processos trabalhistas.»

Como visto, esta colenda Primeira Seção já apreciou hipótese bem semelhante à destes autos, na linha de entendimento da ilustre Magistrada. Com efeito, consultando-se a ata de audiência (fls. 3/6) verifica-se que a instrução foi procedida, por inteiro. De fato, à fl. 3, está registrado:

«Na falta de prova oral, foram abertos os debates ...»

E, no final, ficou anotado (fl. 6):

Nova tentativa de acordo, sem qualquer resultado. Nada mais havendo foi declarada encerrada a audiência, reservando-se o MM. Juiz para decidir no prazo da lei.»

Não me parece que se cuida de um simples início de instrução. Pelo visto, restou, tão-somente, a prolação da sentença, circunstância que leva a considerar vinculado o Juiz que presidiu a referida assentada, aliás nos exatos termos do precedente indicado.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito, para declarar competente o MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ilustre suscitante.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 6.626 — DF (Reg. nº 6.199.666) — Rel.: O Sr. Min. William Patterson. Suscte.: Juiz Federal da 2ª Vara — DF. Suscdo.: Juiz Federal da 5ª Vara — DF. Partes.: José Maria Santos Cardoso, BNH e Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação. Advs.: Drs. Décio Nunes Teixeira e outro, Henrique Czamarka e Sérgio Salazar.

Decisão: A Seção, à unanimidade, conheceu do conflito e o julgou improcedente para declarar a competência do MM. Juiz Federal da 2ª Vara — Seção Judiciária do Distrito Federal. (Em 19-6-85 — Primeira Seção).

Os Srs. Ministros José Cândido, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Leitão Krieger, Hélio Pinheiro, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Carlos Madeira, Gueiros Leite e Washington Bolívar votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LAURO LEITÃO.

SÚMULA Nº 218

A sentença, proferida em ação expropriatória à qual se tenha atribuído valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nem enseja recurso de apelação.

Referência:

- Lei nº 6.825, de 22-9-80, art. 4º, c.c. art. 1º, § 2º
- Decreto-Lei nº 3.365, de 21-6-41, art. 42.

EAC nº 78.301 — SP (2ª S. — 26-3-85 — *DJ* de 25-4-85)

EAC nº 79.516 — SP (2ª S. — 17-6-86 — *DJ* de 25-9-86)

EAC nº 79.527 — SP (2ª S. — 14-8-84 — *DJ* de 31-10-84)

EAC nº 82.009 — SP (2ª S. — 26-3-85 — *DJ* de 8-5-86)

EAC nº 82.520 — SP (2ª S. — 14-5-85 — *DJ* de 21-11-85)

AC nº 83.065 — SP (2ª S. — 18-6-85 — *DJ* de 15-9-83)

AC nº 83.755 — SP (2ª S. — 18-6-85 — *DJ* de 24-11-83)

Segunda Seção, em 17-6-86.

DJ de 24-6-86, pág. 11.199.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 78.301 — SP
(Registro nº 0.679.674)

Relator p/ Acórdão: *O Sr. Ministro Carlos Velloso*

Relator originário: *O Sr. Ministro Torreão Braz*

Embargante: *Companhia Energética de São Paulo — CESP*

Embargada: *Maria Luiza Gonçalves de Sousa*

Advogados: *Drs. Carlos Robichez Penna, outros e Adriano Waldemar Martins*

EMENTA: Processual Civil. Desapropriação. Alçada. Duplo Grau de Jurisdição. Lei nº 6.825/80, art. 1º, § 2º, e art. 4º.

I — Ação de desapropriação de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Aplicabilidade do disposto no art. 4º da Lei nº 6.825/80. Não cabimento, destarte, do recurso de apelação, nem do duplo grau de jurisdição obrigatório, não obstante a sentença ter condenado a expropriante a mais de trinta vezes o valor da oferta. É que a disposição inscrita no § 2º, do art. 1º, da Lei nº 6.825/80 deve ser interpretada em consonância com o que está posto no art. 4º da mesma lei. Assim, na ação de desapropriação, o duplo grau de jurisdição obrigatório só terá lugar nas causas de valor superior a cinquenta ORTNs.

II — O valor da causa, na ação de desapropriação é, em princípio, o valor consignado na inicial, correspondente ao valor da oferta.

III — Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de março de 1985 (data do julgamento).

OTTO ROCHA, Presidente. CARLOS VELLOSO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORREÃO BRAZ: A e. Quarta Turma, por maioria, não conheceu de apelação interposta pela Companhia Energética de São Paulo, nos termos do voto do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, verbis: (fl. 313): (lê).

O Acórdão está assim ementado (fl. 315):

«Desapropriação. Alçada. Aplicação do art. 4º da Lei nº 6.825, de 22-9-80.

I — A Quarta Turma do TFR, vem decidindo, reiteradamente, que o art. 4º da Lei nº 6.825, de 22-9-80, é aplicável às expropriatórias.

II — Apelação não conhecida.»

A esse Acórdão opôs a CESP embargos infringentes pleiteando a prevalência do voto vencido do Ministro Bueno de Souza, do seguinte teor (fls. 310/312): (lê).

Os embargos foram admitidos (fl. 327).

Não houve impugnação.

Sem revisão.

É o relatório

VOTO

O SENHOR MINISTRO TORREÃO BRAZ (Relator): Senhor Presidente, o Ministro Bueno de Souza conhecia da apelação porque o valor da causa, na desapropriação, de acordo com a sua tese, coincide com o preço do bem expropriado fixado na sentença.

Disse S. Exa., ao final do seu douto voto (fl. 312):

«Porfiando nesse entendimento e atendendo ao valor da indenização fixada pela r. sentença apelada (Cr\$ 160.673,00), que se reporta a novembro de 1981 (fl. 284), traduzindo valor superior a 50 ORTNs (Cr\$ 160.673,00 X valor da ORTN na data da sentença), concluo, pelas razões já expostas, por conhecer da apelação.»

Eu também conheço da apelação, embora por fundamento diverso, que a seguir vai exposto.

Atribuiu-se à causa, na petição inicial o valor de Cr\$ 1.883,00 (um mil oitocentos e oitenta e três cruzeiros), quantia que, seja na data do ajuizamento, seja na data da Lei nº 6.825, de 22-9-80, não alcançava 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Ocorre que a sentença condenou a expropriante a pagar à expropriada a quantia de Cr\$ 160.673,00 (cento e sessenta mil, seiscentos e setenta e três cruzeiros), mais de 30 (trinta) vezes superior ao valor oferecido na petição inaugural.

Este fato torna obrigatória a remessa oficial ex vi do art. 1º, § 2º, da mesma Lei nº 6.825/80, e reclama o conhecimento do apelo voluntário, em virtude das razões que o Ministro José Dantas aduziu em voto na AC nº 75.661, e que incorporo ao presente pronunciamento:

«Na verdade, na singularidade de o recurso voluntário limitar-se a embargos infringentes, perante o Juiz de primeiro grau, mas cumular-se ao recurso de ofício, este examinável em segundo grau, convenha-se na preponderância da jurisdição superior, para ambos os recursos, já que, pelas razões do absurdo, seria incompreensível que uma só sentença pudesse pender de reapreciação, ao mesmo tempo, em instâncias diferentes.

Ao propósito, relembro a jurisprudência do STF, construída ao tempo de idêntica alçada recursal, então disposta pelo art. 839 do CPC de 1939. Ali, o Pretório excelso entendeu ser acertada a afirmação de que, até mesmo por imperativo da... «Uniformidade do julgamento dos recursos, nas causas de valor inferior a dois salários mínimos, impõem-se o conhecimento de todos os recursos pela segunda instância, quer necessários, quer voluntários, nas causas em que a Fazenda Pública foi vencida, total ou parcialmente» (RE nº 58.615, Rel.: Min Pedro Chaves, in, RTJ 37/589).

No mesmo sentido, consultem-se os seguintes Acórdãos: RE nº 62.679, *DJ* de 13-2-69; RE nº 62.356, *DJ* de 27-6-69; e RE nº 61.781, *DJ* de 29-12-69.

Dai que, no caso de cabimento do *recurso de ofício*, os óbices da alçada recursal devem ser afastados, por entender-se cabível o recurso voluntário para instância superior, função própria da apelação».

Tem-se aqui situação idêntica, por isso que o valor da causa não atinge a alçada referida no art. 4º, c.c. o art. 6º, primeira parte, da citada Lei nº 6.825/80 (o valor da causa determinar-se-á na forma do CPC), mas se inclui na previsão do seu art. 1º, § 2º, para o efeito de sujeitá-la de ofício ao duplo grau de jurisdição, hipótese em que prevalece a competência da instância superior para o julgamento do recurso voluntário, em consonância com a orientação do STF ao tempo da vigência do art. 839 do CPC de 1939.

Pelas razões que acabei de alinhar, recebo os embargos para conhecer da apelação e do recurso de ofício como se interposto fora, devendo os autos retornarem à e. Quarta Turma para a apreciação das questões discutidas.

VOTO VISTA

EMENTA: Processual Civil. Desapropriação. Alçada. Duplo Grau de Jurisdição. Lei nº 6.825, de 1980, art. 1º, § 2º, e art. 4º

I — Ação de desapropriação de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Aplicabilidade do disposto no art. 4º da Lei nº 6.825, de 1980. Não cabimento, destarte, do recurso de apelação, nem do duplo grau de jurisdição obrigatório, não obstante a sentença ter condenado a expropriante a mais de trinta vezes o valor da oferta. É que a disposição inscrita no § 2º, do art. 1º, da Lei nº 6.825, de 1980, deve ser interpretada em consonância com o que está posto no art. 4º da mesma lei. Assim, na ação de desapropriação, o duplo grau de jurisdição obrigatório só terá lugar nas causas de valor superior a cinquenta ORTNs.

II — O valor da causa, na ação de desapropriação é, em princípio, o valor consignado na inicial, correspondente ao valor da oferta.

III — Embargos rejeitados.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): O eminente Ministro Torreão Braz, Relator, assim sumariou a espécie:

«A e. Quarta Turma, por maioria, não conheceu de apelação interposta pela Companhia Energética de São Paulo, nos termos do voto do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, verbis (fl. 313) (lê).

O Acórdão está assim ementado (fl. 315):

«Desapropriação. Alçada. Aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.825, de 22-9-80.

I — A Quarta Turma do TFR, vem decidindo, reiteradamente, que o art. 4º da Lei nº 6.825, de 22-9-80, é aplicável às expropriatórias.

II — Apelação não conhecida.»

A esse Acórdão opôs a CESP embargos infringentes, pleiteando a prevalência do voto vencido do Ministro Bueno de Souza, do seguinte teor (fls. 310/312) (lê).

Os embargos foram admitidos (fl. 327).

Não houve impugnação.»

S. Exa. votou, em seguida, recebendo os embargos. Fê-lo, entretanto, sobre fundamento diverso do constante do voto vencido. Assim o voto do Sr. Ministro Torreão Braz:

«Senhor Presidente, o Ministro Bueno de Souza conhecia da apelação porque o valor da causa, na desapropriação, de acordo com a sua tese, coincide com o preço do bem expropriado fixado na sentença.»

Disse S. Exa., ao final do seu douto voto (fls. 312):

«Porfiando nesse entendimento e atendendo ao valor da indenização fixada pela r. sentença apelada (Cr\$ 160.673,00), que se reporta a novembro de 1981 (fl. 284), traduzindo valor superior a 50 ORTNs (Cr\$ 160.673,00 X valor da ORTN na data da sentença), concluo, pelas razões já expostas, por conhecer da apelação».

Eu também conheço da apelação, embora por fundamento diverso, que a seguir vai exposta.

Atribuiu-se à causa, na petição inicial, o valor de Cr\$ 1.883,00 (um mil, oitocentos e oitenta e três cruzeiros), quantia que, seja na data do ajuizamento, seja na data da Lei nº 6.825, de 22-9-80, não alcançava 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional

Ocorre que a sentença condenou a expropriante a pagar à expropriada a quantia de Cr\$ 160.673,00 (cento e sessenta mil, seiscentos e setenta e três cruzeiros), mais de 30 (trinta) vezes superior ao valor oferecido na petição inaugural.

Este fato torna obrigatória a remessa oficial, ex vi do art. 1º, § 2º, da mesma Lei nº 6.825/80, e reclama o conhecimento do apelo voluntário, em virtude das razões que o Ministro José Dantas aduziu em voto na AC nº 75.661 e que incorporo ao presente pronunciamento:

«Na verdade, na singularidade de o recurso voluntário limitar-se a embargos infringentes, perante o Juiz de primeiro grau, mas cumular-se ao recurso de ofício, este examinável em segundo grau, convenha-se na preponderância da jurisdição superior, para ambos os recursos, já que, pelas raias do absurdo, seria incompreensível que uma só sentença pudesse pender de reapreciação, ao mesmo tempo, em instâncias diferentes.

Ao propósito, relembro a jurisprudência do STF, construída ao tempo de idêntica alçada recursal, então disposta pelo art. 839 do CPC de 1939. Ali, o Pretório excelso entendeu ser acertada a afirmação de que, até mesmo por imperativo da... «uniformidade do julgamento dos recursos, nas causas de valor inferior a dois salários mínimos, impõe-se o conhecimento de todos os recursos pela segunda instância, quer necessários, quer voluntários, nas causas em que a Fazenda Pública foi vencida total ou parcialmente» (RE nº 58.615, Rel. Min. Pedro Chaves, in RTJ 37/589).

No mesmo sentido, consultem-se os seguintes Acórdãos: RE nº 62.579, DJ de 13-2-69; RE nº 62.356, DJ de 27-6-69; e RE nº 61.781, DJ de 29-12-69.

Daí que, no caso do cabimento do *recurso de ofício*, os óbices da alçada recursal devem ser afastados, por entender-se cabível o recurso voluntário para instância superior, função própria da apelação».

Tem-se aqui situação idêntica, por isso que o valor da causa não atinge a alçada referida no art. 4º, c.c. o art. 6º, primeira parte, da citada Lei nº 6.825/80 (o valor da causa determinar-se-á na forma do CPC), mas se inclui

na previsão do seu art. 1º, § 2º, para o efeito de sujeitá-la de ofício ao duplo grau de jurisdição, hipótese em que prevalece a competência da instância superior para o julgamento do recurso voluntário, em consonância com a orientação do STF ao tempo da vigência do art. 839 do CPC de 1939.

Pelas razões que acabei de alinhar, recebo os embargos para conhecer da apelação e do recurso de ofício como se interposto fora, devendo os autos retornarem à e. Quarta Turma para a apreciação das questões discutidas».

Pedi vista dos autos e os trago, hoje, a fim de retomarmos o julgamento do recurso.

Pelo que se viu, o voto vencido, na Turma, do Sr. Ministro Bueno de Souza, conhecida da apelação, porque o valor da causa, na desapropriação, de acordo com entendimento que S. Exa. sustenta, é o valor fixado como preço do bem expropriado na sentença. Com esse entendimento não concorda o Sr. Ministro Torreão Braz, S. Exa., todavia, recebe os embargos, porque entende que, se a ação de desapropriação não atinge a alçada referida no art. 4º, c.c. o art. 6º, da Lei nº 6.825, de 1980, mas se ela se inclui na previsão do seu artigo 1º, § 2º, para o efeito de sujeitá-la ao duplo grau de jurisdição obrigatório, então, nesta hipótese, prevalece a competência da instância superior para o julgamento do recurso voluntário.

Examino a questão.

No que tange ao argumento do Sr. Ministro Bueno de Souza, no sentido de que, na desapropriação, o valor da causa é o valor da indenização fixada na sentença, oponho-lhe respeitosa divergência. É que o valor da causa não é o valor devido (CPC, art. 258), certo que há momento próprio de estimá-lo, que é na petição inicial (CPC, art. 259). Ensina, a propósito E. D. Moniz de Aragão, que «a fixação do valor da causa sempre se faz na petição inicial, porque é no instante do ajuizamento da demanda que esse valor é fixado e se estabiliza». E acrescenta: «os dados desse momento é que importam, nenhum efeito resultante de alterações supervenientes». («Comentários ao CPC», Forense, 4ª ed., 1983, II/441).

Quanto ao argumento do Sr. Ministro Torreão Braz, do mesmo também divirjo, com a vênha devida.

O que sustento é que o art. 4º da Lei nº 6.825, de 1980, aplica-se às ações de desapropriação. Sendo assim, a disposição inscrita no § 2º do art. 1º, da citada Lei nº 6.825, de 1980, deve ser interpretada em consonância com o que está posto no referido artigo 4º da mesma lei. Destarte, na ação de desapropriação deve ser entendido que o duplo grau de jurisdição obrigatório só terá lugar nas causas de valor superior a cinquenta ORTNs.

É assim que temos decidido, na Quarta Turma. Menciono, inter plures, Ag. nº 44.449 — SP, REO nº 73.759 — RJ e AC nº 78.059 — SP (*DJ* de 17-11-83 e 7-10-82), recursos por mim relatados. Neste último, AC nº 78.059 — SP, o Acórdão ficou assim ementado:

«Processual Civil. Desapropriação. Alçada. Duplo grau de jurisdição. Lei nº 6.825, de 1980, art. 1º, § 2º e 4º.

I — Ação de desapropriação de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTNs. Aplicabilidade do disposto no art. 4º da Lei nº 6.825, de 22-9-80.

II — A disposição inscrita no § 2º, do art. 1º da Lei nº 6.825, de 22-9-80, deve ser interpretada em consonância com o que está posto no art. 4º da mesma lei. Destarte, na ação de desapropriação deve ser entendido que o duplo grau de jurisdição, ou recurso de ofício, só terá lugar nas causas de valor superior a 50 (cinquenta) ORTNs.

III — Apelações não conhecidas. Inocorrência, no caso, do duplo grau de jurisdição obrigatório. (*DJ* de 7-10-82).

No voto que proferi por ocasião do julgamento da REO nº 73.759 — RJ, disse eu, com o apoio dos meus eminentes pares, Ministros Armando Rollemberg e Bueno de Souza:

«Incabível, no caso, o duplo grau de jurisdição obrigatório. É que a disposição inscrita no § 2º do art. 1º, da Lei nº 6.825, de 22-9-80, deve ser interpretada em consonância com o que está posto no art. 4º da mesma lei.

Ao estabelecer o § 2º do art. 1º da Lei nº 6.825/80, que «nas desapropriações movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas federais ou por sociedades de economia mista, mediante delegação, somente fica sujeita a recurso de ofício a sentença que condenar o desapropriante em quantia superior a 30 (trinta) vezes o valor oferecido na inicial», deve ser entendido que esse duplo grau de jurisdição só terá lugar nas causas de valor superior a 50 (cinquenta) ORTNs. Porque, na forma do preceituado no art. 4º, da mesma Lei nº 6.825/80, das sentenças proferidas pelos Juízos Federais em causas de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, só se admitirão Embargos Infringentes do julgado e Embargos de Declaração. Ou se interpreta assim os dois dispositivos legais mencionados, § 2º do art. 1º, e art. 4º da Lei nº 6.825/80, ou deve-se admitir que o art. 4º da Lei nº 6.825/80 não tem aplicação nas desapropriatórias. Porque não seria razoável, como ocorreu no caso, a sentença ser revista, em grau de recurso, pelo mesmo Juízo, em Embargos Infringentes e, depois, pelo Tribunal Federal de Recursos, em recurso de ofício, para se usar a linguagem do § 2º do art. 1º da Lei nº 6.825, de 1980. E tendo em vista que o art. 4º da Lei nº 6.825/80 se refere, genericamente, às sentenças proferidas pelos Juízes Federais «em causas de valor igual ou...», sem distinguir entre tipos de causas, não vejo como possa ser entendido que tal dispositivo legal não seja aplicável às desapropriatórias.

Diante do exposto, estou em que a sentença não está sujeita ao reexame necessário».

Não poderia ser de outra forma. É que o duplo grau de jurisdição obrigatório não é recurso: as sentenças a ele sujeitas não passam de um ato complexo, ato este que não cria direito para a parte. Já o recurso, não. Se cabível, por ocasião da sentença, nasce, para a parte, o direito a ele. Ora, se a lei, expressamente, estabelece o não cabimento do recurso, na hipótese do art. 4º da Lei nº 6.825/80, não seria razoável, porque estaria a sentença, em princípio, sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório, dar à parte um direito que a lei não lhe deu. O contrário é que me parece correto: se não cabe o recurso — a apelação para a instância superior — então também não está a sentença sujeita ao reexame obrigatório por parte do Tribunal. Noutras palavras: o ato que seria, em princípio, ato complexo, passou a ser ato simples, por força da disposição legal que estabeleceu, expressamente, a incompetência da instância superior para apreciação do recurso.

No caso, à causa foi dado um valor inferior a cinquenta ORTNs. Não cabe, portanto, a apelação (Lei nº 6.825/80, art. 4º). E porque não cabe, no caso, apelação, não está a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Neste sentido, aliás, o decidido por esta e. Segunda Seção, nos EAC nº 79.527 — SP, Relator Ministro Geraldo Sobral (Segunda Seção, em 14-8-84).

Diante de todo o exposto, com a vênia devida, rejeito os embargos.

EXTRATO DA MINUTA

EAC nº 78.301 — SP (Reg. nº 0.679.674) — Rel. p/ Acórdão: O Sr. Min. Carlos Velloso. Rel. originário: O Sr. Min. Torreão Braz. Embte.: Companhia Energética de São Paulo — CESP. Embda.: Maria Luíza Gonçalves de Souza. Advs.: Drs. Carlos Robichez Penna, outros e Adriano Waldemar Martins.

Decisão: A Seção, por maioria, rejeitou os embargos, vencidos os Srs. Ministros Relator, Bueno de Souza, Miguel Ferrante e Américo Luz. (Em 26-3-85 — Segunda Seção).

Os Srs. Ministros Sebastião Reis, Pedro Acioli, Antônio de Pádua Ribeiro, Armando Rollemberg e Jarbas Nobre votaram com o Sr. Ministro Carlos Velloso. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Geraldo Sobral. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro OTTO ROCHA.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 79.516 — SP
(Registro nº 0.097.144)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Velloso*

Embargante: *Cia. Energética de São Paulo*

Embargados: *Romeu Romi e cônjuge*

Advogados: *Drs. José Eduardo Rangel de Alckmin e Marialda da Silva*

EMENTA: Processual Civil. Desapropriação. Alçada. Duplo grau de jurisdição. Lei nº 6.825/80, art. 1º, § 2º, e art. 4º.

I — Ação de desapropriação de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Aplicabilidade do disposto no art. 4º da Lei nº 6.825/80. Não cabimento, destarte, do recurso de apelação, nem do duplo grau de jurisdição obrigatório, não obstante a sentença ter condenado a expropriante a mais de trinta vezes o valor da oferta. É que a disposição inscrita no § 2º, do art. 1º, da Lei nº 6.825/80 deve ser interpretada em consonância com o que está posto no art. 4º da mesma lei. Assim, na ação de desapropriação, o duplo grau de jurisdição obrigatório só terá lugar nas causas de valor superior a cinquenta ORTNs.

II — O valor da causa, na ação de desapropriação é, em princípio, o valor consignado na inicial, correspondente ao valor da oferta.

III — Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 17 de junho de 1986 (data do julgamento).

BUENO DE SOUZA, Presidente. CARLOS VELLOSO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: A egrêgia Quarta Turma, com base no voto do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, ao qual aderiu o Sr. Ministro Ilmar Galvão, não conheceu das apelações da CESP — Companhia Energética de São

Paulo e dos expropriados, por entender que, na ação de desapropriação, a regra constante do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 6.825/80 deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 4º do mesmo diploma legal, vale dizer, que, nas ações expropriatórias, o duplo grau de jurisdição só terá lugar nas causas de valor superior a 50 ORTNs.

Ficou vencido o Senhor Ministro Armando Rollemberg, que conheceu do recurso e reexaminou a sentença, ao entendimento de que, se a indenização foi fixada em mais de trinta vezes o valor da oferta, está a sentença sujeita ao reexame obrigatório.

Com base no voto vencido, interpôs a CESP — Companhia Energética de São Paulo embargos infringentes (fls. 214/222).

Os embargos não foram impugnados.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): Nos EAC nº 78.301 — SP, de que fui Relator, decidi esta egrégia Seção:

«Processual Civil. Desapropriação. Alçada. Duplo grau de jurisdição. Lei nº 6.825/80, arts. 1º, § 2º, e art. 4º.

I — Ação de desapropriação de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Aplicabilidade do disposto no art. 4º da Lei nº 6.825/80. Não cabimento, destarte, do recurso de apelação, nem do duplo grau de jurisdição obrigatório, não obstante a sentença ter condenado a expropriante a mais de trinta vezes o valor da oferta. É que a disposição inscrita no § 2º, do art. 1º, da Lei nº 6.825/80 deve ser interpretada em consonância com o que está posto no art. 4º da mesma lei. Assim, na ação de desapropriação, o duplo grau de jurisdição obrigatório só terá lugar nas causas de valor superior a cinquenta ORTNs.

II — O valor da causa, na ação de desapropriação é, em princípio, o valor consignado na inicial, correspondente ao valor da oferta.

III — Embargos rejeitados» (*DJ* de 25-4-85).

No voto que proferi por ocasião do julgamento dos citados EAC nº 78.301 — SP, disse eu:

«Pelo que se viu, o voto vencido, na Turma, do Sr. Ministro Bueno de Souza, conhecia da apelação, porque o valor da causa, na desapropriação, de acordo com entendimento que S. Exa. sustenta, é o valor fixado como preço do bem expropriado na sentença. Com esse entendimento não concorda o Sr. Ministro Torreão Braz. S. Exa., todavia, recebe os embargos, porque entende que, se a ação de desapropriação não atinge a alçada referida no art. 4º, c.c. o art. 6º, da Lei nº 6.825, de 1980, mas se ela se inclui na previsão do seu artigo 1º, § 2º, para o efeito de sujeitá-la ao duplo grau de jurisdição obrigatório, então, nesta hipótese, prevalece a competência da instância superior para o julgamento do recurso voluntário.

Examinou a questão.

No que tange ao argumento do Sr. Ministro Bueno de Souza, no sentido de que, na desapropriação, o valor da causa é o valor da indenização fixada na sentença, oponho-lhe respeitosa divergência. É que o valor da causa não é o valor devido (CPC, art. 258), certo que há momento próprio de estimá-lo, que é na petição inicial (CPC, art. 259). Ensina, a propósito, E. D. Moniz de Aragão, que «a fixação do valor da causa sempre se faz na petição inicial,

porque é no instante do ajuizamento da demanda que esse valor é fixado e se estabiliza». E acrescenta: «os dados desse momento é que importam, nenhum efeito resultando de alterações supervenientes». («Comentários ao CPC», Forense, 4ª ed., 1983, II/441).

Quanto ao argumento do Sr. Ministro Torreão Braz, do mesmo também divirjo, com a vênha devida.

O que sustento é que o art. 4º da Lei nº 6.825, de 1980, aplica-se às ações de desapropriação. Sendo assim, a disposição inscrita no § 2º, do art. 1º, da citada Lei nº 6.825, de 1980, deve ser interpretada em consonância com o que está posto no referido artigo 4º da mesma lei. Destarte, na ação de desapropriação deve ser entendido que o duplo grau de jurisdição obrigatório só terá lugar nas causas de valor superior a cinqüenta ORTNs.

É assim que temos decidido, na Quarta Turma. Menciono, *inter plures*, Ag nº 44.449 — SP, REO nº 73.759 — RJ e AC nº 78.059 — SP (*DJ* de 17-11-83 e 7-10-82), recursos por mim relatados. Neste último, AC nº 78.059 — SP, o Acórdão ficou assim ementado:

«Processual Civil. Desapropriação. Alçada. Duplo grau de jurisdição. Lei nº 6.825, de 1980, arts. 1º, § 2º, e art. 4º.

I — Ação de desapropriação de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) ORTNs. Aplicabilidade do disposto no art. 4º da Lei nº 6.825, de 22-9-80.

II — A disposição inscrita no § 2º, do art. 1º, da Lei nº 6.825, de 22-9-80, deve ser interpretada em consonância com o que está posto no art. 4º da mesma lei. Destarte, na ação de desapropriação deve ser entendido que o duplo grau de jurisdição, ou recurso de ofício, só terá lugar nas causas de valor superior a 50 (cinqüenta) ORTNs.

III — Apelações não conhecidas. Inocorrência, no caso, do duplo grau de jurisdição obrigatório. (*DJ* de 7-10-82).

No voto que proferi por ocasião do julgamento da REO nº 73.759 — RJ, disse eu, com o apoio dos meus eminentes pares, Ministros Armando Rollemberg e Bueno de Souza:

«Incabível, no caso, o duplo grau de jurisdição obrigatório. É que a disposição inscrita no § 2º, do art. 1º, da Lei nº 6.825, de 22-9-80, deve ser interpretada em consonância com o que está posto no art. 4º da mesma lei.

Ao estabelecer o § 2º do art. 1º da Lei nº 6.825/80 que, «nas desapropriações movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas federais ou por sociedades de economia mista, mediante delegação, somente fica sujeita a recurso de ofício a sentença que condenar o desapropriante em quantia superior a 30 (trinta) vezes o valor oferecido na inicial», deve ser entendido que esse duplo grau de jurisdição só terá lugar nas causas de valor superior a 50 (cinqüenta) ORTNs. Porque, na forma do preceituado no art. 4º da mesma Lei nº 6.825/80, das sentenças proferidas pelos Juízos Federais em causas de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) ORTNs só se admitirão Embargos Infringentes do julgado e Embargos de Declaração. Ou se interpreta assim os dois dispositivos legais mencionados, § 2º do art. 1º, e art. 4º da Lei nº 6.825/80, ou deve-se admitir que o art. 4º da Lei nº 6.825/80 não tem aplicação nas desapropriatórias. Porque não seria razoável, como ocorreu no caso, a sentença ser revista, em grau de recurso, pelo mesmo Juízo, em embargos infringentes e, depois, pelo Tribunal Federal de Recursos, em recurso de ofício, para se usar a linguagem do § 2º, do art. 1º, da Lei nº

6.825, de 1980. E tendo em vista que o art. 4º da Lei nº 6.825/80 se refere, genericamente, às sentenças proferidas pelos Juizes Federais «em causas de valor igual ou ...», sem distinguir entre tipos de causas, não vejo como possa ser entendido que tal dispositivo legal não seja aplicável às desapropriatórias.

Diante do exposto, estou em que a sentença não está sujeita ao reexame necessário».

Não poderia ser de outra forma. É que o duplo grau de jurisdição obrigatório não é recurso: as sentenças a ele sujeitas não passam de um ato complexo, ato este que não cria direito para a parte. Já o recurso, não. Se cabível, por ocasião da sentença, nasce, para a parte, o direito a ele. Ora, se a lei, expressamente, estabelece o não cabimento do recurso, na hipótese do art. 4º da Lei nº 6.825/80, não seria razoável, porque estaria a sentença, em princípio, sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório, dar à parte um direito que a lei não lhe deu. O contrário é que me parece correto: se não cabe o recurso — a apelação para a instância superior — então também não está a sentença sujeita ao reexame obrigatório por parte do Tribunal. Noutras palavras: o ato que seria, em princípio, ato complexo, passou a ser ato simples, por força da disposição legal que estabeleceu, expressamente, a incompetência da instância superior para apreciação do recurso.

No caso, à causa foi dado um valor inferior a cinquenta ORTNs. Não cabe, portanto, a apelação (Lei nº 6.825/80, art. 4º). E porque não cabe, no caso, apelação, não está a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Neste sentido, aliás, o decidido por esta Segunda Seção, nos EAC nº 79.527 — SP, Relator Ministro Geraldo Sobral (Segunda Seção, em 14-8-84).

Diante de todo o exposto, com a vênia devida, rejeito os embargos».

Em conclusão, rejeito os embargos.

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Peço vênica para dissentir do eminente Relator. Entendo que, sujeita a sentença ao duplo grau de jurisdição, é admissível o exame do recurso voluntário. Nesse sentido tenho votado, reiteradamente, na Sexta Turma.

Portanto, recebo os embargos.

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente.

Tenho votado, nesta Seção e na egrégia Sexta Turma, no sentido de que se aplica à espécie o disposto no § 2º, do artigo 1º, da Lei nº 6.825/80. Não dou, portanto, aplicação ao artigo 4º do mencionado diploma legal, sempre que a sentença, nas ações desapropriatórias, fixa a indenização em valor superior a trinta vezes o valor da oferta.

Com estas breves considerações, recebo os embargos.

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Sr. Presidente, o voto vencido foi por mim proferido, e, com apoio no mesmo, recebo os embargos. Acentuo que, como já tenho sustentado na Seção, não é possível deixar de levar em consideração a circunstância de que, ao determinar o reexame obrigatório da sentença proferida em ação de desapropriação, pela segunda instância, quando for fixado o valor da indenização em importância superior a 30 vezes o valor da oferta, o legislador teve em con-

ta a defesa do interesse nacional, do interesse público, não podendo ser tal regra afastada pelo Tribunal, levando em conta a fixação da alçada para o efeito de interposição de apelação pela parte.

Por assim entender, recebo os embargos para mandar aplicar o disposto no art. 1º da Lei nº 6.825/80.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TORREÃO BRAZ (Vencido): Senhor Presidente, conforme votos que já proferi nas egrégias Quinta e Sexta Turmas, também recebo os embargos.

EXTRATO DA MINUTA

EAC nº 79.516 — SP (Reg. nº 0.097.144) — Rel.: O Sr. Min. Carlos M. Velloso. Embte.: Cia. Energética de São Paulo — CESP. Embdos.: Romeu Romi e cônjuge. Advs.: Drs. José Eduardo Rangel de Alckmin e Marialda da Silva.

Decisão: A Seção, por maioria, rejeitou os embargos, vencidos os Srs. Ministros Miguel Ferrante, Américo Luz, Armando Rollemberg e Torreão Braz. (Em 17-6-86 — Segunda Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sebastião Reis, Pedro Acioli, Antônio de Pádua Ribeiro, Geraldo Sobral, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão e José de Jesus. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 79.527 — SP
(Registro nº 0.096.954)

Relator: *O Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Embargante: *Companhia Energética de São Paulo — CESP*

Embargados: *Hubert Gebara e cônjuge*

Advogados: *Drs. Carlos Robichez Penna e outros (embgte.) e Samir Sáfadi e outros (embgdos.)*

EMENTA: Processual Civil. Desapropriação. Alçada recursal. Apelação e remessa oficial incabíveis.

I — Nas causas de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, em que se admitem somente embargos infringentes do julgado e de declaração, não se aplica o disposto no § 2º, do art. 1º da Lei nº 6.825, de 22-9-80, que deve ser interpretado de acordo com a norma inscrita no art. 4º da referida lei. O duplo grau de jurisdição, nas desapropriações, só é admissível nas causas de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

II — Embargos infringentes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 14 de agosto de 1984 (data do julgamento).

OTTO ROCHA, Presidente. GERALDO SOBRAL, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERALDO SOBRAL: A Companhia Energética de São Paulo — CESP interpôs embargos infringentes ao Acórdão proferido pela colenda Quarta Turma deste Tribunal, nos autos da Apelação Cível nº 79.527 — SP, assim ementado:

«Desapropriação. Alçada. Aplicação do art. 4º da Lei nº 6.825, de 22-9-80.

I — A Quarta Turma do TFR, vem decidindo, reiteradamente, que o art. 4º da Lei nº 6.825, de 22-9-80, é aplicável às expropriatórias.

II — Apelação não conhecida» (fl. 163).

A decisão recorrida, tomada por maioria, pelo voto vencedor do eminente Ministro Pádua Ribeiro, mantém-se em divergência com o voto vencido do douto Relator originário, Ministro Bueno de Souza, que conhecia do recurso, interposto em processo expropriatório, não obstante o valor da causa ser inferior a 50 ORTNs, contrariando o disposto no art. 4º da Lei nº 6.825/80, por entender S. Exa. que, in casu, este dispositivo deveria ser temperado em sua interpretação.

O embargante, louvando-se nas razões do voto vencido, entende que na espécie, a apelação deveria ser conhecida, pois as ações desapropriatórias, em razão de sua natureza especial, reclamam uma interpretação e aplicação da norma supramencionada, que atenda às suas particularidades (fls. 166/169).

Admitidos os embargos (fl. 171), vieram-me os autos, por distribuição, sem manifestação do embargado, que deixou transcorrer, in albis, o prazo legal para impugnação, conforme noticia a certidão de fl. 173 vº.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais (art. 33, IX).

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): Senhor Presidente, no caso sob julgamento, a ação expropriatória foi proposta em julho de 1978, atribuindo-se-lhe o valor de Cr\$ 2.727,00 (dois mil, setecentos e vinte sete cruzeiros), para fins fazendários e de alçada (fl. 4).

A decisão monocrática, adotando as conclusões do vistor oficial, fixou a indenização básica em Cr\$ 330.835,68 (trezentos e trinta mil, oitocentos e trinta e cinco cruzeiros e sessenta e oito centavos), valor esse superior a 30 (trinta) vezes o oferecido na inicial (Cr\$ 81.810,00), ensejador do duplo grau de jurisdição, na espécie, a teor do que estabelece o § 2º do artigo 1º da Lei nº 6.825/80. Cabível seria, portanto, a remessa oficial, no caso, como se interposta fosse, uma vez que o douto Juízo a quo não se pronunciou a esse respeito.

O Acórdão recorrido apregoa que a Quarta Turma do TFR vem decidindo, reiteradamente, ser o art. 4º da Lei nº 6.825, de 22-9-80, aplicável às expropriatórias. De verse, ainda, que é este, também, o entendimento unânime da colenda Quinta Turma, que tenho a honra de compor. Confirmam-se, a propósito, inter plures, as AC nºs 86.953 — SP (*DJ* de 16-2-84, pág. 1.489), 84.157 — SP (*DJ* de 22-9-83, pág. 14.394) e Ag nº 44.041 — MG (*DJ* de 8-9-83, pág. 13.442).

Por outro lado, esta egrégia Corte, editou a Súmula nº 152, in verbis:

«Nas causas ajuizadas antes do advento da Lei nº 6.825, de 22-9-80, o valor da ORTN, para a fixação da alçada estabelecida no art. 4º daquele diploma legal, é o da data da sua vigência.»

Sabe-se que, na data da vigência da prefalada Lei nº 6.825/80, 50 (cinquenta) ORTNs valiam, exatamente, Cr\$ 32.211,50 (trinta e dois mil, duzentos e onze cruzeiros e cinquenta centavos), montante que ultrapassa, sem dúvida, o valor da causa sob apreciação (Cr\$ 2.727,00).

A Quarta e Quinta Turmas deste Tribunal afinam-se no sentido de que, nas causas de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, em que se admitem somente embargos infringentes do julgado e de declaração, não se aplica o disposto no § 2º do artigo 1º da Lei nº 6.825, de 22-9-80, que deve ser interpretado de acordo com a norma inscrita no art. 4º da referida lei. O duplo grau de jurisdição, nas desapropriações, só é admissível nas causas de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Convém ressaltar que, na Quinta Turma, este entendimento tem sido unânime.

Do exposto, conclui-se que, no caso em tela, se não é cabível a apelação, em consequência, descabe a remessa oficial que pelo visto já não houve.

Afigura-se-me irreparável, pois, o Acórdão recorrido e, em sendo assim, rejeito os embargos.

É o meu voto.

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, com a devida vênia, persisto no entendimento que manteve na assentada da apelação, pois me acho convencido de que a vinculação do valor da causa ao momento de sua propositura (regra pela qual, por primeiro, propugnei) admite a ressalva, em se tratando de desapropriação, tal como então justifiquei.

Eis porque recebo os embargos.

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Senhor Presidente, data venia do eminente Ministro Relator, recebo os embargos, nos termos do voto que proferi no julgamento dos embargos infringentes na Apelação Cível nº 82.229 — RJ, cuja cópia farei juntar, oportunamente.

(ANEXO)

EAC nº 82.229-RJ

(ANEXO)

EAC 82.229-RJ

VOTO VOGAL VENCIDO

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: A questão suscitada há de ser examinada ao enfoque da Lei nº 6.825, de 1980, de marcantes implicações no delineamento do problema do duplo grau de jurisdição.

O art. 4º *caput* desse diploma legal estabelece que das sentenças proferidas pelos Juizes Federais, em causas de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, em que forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes a União, autarquias e empresas públicas federais, só se admitirão Embargos Infringentes do julgado e Embargos de Declaração.

O dispositivo contém regra geral para definição de alçada.

Já o § 2º do art. 1º da mesma lei, ao cuidar da alçada nas sentenças sujeitas ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475 do CPC, dá às desapropriações movidas por entes públicos federais tratamento específico, ao dispor:

«Nas desapropriações movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas federais ou por sociedades de economia mista, mediante delegação, somente fica sujeita a recurso de ofício a sentença que condenar o desapropriante em quantia superior a 30 (trinta) vezes o valor oferecido na inicial.»

O preceito supera o § 1º do art. 28 da Lei de Desapropriações por Utilidade Pública (Decreto-Lei nº 3.365, de 1941), na redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974, artigo 10, que sujeitava ao duplo grau de jurisdição a sentença que condenasse a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferta vestibular.

Assim, se a oferta inicial se contiver nos limites da alçada e a condenação não superar a 30 vezes o seu valor, aplica-se a norma do prefalado art. 4º, isto é, descabe a apelação. Mas se o preço indenizatório fixado superar a 30 vezes a oferta, então cabe a

remessa compulsória, nos termos do mencionado § 2º do art. 1º. Neste caso a obrigatoriedade do reexame devolve ao Tribunal *ad quem* o pleno conhecimento da matéria debatida nos autos, envolvendo as questões abordadas em eventual recurso voluntário, sem exceção. Vale notar que, na conjuntura, a sentença somente adquirirá eficácia, com trânsito em julgado, após esse reexame, que independe de qualquer manifestação das partes ou do Juiz, mas decorre de imposição legal, sendo, portanto, inevitável, porque fundada em razões de ordem política.

É o interesse público em jogo, realçado pelo legislador, que prevalece e informa a remessa obrigatória a despeito da alçada.

É irrelevante, pois, na hipótese, o fato de o valor da oferta não ensejar o apelo voluntário.

Prevalece o preceito maior, determinante da cognição da causa pela instância superior, sobrepondo-se à regra geral da alçada, sob pena de subtrair-se à sentença a possibilidade de sua eficácia.

Destarte, *data venia* do eminente Relator, recebo os embargos.

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: Senhor Presidente. Estou de acordo com o Sr. Ministro Miguel Ferrante, *data venia*, porque assim temos julgado na Segunda Turma, aplicando o § 2º do art. 1º da Lei nº 6.825/80, que resultaria em letra morta, *data venia*, se se aplicasse o art. 4º.

EXTRATO DA MINUTA

EAC nº 79.527 — SP (Reg. nº 0.096.954) — Rel. O Sr. Min. Geraldo Sobral. Embte.: Companhia Energética de São Paulo — CESP. Embdos.: Hubert Gebara e cônjuge. Advs.: Drs. Carlos Robichez Penna e outros (embte.) e Samir Sáfadi e outros (embdos.).

Decisão: A Seção, por maioria, rejeitou os embargos, vencidos os Srs. Ministros Bueno de Souza, Miguel Ferrante e Américo Luz. (Em 14-8-84 — Segunda Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Armando Rollemberg, Moacir Catunda, Carlos Velloso, Pedro Acioli e Pádua Ribeiro. Não participou do julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Sebastião Reis. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Torreão Braz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro OTTO ROCHA.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 82.009 — SP
(Registro nº 1.473.328)

Relator p/Acórdão: *O Sr. Ministro Carlos Velloso*

Relator Originário: *O Sr. Ministro Torreão Braz*

Embargante: *Cia. Energética de São Paulo — CESP*

Embargados: *Berto Scarazzatti — espólio e outro*

Advogados: *Drs. Carlos Robichez Penna, Evandro Francisco Martins e outro*

EMENTA: Processual Civil. Desapropriação. Alçada. Duplo grau de jurisdição. Lei nº 6.825/80, arts. 1º, § 2º, e 4º

I — Ação de desapropriação de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Aplicabilidade do disposto no art. 4º da Lei nº 6.825/80. Não cabimento, destarte, do recurso de apelação nem do duplo grau de jurisdição obrigatório, não obstante a sentença ter condenado a expropriante a mais de trinta vezes o valor da oferta. É que a disposição inscrita no § 2º do art. 1º da Lei nº 6.825/80 deve ser interpretada em consonância com o que está posto no art. 4º da mesma lei. Assim, na ação de desapropriação, o duplo grau de jurisdição obrigatório só terá lugar nas causas de valor superior a cinquenta ORTNs.

II — O valor da causa, na ação de desapropriação, é, em princípio, o valor consignado na inicial, correspondente ao valor da oferta.

III — Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 26 de março de 1985 (data do julgamento).

OTTO ROCHA, Presidente. CARLOS VELLOSO, Relator (art. 89 — RI).

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORREÃO BRAZ: A CESP — Companhia Energética de São Paulo, assistida pela União Federal, moveu ação de desapropriação contra Berto Scarazzatti, em 17-1-80, ofertando a título de indenização a quantia de Cr\$ 3.815,00.

O Dr. Juiz Federal da 1ª Vara de São Paulo, por sentença de 23-9-82, julgou a ação procedente e fixou a indenização em Cr\$ 1.182.686,00 (1/3 de Cr\$ 1.331.570,00 + Cr\$ 738.830,00), acrescida de juros, custas e honorários advocatícios (fls. 408/411).

A e. Quarta Turma, por maioria, não conheceu de Remessa Ex Officio e de apelação interposta pela expropriante, nos termos do voto do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, verbis (fls. 439/440) (lê).

O Acórdão está assim ementado (fl. 449):

«Processual Civil. Desapropriação.

Apelação e remessa oficial: quando tem cabimento. Aplicação dos arts. 1º, § 4º, e 4º da Lei nº 6.825, de 22-9-80.

I — Apelação e remessa oficial não conhecidas.»

A essa decisão opôs a CESP embargos infringentes, pleiteando a prevalência do voto vencido do Ministro Bueno de Souza, do seguinte teor (fls. 430/434) (lê).

Os embargos foram admitidos (fl. 83).

Não houve impugnação.

Sem revisão (RI, art. 33, IX).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TORREÃO BRAZ (Relator): Senhor Presidente, o Ministro Bueno de Souza conhecia da apelação porque o valor da causa, na desapropriação, de acordo com a sua tese, coincide com o preço do bem expropriado fixado na sentença.

Eu também conheço da apelação, embora por fundamento diverso, que a seguir vai exposto.

Atribuiu-se à causa, na petição inicial, o valor de Cr\$ 3.815,00 (três mil, oitocentos e quinze cruzeiros), quantia que, seja na data do ajuizamento, seja na data da Lei nº 6.825, de 22-9-80, não alcançava 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Ocorre que a sentença condenou a expropriante a pagar ao expropriado a quantia de Cr\$ 1.331.570,00 (um milhão, trezentos e trinta e um mil, quinhentos e setenta cruzeiros), mais de 30 (trinta) vezes superior ao valor oferecido na petição inaugural.

Este fato torna obrigatório o recurso de ofício, interposto, aliás, pelo Julgador monocrático, ex vi do art. 1º, § 2º, da mesma Lei nº 6.825/80, e reclama o conhecimento do apelo voluntário, em virtude das razões que o Ministro José Dantas aduziu em voto na AC nº 75.661 e que incorporo ao presente pronunciamento:

«Na verdade, na singularidade de o recurso voluntário limitar-se a embargos infringentes perante o Juiz de primeiro grau, mas cumular-se ao recurso de ofício, este examinável em segundo grau, convenha-se na preponderância da jurisdição superior, para ambos os recursos, já que, pelas raias do absurdo, seria incompreensível que uma só sentença pudesse pender de reapreciação, ao mesmo tempo, em instâncias diferentes.

A propósito, relembro a jurisprudência do STF, construída ao tempo de idêntica alçada recursal, então disposta pelo art. 839 do CPC de 1939. Ali, o Pretório excelso entendeu ser acertada a afirmação de que, até mesmo por imperativo da ... «Uniformidade do julgamento dos recursos, nas causas de valor inferior a dois salários mínimos, impõe-se o conhecimento de todos os recursos pela segunda instância, quer necessários, quer voluntários, nas causas em que a Fazenda Pública foi vencida total ou parcialmente» — RE nº 58.615, Rel. Min. Pedro Chaves, in RTJ 37/589.

No mesmo sentido, consultem-se os seguintes Acórdãos: RE nº 62.679, DJ de 13-2-69; RE nº 62.356, DJ de 27-6-69; e RE nº 61.781, DJ de 29-12-69.

Daí que, no caso de cabimento do recurso de ofício, os óbices da alçada recursal devem ser afastados, por entender-se cabível o recurso voluntário para a instância superior, função própria da apelação.»

Tem-se aqui situação idêntica, por isso que o valor da causa não atinge a alçada referida no art. 4º, c.c. o art. 6º, primeira parte, da citada Lei nº 6.825/80 (o valor da causa determinar-se-á na forma do CPC), mas se inclui na previsão do seu art. 1º, § 2º, para o efeito de sujeitá-la de ofício ao duplo grau de jurisdição, hipótese em que prevalece a competência da instância superior para o julgamento do recurso voluntário, em consonância com a orientação do STF ao tempo da vigência do art. 839 do CPC de 1939.

Do quanto foi exposto, recebo os embargos para conhecer da apelação e do recurso de ofício, devendo os autos retornarem à e. Quarta Turma para a apreciação das questões discutidas.

VOTO

EMENTA: «Processual Civil. Desapropriação. Alçada. Duplo grau de jurisdição. Lei nº 6.825, de 1980, arts. 1º, § 2º, e 4º

I — Ação de desapropriação de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Aplicabilidade do disposto no art. 4º da Lei nº 6.825, de 1980. Não cabimento, destarte, do recurso de apelação nem do duplo grau de jurisdição obrigatório, não obstante a sentença ter condenado a expropriante a mais de trinta vezes o valor da oferta. É que a disposição inscrita no § 2º do art. 1º da Lei nº 6.825, de 1980, deve ser interpretada em consonância com o que está posto no art. 4º da mesma lei. Assim, na ação de desapropriação, o duplo grau de jurisdição obrigatório só terá lugar nas causas de valor superior a cinquenta ORTNs.

II — O valor da causa, na ação de desapropriação, é, em princípio, o valor consignado na inicial, correspondente ao valor da oferta.

III — Embargos rejeitados.»

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, em caso idêntico, EAC nº 78.301 — SP, proferi o seguinte voto:

«O eminente Ministro Torreão Braz, Relator, assim sumariou a espécie:

«A e. Quarta Turma, por maioria, não conheceu de apelação interposta pela Companhia Energética de São Paulo, nos termos do voto do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, verbis (fl. 313) (lê).

O Acórdão está assim ementado (fl. 315):

«Desapropriação. Alçada. Aplicação do art. 4º da Lei nº 6.825, de 22-9-80.

I — A Quarta Turma do TFR vem decidindo, reiteradamente, que o art. 4º da Lei nº 6.825, de 22-9-80, é aplicável às expropriatórias.

II — Apelação não conhecida.»

A esse Acórdão opôs a CESP embargos infringentes, pleiteando a prevalência do voto vencido do Ministro Bueno de Souza, do seguinte teor (fls. 310/312) (lê).

Os embargos foram admitidos (fl. 327).

Não houve impugnação.»

S. Exa. votou, em seguida, recebendo os embargos. Fê-lo, entretanto, sobre fundamento diverso do constante do voto vencido. Assim o voto do Sr. Ministro Torreão Braz:

«Senhor Presidente, o Ministro Bueno de Souza conhecia da apelação porque o valor da causa, na desapropriação, de acordo com a sua tese, coincide com o preço do bem expropriado fixado na sentença.

Disse S. Exa., ao final do seu douto voto (fl. 312):

«Porfiando nesse entendimento e atendendo ao valor da indenização fixada pela r. sentença apelada (Cr\$ 160.673,00), que se reporta a novembro de 1981 (fl. 284), traduzindo valor superior a 50 ORTNs (Cr\$ 160.673,00 x valor da ORTN na data da sentença), concluo, pelas razões já expostas, por conhecer da apelação.»

Eu também conheço da apelação, embora por fundamento diverso, que a seguir vai exposto.

Atribuiu-se à causa, na petição inicial, o valor de Cr\$ 1.883,00 (um mil oitocentos e oitenta e três cruzeiros), quantia que, seja na data do ajuizamento, seja na data da Lei n° 6.825, de 22-9-80, não alcançava 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Ocorre que a sentença condenou a expropriante a pagar à expropriada a quantia de Cr\$ 160.673,00 (cento e sessenta mil, seiscentos e setenta e três cruzeiros), mais de 30 (trinta) vezes superior ao valor oferecido na petição inaugural.

Este fato torna obrigatória a remessa oficial, ex vi do art. 1º, § 2º, da mesma Lei n° 6.825/80, e reclama o conhecimento do apelo voluntário, em virtude das razões que o Ministro José Dantas aduziu em voto na AC n° 75.661 e que incorporo ao presente pronunciamento:

«Na verdade, na singularidade de o recurso voluntário limitar-se a embargos infringentes, perante o Juiz de primeiro grau, mas cumular-se ao recurso de ofício, este examinável em segundo grau, convenha-se na preponderância da jurisdição superior, para ambos os recursos, já que, pelas raias do absurdo, seria incompreensível que uma só sentença pudesse pender de reapreciação, ao mesmo tempo, em instâncias diferentes.

Ao propósito, relembro a jurisprudência do STF, construída ao tempo de idêntica alçada recursal, então disposta pelo art. 839 do CPC de 1939. Ali, o Pretório excelso entendeu ser acertada a afirmação de que, até mesmo por imperativo da... «Uniformidade do julgamento dos recursos, nas causas de valor inferior a dois salários mínimos, impõe-se o conhecimento de todos os recursos pela segunda instância, quer necessários, quer voluntários, nas causas em que a Fazenda Pública foi vencida total ou parcialmente» — RE n° 58.615, Rel. Min. Pedro Chaves, in RTJ 37/589.

No mesmo sentido, consultem-se os seguintes Acórdãos: RE n° 62.579, *DJ* de 13-2-69; RE n° 62.356, *DJ* de 27-6-69; e RE n° 61.781, *DJ* de 29-12-69.

Daí que, no caso de cabimento do recurso de ofício, os óbices da alçada recursal devem ser afastados, por entender-se cabível o recurso voluntário para instância superior, função própria da apelação.»

Tem-se aqui situação idêntica, por isso que o valor da causa não atinge a alçada referida no art. 4º, c.c. o art. 6º, primeira parte, da citada Lei n° 6.825/80 (o valor da causa determinar-se-á na forma do CPC), mas se inclui

na previsão do seu art. 1º, § 2º, para o efeito de sujeitá-la de ofício ao duplo grau de jurisdição, hipótese em que prevalece a competência da instância superior para o julgamento do recurso voluntário, em consonância com a orientação do STF ao tempo da vigência do art. 839 do CPC de 1939.

Pelas razões que acabei de alinhar, recebo os embargos para conhecer da apelação e do recurso de ofício como se interposto fora, devendo os autos retornarem à Quarta Turma para a apreciação das questões discutidas.

Pedi vista dos autos e os trago, hoje, a fim de retomarmos o julgamento do recurso.

Pelo que se viu, o voto vencido, na Turma, do Sr. Ministro Bueno de Souza, conhecia da apelação, porque o valor da causa, na desapropriação, de acordo com entendimento que S. Exa. sustenta, é o valor fixado como preço do bem expropriado na sentença. Com esse entendimento não concorda o Sr. Ministro Torreão Braz. S. Exa., todavia, recebe os embargos, porque entende que, se a ação de desapropriação não atinge a alçada referida no art. 4º, c.c. o art. 6º da Lei nº 6.825, de 1980, mas se ela se inclui na previsão do seu artigo 1º, § 2º, para o efeito de sujeitá-la ao duplo grau de jurisdição obrigatório, então, nesta hipótese, prevalece a competência da instância superior para o julgamento do recurso voluntário.

Examinou a questão.

No que tange ao argumento do Sr. Ministro Bueno de Souza, no sentido de que, na desapropriação, o valor da causa é o valor da indenização fixada na sentença, oponho-lhe respeitosa divergência. É que o valor da causa não é o valor devido (CPC, art. 258), certo que há momento próprio de estimá-lo, que é na petição inicial (CPC, art. 259). Ensina, a propósito, E. D. Moniz de Aragão que «a fixação do valor da causa sempre se faz na petição inicial, porque é no instante do ajuizamento da demanda que esse valor é fixado e se estabiliza». E acrescenta: «Os dados desse momento é que importam, nenhum efeito resultando de alterações supervenientes». («Comentários ao CPC», Forense, 4ª ed., 1983, II/441).

Quanto ao argumento do Sr. Ministro Torreão Braz, do mesmo também divirjo, com a vênia devida.

O que sustento é que o art. 4º da Lei nº 6.825, de 1980, aplica-se às ações de desapropriação. Sendo assim, a disposição inscrita no § 2º do art. 1º da citada Lei nº 6.825, de 1980, deve ser interpretada em consonância com o que está posto no referido artigo 4º da mesma lei. Destarte, na ação de desapropriação deve ser entendido que o duplo grau de jurisdição obrigatório só terá lugar nas causas de valor superior a cinquenta ORTNs.

É assim que temos decidido, na Quarta Turma. Menciono, inter plures, Ag nº 44.449 — SP, REO nº 73.759 — RJ e AC nº 78.059 — SP (DJ de 11-11-83 e 7-10-82), recursos por mim relatados. Neste último, AC nº 78.059 — SP, o Acórdão ficou assim ementado:

«Processual Civil. Desapropriação. Alçada. Duplo grau de jurisdição. Lei nº 6.825, de 1980, arts. 1º, § 2º, e 4º

I — Ação de desapropriação de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTNs. Aplicabilidade do disposto no art. 4º da Lei nº 6.825, de 22-9-80.

II — A disposição inscrita no § 2º do art. 1º da Lei nº 6.825, de 22-9-80, deve ser interpretada em consonância com o que está posto no art. 4º da mesma lei. Destarte, na ação de desapropriação deve ser entendido que o duplo grau de jurisdição, ou recurso de ofício, só terá lugar nas causas de valor superior a 50 (cinquenta) ORTNs.

III — Apelações não conhecidas. Inocorrência, no caso, do duplo grau de jurisdição obrigatório.» (*DJ* de 7-10-82).

No voto que proferi por ocasião do julgamento da REO nº 73.759 — RJ, disse eu, com o apoio dos meus eminentes pares, Ministros Armando Rollemberg e Bueno de Souza:

«Incabível, no caso, o duplo grau de jurisdição obrigatório. É que a disposição inscrita no § 2º do art. 1º da Lei nº 6.825, de 22-9-80, deve ser interpretada em consonância com o que está posto no art. 4º da mesma lei.

Ao estabelecer o § 2º do art. 1º da Lei nº 6.825/80 que, «nas desapropriações movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas federais ou por sociedades de economia mista, mediante delegação, somente fica sujeita a recurso de ofício a sentença que condenar o desapropriante em quantia superior a 30 (trinta) vezes o valor oferecido na inicial», deve ser entendido que esse duplo grau de jurisdição só terá lugar nas causas de valor superior a 50 (cinquenta) ORTNs. Porque, na forma do preceituado no art. 4º da mesma Lei nº 6.825/80, das sentenças proferidas pelos Juizes Federais em causas de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, só se admitirão Embargos Infringentes do julgado e Embargos de Declaração. Ou se interpreta assim os dois dispositivos legais mencionados, § 2º do art. 1º e art. 4º da Lei nº 6.825/80, ou deve-se admitir que o art. 4º da Lei nº 6.825/80 não tem aplicação nas desapropriatórias. Porque não seria razoável, como ocorreu no caso, a sentença ser revista, em grau de recurso, pelo mesmo Juízo, em embargos infringentes e, depois, pelo Tribunal Federal de Recursos, em recurso de ofício, para se usar a linguagem do § 2º do art. 1º da Lei nº 6.825, de 1980. E tendo em vista que o art. 4º da Lei nº 6.825/80 se refere, genericamente, às sentenças proferidas pelos Juizes Federais «em causas de valor igual ou ...», sem distinguir entre tipos de causas, não vejo como possa ser entendido que tal dispositivo legal não seja aplicável às desapropriatórias.

Diante do exposto, estou em que a sentença não está sujeita ao reexame necessário.»

Não poderia ser de outra forma. É que o duplo grau de jurisdição obrigatório não é recurso: as sentenças a ele sujeitas não passam de um ato complexo, ato este que não cria direito para a parte. Já o recurso, não. Se cabível, por ocasião da sentença, nasce, para a parte, o direito a ele. Ora, se a lei, expressamente, estabelece o não cabimento do recurso, na hipótese do art. 4º da Lei nº 6.825/80 não seria razoável, porque estaria a sentença, em princípio, sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório, dar à parte um direito que a lei não lhe deu. O contrário é que me parece correto: se não cabe o recurso — a apelação para a instância superior — então também não está a sentença sujeita ao reexame obrigatório por parte do Tribunal. Outras palavras: o ato que seria, em princípio, ato complexo, passou a ser ato simples, por força da disposição legal que estabeleceu, expressamente, a incompetência da instância superior para apreciação do recurso.

No caso, à causa foi dado um valor inferior a cinquenta ORTNs. Não cabe, portanto, a apelação (Lei nº 6.825/80, art. 4º). E porque não cabe, no caso, apelação, não está a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Neste sentido, aliás, o decidido por esta egrégia Segunda Seção, nos EAC nº 79.527 — SP, Relator Ministro Geraldo Sobral (Segunda Seção, em 14-8-84).

Diante de todo o exposto, com a vênua devida, rejeito os embargos.»

Reportando-me ao voto suso transcrito, com a vênua devida, rejeito os embargos.

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, pelo que me consta, a primeira vez em que se discutiu este tema a propósito da aplicação da Lei nº 6.825, na egrégia Quarta Turma, coloquei-me de acordo com o Senhor Ministro Carlos Velloso no seguinte ponto: «não cabendo recurso, também não cabe remessa», segundo uma interpretação congruente dos vários dispositivos da lei.

Em segundo lugar, desejo ressaltar que, por tudo quanto me consta, coube-me a honra da primazia de suscitar, neste Tribunal, o entendimento de que o valor da causa se vincula à data da propositura da demanda. De modo que, neste ponto, o Senhor Ministro Carlos Velloso está apenas confluindo para aquilo que expus no meu voto, no Agravo nº 42.044 — SE, em que compendiei a doutrina brasileira ao lado da alemã, italiana e austríaca. Este ponto está definitivamente assentado no Direito Processual Universal, e coube a mim, repito, a primazia de dizer isto no Plenário, depois de já ter dito na Quarta Turma. De modo que, não acho apropriado ouvir de meus doutos pares a doutrina de que o valor da causa se vincula à inicial. Com o perdão da palavra, essa doutrina é minha.

Agora, voltemos ao caso da desapropriação.

Quando a questão se apresentou em tema de desapropriação, expus o seguinte pensamento: «o mérito da desapropriação é o valor.»

O que se discute na desapropriação? Discute-se o valor.

Ora, se o expropriante vem dizendo que o valor é de dez mil cruzeiros e a sentença diz que o valor é de dez milhões, a partir de então, a que título continuaremos dizendo que o valor é de dez mil cruzeiros, senão por um apego que me parece excessivo ao formalismo? Porque a verdade é a seguinte: vem o expropriado dizendo que o direito dele não é de quinze milhões. Vem a Fazenda dizendo que o direito dela não é o de pagar dez milhões, é de pagar sete milhões.

E o Tribunal não entra na discussão. Não resolve se deve pagar dez, sete, quinze milhões, porque o valor da causa é sete mil.

Penso que aqui se aplica aquilo que disse Gaio, no Livro IV das Institutas, quando discute a doutrina das ações: foi por causa do formalismo que as ações da lei caíram no ódio do povo.

Foi o que propus, que abrissemos uma exceção, porque a jurisprudência é para isso mesmo. É obra de alfaiate.

Na desapropriação não faz sentido suscitar incidente de impugnação de valor, porque a impugnação de valor é o próprio mérito da desapropriatória. Como é que o sacristão vai roubar a missa do padre? Ai é que entendo que em desapropriação não é preciso impugnar valor, a não ser que seja uma impugnação que se resolva prontamente, uma impugnação razoável.

Eu mesmo já votei na Quarta Turma, como Relator de Agravo, dando provimento ao Agravo em incidente de valor. Justifiquei meu voto entendendo que naquele caso era cabível. Mas o que não consigo entender é, com perdão da palavra, este bizantismo que está predominando aqui: o autor diz que o valor da terra é três mil. Vem o Juiz e diz que é cinquenta milhões. Vem a expropriada e diz que quer setenta, de acordo com o laudo do assistente; vem a Fazenda e diz: «não, estou de acordo com quarenta mil.»

Então ninguém mais está falando em milhares, todo mundo está falando em milhões. Só o Tribunal Federal de Recursos é que fica falando em milhares.

Estou de acordo com o Senhor Ministro Carlos Velloso. Com S. Exa. votei desde sempre cabendo Remessa *Ex Officio*, cabe Apelação. Agora, o que quero dizer é que, desde o momento em que o Juiz falou que o valor não se mede por milhares, se mede por milhões, penso que o Judiciário deveria falar a linguagem do povo.

Por isso, com a devida vênia, mantenho meu voto.

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente, o § 2º do art. 1º da Lei nº 6.825, dispondo sobre a sujeição a recurso de ofício, estabelece:

«§ 2º Nas desapropriações movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas federais ou por sociedades de economia mista, mediante delegação, somente fica sujeita a recurso de ofício a sentença que condenar o desapropriante em quantia superior a 30 (trinta) vezes o valor oferecido na inicial.»

A redação desse § 2º constitui exceção à regra do artigo 1º e seu § 1º do aludido diploma legal. A vontade da lei foi a de submeter ao duplo grau de jurisdição as sentenças proferidas em ações desapropriatórias, quando o Juiz fixar a indenização em importância superior a 30 (trinta) vezes o valor ofertado na petição inicial.

Compreende-se a cautela do legislador em atribuir maior segurança na apreciação desses julgados, sujeitando-os ao reexame necessário do Tribunal, posto que envolvem o direito excepcional de desapropriar, em oposição ao direito de propriedade, constitucionalmente protegido (art. 153, § 22, da Carta Magna).

Destarte, o disposto no artigo 4º da Lei nº 6.825/80 não se aplica às ações de desapropriação, quando ocorrer a situação prevista no § 2º de seu artigo 1º.

Data venia, acompanho o voto do eminente Ministro Torreão Braz.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, em atenção ao douto voto do eminente Ministro Bueno de Souza, queria, no ensejo, relembrar os argumentos que adotei na Turma ao proferir o meu voto, que prevaleceu. Disse então:

«Sr. Presidente, com a devida vênua do eminente Ministro Relator, não conheço da apelação, na consonância dos precedentes desta Turma. Assim procedo por entender aplicável às ações expropriatórias o art. 4º da Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, segundo o qual:

«Das sentenças proferidas pelos Juízos Federais em causa de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes à União, autarquias e empresas públicas federais, só se admitirão Embargos Infringentes do julgado e Embargos de Declaração.»

Esclareço, ainda, não ser cabível, em tal caso, o duplo grau obrigatório previsto no artigo 1º, § 2º, da referida lei, ao argumento de que, incabível o recurso apelatório, não há sentido admitir-se a remessa oficial.»

Esta já é uma resposta ao eminente Ministro Bueno de Souza:

«Aduzo, ainda, quanto ao valor da causa, que também as ações expropriatórias estão a ele sujeitas, vez que o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, diz no seu artigo 42: «No que esta lei for omissa, aplica-se o Código de Processo Civil.»

Portanto, a lei das ações desapropriatórias é omissa quanto à impugnação ao valor da causa. Mas o Código de Processo Civil é aplicável, em razão de preceito expresso, constanciado no art. 42 daquela Lei das Desapropriações.

Continuo a leitura:

«A propósito do tema já tive ensejo de me manifestar no Agravo de Instrumento nº 44.483 — PR, cujos argumentos adoto para fundamentar este voto.

O sentido da minha orientação é o de que não há confundir o valor da causa, para fins de alçada, com o valor da indenização fixado na sentença final. O valor da causa, segundo a doutrina, é o valor pleiteado e não o valor concedido. Ou seja: valor do pedido no momento da propositura da ação e não no momento da decisão. Não há, pois, porque suprimir a possibilidade de, incidentalmente, suscitar-se a questão acerca do valor da causa nas expropriatórias. Tal valor, em tal caso, é relevante para efeito de interposição de recursos e, por isso, especialmente tendo em conta esse aspecto da questão, deverá o Juiz fixá-lo. Portanto, não há razão nenhuma para que, ao estipulá-lo, o Magistrado se preocupe com o valor final da indenização. Por isso mesmo não há a alegada incongruência sustentada pelo eminente Ministro Relator, no sentido de que se houvesse impugnação do valor da causa a demanda subiria ao Tribunal através de Agravo e a sua decisão implicaria em prejudicar o recurso apelatório posteriormente encaminhado a esta Corte.»

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (Aparte): Se V. Exa. me permite, não disse que iria prejudicar, apenas disse que causaria uma fratura no sistema, porque uma questão vocacionada para a sentença e para a apelação seria como que roubada da sentença e da apelação, para ser tratada em decisão interlocutória e portanto em Agravo de Instrumento. Foi o que procurei acentuar. A obra da jurisprudência é conciliar disposições aparentemente díspares do ordenamento.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Veja V. Exa. Vou ler o seu douto voto porque o meu foi um voto de vogal, em resposta a V. Exa. As palavras que procurei refutar são as seguintes:

«Assim se vê, em outras palavras, que não se afigura razoável reclamar, por um lado, que o expropriado, naquela época, impugnasse o valor da causa (quando é certo que impugnou a oferta, por insuficiente), a fim de que a questão não se reputasse preclusa; e, por outro lado, muito menos ainda, pretender que mero incidente de impugnação do valor da causa pudesse arrebatar como sua, questão absolutamente central do mérito da expropriatória, qual seja a que diz com o valor do bem expropriado.»

A primeira divergência que tive com V. Exa. sobre o assunto foi exatamente no Agravo nº 44.483 — PR, em que procurei solucionar, com base na doutrina, esse aspecto da causa, nestes termos:

«Na espécie, ao dizer que não é tecnicamente possível, sem o exame do mérito, com base em provas ainda por produzir, estipular o valor da causa, penso que se equivocou o Dr. Juiz a quo. Com efeito, o valor da causa é o valor do pedido no momento da propositura da ação e não no momento da decisão: É o que ensina o insigne Ministro Amaral Santos, de saudosa memória:

«O valor da causa é o valor do pedido. Mas o valor no momento da propositura da ação, não no momento da decisão. Já prescrevia o direito romano que, para determinar-se a competência, o valor é sempre o do que se pede e não o do que realmente se deve» («Primeiras Linhas», 2º vol., pág. 117, Saraiva, 1977).

De tal ensinamento decorre que, nas ações de indenização, como a desapropriatória indireta, o Magistrado deve fixar o valor da causa sem o pressuposto de estar a estipular o justo valor da indenização. Para tanto, pode basear-se em documentos ou provas outras, inclusive perícia, se não houver outro meio, preocupando-se especialmente com a questão da alçada para fins de apelação (Lei nº 6.825/80, art. 4º) e de interposição de Recurso Extraordinário (Regimento Interno do STF, art. 325, VIII).

No caso, acentua a decisão recorrida que «o valor atribuído» assegura a alçada. Não procede, porém, essa afirmação. Com efeito, no tocante ao Re-

curso Extraordinário, o Regimento do excelso Pretório, no preceito retrocitado, prevê alçada correspondente a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País, valor esse muito superior ao atribuído pelos agravados à causa (Cr\$ 200.000,00, fl. 11). De outra parte, mesmo para fins de apelação, ainda se discute, nesta Corte, se a relação ORTN/valor da causa deve ser apurada na época do ajuizamento da ação ou na do seu julgamento.»

Lembro-me de que esta foi uma das questões que em outro julgado suscitei, pois o eminente Ministro Bueno de Souza entendia que, para fins de alçada, fosse considerado o valor fixado na sentença, porque a sentença é que, à vista das provas, fixaria em tal caso o valor da causa.

Recordo-me agora daqueles casos de expropriação de imóvel urbano, onde o Dr. Juiz desde logo fixa o valor, para fins de imitir-se na posse daquele bem. Esse valor fixado para efeito de imissão na posse do imóvel urbano não coincide jamais com o valor, a final, estipulado pelo Juiz. É um valor, portanto, provisório, adotado só para aquela finalidade.

Assim, todos esses aspectos mostram-nos que o valor da causa na ação expropriatória é o valor da oferta, o valor da causa dado pelo expropriante.

O eminente Ministro Armando Rollemberg, com a sua grande percuciência, no caso presente, em voto breve, através do qual me acompanhou, disse que estava a meditar sobre o assunto. Mas, em concreto, trouxe essa observação, a meu ver, de grande valia. Diz ele:

«Essa matéria será objeto de meditação, para reexame, talvez, de minha posição. Não vejo, entretanto, necessidade de fazê-lo no caso presente, porque a apelação foi interposta pelo expropriante, e, conseqüentemente, por quem atribuiu à causa valor inferior a 50 ORTNs.»

Então, se o expropriante impôs limitações a si próprio, que arque com as conseqüências do seu ato. Em outras palavras, foi o que disse o douto voto do Ministro Armando Rollemberg.

Com essas ligeiras considerações que faço em razão de ser esta primeira vez que o tema veio a debate nesta Segunda Seção, peço vênia ao eminente Ministro Relator para rejeitar os embargos, na consonância do voto que proferi na Turma.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JARBAS NOBRE: Também rejeito os embargos porque na fixação da alçada, segundo entendo, prepondera o valor atribuído à causa na inicial, e não aquele que a sentença vier a pôr afinal.

Acompanho o Ministro Carlos Velloso.

EXTRATO DA MINUTA

EAC n.º 82.009 — SP (Reg. n.º 1.473.328) — Rel. p/Acórdão: O Sr. Min. Carlos Velloso. Rel. originário: O Sr. Min. Torreão Braz. Embte.: Cia. Energética de São Paulo — CESP. Embdos.: Berto Scarazzatti — espólio e outro. Advs.: Drs. Carlos Robichez Penna, Evandro Francisco Martins e outro.

Decisão: A Seção, por maioria, rejeitou os embargos, vencidos os Srs. Ministros Relator Bueno de Souza, Miguel Ferrante e Américo Luz. (Em 26-3-85 — Segunda Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sebastião Reis, Pedro Acioli, Antônio de Pádua Ribeiro, Armando Rollemberg e Jarbas Nobre. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Geraldo Sobral. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro OTTO ROCHA.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 82.520 — SP
(Registro nº 317.004)

Relator: *O Sr. Ministro Jarbas Nobre*

Embargante: *Cia. Energética de São Paulo — CESP*

Embargado: *José Maria de Almeida Camargo*

Advogados: *Drs. Carlos Robichez Penna e outros, Umberto Fanganiello e Arnaldo Pescarmona*

EMENTA: Desapropriação. Valor da causa. Recurso.

Não cabe apelação, nem tampouco Remessa Ex Officio, se o valor da causa é igual ou inferior a 50 ORTNs, ainda que a condenação seja superior a trinta vezes o valor oferecido na inicial (disposição do § 2º, artigo 1º, da Lei nº 6.825/80, que se interpreta em consonância com o que está posto no artigo 4º da mesma lei).

Precedentes do Tribunal.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 14 de maio de 1985 (data do julgamento).

OTTO ROCHA, Presidente. JARBAS NOBRE, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JARBAS NOBRE: A CESP — Companhia Energética de São Paulo opõe embargos infringentes contra decisão da Quarta Turma deste Tribunal, que assim decidiu:

«Processual Civil. Apelação e remessa oficial. Alçada. Lei nº 6.825, de 22-9-80, arts. 1º, § 2º e 4º. Aplicação às ações expropriatórias.

I — A alçada prevista no art. 4º da Lei nº 6.825/80 é aplicável às ações expropriatórias e, uma vez caracterizada, o duplo grau obrigatório, previsto no artigo 1º, § 2º, daquele diploma legal, não tem aplicação.

II — Decidiu o excelso Pretório que o artigo 4º da citada lei é de aplicação imediata, alcançando, inclusive, a sentença que tiver sido proferida na vigência da legislação anterior (RE nº 99.894 — SP, RTJ 105/1.318; RE nº 100.460 — RS, AC, DJ de 27-10-83, pág. 16.702).

III — Apelações e remessa oficial não conhecidas, sem prejuízo de que o MM. Juízo a quo aprecie os apelos como embargos infringentes.»

Pretende a embargante a prevalência do voto vencido do Relator, Ministro Bueno de Souza, que entendeu que, por se tratar de desapropriação, a causa estava sujeita ao reexame necessário, uma vez que fora atendido o pressuposto do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.825/80, pois que a sentença condenou a expropriante à quantia superior a trinta vezes o valor da oferta, conhecendo também das apelações, por ser inaplicável, ao caso, do art. 4º do referido diploma.

Sustenta, ainda, que o Acórdão embargado, ao deixar de conhecer da remessa oficial, negou vigência aos citados artigos 1º, § 2º, e 4º da Lei nº 6.825/80, contrariou a Súmula nº 62 deste Tribunal e afrontou o art. 153, § 4º, da Constituição Federal, ao negar a prestação jurisdicional a que se encontrava obrigado.

Os embargos foram admitidos (fl. 316 vº) e impugnados (fls. 320/321).

Dispensada a revisão, nos termos do art. 33, IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JARBAS NOBRE (Relator): A Lei nº 6.825/80, com o evidente intuito de suavizar o acúmulo de trabalho da 2ª instância, em seu artigo 4º, fixou a alçada de 50 ORTNs na aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição. Ao assim dispor, não admitiu e nem previu qualquer exceção.

Assim sendo, a disposição inscrita no § 2º do artigo 1º da Lei nº 6.825/80 deve ser interpretada em consonância com o que está posto no artigo 4º da mesma lei.

Por conseguinte, em ações de desapropriação, não caberá apelação, nem tampouco Remessa Ex Officio se o valor da causa é igual ou inferior a 50 ORTNs, ainda que a condenação seja superior a trinta vezes o valor oferecido na inicial.

No mesmo sentido, é de ver-se os seguintes Acórdãos: EAC nº 79.527, Relator Ministro Geraldo Sobral, DJ de 31-10-84; AC nº 87.460, Relator Ministro Pedro Acioli, DJ de 18-10-84; AC nº 94.419, Relator Ministro Geraldo Sobral, DJ de 6-12-84; AI nº 45.485, Relator designado Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22-11-84.

Face ao exposto e considerando que neste processo o valor dado à causa é inferior ao limite indicado, rejeito os embargos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, realmente, esta egrégia Seção tem decidido no sentido de que o art. 4º da Lei nº 6.825, de 1980, é aplicável às expropriatórias. Tem decidido, outrossim, em consequência, que, se não cabe apelação em razão do valor da causa — e o valor da causa é o dado na inicial da ação — não cabe a remessa oficial. Foi assim que decidiu, Senhor Presidente, esta egrégia Segunda Seção nos Embargos na Apelação Cível nº 79.527 — SP, Relator o Sr. Ministro Geraldo Sobral, e nos Embargos nas Apelações Cíveis nºs 78.301 e 82.009, em 26 de março do corrente ano, estes dois últimos por mim relatados.

Destarte, com estas breves considerações, adiro ao voto do Sr. Ministro Relator. Rejeito os embargos.

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, que o valor da causa, tal como declarado na inicial, deva sempre reportar-se à data do respectivo ajuizamento (e a nenhuma outra), tal é o entendimento que me coube sustentar, assim nesta colenda Seção como também no egrégio Tribunal Pleno, ao que me consta, pela primeira vez, nesta Corte. Esta precedência de meu pronunciamento neste sentido é certamente devida a que, antes da vigência da Lei nº 6.825, de 22-9-80, o assunto não merecia maior consideração da jurisprudência, pois a questão, ao que parece, nunca antes se apresentou.

É, aliás, oportuno esclarecer que, ao assim me pronunciar, em 5 de agosto de 1981, como Relator, na Quarta Turma, do Ag nº 42.044 — SE (*DJ* de 24-9-81) e em 4-11-82, no egrégio Tribunal Pleno, em incidente de uniformização suscitado na AC nº 74.204 — RS, Relator o Senhor Ministro Carlos Velloso (*DJ* de 10-3-83), tive a honra de ver meu voto acolhido pela maioria de meus ilustres pares.

Acresce que, vencido, embora, subseqüentemente, pela jurisprudência deste Tribunal, o entendimento pelo qual sempre propugnei veio a ser, depois de algumas decisões discrepantes de suas Turmas, afinal sufragado pelo Supremo Tribunal, em sentido oposto, portanto, ao de nossa súmula.

Meu compromisso com este modo de ver não me impediu, contudo, de, posteriormente, abrir exceção à regra pela qual, com primazia, propugnei. Esta exceção diz respeito às desapropriações, porquanto me parece que, nesses feitos, o valor da causa não é, verdadeiramente, requisito da inicial, posto que se constitui no próprio mérito, razão pela qual se me afigura incompreensível que, já em grau de recurso, se continue a considerar como valor da causa aquele, meramente histórico, já repudiado pela sentença, em homenagem injustificada ao arbitrio do expropriante, o qual, embora destituído de fundamento razoável, prevalece até mesmo sobre o pronunciamento judicial, em tema de ordem pública.

Fico, porém, de acordo com o Senhor Ministro Carlos Velloso, quando S. Exa. acentua que, na jurisprudência desta egrégia Segunda Seção, este meu entendimento é minoritário...

Somente não me rendo ao que vem predominando entre nós porque, sempre com a devida vênia, ainda não me acho convencido de seu inteiro acerto, razão pela qual recebo os embargos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS: Sr. Presidente, data venia, acompanho o Sr. Ministro Relator, tendo em vista que esse entendimento por que me tenho inclinado nesta egrégia Seção, bem como na Quinta Turma.

Portanto, rejeito os embargos.

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente. Tenho sustentado na Turma e nesta egrégia Seção que, quando ocorrente a hipótese prevista no § 2º do art. 1º da Lei nº 6.825/80, cabendo Remessa Ex Officio da sentença que fixa a indenização em valor 30 vezes superior ao da oferta inicial, deve também ser admitido o recurso apelaratório, não incidindo, portanto, a regra do art. 4º da citada lei.

Destarte, coerente com esse ponto de vista, data venia do eminente Relator e dos que acompanharam S. Exa., recebo os embargos.

EXTRATO DA MINUTA

Emb. Infr. na AC nº 82.520 — SP (Reg. nº 317.004) — Rel.: O Sr. Min. Jarbas Nobre. Embgte.: Cia. Energética de São Paulo — CESP. Embgdo.: José Maria de Almeida Camargo. Advs.: Carlos Robichez Penna e outros, Umberto Fanganiello e Arnaldo Pescarmona.

Decisão: A Seção, por maioria, rejeitou os embargos, vencidos os Srs. Ministros Bueno de Souza e Américo Luz. (Em 14-5-85 — Segunda Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sebastião Reis, Pedro Acioli, Antônio de Pádua Ribeiro, Geraldo Sobral e Armando Rollemberg. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Torreão Braz e Miguel Ferrante. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro OTTO ROCHA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 83.065 — SP
(Registro nº 572.845)

Relator p/Acórdão: *O Sr. Ministro Carlos Velloso*

Relator Originário: *O Sr. Ministro Armando Rollemberg*

Remetente: *Juízo Federal da 7ª Vara — SP*

Apelantes: *Cia. Energética de São Paulo — CESP e Joaquim Sartori e cônjuge*

Apelados: *Os mesmos*

Advogados: *Drs. Yougo Motoyama e outros, Jamil Miguel e outro*

EMENTA: Processual Civil. Desapropriação. Alçada. Duplo grau de jurisdição. Lei nº 6.825, de 1980, artigos 1º, § 2º, e 4º

I — Ação de desapropriação de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTNs. Aplicabilidade do disposto no artigo 4º da Lei nº 6.825, de 22-9-80.

II — A disposição inscrita no § 2º do artigo 1º da Lei nº 6.825, de 22-9-80, deve ser interpretada em consonância com o que está posto no artigo 4º da mesma lei. Destarte, na ação de desapropriação deve ser entendido que o duplo grau de jurisdição, ou recurso de ofício, só terá lugar nas causas de valor superior a 50 (cinquenta) ORTNs.

III — Apelação e remessa oficial não conhecidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, não conhecer das apelações e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, não considerar estar a sentença sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 8 de agosto de 1983 (data do julgamento).

ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. CARLOS VELLOSO, Relator (art. 89-RI).

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Ação proposta por Cia. de Energia Elétrica de São Paulo — CESP, para constituir servidão de linha de transmissão de energia elétrica sobre área integrante de propriedade agrícola, foi assim decidida pelo MM. Juiz:

«Pelo exposto, julgo procedente a presente ação, ficando a expropriante condenada a pagar ao expropriado o valor de Cr\$ 170.126,00 (cento e setenta mil, cento e vinte e seis cruzeiros), tal como apontado pelo perito, acrescido de correção monetária, na forma do Decreto-Lei nº 4.686, de 21-6-65, juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da imissão provisória na posse e incidentes sobre a diferença entre o valor depositado e o fixado, ambos corrigidos monetariamente, juros moratórios contados a partir do trânsito em julgado desta sentença e honorários advocatícios, que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas as parcelas e em custas e despesas processuais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 20, § 3º, do CPC.»

Apelaram autora e réu. A autora impugnou o percentual estabelecido para a servidão, valor atribuído a cana-de-açúcar existente na área e que fora erradicada e a aplicação de juros moratórios a partir da decisão fixadora da indenização, alegando, quanto a este último ponto, que o termo inicial deveria ser a decisão homologatória da conta de liquidação.

Já o réu pediu a elevação do valor total da indenização para aquele indicado no laudo do seu assistente técnico, e a fixação dos honorários de advogado em 20% sobre a diferença entre a oferta e a indenização final.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG (Relator): Na inicial, distribuída em 25-8-77, atribuiu-se à causa o valor de Cr\$ 1.277,00, importância que, à época, correspondia a menos de 50 ORTNs, com o que incabível eram as apelações interpostas, na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 6.825/80.

Delas não conheço, portanto.

Reexamino a sentença, contudo, porque sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

O MM. Juiz adotou, quer para fixar o valor da terra nua, quer para estabelecer os percentuais que deveria incidir sobre dito valor como indenização da servidão, o laudo do perito oficial, amplamente justificado, não merecendo reparo, portanto, os quantitativos respectivos.

Merece reforma a sentença, porém, de relação à forma por que mandou calcular os juros compensatórios, isto é, «sobre a diferença entre o valor depositado e o fixado, ambos corrigidos monetariamente», quando o correto é fazer-se incidir o percentual respectivo sobre o valor simples da indenização, da imissão na posse até a data do laudo adotado, e, daí em diante, sobre dito valor corrigido monetariamente.

Para tal efeito reformo parcialmente a sentença.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sr. Presidente, esta egrégia Turma tem decidido, num rol de casos, que o § 2º do art. 1º da Lei nº 6.825, de 1980, há de ser interpretado em consonância com o art. 4º da mesma lei; quer dizer, se não é caso de recurso voluntário, em razão do valor da causa, então, também, não seria caso do duplo grau de jurisdição obrigatório. Farei anexar aos autos cópia do voto que proferi na Remessa Oficial nº 73.759 — RJ em que a questão foi debatida com o endosso dos eminentes Ministros Bueno de Souza e Antônio de Pádua Ribeiro.

Com essas breves considerações, Senhor Presidente, não conheço da remessa oficial.

ANEXO

REMESSA EX OFFICIO Nº 73.759 — RJ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): Incabível, no caso, o duplo grau de jurisdição obrigatório. É que a disposição inscrita no § 2º do art. 1º da Lei nº 6.825, de 22-9-80, deve ser interpretada em consonância com o que está posto no art. 4º da mesma lei.

Ao estabelecer o § 2º do art. 1º da Lei nº 6.825/80 que, «nas desapropriações movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas federais ou por sociedades de economia mista, mediante delegação, somente fica sujeita a recurso de ofício a sentença que condenar o desapropriante em quantia superior a 30 (trinta) vezes o valor oferecido na inicial, deve ser entendido que esse duplo grau de jurisdição só terá lugar nas causas de valor superior a 50 (cinquenta) ORTNs. Porque, na forma do preceituado no art. 4º da mesma Lei nº 6.825/80, das sentenças proferidas pelos Juízos Federais em causas de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, só se admitirão embargos infringentes do julgado e embargos de declaração. Ou se interpreta assim os dois dispositivos legais mencionados, § 2º do art. 1º e art. 4º da Lei nº 6.825/80, ou deve-se admitir que o artigo 4º da Lei nº 6.825/80 não tem aplicação nas desapropriatórias. Porque não seria razoável, como ocorreu no caso, a sentença ser revista, em grau de recurso, pelo mesmo Juízo, em embargos infringentes e, depois, pelo Tribunal Federal de Recursos, em recurso de ofício, para se usar a linguagem do § 2º do artigo 1º da Lei nº 6.825, de 1980. E tendo em vista que o artigo 4º da Lei nº 6.825/80 se refere, genericamente, às sentenças proferidas pelos Juizes Federais «em causas de valor igual ou...», sem distinguir entre tipos de causas, não vejo como possa ser entendido que tal dispositivo legal não seja aplicável às desapropriatórias.

Diante do exposto, estou em que a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, também, com a devida vênia, deixo de apreciar a causa a título de remessa, na conformidade dos esclarecimentos resumidos pelo Senhor Ministro Carlos Velloso.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 83.065 — SP (Reg. nº 572.845) — Rel. p/Acórdão: o Sr. Min. Carlos Velloso. Rel. originário: O Sr. Min. Armando Rollemberg. Remte.: Juízo Federal da 7ª Vara — SP. Aptes.: Cia Energética de São Paulo — CESP e Joaquim Sartori e cônjuge. Apdos.: Os mesmos. Advs.: Drs. Yougo Motoyama e outros, Jamil Miguel e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu das apelações e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, não considerou estar a sentença sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório. (Em 8-8-83 — Quarta Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Carlos Velloso e Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 83.755 — SP
(Registro nº 202.568)

Relator Originário: *O Sr. Ministro Bueno de Souza*

Relator Designado: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Apelante: *Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER*

Apelados: *Emery Felício e cônjuge*

Advogados: *Drs. Geraldo Padilha de Oliveira e outro (apte.) e Waldyr Simões (apdos.)*

EMENTA: Desapropriação. Valor da causa. Alçada. Aplicação dos arts. 1º, § 2º, e 4º da Lei nº 6.825, de 22-9-80.

I — O art. 4º da Lei nº 6.825, de 22-9-80, é aplicável às ações expropriatórias. O citado preceito combinado com o § 2º do art. 1º daquele diploma legal exclui o duplo grau obrigatório nas hipóteses em que não é cabível o recurso apelatório.

II — Apelação e remessa oficial não conhecidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, não conhecer da apelação e não ser caso de reexame ex officio da sentença, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 10 de outubro de 1983 (data do julgamento).

ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator p/Acórdão.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER propôs contra Emery Felício ação de desapropriação de uma área de 3.660m², sem benfeitorias, necessária à construção da Rodovia Rio-Santos, trecho Ubatuba-Cubatão.

O MM. Juiz Federal da 4ª Vara (fls. 110/114), ao julgar procedente a ação, teve por insuficiente a oferta inicial de Cr\$ 3.733,20, que se reporta a outubro de 1976; e condenou o expropriante à indenização principal de Cr\$ 1.101.600,00, acrescida de ju-

ros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado; juros compensatórios de 12% ao ano, a partir da ocupação e correção monetária, a partir do laudo do perito judicial, observando-se os índices das ORTNs e a Lei nº 6.423/77, além dos honorários do assistente técnico do expropriado, de Cr\$ 15.000,00, e dos honorários advocatícios, de 10% da diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas monetariamente ambas as parcelas.

Apelaram: o DNER (fls. 120/122), no propósito de ver a indenização fixada na conformidade do laudo de seu assistente técnico e reduzidos os honorários advocatícios para 5%, e o expropriado, para reclamar redução da área tida como de 40% da porção expropriada, cuja destinação comum impede seu cômputo no valor da indenização, que levou em conta tratar-se de imóvel loteado; e, bem assim, a indenização, relativa às áreas marginais da rodovia, afetadas pela proibição de edificar.

Os recursos foram contra-arrazoados (fls. 128/130); subiram os autos e vieram-me distribuídos.

É o relatório, sem revisão.

VOTO PRELIMINAR VENCIDO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Senhor Presidente, a oferta inicial, efetuada em outubro de 1976, é de Cr\$ 3.733,20, quantia que, na época, era significativamente inferior ao valor de cinquenta ORTNs.

No entanto, a sentença, em junho de 1982, estipulou a indenização principal (básica) em Cr\$ 1.101.600,00, quando cinquenta ORTNs já equivaliam a Cr\$ 93.668,50.

Ora, a Lei nº 6.825, de 22-9-80, promulgada quando decorridos seis anos sobre o ajuizamento da causa, no que diz com ação de desapropriação, solicita, a meu ver, interpretação e aplicação *cum granum salis*. De fato, quando da contestação da causa (17-12-76, v. fl. 15), razão não havia para que o expropriado suscitasse questão quanto ao valor da causa: primeiramente, porque, em desapropriação, tal providência não é cogitada por lei; depois, porque, na época, a sujeição da sentença proferida em desapropriação ao recurso de apelação não guardava qualquer relação com o valor da causa; ainda mais, porque o valor da causa sempre se reporta ao do bem da vida disputado no processo, o que ainda mais se acentua, em desapropriação; ademais, porque o objeto principal da desapropriação, do ponto de vista do expropriado, consiste, precipuamente, na determinação do valor da indenização devida, consistindo, portanto, o próprio mérito do processo.

Assim se vê, em outras palavras, que não se afigura razoável reclamar, por um lado, que o expropriado, naquela época, impugnasse o valor da causa (quando é certo que impugnou a oferta, por insuficiente), a fim de que a questão não se reputasse preclusa; e, por outro lado, muito menos ainda, pretender que mero incidente de impugnação da causa pudesse arrebatar, como sua, questão absolutamente central do mérito da expropriatória, qual seja, a que diz com o valor do bem expropriado.

Não é demais, assim também, recordar que, enquanto o expropriado não anuir na aceitação da oferta, a verificação do verdadeiro valor do bem expropriado constitui injunção legal, tanto que incumbirá ao Juízo nomear perito e mandar proceder à avaliação do bem expropriado, independentemente de qualquer pedido e mesmo que o expropriado seja revel, na consonância, aliás, da Súmula nº 118 de nossa jurisprudência, *verbis*:

«Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação.»

Por todas as razões, cabe, a meu ver, concluir que o valor da causa (o qual, em meu voto na REO nº 69.232 — SP, DJ de 4-8-83, sustentei ser sempre o da inicial), nas

desapropriações, outro não pode ser senão o que resultar estipulado como valor básico da indenização, pela sentença, o qual somente a perícia poderá esclarecer.

Esta conclusão é recomendada pela natureza e finalidade da causa, bem como, pelo propósito manifesto da lei que, ao assegurar maiores garantias ao expropriado, leva em conta, precisamente, a natureza do seu direito, sobre o qual ali se decide.

Eis porque considero a sentença sujeita ao reexame necessário, e, por outro lado, cabíveis as apelações.

É como voto, preliminarmente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Senhor Presidente, na consonância do voto anterior, proferido na Apelação Cível nº 82.229 — RS, a cuja fundamentação me reporto e que farei anexar a este, não conheço da apelação, nem da remessa oficial.

ANEXO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 82.229 — RS

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, com a devida vênia do eminente Relator, não conheço do recurso apelatório, vez que o valor da causa, na época do seu ajuizamento, é inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Assim procedo, com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, sem prejuízo de que o MM. Juiz a quo conheça da apelação como embargos infringentes, desde que atendidos os seus pressupostos legais, inclusive a tempestividade.

Outrossim, não conheço, também, da remessa oficial, em face dos precedentes desta Corte, interpretativos do § 2º do artigo 1º da citada lei, em harmonia com o seu art. 4º, ou seja, não há lugar para duplo grau obrigatório nas hipóteses em que não é cabível o recurso apelatório.

Portanto, por tais fundamentos, não conheço nem do recurso, nem da remessa oficial.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 83.755 — SP (Reg. nº 202.568) — Rel. originário: O Sr. Min. Bueno de Souza. Rel. designado: O Sr. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Apte.: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER. Apdos.: Emery Felício e cônjuge. Advs.: Drs. Geraldo Padilha de Oliveira e outro (apte.) e Waldyr Simões (apdos.).

Decisão: A Turma, por maioria, não conheceu da apelação e decidiu não ser caso de reexame ex officio da sentença, vencido o Sr. Ministro Relator. Lavrará o Acórdão o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. (Em 10-10-83 — Quarta Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

SÚMULA Nº 219

Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.

Referência:

— Código Tributário Nacional, art. 173, I.

EAC nº 52.906 — SP (2ª S. — 16-8-83 — *DJ* de 22-9-83)

EAC nº 75.165 — SP (2ª S. — 17-5-83 — *DJ* de 9-12-83)

EAC nº 80.254 — MG (2ª S. — 27-9-83 — *DJ* de 15-12-83)

EAC nº 93.273 — SP (2ª S. — 26-11-85 — *DJ* de 13-3-86)

EAC nº 104.613 — MG (2ª S. — 5-8-86 — *DJ* de 25-9-86)

EAC nº 105.479 — SP (2ª S. — 5-8-86 — *DJ* de 16-10-86)

Segunda Seção, em 12-8-86.

DJ de 18-8-86, pág. 14.061.

EMBARGOS NA APELAÇÃO Nº 52.906 — SP
(Registro nº 3.084.655)

Relator: *O Sr. Ministro Torreão Braz*

Embargante: *Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS*

Embargado: *Bernardo Pelaes de Angelo*

Advogados: *Drs. Maria de Lourdes Soares de Carvalho e Vicente Tronco*

EMENTA: Contribuições previdenciárias.

Decadência. Termo inicial da contagem do prazo.

Na conformidade da jurisprudência do TFR, não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante a regra geral do art. 173, I, do CTN.

Ausência de questão sobre direito intertemporal, a ser dirimida.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, rejeitar os embargos, vencido o Sr. Ministro Carlos Velloso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 16 de agosto de 1983 (data do julgamento).

OTTO ROCHA, Presidente. TORREÃO BRAZ, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORREÃO BRAZ: O INPS ajuizou execução contra Bernardo Pelaes de Angelo, qualificado nos autos, para haver a quantia de Cr\$ 116.167,23, relativa a contribuições não recolhidas no período compreendido entre janeiro de 1949 e janeiro de 1971.

O Dr. Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão Bonito, São Paulo, julgou parcialmente procedentes os embargos do devedor, a fim de determinar que a execução prosseguisse apenas em relação aos débitos apurados do ano de 1966 em diante. No atinente aos demais, reputou extinto o direito à constituição de crédito cobrado, com arrimo no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, acentuando:

«Assim sendo, tomando-se por base os débitos do embargante relativos ao ano de 1965, os lançamentos respectivos teriam que ocorrer até o início do exercício seguinte, ou seja, do ano de 1966. E o prazo decadencial operaria seus efeitos após cinco anos, quer dizer, também no início do exercício de 1971. Acontece que o lançamento apenas foi levado a efeito em 16 de março de 1971 (fls. 1/34 do administrativo), quando o direito do fisco, em parte, não tinha mais condições de ser exercido. E, com a dívida correspondente ao ano de 1965, todas as demais dos anos anteriores.»

A e. Quarta Turma, por maioria, conforme ressaltado no voto condutor do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, discordava da sentença quanto ao termo inicial da contagem do prazo de decadência de cinco anos; todavia, negou provimento à apelação da autarquia, porque lhe era mais favorável a interpretação dada à lei pelo decisor de inferior instância.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 98):

«Contribuições previdenciárias. Decadência: prazo e termo inicial da sua contagem.

I — O prazo de decadência do direito de constituir o crédito previdenciário, que é de cinco anos (Súmula nº 108 do TFR), corre entre a data da ocorrência do seu fato gerador e a da notificação do respectivo lançamento ao sujeito passivo.

II — A falta de pagamento de tributos, sujeitos a lançamento por homologação, nem sempre decorre de dolo, fraude ou simulação, situações defraudadoras que devem ser provadas e, no caso, sequer foram alegadas nos autos. Aplicação da primeira parte do § 4º do art. 150 do CTN e não da sua parte final.

III — Sentença confirmada. Apelação desprovida.»

A esse Acórdão opôs o IAPAS embargos infringentes, pleiteando a prevalência do voto vencido do Ministro Carlos Mário Velloso. S. Exa. dava provimento ao apelo e, em consequência, rejeitava os embargos, por entender que o prazo de caducidade, no lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua a antecipação do pagamento, deve ser contado «a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se dita cláusula como significando não o exercício em que o sujeito passivo cometeu a inexistência, ou a falta do pagamento, ou o cometimento dos vícios mencionados (dolo, fraude ou simulação), nem aquele em que o fisco tomasse conhecimento da existência da inexistência ou da existência do vício, mas, sim, o exercício seguinte àquele em que a homologação, assim lançamento, poderia efetivar-se, de modo ficto ou seja, no exercício seguinte ao término dos cinco anos contados a partir do fato gerador: Ademais, acrescentava, na esteira de conhecido princípio de direito intertemporal relativo à contagem de prazos: «No caso, o prazo de decadência de cinco anos há de ser contado a partir de 1 de janeiro de 1967, data em que entrou em vigor o CTN. Até então, observava-se o prazo de 30 anos da LOPS, art. 144. Ora, se o lançamento se fez em 1971, conforme afirma a sentença, com o que está de acordo o eminente Ministro Relator, de 1-1-67 até 1971 não se passaram cinco anos».

Os embargos foram admitidos e impugnados (fls. 111 e 114/120).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TORREÃO BRAZ (Relator): Ao julgar os Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 75.165, que versavam matéria idêntica, esta colenda Seção assumiu posição intermédia, entendendo aplicável a regra geral do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Em seu douto voto vencedor, assim o Ministro Pedro da Rocha Acioli expressou o pensamento da maioria:

«Não posso entender que o prazo comece a fluir do fato gerador, como quer o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, à vista da clara disposição do item I do art. 173: «do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado». O lançamento referido é o de iniciativa da Fazenda, isto é, o *ex officio*.

Não me parece que o art. 173 autorize o entendimento de que o prazo tenha início no primeiro dia do exercício seguinte àquele após consumado o prazo de cinco anos previsto no § 4º do art. 150, como defende o Ministro Carlos Mário Velloso, conforme voto nos autos.

A minha oposição à segunda tese está em que se consideramos o crédito previdenciário vencido em setembro de 1972, ninguém duvidaria que já no exercício seguinte (1973) pudesse o IAPAS, em visita à empresa, preparar o lançamento *ex officio*. Ora, iniciado que seja o prazo para o exercício do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento, começa a correr concomitantemente o prazo para consumação da decadência do respectivo direito. Neste ponto, creio eu, reside a vulnerabilidade da segunda tese, defendida pelo eminente Ministro Carlos Mário Velloso.»

Esta, aliás, é a orientação preconizada pela maioria dos tributaristas, à consideração de que o citado art. 173, inciso I, do CTN «atua como regra geral, em matéria de regulação de prazos extintivos, na falta de disciplina específica» (Francisco de Assis Praxedes, «A Decadência do Direito de Lançar e a Prescrição da Ação para Cobrar o Crédito Tributário», in «Caderno de Pesquisas Tributárias», nº 1, Editora Resenha Tributária, 1976, págs. 141 e segs.; Fábio Fanucchi, «Decadência em Direito Tributário», in RDP, vol. 28, págs. 271 e segs.).

No concernente à questão de direito intertemporal, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro fundamentou o seu voto nestes termos, com os quais me ponho de acordo, *verbis*:

«Acrescento, ainda, que, na espécie, não há questão de direito intertemporal a resolver, por abranger o débito cobrado contribuições previdenciárias anteriores à vigência do Código Tributário Nacional, que entrou em vigor em 1-1-67. Com efeito, ao contrário do que ocorre com a prescrição, a decadência do direito de constituir os créditos relativos àquelas contribuições, mesmo antes da vigência daquele Código, ocorria em cinco anos e não em trinta, como se dava com a prescrição. Foi, exatamente, por isso que esta Corte editou, por unanimidade, a Súmula nº 108, antes referida, concernente à decadência, não fazendo o mesmo quanto à prescrição, em face do dissídio de entendimento, ainda existente, sobre ter, ou não, a legislação codificada revogado a legislação previdenciária disciplinadora da matéria.»

Assim, não há o que modificar no *v. Acórdão* embargado, a não ser o fundamento jurídico da contagem do prazo extintivo. Ademais, ele confirmou a sentença monocrática, que adotou, no particular, ponto de vista idêntico ao desta e. Seção no precedente invocado.

À vista do exposto, rejeito os embargos.

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sr. Presidente, meu voto, com a vênia devida ao Sr. Ministro Relator, é no sentido de receber os embargos, nos termos do voto vencido que proferi na Turma.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, ante os esclarecimentos prestados pelo Senhor Ministro Relator, de conformidade com os quais se vê que a rejeição dos presentes embargos não envolve o prevalecimento do critério resumido na ementa do julgado embargado, que não se concilia com a compreensão dominante entre nós, na matéria, acompanho S. Exa., tendo em vista os aspectos de fato concernentes à espécie.

EXTRATO DA MINUTA

EAC nº 52.906 — SP (Reg. nº 3.084.655) — Rel.: O Sr. Min. Torreão Braz. Embgte.: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS. Embgdo.: Bernardo Pelaez de Angelo. Advs.: Drs. Maria de Lourdes Soares de Carvalho e Vicente Tronco.

Decisão: A Seção, por maioria, rejeitou os embargos, vencido o Sr. Ministro Carlos Velloso. (Em 16-8-83 — Segunda Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Wilson Gonçalves, Bueno de Souza, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Geraldo Sobral e Armando Rollemberg. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Moacir Catunda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro OTTO ROCHA.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 75.165 — SP
(Registro nº 3.347.818)

Relator: *O Sr. Ministro Pedro Acioli*

Embargante: *IAPAS*

Embargado: *Wadik Tomé*

Advogados: *Drs. Celso Renato D'Avila e João Benedito Ferreira de Melo e outros*

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Contribuições previdenciárias. Decadência. Lançamento por homologação. Falta de antecipação do pagamento. Presunção de simulação e fraude à lei. Lançamento ex officio. Embargos infringentes. Limites objetivos.

I — O pressuposto básico de cabimento dos embargos infringentes é a falta de unanimidade do julgado (CPC, art. 530), apurando-se «o desacordo pela conclusão do pronunciamento de cada votante, não pelas razões que invoque para fundamentá-lo» (J.C. Barbosa Moreira in «Comentários...» vol. V, nº 293). No julgamento da apelação, cindindo-se a discussão entre duas teses, acerca do termo inicial do prazo de decadência, não extravasa os limites objetivos dos embargos infringentes o modelo de decidibilidade proposto com base numa terceira tese, que se situa a meio caminho das teses postas no Acórdão infringido.

II — Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a exemplo das contribuições previdenciárias, é obrigação do sujeito passivo antecipar o pagamento. A falta deste — que é a hipótese dos autos — ou a sua realização em desacordo com os critérios legais, no que concerne ao montante e à época de recolhimento, configura conduta omissiva, autorizando o lançamento ex officio; neste caso, o prazo de cinco anos para o fisco constituir o crédito de ofício começa a contar «do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado» (CTN, art. 173, I).

III — Não há presumir que «não sendo feita a antecipação do pagamento, pratica o contribuinte simulação e fraude à lei, em sentido lato» para, a pretexto de construção jurisprudencial, mandar contar o prazo de 10 (dez) anos a partir da ocorrência do fato gerador (contando-se o prazo do art. 173, I, após o prazo de cinco anos que seria para o lançamento por homologação, previsto no § 4º, art. 150, do CTN). Tal presunção, por repousar em probabilidade, reclama a audiência do interessado, em obséquio ao «due process of law».

Ademais, a construção de norma particular, neste sentido, tem apoio em interpretação analógica, de apropriação cautelosa, no trato do Direito Tributário, quando não desaconselhável, como no caso.

IV — A ressalva respeitante a dolo, simulação ou fraude do § 4º do art. 150 do CTN melhor se compadece com o entendimento segundo o qual dita ressalva pretende afastar a definitividade da homologação ficta, cedendo espaço, no que couber, à incidência das normas inscritas nos artigos 149, IV e V; 156, VII; 158 e 173, I, do CTN.

V — Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, no mérito, receber parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos, em parte, os Srs. Ministros Carlos Mário Velloso e Bueno de Souza, que os recebem, e o Sr. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, que os rejeitava. Quanto à preliminar suscitada em 19-4-83 pelo Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, votaram pela sua rejeição os Srs. Ministros Pedro Acioli, Américo Luz, Geraldo Sobral, Moacir Catunda, Torreão Braz, Carlos Mário Velloso e Miguel Ferrante. Quanto ao mérito, votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Américo Luz, Geraldo Sobral, Wilson Gonçalves, que se considerou habilitado a fazê-lo na assentada, Sebastião Reis e Miguel Ferrante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 17 de maio de 1983 (data do julgamento).

TORREÃO BRAZ, Presidente. PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI: O IAPAS opõe embargos infringentes a Acórdão da e. Quarta Turma, na parte em que se proclamou «a decadência do direito de constituir o crédito previdenciário quanto aos débitos abrangidos pelo prazo quinquenal entre a data da ocorrência do seu fato gerador e a da notificação do respectivo lançamento» (fl. 68).

O débito cobrado, na espécie, compreende o período de agosto/72 a dezembro/76, de cujo lançamento foi o contribuinte notificado em 6-11-79, tendo sido abrangidas pela decadência as contribuições vencidas antes de 6-11-74, no entendimento do Sr. Ministro Relator da apelação.

A divergência lavra-se entre o voto do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro — para quem o prazo de decadência, no caso, começa desde logo a fluir a partir do fato gerador — e o voto vencido do Ministro Carlos Mário Velloso, que entende deva fluir o prazo para constituição do crédito previdenciário a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o autolancamento (homologação) poderia ter sido realizado. Isto é, «quanto ao período mais remoto, no caso, agosto de 1972, a homologação — assim, o lançamento — poderia efetivar-se até agosto de 1977. Sendo assim, na forma do que dispõe o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial iniciou-se no dia 1 de janeiro de 1978 e terminaria em 31 de dezembro de 1982 (fl. 49), segundo o voto vencido, cujo prevalecimento advoga o embargante.

Admitidos os embargos, os autos me foram conclusos, após decorrido o prazo legal sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Merece esclarecer, de início, que o débito cobrado refere-se a contribuições previdenciárias correspondentes ao período de agosto/72 a dezembro/76, considerada feita a notificação do lançamento ex officio em 6-11-79, conforme referência constante do voto do Relator da apelação.

Como é sabido, as contribuições previdenciárias constituem espécie tributária sujeita ao sistema de lançamento por homologação, cabendo ao empregador antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (CTN, art. 150), através do recolhimento ao IAPAS, até o último dia subsequente àquele a que se referir o fato impenível das contribuições (RCPC — Decreto nº 83.081/79, art. 54).

No caso, o lançamento de ofício deu-se à míngua do pagamento na época própria, descartando-se a hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º).

Fica descartada a existência de fraude porque a lei tributária, no caso, não a presume.

A presunção legal absoluta, como a ficção legal, é um recurso de que se vale a técnica legislativa consistente na formulação de proposição incompleta, que oferece solução imperfeita aos problemas com que se depara o Direito Positivo, por isso que constitui uma verdade legal que não se harmoniza necessariamente com a realidade pré-jurídica. Embora úteis, uma e outra, à dogmática jurídica, são insuficientes como modelos de solução jurídica. Nessa conta, é salutar que a sua recepção e aplicação no Direito Tributário deva ser operada como solução a nível legislativo, não sendo recomendada a sua adoção em sede de construção jurisprudencial.

No particular, sobreleva notar o que dispõe a «Ley General Tributaria Española», de 28 de dezembro de 1963:

«Para declarar que existe fraude de ley será necesario un expediente especial en el que se aporte por la administración la prueba correspondiente y si de audiencia al interesado.» (Art. 24. nº 2. in fine, citado por Pérez de Ayala, in «Las Ficciones en el Derecho Tributario», Editorial de Derecho Financiero — Madrid, 1970).

Pois bem. Para declarar-se a fraude à lei, convém seja ouvido o interessado, em obsequio ao «due process of law» manifestado pela assimilação dos princípios constitucionais úteis a regular a operacionalidade do procedimento administrativo fiscal (cf., a propósito, trabalho inédito de Carlos Fonseca, intitulado «Em Torno do «Due Process of Law» no Direito Administrativo Fiscal»).

Feitas essas colocações, convém tecer algumas considerações acerca da figura do lançamento no Direito Tributário.

II

Algumas considerações sobre o lançamento, especialmente o lançamento por homologação.

O legislador pátrio conceituou lançamento como *procedimento* e que a atividade administrativa de lançamento compete *privativamente* à autoridade fiscal (CTN, artigo 142, caput). O cotejo desse dispositivo com os artigos 150, §§ 1º e 2º, e 156, item VII, permite concluir que, segundo o Direito Positivo brasileiro, lançamento é procedimento e ato administrativo. O procedimento dá corpo ao lançamento, que se perfaz pelo ato da autoridade fiscal; sem este, inexistente lançamento. Tais idéias emprestam ao lançamento um caráter dinâmico e estático.

O conceito, a nível doutrinário, é configurativo de uma *decisão administrativa* entendida como ato administrativo estritamente vinculado, de aplicação do Direito Tributário material, baseado num procedimento prévio composto, em menor ou maior grau, de elementos contraditórios. Esse entendimento está inspirado no conceito de decisão administrativa proposto por Mário Nigro, in «La decisione amministrativa», referido pelo Prof. Alberto Pinheiro Xavier («Curso de Direito Empresarial», vol. 2 — Direito Tributário, pág. 53, EDUC/Resenha Tributária Ltda., São Paulo, 1976).

Essas primeiras anotações têm a virtude de nos advertir que o lançamento por homologação supõe a prática de um ato do controle da legalidade tributária, realizado (o controle) pelo exame prévio, efetivado pela Fazenda Pública, do procedimento de quantificação e, se for o caso, do pagamento feito segundo as prescrições legais. Assim, não existe lançamento sem o devido ato da administração. Isto é, o só procedimento de concreção ou quantificação não se qualifica de lançamento.

No caso do lançamento por homologação, constitui obrigação acessória do contribuinte a atividade prévia do procedimento, consistente na escrituração de livros e outros documentos fiscais, operações de contabilização e quantificação, *inclusive a antecipação do pagamento na época legalmente prevista*. Esse procedimento, quantificação do crédito tributário e antecipação do pagamento, se for o caso, é homologado por ato da Fazenda Pública. Esse ato, que não sana vício nem convalida ilegalidade, atesta que a norma tributária material foi perfeitamente aplicada e cumprida. A oportunidade da homologação, contudo, se dá dentro do prazo de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato imponible.

III

A substituição do lançamento por homologação pelo lançamento ex officio

É obrigação do sujeito passivo antecipar o pagamento. A falta deste — que é a hipótese dos autos — ou a sua realização em desacordo com os critérios legais, no que concerne ao montante e época de recolhimento, configura conduta omissiva do sujeito passivo, desautorizando a homologação e ensejando o exercício do lançamento *ex officio*. Assim, dispõe o Código Tributário Nacional:

«Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....
V — quando se comprove omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte.»

Aqui, a não antecipação do pagamento merece ser sobremodo valorada, porque representa o descumprimento mesmo da obrigação principal. E é exatamente o ingresso de meio o objeto de toda pretensão fiscal. Por isso mesmo, não havendo antecipação de pagamento não há falar em homologação expressa ou tácita, por faltar-lhe objeto. Digo que mesmo a homologação ficta está vinculada ao pagamento antecipado, como se extrai do conteúdo normativo do art. 156, item VII, do CTN. Só a homologação dada nos termos do § 4.º do art. 150, acompanhada da antecipação do pagamento, é suficiente a extinguir o crédito tributário.

IV

O direito de constituir o crédito tributário e o direito de lançar

Diz o artigo 142, *caput*, que o crédito tributário é constituído pelo lançamento. Objetivando a revisão a anulação de um lançamento preexistente, dando lugar a um crédito redimensionado, tem-se que a revisão também é meio adequado para se consti-

tuir o crédito tributário; constituição — advirto — compreendida em termos de formalização e declaração da existência material do crédito.

Do art. 142 exsurge, escancaradamente, que o direito de lançar pressupõe o direito de constituir e vice-versa. Existindo um, subsiste o outro. E corolário que tipifica o axioma ontológico.

Do exposto, se a obrigação de antecipar o pagamento é descumprida, o prazo para exercício do direito de lançar *ex officio* será o previsto no art. 173 do CTN. Assim, o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 150 do Código Fiscal não afasta o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito de ofício, se ainda não consumado o prazo disciplinado nos itens I e II do art. 173.

A esse entendimento se opõe Souto Maior Borges. Argumenta o mestre pernambucano:

«Poder-se-ia pretender que, se o sujeito passivo descumpre a obrigação, deixando de efetuar qualquer antecipação do pagamento, não caberia falar-se em homologação e, portanto, nessa hipótese, não caberia a invocação do art. 150, § 4º, mesmo após o transcurso do prazo nele referido. Dessa omissão só decorreria para o fisco a abertura da via do lançamento *ex officio*. Mas, ainda nessa hipótese, é possível, até em consequência de desconhecimento do concreto estado de coisas pelo fisco, venha a ser a atividade prévia homologada, precisamente porque a homologação não é somente referível ao pagamento. Por outro lado, em impostos como o IPI e o ICM, sujeitos à conta corrente fiscal, pode o crédito, em certo período, superar o débito, e nada obstante deverá o obrigado apresentar ao fisco uma guia negativa para fim de controle. E essa atividade deverá ser objeto de homologação. Logo, o pagamento não é necessariamente levado em linha de conta, para os efeitos do art. 150, § 4º» («Lançamento Tributário», in «Tratado de Direito Tributário Brasileiro», vol. 4, pág. 466, Forense, Rio, 1981).

Não se pode desconsiderar o entendimento de um mestre do escol de Souto Maior Borges, ainda mais pela seriedade da obra idealizada pelo não menos preclaro jurista Aliomar Baleeiro («Tratado de Direito Tributário», ainda não concluído). Mas devo dizer que os argumentos daquele tributarista emérito não me convencem.

O marco inicial do prazo previsto no § 4º do art. 150 é anterior ao marco inicial das hipóteses de prazo previstas nos itens I e II do art. 173. Assim, quando termina o prazo do primeiro dispositivo (art. 150, § 4º), ainda remanesce o prazo para constituir o crédito. O entendimento do Prof. Souto Maior Borges afasta a aplicação do art. 173 sem o suficiente amparo jurídico, porque custa-me entender que, não havendo o sujeito passivo antecipado o pagamento do tributo sujeito ao lançamento por homologação, não possa mais a Fazenda Pública, após o prazo do § 4º do art. 150, sem — obviamente — homologação, constituir o crédito tributário, conquanto ainda em curso o prazo para constituição do mesmo crédito por via de lançamento de ofício.

V

A solução ao caso concreto

Invertendo-se o sentido do art. 173, tem-se que a Fazenda Pública tem o direito de constituir o crédito tributário no prazo de cinco anos, contados:

«I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.»

O período mais remoto, no caso, é agosto de 1972. Já no exercício de 1972, poderia ter sido operado tanto a homologação como o lançamento *ex officio*. Para este, o prazo começa, pois, a fluir no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 1 de janeiro

de 1973, findando o quinquênio em 1 de janeiro de 1978. Como a notificação deu-se em 6-11-79, no meu entender apenas estão atingidas pela decadência as contribuições vencidas até 30 de novembro de 1973. Noutras palavras, para contagem do prazo de decadência do direito de constituir, exclui-se o exercício do vencimento das contribuições (porque antes do vencimento não tem lugar o lançamento *ex officio*) ou o exercício em que já podia ser realizado o lançamento.

Este meu entendimento põe em testilha com as teses agitadas na apelação.

Não posso entender que o prazo comece a fluir do fato gerador, como quer o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, à vista da clara disposição legal do item I do art. 173: «do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado». O lançamento referido é o de iniciativa da Fazenda, isto é, o *ex officio*.

Não me parece que o art. 173 autorize o entendimento de que o prazo tenha início do primeiro dia do exercício seguinte àquele após consumado o prazo de cinco anos previsto no § 4º do art. 150, como defende o Ministro Carlos Mário Velloso, conforme voto nos autos.

A minha oposição à segunda tese está em que, se consideramos o crédito previdenciário vencido em setembro de 1972, ninguém duvidaria que já no exercício seguinte (1973) pudesse o IAPAS, em visita à empresa, preparar o lançamento *ex officio*. Ora, iniciado que seja o prazo para o exercício do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento, começa a correr concomitantemente o prazo para consumação da decadência do respectivo direito. Neste ponto, creio eu, reside a vulnerabilidade da segunda tese, defendida pelo eminente Ministro Carlos Mário Velloso.

Assim, a minha tese fica a meio caminho, entre a do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro e a do Ministro Carlos Mário Velloso. Creio até que, em julgamento anterior, acompanhei o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Mas agora, depois de estudo mais apurado da matéria, discordo de S. Excelência. A meu ver, pois, estão atingidas pela decadência as contribuições vencidas até 30 de novembro de 1973. A propósito da tese do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, segundo a qual estariam alcançadas pela decadência as contribuições vencidas até 6 de novembro de 1974, vale salientar, ainda, que as contribuições previdenciárias só se vencem a cada dia 30 do mês.

Por todo o exposto, acolho parcialmente os embargos.

É o voto.

VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: Na sessão de 5 do corrente mês, após o voto do Sr. Ministro Relator Pedro Acioli, pedi vista dos autos, em face de haver S. Exa. recebido parcialmente os embargos, adotando ponto de vista «a meio caminho» dos votos proferidos no julgamento da apelação.

Asseverou o Sr. Ministro Pedro Acioli, *verbis*:

«Invertendo-se o sentido do art. 173, tem-se que a Fazenda Pública tem o direito de constituir o crédito tributário no prazo de cinco anos, contados:

‘I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.’

O período mais remoto, no caso, é agosto de 1972. Já no exercício de 1972 poderia ter sido operado tanto a homologação como o lançamento *ex officio*. Para este, o prazo começa, pois, a fluir no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 1 de janeiro de 1973, findando o quinquênio em 1 de janeiro de 1978. Como a notificação deu-se em 6-11-79, no meu entender apenas estão atingidas pela decadência as contribuições vencidas até 30 de novembro de 1973. Noutras palavras, para contagem do prazo de decadência do direito de constituir, exclui-se o exercício do vencimento das contribuições (porque antes

do vencimento não tem lugar o lançamento *ex officio*) ou o exercício em que já podia ser realizado o lançamento.

Este meu entendimento põe em testilha com as teses agitadas na apelação.

Não posso entender que o prazo comece a fluir do fato gerador, como quer o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, à vista da clara disposição do item I do art. 173: «do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado». O lançamento referido é o da iniciativa da Fazenda, isto é, o *ex officio*.

Não me parece que o art. 173 autorize o entendimento de que o prazo tenha início do primeiro dia do exercício seguinte àquele após consumado o prazo de cinco anos previsto no § 4º do art. 150, como defende o Ministro Carlos Mário Velloso, conforme voto nos autos.

A minha oposição à segunda tese está em que, se consideramos o crédito previdenciário vencido em setembro de 1972, ninguém duvidaria que já no exercício seguinte (1973) pudesse o IAPAS, em visita à empresa, preparar o lançamento *ex officio*. Ora, iniciado que seja o prazo para o exercício do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento, começa a correr concomitantemente o prazo para consumação da decadência do respectivo direito. Neste ponto, creio eu, reside a vulnerabilidade da segunda tese, defendida pelo eminente Ministro Carlos Velloso.

Assim, a minha tese fica a meio caminho, entre a do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro e a do Ministro Carlos Velloso. Creio até que, em julgamento anterior, acompanhei o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Mas agora, depois de estudo mais apurado da matéria, discordo de S. Excelência. A meu ver, pois, estão atingidas pela decadência as contribuições vencidas até 30 de novembro de 1973. A propósito da tese do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, segundo a qual estariam alcançadas pela decadência as contribuições vencidas até 6 de novembro de 1974, vale salientar, ainda que as contribuições previdenciárias só se vencem a cada dia 30 do mês.»

Recebi dos eminentes Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Carlos Velloso valiosos subsídios. Do primeiro, o brilhante voto de S. Exa. no julgamento da AC n.º 80.254 — MG. Do segundo, excelente trabalho de sua lavra, publicado na Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, sobre o tema «A Decadência e a Prescrição do Crédito Tributário — As Contribuições Previdenciárias — A Lei n.º 6.830, de 22-9-80: Disposições Inovadoras».

Para bem situar a controvérsia, releio tópicos do relatório de fls. 78/79:

«O débito cobrado, na espécie, compreende o período de agosto/72 a dezembro/76, de cujo lançamento foi o contribuinte notificado em 6-11-79, tendo sido abrangidas pela decadência as contribuições vencidas antes de 6-11-74, no entendimento do Sr. Ministro Relator da apelação.

A divergência lavra-se entre o voto do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro — para quem o prazo de decadência, no caso, começa logo a fluir a partir do fato gerador — e o voto vencido do Ministro Carlos Velloso, que entende deva fluir o prazo para constituição do crédito previdenciário a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o autolancamento (homologação) poderia ter sido realizado. Isto é, «quanto ao período mais remoto, no caso, agosto de 1972, a homologação — assim, o lançamento — poderia efetivar-se até agosto de 1977. Sendo assim, na forma do que dispõe o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial iniciou-se no dia 1 de janeiro de 1978, e terminaria em 31 de dezembro de 1982» (fl. 49), segundo o voto vencido, cujo prevalecimento advoga o embargante.»

Data venia dos que sustentam opiniões contrárias, o meu entendimento é de que o artigo 150 e seu § 4º, do Código Tributário Nacional, não se aplica à espécie, que não pressupõe lançamento por homologação, visto como executado não recolheu aos cofres do exequiente as contribuições previdenciárias dele exigidas na execução fiscal.

Dispõe o caput do aludido artigo 150:

«O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.»

Os parágrafos dessa norma refletem a certeza jurídica de que só se homologa quando há pagamento do tributo, ainda que sujeito tal pagamento à condição resolutória.

Caso é, na espécie, de lançamento *ex officio*, previsto no artigo 149, inciso V, da Lei nº 5.172/66 (CTN), de vez que o contribuinte deixou de pagar, nos prazos legais, o que devia à Previdência Social.

Partindo dessa premissa, coloco-me na linha de raciocínio do ilustre Ministro Relator, exatamente no tópico em que S. Exa. assevera:

«É obrigação do sujeito passivo antecipar o pagamento. A falta deste — que é a hipótese dos autos — ou a sua realização em desacordo com os critérios legais, no que concerne ao montante e época do recolhimento, configura conduta omissiva do sujeito passivo, desautorizando a homologação e ensejando o exercício do lançamento *ex officio*. Assim, dispõe o Código Tributário Nacional:

«Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....

V — quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte.»

Aqui, a não antecipação do pagamento merece ser sobremodo valorada, porque representa o descumprimento mesmo da obrigação principal. E é exatamente o ingresso de meio o objeto de toda pretensão fiscal. Por isso mesmo, não havendo antecipação de pagamento, não há falar em homologação, expressa ou tácita, por faltar-lhe objeto. Digo que mesmo a homologação ficta está vinculada ao pagamento antecipado, como se extrai do conteúdo normativo do art. 156, item VII, do CTN. Só a homologação dada nos termos do § 4º do art. 150, acompanhada da antecipação do pagamento, é suficiente a extinguir o crédito tributário.

Afastada a incidência do lançamento por homologação, *in casu*, desfaz-se a necessidade do confronto entre os prazos previstos no § 4º do artigo 150 e no artigo 173, inciso I, do Código Tributário, para que apenas essa última regra seja considerada.

Ora, as competências cobradas do executado referem-se a agosto/72 até dezembro/76, conquanto a notificação (NFLD) date de 6-11-79 (fl. 4 dos autos apensados).

Forçoso, destarte, é concluir-se, à vista do que dispõe o inciso I e o parágrafo único do mencionado artigo 173 do CTN, que os débitos atingidos pela decadência são os atinentes às contribuições de agosto/72 a novembro/73, conforme explicação feita no voto do inclito Ministro Pedro Acioi, que reproduzo:

«... para contagem do prazo de decadência do direito de constituir exclusão o exercício do vencimento das contribuições (porque antes do vencimento

não tem lugar o lançamento *ex officio* ou o exercício em que já podia ser realizado o lançamento.»

Tal entendimento é perfilhado pelo especialista Ruy Barbosa Nogueira, in «Decadência no Direito Tributário Brasileiro», Editora Resenha Tributária, São Paulo, 1982, pág. 19:

«Se a Fazenda Pública, dispondo real ou presumidamente dos elementos com que poderia ter efetuado o lançamento no seu respectivo exercício, não o fizer, isto é, não iniciá-lo com a notificação ao sujeito passivo, deixando passar ainda o prazo de 5 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao do exercício financeiro, não mais o poderá fazer, porque o próprio direito ficará extinto por decadência *ut universi* do direito de lançar. Observe-se que o termo decadencial do item I do art. 173 não é *ut singuli*, mas *ut universi*.

Esta disposição não pode ter outra interpretação, pois ela só se refere aos casos em que a Fazenda Pública, podendo ter lançado, não lançou, deixando as situações, de seu conhecimento real ou presumido, passar *in albis*.

Na mesma obra estão transcritos venerandos Acórdãos do colendo Supremo Tribunal Federal, exarados nos RE n.ºs 94.462-1—SP e 89.765-2—SC, relatados respectivamente pelos Senhores Ministros Soares Muñoz e Moreira Alves, em cujas decisões ficou reconhecido que o prazo decadencial se conta «do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado» (ob. cit., págs. 55 a 64).

Quando foram apreciados pela Segunda Seção deste egrégio Tribunal os Embargos na AC n.º 43.272—MG, relatados pelo ilustre Ministro Carlos Velloso, versando matéria semelhante, S. Exa., em seu douto voto, sustentou a mesma posição orientadora de seu pronunciamento nestes autos, com a percuciência que todos lhe reconhecem.

Ao votar, asseverei:

«Também acompanho, na conclusão, o eminente Ministro Relator, sem me comprometer com os argumentos doutrinários constantes do voto de S. Exa. Reservar-me-ei para, em outra oportunidade, analisá-los convenientemente.»

Naquele caso, os embargos opostos pela Associação Comercial de Minas Gerais, embargado o IAPAS, foram rejeitados.

Examinando agora mais pormenorizadamente a questão, dirijo a tese proclamada por S. Exa., o que faço com o maior respeito.

Com estas considerações, data *venia* dos eminentes Ministros que participaram do julgamento da apelação, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator, recebendo, em parte, os embargos.

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, ouvi atentamente o voto do Sr. Ministro Pedro Acioli tanto quanto o do eminente Ministro Américo Luz. Chamo a atenção, porém, para um aspecto fundamental, preliminar, qual seja: os votos de S. Exas. extravasam dos limites dos embargos. Ambos sustentam que, no caso, tratar-se-ia de lançamento de ofício, e por isso aplicam a regra do art. 173, § 1.º, do Código Tributário Nacional. Ocorre que na Turma não houve qualquer dissidência quanto a tratar-se de hipótese outra que não o lançamento por homologação. Na assentada do julgamento do recurso apelatório todos os votos admitiram que a espécie configurava lançamento por homologação. A dissidência travou-se apenas no tocante a saber-se se a solução da controvérsia deveria dar-se pela aplicação da primeira parte ou da segunda parte do § 4.º do art. 150 do Código Tributário Nacional, que leio (lê):

«Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.»

De fato, enquanto o voto do Sr. Ministro Carlos Velloso considerou o curso do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido homologado, meu voto contou aquele prazo a partir da ocorrência dos fatos geradores do tributo. Insisto: apliquei a primeira parte do § 4º do art. 150 do CTN, enquanto o Ministro Carlos Velloso aplicou a segunda parte.

Essa, portanto, é a divergência que há de ser dirimida.

Leio o voto do eminente Ministro Carlos Velloso (lê):

«Tenho posição já conhecida a respeito da matéria. No caso, o período da dívida vai de agosto/72 a dezembro/76, e o lançamento efetivou-se no dia 6 de novembro de 1979. Trata-se, no caso, de lançamento por homologação.»

Nessa hipótese, sustento que o prazo decadencial começa a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia realizar-se. Quanto ao período mais remoto, no caso, agosto de 1972, a homologação — assim, o lançamento — poderia efetivar-se até agosto de 1977.

Sendo assim, na forma do que dispõe o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial iniciou-se no dia 1 de janeiro de 1978 e terminaria em 31 de dezembro de 1982.

No voto que proferi, por ocasião do julgamento dos Embargos na Apelação Cível nº 43.272—MG, examinei o problema em pormenor. Farei juntar cópia do mencionado voto para boa compreensão do meu pensamento a respeito.

Com essas considerações, com a vênia devida ao eminente Senhor Ministro Relator, meu voto é no sentido de negar provimento ao apelo.»

E S. Exa. juntou outro voto, voto em que suscitei a matéria preliminar, consistente em saber se no caso da parte final do § 4º do art. 150 do CTN é ou não necessária a prova de dolo, fraude ou simulação, e os eminentes Ministros deixaram para apreciá-la em outra oportunidade.

Esse é o aspecto básico, e bem sabe o eminente Ministro Carlos Velloso que são numerosos os casos de nossa dissidência na Turma. Toda dissidência se trava apenas nesse ponto. Exijo que no caso de lançamento por homologação se comprove o dolo, fraude ou simulação, para o fim de aplicar a parte final do § 4º do art. 150 do CTN. Quando não há essa comprovação, aplico a primeira parte do referido § 4º e, portanto, conto o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador. E o eminente Ministro Carlos Mário Velloso, nessa hipótese, despreza a necessidade dessa prova e aplica a parte final. Portanto, ele conta a partir do fato gerador cinco anos, e depois de contar esse prazo, a partir do primeiro dia do exercício seguinte, então se ...

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sabe V. Exa. por que faço isso? Por dois motivos: primeiro, porque, não tendo havido antecipação do pagamento, lançamento por homologação não há; segundo, porque a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos — salutar jurisprudência — é no sentido de responsabilizar, por exemplo, o gerente, quando se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, porque teria havido apropriação.

Dois argumentos, então, eminente Ministro.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Mas, eminente Ministro Carlos Mário Velloso, se homologação não há, então é caso de lançamento de

ofício, e não de lançamento por homologação, que V. Exa. afirma expressamente em seu voto e, aliás, no voto que anexou desenvolve explicitamente essa conhecida tese de V. Exa.

Então, no caso concreto, não vejo como possa V. Exa. dizer que não se cuida de lançamento por homologação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Não é isso, eminente Ministro. São dois argumentos, e V. Exa. impressionou-se apenas com um. Está aqui no meu voto e vou ler para V. Exa. É o voto ao qual me reporto para boa compreensão do meu pensamento.

Digo eu (lê):

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Eminente Ministro Carlos Velloso, o voto por V. Exa. mencionado, anexado ao voto proferido na apelação, é um voto extenso e contém numerosas considerações doutrinárias, mas o que importa aqui é examinar a sua parte conclusiva, isto é, a questão decidida naquela assentada. As numerosas considerações laterais são irrelevantes. Com efeito, num voto sobre a matéria tributária acerca de lançamento pode-se falar sobre lançamento de ofício, sobre lançamento por declaração, sobre lançamento por homologação e outros temas. O fundamental, na espécie, eminentes Ministros, é saber qual a questão decidida no voto que o eminente Ministro Carlos Mário Velloso trouxe para os autos. Leio o seu próprio voto, para verificar que a questão decidida foi outra. Diz S. Exa. no voto em que acabou de ler a parte inicial de suas considerações (lê):

«Imaginemos, agora, a hipótese de deixar o contribuinte de efetuar a antecipação do pagamento do tributo, deixando, assim, de cumprir a obrigação que lhe foi imposta pela lei. Como deverá o fisco proceder? Simplesmente fazendo instaurar o lançamento de ofício (CTN, art. 149, V). O prazo de decadência, nesse caso, não será o do art. 150, § 4º, do CTN, por isso que, ali, está se tratando de hipótese em que houve a antecipação do pagamento. Não tendo havido, então, a antecipação do pagamento, a regra a ser seguida é a do artigo 173, CTN, observando-se, em princípio, a regra do inciso I do art. 173.

O mesmo deve ser dito, aliás, no caso da ocorrência da ressalva contida no § 4º do artigo 150, CTN, in fine: dolo, fraude ou simulação, tratando-se de homologação *ficta*.»

Contar-se-á o prazo, então, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se dita cláusula como significando não o exercício em que o sujeito passivo cometeu a inexactidão, ou a falta do pagamento, ou o cometimento dos vícios mencionados (dolo, fraude ou simulação), nem aquele em que o fisco tomasse conhecimento da existência da inexactidão ou da existência do vício, mas, sim, o exercício seguinte àquele em que a *homologação* — assim lançamento — poderia efetivar-se, de modo *ficto*, ou seja, no exercício seguinte ao término dos cinco anos contados a partir do fato gerador.»

APARTE

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: V. Exa. leu a primeira parte. Houve dúvida nessa parte ou não houve?

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Veja V. Exa., estou lendo seu voto para demonstrar que, se fosse caso de lançamento de ofício, V. Exa. teria chegado à mesma conclusão do eminente Ministro Pedro da Rocha Acioli, mas, como V. Exa. entendeu que se tratava de lançamento por homologação, simplesmente contou 5 anos e a partir do exercício seguinte...

APARTE

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: V. Exa. terá que acompanhar todo o meu raciocínio.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Essa é a minha afirmação. Vamos verificar o que consta dos autos, não vamos inventar; os autos traduzem fatos, não vamos esmiuçar questões paralelas. Temos a obrigação de nos ater ao que foi decidido e, eminente Ministro Velloso, li no seu voto: «Se se trata de lançamento de ofício, aplica-se a regra ao art. 173, I.»

Nesse sentido, os eminentes Ministros Pedro Acioli e Américo Luz votaram por entender que se trata de caso de lançamento de ofício, mas o eminente Ministro Carlos Velloso, em seu voto, assim não entendeu. E tanto não entendeu que contou 5 anos e depois do primeiro dia do exercício seguinte aos 5 anos é que enquadrou o caso dos autos. E por que fez assim? Assim procedeu porque entendeu que o caso era de aplicação da parte final do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, isto é, hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Isto é o que decidiu V. Exa. Leio o seu exemplo e conclusão, mas, *data venia*, deixe eu continuar lendo...

APARTE

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Eminente Ministro, o meu voto divide-se em duas partes; V. Exa. ignora uma e fica com a outra, *data venia*.

APARTE

O SENHOR MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR (Presidente): Srs. Ministros, a Mesa faz um apelo. Como sabem os Senhores, há o problema — como já tenho salientado de outras vezes — de não podermos perder as douradas palavras dos Srs. Ministros e há o risco, com esses apartes entrecortados, de que algumas dessas palavras se percam no vazio. Compreendo muito bem a veemência e a vivacidade com que os eminentes Ministros discutem o tema; isso é muito saudável, mas, segundo me parece, o eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro dará a conclusão de seu voto e o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso também assim o fará na sua oportunidade, pois será o intérprete bem autêntico do seu próprio pensamento, lerá e interpretará o seu próprio voto, o que não tira, evidentemente, do eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro o direito de, também, interpretá-lo e discuti-lo. Assim, apelo para que não falem em paralelo, em face da circunstância anteriormente apresentada. Continua com a palavra o eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Então, Sr. Presidente, leio e verifico que o voto do eminente Ministro Carlos Velloso não só afirmou explicitamente que se tratava de lançamento por homologação; mais ainda: deu à hipótese as conseqüências jurídicas de tratar-se de lançamento por homologação. Diz S. Exa. (lê):

«Exemplo: efetivou-se a antecipação do IPI relativo a um fato gerador ocorrido em maio de 1970. O fisco não se manifestou no prazo de cinco anos, isto é, até maio de 1975. Ocorreria, nesta última data, a homologação *facta*. Descobriu-se, entretanto, em 1979, a ocorrência do dolo. Contar-se-ia o prazo, então, a partir de 1 de janeiro de 1976 (CTN, art. 173, I). Até 31-12-80, poderia o fisco constituir o seu crédito. Outro exemplo: Pêrsio, empregador, deixou de recolher contribuições previdenciárias em 1971, referentes a empregados seus, cujos fatos geradores ocorreram em 1971; até o ano de 1976, a instituição previdenciária poderia se manifestar, porque, por cumprir ao contribuinte antecipar o pagamento, tem-se em princípio, lançamento por homologação. Mas a instituição previdenciária não se manifesta e vem a descobrir,

em 1980, o fato. O prazo seria contado com observância do disposto no art. 173, I, vale dizer, a partir de 1 de janeiro de 1977. Até 31-12-81, deverá o lançamento estar concluído (CTN, art. 173, caput).»

Veja que o fato gerador ocorreu em maio de 1970 e V. Exa. contou cinco anos — maio de 1975. A partir do primeiro dia do exercício seguinte, então, 1 de janeiro de 1976, até 31 de dezembro de 1980, poderia o fisco constituir o seu crédito.

Portanto, essa é a tese do eminente Ministro Carlos Mário Velloso: se se trata de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, S. Exa. conta os cinco anos a partir do fato gerador, em seguida, a partir do primeiro dia seguinte ao exercício subsequente aos cinco anos conta o prazo quinquenal. Concede, portanto, prazo mais dilatado.

Pois bem, depois de dar essa regra...

APARTE

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sr. Presidente, V. Exa. permite uma observação? Esta é uma parte do meu voto e, para que não seja necessário na próxima sessão ter que voltar novamente ao tema, desejo reiterar apenas o seguinte: o meu voto tem dois argumentos. À fl. 7, depois que explano a primeira parte, digo o seguinte...

APARTE

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Mas já passei da folha sete.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Pois é, V. Exa. passou, mas parece que não deixou claro. Então digo assim (lê).

Então, eminente Ministro, quero deixar claro que nunca poderia imaginar que o meu pensamento fosse interpretado assim, pois sustento essa tese com base em dois argumentos: 1º) Em princípio, trata-se de lançamento por homologação; observam-se, então, as regras do lançamento por homologação. Porém, verificando-se que não houve a antecipação do pagamento, cai-se na regra geral do lançamento de ofício: primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a fiscalização teria o prazo final para homologar aquilo que, em princípio, era por homologação, mas que na realidade deixou de ser; 2º) Ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, volto à tese que estou sustentando. Os votos até aqui proferidos pelos eminentes Ministros Pedro da Rocha Acioli e Américo Luz extravasam dos limites dos embargos, porque todos os votos proferidos na Turma o foram no pressuposto de tratar-se de lançamento por homologação, e estou demonstrando que o voto do eminente Ministro Carlos Velloso não discrepou desse entendimento. Leio (lê):

«Em vigor, a partir de 1 de janeiro de 1967, o CTN, segue-se que a partir desta data contar-se-ia o prazo de 5 (cinco) anos da homologação *ficta*, que venceria em 1 de janeiro de 1972. Aplicando-se a regra do art. 173, I, CTN, tem-se que, de 1 de janeiro de 1973 até 31-12-77, poderia o fisco efetuar o lançamento de ofício. Feito tal lançamento em 31-5-74 (fls. 36/38), é fácil verificar que o foi dentro do prazo legal (CTN, art. 173, I).

A partir daí é que começaria a fluir o prazo prescricional. A presente ação foi ajuizada em janeiro de 1975. Não há que se falar em prescrição, no caso.»

APARTE

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: Aqui deverei interferir, Sr. Presidente, *data venia*, porque tenho diante de mim uma nota de Theotônio Negrão ao artigo 530 do Código de Processo Civil, em que o autor assevera (lê): «A medida da. . Rt 4388, Ementa 95.»

De maneira que no meu entendimento o voto proferido pelo Ministro Relator, que acompanho, está perfeitamente contido nos limites dos embargos, porque o que se contrapõe nos autos são duas teses: a do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que conta a partir do fato gerador o prazo decadencial, e a do Ministro Carlos Mário Velloso, que constrói o seu brilhante raciocínio já exposto.

Acho, *data venia*, que não estamos fugindo aos limites dos embargos recebendo-os em parte, porquanto, o que o embargante pretende? Que prevaleça o voto vencido. Nós, com um voto médio, estamos perfeitamente dentro dos limites cabíveis nos embargos infringentes, *data venia*.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Não obstante a ponderação do eminente Ministro Américo Luz, acredito que o texto do artigo 530 do Código de Processo Civil não tem tamanho elástico. Nós, ao julgarmos os embargos, temos de proferir voto apoiado nos pressupostos de fato em que foi proferido o julgamento apelatório. No caso, o pressuposto de fato, que estou a demonstrar, em que foi proferido o julgamento apelatório, é o de que se trata de lançamento por homologação; daí discutir-se: aplica-se a 1ª parte ou a 2ª parte do artigo 150? Surge, agora, uma outra posição que, partindo de outro pressuposto de fato, isto é, cuida-se de lançamento de ofício e aplica o artigo 173, § 1º, do CTN. Penso que tal proceder não se compreende no texto do artigo 530.

APARTE

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente, inicialmente, no voto, respeito o ponto de vista de S. Exa. o Sr. Ministro Carlos Velloso, que afirmou categoricamente: «No caso não se trata de lançamento por homologação, porque não houve antecipação de pagamento. É caso de lançamento ex officio.»

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: V. Exa. diz que afirmou isso e leio o contrário (fl. 49): «trata-se, no caso, de lançamento por homologação».

APARTE

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Há um sociólogo francês que diz o seguinte: «Depois que manifestamos um pensamento não somos mais donos dele».

APARTE

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI: Gostaria de obter uma informação. No caso concreto verifico que não houve a homologação, não houve para o contribuinte o pagamento; então, conseqüentemente, foge do lançamento por homologação para passar ao lançamento ex officio, por força do art. 173, § 2º, e não do art. 150, § 4º, como está entendendo o eminente Ministro. É este o meu ponto de vista que defendi baseado no princípio do lançamento ex officio.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: *Data venia*, Sr. Ministro, isso é matéria de mérito. Saber se no caso de lançamento por homologação é ou não necessária a antecipação do pagamento, isso só vou examinar depois. A única questão que estou a colocar, que estou demonstrando, é esta: na Turma, de maneira incontroversa, decidiu-se que, no caso, se cuida de lançamento por homologação. Apliquei a primeira parte do § 4º do art. 150, e o Ministro Carlos Velloso a segunda parte. O voto do eminente Ministro Carlos Velloso foi proferido no pressuposto de tratar-se de lançamento por homologação e não de lançamento de ofício. Não é possível que ele tenha afirmado uma coisa e concluído outra. Isso não é próprio do Ministro Carlos Velloso, que sempre teve raciocínio lógico, por nós respeitado. Dizem os votos do Ministro Pedro Aciole e do Ministro Américo Luz: conta-se o prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício do fato gerador. Já o voto do eminente Ministro Carlos

Mário Velloso, ao sustentar que se trata de caso de dolo, fraude ou simulação, aplicou aqueles cinco anos e acréscimos, no pressuposto de se tratar de lançamento por homologação ou não de lançamento de ofício. Diz S. Exa. (lê):

«Em vigor a partir de 1 de janeiro de 1967, o CTN, segue-se que a partir desta data contar-se-ia o prazo de 5 (cinco) anos da homologação *ficta*.»

Ora, por que falar em homologação *ficta* quando se trata de lançamento de ofício? Como entender isso?

Mas continua S. Exa., e repito (lê):

«Em vigor a partir de 1 de janeiro de 1967, o CTN, segue-se que a partir desta data contar-se-ia o prazo de 5 (cinco) anos da homologação, *ficta* que venceria em 1 de janeiro de 1972. Aplicando-se a regra do artigo 173, I, CTN, tem-se que, de 1 de janeiro de 1973 até 31-12-77, poderia o fisco efetuar o lançamento de ofício. Feito tal lançamento em 31-5-74 (fls. 36/38), é fácil verificar que o foi dentro do prazo legal (CTN, art. 173, I).»

Em suma, esse o ponto que procurei demonstrar e acredito inequívoco nos autos. Todos os três votos proferidos no recurso apelatório o foram no pressuposto de que, no caso, se trata de lançamento por homologação. Não há outro entendimento; não há pinçar frases que apenas esclarecem a colocação doutrinária do tema para depois sustentar tese oposta com relação ao caso julgado, com relação à questão controvertida. Por isso é que, na espécie, sustento essa questão preliminar. Impõe-se que se fixe o objeto dos embargos, e este há de ser o seguinte: cuida-se, no caso, de aplicação da primeira parte do § 4º do art. 150, isto é, os cinco anos do prazo decadencial quinquenal contam-se do fato gerador ou, ao contrário, contam-se da maneira preconizada pelo Ministro Carlos Mário Velloso, no pressuposto de ocorrer a hipótese de dolo, fraude ou simulação? É a questão preliminar que submeto à egrégia Presidência e, através dela, a esta egrégia Segunda Seção. Superada, passarei ao mérito.

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Senhor Presidente, como evidenciei no relatório, o eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro aplicou, no julgamento da apelação, a primeira parte do § 4º do art. 150 do CTN, segundo ele mesmo declarou há pouco. Quer dizer: O Ministro Antônio de Pádua Ribeiro admite, ipso facto, que, no caso, trata-se de lançamento por homologação.

O Ministro Carlos Velloso, entretanto, afirma não ser caso de lançamento por homologação, porque não teria havido a antecipação do pagamento das contribuições e, mais, por admitir a presença presumida de fraude, defende que o prazo corre, não do fato gerador como quer o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, mas do primeiro dia do exercício seguinte ao quinquênio em que poderia ter sido realizado o chamado lançamento por homologação. Com esse entendimento, o Ministro Carlos Velloso deixou de aplicar o § 4º (primeira parte) do art. 150 para aplicar o item I do art. 173, dando, porém, a este dispositivo uma interpretação particular, a par da existência presumida de fraude que ele admite.

O pressuposto básico de cabimento dos embargos infringentes é a falta de unanimidade do julgado (CPC, art. 530). Nas idéias acima expostas, ficou claro que os eminentes Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Carlos Velloso não falam, indubitavelmente, a «mesma língua». É manifesta a divergência das teses que cada um defende.

Nos embargos infringentes, basta a divergência material do julgado, podendo o Tribunal acolher uma ou outra tese, ainda que por fundamento legal diferente não agitado no julgamento da apelação.

Rejeito a preliminar, *data venia*, conhecendo dos embargos como já me pronunciei.

É o voto.

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente, pelas razões que já expendi em aparte ao eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, entendo que os votos proferidos pelo eminente Ministro Relator, e por mim, não extravasam dos limites de cabimento dos embargos.

Na espécie, a devolução da matéria ao julgamento desta Seção é total e os embargos podem ser recebidos por outro fundamento, que não os estritamente aduzidos nos votos divergentes, contanto que a conclusão se contenha dentro dos lindes quantitativos do voto vencido. Ora, o Sr. Ministro Carlos Velloso sustenta que, não havendo antecipação de pagamento, não há que se falar em lançamento por homologação, embora construa tese doutrinária a respeito, quando desenvolve seu pensamento.

Data venia, rejeito a preliminar.

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO TORREÃO BRAZ (Vogal): Senhor Presidente, entendo que os votos já proferidos não extravasam dos limites dos embargos, porque ficaram no meio termo: entre o voto proferido pelo Ministro Carlos Velloso e o proferido pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Pelas mesmas razões já aduzidas pelo Ministro Américo Luz, rejeito a preliminar, **data venia**.

VOTO PRELIMINAR VENCIDO

O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS: Entendo que, dentro desse contexto, o enfoque foi comum aos votos proferidos. Tanto o vencido quanto o vencedor entenderam que, in casu, se tratava de lançamento por homologação. Assim, o novo enfoque dado pelo Relator, de tratar a matéria como se fosse lançamento de ofício, não está contido nos limites da controvérsia. É um enfoque que suscita um tratamento diferente.

Data venia, na preliminar, acompanho o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

VOTO MÉRITO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: No mérito, entendo, com a devida vênia, que o caso é mesmo de lançamento por homologação.

Sustenta o voto do Sr. Ministro Relator, após transcrever o art. 149, caput, e seu inciso V, do CTN, que, no caso, não se trataria de lançamento por homologação. São suas estas palavras: «não havendo antecipação de pagamento não há falar em homologação, expressa ou tácita, por faltar-lhe objeto».

Com a devida vênia, discordo de tal entendimento. Com efeito, não há como se admitir, mesmo nos casos de lançamento por homologação, que se homologue lançamento praticado por contribuinte. Isso porque lançamento é ato privativo de autoridade (CTN, art. 142: «competê à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento»). Por isso mesmo, sustenta o insigne tributarista, José Souto Maior Borges, com a sua conhecida autoridade («Tratado de Direito Tributário», volume IV, Forense, 1981, pág. 432):

«O que se homologa, nas hipóteses de lançamento por homologação, não é ato de lançamento, mas pura e simplesmente a «atividade» do sujeito passivo, tendente à satisfação do crédito tributário.»

Essa linha de raciocínio, aliás, conforma-se com o art. 150, *caput*, do CTN, nestes termos:

«O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, *tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*»

Insisto: o que se homologa não é lançamento, nem pagamento, mas a atividade exercida pelo sujeito passivo!

Nesse sentido, é incisivo Souto Maior Borges (*opus cit.*, pág. 438):

«...a homologação pressupõe sempre atividade anterior do sujeito passivo, que pode consistir na prestação de um *quantum* pecuniário, ou, até mesmo, na simples apresentação de uma guia de recolhimento «negativa», em impostos tais como o ICM e o IPI, porque o acúmulo de créditos, no período fiscal, superou o montante do débito. Logo, o que a autoridade administrativa homologa não é necessariamente o pagamento, mas eventualmente o simples cumprimento de obrigação acessória (CTN, artigo 113, *caput*, e § 2º).»

Em outro passo, diz aquele consagrado autor (*opus cit.*, pág. 434):

«De notar-se, portanto, que a homologação nem sequer se refere sempre a tributo pago, mas eventualmente a tributo apenas contabilizado, dada a circunstância eventual de que a conta corrente fiscal apure, no período considerado, a existência de créditos acumulados superiores aos débitos realizados. A confirmação dessa circunstância, quer da prestação tributária efetiva, quer da contabilização formal do tributo, é a confirmação de simples regularidade da «atividade» anterior do sujeito passivo.»

Nesse contexto é que se há de enquadrar o art. 149, inciso V, do CTN, que dispõe acerca da conversão do lançamento por homologação em lançamento de ofício, citado no voto do Sr. Ministro Relator. Transcrevo o respectivo texto:

«Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

V — quando se comprove *omissão* ou *inexatidão*, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da *atividade* a que se refere o artigo seguinte.»

Note-se que o preceito fala em *omissão*, *inexatidão* e *atividade*. Não se refere a pagamento!

Nessa linha de raciocínio, é que há de harmonizar-se a parte final do § 4º do art. 150 do CTN, antes transcrito, ao dizer que não se dá a homologação tácita, se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

De fato, se comprovada aquelas atitudes defraudadoras do direito, o lançamento sai do regime de homologação e passa para o regime de ofício. Daí surgir a difícil questão, consistente em saber, nesse caso, qual é o termo inicial da contagem do prazo de decadência, assunto sobre o qual escrevi despretençioso trabalho, que distribuí aos ilustres colegas (Decadência: contagem do prazo no caso de lançamento por homologação, «Resenha Tributária», edição nº 33, 1982, págs. 685/704). A fim de que integre a fundamentação deste voto, farei anexar cópia daquele trabalho.

Na espécie, porém, cuida-se, a meu ver, de hipótese de lançamento por homologação, em que não se comprovou a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Daí que, em tema de decadência, o que se há é de aplicar-se a regra da primeira parte do art. 150 do CTN, em sua singeleza, ou seja: contar o prazo decadencial das contribuições questionadas a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Foi isso o que fiz no voto que proferi na Turma. Discordei do voto do Ministro Carlos Velloso, que en-

tendia aplicável a parte final do § 4º do art. 150 do CTN, ao argumento fundamental de que, na espécie, não restou comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Assim, aliás, votei na consonância de numerosos outros votos, como na AC nº 80.254 — MG, onde disse:

«Na espécie dirijo do voto do eminente Relator em ponto fundamental: penso que, no caso, a solução da controvérsia há de dar-se pela aplicação da primeira parte e não da parte final do questionado § 4º do art. 150 do CTN. Com efeito, ao contrário do ilustre Ministro Carlos Velloso, sustento que *não tem amparo no Direito presumir-se a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, tanto mais que o § 4º do art. 150 do CTN fala em «comprovação» daquelas ocorrências conspurcadoras do Direito* (ver trabalho citado, anexo, págs. 702/704). Nesse sentido, votei, dentre outros casos, nos EAC nº 43.272 — MG e nas AC nºs 47.985 — SP, 63.729 — MG e 62.738 — SP.

Quando do julgamento dos EAC nº 43.272 — MG, a questão, embora suscitada no voto do Ministro Carlos Velloso, não foi apreciada pela egrégia Segunda Seção, por não ter sido necessária à solução da questão versada naquele feito. Naquela oportunidade, após sustentar que as contribuições previdenciárias consubstanciam tributos e que estão regidas pelo CTN, no que concerne aos prazos de decadência e prescrição, disse:

«No entanto, embora nessa linha de idéias, o ilustre Relator, em seu douto voto, para rejeitar os embargos, por não identificar, na espécie, a existência de contribuições cobertas pelo quinquênio prescricional, precisou de sustentar tese, ainda não sufragada pela jurisprudência desta Corte, sobre a contagem do prazo de decadência, nas hipóteses de lançamento por homologação, se ocorridas as ressalvas previstas na parte final do § 4º do art. 150 do CTN (dolo, fraude ou simulação). Preconiza a adoção do seguinte critério:

«Contar-se-á o prazo, então, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se dita cláusula como significando não o exercício em que o sujeito passivo cometeu a inexactidão, ou a falta de pagamento, ou o cometimento dos vícios mencionados (dolo, fraude ou simulação), nem aquele em que o fisco tomasse conhecimento da existência da inexactidão ou da existência do vício, mas, sim, o exercício seguinte àquele em que a *homologação*, assim, lançamento, poderia efetivar-se, de modo *ficto*, ou seja, no exercício seguinte ao término dos cinco anos contados a partir do fato gerador. Exemplo: efetivou-se a antecipação do IPI relativo a um fato gerador ocorrido em maio de 1970. O fisco não se manifestou no prazo de cinco anos, isto é, até maio de 1975. Ocorreria, nesta última data, a *homologação ficta*. Descobriu-se, entretanto, em 1979, a ocorrência de dolo. Contar-se-ia o prazo, então, a partir de 1 de janeiro de 1976 (CTN, 1973, I). Até 31-12-80, poderia o fisco constituir o seu crédito. Outro exemplo: Pêrsio, empregador, deixou de recolher contribuições previdenciárias em 1971, referentes a empregados seus, cujos fatos geradores ocorreram em 1971; até o ano de 1976, a instituição previdenciária poderia se manifestar, porque, por cumprir ao contribuinte antecipar o pagamento, tem-se, em princípio, lançamento por homologação. Mas a instituição previdenciária não se manifesta e vem a descobrir, em 1980, o fato. O prazo seria contado com observância do disposto no art. 173, I, vale dizer, a partir de 1 de janeiro de 1977. Até 31 de dezembro de 1981, deverá o lançamento estar concluído (Código Tributário Nacional, art. 173, caput).

III

José Souto Maior Borges, após assinalar que o art. 150, § 4º, não dispõe sobre o prazo que, em substituição, deve ser computado nos casos de dolo, fraude ou simulação, enumera as seguintes alternativas com que se defronta o intérprete («Tratado de Direito Tributário», vol. IV, Forense, 1ª ed., 1981, pág. 477):

a) considerar que, na imprevisão específica do prazo, o lançamento poderá ser efetuado a qualquer tempo, não fluindo então nenhum prazo decadencial;

b) aplicar subsidiariamente o prazo decadencial previsto no Direito Privado;

c) aplicar o prazo estabelecido no art. 173 do CTN, contando-se como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado *ex officio*;

d) aplicando ainda o artigo 173, contar-se o termo inicial a partir do exercício seguinte àquele em que o fisco tomasse conhecimento da ocorrência das apontadas circunstâncias agravantes da ilicitude tributária.

IV

Consoante se depreende, o ilustre Relator optou pela terceira hipótese, o que se me afigura razoável. No entanto, não vejo como adotá-lo em concreto, se a configuração de dolo, fraude ou simulação sequer foi alegada nestes autos. Com efeito, aquelas situações defraudadoras do Direito não se presumem, devendo resultar provadas, e, em caso de dúvida, há de preferir-se exegese que as exclui.

Nesse sentido, preleciona Carlos Maximiliano («Hermenêutica e Aplicação do Direito», 5ª edição, Freitas Bastos, 1965, pág. 275):

«Todas as presunções militam a favor de uma conduta honesta e justa; só em face de indícios decisivos, bem-fundadas conjeturas, se admite alguém ter agido com propósitos cavilosos, intuídos contrários ao direito ou à moral.»

V

De ter-se em conta que a falta de recolhimento, na época própria, dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (contribuições previdenciárias, IPI, ICM, Imposto de Renda na fonte) nem sempre resulta de dolo, fraude ou simulação.

Com efeito, em tal situação, são as seguintes as atitudes que pode assumir o sujeito passivo dentro do quinquênio (Souto Maior Borges, *opus*, cit., pág. 476):

a) efetuar o pagamento do tributo tal como devido e na medida do seu débito;

b) efetuá-lo com insuficiência;

c) não efetuá-lo.

Neste último caso, o não pagamento pode decorrer:

a) da verificação de crédito maior do que o débito apurado efetivamente no período fiscal;

- b) de erro na apreciação da situação fáctica pelo sujeito passivo;
- c) de dolo, fraude ou simulação.

Portanto, conforme se vê, nem sempre a falta do pagamento de tributos, sujeitos a lançamento por homologação, resulta da prática de dolo, fraude ou simulação.

VI

Em resumo, afastado, em concreto, o critério de contagem do prazo de decadência preconizado pelo ilustre Relator, porque, na espécie:

- a) sequer foi alegada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação;
- b) aquelas situações defraudadoras não se presumem, mas devem ser provadas nos autos;
- c) a falta de pagamento de tributos, sujeitos ao lançamento por homologação, nem sempre decorre da prática daqueles atos contrários ao direito.»

Por tais fundamentos, em conclusão, rejeito os embargos.

VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO GERALDO SOBRAL: Em face da natureza controversa da matéria, pedi vista dos presentes autos, que me vieram conclusos, após a sessão de 19 de abril próximo passado.

Para melhor apreciação da *questio juris*, lembrem-se as palavras do eminente Relator Ministro Pedro Acioli que, assim, delimitou a lide:

«O IAPAS opõe embargos infringentes a Acórdão da e. Quarta Turma, na parte em que se proclamou «a decadência do direito de constituir o crédito previdenciário quanto aos débitos abrangidos pelo prazo quinquenal entre a data da ocorrência do seu fato gerador e a da notificação do respectivo lançamento» (fl. 68).

O débito cobrado, na espécie, compreende o período de agosto/72 a dezembro de 1976, de cujo lançamento foi o contribuinte notificado em 6-11-79, tendo sido abrangidas pela decadência as contribuições vencidas antes de 6-11-74, no entendimento do Sr. Ministro Relator da apelação.

A divergência lavra-se entre o voto do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro — para quem o prazo de decadência, no caso, começa desde logo a fluir a partir do fato gerador — e o voto vencido do Ministro Carlos Mário Velloso, que entende deva fluir o prazo para constituição do crédito previdenciário a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o autolancamento (homologação) poderia ter sido realizado. Isto é, «quanto ao período mais remoto, no caso, agosto de 1972, a homologação — assim, o lançamento poderia efetivar-se até agosto de 1977. Sendo assim, na forma do que dispõe o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial iniciou-se no dia 1 de janeiro de 1978 e terminaria em 31 de dezembro de 1982» (fl. 49), segundo o voto vencido, cujo prevalectimento advoga o embargante.»

No caso em tela, adotando ponto de vista diverso dos expositos pelos Senhores Ministros Pádua Ribeiro e Carlos Velloso, o Relator dos embargos apresenta solução à controvérsia, nestes termos:

«Invertendo-se o sentido do art. 173, tem-se que a Fazenda Pública tem o direito de constituir o crédito tributário no prazo de cinco anos, contados:

«I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado»;

O período mais remoto, no caso, é agosto de 1972. Já no exercício de 1972 poderia ter sido operado tanto a homologação como o lançamento ex officio. Para este, o prazo começa, pois, a fluir no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 1 de janeiro de 1973, findando o quinquênio em 1 de janeiro de 1978. Como a notificação deu-se em 6-11-79, no meu entender, apenas estão atingidas pela decadência as contribuições vencidas até 30 de novembro de 1973. Noutras palavras, para contagem do prazo de decadência do direito de constituir, exclui-se o exercício do vencimento das contribuições (porque antes do vencimento não tem lugar o lançamento ex officio ou o exercício em que já podia ser realizado o lançamento).

Este meu entendimento põe em testilha com as teses agitadas na apelação.

Não posso entender que o prazo comece a fluir do fato gerador, como quer o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, à vista da clara disposição do item I do art. 173: «do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado». O lançamento referido é o de iniciativa da Fazenda, isto é, o ex officio.

Não me parece que o art. 173 autorize o entendimento de que o prazo tenha início no primeiro dia do exercício seguinte àquele após consumado o prazo de cinco anos previsto no § 4º do art. 150, como defende o Ministro Carlos Velloso, conforme voto nos autos.

A minha oposição à segunda tese está em que, se consideramos o crédito previdenciário vencido em setembro de 1972, ninguém duvidaria que já no exercício seguinte (1973) pudesse o IAPAS, em visita à empresa, preparar o lançamento ex officio. Ora, iniciado que seja o prazo para o exercício do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento, começa a correr concomitantemente o prazo para consumação da decadência do respectivo direito. Neste ponto, creio eu, reside a vulnerabilidade da segunda tese, defendida pelo eminente Ministro Carlos Velloso.

Assim, a minha tese fica a meio caminho, entre a do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro e a do Ministro Carlos Velloso. Creio até que, em julgamento anterior, acompanhei o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Mas agora, depois de estudo mais apurado da matéria, discordo de Sua Excelência. A meu ver, pois, estão atingidas pela decadência as contribuições vencidas até 30 de novembro de 1973. A propósito da tese do Ministro Pádua Ribeiro, segundo a qual estariam alcançadas pela decadência as contribuições vencidas até 6 de novembro de 1974, vale salientar, ainda, que as contribuições previdenciárias só se vencem a cada dia 30 do mês.»

Com o devido respeito aos que pensam de modo contrário, entendo que, no caso dos autos, não se pode cogitar de lançamento por homologação, que pressupõe sempre o pagamento antecipado do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa competente.

In casu, nenhum pagamento houve. Não haveria, por conseguinte, o que se homologar.

Ainda que as contribuições previdenciárias sejam daqueles tributos, cuja legislação (Decreto nº 83.081/79, art. 54) determine o lançamento por homologação, atribuindo ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, creio que, em não havendo tal pagamento, inexistente objeto à homologação, sendo inaplicável, à espécie, o art. 150 e respectivo § 4º do CTN.

Quando a pessoa legalmente obrigada a fazer o lançamento por homologação não o faz, a administração, de ofício, no uso de seu poder-dever específico, efetua o lançamento necessário. (CTN, art. 149, inciso V).

É o caso dos autos.

Válidos são, aqui, os ensinamentos de Ruy Barbosa Nogueira, nestas letras:

«Neste ponto é que se pode explicar mais satisfatoriamente a *ratio essendi* do lançamento *ex officio*: sendo o lançamento, como já vimos ao tratar da sua natureza jurídica, um procedimento administrativo vinculado, o seu exercício não é facultativo, mas obrigatório e está adstrito aos termos da lei.

Ora, se é verdade que no autolancamento, como no lançamento misto, é de um lado convocada para a elaboração do lançamento a atividade do contribuinte ou de terceiro obrigado, temos de outro lado que estes não são funcionários da administração. Não sendo funcionários, não estão sob o estatuto legal dos funcionários públicos. Assim sendo, sua omissão ou ação infratora das obrigações desse procedimento tributário não constitui desobediência a deveres funcionais, mas, sim, a obrigações tributárias acessórias.

Disso decorre que se o contribuinte ou o terceiro obrigado não cumpre as obrigações de seu concurso no lançamento, além de continuar integral a necessidade de apuração da obrigação principal, acresce à função do próprio lançamento a de apurar também o descumprimento dessas obrigações acessórias.

É exatamente neste momento que a qualidade que o lançamento tem de procedimento privativo da autoridade administrativa mais se caracteriza e se exterioriza». (In «Direito Financeiro — Curso de Direito Tributário», 3ª edição, Ed. José Bushatsky, 1971, págs. 199/200).

Tendo como afastada a hipótese de lançamento por homologação, para a espécie dos autos, assim como a aplicação do prazo previsto no § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, considero desfeito o *punctum saliens* da controvérsia, para adotar, in casu, sem mais delongas ou repetições, nos termos do que dispõe o art. 173, inciso I, da referida lei, a douda conclusão do eminente Ministro Relator, no sentido de que «estão atingidas pela decadência as contribuições vencidas até 30 de novembro de 1973», considerando a notificação feita em 6-11-79 e o direito da Fazenda Pública constituir seu crédito tributário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado.

Com estas considerações e acompanhando o voto do Senhor Ministro Relator, recebo, parcialmente, os embargos.

É o meu voto.

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, recebo os embargos.

Sustento a tese no sentido de que certos tributos estão sujeitos ao lançamento por homologação. Por isto, a esses tributos aplicam-se as regras do lançamento por homologação. Todavia, se se verifica a não ocorrência do pagamento por antecipação, dá-se a inoccorrência, in concreto, do lançamento por homologação. Em sendo assim, instaura-se o lançamento de ofício.

No caso, não houve antecipação do pagamento. Então, deveria ser instaurado o lançamento de ofício.

Quando? Como se faria a contagem do prazo em caso assim?

Penso que há de ser aplicada a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, se não ocorrer a hipótese mencionada no parágrafo único do mesmo artigo, vale

dizer: se não tiver «sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento».

Agora, por que sustento a tese no sentido de que esse lançamento *ex officio* poderia ser instaurado no prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que a homologação ficta poderia ter ocorrido? É que, conforme dizia no início do meu voto, certos tributos, sujeitos ao lançamento por homologação, a eles aplicam-se, em princípio, as regras do lançamento por homologação.

Ora, estabelece o Código Tributário Nacional, no art. 150, § 4º, que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Sabemos que, nesse tipo de lançamento, a homologação pode ser expressa ou ficta. A expressa pode dar-se até no dia seguinte à ocorrência do fato gerador. Uma ou outra ocorrerá no prazo de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador; quer dizer, a autoridade, em cinco anos, poderá iniciar um procedimento de fiscalização, e pode ocorrer que no último dia desses cinco anos, iniciado o processo de fiscalização, verifique ela que o pagamento não foi antecipado conforme determina a lei, por não ter cumprido o contribuinte a obrigação que lhe impunha a lei.

Ora, se a administração tem até cinco anos, imaginemos que ela verifique, no último dia dos cinco anos, que o pagamento não se efetivou. Não tendo se efetivado o pagamento, lançamento por homologação não existirá. Mas não se pode afastar a afirmativa no sentido de que, por estar sujeita, em princípio, às regras do lançamento por homologação, cinco anos tinha o fisco para fazer esta verificação.

Assim, aplico a regra do art. 173, I. Conto o prazo para instauração desse lançamento de ofício a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao em que essa homologação ficta poderia ocorrer, ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que expiraria para o fisco o prazo para efetivar a fiscalização e tornar expressa a homologação, ou em que se daria a homologação ficta.

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Gostaria de perguntar como conciliar esse entendimento de V. Exa. com a segunda parte do § 4º do art. 150, que diz (lê):

«Se a lei não fixar fraude ou simulação.»

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Mais na frente darei resposta específica a essa indagação de V. Exa. Mas dizia: a lei assina um prazo de 5 anos para a homologação, que pode ser expressa, ou ficta. Dentro desse prazo de 5 anos, imaginemos que, no segundo ano da ocorrência do fato gerador, o fisco vai lá na empresa, verifica a antecipação do pagamento e homologa expressamente. A regra, entretanto, é a homologação ficta, porque não haveria tantos fiscais para freguentarem as milhares e milhares de empresas que pagam o INPS; até nós pagamos INPS para as nossas cozinheiras. Então, a lei confere ao fisco o prazo de 5 anos, dentro do qual ele fará a homologação; assim, o lançamento, ou essa homologação, que não ocorreu expressamente, será ficta. Entretanto, eminente Ministro Miguel Ferrante, essa homologação ficta, ao cabo de 5 anos, não poderá ocorrer, *in concreto*, no caso de não ter havido antecipação do pagamento e, não tendo havido antecipação do pagamento, o lançamento por homologação não terá havido, tendo em vista a cabeça do art. 150, CTN.

Ora, não tendo havido essa antecipação, o lançamento por homologação não terá existido, *in concreto*; mas ao procedimento, aplicar-se-á, para a instauração do lançamento de ofício, a regra do lançamento por homologação, tendo em vista a natureza do tributo que comporta esse tipo de lançamento. Este é o primeiro argumento que utilizo para contar, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia o fisco efetivar a homologação, o prazo de decadência.

Este é o meu primeiro argumento.

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI: V. Exa. sustentou que se tratava de lançamento ex officio, mas está defendendo o oposto, por homologação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: V. Exa. não entendeu, data venia, o meu raciocínio, e a culpa deve ser minha, que não estou me fazendo claro.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: O meu pensamento é exatamente como o do Ministro Pedro Acioli, porque sustentei uma preliminar na sessão passada, no sentido de que, por unanimidade, a Turma havia decidido ser caso de lançamento por homologação. No entanto, fiquei vencido, ao argumento de que, no caso, era lançamento de ofício: daí não sei como conciliar. Se é lançamento de ofício, que se aplique o entendimento do eminente Relator, Ministro Pedro Acioli; acho que não há outra alternativa. Se é lançamento por homologação, então vamos apreciar outras alternativas. Era isso que queria ponderar a V. Exa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Estou apenas fazendo uma interpretação sistemática do código, utilizando diversos dispositivos, fazendo, enfim, o que Luciano da Silva Amaro também fez quando escreveu a respeito do lançamento por homologação. Aplicar-se-ão, em princípio, as regras do lançamento por homologação. Entretanto, faltando elemento essencial, instaura a administração o lançamento de ofício, e foi o que ocorreu, no caso. Este é o primeiro argumento. O segundo é o seguinte: dispõe o § 4º do art. 150 (lê).

O que sustento, Senhor Ministro Miguel Ferrante, é que o código, no particular, se utiliza das palavras *dolo*, *fraude* ou *simulação* em sentido largo. Aristóteles dizia que fazer justiça é tratar desigualmente os desiguais e igualmente os iguais. Difícil, diria eu, é descobrir quem são os iguais e quem são os desiguais. Mas parece-me ser fácil afirmar que aquele que está sujeito ao lançamento por declaração não se equipara àquele que está sujeito ao lançamento por homologação, que antecipa um pagamento sem o prévio exame da autoridade, assim, senhor absoluto do ato.

Realmente, no lançamento por homologação, há muito mais possibilidade de simulação e de fraude. De sorte que, tratando desigualmente os desiguais, não posso prestar aos dispositivos legais que cuidam do lançamento por homologação uma interpretação liberal. O que penso é o seguinte: os tributos que estão sujeitos ao lançamento por homologação ensejam, de regra, apropriação por parte do contribuinte de jure, porque esse tributo comumente repercute; ele é pago, em última análise, pelo contribuinte de fato. Refiro-me ao IPI, ao ICM e, com muito mais razão, às contribuições previdenciárias. O não recolhimento de contribuições previdenciárias tem, em verdade, caráter de apropriação indébita; há o desconto no salário do empregado, sem que se faça o recolhimento aos cofres da instituição de previdência, e isto se dá longe dos olhos do fisco, pois, em se tratando de lançamento por homologação, corre ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade (CTN, art. 150).

Muita vez o recolhimento é feito em parte. Outro dia, conversava com um contador de empresas, e ele me dizia que certas empresas utilizam o seguinte estratagema: a folha de pagamento é de dez milhões de cruzeiros. Sobre esses dez milhões, são feitos os descontos das contribuições dos empregados; todavia, para a empresa obter a quitação do INPS, a folha oficial se reduz a um milhão de cruzeiros, e o recolhimento se faz sobre um milhão. Vejam, Senhores Ministros, como esse tipo de lançamento propicia simulações, omissões e fraudes! Sustento, então, que nesse tipo de lançamento, não sendo feita a antecipação do pagamento, prática o contribuinte simulação e fraude à lei, em sentido lato. Por isso mesmo, nesse tipo de lançamento, dá-se, não tendo havido antecipação do pagamento, a ocorrência da ressalva contida no § 4º, in fine, do art. 150, mesmo porque teria havido apropriação. Por isso, observada a regra final do § 4º do art. 150, a administração, após os cinco anos da homologação ficta, utilizar-se-á do princípio inscrito no art. 173, I, CTN.

Dir-se-á que esta é uma interpretação muito favorável ao fisco. Acho que não, mesmo porque o fisco sustenta que, neste caso, não haveria nunca decadência. Como a

Teoria Geral do Direito admite sempre a ocorrência de prazos de decadência e de prescrição como garantia das relações jurídicas, eu preciso construir no sentido de encontrar um marco para essa decadência. Reconheço que esta interpretação, de certo modo, é favorável ao fisco. Neste ponto, entretanto, acho que procedo com acerto, tendo em vista o interesse público ocorrente. Retorno à afirmativa anterior: é que esse tipo de lançamento enseja simulações e fraudes por parte dos contribuintes.

Senhor Presidente, com estas breves considerações e ratificando o voto que proferi na Turma, recebo os embargos da autarquia previdenciária, não sem antes deixar expresso que o faço com a licença dos meus eminentes colegas que não pensam desta forma, especialmente dos meus eminentes colegas, Ministro Pádua Ribeiro e Ministro Pedro Acioli.

VOTO

O SENHOR MINISTRO WILSON GONÇALVES: Sr. Presidente, em face da discussão, inclino-me pelo voto do eminente Ministro Relator, data venia do brilhante voto do Ministro Carlos Velloso, porque entendo que, não tendo havido lançamento por homologação, a hipótese é de lançamento ex officio; logo, a regra é do artigo 173, item I.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, no seio da Quarta Turma, tenho deixado de abordar de modo direto o assunto ora controvertido porque não subscrevo o enunciado da Súmula nº 108 de nossa jurisprudência: respeitando, embora, a doutíssima opinião da maioria, ao acatá-la, ressalvo que não adiro aos seus pressupostos, pois tenho para mim que o crédito previdenciário não se reveste da natureza de crédito tributário, o que não me impede contudo, de reconhecer e observar o tratamento administrativo-fiscal que numerosas disposições legais, até mesmo da Lei Orgânica da Previdência Social, asseguram ao crédito correspondente a contribuições.

Assim também, não me incluo entre aqueles que lêem na Lei Orgânica da Previdência Social preceito que estabelece como de cinco anos o prazo decadencial, em virtude dessa limitação temporal, do ônus de conservar a documentação relativa ao débito correspondente.

A instituição de decadência (tornando bem explícito meu pensamento) não se coaduna com meras inferências, recolhidas ao longo de conjugação de textos legais.

Por assim entender, tenho-me dispensado de penetrar no âmago da elegante controvérsia em que, no seio da Quarta Turma, têm debatido frequentemente nossos eminentes colegas, Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Carlos Mário Velloso; tenho-me limitado, ao me inclinar pela orientação proposta pelo Sr. Ministro Carlos Mário Velloso, a considerá-la mais próxima daquela minha opinião, no que concerne aos resultados práticos do julgado, que vejo menos gravosos para os relevantíssimos interesses da Previdência Social, os de ordem estritamente social.

Ao longo desta sessão, contudo, depois de atentamente ouvir, de novo, os argumentos que resumem as correntes opostas e a despeito do inegável valor do escrito doutrinário da autoria do Senhor Ministro Pádua Ribeiro sobre o tema, devo tornar explícito, com todo o respeito e estima para com a douta opinião de S. Exa., que me dou por convencido dos argumentos do Sr. Ministro Carlos Velloso.

De fato, o art. 150, § 4º, do Código Tributário, a ser observado em razão mesmo da Súmula nº 108, «se a lei não fixar prazo à homologação», remete inegavelmente o

intérprete para o prazo que será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; este, no entanto, é o prazo para o recolhimento do débito pelo contribuinte, de modo espontâneo. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, diz o preceito que se considera «homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.»

Ora, o pressuposto básico de fato, a meu ver incontornável para a incidência desta norma, é que tenha havido lançamento.

E, neste caso, lançamento por homologação.

Ora, o lançamento por homologação é fato de natureza complexa, definido pelo CTN no artigo 150:

«O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.»

É preciso que haja, portanto, providência de natureza não somente documental da parte do devedor, senão também providência prática, de entrega de certo numerário.

A homologação precisamente consistirá no fato de o fisco deixar de impugnar essa atividade complexa, que consistiu em declaração, documentação e entrega de numerário (podendo, também, ser expressa).

Por outro lado, pode dar-se que o fisco venha a impugnar o lançamento, ao tomar conhecimento do modo como o contribuinte o efetuou.

Se, porém, o contribuinte declara o que deve mas nada recolher, ou se nem mesmo declara, não há, evidentemente, lançamento por homologação: Não pode haver, porque não há o que homologar.

Por outro lado, se o contribuinte providencia documentos, preenche carteiras de empregados, registra em folha a dedução das contribuições feitas aos salários destes e, no entanto, não recolhe, por um lado, não há lançamento a homologar e, não havendo lançamento, não pode dar-se a falta de homologação. Por outro lado, resulta patente *quantum satis* o dolo, a malícia do empregador, pelo simples fato de descontar as contribuições e retê-las em seu poder, ao omitir o lançamento.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Pode acontecer a hipótese de que nada recolhe por nada ter a recolher, pois pode ter crédito a seu favor.

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Admito. Mas então, por que é que o contribuinte alcançado pelo procedimento administrativo de levantamento *ex officio* do débito não se defende, para mostrar que a hipótese não era de recolhimento, que ele nada descontou de seus empregados, ou que o que descontou, recolheu?

Se ele não acode ao procedimento administrativo (o que é direito seu), por que é que, por ocasião dos embargos à execução, não alega os fatos impeditivos da demanda de cobrança, mostrando que ele não admitiu tais ou quais empregados, que nunca os teve; ou que eram autônomos; ou que o recolhimento não pendia de providência dele?

O que não vejo é que seja necessário instaurar uma demanda para que o fisco possa convencer o Juiz da fraude cometida pelo contribuinte que, admitindo, embora, a prestação, a seu benefício, de trabalho assalariado e deixando de negar os descontos feitos em folha, no entanto se acha em débito...

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Data venia, essa comprovação de fraude há de ser feita no procedimento administrativo-fiscal.

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: A meu ver, o que a lei exige (e neste ponto não posso aderir ao voto do eminente Ministro Acioli), o que está no

CTN, art. 150, § 4º, é «... salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação». Por que meio se comprova a fraude? Ora, a fraude se comprova por qualquer meio permitido em direito ...

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: V. Exa. me permite? Não estamos discutindo acerca de meio de produção da prova da fraude. Admite-se, obviamente, que fraude se prova através de indícios, de testemunho, de documentação, de perícia, de presunção; estamos discutindo o ônus da prova da fraude. Entendo que é ao fisco a quem cabe comprová-la e V. Exa., ao contrário, diz que é ao contribuinte.

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Lerei, para não faltar ao rigor da norma, o que estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil no tocante ao assunto:

«Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I — ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II — ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.»

O que é, portanto, que cabe à União Federal ou à Previdência Social provar, se não o fato constitutivo do seu direito?

Esse seu direito advirá do fato de o empresário ter admitido trabalho assalariado; por isso, se presume devedor da Previdência Social, até que prove que recolheu, oportuna e corretamente, o que, conseqüentemente, se tornara devido.

Ora, se o empregador não nega o trabalho assalariado; se não nega os descontos e, no entanto, não prova que recolheu, que mais se pode exigir do fisco para que se evidencie o dolo, a fraude, a simulação? Ela está *in re ipsa* ...

Peço ao Sr. Ministro Pádua Ribeiro que tenha a bondade de ponderar com paciência! o IAPAS afirma, no procedimento administrativo, por notificação, mediante levantamento de ofício, instaure o procedimento fiscal, convoque o contribuinte, notifique-o para que apresente a sua escrita. Basta isso. Se, notificado, o contribuinte se omite, não traz a escrituração que é da sua obrigação, não traz os elementos, aí, sim, vamos presumir — se é que é caso de presunção — que realmente houve fraude, porque oportunidade ele teve de trazer os documentos, mas se omitiu. Veja V. Exa. que é muito fácil para o fisco; basta notificar o contribuinte «traga escrito, traga os seus elementos». Se o contribuinte não tem elementos, então vamos presumir fraude. Agora, partir do pressuposto ...

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Mas, eminente Ministro Bueno de Souza, é muito simples a prova do fisco. Basta que neste caso faça lançamento de ofício, instaure o procedimento fiscal, convoque o contribuinte, notifique-o para que apresente a sua escrita. Basta isso. Se, notificado, o contribuinte se omite, não traz a escrituração que é da sua obrigação, não traz os elementos, aí, sim, vamos presumir — se é que é caso de presunção — que realmente houve fraude, porque oportunidade ele teve de trazer os documentos, mas se omitiu. Veja V. Exa. que é muito fácil para o fisco; basta notificar o contribuinte «traga escrito, traga os seus elementos». Se o contribuinte não tem elementos, então vamos presumir fraude. Agora, partir do pressuposto ...

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: É precisamente o que estou a dizer.

A meu ver, o que cumpre ao fisco é afirmar o fato gerador, para usar a terminologia do Direito Tributário, aplicando, a seguir, o Direito Administrativo-Fiscal, até mesmo pena de decadência, por obra da Súmula nº 108.

O que é que faz o fisco? Notifica o contribuinte de que fez levantamento ex officio, porque não encontrou as providências do próprio contribuinte, de lançamento por homologação; ou porque não as aceitou como válidas.

Qual é o ônus do contribuinte, que corresponde também ao seu direito?

É o direito e o ônus de desfazer a equivocada ou errônea presunção inicial, do fisco, de que ele seja empresário, de que tenha assumido trabalho assalariado, a seu benefício; de que se tenha tornado devedor. Desfazer tudo isto é muito simples. Ele o faz por defesa na esfera administrativa; e tem outras oportunidades. Veja-se o caso presente: foi demandado em execução fiscal e trouxe embargos; mas, em que ponto dos embargos negou o fato gerador? Em nenhum ponto. Li a Petição inicial dos embargos e posso afirmá-lo.

Então, tem-se que o fisco considerou jurídico fato constitutivo do seu crédito levado ao conhecimento do devedor e por ele não contrastado.

Indaga-se: mas, onde a prova da fraude?

Ora, a fraude se presume. A fraude entre parentes se presume; a fraude contra o fisco, neste caso, se presume. E se presume pelo conjunto dos fatos e das disposições de natureza tributária e administrativo-fiscal, pois o contribuinte tem o dever e o ônus de manter documentação para, a qualquer tempo, provar que não procedeu com fraude. De fato, quem desconta do trabalhador certa quantia, não o faz. E se, além disso, não alega que o que recolheu era o efetivamente devido; se apenas alega prescrição, porventura não reconhece a fraude, o dolo?

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Mas, eminente Ministro Bueno de Souza, o que está se discutindo aqui é exatamente decadência. Não é isso?

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Exatamente.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Então, exatamente, o aspecto a se verificar é esse. O fisco apenas alegou que se devia contribuição. Agora, para que ele possa afastar a decadência, contada na consonância da primeira parte do § 4º do art. 150 do CTN, teria de ficar caracterizado nos autos que no procedimento administrativo se apurou fraude; senão, cai-se na regra geral. O direito segue o princípio de normalidade.

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Pois bem. O que se discute é: o prazo de decadência, de cinco anos (Súmula nº 108), quando começa a correr?

V. Exa., Senhor Ministro Pádua Ribeiro, entende que o termo inicial coincide com a data do fato gerador, ou seja, aquele em que o salário é pago. E isso, porquanto V. Exa. aplica ao caso do lançamento relativo a contribuição previdenciária o art. 150, § 4º, do CTN, em termos de considerar que o fisco deve homologar o lançamento em cinco anos, a contar do fato gerador ... E por que? Porque não se evidencia fraude, dolo ou simulação ...

Acompanho, no entanto, o Senhor Ministro Carlós Velloso. Assim, não tendo havido declaração nem recolhimento, tendo o empresário retido, depois de descontar do empregado as contribuições, não se aplica ao caso o citado preceito, e, sim, o do art. 173, I, do CTN.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Está nisso a fraude?

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Isto não é fraude, Senhor Ministro Pádua Ribeiro? Descontar do salário de um empregado, de Cr\$ 15.000,00, Cr\$ 1.800,00, a título de contribuição; e, depois, dizer ao fisco que tal contribuição não foi recolhida e admitir o contribuinte esses fatos: não é isto fraude?

E isto está nos autos.

E tudo aquilo que a parte tenha o ônus de provar para destruir uma presunção, e não prova, fica residindo nos autos e pode gerar presunção.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Mas, eminente Ministro Bueno de Souza, recorde-se V. Exa. que, na sessão anterior, suscitei preliminar e a preliminar que suscitei foi exatamente a seguinte: a Turma, por unanimidade, votou,

partindo do pressuposto de que se tratava de lançamento por homologação. Se se cuidasse de lançamento por homologação, talvez pudéssemos considerar e alongar o debate ora trazido por V. Exa., mas fiquei vencido. Entenderam que o caso não era de lançamento por homologação. Só eu e o eminente Ministro Sebastião Alves dos Reis sustentamos que, realmente, era lançamento por homologação; então, deveríamos travar o debate partindo desse pressuposto, mas fiquei vencido. Então, o problema agora é de lançamento de ofício; há, pois, de se aplicar a regra relativa a lançamento de ofício. Não podemos, lateralmente, julgar uma questão já vencida em preliminar votada.

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Qual a preliminar que foi votada?

O SENHOR MINISTRO PÁDUA RIBEIRO: A preliminar é, exatamente, que se cuida de lançamento de ofício, e não de lançamento por homologação. E, lamentavelmente ...

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Isso aqui não são embargos infringentes?

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Esta é a indagação que faço: V. Exa. votou na preliminar? Não sei se V. Exa. votou na preliminar, porque o julgamento agora é o julgamento conseqüente à preliminar.

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Não me recordo.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Penso que V. Exa. não votou na preliminar e está alongando no debate.

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Com todo o respeito, digo que me causa muita espécie que uma tal preliminar se tenha posto ...

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: V. Exa. queria que o Tribunal discutisse a questão por se tratar de um lançamento por homologação; então nós não poderíamos desenvolver argumentos no sentido de que, inexistindo o pagamento, inexistia o lançamento por homologação; então, instaura-se o lançamento de ofício. O que o Tribunal decidiu foi rejeitar a preliminar de V. Exa. Foi, enfim, *data venia*, libertar-se da camisa de força que V. Exa. queria envolver a questão. Tendo em vista a preliminar rejeitada, estamos discutindo o assunto com maior amplitude.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Eminente Ministro Carlos Mário Velloso, *data venia*, a questão que eu coloquei na preliminar foi de extrema simplicidade. O meu entendimento foi o seguinte: na Turma, a divergência travada entre o meu voto e o de V. Exa. foi esta: «aplica-se, no caso, a primeira parte ou a segunda parte do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional? «Ora, tal controvérsia tem por pressuposto necessário tratar-se de lançamento por homologação. Foi isto que suscitei, mas fiquei vencido, porque a maioria entendeu que era caso de lançamento de ofício. Então, não sei porque estamos a revolver a matéria.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: V. Exa. me perdoe, mas a maioria rejeitou a camisa de força; só isto.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Ao contrário. V. Exa. disse que é camisa de força, mas V. Exa. procura a todo o momento voltar à questão que se diz abrangida pela camisa de força ...

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Só admito discutir questões jurídicas com liberdade ...

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Consulto a V. Exa., que entendeu bem a decisão preliminar, se no meu voto estou extrapolando o que já foi decidido.

O SENHOR MINISTRO TORREÃO BRAZ (Presidente): Não.

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Então, louvo-me no Presidente, porque não entendi tudo que se falou sobre isso, porque, parece-me, com o devido res-

peito, algo fora de via e termo; o teor dos embargos não pode ser dado por uma preliminar. O teor dos embargos é dado pela divergência e pelos próprios embargos.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: E se a preliminar versa sobre a divergência?

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Então, são outros os limites dos embargos. Estou explicitando o meu entendimento, porque, na Turma, como V. Exa. sabe (nem sei se neste caso votei; parece-me que não), tenho-me cingido a seguir o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso por aquele entendimento de que não admito, por razões minhas próprias, decadência de crédito tributário. Como a súmula estabelece que há, inclino-me pela orientação do Sr. Ministro Carlos Mário Velloso, mas o faço — verifico agora — com certa injustiça para com S. Exa., porque os seus argumentos, pude ouvir e comparar com textos legais, são de ordem a convencer-me, pois, realmente, parecem os mais adequados, sem prejuízo do brilho com que o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro sustentou os seus.

Concluo o meu voto dizendo assim: na verdade, como não há lançamento por homologação, que possa ser homologado ...

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: (inaudível).

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Ministro Miguel Ferrante, isso não é lei; isso é decreto, e não me oriento por decreto; julgo de acordo com a lei. Uso decreto só para verificar se o funcionário agiu dentro do decreto, mas não julgo segundo o decreto. No tempo do Império, o Imperador fazia decretos explicando aos Juizes como é que deviam votar, mas na República não é mais assim ...

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Se V. Exa. me permite, há um decreto regulamentar, regulamentando a Lei nº 4.729, de 1964, que disciplina o processo para apuração de crimes contra a Fazenda — Sonegação Fiscal.

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: No âmbito da administração a fraude está afirmada pelo fisco, quando ele diz: «você é empresário; tem empregados e não recolheu». Então, ele tem que dizer: «realmente não recolhi, mas devo mostrar que não descontei, ou, então, recolhi a menos. Veja, porém, que também a menos descontei».

Onde ele não provar isto, quando o fisco diz: «você é empresário e, por isso, deve ter recolhido; deve ter descontado e, no entanto, não recolheu», está dizendo com todas as letras: «você é fraudulento.»

Ora, então, o art. 173, inciso I, aplica-se porque o fisco está diante da inexistência de nada para ser homologado. Então, ele está *in albis* para dar início ao procedimento administrativo de lançamento *ex officio*, porque alguém deveria antecipar certa soma e não antecipou e, ao fazê-lo, assim, agiu com fraude, porque efetuou descontos. O que o contribuinte pode fazer? Pode negar que tenha feito descontos, pode mostrar que recolheu, que recolheu aquilo que descontou, e assim ele afasta as evidências de simulação, fraude ou dolo; não o fazendo, há uma jurisprudência que diz que, para se mover ação contra o diretor da empresa, o sócio-gerente, é preciso primeiro mover uma demanda para convencer de que houve a responsabilidade do gerente; é uma jurisprudência respeitabilíssima. Até o eminente Desembargador e Professor Humberto Teodoro Júnior comunga desse entendimento, mas o nosso Tribunal não a mantém. O nosso Tribunal entende o seguinte: que se a empresa deixou de recolher, se a empresa é demandada e não se encontram bens da empresa (o Sr. Ministro Pádua Ribeiro também comunga dessa orientação) alcançam-se os bens do sócio e o sócio que tem o ônus de provar o que quer que seja o bem da sua defesa, como diz o Sr. Ministro Pádua Ribeiro, que é por embargos.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: A solução de V. Exa. é a seguinte: V. Exa. amarra o contribuinte no pau, dá-lhe chicotadas e depois quer que ele comprove que não apnhou. *Data venia*, isso é demais.

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Não é bem isso. V. Exa. agravou nas cores. O contribuinte se presume devedor, o empresário se presume devedor, porque não pode haver empresário, não pode haver nenhum advogado, um médico, uma psicóloga, hoje, que não tenha empregado, quando não para abrir a porta do seu consultório. Então todos eles têm o ônus de provar que recolheram a contribuição; quando não provarem, militará em favor do fisco a presunção. Se ele efetuou os descontos, tanto que ele não nega, afirma decadência, resulta a fraude, mas pode, entretanto, afastá-la.

Pedindo escusas por qualquer impropriedade, peço respeitosa vênia aos doutos subscritores da opinião contrária para votar na conformidade do voto do Sr. Ministro Carlos Velloso, recebendo os embargos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS: Sr. Presidente, sem embargo dos autorizadíssimos votos em contrário, pronuncio-me no sentido de acompanhar o eminente Ministro Relator, Pedro Acioli, e o faço por entender, em substância, que a ressalva atinente a dolo, simulação ou fraude do § 4º do art. 150 do CTN pretende afastar a definitividade da homologação ficta em 5 anos, e, no caso concreto, estamos diante de um lançamento de ofício, a que não se comunica aquela regra especial. Em outras palavras, lançamento oficial afasta homologação ficta.

É o meu voto.

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Há três modalidades de lançamento: a) autolancamento, ou lançamento por homologação; b) lançamento misto ou por declaração; e c) lançamento direto ou de ofício. O Código Tributário Nacional as denomina «lançamento por homologação» (art. 150), «lançamento por declaração» (art. 147) e «lançamento ou revisão de ofício» (art. 149).

O lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem previo exame da autoridade administrativa, como os impostos indiretos e instantâneos, em que o fato gerador se realiza em cada ato, fato ou situação. Opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando ciência do pagamento do tributo, expressamente o homologa. «Correspondendo o imposto a cada evento — observa Ruy Barbosa Nogueira — o próprio contribuinte faz um lançamento provisório ou sujeito à homologação e paga o tributo» («Teoria do Lançamento Tributário», ed. Resenha Tributária Ltda., 1973, pág. 51).

O lançamento misto ou por declaração é aquele efetuado com base na declaração do contribuinte ou de terceiro obrigado. A propósito disserta Ruy Barbosa Nogueira:

«No segundo tipo de lançamento, chamado lançamento misto ou por declaração, cooperam desde o início, de um lado o contribuinte ou o terceiro obrigado, e de outro a repartição fiscal. Dentro de prazos previstos, o contribuinte ou o terceiro obrigado apresenta declaração que é apreciada pela repartição fiscal.»

.....

«Tanto o obrigado, como a administração fiscal desempenham no lançamento misto, atividade própria. É verdade que a atividade da administração é que prevalece, pois ela tem não só a direção do procedimento, mas também determina definitivamente o crédito tributário.

O contribuinte tem direito subjetivo de participar desse lançamento, nos termos em que a lei regula essa sua participação especialmente no sentido de

cooperar para que o nascimento do crédito tributário seja conforme os pressupostos de fato, previstos na lei material» (ob. cit. pág. 51).

Por último, o lançamento direto, de ofício — ou para usar a linguagem do Código, lançamento «efetuado e revisto de ofício» — é aquele feito exclusivamente pelo órgão fiscal, sem a colaboração normal do contribuinte. Comenta o citado Ruy Nogueira, a respeito:

«Em primeiro lugar podemos verificar que, ele existe como tipo normal de lançamento *direto*, apenas para poucos tributos, em geral diretos, lançados por períodos certos de tempo e ligados a atividades ou situações que a administração já tem de cadastrar ou sobre eles exercer controle de polícia administrativa.

Assim, neste primeiro caso está a maioria dos tributos municipais, como o imposto territorial rural, urbano, predial, etc.

Mas é em decorrência do princípio que mais o caracteriza, qual seja o da oficialidade, que o lançamento *ex officio* exerce sua maior função: nos casos em que os obrigados ao autolancamento ou às declarações e informações para o lançamento misto deixam de cumprir, ou cumprem, incompletamente, as suas obrigações.

Neste ponto é que se pode explicar mais satisfatoriamente a *ratio* essencial do lançamento *ex officio*; sendo o lançamento, como já vimos ao tratar da sua natureza jurídica, um procedimento administrativo vinculado, o seu exercício não é facultativo, mas obrigatório e está adstrito aos termos da lei» (ob. cit., pág. 60).

Com essas sucintas notas sobre a mecânica da atividade da prestação tributária, convém ressaltar que o lançamento não só se ajusta à natureza de cada tributo como às diversas situações ou fatos que se verificarem no exercício da pretensão fiscal. Observa o citado Ruy Barbosa Nogueira:

«Se, em grande parte, é a natureza de cada tributo que condiciona a utilização dos métodos de lançamento, é bem de ver que especialmente num país de regime federativo como o nosso, cuja discriminação constitucional de rendas é feita quase na sua integralidade pela forma nominal e privativa, pouca escolha de métodos fica ao legislador ordinário.

Como já vimos, os tributos sujeitos ao autolancamento ou ao lançamento misto também podem e em determinados casos têm de ser lançados *ex officio*.

Além disso há tributos que, embora sob uma única denominação, incidem sobre fatos diversificados. Assim, por exemplo, o imposto sobre a renda incide sobre vários tipos de rendimentos e proventos. A lei estabelece as deduções cabíveis em cada tipo para apurar-se o rendimento líquido tributável.

Também, conforme a natureza do rendimento, é aplicado um dos três métodos de lançamento.

Assim, de um modo geral, encontramos dentro do Imposto de Renda o lançamento por declaração ou misto, para os rendimentos de pessoas físicas e jurídicas; o autolancamento para os recolhimentos de fonte e o *ex officio* para os inadimplementos a um ou ao outro dos lançamentos (ob. cit., pág. 53).

Seria também oportuno lembrar, com vista à questão em debate, a natureza de tributo especial da contribuição previdenciária e a sua submissão, via de consequência, às normas do Código Tributário Nacional em matéria de decadência e prescrição.

Daí, considerada a contribuição tributo de natureza especial, tem-se que seu recolhimento, a cargo do empregador ou do segurado, se faz até o último dia do mês seguinte àquele a que se referir (art. 142 do CLPS), através de autolancamento ou lança-

mento por homologação. O empregador e o segurado obrigatório, nos termos da legislação pertinente, estão obrigados a apurar e a declarar o **quantum** das contribuições devidas, sem prévio exame da repartição previdenciária, e recolhê-lo até o último dia do mês seguinte.

A esse enfoque, importa indagar quando se extingue o crédito previdenciário.

Ora, se o segurado ou o empregador adianta a contribuição e a repartição a recebe e homologa a sua atividade, opera-se a extinção do crédito.

Afora essa hipótese, duas situações poderão ocorrer:

a) adiantada a contribuição, a repartição não homologa expressamente a atividade do contribuinte;

b) o contribuinte não faz nenhum pagamento, é totalmente inadimplente.

Os preceitos pertinentes são o art. 173, I, e § 4º do art. 150, ambos do CTN. A propósito, observa Aliomar Baleeiro: «Esse art. 150, § 4º, regula a matéria, em parte, diferentemente do art. 173» («Direito Tributário Brasileiro», 10ª edição, pág. 522).

No primeiro caso, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN:

«Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação».

Comenta Aliomar Baleeiro:

«O direito de o fisco rever o lançamento do sujeito passivo e, em consequência, exigir diferença ou suplementação do tributo ou, ainda, aplicar penalidade, salvo caso de dolo, fraude ou simulação, caduca em 5 anos, reservado à lei do Poder tributante fixar prazo maior ou menor. Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado.

O § 4º desse art. 150 diz: «se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda se tenha pronunciado...». Logo, a homologação, ou revisão definitiva pelo pronunciamento da autoridade deverá ser ato completo e acabado nos 5 anos contados do fato gerador. Não basta ao fisco iniciá-lo. Esse art. 150, § 4º, regula a matéria, em parte, diferentemente do art. 173» (ob. cit., pág. 522).

Assim, vejamos: recolhendo o empregador ou o segurado a contribuição até o último dia do mês seguinte a que a mesma se referir, terá a Previdência Social o prazo de cinco anos, a contar da expiração desse termo (último dia do mês seguinte àquele a referir a contribuição), para homologar o lançamento ou revê-lo, se for o caso, suplementando-o através de lançamentos *ex officio*.

Após esse prazo, extingue-se a obrigação, salvo a verificação de dolo, fraude ou simulação.

Na hipótese de não ter havido qualquer adiantamento de contribuição, não há que falar em lançamento nem em homologação, pois lançamentos (autolancamento) não houve, nem há possibilidade de homologação, porque não se pode homologar o que inexistente.

Caracterizada, nesse caso, a inadimplência, o prazo para o lançamento passará a reger-se pelo item I do artigo 173 do CTN: a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter-se efetivado. Assim, contribuição de maio do corrente ano se não adiantada até o último dia útil de junho (autolancamento,

lançamento por homologação), assistirá à Previdência lançar *ex officio* dentro de cinco anos, a partir de 1 de janeiro de 1984.

Diante do exposto, tenho que na espécie dos autos a norma do citado § 4º do art. 150 não se aplica, porquanto, consoante posto em destaque pelo eminente Relator, a parte não adiantou qualquer pagamento da contribuição devida. Portanto, não se haveria de entender que houve autolançamento a ensejar a homologação. O que houve foi inadimplência, abrindo a oportunidade para o lançamento *ex officio*, no referenciado prazo do art. 173, I, do CTN.

A exegese do § 4º do art. 150 em foco, preconizada pelo eminente Ministro Mário Velloso, embora inspirada em boas razões de resguardo dos interesses públicos, a meu ver, *data venia*, não se ajusta à sistemática de nosso ordenamento jurídico.

Na realidade, o que o legislador tem proclamado é a decadência *ut universi* do direito de lançar. Se a Fazenda Pública não exercita esse direito no prazo de 5 anos, não mais poderá fazê-lo. O § 4º do art. 150 prefalado não enseja outra interpretação, diferindo do art. 173, item I, como anotado, apenas quanto ao termo inicial para rever ou homologar o lançamento. Atente-se para a parte final do preceito:

«... expirado o prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito...»

Acompanho, pois, *data venia*, o eminente Relator.

EXTRATO DA MINUTA

EAC nº 75.165 — SP (Reg. nº 3.347.818) — Rel.: O Sr. Min. Pedro Acioli. Embgte.: IAPAS. Embgdo.: Wadik Tomé. Advs.: Drs. Celso Renato D'Avila e João Benedito Ferreira de Melo e outros.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, no mérito, a Seção, por maioria, recebeu parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos, em parte, os Srs. Ministros Carlos Velloso e Bueno de Souza, que os recebiam e o Sr. Ministro Pádua Ribeiro, que os rejeitava. Quanto à preliminar suscitada em 19-4-83 pelo Sr. Ministro Pádua Ribeiro, votaram pela sua rejeição os Srs. Ministros Pedro Acioli, Américo Luz, Geraldo Sobral, Moacir Catunda, Torreão Braz, Carlos Velloso e Miguel Ferrante. Quanto ao mérito, votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministrô's Américo Luz, Geraldo Sobral, Wilson Gonçalves, que se considerou habilitado a fazê-lo, na assentada, Sebastião Reis e Miguel Ferrante.

Não participou do julgamento, no mérito, o Sr. Ministro Torreão Braz, por se encontrar no exercício da Presidência da Seção. Ausentes, nesta assentada, por motivo justificado, os Srs. Ministros Armando Rollemberg e Moacir Catunda. Presidiu o julgamento o Sr. Min. TORREÃO BRAZ. (Em 17-5-83 — Segunda Seção.)

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 80.254 — MG
(Registro nº 3.435.245)

Relator: *O Sr. Ministro Miguel Ferrante*

Embargante: *CEBE — Construções Elétricas Belo Horizonte Ltda.*

Embargado: *IAPAS*

Advogados: *Drs. José Esteves Filho e Celso Renato D'Avila*

EMENTA: Tributário. Contribuições previdenciárias. Lançamento por homologação. Decadência.

Recolhendo o empregador ou o segurado a contribuição até o último dia do mês seguinte a que a mesma se referir, terá a Previdência Social o prazo de cinco anos, a contar da expiração desse termo (último dia do mês seguinte àquele a referir a contribuição), para homologar o lançamento ou revê-lo, se for o caso, suplementando-o através de lançamento ex officio. Após esse prazo, extingue-se a obrigação, salvo a verificação de dolo, fraude ou simulação.

Na hipótese de não ter havido qualquer adiantamento de contribuição, não há que falar em lançamento nem em homologação, pois lançamento (autolancamento) não houve, nem há possibilidade de homologação, porque não se pode homologar o que inexistente. Caracterizado, na hipótese, a inadimplência, o prazo para o lançamento passará a reger-se pelo item I do artigo 173 do CTN: a contar do primeiro dia de exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter-se efetivado.

Aplicação da regra do § 4º do art. 150 do CTN, porquanto no caso trata-se de cobrança suplementar de contribuições recolhidas a menor.

Embargos recebidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, receber os embargos, vencidos os Srs. Ministros Carlos Mário Velloso e Bueno de Souza, na forma do relatório e notas taquigráficas retro que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 27 de setembro de 1983 (data do julgamento).

OTTO ROCHA, Presidente. MIGUEL FERRANTE, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Perante a egrégia Quarta Turma, o ilustre Ministro Carlos Velloso, Relator da Apelação Cível nº 80.254 — MG, assim resumiu a espécie, às fls. 591/599:

«CEBE — Construções Elétricas de Belo Horizonte Ltda. propôs ação anulatória de débito fiscal contra o IAPAS, objetivando a anulação de débitos previdenciários no valor de Cr\$ 1.135.957,48, correspondente a contribuições dos seguintes períodos: 9/66 a 11/66; 2/67 a 9/67; 11/67 a 7/69; 10/69 a 11/71; 1/72 a 11/72; 1/73; 3/73 a 8/73; e 3/74 a 8/76.

Alegou a autora que o débito reclamado é manifestamente indevido, acrescentando que apresentou defesa na esfera administrativa, a qual foi julgada improcedente. Disse que o levantamento foi feito de forma arbitrária, pois grande parte do débito já foi atingido pela decadência, nos termos do artigo 173 do CTN. Além disso, parte do débito diz respeito ao vínculo empregatício entre a autora e José Gomes Santana, falecido em março de 1971, que nunca foi empregado da empresa. Sustentou, por último, que o procedimento do fiscal atuante não foi correto, pois utilizou da aferição indireta, quando a autora tem escrita regular e colocou todos os elementos à disposição da fiscalização. Insurgiu-se, ainda, contra a aplicação do percentual de 50% sobre as faturas de prestação de serviço emitidas pela empresa contra terceiros, nos termos do art. 242, V, do Decreto nº 72.771, de 1973, porque a autora, embora tenha por objeto a exploração de construções e projetos de engenharia elétrica e civil, desde o início de suas atividades, em 1965, «sempre se dedicou à exploração pura e simples do ramo de construções referentes a projetos de engenharia elétrica, o que consiste na execução ou administração de serviços de construção e manutenção de linhas elétricas, e montagem de subestações de força, em áreas não residenciais, no interior de Minas e de outros estados da Federação, mediante contratos de empreitadas de serviço e mão-de-obra especializada, ou de administração». Sustentou, também, a autora que são falsas as assinaturas de Eduardo Brant Costa Ribeiro e José Vicente dos Reis, o primeiro, procurador constituído pela autora para defender os seus direitos na ação de indenização ajuizada pelos pais de José Gomes Santana, e o segundo, preposto da autora na mencionada ação.

Contestou o IAPAS (fls. 30/37), sustentando a correção com que se houve o fiscal da autarquia, que se valeu da inscrição *ex officio* por ser um recurso admitido pela lei quando o contribuinte sonega ou recusa a apresentação de elementos necessários à fiscalização. No caso, houve a apresentação deficiente desses elementos. Sustentou a autarquia que a contribuição previdenciária não é tributo, por isso que a ela não se aplica o estatuído no art. 173, do CTN, e sim o previsto no art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. No mérito, disse ter ficado provado, através de procedimento judicial, que o falecido José Gomes Santana era empregado da autora, apesar de não registrado na empresa, quando de sua admissão.

Foram feitas, no curso do processo, perícia contábil e perícia grafotécnica, tendo sido os respectivos laudos juntados às fls. 382/393 e 515/517.

A sentença, ao cabo, julgou procedente a ação para decretar a nulidade do crédito previdenciário mencionado na NRDV nº 14.757, de 29-10-76, condenando a autarquia-ré ao reembolso das custas processuais, inclusive honorários dos peritos, além dos honorários advocatícios, que arbitrou em 20% sobre o valor atribuído à causa.

Argumentou:

«Assim, a primeira questão a ser resolvida neste processo se refere à natureza jurídica da contribuição previdenciária. Tenho entendido que a citada

contribuição tem natureza tributária. Segundo o Professor Geraldo Ataliba, qualquer exigência de dinheiro que faça o Estado aos sujeitos à sua soberania, somente pode configurar tributo, requisição ou confisco (Banco Nacional de Habitação — Contribuição dos Empregadores — Natureza Jurídica — Fato Gerador», RDA, 83/408).

Ora, se exigida compulsoriamente, ajusta-se à definição de tributo (CTN, artigo 3º), pouco importando a destinação legal do produto da sua arrecadação (CTN, art. 4º, II). Por isso, perfeita é a lição do ilustre mineiro, Prof. Sacha Calmon Navarro Coelho, quando escreveu:

«Se o Estado, tirante a sua condição de donatário, não está nem arrecadando bens pecuniários vacantes, nem recebendo multas, nem sendo indenizado em tempo de guerra ou paz, nem percebendo pecúnia ex *contractu*, tudo o mais que entra como receita, excluídas as *entradas* de caixa, tais como cauções e fianças, ou é *tributo* ou é enriquecimento sem causa. A questão é de ontologia jurídica e não de técnica legislativa. O *tributo* se legitima e se diferencia das prestações pecuniárias e apropriações até agora referidas em função, precisamente, de sua causa. *Tributo* é toda prestação pecuniária em favor do Estado ou de *pessoa por ele indicada*, tendo por causa um *fato licito* previsto em lei, instituidor de relação jurídica, diferenciando-se da *multa*, porque esta, embora prevista em lei em favor do Estado decorre de um fato ilícito (ter o *multado* descumprido algum dever contratual ou legal)».

Assim, conclui o mestre:

«O que entrar em dinheiro na burra estatal, sob a forma de prestação pecuniária — o que exclui as entradas de caixa (fianças, cauções), e as expropriações — que não seja indenização, multa ou contrato (aluguel, juro, foro, laudêmio, preço et caterva, só pode ser tributo».

E mais:

«Considerar uma *prestação pecuniária compulsória* imposta *unilateralmente* aos cidadãos, tendo por causa ou fato gerador uma *situação lícita* qualquer (ter renda, ser proprietário, exportador, ser empregador, possuir o estabelecimento mais de 100 empregados, ter imóvel valorizado por obra pública, receber serviços do Estado), ora é *tributo* ora não o é, desorganiza a tarefa, por si só árdua, de aplicação do direito à vida. A grande valia do Código Tributário Nacional foi ter sistematizado a disciplina jurídica básica do *tributo*, dando organicidade e condições de aplicação. Superou, por assim dizer, o caos que vigia antes da sua implantação, quando a União, os estados e os municípios, aos milhares, cada qual possuía a 'sua legislação', com os seus 'conceitos' e os 'seus prazos' e onde cada *tributo* tinha a 'sua lei' e o 'seu regulamento' (cf. «Revista da Faculdade de Direito da UFMG», Belo Horizonte, nº 21, maio de 1979, págs. 451/465).

Diante dessa lição, e de dezenas de outras, ministradas pela maior parte dos tributaristas brasileiros e estrangeiros, não temos a menor dúvida em sustentar, também, o caráter tributário das contribuições previdenciárias, de modo a sujeitá-las aos princípios e regras do sistema tributário constitucional e do Código Tributário Nacional.

Aliás, esse tem sido, também, o entendimento do Tribunal Federal de Recursos, quando, por exemplo, já decidiu que «Contribuição previdenciária é tributo, assim, sujeita às regras de decadência e prescrição dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, que revogam o artigo 144 da LOPS. Impossibilidade de distinção entre a contribuição do empregador e do empregado».

do, de forma a fazer prevalecer, quanto a esta última, o artigo 144 da LOPS, com base no artigo 168, IV, do Código Civil. Embargos rejeitados» (cf. EAC nº 40.694 — SP, em que foi Relator o Min. Carlos Velloso).

É verdade que, em 22 de setembro de 1980, foi publicada a Lei nº 6.830, que dispôs:

«Art. 2º

§ 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser estabelecido no art. 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960».

Assim, não obstante o caráter tributário do crédito decorrente das contribuições previdenciárias, a Lei nº 6.830, de 1980, restaurou a eficácia do artigo 144 da Lei Orgânica da Previdência Social, que previu a prescrição trintenária, mas somente a partir de sua vigência, isto é, 22 de setembro de 1980. Por outro lado, o mencionado e transcrito § 9º se refere, apenas, à cobrança do crédito previdenciário, ou seja, refere-se, a *prescrição* (CTN, art. 174), e não ao prazo de *decadência* do direito à constituição do crédito tributário (CTN, art. 173). Esse continua sendo regulado pelo Código Tributário Nacional, como aliás, tem entendido hoje o Tribunal Federal de Recursos, conforme Súmula nº 108, verbis.

«A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos».

Pois bem, se assim é, não há dúvida que o crédito exigido pelo Instituto-réu, através da Notificação para Recebimento de Débito Verificado (NRDV nº 14.757, de 29 de outubro de 1976 (cf. fls. 153/162) foi, em grande parte, atingido pela decadência, porque entre a data da ocorrência do fato gerador da obrigação previdenciária, nos períodos compreendidos entre setembro de 1966 a setembro de 1971, e a data do lançamento (29 de outubro de 1976), decorreu um lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos (cf. fls. 153/162).

Logo, no mérito, a matéria em discussão ficará adstrita, apenas, aos períodos compreendidos entre outubro de 1971 a agosto de 1976, já que os períodos anteriores, como foi dito, foram atingidos pela decadência, nos termos do artigo 173, do Código Tributário Nacional, e da Súmula nº 108, do Tribunal Federal de Recursos.

Verifica-se, por outro lado, que a discussão acerca do vínculo empregatício entre José Gomes Santana e a autora, que motivou, inclusive, a realização de perícia grafoscópica (fls. 515/517), ficou, com a decretação da decadência, superada. Com efeito, o suposto empregado, José Gomes Santana, falecido em março de 1971, teria prestado serviços à autora no período compreendido entre dezembro de 1970 a março de 1971, quando faleceu em serviço (cf. fls. 182 e 506). Ora, as contribuições previdenciárias desse período foram alcançadas pela decadência.

Desta forma, resta saber-se, apenas, se o procedimento do fiscal au-tuante, adotando o critério da inscrição *ex officio* ou da *aferição indireta*, por colocar em dúvida a fidelidade da escrituração da autora, nos termos do artigo 242, V, do Decreto nº 72.771, de 1973, foi correto, devendo ser mantida a atuação (cf. relatório fiscal de fls. 15/16).

A meu ver, não. Realizada a perícia contábil, o ilustre perito oficial, Antonio de Oliveira Leite, apresentou o seu laudo subscrito, também, pelos assistentes técnicos da autora, e o réu (cf. fls. 382/393), onde ficou provado que a empresa autora mantém escrita regular, a cargo e responsabilidade de contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, tendo recolhido, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias dela próprias,

juntamente com as descontadas dos salários de seus empregados. Isso, desde o início de suas atividades, em 1966, registrando, normalmente, os contratos de trabalho de seus empregados em livros de registro de empregados, devidamente autenticados pela Delegacia Regional do Trabalho, além de cumprir, religiosamente, todas as suas obrigações fiscais e trabalhistas. Os seus livros, por sua vez, «encontram-se formalizados de acordo com a legislação em vigor, e escriturados pelo sistema, «Front-Feed», sem quaisquer rasuras, emendas, entrelinhas ou espaços em branco, e com seus balanços regularmente transcritos no Diário, assinados por contadores legalmente habilitados» (Cf. respostas dadas aos quesitos n.ºs 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, formulados pela autora, às fls. 384/388).

Ora, tendo entendido que o critério adotado pelo fiscal, da *aferição indireta* ou do *arbitramento*, só deve prevalecer em casos excepcionais, como medida extrema, quando manifesta a imprestabilidade da escrita, ou na falta total de escrituração. Esse, como vimos, pela conclusão da perícia, não é o caso dos autos. Por outro lado, não existe nos autos prova de que a autora tenha recusado ou sonogado elementos à fiscalização do réu, o que, na verdade, não deve ter ocorrido, porque, mantendo escrituração regular, não tinha razões para essa recusa. Ademais, as dúvidas do fiscal, relacionadas com as irregularidades na escrita da empresa suplicante, considerando-se improcedentes todos os lançamentos escriturados (cf. relatório fiscal de fls. 15/16), foram desfeitas, por completo, pelo laudo oficial, subscrito, também, pelos assistentes técnicos da autora e do réu (cf. respostas dadas aos quesitos n.ºs 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, de fls. 388/392)».

..... (fls. 560/569).

Apelou, então, o IAPAS (fls. 568/575), insistindo em que são inaplicáveis os prazos de decadência e prescrição do Código Tributário Nacional aos créditos previdenciários. É que o Direito Previdenciário tem autonomia frente ao Direito Tributário e possui princípios, institutos, área de incidência, objetivos e campos próprios e específicos. Diz que a Súmula n.º 108 — TFR, surgiu ao arpejo da lei. Sustenta que, ainda que se atribua caráter tributário ao crédito decorrente das contribuições previdenciárias, ainda, assim, no caso corrente, não estaria ele sucumbido pelo prazo decadencial tributário, conforme entendimento consagrado pelo Acórdão proferido na AC n.º 70.594, segundo o qual «o crédito do IAPAS, por contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas espontaneamente na época própria, se aperfeiçoa pelo lançamento; e, este, por meio de notificação ao contribuinte. «Diz mais que no curso da presente ação ficou fartamente comprovado o vínculo empregatício de José Gomes Santana com a autora, ora apelada e que contrariamente ao entendimento da r. sentença, o Decreto n.º 72.771/73 não trata apenas da construção civil. Cuida, também, de construções em geral, onde, naturalmente, se inclui o ramo *construções elétricas*».

Postula, por isso, a reforma do r. decisório, para declarar a improcedência da ação.

Com a resposta de fls. 578/586, subiram os autos e, nesta egrégia Corte, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República não ofereceu parecer (RI, art. 63, § 2.º)».

A seguir, proferiu o seguinte voto:

«A sentença entendeu que as contribuições dos períodos anteriores a outubro de 1971 foram atingidas pela decadência.

Esta é, pois, a primeira questão a ser examinada.

O lançamento em discussão deu-se através da NRDV nº 14.757, de 29-10-76 (fls. 153 e seguintes). Os períodos que a r. sentença entendeu como atingidos pela decadência são os seguintes: 9/66 a 11/66; 2/67 a 9/67; 11/67 a 7/69; 10/69 a 9/71.

Abriendo o debate, deixo expresso que concordo, inteiramente, com o douto Magistrado a quo, quando S. Exa. sustenta o caráter tributário da contribuição previdenciária. Assim, tenho votado nesta egrégia Corte. E no que tange à decadência do direito de constituição do crédito previdenciário, esta egrégia Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que tal direito extingue-se no prazo de cinco anos. Enuncia, em verdade, a Súmula nº 108 — TFR: a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos (Rev. do TFR, 92/78).

Sob o ponto de vista doutrinário, pois, a sentença é impecável.

Cumprir verificar, entretanto, se a matéria fática, no caso, autoriza a aplicação da Súmula nº 108 — TFR.

Penso que não.

Quando do julgamento dos EAC nºs 43.272 — MG, examinei a questão da contagem do prazo de decadência no lançamento por homologação (Rev. do TFR, 92/88).

Disse eu, então, ao votar:

«As contribuições previdenciárias estão sujeitas ao lançamento por homologação (CTN, art. 150).

É preciso distinguir, primeiro que tudo, o lançamento por homologação das demais modalidades de lançamento, à luz do CTN. O ato privativo da autoridade administrativa, vinculado e obrigatório, que constitui o crédito tributário, que é o lançamento, «procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível» (CTN, arts. 142 e parágrafo único), resulta ou ocorre via *de declaração* (CTN, art. 147), *de ofício* (CTN, art. 149), ou por *homologação*, (CTN, art. 150).

Este último, *por homologação*, tem lugar no momento em que a autoridade administrativa homologa a atividade exercida pelo sujeito passivo, consistente no pagamento do tributo, ou no cumprimento do dever imposto ao contribuinte «de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa» (CTN, artigo 150). Assim, se a homologação atinge o cumprimento do dever de antecipar o pagamento, inexistente essa condição — antecipação do pagamento — não há lançamento por homologação. Esta, com magnífica clareza, a lição de Luciano da Silva Amaro:

«O que se homologa, diz o dispositivo, é «a atividade assim exercida». Portanto, na falta dessa atividade (antecipação do pagamento), não há o que homologar. Se o sujeito passivo não antecipa o pagamento, é logicamente inconcebível o lançamento por homologação, porque este carecerá precisamente do objeto a homologar: o pagamento antecipado» («Lançamento por Homologação e Decadência», «Resenha Tributária», 1975, 1.3. 25-75, pág. 335).

Asseverou, com precisão, o Ministro Jorge Lafayette Guimarães, forte em Aliomar Baleeiro, no AgTt nº 37.239 (DJ de 13-2-75, pág. 784, 'fisco e Contribuinte', São Paulo, junho/75, págs. 468/470), que «exige, pois, o lançamento por homologação, o pagamento antecipado do imposto pelo contribuinte, sem prévio exame da autoridade» (Aliomar Baleeiro, «Dir. Trib. Brasileiro», 2ª ed., pág. 462)».

Essa modalidade de lançamento é chamada, impropriamente, de autolancamento. Impropriamente porque o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa (CTN, art. 142). Leciona, a propósito, José Souto Maior Borges, que «o conceito doutrinário de autolancamento não encontra correspondência com o direito positivo brasileiro, e é passível de críticas, ...» («Tratado de Dir. Trib. Bras.», Forense, IV, «Lançamento Tributário», 1981, pág. 427). Afastando-nos do significado técnico jurídico do termo, até que encontraríamos justificativa para o uso da terminologia *autolancamento*. Porque, em realidade, para antecipar o pagamento, deverá o contribuinte efetuar operações que caracterizam o lançamento, para o fim de determinar, v. g., quanto pagar (cálculo do montante devido); verificação da ocorrência do fato gerador; identificação do sujeito passivo, ou identificar-se o lançador como sujeito passivo.

Mas a verdade é que, à luz do CTN, mesmo efetivado, por antecipação, o pagamento, não há que se falar, ainda, em lançamento, por isso que, não custa repetir, o lançamento é ato privativo da autoridade (CTN, art. 142). Com rigor técnico jurídico tributário, de conseguinte, lançamento só haverá, em caso tal, no momento em que a autoridade administrativa, tomando conhecimento da atividade do contribuinte, expressamente a homologa, ou no caso da homologação ficta (CTN, art. 150, *caput*, e § 4º).

Isto posto, temos: a) pagando o contribuinte, antecipadamente, o tributo, cumpriu ele a obrigação que lhe impôs a lei (CTN, art. 150); b) cumprida a obrigação, extingue-se, sob condição resolutória (ulterior homologação), o crédito (CTN, art. 150, § 1º); c) atendida a condição — homologação do pagamento antecipado — extinto estará o crédito (CTN, art. 156, VII).

Surge então, a indagação: em que prazo deve o fisco proceder à homologação? A resposta está no § 4º, do art. 150, CTN. No prazo, pois, de regra, de 5 (cinco) anos, que é de *decadência*, contado a partir da ocorrência do fato gerador, ocorrerá a homologação: (a) *expressa*, ou, na falta desta, (c) *ficta*.

Na primeira hipótese, haverá a manifestação expressa do fisco; na segunda, por um motivo ou por outro, o fisco deixa de manifestar-se no prazo mencionado. Expirado este, sem manifestação da Fazenda, «considera-se homologado o lançamento». Num caso e no outro, extinto estará o crédito. Mas, acrescenta o citado § 4º, do art. 150, que tal *homologação ficta* não ocorrerá, «se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação».

Então, mesmo esgotado o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, e não tendo se manifestado a Fazenda, comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, não há que se falar em extinção do crédito, podendo o fisco, depois de findo o prazo em apreço, proceder ao lançamento de ofício.

Indaga-se: essa regra seria cabível no caso de, feita a homologação expressa, assim efetivado o lançamento, vir o fisco, depois, descobrir e comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação?

Ocorrendo a hipótese da *homologação expressa*, com esta o lançamento terá havido. Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o caso será de *revisão de lançamento*, na forma do disposto no art. 145, III, c.c. o art. 149, VII, CTN. Essa revisão só poderá ocorrer ou somente «pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública» (CTN, art. 149, parágrafo único), ou seja, no prazo de cinco anos, com observância da regra inscrita no art. 173, parágrafo único. Vale dizer, o prazo seria contado a partir da homologação expressa, por isso que, se a mera «medida preparatória indispensável ao lançamento» tem o condão jurídico de deslocar o *dies a quo* do prazo de caducidade para a data da notificação dessa medida, seria ilógica que a notificação do próprio lançamento (notificação decorrente da homologação) não tivesse força idêntica.

Imaginemos, agora, a hipótese de deixar o contribuinte de efetuar a antecipação do pagamento do tributo, deixando, assim, de cumprir a obrigação que lhe foi imposta pela lei. Como deverá o fisco proceder? Simplesmente fazendo instaurar o lançamento de ofício (CTN, art. 149, V). O prazo de decadência, nesse caso, não será o do art. 150, § 4º, CTN, por isso que, ali, está-se tratando de hipótese em que houve a antecipação do pagamento. Não tendo havido, então, a antecipação do pagamento, a regra a ser seguida é a do art. 173, CTN, observando-se, em princípio, a regra do inciso I do art. 173.

O mesmo deve ser dito, aliás, no caso da ocorrência da ressalva contida no § 4º, do art. 150, CTN, in fine, dolo, fraude ou simulação, tratando-se de *homologação ficta*.

Contar-se-á o prazo, então, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se dita cláusula como significando não o exercício em que o sujeito passivo cometeu a inexistência, ou a falta do pagamento, ou o cometimento dos vícios mencionados (dolo, fraude ou simulação), nem aquele em que o fisco tomasse conhecimento da existência da inexistência ou da existência do vício, mas, sim, o exercício seguinte àquele em que a *homologação*, assim lançamento, poderia efetivar-se, de modo *ficto*, ou seja, no exercício seguinte ao término dos cinco anos contados a partir do fato gerador. Exemplo: efetivou-se a antecipação do IPI relativo a um fato gerador ocorrido em maio de 1970. O fisco não se manifestou no prazo de cinco anos, isto é, até maio de 1975. Ocorreria, nesta última data, a *homologação ficta*. Descobriu-se, entretanto, em 1979, a ocorrência de dolo. Contar-se-ia o prazo, então, a partir do 1 de janeiro de 1976 (CTN, 173, I). Até 31-12-80, poderia o fisco constituir o seu crédito. Outro exemplo: Pêrsio, empregador, deixou de recolher contribuições previdenciárias em 1971, referentes a empregados seus, cujos fatos geradores ocorreram em 1971; até o ano de 1976, a instituição previdenciária poderia se manifestar, porque, por cumprir ao contribuinte antecipar o pagamento, tem-se, em princípio, lançamento por homologação. Mas a instituição previdenciária não se manifesta e vem a descobrir, em 1980, o fato. O prazo seria contado com observância do disposto no artigo 173, I, vale dizer, a partir de 1 de janeiro de 1977. Até 31-12-81 deverá o lançamento estar concluído (CTN, art. 173, caput).

Esta interpretação parece-me razoável, por isso que de um certo modo benéfica ao interesse público, o que se justifica, dadas às peculiaridades da situação, em que o contribuinte cometeu falta séria, deixando de cumprir obrigação decorrente de lei, assim fraudando a lei (não antecipação do pagamento, com apropriação de contribuições descontadas do salário do empregado, fraude à lei, fraude em sentido lato), ou procedendo com dolo, fraude (fraude em sentido estrito) ou simulação. De outro lado, ajusta-se ao sistema do CTN, que adota o princípio consagrado na Teoria Geral do Direito, da ocorrência de prazos de caducidade e de prescrição, como regras necessárias à garantia e segurança das relações jurídicas.

VI

Voltemos ao caso sob julgamento.

Em vigor, a partir de 1 de janeiro de 1967, o CTN, segue-se que a partir desta data contar-se-ia o prazo de 5 (cinco) anos da homologação *ficta*, que venceria em 1 de janeiro de 1972. Aplicando-se a regra do art. 173, I, CTN, tem-se que, de 1 de janeiro de 1973 até 31-12-77, poderia o fisco efetuar o lançamento de ofício. Feito tal lançamento em 31-5-74 (fls. 36/38), é fácil verificar que o foi dentro no prazo legal (CTN, art. 173, I).

A partir daí é que começaria a fluir o prazo prescricional. A presente ação foi ajuizada em janeiro de 1975. Não há que se falar em prescrição, no caso.

No caso, considerado o período mais remoto, setembro de 1966, segue-se que a partir de 1-1-67, data em que entrou em vigor o CTN, contar-se-ia o prazo de cinco anos da homologação ficta, que venceria em 1-1-72. Aplicando-se a regra do art. 173, I, CTN, tem-se, que, de 1 de janeiro de 1973 até 31-12-77, poderia o fisco efetuar o lançamento de ofício. Feito tal lançamento em 29-10-76 (fl. 153), força é concluir que o foi dentro no prazo legal (CTN, art. 173, I).

Dou provimento ao apelo, no ponto.

Examino a questão no seu aspecto de fundo.

II

No que concerne às contribuições sobre salários que teriam sido pagos a José Gomes Santana, que fora empregado não registrado da apelada, estou em que o recurso merece ser provido.

É que há, nos autos, prova no sentido de que existiu o liame empregatício entre a apelada e o mencionado José Gomes Santana. Confira-se, a propósito, a declaração de fl. 263, reproduzida à fl. 506. De outro lado, os depoimentos que estão, por cópia, às fls. 264/265, atestam que José Gomes Santana foi empregado da apelada.

Acentue-se que a perícia grafotécnica, que foi elaborada por um dos mais competentes especialistas de Minas Gerais, o Dr. Walter de Freitas, é expressa no afirmar que as assinaturas da declaração de fl. 263, ou fl. 506, não são falsas (laudo, fls. 514/517).

Ora, diante dessa prova, não há como deixar de emprestar validade ao lançamento fiscal, no ponto.

III

No voto que proferi por ocasião do julgamento da AC n° 68.887 — MG, escrevi:

.....
 «Em verdade, na forma do disposto no artigo 81, § 2º, da Lei n° 3.807/60, «ocorrendo a recusa ou a sonegação dos elementos mencionados no parágrafo anterior, ou a sua apresentação deficiente, poderá o Instituto Nacional de Previdência Social, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever, ex officio as importâncias que reputar devidas, ficando a cargo do segurado ou empresa o ônus da prova em contrário». Este dispositivo legal está regulamentado no art. 242, IV, do Decreto n° 72.771/73, ou art. 116, V, do Decreto n° 83.081, de 24-1-79, que aprova o Regulamento do Custeio da Previdência Social, ou art. 145, § 2º, da CLPS, Decreto n° 77.077, de 1976.

Tem-se, pois, no caso, *lançamento por aferição*, ou *por arbitramento* no qual cabe ao contribuinte provar que as importâncias reputadas devidas pela instituição previdenciária não estão corretas, ou que não deve ele, contribuinte, as importâncias levantadas por aquele.»

.....

Isto posto, resolve-se a questão pelo exame da prova que fica a cargo do contribuinte.

Escreveu o Dr. Juiz, na sentença:

«Desta forma, resta saber-se, apenas, se o procedimento do fiscal autuante, adotando o critério da inscrição *ex officio*, ou da *aferação indireta*, por colocar em dúvida a fidelidade da escrituração da autora, nos termos do artigo 242, V, do Decreto nº 72.771, de 1973, foi correto, devendo ser mantida a autuação (cf. relatório fiscal de fls. 15/16).

A meu ver, não. Realizada a perícia contábil, o ilustre perito oficial, Antonio de Oliveira Leite, apresentou o seu laudo, subscrito, também, pelos assistentes técnicos da autora e do réu (cf. fls. 382/393), onde ficou provado que a empresa autora mantém escrita regular, a cargo e responsabilidade de contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, tendo recolhido, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias dela própria, juntamente com as descontadas dos salários de seus empregados. Isso, desde o início de suas atividades, em 1966, registrando, normalmente, os contratos de trabalho de seus empregados em livros de registro de empregados, devidamente autenticados pela Delegacia Regional do Trabalho, além de cumprir, religiosamente, todas as suas obrigações fiscais e trabalhistas. Os seus livros, por sua vez, «encontram-se formalizados de acordo com a legislação em vigor, e escriturados pelo sistema «Front-Feed», sem quaisquer rasuras, emendas, entrelinhas ou espaços em branco, e com seus balanços regularmente transcritos no diário, assinados por contadores legalmente habilitados» (cf. respostas dadas aos quesitos nºs 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, formulados pela autora, às fls. 384/388).

Ora, tenho entendido que o critério adotado pelo fiscal, da *aferação indireta*, ou do *arbitramento* só deve prevalecer em casos excepcionais, como medida extrema, quando manifesta a imprestabilidade da escrita, ou na falta total de escrituração. Esse, como vimos, pela conclusão da perícia, não é o caso dos autos. Por outro lado, não existe nos autos prova de que a autora tenha recusado ou sonegado elementos à fiscalização do réu, o que, na verdade, não deve ter ocorrido, porque, mantendo escrituração regular, não tinha razões para essa recusa. Ademais, as dúvidas do fiscal, relacionadas com as irregularidades na escrita da empresa suplicante, considerando-se improcedentes todos os lançamentos escriturados (cf. relatório fiscal de fls. 15/16), foram desfeitas, por completo, pelo laudo oficial, subscrito, também, pelos assistentes técnicos da autora e do réu (cf. respostas dadas aos quesitos nºs 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, de fls. 388/392).

..... (fls. 564/565).

Correta a sentença, no ponto.

A prova pericial deixa expresso que a escrita contábil não é deficiente. De outro lado, não há menção, no relatório do fiscal (fls. 15/16), de que tivesse havido recusa na apresentação de elementos ou informações à fiscalização (CLPS, art. 145, § 2º).

O arbitramento, pois, cai por terra.

IV

De todo o exposto resulta que o apelo deve ser provido apenas no que concerne à decadência e às contribuições relativas ao contrato de trabalho de José Gomes Santana.

No mais, é de ser confirmada a sentença.

V

Em conclusão, dou provimento parcial ao recurso. A ora apelada pagará a metade das custas e a verba honorária de 10% do valor atribuído à causa, compensando-se com a honorária arbitrada na sentença».

O Ministro Bueno de Souza manifestou-se nestes termos:

«Senhor Presidente, tenho efetivamente por apropriadas e convincentes as considerações desenvolvidas sobre o tema em debate pelo Senhor Ministro Pádua Ribeiro, como se vê pelos argumentos que S. Exa. expõe em valioso estudo doutrinário a que se reporta.

Isto, bem entendido, no concernente à decadência, tal como disciplinada no art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172.

Não obstante, tal já assinaei nesta egrégia Turma, tenho para mim que, em verdade, não há falar em decadência relativamente ao direito de crédito da autarquia previdenciária, concernente às contribuições de que se trata.

Constitui, de fato, mera construção jurisprudencial (respeitável, sem dúvida), amparada em proposições doutrinárias, a orientação que prevaleceu na Súmula nº 108 de nossa jurisprudência, ao admitir a decadência do direito da autarquia.

Note-se que a súmula nem mesmo explicita o modo de se contar o prazo a que se reporta; assim também, não determina o seu marco inicial.

Estou em que, na consonância da tradição do nosso direito, as decadências são somente aquelas como tais previstas em lei.

Desde que o crédito por contribuições previdenciárias não seja identificado ao tributário, já não cabe acatar, a propósito, o dispositivo do Código Tributário.

Inaplicável, a meu ver, o preceito da codificação tributária ao direito às contribuições previdenciárias, já não há norma legal que expressamente limite, à observância de certo prazo, o exercício do direito da autarquia, pena de perimento.

O certo, contudo, é que o Tribunal está adstrito a sua própria súmula; e que esta, no entanto, nada esclarece, explicitamente, quanto ao termo inicial do lapso decadencial nela mesma enunciado.

Eis porque, não podendo deixar de atender a súmula, e não me convencendo da aplicabilidade do Instituto ao tema em apreço, inclino-me por limitar sua incidência de modo a reduzir, quanto possível, a extensão do que reputo inconveniente aos legítimos interesses da Previdência Social.

A luz do exposto, por motivos de ordem meramente prática, dou minha adesão ao modo pelo qual o Senhor Ministro Carlos Velloso efetua a contagem do discutido prazo decadencial».

O ilustre Ministro Pádua Ribeiro proferiu o seguinte voto:

«Pedi vista destes autos apenas para examinar a questão relativa à decadência. Na espécie, as contribuições referem-se aos seguintes períodos: 9/66 a 11/66; 2/67 a 9/67; 11/67 a 7/69; 10/69 a 11/71; 1/72 a 11/72; 1/73; 3/73 a 8/73; e 3/74 a 8/76.

A douda sentença recorrida, após enfrentar o assunto, invocou a Súmula nº 108, desta Corte, no sentido de que «a contribuição do crédito tributário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos», e concluiu no sentido de que as contribuições cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a outubro de 1971 foram atingidas, no caso, pelo citado fato extintivo. Argumenta o decisório (fls. 563/564):

«Pois bem, se assim é, não há dúvida que o crédito exigido pelo Instituto réu, através da Notificação para Recebimento de Débito Verificado — NRDV nº 14.757, de 29 de outubro de 1976 (cf. fls. 153/162) foi, em grande parte, atingido pela decadência, porque entre a data da ocorrência do fato gerador da obrigação previdenciária, nos períodos compreendidos entre setembro de 1966 a setembro de 1971 e a data do lançamento (29 de outubro de 1976), decorreu um lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos (cf. fls. 153/162).

Logo, no mérito, a matéria em discussão ficará adstrita, apenas, aos períodos compreendidos entre outubro de 1971 a agosto de 1976, já que os períodos anteriores, como foi dito, foram atingidos pela decadência nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 108 do Tribunal Federal de Recursos».

Dessa conclusão, discordou o voto do eminente Relator, que, ao invés de aplicar a regra geral, consubstanciada na 1ª parte do § 4º do art. 150 do CTN, enquadrou a hipótese na sua parte final. Ou seja: não contou o prazo decadencial a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores das contribuições, mas a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido homologado. Eis as suas palavras:

«No caso, considerado o período mais remoto, setembro de 1966, segue-se que a partir de 1 de janeiro de 1967, data em que entrou em vigor o CTN, contar-se-ia o prazo de cinco anos da homologação ficta, que venceria em 1-1-72. Aplicando-se a regra do art. 173, I, CTN, tem-se que, de 1 de janeiro de 1973 até 31-12-77, poderia o fisco efetuar o lançamento de ofício. Feito tal lançamento em 29-10-76 (fl. 153), força é concluir que o foi dentro no prazo legal (CTN, art. 173, I)».

II

Sobre o tema, dispõe o § 4º do art. 150 do CTN:

«Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se *comprovada* a ocorrência de dolo, fraude ou simulação».

Acerca do termo inicial da contagem do prazo decadencial quinquenal, nos casos previstos na parte final do transcrito preceito, estou em ligeira divergência com o ilustre Relator, que não reflete neste julgado. Em tais hipóteses, conto aquele prazo a partir do «primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido homologado; se, neste prazo, o fisco notifica o sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, a partir da data de tal notificação correrá o quinquênio». Os fundamentos em que se baseia esse meu entendimento estão desenvolvidos no trabalho anexo, a que me reporto (decadência: contagem do prazo no caso de lançamento por homologação, Resenha Tributária, edição nº 33, págs. 685/705).

III

Na espécie, dirijo do voto do eminente Relator em ponto fundamental: penso que, no caso, a solução da controvérsia há de dar-se pela aplicação da 1ª parte e não da parte final do questionado § 4º do artigo 150 do CTN. Com efeito, ao contrário do ilustre Ministro Carlos Velloso, sustento que *não tem amparo no Direito presumir-se a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, tanto mais que o § 4º do art. 150 do CTN fala em «comprovação» da-*

quelas ocorrências conspurcadoras do Direito (ver trabalho citado, anexo, págs. 702/704). Nesse sentido, votei, dentre outros casos, nos EAC nº 43.272 — MG e nas AC nºs 47.985 — SP, 63.729 — MG e 62.738 — SP.

Quando do julgamento do EAC nº 43.272 — MG, a questão, embora suscitada no voto do Ministro Carlos Velloso, não foi apreciada pela egrégia Segunda Seção, por não ter sido necessária a solução da questão versada naquele feito. Naquela oportunidade, após sustentar que as contribuições previdenciárias consubstanciam tributos e que estão regidas pelo CTN, no que concerne aos prazos de decadência e prescrição, disse:

«No entanto, embora nessa linha de idéias, o ilustre Relator, em seu voto, para rejeitar os embargos, por não identificar, na espécie, a existência de contribuições cobertas pelo quinquênio prescricional, precisou de sustentar tese, ainda não sufragada pela jurisprudência desta Corte, sobre a contagem do prazo de decadência, nas hipóteses de lançamento por homologação, se ocorridas as ressalvas previstas na parte final do § 4º do art. 150 do CTN (dolo, fraude ou simulação). Preconiza a adoção do seguinte critério:

«Contar-se-á o prazo, então, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se dita cláusula como significando não o exercício em que o sujeito passivo cometeu a inexactidão, ou a falta do pagamento, ou o cometimento dos vícios mencionados (dolo, fraude ou simulação), nem que aquele em que o fisco tomasse conhecimento da existência da inexactidão ou da existência do vício, mas, sim, o exercício seguinte àquele em que a homologação, assim lançamento, poderia efetivar-se, de modo ficto, ou seja, no exercício seguinte ao término dos cinco anos contados a partir do fato gerador. Exemplo: efetivou-se a antecipação do IPI relativo a um fato gerador ocorrido em maio de 1970. O fisco não se manifestou no prazo de cinco anos, isto é, até maio de 1975. Ocorreria, nesta última data, a homologação ficta. Descobriu-se, entretanto, em 1979, a ocorrência de dolo. Contar-se-ia o prazo, então, a partir de 1 de janeiro de 1976 (CTN, 173, I). Até 31-12-80, poderia o fisco constituir o seu crédito. Outro exemplo: Pérsio, empregador, deixou de recolher contribuições previdenciárias em 1971, referentes a empregados seus, cujos fatos geradores ocorreram em 1971; até o ano de 1976, a instituição previdenciária poderia se manifestar, porque, por cumprir ao contribuinte antecipar o pagamento, tem-se, em princípio, lançamento por homologação. Mas a instituição previdenciária não se manifesta e vem a descobrir, em 1980, o fato. O prazo seria contado com observância do disposto no art. 173, I, vale dizer, a partir de 1 de janeiro de 1977. Até 31 de dezembro de 1981, deverá o lançamento estar concluído (CTN, art. 173, caput.

III

José Souto Maior Borges, após assinalar que o art. 150, § 4º, não dispõe sobre o prazo que, em substituição, deve ser computado nos casos de dolo, fraude ou simulação, enumera as seguintes alternativas com que se defronta o intérprete («Tratado de Direito Tributário», vol. IV, Forense, 1ª ed., 1981, pág. 477):

«a) considerar que, na imprevisão específica do prazo, o lançamento poderá ser efetuado a qualquer tempo, não fluindo, então, nenhum prazo decadencial;

b) aplicar subsidiariamente o prazo decadencial previsto no Direito Privado;

c) aplicar o prazo estabelecido no art. 173 do CTN, contando-se como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado *ex officio*;

d) aplicando ainda o art. 173, contar-se o termo inicial a partir do exercício seguinte àquele em que o fisco tomasse conhecimento da ocorrência das apontadas circunstâncias agravantes da ilicitude tributária.

IV

Consoante se depreende, o ilustre Relator optou pela terceira hipótese, o que se me afigura razoável. No entanto, não vejo como adotá-lo em concreto, se a configuração de dolo, fraude ou simulação sequer foi alegada nestes autos. Com efeito, aquelas situações defraudadoras do Direito não se presumem, devendo resultar provadas, e, em caso de dúvida, há de preferir-se exegese que as exclui.

Nesse sentido, preleciona Carlos Maximiliano («Hermenêutica e Aplicação do Direito»), 5ª edição, Freitas Bastos, 1965, pág. 275):

«Todas as presunções militam a favor de uma conduta honesta e justa; só em face de indícios decisivos, bem fundadas conjecturas, se admitem alguém ter agido com propósito caviloso, intuítos contrários ao Direito, ou à moral».

De ter-se em conta que a falta de recolhimento, na época própria, dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (contribuições previdenciárias, IPI, ICM, Imposto de Renda na fonte) nem sempre resulta de dolo, fraude ou simulação.

Com efeito, em tal situação, são as seguintes as atitudes que pode assumir o sujeito passivo dentro do quinquênio (Souto Maior Borges, *opus cit.*, pág. 476):

- a) efetuar o pagamento do tributo tal como devido e na medida do seu débito;
- b) efetuá-lo com insuficiência;
- c) não efetuá-lo.

Neste último caso, o não pagamento pode decorrer:

- a) da verificação de crédito maior do que o débito apurado efetivamente no período fiscal;
- b) de erro na apreciação da situação fática pelo sujeito passivo;
- c) de dolo, fraude ou simulação.

Portanto, conforme se vê, nem sempre a falta do pagamento de tributos, sujeitos a lançamento por homologação, resulta da prática de dolo, fraude ou simulação.

VI

Em resumo, afasto, em concreto, o critério de contagem do prazo de decadência preconizado pelo ilustre Relator, porque, na espécie:

- a) sequer foi alegada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação;
- b) aquelas situações defraudadoras não se presumem, mas devem ser provadas nos autos;
- c) a falta de pagamento de tributos, sujeitos ao lançamento por homologação, nem sempre decorre da prática daqueles atos contrários ao Direito».

IV

Em concreto, a autarquia previdenciária não comprovou a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Ao contrário, o que ficou comprovado, inclusive através de perícia, foi a regularidade da escrita da autora. Com razão, argumenta a decisão monocrática (fls. 564/565):

«Dessa forma, resta saber-se, apenas, se o procedimento do fiscal autuante, adotando o critério da inscrição *ex officio*, ou da *afereição indireta*, por colocar em dúvida a fidelidade da escrituração da autora, nos termos do artigo 242, V, do Decreto nº 72.771, de 1973, foi correto, devendo ser mantida a autuação (cf. relatório fiscal de fls. 15/16).

A meu ver, não. Realizada a perícia contábil, o ilustre perito oficial, Antonio de Oliveira Leite, apresentou o seu laudo, subscrito, também, pelos assistentes técnicos da autora e do réu (cf. fls. 382/393), onde ficou provado que a empresa autora mantém escrita regular, a cargo e responsabilidade de contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, tendo recolhido, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias dela própria, juntamente com as descontadas dos salários de seus empregados. Isso, desde o início de suas atividades em 1966, registrando, normalmente, os contratos de trabalho de seus empregados, devidamente autenticados pela Delegacia Regional do Trabalho, além de cumprir, religiosamente, todas as suas obrigações fiscais e trabalhistas. Os seus livros, por sua vez, «encontram-se formalizados de acordo com a legislação em vigor, e escriturados pelo sistema «Front-Feed», sem quaisquer rasuras, emendas, entrelinhas ou espaços em branco, e com seus balanços regularmente transcritos no Diário, assinados por contadores legalmente habilitados» (cf. respostas dadas aos quesitos nºs 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, formulados pela autora às fls. 384/388).

Ora, tenho entendido que o critério adotado pelo fiscal, da *afereição indireta* ou do *arbitramento*, só deve prevalecer em casos excepcionais, como medida extrema, quando manifesta a imprestabilidade da escrita, ou na falta total de escrituração. Esse, como vimos, pela conclusão da perícia, não é o caso dos autos. Por outro lado, não existe nos autos prova de que a autora tenha recusado ou sonogado elementos à fiscalização do réu, o que, na verdade, não deve ter ocorrido, porque, mantendo escrituração regular, não tinha razões para essa recusa. Ademais, as dúvidas do fiscal, relacionadas com as irregularidades na escritura da empresa suplicante, considerando-se improcedentes todos os lançamentos escriturados (cf. relatório fiscal de fls. 15/16), foram desfeitas, por completo, pelo laudo oficial, subscrito, também, pelos assistentes técnicos da autora, e do réu (cf. respostas dadas aos quesitos nºs 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, de fls. 388/392)».

V

Diante de tal contexto, penso que procedeu, com acerto, a sentença, ao contar o prazo decadencial a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores das contribuições questionadas. Incorreu, porém, aquele decisório em ligeiro equívoco. É que o Código Tributário Nacional só entrou em vigor a partir de 1-1-67. Como, no caso, há contribuições anteriores a janeiro de 1967 (9/66 a 11/66), quanto a elas, o prazo quinquenal há de contar-se a partir de 1-1-67, aplicando-se conhecida regra de Direito intertemporal relativa à redução de prazos. Diante disso, cumpre concluir que apenas estão abrangidas pela decadência as contribuições cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a 1-1-72 e não a outubro de 1971, como preconizado na decisão de primeiro grau.

VI

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso. Faço-o, porém, em menor extensão que o Sr. Ministro Relator» (fls. 618/625).

O Acórdão foi assim ementado:

«Tributário. Contribuições previdenciárias. Lançamento por arbitramento. Decadência. Lançamento por homologação. Lei nº 3.807, de 1960, art. 81, § 2º; Decreto nº 72.771/73, art. 242, IV; Decreto nº 83.081/79, artigo 116, V; CLPS, Decreto nº 77.077/76, art. 145, § 2º; CTN, artigos 150 a 173.

I — Ocorrendo a recusa da apresentação, ou a apresentação deficiente dos elementos, ou das informações que comprovariam o regular recolhimento das contribuições, pode o IAPAS inscrever de ofício as importâncias que reputar devidas (lançamento por arbitramento), ficando a cargo da empresa o ônus da prova em contrário.

II — Decadência. Lançamento por homologação.

A contribuição previdenciária tem natureza tributária, sujeitando-se, como tal, às regras do regime tributário. Lançamento, no caso, por homologação. Inexistência do pagamento da contribuição, por antecipação.

Instauração do lançamento de ofício (CTN, art. 149, V). Contagem do prazo legal de decadência. CTN, artigos 150 e 173.

III — Inocorrência de decadência, no caso.

IV — Recurso provido, em parte».

Irresignada, a apelada manifestou embargos infringentes (fls. 625/655), propugnando pelo integral restabelecimento da sentença de primeiro grau, com base na divergência emergente no voto do Ministro Pádua Ribeiro (lê).

Admitidos os embargos (fl. 656), sobreveio a impugnação de fls. 659/660 (lê).

Pauta sem revisão (art. 33, item IX, do RI).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: A embargante propôs ação anulatória de débitos previdenciários correspondentes a contribuições de 9/66 a 11/66; 2/67 a 9/67; 10/69 a 11/71; 1/72 a 11/72; 1/73, 3/73 a 8/73; e 3/74 a 8/76.

Em síntese, a par de impugnar o levantamento realizado pela embargada, porque a seu ver arbitrário, e ao enfoque de incorretos critérios de aferição, sustenta: a) que grande parte da dívida encontra-se atingida pela decadência, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional; b) que parte da mesma dívida diz respeito a suposto vínculo empregatício entre ela e José Gomes Sobrinho.

A decisão monocrática, apreciando a espécie à luz da Súmula nº 108 desta Corte, considerou atingidas pela decadência as contribuições compreendidas até setembro de 1971, ficando, destarte, superada a discussão relativa ao vínculo empregatício de José Gomes Santana, porquanto este último teria prestado serviço à empresa no período entre dezembro de 1970 a março de 1971, quando veio a falecer. No concernente às contribuições não alcançadas pela decadência, considerou-as indevidas porque levantadas através de «aferição indireta» ou arbitramento, o que somente deveria ocorrer em casos excepcionais, como medida extrema, quando manifesta a imprestabilidade ou falta total da escrituração contábil.

Em grau de apelação, o ilustre Relator da matéria, Ministro Carlos Velloso, como vimos, após abordar longamente o tema do lançamento por homologação, concluiu

que, na hipótese dos autos, o lançamento se fizera dentro do prazo legal. Relembremos as palavras de Sua Excelência:

«Voltemos ao caso sob julgamento.

Em vigor, a partir de 1 de janeiro de 1967, o CTN, segue-se que a partir desta data contar-se-ia o prazo de 5 (cinco) anos da homologação ficta, que venceria em 1 de janeiro de 1972. Aplicando-se a regra do art. 173, I, CTN, tem-se que, de 1 de janeiro de 1973 até 31-12-77, poderia o fisco efetuar o lançamento de ofício. Feito tal lançamento em 31-5-74 — fls. 36/38 — é fácil verificar que o foi dentro no prazo legal (CTN, art. 173, I).

A partir daí é que começaria a fluir o prazo prescricional. A presente ação foi ajuizada em janeiro de 1975. Não há que se falar em prescrição, no caso.

No caso, considerado o período mais remoto, setembro de 1966, segue-se que a partir de 1-1-67, data em que entrou em vigor o CTN, contar-se-ia o prazo de cinco anos da homologação ficta, que venceria em 1-1-72. Aplicando-se a regra do art. 173, I, CTN, tem-se, que, de 1 de janeiro de 1973 até 31-12-77, poderia o fisco efetuar o lançamento de ofício. Feito tal lançamento em 29-10-76 — fl. 153 — força é concluir que o foi dentro no prazo legal (CTN, art. 173, I).

Dou provimento ao apelo, no ponto.

Também pareceu-lhe que o recurso merecia ser provido no concernente às contribuições sobre salários que teriam sido pagos a José Gomes Santana, ex-empregado da embargante. Justificou assim seu entendimento:

«É que há nos autos, prova no sentido de que existiu o liame empregatício entre a apelada e o mencionado José Gomes Santana. Confira-se, a propósito, a declaração de fl. 263, reproduzida à fl. 506. De outro lado, os depoimentos que estão, por cópia, às fls. 264/265, atestam que José Gomes Santana foi empregado da apelada.

Acentue-se que a perícia grafotécnica, que foi elaborada por um dos mais competentes especialistas de Minas Gerais, o Dr. Walter de Freitas, é expressa no afirmar que as assinaturas da declaração de fl. 263, ou fl. 506, não são falsas (laudo, fls. 514/517).

Ora, diante dessa prova, não há como deixar de emprestar validade ao lançamento fiscal, no ponto.»

E quanto ao débito levantado por arbitramento, pôs-se em harmonia com a decisão de primeiro grau. Disse a propósito:

«A prova pericial deixa expresso que a escrita contábil não é deficiente. De outro lado, não há menção, no relatório do fiscal (fls. 15/16), de que tivesse havido recusa na apresentação de elementos ou informações à fiscalização (CLPS, art. 145, § 2º).

O arbitramento, pois, cai por terra.»

Ao cabo, arrematou:

«De todo o exposto resulta que o apelo deve ser provido apenas no que concerne à decadência e às contribuições relativas ao contrato de trabalho de José Gomes Santana. No mais, é de ser confirmada a sentença.»

De sua parte, o eminente Ministro Bueno de Souza, após expender considerações sobre a questão da aplicação do instituto da decadência às contribuições previdenciárias, finalizou:

«A luz do exposto, por motivos de ordem meramente prática, dou minha adesão ao modo pelo qual o Senhor Ministro Carlos Velloso efetua a contagem do discutido prazo decadencial.»

Ao término, o ilustre Ministro Pádua Ribeiro, em voto vista, demorando-se na análise do problema do dies a quo da contagem do prazo decadencial, sobre o qual não foi explícita a Súmula n.º 108, concluiu:

«Diante de tal contexto, penso que procedeu, com acerto, a sentença, ao contar o prazo decadencial a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores das contribuições questionadas. Incorreu, porém, aquele decisório em ligeiro equívoco. É que o Código Tributário Nacional só entrou em vigor a partir de 1-1-67. Como, no caso, há contribuições anteriores a janeiro de 1967 (9/66 a 11/66), quanto a elas, o prazo quinquenal há de contar-se a partir de 1-1-67, aplicando-se conhecida regra de Direito Intertemporal relativa à redução de prazos. Diante disso, cumpre concluir que apenas estão abrangidas pela decadência as contribuições cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a 1-1-72 e não a outubro de 1971, como preconizado na decisão de primeiro grau.»

Destarte, vê-se que a sede da divergência é o termo inicial do prazo decadencial: enquanto a maioria, pelo voto do Senhor Ministro Carlos Velloso, considerou efetivado o lançamento dentro do prazo legal, que fluiu a partir de 1-1-72, quando se venceu o prazo de cinco anos para a homologação ficta, o Ministro Pádua Ribeiro em harmonia com a sentença do Juiz singular, tomou, para o efeito, a ocorrência do fato gerador.

Ora, essa questão já foi apreciada por esta egrégia Seção.

Deveras, no julgamento dos embargos infringentes na Apelação Cível n.º 75.165 — SP, versou-se a matéria em debate, ao exame de igual divergência suscitada em votos igualmente proferidos pelos Senhores Ministros Carlos Velloso e Pádua Ribeiro.

Naquela ocasião, na qualidade de Vogal, proferi o seguinte voto:

«Há três modalidades de lançamento: a) autolancamento ou lançamento por homologação; b) lançamento misto ou por declaração; e c) lançamento direto ou de ofício. O Código Tributário Nacional as denomina «lançamento por homologação» (art. 150), «lançamento por declaração» (art. 147) e «lançamento ou revisão de ofício» (art. 149).

O lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, como os impostos indiretos e instantâneos, em que o fato gerador se realiza em cada ato, fato ou situação. Opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando ciência do pagamento do tributo, expressamente o homologa. «Correspondendo o imposto a cada evento — observa Ruy Barbosa Nogueira — o próprio contribuinte faz um lançamento provisório ou sujeito à homologação e paga o tributo» («Teoria do Lançamento Tributário», Ed. Resenha Tributária Ltda., 1973, pág. 51).

O lançamento misto ou por declaração é aquele efetuado com base na declaração do contribuinte ou de terceiro obrigado. A propósito, disserta Ruy Barbosa Nogueira:

«No segundo tipo de lançamento, chamado lançamento misto ou por declaração, cooperam desde o início, de um lado o contribuinte ou o terceiro obrigado, e de outro a repartição fiscal. Dentro de prazos previstos, o contribuinte ou o terceiro obrigado apresenta declaração que é apreciada pela repartição fiscal.»

«Tanto o obrigado como a administração fiscal desempenham no lançamento misto, atividade própria. É verdade que a atividade da administração é que prevalece, pois ela tem não só a direção do procedimento, mas também determina definitivamente o crédito tributário.

O contribuinte tem direito subjetivo de participar desse lançamento, nos termos em que a lei regula essa sua participação especialmente no sentido de cooperar para que o nascimento do crédito tributário seja conforme os pressupostos de fato, previstos na lei material» (ob. cit., pág. 51).

Por último, o lançamento direto, de ofício — ou para usar a linguagem do Código, lançamento «efetuado e revisto de ofício» — é aquele feito exclusivamente pelo órgão fiscal, sem a colaboração normal do contribuinte. Como o citado Ruy Nogueira a respeito:

«Em primeiro lugar, podemos verificar que ele existe como tipo normal de lançamento *direto*, apenas para poucos tributos, em geral diretos, lançados por períodos certos de tempo e ligados a atividades ou situações que a administração já tem de cadastrar ou sobre eles exercer controle de polícia administrativa.

Assim, neste primeiro caso, estão a maioria dos tributos municipais, como o Imposto Territorial Rural, Urbano, Predial etc.

Mas é em decorrência do princípio que mais o caracteriza, qual seja o da oficialidade, que o lançamento *ex officio* exerce sua maior função: nos casos em que os obrigados ao autolancamento ou às declarações e informações para o lançamento misto deixam de cumprir, ou cumprem incompletamente, as suas obrigações.

Neste ponto é que se pode explicar mais satisfatoriamente a *ratio essendi* do lançamento *ex officio*: sendo o lançamento, como já vimos ao tratar da sua natureza jurídica, um procedimento administrativo vinculado, o seu exercício não é facultativo, mas obrigatório e está adstrito aos termos da lei» (ob. cit., pág. 60).

Com essas sucintas notas sobre a mecânica da atividade da prestação tributária, convém ressaltar que o lançamento não só se ajusta à natureza de cada tributo como às diversas situações ou fatos que se verificarem no exercício da pretensão fiscal. Observa o citado Ruy Barbosa Nogueira:

«Se em grande parte é a natureza de cada tributo que condiciona a utilização dos métodos de lançamento, é bem de ver que especialmente num país de regime federativo como o nosso, cuja discriminação constitucional de rendas é feita quase na sua integralidade pela forma nominal e privativa, pouca escolha de métodos fica ao legislador ordinário.

Como já vimos, os tributos sujeitos ao autolancamento ou ao lançamento misto também podem e em determinados casos têm de ser lançados *ex officio*.

Além disso, há tributos que, embora sob uma única denominação, incidem sobre fatos diversificados. Assim, por exemplo, o imposto sobre a renda incide sobre vários tipos de rendimentos e proventos. A lei estabelece as deduções cabíveis em cada tipo para apurar-se o rendimento líquido tributável.

Também conforme a natureza do rendimento é aplicado um dos três métodos de lançamento.

Assim, de um modo geral, encontramos dentro do Imposto de Renda o lançamento por declaração ou misto, para os rendimentos de pessoas físicas e jurídicas; o autolancamento para os recolhimentos de fonte e o *ex officio* para os inadimplementos a um ou ao outro dos lançamentos» (ob. cit., pág. 53).

Seria também oportuno lembrar, com vista à questão em debate, a natureza de tributo especial da contribuição previdenciária e a sua submissão, via de consequência, às normas do Código Tributário Nacional em matéria de decadência e prescrição.

Daí, considerada a contribuição tributo de natureza especial, tem-se que seu recolhimento, a cargo do empregador ou do segurado, se faz até o último dia do mês seguinte àquele a que se referir (art. 142 da CLPS), através de autolancamento ou lançamento por homologação. O empregador e o segurado obrigatório, nos termos da legislação pertinente, estão obrigados a apurar e a declarar o quantum das contribuições devidas, sem prévio exame da repartição previdenciária, e recolhê-lo até o último dia do mês seguinte.

A esse enfoque, importa indagar quando se extingue o crédito previdenciário.

Ora, se o segurado ou empregador adianta a contribuição e a repartição a recebe, e homologa a sua atividade, opera-se a extinção do crédito.

Afora essa hipótese, duas situações poderão ocorrer:

a) adiantada a contribuição, a repartição não homologa expressamente a atividade do contribuinte;

b) o contribuinte não faz nenhum pagamento, é totalmente inadimplente.

Os preceitos pertinentes são o art. 173, I, e § 4º do art. 150, ambos do CTN. A propósito, observa Aliomar Baleeiro: «Esse art. 150, § 4º, regula a matéria, em parte, diferentemente do art. 173» («Direito Tributário Brasileiro», 10ª edição, pág. 522).

No primeiro caso, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN:

«Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.»

Comenta Aliomar Baleeiro:

«O direito de o fisco rever o lançamento do sujeito passivo e, em consequência, exigir diferença ou suplementação do tributo, ou, ainda, aplicar penalidade, salvo caso de dolo, fraude ou simulação, caduca em 5 anos, reservado à lei do poder tributante fixar prazo maior ou menor. Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado.

O § 4º desse art. 150 diz: «se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda se tenha pronunciado...» Logo, a homologação, ou revisão definitiva pelo pronunciamento da autoridade, deverá ser ato completo e acabado nos 5 anos contados do fato gerador. Não basta ao fisco iniciá-lo. Esse art. 150, § 4º, regula a matéria, em parte, diferentemente do artigo 173» (ob. cit., pág. 522).

Assim, vejamos: recolhendo o empregador ou o segurado a contribuição até o último dia do mês seguinte a que a mesma se referir, terá a Previdência Social o prazo de cinco anos, a contar da expiração desse termo (último dia do mês seguinte àquele a referir a contribuição), para homologar o lançamento ou revê-lo, se for o caso, suplementando-o através de lançamento ex officio.

Após esse prazo, extingue-se a obrigação, salvo a verificação de dolo, fraude ou simulação.

Na hipótese de não ter havido qualquer adiantamento de contribuição, não há que falar em lançamento nem em homologação, pois lançamento (autolancamento) não houve, nem há possibilidade de homologação, porque não se pode homologar o que inexistente.

Caracterizada, nesse caso, a inadimplência, o prazo para o lançamento passará a reger-se pelo item I do artigo 173 do CTN, a contar do primeiro dia de exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter-se efetivado. Assim, contribuição de maio do corrente ano se não adiantada até o último dia útil de junho (autolancamento, lançamento por homologação), assistirá à Previdência lançar *ex officio* dentro de cinco anos, a partir de 1 de janeiro de 1984.

Diante do exposto, tenho que na espécie dos autos a norma do citado § 4º do art. 150 não se aplica, porquanto, consoante posto em destaque pelo eminente Relator, a parte não adiantou qualquer pagamento da contribuição devida. Portanto, não se haveria de entender que houve autolancamento a ensejar a homologação. O que houve foi inadimplência, abrindo a oportunidade para o lançamento *ex officio*, no referenciado prazo do art. 173, I, do CTN.

A exegese do § 4º do art. 150 em foco, preconizada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, embora inspirada em boas razões de resguardo dos interesses públicos, a meu ver, *data venia*, não se ajusta à sistemática de nosso ordenamento jurídico.

Na realidade, o que o legislador tem proclamado é a decadência *ut universi* do direito de lançar. Se a Fazenda Pública não exercita esse direito no prazo de 5 anos, não mais poderá fazê-lo. O § 4º do art. 150 prefalado não enseja outra interpretação, diferindo do art. 173, item I, como anotado, apenas quanto ao termo inicial para rever ou homologar o lançamento. Atente-se para a parte final do preceito:

«... expirado o prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito ...»

Acompanho, pois, *data venia*, o eminente Relator.»

Essas razões de decidir, reitero-as nesta oportunidade, para concluir pela procedência da irrisignação recursal.

Com efeito, examinando o caso presente à luz do enfoque que demos à matéria, afigura-se-me ter inteira aplicação a regra do prefalado § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, porquanto aqui se trata de cobrança suplementar de contribuições recolhidas a menor. Assim, o prazo decadencial, na conjuntura, flui da ocorrência do fato gerador, tal como preconizado no voto vencido do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que a meu ver, com a devida *venia* da douda maioria, deve prevalecer por inteiro.

Via de consequência, para esse fim acolho os embargos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: Senhor Presidente, em face da peculiaridade da espécie, em que houve adiantamento a menor, e, portanto, a Previdência Social cobra um suplemento das contribuições, aplica-se, por inteiro, a norma do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Estou de acordo com o voto do eminente Relator.

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sr. Presidente, reporto-me ao voto que proferi na Turma e que o eminente Ministro Relator fez transcrever no seu minucioso relatório.

Assim, rejeito os embargos, data venia.

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, também mantenho meu voto, com a devida vênia, pois não me parece decisivo o fato de ter havido antecipação: esta, ou bem extingue o direito de crédito e, portanto, torna juridicamente impossível ou ilegítimo o lançamento suplementar; ou, então, não é cabalmente satisfativa do crédito apurado e, neste caso, não pode ter o pretendido efeito.

O fato, portanto (ressaltado, aliás, minuciosamente, pelo Senhor Ministro Relator), de ter havido, no caso, antecipação do contribuinte, a meu ver, não basta.

Por isso é que desacolho os embargos.

EXTRATO DA MINUTA

EAC nº 80.254 — MG (Reg. nº 3.435.245) — Rel.: O Sr. Min. Miguel Ferrante. Embte.: CEBE — Construções Elétricas Belo Horizonte Ltda. Embdo.: IAPAS. Advs.: Drs. José Esteves Filho e Celso Renato D'Ávila.

Decisão: A Seção, por maioria, recebeu os embargos, vencidos os Senhores Ministros Carlos Velloso e Bueno de Souza. (Em 27-9-83 — Segunda Turma).

Votaram com o Relator os Senhores Ministros Pedro Acioli, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Geraldo Sobral, Armando Rollemberg, Moacir Catunda, Wilson Gonçalves e Sebastião Reis. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Torreão Braz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro OTTO ROCHA.

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.273 — SP
(Registro nº 6.111.173)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Embargante: *A. L. dos Santos e Cia.*

Embargado: *IAPAS*

Advogados: *Drs. Benedito Ferreira da Silva e outros, Paulo César Gontijo e outros e Rosa Maria Motta Brochado*

EMENTA: Contribuições previdenciárias. Decadência. Termo inicial da contagem do prazo. Hipótese em que não houve antecipação do pagamento.

Conta-se o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetivado. Precedentes.

Questão residual prejudicada.

Embargos recebidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, receber os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 26 de novembro de 1985 (data do julgamento).

ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: A. L. dos Santos e Cia., via dos presentes embargos infringentes, busca a prevalência do r. voto vencido proferido pelo Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que entendeu, arrimado em jurisprudência desta Seção, contar-se o prazo de decadência, na hipótese em que não houve antecipação de pagamento das contribuições, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetivado, ao contrário da tese sufragada pelo Acórdão embargado, lavrado pelo Relator, Sr. Ministro Carlos Velloso, sobre dizer que o prazo decadencial tem por termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a homologação poderia efetivar-se.

Finalmente, assinala a embargante que o apelo interposto pelo embargado, sendo geral, devolveu o conhecimento da matéria à instância revisora; que não decidiu sobre as parcelas reclamadas na NRDV n.º 19.257.

Daí que pede, também, o conhecimento dessa matéria, à alegação de que em momento algum admitiu, nos autos, que não pagou ditas parcelas, posto que os documentos que poderiam comprovar os recolhimentos foram extraviados, em decorrência de inundação, provocada por enchentes, em seu escritório. Contudo, assevera que fez prova documental, consistente em fotocópias conseguidas nos Bancos, comprovando o recolhimento de parte do débito reclamado, correspondente aos meses de competência que relaciona, os quais estão abrangidos pela decadência ora questionada.

Admitidos, os embargos foram impugnados às fls. 202/203.

Dispensados parecer e revisão.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): O voto prevalente no julgamento da apelação, exarado pelo Relator, eminente Ministro Carlos Velloso, pôde ser sintetizado na ementa redigida por S. Exa. in verbis (fl. 164):

«Tributário. Decadência. Lançamento por homologação. Contribuições. Contagem do prazo. CTN, artigos 149, V, 150 e 173, I.

I — Tributos sujeitos a lançamentos por homologação. Contagem do prazo da decadência. No caso de não ter sido efetivada a antecipação do pagamento, ou na hipótese da ocorrência da ressalva inscrita no § 4.º do art. 150, CTN, in fine, instaura-se o lançamento de ofício (CTN, art. 149, V). Observar-se-á, então, a regra do art. 173, I, CTN, contando-se o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, vale dizer, o exercício seguinte àquele em que a homologação, assim lançamento, poderia efetivar-se, ou seja, o exercício seguinte ao término dos cinco anos contados a partir do fato gerador.

II — Inocorrência, no caso, de decadência.

III — Recursos providos, parcialmente. (DJ de 7-2-85).

O voto vencido, proferido pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, e que ensejou os presentes embargos, contém as seguintes asseverações (fls. 160/162):

«Com efeito, no caso, trata-se de contribuições relativas ao período compreendido entre agosto de 64 e dezembro de 75, tendo o lançamento ocorrido em 29 de julho de 1977.

Em casos tais, em que não houve antecipação de pagamento das contribuições, firmou-se a jurisprudência da egrégia Segunda Seção, no sentido de que o prazo decadencial se conta a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetivado. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

«Contribuições previdenciárias.

Decadência. Termo inicial da contagem do prazo.

Na conformidade da jurisprudência do TFR, não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante a regra geral do art. 173, I, do CTN.

Ausência de questão sobre direito intertemporal, a ser dirimida.

Embargos rejeitados» (EAC nº. 52.906 — SP, Rel. Min. Torreão Braz).

«Tributário. Contribuições previdenciárias.
Lançamento por homologação. Decadência.

Recolhendo o empregador ou o segurado a contribuição até o último dia do mês seguinte a que a mesma se referir, terá a Previdência Social o prazo de cinco anos, a contar da expiração desse termo (último dia do mês seguinte àquele a referir a contribuição), para homologar o lançamento ou revê-lo, se for o caso, suplementando-o através de lançamento *ex officio*. Após esse prazo, extingue-se a obrigação, salvo a verificação de dolo, fraude ou simulação.

Na hipótese de não ter havido adiantamento de contribuição, não há que falar em lançamento nem em homologação, pois lançamento (autolancamento) não houve, nem há possibilidade de homologação, porque não se pode homologar o que inexistente. Caracterizada, na hipótese, a inadimplência, o prazo para o lançamento passará a reger-se pelo item I do artigo 173 do CTN: a contar do primeiro dia de exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter-se efetivado.

Aplicação da regra do § 4º do art. 150 do CTN, porquanto no caso trata-se de cobrança suplementar de contribuições recolhidas a menor.

Embargos recebidos» (EAC nº. 80.254 — MG, Rev. TFR 105, págs. 192/193, Rel. Min. Miguel Ferrante).

«Tributário e Processual Civil. Contribuições previdenciárias. Decadência. Lançamento por homologação. Falta de antecipação do pagamento. Presunção de simulação e fraude à lei. Lançamento *ex officio*. Embargos infringentes. Limites objetivos.

I — O pressuposto básico de cabimento dos Embargos Infringentes é a falta de unanimidade do julgador (CPC, art. 530), apurando-se «o desacordo pela conclusão do pronunciamento de cada votante não pelas razões que invoque para fundamentá-lo» (J. C. Barbosa Moreira, in «Comentários...», vol. V, nº 293). No julgamento da apelação, cindindo-se a discussão entre duas teses, acerca do termo inicial do prazo de decadência, não extravasa os limites objetivos dos embargos infringentes o modelo de decidibilidade proposto com base numa terceira tese, que se situa a meio caminho das teses postas no Acórdão infringido.

II — Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a exemplo das contribuições previdenciárias, é obrigação do sujeito passivo antecipar o pagamento. A falta deste — que é a hipótese dos autos — ou a sua realização em desacordo com os critérios legais, no que concerne ao montante e à época de recolhimento, configura conduta omissiva, autorizando o lançamento *ex officio*; neste caso, o prazo de cinco anos para o fisco «constituir o crédito» de ofício começa a contar «do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado» (CTN, art. 173, I).

III — Não há presumir que «não sendo feita a antecipação do pagamento, pratica o contribuinte simulação e fraude à lei, em sentido lato», para, a pretexto de construção jurisprudencial, mandar contar o prazo de 10 (dez) anos a partir da ocorrência do fato gerador (contando-se o prazo do art. 173, I, após o prazo de cinco anos que seria para o lançamento por homologação, previsto no § 4º, art. 150, do CTN). Tal presunção, por repousar em probabilidade, reclama a audiência do interessado, em obséquio ao «due process of law».

Ademais, a construção de norma particular, neste sentido, tem apoio em interpretação analógica, de apropriação cautelosa, no trato do Direito Tributário, quando não desaconselhável, como no caso.

IV — A ressalva respeitante a dolo, simulação ou fraude do § 4º do art. 150 do CTN melhor se compadece com o entendimento segundo o qual dita ressalva pretende afastar a definitividade da homologação ficta, cedendo espaço, no que couber, à incidência das normas inscritas nos artigos 149, IV e V, 156, VII, 158 e 173, I, do CTN.

V — Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos nos termos do voto do Relator» (EAC nº 75.165 — SP, Rev. TFR 105, págs. 105, 134/135, Rel. Min. Pedro da Rocha Acioli).

Como se verifica pelos precedentes colacionados, a matéria já passou por diversas vezes pelo crivo desta egrégia Seção, a qual decidiu em conformidade com a fundamentação do voto vencido, inclusive com o meu apoio.

Data venia dos pronunciamentos em sentido contrário, recebo os embargos, esclarecendo que a matéria residual enfocada pelo embargante se prejudica, a prevalecer esta decisão.

É como voto.

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sr. Presidente, com a vênia do Sr. Ministro Relator, rejeito os embargos, nos termos do voto que proferi na Turma.

EXTRATO DA MINUTA

EAC 93.273 — SP (Reg. nº 6.111.173) — Rel.: O Sr. Min. Américo Luz. Embgte.: A. L. dos Santos e Cia. Embgdo.: IAPAS. Advs.: Drs. Benedito Ferreira da Silva e outro, Paulo César Gontijo e outros e Rosa Maria Motta Brochado.

Decisão: A Seção, por maioria, recebeu os embargos, vencido o Sr. Ministro Carlos Velloso. (Em 26-11-85 — Segunda Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Geraldo Sobral, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Torreão Braz, Sebastião Reis, Miguel Ferrante e Pedro Acioli. Na ausência justificada do Sr. Ministro Bueno de Souza, assumiu a Presidência da Seção o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 104.613 — MG
(Registro nº 7.226.012)

Relator: *O Sr. Ministro Pedro Acioli*

Embargante: *IAPAS*

Embargado: *Prefeitura Municipal de Caratinga — MG*

Advogados: *Drs. Carlos Antônio de Araújo, Sérgio Luiz Carvalho e Márcio Estevão Souza Carvalho*

EMENTA: Processual Civil. Embargos infringentes. Contribuições previdenciárias. Decadência. Súmula nº 108 — TFR.

I — A constituição do crédito previdenciário submete-se ao prazo decadencial previsto na Súmula nº 108 do egrégio TFR. Precedentes.

II — Improvimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a egrégia Segunda Seção do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 5 de agosto de 1986 (data do julgamento).

BUENO DE SOUZA, Presidente. PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI: Cuida-se de embargos infringentes apresentados pelo IAPAS, na tentativa de ver prevalecer o voto vencido do ilustre Ministro Carlos Velloso, que pugna pela tese de não ocorrência de instituto que possa possibilitar a inexistência de parcelas relativas a débito previdenciário, instituto este definido como decadência.

O Acórdão, lavrado pelo preclaro Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, tem a seguinte redação:

«Contribuições previdenciárias. Decadência. Termo inicial da contagem do prazo. Aplicação do art. 173, I, do CTN.

I — Prevalece na egrégia Segunda Seção o entendimento de que, não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário

rio extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante a regra geral do artigo 173, I, do CTN. Precedentes. Decadência configurada, no caso.

II — Apelação desprovida» (fl. 62).

Ê o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): A questão que ora se apresenta por meio dos presentes embargos infringentes já vem de ser decidida por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes na AC n.º 91.059 — MG, do qual fui Relator, trazendo a seguinte decisão:

«Tenho decidido reiteradamente na Turma no sentido de se aplicar aos créditos previdenciários a prescrição quinquenal na mesma forma do voto condutor do eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro e S. Exa. votou assim:

Sobre o modo de contar os prazos de decadência e de prescrição, esta Corte editou a Súmula n.º 153, nestes termos:

«Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.» No caso, o crédito cobrado corporificou-se através da NDFG n.º 035443, datada de 30-5-72, que não foi objeto de impugnação na via administrativa (fls. 2 e 6). De outra parte, a execução foi ajuizada em 4-1-83 (apenso, fl. 2).

Nesse contexto, sendo as contribuições relativas ao período compreendido entre 8/68 e 3/72, não há divisar o transcurso do prazo decadencial, pois, entre as datas da ocorrência dos respectivos fatos geradores e a do lançamento, não transcorreu o prazo quinquenal extintivo.

Todavia, a prescrição acha-se caracterizada, vez que a execução foi ajuizada muito após o transcurso do quinquênio, contado a partir da data do lançamento definitivo» (fls. 29/30).

Sempre adotei a prescrição quinquenal, na mesma linha do voto condutor do Acórdão.

A aplicabilidade do art. 174 do CTN se impõe, pois reiteradas vezes o Tribunal já se pronunciou quanto à natureza jurídica da contribuição previdenciária como sendo tributária.

A tese do voto vencido propugna pelo § 9º do art. 2º a Lei n.º 6.830/80, a qual quis restaurar a prescrição trintenária, o que foi inadmitido pela jurisprudência, e esta tem sido assente, no que diz respeito ao prazo de prescrição do direito de cobrança do crédito, que continua quinquenal, na forma do art. 174 do CTN.

Ao examinar o verbete da Súmula n.º 107, bem assim o inteiro teor da referência, não encontrei outra razão senão a de rejeitar os embargos.

Forte ainda no RE n.º 86.595 — BA (STF/TP — 7-6-78 — RTJ 87/271), rejeito os embargos.»

De outra parte, a reforçar tal entendimento, temos o julgado nos Embargos Infringentes opostos na AC n.º 92.041 — SP, que anexo ao presente como razões de decidir, bem como a decisão prolatada no julgamento dos embargos declaratórios do mesmo processo.

Assim, fundado nas razões de decidir dos precedentes acostados, rejeito os embargos.

É como voto.

ANEXO

EMBARGOS INFRINGENTES NA AC Nº 92.041 — SP (Registro nº 5.652.758)

VOTO

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): O ponto de vista esposado no douto voto condutor do Ministro Miguel Ferrante tem respaldo na jurisprudência dominante do Tribunal Federal de Recursos, de que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias é de cinco anos, na forma do art. 174 do CTN. Esse também é o meu entendimento.

Eis o voto do Ministro Miguel Ferrante:

«Senhor Presidente, sempre sustentei que as contribuições previdenciárias, por sua natureza tributária, subsumem-se, em matéria de decadência e prescrição, à disciplina do Código Tributário Nacional.

Assim, a meu sentir, a sentença monocrática, posta na esteira desse entendimento, dá adequado tratamento à espécie, não merecendo censura ou reparo.

Dáí por que, *data venia* do eminente Relator, confirmou-a, a teor de seus próprios fundamentos» (fl. 64).

É de ver-se, de outra parte, que a matéria central dos embargos foi criteriosamente examinada nas contra-razões dos embargos, onde temos relacionados dezenas de Acórdãos do egrégio TFR, que se põem em consonância com o voto condutor, além das Súmulas nºs 107 e 108 do mesmo Tribunal.

Assim, rejeito os embargos.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Opôs o IAPAS embargos declaratórios a Acórdão que rejeitou embargos infringentes anteriormente apresentados. A matéria que se quer discutir nos segundos já se encontra decidida com o julgamento dos primeiros.

Entendo, portanto, serem incabíveis tais embargos. Esse entendimento granjeou, nesta Turma, unanimidade de votos.

Bastaria, assim, deter-me nessa preliminar, sem apreciar o mérito do caso vertente. Aprecio-o, no entanto, em respeito ao direito da parte de ver seu pedido tutelado juridicamente.

II

O primeiro tópico a merecer minha consideração refere-se à alegação de que o Acórdão não apurou o início do processo de levantamento do débito.

Absurda tal assertiva. A função do Julgador deve ater-se ao fatos a ele trazidos pelas partes; analisá-los, confrontá-los e, às suas evidências, dizer o direito. É máxima do exercício da judicatura, de ninguém desconhecida; *Da mihi factum dabo tibi jus*, às partes cabe alegar e fornecer as provas dos fatos, ao Juiz, aplicar o direito.

Assim, se ato que operasse a interrupção da decadência, deveria o embargante demonstrá-lo, colocá-lo em evidência, na defesa de seus interesses.

Em tópico seguinte, a embargante diz textualmente: «parece que o caso foi decidido pelos princípios da decadência. Impõe-se a declaração a este respeito».

Ora, usando o vocabulário popularesco, esse pedido é «chover no molhado», pois a questão levantada, de há muito obteve resposta. Para tanto, basta ver a fl. 2 do voto (fl. 44 dos presentes autos), quando a clareza do parágrafo não deixa dúvida ao dizer:

«Assim, no caso sub judice ocorreu a decadência do crédito previdenciário pelo decurso de mais de cinco anos entre o fato imponible e o lançamento final.»

E mais, o v. Acórdão embargado joga uma pá de cal sobre o assunto, quando tem estabelecido em seu inciso I o seguinte:

«A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos.»

No item seguinte, o instituto embargante, repetindo-se, diz que:

«O art. 173 do CTN, por seu parágrafo único, fixa o termo ilisório da decadência no dia em que é praticada qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento».

e realça que o Acórdão embargado disso não cuidou.

Pois bem, a autarquia embargante em momento algum que falou no processo demonstrou, com objetividade, a existência de ato administrativo, ou de qualquer ordem, que pudesse interromper a decadência. Folheiem-se os autos: às fls. 18/21, na impugnação aos embargos, fala da autarquia, onde não aponta fato qualquer interruptivo da decadência. O mesmo se dá nas razões de apelo, alistadas às fls. 27/29.

É de se observar que tanto na petição inicial dos embargos, quanto na sentença, tomou real destaque o instituto da decadência. Na exordial, pedida sua declaração em preliminar; na sentença, declarada a sua existência.

Vem agora a autarquia postulando que o Julgador declare a sua não ocorrência, por existir (assim deixa entender) medida interruptiva da decadência. Ao que me parece, é da autarquia o ônus de demonstrar o fato interruptivo, e não do Julgador dita obrigatoriedade.

Argumenta mais a autarquia, que se encontra em apreciação no STF, com acolhimento total pelo ilustre Ministro Néri da Silveira, argumentação idêntica a aqui por ela esposada. Novamente é de se recorrer às máximas de uso em direito:

«*Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*»,

ou no dizer do magistral e saudoso Amaral Santos: «as afirmações dos fatos são das partes interessadas. Tem o Juiz, pois, necessidade de saber até onde vai a verdade nessas afirmações. Donde a necessidade da prova». (Primeiras linhas de Direito Processual Civil).

Mais, que o Juiz não está jungido a decisões de outro, a isto opõe-se o princípio da livre convicção.

Segue a autarquia, salientando a apreciação à luz do art. 150 do CTN, que trata do lançamento por homologação.

Sem consistência se apresenta, posto que o crédito mais recente data de março de 1972, ocorrendo a sua constituição somente em outubro de 1982, mais de dez anos, portanto, conforme atesta a própria certidão emitida pelo instituto. Outro ponto a observar, é que não se tem notícia nos autos que se trata de lançamento por homologação — seu pressuposto seria o recolhimento, mesmo que parcial — ao que parece, cuida-se de não recolhimento, e absurdo seria homologar-se tributo não recolhido.

Ao argumento seguinte, de que teria que se apurar quando teria ocorrido o transcurso de dez ou cinco anos, volto a reafirmar que é da embargante a obrigação de demonstrar a não ocorrência da prescrição ou decadência, visto que a documentação que ela própria carrega aos autos é que informa ao Julgador, à evidência de datas, que ocorreu o instituto.

Por fim, à referência aos artigos de LOPS (80) e CLPS (143), em nenhum instante nos autos, sequer, fez-se referência a ditos artigos, não sendo tais normas motivo de apreciação em nenhuma instância, não existindo, portanto, qualquer liame entre a causa que aqui se discute, com referidos artigos.

Ao artigo 153, § 2º, da Constituição Federal, que julga ter sido ofendido, devo dizer que o artigo 173 do Código Tributário Nacional é lei, quer se o veja de qualquer ângulo e, se «ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei», o executado mereceu o amparo judicial, justamente em respeito a esse artigo.

Se a lei diz que o crédito foi atingido pela decadência, desobriga-o de recolhê-lo. Está obrigado em virtude de lei.

Ainda que, a sentença é lei entre as partes.

Por todo o exposto, rejeito os embargos.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

EAC nº 104.613 — MG (Reg. nº 7.226.012) — Rel.: O Sr. Min. Pedro Acioli. Embgte.: IAPAS. Embgdo.: Prefeitura Municipal de Caratinga — MG. Advs.: Drs. Carlos Antônio de Araújo, Sérgio Luiz Carvalho e Márcio Estevão Souza Carvalho.

Decisão: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos. (Em 5-8-86 — Segunda Seção).

Os Srs. Ministros Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Geraldo Sobral, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, José de Jesus, Torreão Braz, Sebastião Reis e Miguel Ferrante acompanharam o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Armando Rollemberg e Carlos Velloso. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 105.479 — SP
(Registro nº 7.236.301)

Relator: *O Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Embargante: *Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS*

Embargados: *Irineu Aparecido de Godoy e outros*

Advogados: *Drs. Paulo César Gontijo e outro (embgte.) e Eduardo Modena de Araújo e outros (embgdos.)*

EMENTA: Contribuição previdenciária. FGTS. Decadência e prescrição.

I — O crédito previdenciário é de natureza tributária, conformando-se à definição do art. 3º do CTN.

II — «A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos.» (Súmula nº 108 — TFR).

III — «Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.» (Súmula nº 153 — TFR).

IV — In casu a dívida referente ao período de outubro, novembro e dezembro de 1968 encontra-se abrangida pela decadência, enquanto que o débito remanescente não está prescrito, tendo em vista que entre a comunicação da decisão do recurso administrativo interposto (nov./79) e a data do ajuizamento da execução (junho/82), não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos.

V — Embargos infringentes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 5 de agosto de 1986 (data do julgamento).

BUENO DE SOUZA, Presidente. GERALDO SOBRAL, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERALDO SOBRAL: O Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS interpôs, tempestivamente, embargos infringentes ao Acórdão proferido pela colenda Quarta Turma deste Tribunal, nos autos da Apelação Cível nº 105.479 — SP (Reg. nº 7.236.301), assim ementado:

«Contribuições previdenciárias. Decadência. Prescrição. Aplicação das Súmulas nºs 108 e 153.

I — Não tendo havido antecipação de pagamento, o prazo de decadência do direito de constituir o crédito previdenciário conta-se a partir do primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado. Decadência parcial reconhecida, no caso.

II — O prazo prescricional fica suspenso até que sejam decididos os recursos administrativos (Súmula nº 153). Prescrição não caracterizada, na espécie.

III — Apelação parcialmente provida.» (Fl. 132).

A decisão recorrida, tomada por maioria, pelo voto vencedor do eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, mantém-se em dissonância com o voto do douto Ministro Armando Rollemberg, Relator originário, que, por entender que os depósitos para o FGTS não correspondem a tributo, deu provimento à apelação do IAPAS, afastando a decadência e a prescrição, ao entendimento de ser trintenário o prazo para a sua cobrança.

O embargante, em seu recurso (fl. 135), alega que as contribuições previdenciárias têm natureza jurídica própria, não constituindo espécie do gênero tributo. Por este motivo, pede a prevalência do voto vencido do preclaro Ministro Armando Rollemberg.

Admitidos os embargos (fl. 136) e decorrido, *in albis*, o prazo para impugnação (certidão de fl. 138 v.), vieram-me conclusos os autos.

Dispensei a revisão (art. 33, inc. IX, do RI/TFR).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): Senhor Presidente, posiciono-me, nesta Corte, entre os que entendem que as contribuições previdenciárias ou para o FGTS, pertencem ao gênero tributo e, até a vigência da Lei nº 6.830/80, o prazo para sua cobrança é quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

No que tange à decadência temos, inclusive, súmula que assim dispõe:

«Súmula nº 108. A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos.»

Finalmente, para delimitar, de forma cristalina, os prazos de decadência e prescrição, foi lavrada a Súmula nº 153, que assevera, *litterim*:

«Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.»

Na espécie sob julgamento, sendo o débito exeqüente correspondente ao período de outubro de 1968 a maio de 1974, e tendo os embargantes sido notificados em junho de 1974, não resta dúvida que a dívida referente ao período de outubro, novembro e dezembro de 1968 encontra-se abrangida pela decadência.

Quanto ao débito remanescente, isto é, de janeiro de 1969 a maio de 1974, não se encontra prescrito, uma vez que notificado do lançamento em junho de 1974, houve a interposição de recurso administrativo, que, todavia, ficou suspenso até a comunicação da decisão aos contribuintes, que ocorreu em novembro de 1979.

Por conseguinte, entre a data da aludida comunicação (novembro/79) e o ajuizamento da execução (junho/82), não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Com estas considerações, peço vênha do douto Ministro Armando Rollemberg, para concluir, à luz do entendimento do não menos douto Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Isto posto, rejeito os presentes embargos.

É o meu voto.

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO TORREÃO BRAZ: Senhor Presidente, data venia do Sr. Ministro Relator, recebo os embargos.

EXTRATO DA MINUTA

EAC nº 105.479 — SP (Reg. nº 7.236.301) — Rel.: O Sr. Min. Geraldo Sobral. Embgte.: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS. Embgdos.: Irineu Aparecido de Godoy e outros. Advs.: Drs. Paulo César Gontijo e outro (embgte.) e Eduardo Modena de Araújo e outros (embgdos.).

Decisão: A Seção, por maioria, rejeitou os embargos, vencido o Sr. Ministro Torreão Braz. (Em 5-8-86 — Segunda Seção).

Os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, José de Jesus, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Armando Rollemberg e Carlos Velloso. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Súmula nº 201

AC	86.324 — SC	Rel.: Min. Carlos Thibau	RTFR 142/5
AC	90.793 — SP	Rel.: Min. Adhemar Raymundo	RTFR 142/9
AC	90.794 — SP	Rel.: Min. Gueiros Leite	RTFR 142/11
AC	93.291 — SP	Rel.: Min. Flaquer Scartezzini	RTFR 142/15
AC	93.497 — SP	Rel.: Min. William Patterson	RTFR 142/19
AC	94.786 — SP	Rel.: Min. Washington Bolívar	RTFR 142/23
AC	98.467 — SP	Rel.: Min. José Cândido	RTFR 142/27
AC	99.165 — SP	Rel.: Min. Hélio Pinheiro	RTFR 142/31

Súmula nº 202

AC (IUI)	86.107 — RJ	Rel.: Min. Carlos Velloso	RTFR 142/37
----------	-------------	---------------------------------	-------------

Súmula nº 203

RcCr (IUI)	1.050 — PR	Rel.: Min. José Dantas	RTFR 142/49
------------	------------	------------------------------	-------------

Súmula nº 204

Ag (IUI)	47.766 — DF	Rel.: Min. Hélio Pinheiro	RTFR 142/59
----------	-------------	---------------------------------	-------------

Súmula nº 205

RO	6.331 — RS	Rel.: Min. Carlos Madeira	RTFR 142/69
RO	6.391 — MG	Rel.: Min. Carlos Thibau	RTFR 142/71
RO	6.676 — RS	Rel.: Min. William Patterson	RTFR 142/73
RO	6.677 — RS	Rel.: Min. Gueiros Leite	RTFR 142/77
RO	6.881 — RS	Rel.: Min. Costa Lima	RTFR 142/81
RO	6.990 — SC	Rel.: Min. José Dantas	RTFR 142/85
RO	7.666 — RJ	Rel.: Min. Flaquer Scartezzini	RTFR 142/89

Súmula nº 206

AC (IUI)	97.346 — DF	Rel.: Min. Sebastião Reis	RTFR 142/93
----------	-------------	---------------------------------	-------------

Súmula nº 207

Ag	41.775 — RJ	Rel.: Min. José Dantas	RTFR 142/97
Ag	41.776 — RJ	Rel.: Min. Carlos Velloso	RTFR 142/99
Ag	41.778 — RJ	Rel.: Min. Miguel Ferrante	RTFR 142/103
Ag	41.781 — RJ	Rel.: Min. Wilson Gonçalves	RTFR 142/105
Ag	42.167 — RJ	Rel.: Min. José Dantas	RTFR 142/107
Ag	43.479 — RJ	Rel.: Min. Américo Luz	RTFR 142/109

Ag	47.512 — MS	Rel.: Min. Geraldo Sobral	RTFR 142/111
Ag	47.514 — MS	Rel.: Min. Otto Rocha	RTFR 142/113
Ag	47.517 — MS	Rel.: Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RTFR 142/115
Ag	47.528 — MS	Rel.: Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RTFR 142/119
AC	92.071 — SP	Rel.: Min. Pedro Acioli	RTFR 142/123

Súmula nº 208

AC	57.014 — SP	Rel.: Min. Américo Luz	RTFR 142/129
AC	73.530 — SP	Rel.: Min. José Dantas	RTFR 142/133
AC	73.712 — SP	Rel.: Min. Geraldo Sobral	RTFR 142/135
AC	79.982 — SP	Rel.: Min. Sebastião Reis	RTFR 142/139
AC	91.131 — SP	Rel.: Min. Jarbas Nobre	RTFR 142/141
AMS	94.692 — RJ	Rel.: Min. Carlos Velloso	RTFR 142/145
AMS	97.425 — SP	Rel.: Min. Miguel Ferrante	RTFR 142/149
AMS	100.626 — SP	Rel.: Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RTFR 142/151
AMS	100.627 — SP	Rel.: Min. Wilson Gonçalves	RTFR 142/155

Súmula nº 209

AC	77.185 — SP	Rel.: Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RTFR 142/161
AC	84.072 — SP	Rel.: Min. Armando Rollemberg	RTFR 142/163
AC	85.408 — SP	Rel.: Min. Miguel Ferrante	RTFR 142/165
AC	86.139 — SP	Rel.: Min. Torreão Braz	RTFR 142/167
AC	86.175 — SP	Rel.: Min. Sebastião Reis	RTFR 142/169
AC	88.036 — SP	Rel.: Min. Américo Luz	RTFR 142/171
AC	89.748 — SP	Rel.: Min. Geraldo Sobral	RTFR 142/175

Súmula nº 210

Ag	39.322 — RS	Rel.: Min. José Dantas	RTFR 142/181
Ag	44.006 — SP	Rel.: Min. Wilson Gonçalves	RTFR 142/183
Ag	45.342 — SP	Rel.: Min. Torreão Braz	RTFR 142/185
Ag	45.844 — SP	Rel.: Min. Sebastião Reis	RTFR 142/187
Ag	47.685 — GO	Rel.: Min. Ilmar Galvão	RTFR 142/189
Ag	47.690 — GO	Rel.: Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RTFR 142/191

Súmula nº 211

AMS	88.456 — SC	Rel.: Min. Sebastião Reis	RTFR 142/197
AMS	90.213 — RJ	Rel.: Min. Bueno de Souza	RTFR 142/201
AMS	92.112 — RJ	Rel.: Min. Miguel Ferrante	RTFR 142/203
AMS	93.517 — AM	Rel.: Min. Carlos Velloso	RTFR 142/207
AMS	102.365 — RJ	Rel.: Min. Torreão Braz	RTFR 142/213

Súmula nº 212

RO	6.187 — DF	Rel.: Min. Washington Bolívar	RTFR 142/217
RO	6.254 — DF	Rel.: Min. Carlos Thibau	RTFR 142/219
RO (EmbDecl)	6.406 — RJ	Rel.: Min. Otto Rocha	RTFR 142/223
RO	6.554 — RS	Rel.: Min. Costa Lima	RTFR 142/227
RO	8.185 — PE	Rel.: Min. Hélio Pinheiro	RTFR 142/231

Súmula nº 213

Ag	44.820 — SP	Rel.: Min. Carlos Thibau	RTFR 142/237
AC	81.500 — SP	Rel.: Min. Gueiros Leite	RTFR 142/241
AC	86.011 — MG	Rel.: Min. Carlos Madeira	RTFR 142/245
AC	89.729 — MG	Rel.: Min. Leitão Krieger	RTFR 142/249
AC	95.028 — MG	Rel.: Min. Washington Bolívar	RTFR 142/251

AC	96.367 — SP	Rel.: Min. Costa Leite	RTFR 142/253
AC	96.742 — RJ	Rel.: Min. Hélio Pinheiro	RTFR 142/257
AC	100.191 — SP	Rel.: Min. Nilson Naves	RTFR 142/259
AC	100.609 — SP	Rel.: Min. José Dantas	RTFR 142/263
AC	102.324 — SP	Rel.: Min. Costa Lima	RTFR 142/265

Súmula nº 214

AC	77.249 — DF	Rel.: Min. Gueiros Leite	RTFR 142/271
RO	3.994 — RJ	Rel.: Min. Flaquer Scartezzini	RTFR 142/275
RO	4.228 — DF	Rel.: Min. Otto Rocha	RTFR 142/277
RO	5.577 — RJ	Rel.: Min. William Patterson	RTFR 142/281
RO	5.773 — DF	Rel.: Min. Carlos Thibau	RTFR 142/285
RO	7.365 — DF	Rel.: Min. Costa Lima	RTFR 142/289

Súmula nº 215

AMS	87.712 — RJ	Rel.: Min. Hélio Pinheiro	RTFR 142/297
AMS	87.713 — RJ	Rel.: Min. Adhemar Raymundo	RTFR 142/301
AMS	87.714 — RJ	Rel.: Min. Flaquer Scartezzini	RTFR 142/303
AMS	87.720 — RJ	Rel.: Min. José Cândido	RTFR 142/307
AMS	87.728 — RJ	Rel.: Min. Aldir Passarinho	RTFR 142/311
AMS	87.979 — RJ	Rel.: Min. Lauro Leitão	RTFR 142/315
AMS	88.070 — RJ	Rel.: Min. Gueiros Leite	RTFR 142/319
AMS	91.633 — RJ	Rel.: Min. William Patterson	RTFR 142/321

Súmula nº 216

AMS	88.663 — MG	Rel.: Min. Torreão Braz	RTFR 142/327
AMS	95.993 — SC	Rel.: Min. Adhemar Raymundo	RTFR 142/329
AMS	97.758 — AL	Rel.: Min. Carlos Thibau	RTFR 142/331
REO	103.965 — SP	Rel.: Min. Gueiros Leite	RTFR 142/333
AMS	107.082 — SP	Rel.: Min. José Dantas	RTFR 142/335

Súmula nº 217

CC	4.192 — PR	Rel.: Min. Adhemar Raymundo	RTFR 142/339
CC	6.550 — DF	Rel.: Min. Flaquer Scartezzini	RTFR 142/341
CC	6.552 — DF	Rel.: Min. Carlos Thibau	RTFR 142/345
CC	6.624 — DF	Rel.: Min. Gueiros Leite	RTFR 142/349
CC	6.626 — DF	Rel.: Min. William Patterson	RTFR 142/353

Súmula nº 218

EAC	78.301 — SP	Rel.: Min. Carlos Velloso	RTFR 142/359
EAC	79.516 — SP	Rel.: Min. Carlos Velloso	RTFR 142/367
EAC	79.527 — SP	Rel.: Min. Geraldo Sobral	RTFR 142/373
EAC	82.009 — SP	Rel.: Min. Carlos Velloso	RTFR 142/377
EAC	82.520 — SP	Rel.: Min. Jarbas Nobre	RTFR 142/387
AC	83.065 — SP	Rel.: Min. Carlos Velloso	RTFR 142/391
AC	83.755 — SP	Rel.: Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RTFR 142/395

Súmula nº 219

EAC	52.906 — SP	Rel.: Min. Torreão Braz	RTFR 142/401
EAC	75.165 — SP	Rel.: Min. Pedro Acioli	RTFR 142/405
EAC	80.254 — MG	Rel.: Min. Miguel Ferrante	RTFR 142/439
EAC	93.273 — SP	Rel.: Min. Américo Luz	RTFR 142/461
EAC	104.613 — MG	Rel.: Min. Pedro Acioli	RTFR 142/465
EAC	105.479 — SP	Rel.: Min. Geraldo Sobral	RTFR 142/471

ÍNDICE ANALÍTICO

A

PrCv	Ação expropriatória. Alçada. Duplo grau de jurisdição. Súmula nº 218. RTFR 142/357
PrCv	Ação de natureza previdenciária. Exaurimento da via administrativa. Desnecessidade. Súmula nº 213. RTFR 142/235
Trbt	Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). Remessa de mercadoria nacional para a Zona Franca de Manaus. Súmula nº 211. RTFR 142/195
Adm	Admissão a título precário. Ascensão funcional. Servidor público. Súmula nº 215. RTFR 142/295
PrCv	Ajuizamento de ações. Lei nº 6.439/77. Entidades da Previdência Social. Sede e foro. Súmula nº 204. RTFR 142/57
PrCv	Alçada. Duplo grau de jurisdição. Ação expropriatória. Súmula nº 218. RTFR 142/357
Pv	Aposentadoria especial. Conversão. Aposentadoria por tempo de serviço. Lei nº 6.887/80. Súmula nº 201. RTFR 142/3
Pv	Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Conversão. Lei nº 6.887/80. Súmula nº 201. RTFR 142/3
Adm	Ascensão funcional. Admissão a título precário. Servidor público. Súmula nº 215. RTFR 142/295

C

PrCv	Citação editalícia. Devedor não localizado. Execução fiscal. Súmula nº 210. RTFR 142/179
Trbt	Cobrança cumulativa. Juros de mora e multa moratória. Execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Súmula nº 209. RTFR 142/159
PrPn	Código de Caça. Contravenção. Ação Penal. Denúncia. Súmula nº 203. RTFR 142/47
PrCv	Competência. Justiça Federal. Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária. Súmula nº 216. RTFR 142/325
PrCv	Competência. Processo trabalhista. Identidade física do Juiz. Súmula nº 217. RTFR 142/337
Trbt	Confissão da dívida. Pedido de parcelamento. Denúncia espontânea. Súmula nº 208. RTFR 142/127
PrPn	Contravenção. Ação Penal. Denúncia. Código de Caça. Súmula nº 203. RTFR 142/47

Trbt	Contribuições previdenciárias. Decadência. Termo inicial da contagem do prazo. Súmula nº 219. RTFR 142/399
Trbt	Contribuições previdenciárias. Reajuste da base de cálculo. Lei nº 6.332/76, art. 5º e parágrafos. Princípio da anterioridade. Súmula nº 206. RTFR 142/91
Pv	Conversão. Aposentadoria especial. Aposentadoria por tempo de serviço. Lei nº 6.887/80. Súmula nº 201. RTFR 142/3
Adm	Correção monetária. Oferta. Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 15. Desapropriação. Súmula nº 202. RTFR 142/35

D

Trbt	Decadência. Termo inicial da contagem do prazo. Contribuições previdenciárias. Súmula nº 219. RTFR 142/399
Tr	Decreto-Lei nº 1.820/80. Servidor público celetista. Salário mínimo profissional. Súmula nº 212. RTFR 142/215
Adm	Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 15. Desapropriação. Oferta. Correção monetária. Súmula nº 202. RTFR 142/35
PrPn	Denúncia. Ação Penal. Contravenção. Código de Caça. Súmula nº 203. RTFR 142/47
Trbt	Denúncia espontânea. Confissão da dívida. Pedido de parcelamento. Súmula nº 208. RTFR 142/127
Adm	Desapropriação. Oferta. Correção monetária. Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 15. Súmula nº 202. RTFR 142/35
PrCv	Devedor não localizado. Citação editalícia. Execução fiscal. Súmula nº 210. RTFR 142/179
PrCv	Dispensa de avaliação. Praceamento de imóvel penhorado. Execução hipotecária. Lei nº 5.741/71. Súmula nº 207. RTFR 142/95
PrCv	Duplo grau de jurisdição. Alçada. Ação expropriatória. Súmula nº 218. RTFR 142/357

E

PrCv	Entidades da Previdência Social. Sede e foro. Ajuizamento de ações. Lei nº 6.439/77. Súmula nº 204. RTFR 142/57
PrCv	Exaurimento da via administrativa. Desnecessidade. Ação de natureza previdenciária. Súmula nº 213. RTFR 142/235
PrCv	Execução fiscal. Devedor não localizado. Citação editalícia. Súmula nº 210. RTFR 142/179
Trbt	Execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Juros de mora e multa moratória. Cobrança cumulativa. Súmula nº 209. RTFR 142/159
PrCv	Execução hipotecária. Lei nº 5.741/71. Praceamento de imóvel penhorado. Dispensa de avaliação. Súmula nº 207. RTFR 142/95

G

Tr	Grupo-tarefa. Prestação de serviços de caráter continuado. Relação empregaticia. Súmula nº 214. RTFR 142/269
----	--

I

PrCv	Identidade física do Juiz. Competência. Processo trabalhista. Súmula nº 217. RTFR 142/337
------	---

J

- Trbt Juros de mora e multa moratória. Cobrança cumulativa. Execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Súmula nº 209. RTFR 142/159
- PrCv Justiça Federal. Competência. Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária. Súmula nº 216. RTFR 142/325

L

- PrCv Lei nº 5.741/71. Execução hipotecária. Praceamento de imóvel penhorado. Dispensa de avaliação. Súmula nº 207. RTFR 142/95
- Trbt Lei nº 6.332/76, art. 5º e parágrafos. Contribuições previdenciárias. Reajuste da base de cálculo. Princípio da anterioridade. Súmula nº 206. RTFR 142/91
- PrCv Lei nº 6.439/77. Entidades da Previdência Social. Sede e foro. Ajuizamento de ações. Súmula nº 204. RTFR 142/57
- Tr Lei nº 6.708/79, art. 20. Servidor público. Reajuste semestral de salários. Súmula nº 205. RTFR 142/67
- Pv Lei nº 6.887/80. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Súmula nº 201. RTFR 142/3

M

- PrCv Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária. Competência. Justiça Federal. Súmula nº 216. RTFR 142/325

O

- Adm Oferta. Correção monetária. Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 15. Desapropriação. Súmula nº 202. RTFR 142/35

P

- Trbt Pedido de parcelamento. Confissão da dívida. Denúncia espontânea. Súmula nº 208. RTFR 142/127
- PrCv Praceamento de imóvel penhorado. Dispensa de avaliação. Execução hipotecária. Lei nº 5.741/71. Súmula nº 207. RTFR 142/95
- Tr Prestação de serviços de caráter continuado. Grupo-tarefa. Relação empregatícia. Súmula nº 214. RTFR 142/269
- Trbt Princípio da anterioridade. Contribuições previdenciárias. Reajuste da base de cálculo. Lei nº 6.332/76, art. 5º e parágrafos. Súmula nº 206. RTFR 142/91
- PrCv Processo trabalhista. Identidade física do Juiz. Competência. Súmula nº 217. RTFR 142/337

R

- Trbt Reajuste da base de cálculo. Contribuições previdenciárias. Lei nº 6.332/76, art. 5º e parágrafos. Princípio da anterioridade. Súmula nº 206. RTFR 142/91
- Tr Reajuste semestral de salários. Servidor público. Lei nº 6.708/79, art. 20. Súmula nº 205. RTFR 142/67
- Tr Relação empregatícia. Grupo-tarefa. Prestação de serviços de caráter continuado. Súmula nº 214. RTFR 142/269
- Trbt Remessa de mercadorias nacional para a Zona Franca de Manaus. Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). Súmula nº 211. RTFR 142/195

S

- Tr Salário mínimo profissional. Servidor público celetista. Decreto-Lei nº 1.820/80. Súmula nº 212. RTFR 142/215
- PrCv Sede e foro. Entidades da previdência Social. Ajuizamento de ações. Lei nº 6.439/77. Súmula nº 204. RTFR 142/57
- Adm Servidor público. Admissão a título precário. Ascensão funcional. Súmula nº 215. RTFR 142/295
- Tr Servidor público. Reajuste semestral de salários. Lei nº 6.708/79, art. 20. Súmula nº 205. RTFR 142/67
- Tr Servidor público celetista. Salário mínimo profissional. Decreto-Lei nº 1.820/80. Súmula nº 212. RTFR 142/215

T

- Trbt Termo inicial da contagem do prazo. Decadência. Contribuições previdenciárias. Súmula nº 219. RTFR 142/399